



**Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito**

ISABELLA GALVÃO ARRUDA

**ANÁLISE DO ARCABOUÇO INSTITUCIONAL JURÍDICO DOS PAÍSES
AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA (PALOP) POR MEIO
DO MODELO TLICS PARA FINS DE COMPARAÇÃO DE SUAS
CONFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Brasília
2016**

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**ANÁLISE DO ARCABOUÇO INSTITUCIONAL JURÍDICO DOS PAÍSES
AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA (PALOP) POR MEIO
DO MODELO TLICS PARA FINS DE COMPARAÇÃO DE SUAS
CONFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS.**

Autor: Isabella Galvão Arruda

Orientador: Prof. Dr. Márcio Nunes Iorio Aranha Oliveira

Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do título
de Graduação no curso de Direito da
Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília.

Brasília, ____ de _____ de ____.

FOLHA DE APROVAÇÃO

ISABELLA GALVÃO ARRUDA

Análise do arcabouço institucional jurídico dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) por meio do modelo TLICs para fins de comparação de suas conformações institucionais

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Graduação no curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Nunes Iorio Aranha Oliveira
(Orientador – Presidente)

Prof. Dr. João Alberto de Oliveira Lima
(Membro)

Prof. Dra. Laura Schertel Mendes
(Membro)

Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar
(Suplente)

FICHA CATALOGRÁFICA

ARRUDA, ISABELLA GALVÃO

Análise do arcabouço institucional jurídico dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) por meio do modelo TLICs para fins de comparação de suas conformações institucionais. Orientador Márcio Iorio Aranha. Brasília, 2016. 105 p., 210 x 297 mm (FD/UnB), Graduando, Monografia - Universidade de Brasília, 2016.

Faculdade de Direito

1. Conceito de Federalismo

2. Modelo TLICs

3. Aplicação do modelo TLICs aos PALOP

4. Análise comparada

I. FD/UnB

II. Título

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARRUDA, I. G. (2016). Análise do arcabouço institucional jurídico dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) por meio do modelo TLICs para fins de comparação de suas conformações institucionais. Monografia, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 105 p.

Agradecimentos

Dedico meus sinceros agradecimentos pela realização deste trabalho à minha família, em especial minha mãe, minha irmã, meu pai e meu padrasto, que sempre me aportaram e incentivaram em minhas conquistas. Agradeço ainda à minha amiga Barbara Boaventura, que me auxiliou nas correções ortográficas, e a meu namorado Bruno, que esteve sempre presente durante esta etapa desafiadora.

Agradeço também a meu orientador, que vem acompanhando minha jornada acadêmica na pesquisa científica há dois anos, e com quem muito aprendi.

Por fim, agradeço a todos meus amigos, professores e todos que ajudaram a chegar onde estou hoje.

Resumo

O presente trabalho foi desenvolvido com a finalidade de analisar e comparar a legislação de Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), especialmente no que se refere à área de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). A referida análise dar-se-á através da utilização do modelo TLICS (*Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies*), que, por meio de suas variáveis institucionais federativas, tende a indicar um cenário institucional federativo mais complexo que o descrito pela categoria constitucional de país unitário ou federado, mediante semelhanças no comportamento dos países unitários pesquisados com países de estrutura institucional federada. A pesquisa realizada demonstrou que os PALOP são centralizados em quase todas as variáveis analisadas, e que as conformações institucionais deles são semelhantes. Evidenciou-se ainda que a conformação institucional predominantemente centralizada é uma característica peculiar dos PALOP, na medida em que outros países da América Central, cuja conformação institucional também é unitária, apresentam um cenário federativo diversificado, com variáveis descentralizadas e interdependentes.

Palavras-chaves: Federalismo; Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP); Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); modelo TLICS.

Abstract

This present study aims at analyzing and comparing the statutory law of African Portuguese-speaking countries (PALOP), especially as regards the technology area of Information and Communication Technology (ICT). This analysis applies the TLICs model (Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies), which, through its federative institutional variables, proposes a federal institutional setting more complex than the one described by the constitutional category of an unitary or a federal country, by similarities in the behavior of the surveyed unitary countries and countries with federated institutional structure. The research showed that the PALOP are centralized in almost all variables, and that the institutional conformations of them are similar. It also showed that the predominantly centralized institutional conformation is a peculiar feature of the PALOP, as other Central American countries whose institutional conformation is also unitary feature a diverse federative scenario with decentralized and interdependent variables.

Keywords: Federalism; African Portuguese Speaking Countries (PALOP); Information and Communication Technology (ICT); TLICS model.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO I. Conceito de Federalismo.....	17
1.1 – O modelo federativo: origem.....	17
1.2 – Características do federalismo.....	18
1.2.1 – Soberania nacional.....	19
1.2.2 – Governança subnacional.....	20
1.2.3 – Interdependência entre poderes.....	21
CAPÍTULO II. Modelo TLICS – análise e eficiência dos indicadores.....	24
2.1 – Federalismo Tríplice.....	24
2.2 – <i>Design</i> dos indicadores.....	26
2.2.1 – Receita/arrecadação.....	27
2.2.2 – Transferências fiscais.....	28
2.2.3 – Regulação.....	30
2.2.4 – Jurisdição.....	31
2.2.5 – Planejamento.....	32
2.2.6 – Conteúdo de Mídia.....	33
2.3 – Projetando variáveis sensíveis ao tempo.....	34
2.4 – Metodologia.....	34
CAPÍTULO III. Aplicação do Modelo TLICS aos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP).....	37
3.1 – Moçambique.....	38
3.1.1 – História, estrutura e forma de organização do Estado.....	38
3.1.2 - Divisão Regional.....	40
3.1.3 – Mercado das Comunicações em Moçambique.....	41
3.1.4 - Informações estatísticas sobre o Setor de Comunicações.....	42
3.1.5 – Principais medidas regulatórias.....	44
3.1.6 - Análise do Setor sobre a ótica do Modelo TLICS.....	44
3.2 – Angola.....	48
3.3.1 – História, estrutura e forma de organização do Estado.....	48
3.2.2 - Divisão Regional.....	50
3.2.3 – Mercado das Comunicações em Angola.....	50
3.2.4 - Informações estatísticas sobre o Setor de Comunicações.....	52
3.2.5 – Principais medidas regulatórias.....	54
3.2.6 - Análise do Setor sobre a ótica do Modelo TLICS.....	55
3.3 – Cabo Verde.....	60

3.3.1 – História, estrutura e forma de organização do Estado.....	60
3.3.2 - Divisão Regional.....	63
3.3.3 – Mercado das Comunicações em Cabo Verde.....	63
3.3.4 - Informações estatísticas sobre o Setor de Comunicações.....	65
3.3.5 – Principais medidas regulatórias.....	68
3.3.6 - Análise do Setor sobre a ótica do Modelo TLICS.....	69
3.4 – Guiné-Bissau.....	75
3.4.1 – História, estrutura e forma de organização do Estado.....	75
3.4.2 - Divisão Regional.....	79
3.4.3 – Mercado das Comunicações em Guiné-Bissau.....	80
3.4.4 - Informações estatísticas sobre o Setor de Comunicações.....	81
3.4.5 – Principais medidas regulatórias.....	84
3.4.6 - Análise do Setor sobre a ótica do Modelo TLICS.....	85
3.5 – São Tomé e Príncipe.....	89
3.5.1 – História, estrutura e forma de organização do Estado.....	89
3.5.2 - Divisão Regional.....	91
3.5.3 – Mercado das Comunicações em São Tomé e Príncipe.....	92
3.5.4 - Informações estatísticas sobre o Setor de Comunicações.....	93
3.5.5 – Principais medidas regulatórias.....	94
3.5.6 - Análise do Setor sobre a ótica do Modelo TLICS..	95
CAPÍTULO IV. Análise comparativa dos países pesquisados.....	99
4.1 – Análise comparada dos PALOP por meio do Modelo TLICS.....	99
4.2 – Comparação do cenário institucional dos países africanos e os países da América Central.....	103
CONCLUSÃO.....	104
BIBLIOGRAFIA.....	106

Lista de Figuras

Figura 1	– Países de Língua Oficial Portuguesa da África (PALOP)	38
Figura 2	– Imagem do território de Moçambique	41
Figura 3	– Telecomunicações – total de licenciamentos por tipo de serviço	42
Figura 4	– Território de Angola	50
Figura 5	– Gráfico da UIT – avanço das telecomunicações e banda larga em Angola entre 2011 e 2015	53
Figura 6	– Território de Cabo Verde	63
Figura 7	– Distribuição do Serviço de Acesso da Internet por tecnologia – 2º trimestre de 2016. Cabo Verde	67
Figura 8	– Território da Guiné Bissau	79
Figura 9	– Taxa de penetração do serviço de telefonia fixa em Guiné-Bissau entre 2008/2013	82
Figura 10	– Território de São Tomé e Príncipe	92

Lista de Tabelas

Tabela 1	–	Modelo TLICs – Dimensão Receita (<i>Revenue</i>).....	28
Tabela 2	–	Modelo TLICs – Dimensão Transferências Fiscais (<i>Fiscal Transfer</i>).....	29
Tabela 3	–	Modelo TLICs – Dimensão Regulação (<i>Regulation</i>).....	31
Tabela 4	–	Modelo TLICs – Dimensão Jurisdição (<i>Adjudication</i>).....	32
Tabela 5	–	Modelo TLICs – Dimensão Planeamento (<i>Planning</i>).....	33
Tabela 6	–	Modelo TLICs – Dimensão Mídia (<i>Media</i>).....	34
Tabela 7	–	Modelo do formulário TLICS <i>Legal Data Gathering Template</i>	35
Tabela 8	–	Modelo do formulário TLICS <i>Form Template</i>	36
Tabela 9	–	Modelo de quadro-resumo.....	37
Tabela 10	–	Radiocomunicações – total de licenciamentos por tipo de serviço – Moçambique.....	42
Tabela 11	–	Acesso à Internet e Banda Larga – Moçambique.....	43
Tabela 12	–	Quadro resumo de Moçambique.....	45
Tabela 13	–	Províncias do território angolano.....	50.
Tabela 14	–	Número de celulares e telefones fixos em Angola – 2010/2014.....	53
Tabela 15	–	Densidade – nº de aparelhos móveis e fixos por 100 mil hab em Angola.....	53
Tabela 16	–	Dados da ARCTEL – Informações sobre serviço de Banda Larga e TV por assinatura em Angola.....	53
Tabela 17	–	Quadro resumo Angola.....	56
Tabela 18	–	Evolução do tráfego originado na rede fixa - 2015/2016 – Cabo Verde.....	66

Tabela 19	–	Evolução trimestral dos assinantes do serviço de TV por assinatura – 2015/2016 – Cabo Verde.....	67
Tabela 20	–	Evolução das assinaturas do serviço de acesso à internet por tecnologia e a taxa de penetração do serviço.....	68
Tabela 21	–	Quadro resumo de Cabo Verde.....	71
Tabela 22	–	Taxa de crescimento das operadoras de telecomunicações de rede móvel em Guiné-Bissau 2008/2013.....	83
Tabela 23	–	Parque de assinantes internet/móvel/fixo em Guiné-Bissau – 2008/2013.....	83
Tabela 24	–	Tabela resumo de Guiné-Bissau.....	86
Tabela 25	–	Distritos da ilha de São Tomé e Príncipe.....	92
Tabela 26	–	Serviço telefónico fixo e móvel em São Tomé e Príncipe 2011/2013.....	93
Tabela 27	–	Serviço de internet fixa, Banda Larga e Móvel em São Tomé e Príncipe – 2011/2013.....	94
Tabela 28	–	Quadro resumo de São Tomé e Príncipe.....	97
Tabela 29	–	Quadros resumos dos PALOP.....	100

Lista de Acrônimos

AGT -	Administração Geral Tributária
ANAC -	Agência Nacional das Comunicações
ADSL -	Asymmetric Digital Subscriber Line
ANP -	Assembleia Nacional Popular
ARCTEL -	Associação de Reguladores de Comunicações e Telecomunicações
AGER -	Autoridade Geral de Regulação
ARN -	Autoridade Reguladora Nacional
ATM -	Autoridade Tributária de Moçambique
ARC -	Autoridade Reguladora para a Comunicação Social
CNTI -	Centro Nacional das Tecnologias de Informação
CPLP -	Comunidade de Países de Língua Portuguesa
CSCS -	Conselho Superior de Comunicação Social
CCV-	Correios de Cabo Verde SA
FRELIMO -	Frente de Libertação de Moçambique
FPL -	Frente Popular Livre
FADCOM -	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações
FSAU -	Fundo de Serviço de Acesso Universal
FSU -	Fundo de Serviço Universal
GETEL -	Grupo de Estudos em Direito das Telecomunicações
INACOM -	Instituto Angolano das Comunicações
ICGB -	Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau
INIC -	Instituto de Inovação e Conhecimento
INCM -	Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique
INCTI -	Instituto Nacional das Comunicações e das Tecnologias de Informação
ISUTIC -	Instituto Superior para as Tecnologias de Informação e Comunicação
ITEL -	Instituto de Telecomunicações
IVA -	Imposto sobre Valor Acrescentado
LDC -	Lei de Defesa do Consumidor
MPLA -	Movimento Popular de Libertação de Angola
MpD -	Movimento para a Democracia
MLSTP -	Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe
MTTI -	Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação
MLG -	Multilevel Governance
OCS -	Órgãos da Comunicação Social
PAIGC -	Partido Africano para a Independência de Guiné e Cabo Verde
PALOP -	Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa
PIB -	Produto Interno Bruto
PNUD -	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RENAMO -	Resistência Nacional Moçambicana
RENARC -	Rede Nacional das Rádios Comunitárias na Guiné-Bissau

<i>RDN -</i>	<i>Rádiodifusão Nacional</i>
<i>RTGB -</i>	<i>Rádio Televisão de Guiné-Bissau</i>
<i>RTP/África -</i>	<i>Rádio Televisão Portuguesa</i>
<i>STJ -</i>	<i>Supremo Tribunal de Justiça</i>
<i>TDM -</i>	<i>Telecomunicações de Moçambique</i>
<i>TIC -</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação</i>
<i>TLICS -</i>	<i>Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies</i>
<i>TVA -</i>	<i>Telecomunicações de Valor Acrescentado</i>
<i>UIT -</i>	<i>União Internacional das Telecomunicações</i>
<i>UNITA -</i>	<i>União Nacional para a Independência Total de Angola</i>

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará da análise do arcabouço institucional jurídico ligado ao setor de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) por meio do modelo TLICS (Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies), que será usado no estudo para identificar os indicadores e variáveis institucionais derivados do conceito de federalismo (Aranha et al, 2012). A intenção da pesquisa é evidenciar as características federativas nos países analisados, até então invisíveis, dada sua orientação constitucional unitária. Para tanto, serão reunidos dados de documentos normativos primários e secundários relativos aos países que compõem a pesquisa, a fim de analisar o arcabouço institucional jurídico de cada um para fins de comparação de suas conformações institucionais.

A comparação entre modelos nacionais regulatórios de informação e comunicação, em geral, e de telecomunicações, em especial, tem sido implementada com o objetivo de esclarecimento das diferenças de oportunidades de investimento no setor de (tele)comunicações, visando, com isso, prever mecanismos de políticas públicas para incremento da competição, da qualidade dos serviços ou dos índices de universalização; enfim, para atualização nacional à revolução informacional (ARANHA, 2011).

O motivo do referido estudo ter como enfoque, especificamente, os países africanos de língua portuguesa, baseia-se no fato de que esses conformam um grupo cuja identidade se fundamenta no compartilhamento do mesmo continente e idioma, o português. Esse grupo de países tem firmado diversos Protocolos de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento com outros países e organizações, com vistas a alavancar a economia das nações que compõe o grupo, ainda subdesenvolvidas. Com base nisso, a pesquisa realizada no campo das TIC vem contribuir para políticas públicas de desenvolvimento econômico, vez que os resultados encontrados poderão ser utilizados para conferir uma melhor visão do investimento no setor e, conseqüentemente, gerar maiores oportunidades de desenvolvimento do ramo, haja vista estudos econômicos de TIC e

desenvolvimento utilizarem variáveis institucionais para aferição da comensurabilidade dos países pesquisados.

Inicialmente, a pesquisa analisará o conceito de federalismo, como embasamento teórico fundamental para identificação das características de centralização, descentralização e interdependência utilizadas pela literatura especializada. Para tanto, utilizar-se-á uma parcela dos estudos já consolidados acerca do federalismo e suas características.

Após, adentrar-se-á na análise do modelo TLICS. O referido modelo foi concebido como uma ferramenta analítica para identificação de variáveis institucionais, com base em um determinado quadro jurídico, para ser usado em estudos comparativos de TIC, a fim de ir a fundo na dimensão jurídica de variáveis institucionais e indicadores e, com isso, nas diferenças e semelhanças das garantias institucionais que constituem cada conceito jurídico citado, como variáveis independentes para a comparação de modelos regulatórios nacionais (ARANHA, 2011). Será analisada, neste capítulo, a forma como o modelo TLICS auxilia na identificação dos indicadores e variáveis institucionais derivados do conceito de federalismo.

Em seguida, serão analisados, um a um, os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, com uma breve explanação sobre as características institucionais de cada país, bem como a legislação analisada, o procedimento da pesquisa e a conclusão alcançada ao final de cada análise.

Após a etapa de análise do arcabouço jurídico normativo de cada um dos países, será realizada uma breve comparação dos resultados identificados em cada um. Espera-se identificar, então, um cenário institucional federativo mais complexo que o descrito pela categoria constitucional de país unitário ou federado, mediante semelhanças no comportamento dos países unitários pesquisados com países de estrutura institucional federada.

Por fim, a conclusão versará sobre a relevância da identificação do federalismo, bem como sobre a utilidade do modelo TLICS para evidenciar características federativas invisíveis à descrição de um país por sua orientação constitucional federada ou unitária.

CAPÍTULO I: Conceito de federalismo

1.1 O modelo federativo: origem

O poder político, embora uno e indivisível, possui várias formas de manifestação, as denominadas formas de Estado, que podem ser representadas, de forma simplificada, em três modelos: confederação, federação e o regime unitário. Há ainda formas híbridas, com a presença de alguns elementos de mais de uma modalidade de governo (CARVALHO, 2001).

A diferença essencial entre estas três formas de Estado reside, essencialmente, na soberania que é conferida aos entes que o compõem. Em uma confederação, há uma mera aliança política entre os países confederados, que estabelecem certos direitos e deveres; entretanto, é mantida a soberania de cada entidade, bem como a própria constituição política, estando reservado inclusive o direito de secessão. Em contraposição, o Estado unitário é centralizado, e o poder político e administrativo é atribuído apenas ao conjunto central da estrutura orgânica estatal. Já o Estado federativo, centrado entre os dois extremos, é caracterizado por uma descentralização de competências políticas do Estado federal, sujeito de direito público, que atribui poder e capacidade política aos entes que o compõem, ao mesmo tempo que mantém uma única soberania, centralizada por meio de uma Constituição Federal (SERAFIN, 2014).

A ideia de um regime federalista é relativamente recente, uma vez que nem a antiguidade nem a idade média conheceram esta forma de Estado. O primeiro esboço do federalismo ocorreu na Antiga Confederação Helvética (*Swiss Eidgenossenschaft, 1291 - 1848*), precursora da atual Suíça (SERAFIN, 2014). Todavia, o sistema federativo moderno como ordenamento jurídico formal teve surgimento com os Estados Unidos da América, no âmbito da criação de sua constituição, em 17 de setembro de 1787. As treze colônias, ao se tornarem independentes, em 1776, firmaram inicialmente um pacto confederativo, posteriormente transmutado em federativo, a fim de fortalecerem o país (MINHOTO, 2007).

O modelo federativo americano, inspirado também nas ideias de Montesquieu sobre a separação dos poderes, influenciou o mundo à época, lançando as bases de novas políticas constitucionais. A projeção econômica do país, aliada à corrente liberal em voga no fim do séc. XIX e início do séc. XX, contribuiu para a projeção do modelo federal dualista, no qual há uma rígida repartição de poderes entre autoridades estaduais e federais.

Entretanto, no decorrer do séc. XX, fatores como guerras mundiais, depressões econômicas e aumento da complexidade estrutural dos Estados fizeram com que o modelo federativo dualista americano, baseado no *laissez faire*, cedesse espaço a uma maior centralização e intervencionismo estatal, fundado no *New Deal*, plano proposto por Franklin Roosevelt, que, mais tarde, moldou-se ao *welfare state* (SCHWARTZ, 1992).

A despeito da centralização ocorrida neste período, ainda hoje, o federalismo americano propicia uma grande autonomia política e administrativa aos seus Estados membros. Tal característica se deve, principalmente, à conformação original da federação, uma vez que os Estados membros, anteriormente independentes, uniram-se, em detrimento de suas soberanias individuais. Tal formação se caracteriza como “centrípeta”.

Em contraposição à formação centrípeta, o federalismo, em alguns países, como no Brasil, originou-se de uma força desagregadora, uma vez que o País conformava um estado unitário. Este modelo de formação denomina-se “centrífugo”. A origem do Federalismo Brasileiro também influenciou diversas características do atual modelo de organização estatal, que tende a centralizar diversas competências no âmbito da União.

1.2 Características do federalismo

O federalismo é apontado, por diversos doutrinadores e teóricos (CAVALCANTI, 1990; RUSSOMANO, 1965; TOCQUEVILLE, 1998), como a forma ideal de Estado, especialmente por sua adaptabilidade, uma vez que cada federação assume contornos específicos, mantendo apenas as características essenciais, como repartição de competências e autonomia constitucional do estado membro.

Na última década, o estudo sobre as facetas do federalismo desenvolveu-se conjuntamente com análises das Ciências Sociais sobre Estado, Poder e Legitimidade (ARANHA; OLIVEIRA, 2016). Entre as inúmeras características relacionadas ao federalismo, destacam-se três principais, que abarcam todas as demais:

- (i) soberania nacional;
- (ii) governança subnacional institucionalizada e autônoma;
- (iii) poderes nacionais e subnacionais mutuamente dependentes.

Com o intuito de aprofundarmo-nos no estudo das características centrais do federalismo, essas serão descritas, uma a uma, nos tópicos subsequentes.

1.2.1. Soberania nacional

Para Jellineck (2000), o Poder soberano de um Estado é aquele que não reconhece nenhum outro poder superior a si. É, por conseguinte, o poder supremo e independente, que se manifesta predominantemente em sua vida exterior, isto é, nas relações do Estado soberano com outros poderes.

No âmbito da soberania nacional, estão inseridos os estudos que versam sobre o reconhecimento de instituições centrais da União, como em Goldstein (2001), que examina a evolução da legitimidade e da força de instituições centralizadas no Estado federativo, utilizando como objeto de estudo a União Européia, cuja aceitação do poder decisório da Corte de Justiça Européia, a existência de fortes instituições centralizadas, a primazia do direito comunitário sobre o nacional (RIBEIRO; FILHO, 2003) e a ausência de um histórico de resistência subnacional qualificam-na como uma experiência federativa bem sucedida.

Outra característica ínsita na soberania nacional é a tendência, demonstrada por McKay (2001), de confederações transformarem-se em federações, como demonstra a experiência vivenciada pela União Europeia. Alguns outros sistemas federativos, como Suíça, Estados Unidos e Canadá, ilustram situações semelhantes de transformação da confederação em

federação, o que reforça ideias de autores como Serrano (1997), ao afirmar que a confederação nada mais é do que uma forma arcaica e superada do federalismo.

Simeon (2009), ao revisar experiências federativas bem-sucedidas, demonstra a influência de processos informais sobre o funcionamento de sistemas federais, como, por exemplo, as interpretações feitas pelos tribunais sobre a Constituição, os acordos intergovernamentais, os tratados e as concordatas, as mudanças nos sistemas de partidos e alianças e no regime fiscal. Tais renovações, ainda que não constitucionais, podem remodelar o quadro federal de um determinado país, segundo Lazar (1998).

Deste modo, os vínculos entre unidades nacionais e subnacionais em uma federação podem ser estabelecidos por uma cláusula federal de supremacia, um subconjunto de cláusulas federais ou por meio de decisões ou processos informais que retratam as instituições federais. Por esse motivo, as análises comparativas sobre federalismo não podem ater-se a um dispositivo constitucional formal que transmita uma identidade federal ou unitária, e sim aprofundar-se nas variáveis institucionais do federalismo, como retrata o modelo TLICS, que será melhor abordado no segundo capítulo deste trabalho.

1.2.2. Governança subnacional

Outra faceta importante do federalismo é a existência de governança subnacional, ou seja, unidades subnacionais que recebem prerrogativas administrativas e financeiras transferidas pela União. Tais governos subnacionais possuem como principal característica a existência de organizações institucionalizadas regionais que minam movimentos separatistas, mantendo a integridade federativa, como proposto em Greer (2007).

Para Kavalsky e Zolkos (2008), há três fatores necessários para evitar o fracasso de estados federais: a democratização, a identidade complexa e a flexibilidade reconstitutiva. Tais fatores estão vinculados também ao fortalecimento subnacional.

A capacitação subnacional, como principal característica do federalismo, está atrelada a determinadas características, tais como: (i)

sustentabilidade fiscal (WARD; DADAYAN, 2009); (ii) transferência de poder para unidades subnacionais (FESSHA; KIRKBY, 2008); (iii) municipalização, com a devolução de segunda ordem do poder e da autoridade dos estados para os seus governos locais (BOWMAN; KEARNEY, 2011); (iv) garantias políticas do federalismo; (v) a autocontenção legislativa sobre o exercício dos poderes de preempção (ZIMMERMAN, 2007); (vi) o etno-federalismo, com a autonomia regional para minorias em países com diversidade etno-linguística (vii) a organização coerente dos poderes subnacionais, ou seja, a afirmação de que um sistema de governo federal é um arranjo de separação de poderes em suas unidades constituintes (CAMERON; FALLETI, 2005).

Tais características reafirmam que as variáveis institucionais do federalismo devem abordar tanto questões ligadas à soberania nacional quanto à governança subnacional (ARANHA; PINHEIRO; CRUZ, 2014).

1.2.3. Interdependência entre poderes

A terceira característica do federalismo, interdependência entre os poderes, liga-se a uma discussão inicial sobre dois dilemas fundamentais, relacionados aos fatores de centralização e descentralização (RIKER, 1964). O primeiro desafio é identificar o que impede o governo nacional de destruir o federalismo, ao suprimir a autoridade de suas unidades constituintes, enquanto a segunda questão trata sobre o que impede que as unidades constituintes se envolvam em *free-riding*¹ e outras causas de falta de cooperação que levam à desintegração política.

A resposta para estes dilemas reside justamente no terceiro aspecto do federalismo, a interdependência de poderes entre unidades nacionais e subnacionais, ou seja, a cooperação entre diferentes níveis de sujeitos de direito público, o que revela a ideia central do federalismo como um sistema

¹ “In many contexts, all of the individual members of a group can benefit from the efforts of each member and all can benefit substantially from collective action. For example, if each of us pollutes less by paying a bit extra for our cars, we all benefit from the reduction of harmful gases in the air we breathe and even in the reduced harm to the ozone layer that protects us against exposure to carcinogenic ultraviolet radiation (although those with fair skin benefit far more from the latter than do those with dark skin). If all of us or some subgroup of us prefer the state of affairs in which we each pay this bit over the state of affairs in which we do not, then the provision of cleaner air is a collective good for us. (If it costs more than it is worth to us, then its provision is not a collective good for us.) Unfortunately, my polluting less does not matter enough for anyone—especially me—to notice. Therefore, I may not contribute my share toward not fouling the atmosphere. I may be a *free rider* (or *freerider*) on the beneficial actions of others. This is a compelling instance of the *logic of collective action*, an instance of such grave import that we pass laws to regulate the behavior of individuals to force them to pollute less. Disponível em <<http://plato.stanford.edu/entries/free-rider>>

intergovernamental. Desta forma, os conflitos advindos da contraposição entre As duas primeiras características do federalismo – soberania nacional e governança subnacional – retratam tendências de centralização e descentralização dentro do federalismo, enquanto a terceira característica trata da interdependência entre os poderes. O federalismo é um tema de pesquisa rico e interessante por abarcar as duas forças de centralização e descentralização em um mesmo sistema, enquanto se situa em uma posição instável entre as tendências de soberania nacional e autonomia subnacional.

Para melhor entender o federalismo, é necessário adotar um quadro conceitual, no qual há a descrição das forças centrípetas e centrífugas inerentes aos sistemas federais, e uma seta transversal que os conecta: Relações Intergovernamentais Multinível.

O modelo TLICS (*Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies*) consolida um conjunto de aspectos jurídicos fundamentais de variáveis institucionais úteis para a literatura na área de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC (ARANHA, 2011). Para tanto, o modelo concentra-se em indicadores visíveis nos ordenamentos jurídicos e na interpretação das cortes dos países em análise.

Este trabalho baseia-se nas principais características do federalismo, por meio da aplicação das variáveis institucionais legais para os países de língua portuguesa da África, organizando-os em grupos de centralização e descentralização sob um conjunto de seis indicadores nas dimensões de: (i) receita, (ii) transferência fiscal, (iii) regulamentação, (iv) jurisdição regulatória, (v) planejamento e (vi) indústria de mídia.

Com base na literatura sobre sistemas federais, as variáveis federativas desenvolvidas pelo modelo TLICS retratam características nacionais e subnacionais de princípios federativos baseados na legislação existente acerca das Tecnologias de Informação e Comunicação, englobando não apenas a análise da predominância do poder nacional ou subnacional nos países em análise, como também as relações intergovernamentais existentes.

Este modelo permite realizar comparações de uma forma tripla: centralização, descentralização e interdependência, esta última caracterizada como a coexistência de comandos centralizados e

centralização e descentralização são mitigados por uma ideia de federalismo cooperativo sustentável (FIGUEIREDO JR., MCFAUL, WEINGAST, 2007).

Há uma tendência, em relação à interdependência de poderes, de uma substituição do processo de decisão formal por mecanismos de cooperação e coordenação, o que gera duas consequências: (i) os governos nacionais e subnacionais não produzem ordens jurisdicionais impermeáveis; (ii) os governos nacionais e subnacionais não controlam plenamente os resultados de seu processo de tomada de decisão, que são interdependentes.

Embora a distribuição de competências entre governos nacionais e subnacionais, em relação a uma mesma área, seja uma importante característica das relações intergovernamentais, o aspecto ainda mais importante é a distribuição equilibrada destas competências, um desafio a ser enfrentado por reformas políticas e legais em Estados federativos (GAMKHAR, PICKERILL, 2011).

Também é importante destacar que há vários níveis de governança em um sistema federal, que transcendem a díade das esferas federais e estaduais e abrangem subunidades, tais como as áreas metropolitanas regionais (MILLER, LEE, 2009).

Acerca deste aspecto, é comum que exista uma confusão entre o conceito de interdependência entre poderes e o Sistema de Governança Multinível (*Multilevel Governance* - MLG). A governança multinível pode ser classificada como um processo de tomada de decisões políticas em que o governo envolve uma ampla gama de atores políticos em distintas escalas territoriais para buscar soluções colaborativas em processos complexos (ALCANTARA, NELLES, 2014).

A principal distinção entre governança multinível e relações intergovernamentais reside no significado de governança, que pressupõe a participação de uma gama de agentes não governamentais envolvidos na elaboração de políticas por meio de arranjos dispostos na forma de relações em rede, horizontais (PIERRE, 2000).

Tais arranjos diferem das relações hierárquicas entre os entes políticos e os processos de tomada de decisões formais que envolvem as relações intergovernamentais, de forma que, ainda que os governos em

sistemas federais possam adotar a governança multinível em processos de tomada de decisões, não cabe caracterizar o federalismo como MLG (ALCANTARA, NELLES, 2014).

Uma das características marcantes do federalismo é a mútua dependência entre a governança nacional e subnacional. Segundo Colan e Posner (2008), uma das formas de aperfeiçoar a gestão do sistema federalista, tornando-a mais ágil e eficaz, seria tratar o sistema como uma máquina intergovernamental. Quando há um alinhamento prévio entre interesses políticos federais e estaduais, ou seja, relações intergovernamentais, as respostas do governo em decisões de âmbito federal, especialmente em eventos extremos, possuem uma maior eficácia. Quando este alinhamento intergovernamental não existe, Esterling (2008) conclui que o regime federativo abdica de seu aspecto colaborativo, colocando em risco o bem público.

Para que se analise cuidadosamente os processos de centralização e descentralização, é necessário compreender a complexidade dos conflitos distributivos subsequentes entre os governos nacionais e subnacionais. A literatura sobre federalismo mostra que apenas as categorias de centralização e descentralização são insuficientes para descrever o fenômeno federativo, uma vez que há um conjunto de características independentes que surgem de relações intergovernamentais (ARANHA; PINHEIRO; CRUZ, 2014). Sob esta premissa, surgem as variáveis institucionais do federalismo, responsáveis por realizar um estudo comparativo mais aprofundado sobre o cenário institucional dos países.

CAPÍTULO II: Modelo TLICS: análise e eficiência dos indicadores

2.1 - Federalismo tríplice

As duas primeiras características do Federalismo – soberania nacional e governança subnacional – retratam tendências de centralização e descentralização dentro do federalismo, enquanto a terceira característica trata da Interdependência entre os poderes. O federalismo é um tema de pesquisa rico e interessante por abarcar as duas forças de centralização e descentralização em um mesmo sistema, se enquanto situa em uma posição instável entre as tendências de soberania nacional e autonomia subnacional.

Para melhor entender o federalismo, é necessário adotar um quadro conceitual, no qual há a descrição das forças centrípetas e centrífugas inerentes aos sistemas federais, e uma seta transversal que os conecta: relações intergovernamentais multinível.

O modelo TLICS (*Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies*) consolida um conjunto de aspectos jurídicos fundamentais de variáveis institucionais úteis para a literatura na área de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC (ARANHA, 2011). Para tanto, o modelo concentra-se em indicadores visíveis nos ordenamentos jurídicos e na interpretação das cortes dos países em análise.

Este trabalho baseia-se nas principais características do federalismo, por meio da aplicação das variáveis institucionais legais para os Países de Língua Portuguesa da África, organizando-os em grupos de centralização e descentralização sob um conjunto de seis indicadores nas dimensões de: (i) receita, (ii) transferência fiscal, (iii) regulamentação, (iv) jurisdição regulatória, (v) planejamento e (vi) indústria de mídia.

Com base na literatura sobre sistemas federais, as variáveis federativas desenvolvidas pelo modelo TLICS retratam características nacionais e subnacionais de princípios federativos baseados na legislação existente acerca das Tecnologias de Informação e Comunicação, englobando não apenas a análise da predominância do poder nacional ou subnacional nos países em análise, como também as relações intergovernamentais existentes.

Este modelo permite realizar comparações de uma forma tripla: centralização, descentralização e interdependência, esta última caracterizada como a coexistência de comandos centralizados e descentralizados no ordenamento jurídico. A identificação destes fatores é importante para o planejamento do setor das TIC.

A fim de evitar a falácia da supressão de evidências significativas ao estudo em questão (*cherry-picking*), de modo a alcançar uma conclusão já pré-determinada, o estudo adotará o modelo TLICS como abordagem hermenêutica de comportamento governado por norma estritamente ligada a formas pré-designadas² e quarenta e três (43) variáveis jurídicas para cada país analisado (Aranha et al. 2012).

Neste estudo, foi analisado um conjunto de cinco países africanos: (i) Moçambique; (ii) Angola; (iii) Cabo Verde; (iv) Guiné-Bissau; (v) São Tomé e Príncipe. Todos os países analisados são oficialmente unitários.

Cada país foi analisado em quatro setores - telecomunicações, radiodifusão, banda larga e e-commerce - de acordo com as seguintes dimensões: receita, dividida em tributar o federalismo (indicador 1.1) e tarifas administrativas (indicador 1.2); transferência fiscal, divididos em fundos setoriais (indicador 2.1) e tesouros locais (Indicador 2.2); regulamentação, dividida em jurisdição regulatória (indicador 3.1) e regulação contingencial (indicador 3.2); adjudicação, dividida em jurisdição de direito público (indicador 4.1) e jurisdição de direito privado (indicador 4.2); planejamento, dividido em indicador de desenvolvimento nacional de TIC (5.1) e indicador de planos de desenvolvimento subnacional em TIC (5.2); e, finalmente, indústria de mídia, que se manifesta em um indicador da quota de conteúdo (indicador 6.1) que, excepcionalmente, contempla apenas três setores: transmissão de rádio, TV paga e Internet.

Ao utilizar o modelo TLICS, comparando-o com teorias sobre o federalismo e sua flexibilidade às distintas formas, abordam-se características úteis para o estudo na área de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e desenvolvimento sob três aspectos: existência de recursos jurídicos centralizados exclusivos sobre uma determinada

² Os formulários do Modelo TLICS podem ser consultados no site www.getel.org/TLICSmodel e os 43 formulários de cada país analisado estão disponíveis em www.getel.org/TLICSdata.

dimensão; existência de aspectos jurídicos descentralizados também exclusivos e existência de um sistema interdependente de atribuições e tendências de compensação entre as unidades nacionais e subnacionais.

2.2. Design dos Indicadores

Em conformidade com o Modelo TLICS proposto por Aranha (2011), as dimensões jurídicas do federalismo foram atomizadas, consolidando-se em blocos básicos de construção. A identificação de componentes do federalismo em um determinado país, por meio das variáveis institucionais, é essencial para a identificação do grau de federalismo nos países em análise, visto que tal classificação não pode basear-se apenas na designação do sistema como federal ou unitário, descrito na Constituição, dada a discrepância entre o que está previsto no ordenamento magno e a prática política e social.

Por conseguinte, além das características básicas inerentes ao Estado federal, o federalismo deveria ser descrito como uma pluralidade de variáveis federativas, úteis, inclusive, para uma análise econômica aprofundada sobre os Estados, no âmbito das TIC. Ao reunir as garantias institucionais de descentralização sob o conceito de variável institucional do federalismo, o modelo TLICS faz uso de uma metodologia hermenêutica para adicionar precisão jurídica à literatura sobre TIC e desenvolvimento.

Ao aplicar o modelo TLICS às variáveis institucionais federativas, deparamo-nos com seis dimensões federais, divididas em categorias que abarcam as telecomunicações, radiodifusão, banda larga e comércio eletrônico, a seguir descritas:

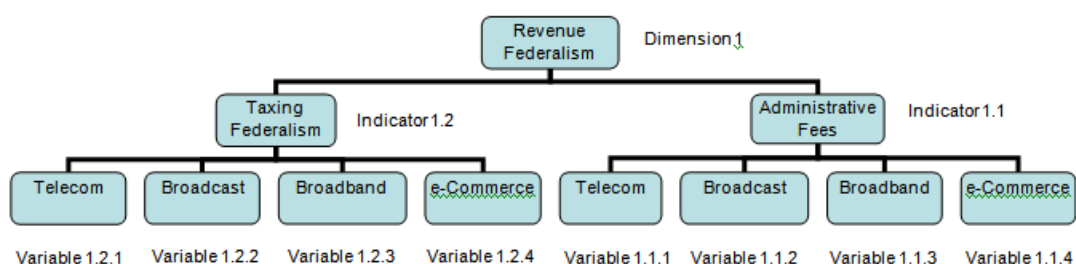
- (i) Receita/arrecadação
- (ii) Transferência fiscal
- (iii) Regulação
- (iv) Jurisdição regulatória
- (v) Planejamento
- (vi) Quota de conteúdo de mídia

As seis dimensões acima descritas foram segmentadas conforme as correspondentes garantias institucionais do federalismo, denominadas “indicadores federais”, que serão aprofundados nos tópicos subsequentes.

2.2.1. Receita (*Revenue*)

A primeira dimensão do federalismo – receita arrecadada no setor das TIC – trabalha com o poder centralizado ou descentralizado de recolhimento de impostos ou tarifas administrativas incidentes sobre a atividade das TIC. O comportamento das receitas é, portanto, a característica central desta dimensão.

A referida dimensão baseia-se na identificação dos seguintes indicadores inseridos nas variáveis institucionais, presentes no direito escrito e costumeiro e/ou nas decisões judiciais: (I) tributação no setor das TIC, inicialmente sobre a jurisdição de estados, condados, municípios ou outro tipo de governo local, incidente sobre as telecomunicações, a radiodifusão, a banda Larga e o comércio eletrônico; (II) contratos no âmbito das TIC ou pagamentos administrativos, franquias ou licenciamento de taxas, sintetizados na categoria “tarifas administrativas”, originalmente sob a jurisdição de estados, condados, municípios ou outro tipo de governo local, incidentes sobre as telecomunicações, a radiodifusão, a banda larga e o comércio eletrônico. O gráfico a seguir ilustra o esquema em análise:



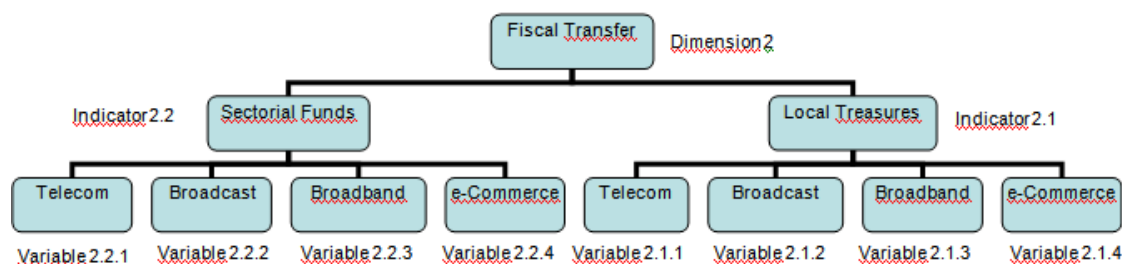
2.2.2. Transferência fiscal (*fiscal transfer*)

Enquanto a dimensão de Receita considera a arrecadação no âmbito das TIC, a transferência fiscal trabalha com a forma de distribuição da receita arrecadada à União e governos subnacionais.

O termo “federalismo fiscal” é adotado em um sentido mais estrito que o usual, uma vez que o termo é utilizado tanto para tratar da arrecadação de

receita (*revenue*) quanto da repartição do montante arrecadado e dos gastos entre os entes federados (*fiscal transfer*), através de pelo menos duas camadas constitucionalmente estabelecidas de governo (ANDERSON, 2010).

As variáveis legais de transferência fiscal são divididas em dois indicadores: (I) transferência de fundos nacionais para fundos setoriais subnacionais, como os fundos de universalização administrados localmente nos termos das garantias institucionais presentes em lei ordinária, costumes e/ou decisões judiciais relativas às telecomunicações, radiodifusão, banda larga e comércio eletrônico; (II) transferência de fundos nacionais diretamente para o tesouro dos governos subnacionais, nos termos das garantias institucionais presentes em lei ordinária, costumes e/ou decisões judiciais relativas às telecomunicações, radiodifusão, banda larga e comércio eletrônico. O gráfico a seguir ilustra o esquema analisado:



Enquanto a dimensão da receita lida com a competência do governo em matéria de impostos e tarifas, tais como poderes de tributação atribuídos aos governos subnacionais, a dimensão de transferência fiscal, ainda que inclua fatores ligados à tributação, é definida como o poder descentralizado de aplicação de recursos, adequando-se ao primeiro tipo ideal de federalismo fiscal identificado por Sorens (2010): a autonomia programática.

Desta forma, o sistema federal é reforçado na medida em que possibilita às autoridades locais a aplicação de fundos federais por meio de um controle administrativo setorial.

Uma análise federativa adequada deve levar em consideração a competência para tributar no setor de TIC e a transferência de receitas aos entes federativos de forma separada, pois, ainda que a competência de

tributação esteja centralizada, pode haver uma difusão da autoridade política por meio de uma delegação de controle administrativo dos gastos às autoridades locais.

A opção de distribuir os fundos nacionais por meio de fundos setoriais subnacionais ou diretamente ao tesouro local também são variáveis importantes, pois refletem o grau de arbítrio e autonomia conferido aos governos subnacionais para definir prioridades e alocar recursos em diferentes áreas de interesse. A existência de fundos setoriais limita esta autonomia, na medida em que a aplicação de recursos deve respeitar a regulamentação vigente no fundo setorial específico.

2.2.3.Regulação (*Regulation*)

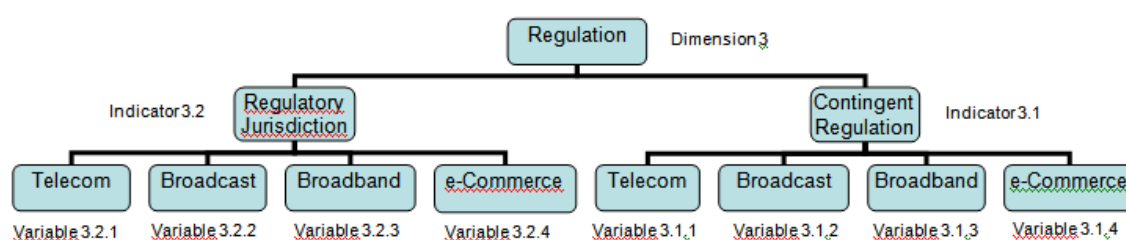
Em relação à terceira dimensão proposta, a regulação no âmbito das TIC centraliza-se na distribuição de órgãos reguladores concebidos para elaborar a regulamentação na área das mesmas, podendo assumir poderes semi-legislativos, adjudicatórios (poder semijudicial) e/ou funções executivas, regulando o comportamento nas relações privadas no âmbito das TIC.

A abordagem de comando e controle utilizada no âmbito da regulamentação significa que a força da lei é utilizada para proibir ou exigir determinadas formas de conduta, exercendo um controle por meio de sanções, de forma a alinhar os interesses empresariais com os da sociedade (COGLIANESE; MENDELSON, 2010). Tal abordagem é reforçada pela ideia de que o sistema legal se manifesta através de atos coercitivos.

Já a regulação responsiva propõe romper com a controvérsia entre desregulamentação e uma forte regulação através de uma transformação do *design* regulatório, adotando-se uma pirâmide de estratégias regulatórias na qual as sanções estão no ápice e o mercado livre ou autorregulamentação estão na base; um conjunto de estratégias persuasivas dependentes de um contexto cultural e legal localizam-se em seu meio termo.

A dimensão de regulação baseia-se na identificação das seguintes garantias institucionais presentes na lei ordinária, costumes e/ou decisões judiciais: (I) jurisdição regulatória conferida aos estados, condados, municipalidades ou outro tipo de entes locais por meio de órgãos reguladores locais, relativos às telecomunicações, radiodifusão, banda larga

e comércio eletrônico; (ii) regulação contingencial no âmbito das TIC, por meio de órgãos reguladores locais que, embora não regulem diretamente o setor das TIC, geram uma influência no setor, por regulamentarem, por exemplo: o direito dos consumidores, o antitruste no âmbito das TIC, questões eletromagnéticas, situações que possam gerar perigo para a saúde, limites de infraestrutura de TIC derivados do uso da terra, regulamento ambiental específico no âmbito das TIC. As variáveis neste indicador também devem encaixar-se em telecomunicações, radiodifusão, banda larga e comércio eletrônico. O infográfico abaixo retrata o esquema em análise:



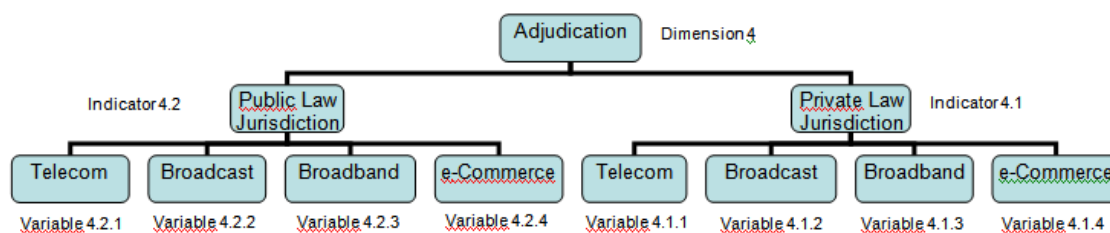
2.2.4. Jurisdição (*Adjudication*)

A quarta dimensão regulatória, denominada “Jurisdição”, retrata se, em um dado país, os tribunais federais ou nacionais se relacionam de forma a compor dois ou mais sistemas integrados, mas distintos, ou apenas um sistema judicial nacional administrado por um governo central com um fórum judicial único a nível nacional.

A dimensão jurisdicional também possui dois indicadores: (I) jurisdição em matéria de direito público, por meio de garantias institucionais presentes no ordenamento jurídico, costumes e/ou decisões judiciais relativos às telecomunicações, radiodifusão, banda larga e comércio eletrônico; (ii) jurisdição em matéria de direito privado, por meio de garantias institucionais presentes no ordenamento jurídico, costumes e/ou decisões judiciais relativos às telecomunicações, radiodifusão, banda larga e comércio eletrônico.

O direito público é referenciado neste artigo como uma disciplina autônoma, que lida com a constituição, manutenção e regulação da autoridade governamental (LOUGHLIN, 2003).

É fundamental, para a classificação de um sistema judicial dividido em jurisdições nacionais e subnacionais, a análise da competência de julgamento em matérias de direito público e privado, a fim de identificar o grau de descentralização da competência de julgamento dos tribunais nestas duas esferas. Nesse sentido, não é impossível ter um país retratado como federal no âmbito do direito privado, mas que se inclina para o sistema unitário quando se trata de direito público e vice-versa. O infográfico abaixo ilustra a dimensão e seus respectivos indicadores e variáveis:



2.2.5. Planejamento (*Planning*)

A quinta dimensão regulatória em análise, Planejamento, baseia-se na definição de Archibugi's (2008) acerca da teoria do planejamento como um empreendimento metodológico voltado para interconexões institucionais em processos de planejamento de níveis nacionais para locais e vice-versa.

As variáveis que indicam a centralização, descentralização ou interdependência das políticas públicas no âmbito das TIC são abarcadas pela dimensão de planejamento, por meio de garantias institucionais presentes no ordenamento jurídico, costumes e/ou decisões judiciais relativas às telecomunicações, radiodifusão, banda larga e comércio eletrônico, relacionadas a (i) planos de desenvolvimento nacional no âmbito das tic; (ii) planos de desenvolvimento local no âmbito das TIC.

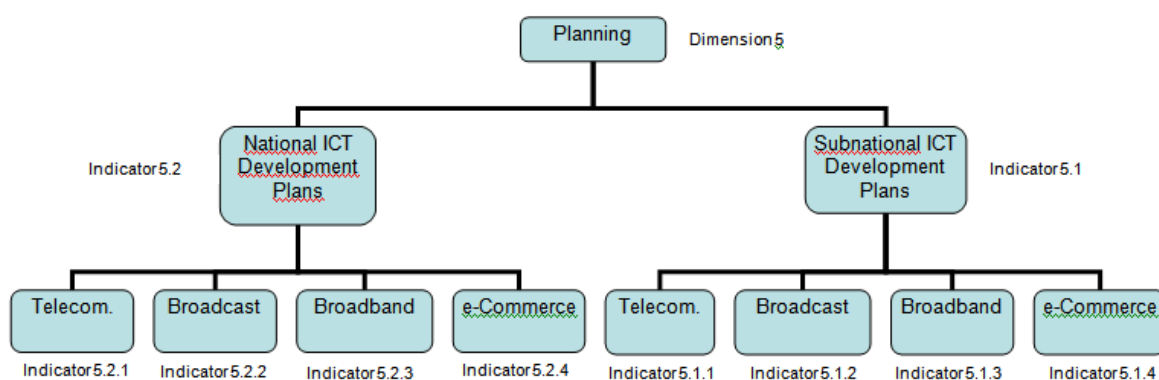
Na dimensão de planejamento, o modelo TLICS aborda planos orçamentários nacionais e subnacionais, planos de desenvolvimento econômico, planos de universalização e planos de atualização regulatória.

A existência de dois indicadores, nacional e subnacional, na dimensão de planejamento, é fundamental para perceber o tratamento estadual conferido a cada matéria, nas esferas nacional e subnacional.

Caso o planejamento local e nacional das TIC dirijam-se para os mesmos temas, os dois indicadores independentes serão também fundamentais para determinar se os planos de desenvolvimento local das TIC serão prioritários, reservado o espaço de manobra do governo local, ou se constituirão apenas imitações dos planos nacionais, com pouca autonomia das administrações locais.

A autonomia do governo local, a fim de promover políticas regionais, é uma característica fundamental do federalismo, em oposição à ideia de governos locais funcionarem como administrações regionais de políticas definidas a nível nacional (DYE, 1990).

Também é importante ressaltar que a habitual característica dos sistemas federais - utilização de subvenções específicas, que dificultam autoridades locais o estabelecimento de um critério sobre o orçamento - não afeta os indicadores de planejamento, uma vez que eles categorizam os países de acordo com a presença de planos de desenvolvimento locais no âmbito das TIC e sua relação com os planos nacionais. O infográfico a seguir ilustra as dimensões e suas respectivas variáveis.

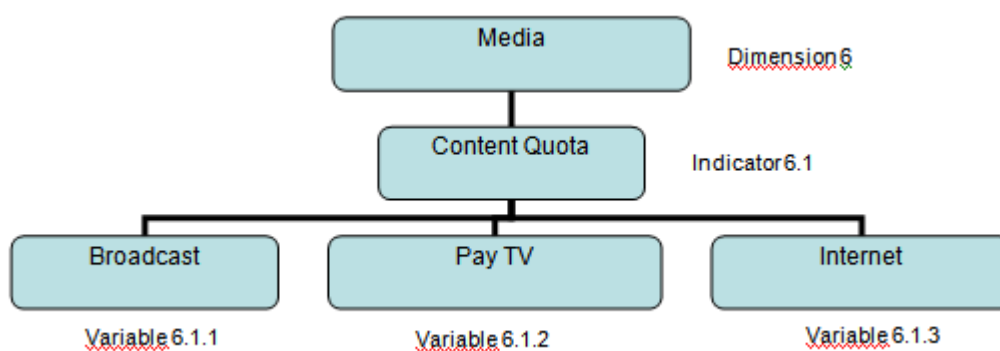


2.2.6. Conteúdo de Mídia

A sexta dimensão – conteúdo de mídia – representa garantias institucionais de centralização, descentralização ou interdependência na regulação de conteúdos, tais como eleitoral, educacional, cultural ou ainda quota local independente de conteúdo, presente em lei ordinária, costumes e/ou decisões judiciais, transmitidos via (i) provedor de TV paga (ii) emissora

de radiodifusão e (iii) provedor de internet para transmitir programas de conteúdo específico.

Esta dimensão não engloba a regulação em geral acerca de Mídias e Indústrias de Conteúdo (MIC), bloqueando conteúdos específicos de mídia, nem o estabelecimento de princípios gerais sobre conteúdo, como qualidade e privacidade da informação, quotas de televisão de serviço público etc. O infográfico a seguir ilustra o esquema retratado.



2.3. Projetando variáveis sensíveis ao tempo

Trabalhar com variáveis institucionais a partir do ponto de vista exclusivo do *design* constitucional do país analisado é um método que tem sofrido diversas críticas por parte da literatura sobre o federalismo na última década, uma vez que o desenho constitucional de um determinado país é visto como proposição rígida, quase imutável, e como fonte exclusiva para a identificação institucional do Estado (ARANHA, OLIVEIRA, 2016). Entretanto, o desenho constitucional não está livre de alterações hermenêuticas de significados; tampouco deve figurar como fonte exclusiva de identidade legal para o estudo de variáveis institucionais no país.

Com base nestas considerações, o modelo TLICS concentra-se justamente na natureza mutável do ordenamento jurídico e nas interpretações dos tribunais, considerando o fato de que as federações variam em suas apresentações institucionais conforme aspectos históricos, econômicos, sociais, políticos e demográficos (ARANHA, OLIVEIRA, 2016). A variedade de modelos federais reflete a variedade de suas variáveis institucionais. Nesse sentido, o modelo TLICS adota indicadores sensíveis

ao tempo, indicando sempre a data da promulgação, de forma a evidenciar o prazo durante o qual uma determinada política, instrumento jurídico, documento regulamentar ou interpretação entrou em vigor.

2.4. Metodologia

Analisar-se-á, a partir de agora, o método utilizado pelo modelo TLICS para a análise das variáveis federativas e as conclusões indicadas.

Para cada dimensão analisada, é atribuída uma cor específica, a fim de facilitar a filtragem do ordenamento jurídico de determinado país e a respectiva inserção dos artigos seleccionados no documento inicial da pesquisa, denominado *TLICS Legal Data Gathering Template*, conforme modelo da tabela abaixo.

Cores designadas:

Revenue
Fiscal Transfer
Regulation
Adjudication
Planning
Media

Legal Framework (ANGOLA):

[Constituição da República de Angola - 2010 \(Selected articles\)](#)

In force since: January 20th, 2010. Promulgated in February, 10, 2010.

Constitution of 1975: independence of Angola (from 1975 to 1990).

Constitution of 1992: (from 1992 to 2010).

Artigo 1.º

(República de Angola)

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

Artigo 2.º

(Estado Democrático de Direito)

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

Artigo 8.º

(Estado unitário)

A segunda etapa consiste na inserção dos artigos selecionados em um segundo documento, o *TLICS Form Template*, que contém tabelas para cada indicador e variável analisadas. O exemplo a seguir ilustra o modelo de tabela utilizada:

File name: FORMfederalismAngola.docx

Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies (TLICS)

Contents

Sources (ANGOLA):	3
Notes (ANGOLA)	3
FORM number 001.043 (Revenue – Tax – Telecommunications)	4
FORM number 002.043 (Revenue – Tax – Broadcast)	7
FORM number 003.043 (Revenue – Tax – Broadband)	9
FORM number 004.043 (Revenue – Tax – e-Commerce)	10
FORM number 005.043 (Revenue – Administrative Fees – Telecommunications)	11
FORM number 006.043 (Revenue – Administrative Fees – Broadcast)	13
FORM number 007.043 (Revenue – Administrative Fees – Broadband)	15
FORM number 008.043 (Revenue – Administrative Fees – e-Commerce)	17
FORM number 009.043 (Fiscal Transfer – National Funds – Telecommunications)	19
FORM number 010.043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadcast)	21
FORM number 011.043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadband)	23
FORM number 012.043 (Fiscal Transfer – National Funds – e-Commerce)	25
FORM number 013.043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Telecommunications)	27
FORM number 014.043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadcast)	30

FORM number 001/043 (Revenue – Tax – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 03/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Constituição da República da Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	<p>Artigo 88.º (Dever de contribuição) Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferem, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei.</p> <p>Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.</p> <p>Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.</p> <p>Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.</p> <p>Artigo 102.º (Impostos) 1. Os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes. 3. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a</p>

Em cada uma das tabelas, os indicadores e as variáveis dentro das respectivas dimensões são classificados, com base nos artigos selecionados, como centralizados, descentralizados, interdependentes ou, quando não há elementos suficientes que ensejem o enquadramento do país em alguma das categorias, *absent*, ausência de classificação.

A classificação das tabelas permite a compilação do quadro-resumo ao final do projeto, o qual faz uma síntese da classificação conferida a cada variável e indicador, permitindo a análise minuciosa das variáveis federativas presentes no país estudado. A tabela a seguir ilustra um modelo do quadro-resumo:

Angola

DIMENSIONS (ANGOLA)	INDICATORS (ANGOLA)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	—	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	D	C	—	C
	Contingent Regulation	C	C	C	C
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	D	C	—	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	C
	Subnational ICT Development Plans	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota		—	—	—

"D" stands for subnational decentralization. "C" stands for national centralization. "I" stands for national-subnational interdependence. Table produced by the authors based upon datasheets available at the Center for Sectorial and Regulatory Law website (www.getel.org/TLICsforms). Notes: (i) Fiscal Transfer to Local Treasuries and Subnational ICT Development Plans as n/a counts as centralization when affirmative their counterparts; (ii) Fiscal Transfer to Sectorial Funds and National ICT Development Plans as n/a counts as decentralization when affirmative their counterparts.

Table 1 - TLICS Model Federative Dimension: Granulated Data Presentation (Sectors x National Centralization, Subnational Decentralization, and National Subnational Interdependence)

CAPÍTULO III: Aplicação do Modelo TLICS aos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP):

Ao aplicar os indicadores federativos sobre as seis dimensões do modelo TLICS, que incidem na arrecadação, transferência fiscal, regulamentação, competência jurisdicional, planejamento e mídia no contexto dos países africanos, encontramos vários comportamentos independentes da categorização oficial de cada país como sistema federal ou unitário.

O universo empírico da pesquisa abrangeu cinco países: Moçambique, Angola, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e Guiné-Bissau, categorizados oficialmente como unitários. Tais países foram escolhidos por possuírem um idioma oficial em comum, o português, motivo pelo qual há uma proximidade maior com o Brasil, bem como por comporem grupos econômicos como o PALOP (Países de Língua Oficial Portuguesa) e a CPLP (Comunidade de Países de Língua Portuguesa), comunidade que estabelece vínculos de cooperação e diplomacia³. Cabe destacar que a Guiné Equatorial, embora tenha sido aceita como país integrante da CPLP em 2014, não integrou a presente pesquisa, uma vez que o português não é adotado como primeira língua no país, diferentemente dos demais países que compõem o grupo.

Há ainda a Associação de Reguladores de Comunicações e Telecomunicações da CPLP, a ARCTEL, que facilita e potencializa o compartilhamento de informação e conhecimento entre os vários reguladores com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento do mercado e do setor das comunicações.⁴ Essa Associação tem obtido cada vez mais relevância, tornando-se membro consultivo da CPLP em matérias relacionadas com o setor de comunicações.

³ No dia 01/11/2016, ocorreu a XI Conferência da CPLP, no Palácio do Itamarati, onde se discutiu a possibilidade de que seus cidadãos residam, trabalhem e tenham portabilidade dos direitos sociais, em qualquer um dos países que compõe a cúpula. Foi estabelecido, como meta, o prazo de dois anos para a implementação do acordo. Notícia disponível em: < <http://exame.abril.com.br/brasil/paises-de-lingua-portuguesa-buscam-livre-circulacao-de-cidadaos/>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁴ Anuário de 2013 da ARCTEL. Disponível em: <<http://www.arctel-cplp.org/app/uploads/membros/37222892559693bec047e.pdf>>. Acesso em: 20/08/2016



Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP

3.1. Moçambique

3.1.1. História, estrutura e forma de organização do Estado:

A República de Moçambique é um país localizado no sudeste do continente africano. A capital é a cidade de Maputo; a forma de governo é a República presidencialista e a forma de estado é unitária.

O território moçambicano foi descoberto pelo navegador Vasco da Gama, em uma das suas viagens à Índia, quando aportou, em 1498, no território moçambicano. Já no decorrer do século XVII, o cultivo da cana de açúcar nas ilhas Maurício e o aumento do número de mercadores de escravos fez com que Moçambique, em 1752, se estabilizasse como governo colonial autônomo (HERNANDEZ, 2008).

No século XIX, os povos de Moçambique enfrentaram diversas crises, como uma grave seca, a invasão de povos do interior do continente e o aumento do tráfico internacional de escravos. Estes fatores redesenharam o espaço geopolítico de Moçambique. O país se tornou um local que reúne distintas culturas e populações heterogêneas. Nas palavras da historiadora Leila Leite Hernandez:

Apresentava povos falando línguas diferentes, com tradições religiosas e noções de propriedade distintas, valores diversos e vários modos de hierarquização de suas sociedade, articulando-se e rearticulando-se de acordo com seus próprios interesses, resultando em organizações políticas várias, que ora se uniam, ora entravam em disputa [...] (2008, p.590)

Já no século XX, ainda sob o domínio do império português, Moçambique esteve atrelada ao projeto imperial português, o que incluía a prestação de serviços na África Austral por meio do trabalho compulsório de imigrantes e indígenas⁵. Destaca-se que a África, sob domínio português, sofreu uma espécie de *apartheid*, uma vez que colonos e indígenas não dividiam o mesmo espaço, mas formavam grupos distintos: as “circunscrições”, para os indígenas, e a “freguesia”, para os colonos.

Já a partir de 1960, movimentos a favor da independência nacional passaram a surgir, conformando-se em pequenos grupos regionais, que decidiram unir-se para ganhar força, criando, assim, a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO). A partir de 1964, a FRELIMO iniciou a luta armada contra Portugal. O movimento também manteve contato com as frentes de independência da Angola, Guiné-Bissau e Cabo Verde.

Por fim, em 7 de setembro de 1974, o Estado Português firmou acordo de independência de Moçambique com a FRELIMO, estabelecendo as bases do estado autônomo. O processo de independência foi seguido por um grande êxodo da população portuguesa do país, ocasionando, como consequência, um declínio econômico. Após dois anos da independência, o país mergulhou em uma guerra civil que perdurou até 1992, causando a morte de um milhão de cidadãos moçambicanos e um prejuízo de US\$ 20 bilhões para a economia do país (DINERMAN, 2006).

Em 1994, ocorreram as primeiras eleições multipartidárias, que envolveram os dois partidos adversários que até então estavam em guerra: a FRELIMO, partido de esquerda, que monopolizou o poder desde a independência de Moçambique, e a Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, partido político que anteriormente conformava um grupo armado de resistência ao governo da oposição (DINERMAN, 2006). A FRELIMO conquistou a maioria nas eleições e o país adotou o atual regime de República Presidencialista.

A Assembleia da República de Moçambique é composta por 250 parlamentares, responsáveis por verificar as ações do governo. Já o Poder Judiciário é conformado por: Tribunal Supremo, responsável pelo julgamento

⁵ Importante destacar que os não indígenas eram os europeus e os asiáticos que residiam no território. A população negra era classificada como indígena (HERNANDEZ.p. 592)

recursal de matérias de direito, Tribunais Superiores de Recurso, Tribunais de Província e Distritais. Há ainda o Tribunal Administrativo, responsável pelo julgamento dos litígios emergentes das relações jurídico-administrativas.

No âmbito das ações locais relacionadas ao setor das TIC, é interessante notar o destaque que os meios extrajudiciais de resolução de conflitos vêm adquirindo no país, inclusive no setor das comunicações, por meio dos Tribunais Comunitários, que são “instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana” (Lei de Organização Judiciária, art. 5º). Aos Tribunais Comunitários compete, sobretudo, a resolução de causas cíveis menores, relacionadas também ao direito consumerista.

3.1.2. Divisão Regional:

A República de Moçambique está dividida em 11 províncias, 53 municípios, 151 distritos, 405 postos administrativos e 1042 localidades, nível mais baixo da administração local estadual. O esquema a seguir ilustra quais as províncias que conformam o território moçambicano.



Províncias do Território Moçambicano		
1. Niassa	7. Tete	13. Gaza
2. Cabo Delgado	8. Manica	14. Maputo
3. Nampula	9. Sofala	15. Cidade de Maputo
4. Zambézia	10. Inhambane	

3.1.2. Mercado das comunicações em Moçambique:

Em Moçambique, o setor das comunicações é regulado pelo Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), criado em 10 de Setembro de 1992 pelo decreto nº 22/1992 (ARCTEL, 2013).

O INCM é tutelado pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e detém autonomia financeira, administrativa e patrimonial. A principal competência do INCM é a regulação e fiscalização do setor de telecomunicações, do mercado postal e a gestão do espectro e das frequências radioelétricas.

Com a liberalização na oferta de serviços diversos, o setor de comunicações tem-se desenvolvido nos últimos anos, desempenhando um papel importante na economia nacional.

Há uma empresa pública responsável pelo fornecimento de serviços de telefonia fixa em Moçambique, denominada “Telecomunicações de Moçambique” (TDM), e criada por meio do decreto nº 23/1992. Com o fim do monopólio do setor, em 2007, Moçambique passou a ter competição em quase todos os setores do mercado das TIC, dada a inserção de vários operadores no mercado. Apenas o setor de telefonia fixa permanece com um operador.

Quanto à política setorial no âmbito das TIC, um dos principais empecilhos para o desenvolvimento do setor consiste no desequilíbrio da universalização dos serviços entre as zonas urbanas e rurais, cujos acessos fixos se situam em coberturas respectivamente de 1% e 99%, resultando numa média de 0,46 linhas de assinante por 100 habitantes. Apesar do fim do período de monopólio, apenas um operador oferece serviços de telefonia fixa, sendo a exceção à regra da concorrência nos restantes mercados (ARCTEL, 2013).

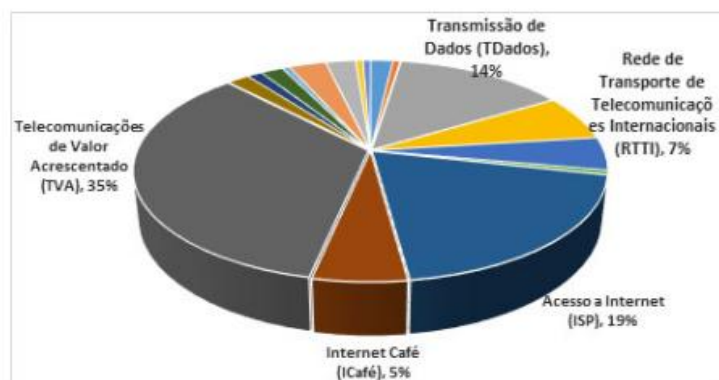
3.1.3. Informações estatísticas sobre o Setor de Comunicações

Moçambique possui uma área geográfica de 799.380 km² e uma população de 25.833.752 de habitantes, segundo informação fornecida pelo Banco Mundial em 2013. Os investimentos no setor de comunicações eletrônicas em 2013 foram de € 72.516.475 (setenta e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco meticais), o que

corresponde a 1,22% do produto interno bruto do país em 2013 (ARCTEL, 2013).

O INCM compilou os dados relativos aos serviços de telecomunicações e radiodifusão de 2015, que inserimos na presente pesquisa a fim de ilustrar o panorama do setor.

Telecomunicações – total de licenciamentos por tipo de serviço



N.º	Tipo de Serviço	LICENCIAMENTOS		
		2014	2015	%
1	Telefonia Móvel (TMóvel)	3	3	2%
2	Telefonia Fixa (TFixa)	1	1	1%
3	Transmissão de Dados (TDados)	21	23	14%
4	Rede de Transporte de Telecomunicações Internacionais (RTTI)	9	11	7%
5	Instalação e Manutenção de Equipamentos de Telecomunicações (IMET)	3	8	5%
6	Móvel por Satélite (MSat)	1	1	1%
7	Acesso a Internet (ISP)	28	32	19%
8	Internet Café (ICafé)	8	9	5%
9	Telecomunicações de Valor Acrescentado (TVA)	39	57	35%
10	Televisão por Cabo (TCabo)	3	3	2%
11	Televisão por Satélite (TSat)	2	2	1%
12	Distribuição de Sinais de Televisão Digital Terrestre Subscrita (DSTDTs)	2	3	2%
13	Apoio a Assistentes de TV Paga (TVPAGA)	1	1	1%
14	Rede FWA - Acesso Fixo via Rádio (FWA)	5	5	3%
15	Redes Privativas (RPrivativas)	4	4	2%
16	Serviços Privativos (SPrivativos)	1	1	1%
17	Recargas Eletrónicas do Pré-Pago (REPP)	1	1	1%
	Total	135	165	100%

Os dados demonstram que o setor de telecomunicações em Moçambique obteve crescimento pequeno entre 2014 e 2015, com exceção das Telecomunicações de Valor Acrescentado (TVA), que cresceram significativamente em relação ao ano anterior. Segundo o INCM, estão incluídos entre os Serviços de Valor Acrescentado todos os serviços secundários incluídos nas telecomunicações que não se enquadram nos serviços de chamada de voz padrão, tais como: internet, serviço de *paging*, correio de voz e serviço de cartão pré-pago de chamadas, serviços de *call center*, serviços de conteúdo e rastreamento de veículos.

Radiocomunicações – total de licenciamentos por tipo de serviço

Tipo de Estação	2014		2015		
	N.º de Estações	N.º de Estações	Estações (%)	N.º Entidades	Entidades (%)
Estação a bordo de embarcação	229	235	0.94%	88	4%
Estação Base (SMT)	2,422	2,110	8.41%	536	24%
Estação de INMARSAT	12	12	0.05%	6	0%
Estação de Alarme	16	17	0.07%	15	1%
Estação de Radioamador	125	125	0.50%	115	5%
Estação de Radiodifusão Sonora	198	224	0.89%	93	4%
Estação de Radiodifusão Televisiva	113	113	0.45%	18	1%
Estação de Radioenlace (link)	178	3,054	12.17%	47	2%
Estação de VSAT	586	658	2.62%	126	6%
Estação Móvel	2,487	2,551	10.16%	343	15%
Estação Portátil	10,676	11,060	44.06%	589	26%
Estação Repetidora	378	408	1.63%	249	11%
Estação Base (BTS)	N/D	4,537	18.07%	5	0.22%
Total	17,420	25,104	100%	2230	100%

Fonte: INCM

Acesso à internet e banda larga

Serviço de Acesso à Internet	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas Licenciadas	21	22	25
Assinaturas de Internet Fixa (com fio)	16.270	15.420	13.524
Taxa de Penetração do Serviço de Internet Fixo (com fio) - % da população	0,07	0,06	0,05
Utilizadores de Internet - % da população	6,6	6,1	5,2
Internet de Banda Larga Fixa (com fio)	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas Licenciadas	2	2	2
Total de Assinaturas de Internet de Banda Larga Fixa ^(S3)	21.204	20.484	17.983
Taxa de Penetração do Serviço de Internet de Banda Larga Fixa (com fio) - % da população	0,09	0,08	0,07
Internet de Banda Larga Móvel (sem fio)	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas Licenciadas	10	11	12
Total de Assinaturas de Banda Larga Móvel ^(S4)	250.000	449.600	n.d.
Taxa de Penetração do Serviço de Banda Larga Móvel - % da população ^(S4)	1	1,8	n.d.

Fonte: ARCTEL 2013

Os dados do setor de radiodifusão mostram que a quantidade de licenciamentos também não obteve expressivo crescimento, e que as estações portáteis são predominantes.

Já em relação à banda larga, ainda que a análise seja extemporânea aos dados coletados acerca das telecomunicações e radiodifusão, é válido trazê-la para mostrar a tendência do setor. Enquanto os serviços de banda larga fixa vêm decrescendo, a banda larga móvel cresce expressivamente. Entre 2011 e 2012, o número de assinaturas de banda larga móvel aumentou em quase 80%.

3.1.4. Principais medidas regulatórias:

Recentemente, a Assembleia da República promulgou uma nova Lei Geral de Telecomunicações, a Lei nº4/2016, que entrou em vigor em 04 de junho. Essa lei revogou a anterior, nº 8/04. Alguns fatores importantes foram modificados, como a gestão do espectro de frequências radioelétricas, que antes era domínio do INCM e, na nova lei, passou a ser diretamente atribuído ao Estado, indicando uma maior centralização. Também foram reconhecidos, na nova lei, os mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos para casos consumeristas.

Alguns importantes regulamentos promulgados pelo Conselho de Ministros foram o decreto nº 75/2004, que regulamentou o controle de tráfego de telecomunicações, e o decreto nº 18/2005, responsável por aprovar o regulamento de “Registo (sic) e Activação (sic) dos Módulos de Identificação do Subscritor do Serviço de Telefonia Móvel (cartões SIM)”.

Ainda há alguns desafios para a atividade regulatória, tais como a implementação do processo de migração de radiodifusão analógica para digital e a implementação do Sistema de Informação de Gestão de Infraestruturas de Telecomunicações (ARCTEL, 2013).

3.1.5. Análise do Setor sob a ótica do Modelo TLICS

O primeiro passo para realizar a análise por meio do Modelo TLICS foi selecionar um recorte do ordenamento jurídico moçambicano especificamente voltado ao setor das TIC.

Os seguintes documentos foram selecionados para o estudo:

- Constituição de Moçambique - 2004
- Lei das Telecomunicações nº 4/2016
- Lei Geral das Telecomunicações – 2004
- Lei de Imprensa - nº 18/1998
- Lei de Organização Judiciária de Moçambique – 2007
- Lei nº 4 (Tribunais comunitários) – 1992
- Lei nº 7/1997 (Lei das Autarquias Locais) – 1997
- Lei nº 32/2007 - Código do Imposto sobre o valor acrescentado (CIVA)
- Decreto nº 69/2006 - Regulamento do Fundo de Acesso Universal (FSAU)
- Decreto nº 63/2004 - Regulamento de taxas radioelétricas - 2004

Após a realização deste recorte normativo, é realizada a filtragem do material, selecionando-se dispositivos que se encaixem nos indicadores do modelo TLICS. Em seguida, é feita a inserção destes dispositivos nas tabelas do TLICS *Data Gathering*, bem como a classificação de cada variável, dentro do respectivo indicador e dimensão, como centralizada, descentralizada, interdependente ou sem classificação, dada a ausência de normatização sobre o tema.

Por fim, é compilado o quadro-resumo, com as classificações realizadas a partir da análise do ordenamento moçambicano, conforme pode ser conferido na imagem a seguir:

MOÇAMBIQUE

DIMENSIONS (MOÇAMBIQUE)	INDICATORS (MOÇAMBIQUE)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	—	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	C	C	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	—
	Contingent Regulation	C	C	C	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	D	C	C	—
	National ICT Development Plans	C	C	C	—
Planning	Subnational ICT Development Plans	C	C	—	—
	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST		PAY TV
Media Industry	Content Quota		C	—	—

"D" stands for subnational decentralization. "C" stands for national centralization. "I" stands for national-subnational interdependence. Table produced by the authors based upon datasheets available at the Center for Sectorial and Regulatory Law website (www.getel.org/TLICSforms). Notes: (i) Fiscal Transfer to Local Treasuries and Subnational ICT Development Plans as n/a counts as centralization when affirmative their counterparts; (ii) Fiscal Transfer to Sectorial Funds and National ICT Development Plans as n/a counts as decentralization when affirmative their counterparts.

Table 1 - TLICS Model Federative Dimension: Granulated Data Presentation (Sectors x National Centralization, Subnational Decentralization, and National Subnational Interdependence)

Ao realizar a análise do ordenamento jurídico angolano, percebemos que boa parte das variáveis indica uma tendência à centralização, compatível com a organização de Estado unitário adotada pelo país.

Há uma completa abstenção na variável relacionada à e-commerce, uma vez que este setor, assim como em outros países africanos, ainda não se desenvolveu a ponto de propiciar uma ampla normatização sobre o tema.

Observa-se, entretanto, que há um índice de abstenção quanto à competência para jurisdicionar, no âmbito do direito privado, especificamente das telecomunicações, o que indica um determinado grau de federalismo.

Analisar-se-á, a partir de agora, cada uma das dimensões, bem como os fatores que levaram à classificação dos indicadores como centralizados, descentralizados e interdependentes.

Receita

As receitas são divididas entre dois indicadores: Impostos (*Tax*) e tarifas administrativas (*administrative fees*). Ambos os indicadores demonstraram uma alta tendência de centralização quanto às variáveis de telecomunicações, radiodifusão e banda larga, uma vez que estes serviços estão sujeitos ao pagamento de impostos - especificamente o IVA (Imposto sobre Valor Acrescentado) para o setor das TIC – e taxas, que são arrecadados pela Autoridade Tributária de Moçambique (ATM), única entidade governamental responsável pela arrecadação tributária no país.

Transferências fiscais

As transferências fiscais para o setor das TIC também são centralizadas em ambos os indicadores, Fundos Nacionais e Tesouros Locais, uma vez que não há fundos setoriais para o desenvolvimento e integração da área de TIC, e sim um Fundo de Serviço de Acesso Universal (FSAU).

O FSAU é coordenado pelo governo central, e não transfere recursos diretamente para os governos sublocais.

Regulação

Em Moçambique, a entidade reguladora é o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), entidade nacional responsável por regular e fiscalizar o setor de comunicações no território moçambicano. Há também o Conselho Superior de Comunicação Social (CSCS), órgão do Estado que tem como competência disciplinar o setor das comunicações, emitir pareceres e assegurar a independência dos meios de comunicação social no exercício dos direitos à informação e à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.

Não há órgãos locais (estaduais, municipais) responsáveis pela regulação do setor das TIC, mas apenas a autarquia nacional, que regula tanto as questões diretamente relacionadas ao setor das TIC quanto as indiretas (direito consumerista).

Cabe destacar a crescente influência dos métodos extrajudiciais de conflitos no âmbito das TIC em Moçambique. Neste ano (2016), foi aprovada uma nova Lei de Telecomunicações, e uma de suas inovações é a inserção de um novo dispositivo que privilegia a resolução extrajudicial de conflitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações por meio da conciliação, mediação ou arbitragem, mediada pela própria agência reguladora. Todavia, uma vez que todas as competências estão centralizadas no âmbito do INCM, a classificação de ambos os indicadores de regulação é centralizada.

Jurisdição

Os indicadores de jurisdição de direito público e de direito privado foram analisados com base na Constituição, na Lei de Organização Judiciária de Moçambique, na Lei Geral de Telecomunicações, na Lei de Organização dos Tribunais Comunitários e, por fim, no regulamento de taxas radioelétricas.

O sistema judiciário formal de Moçambique está subdividido em tribunais judiciais de província e distrito, tribunais judiciais de recurso e o Tribunal Supremo, que julga tanto a matéria de fato quanto a de direito. Também há a previsão da criação de tribunais especializados, como o Tribunal Administrativo. Os conflitos existentes no âmbito das TIC, quando envolvam questões entre particulares, como operadora privada e consumidor, são abarcados pela competência dos tribunais de província, sem o prejuízo do duplo grau de jurisdição. Por este motivo, pode-se afirmar que há um grau de descentralização no indicador de direito privado, uma vez que a justiça local é designada como competente na resolução dos litígios. Já em relação à matéria de ordem pública, por haver previsão de um tribunal administrativo que aprecie tais litígios, deduz-se que o indicador de direito público é centralizado.

Planejamento

Quanto à dimensão “planejamento”, apenas o indicador “planos de desenvolvimento nacional” foi classificado, pois, no ordenamento analisado, apenas foram identificados dispositivos versando sobre a universalização dos serviços de telecomunicações, o desenvolvimento sustentável do setor e a promoção do investimento nacional no setor. Logo, as variáveis para este indicador foram classificadas como centralizadas.

Quanto ao planejamento subnacional, embora não existam dispositivos acerca do desenvolvimento local do setor das TIC, a Lei geral de telecomunicações é clara ao afirmar que cabe ao governo formular a estratégia de desenvolvimento do setor das Telecomunicações, de forma que, por consequência lógica, resta pouca autonomia aos entes locais para realizar o planejamento do setor, sendo, portanto, centralizados.

Mídia – Cotas de conteúdo

Na Dimensão de Mídia, o indicador de radiodifusão é classificado como centralizado, ante a garantia do direito de antena previsto na Constituição e na Lei de Imprensa, em períodos eleitorais. Os outros dois indicadores foram classificados como *absent* ante a ausência de normas e/ou decisões sobre o tema.

3.2. Angola

3.2.1 . História, estrutura e forma de organização do Estado:

A República da Angola é um país da costa ocidental da África. A capital é a cidade de Luanda, a forma de governo é a República presidencialista e a forma de organização do Estado é unitária. O Presidente da República é, a um só tempo, chefe de Estado e de Governo, e assume ainda poderes legislativos.

O País foi uma colônia portuguesa, e apenas alcançou sua independência em 1975, depois de uma longa guerra de libertação. Sucedeu à libertação uma intensa guerra civil, de 1975 a 2002, majoritariamente entre o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA). Apesar do conflito

interno, algumas áreas, como a Baixa da Cassanje, mantiveram ativos os sistemas monárquicos regionais.

O Poder Executivo é conformado pelo presidente, vice-presidente e conselho de ministros, composto por 36 ministros dos mais diversos setores do país. Os governadores das 18 províncias existentes são nomeados pelo presidente para executar suas diretivas.

Quanto ao sistema judiciário, este ainda não atende às necessidades da população de forma plena, pois há tribunais em apenas 12 dos 140 municípios existentes. O Supremo Tribunal serve como tribunal de apelação. Há também um Tribunal Constitucional, órgão supremo da jurisdição constitucional, criado em 2008, por meio da Lei nº 02/2008 de 17 de junho.

Em 2008, foram realizadas eleições legislativas, oportunidade em que o partido político MPLA venceu as eleições com mais de 80% dos votos, embora tenha sofrido algumas denúncias de fraude por parte da comunidade política internacional. O atual regime é classificado como autoritário, especialmente devido à aprovação da nova Constituição em 2010, que extinguiu as eleições presidenciais, sendo o presidente e o vice-presidente os líderes do partido que tiver a maioria nas eleições legislativas⁶. Angola foi eleita como uma das nações menos democráticas do mundo, segundo pesquisa realizada pelo *Economist Intelligence Unit*⁷, que a classificou na 133ª posição dentre os 167 países analisados.

Embora Angola seja um país cujo panorama é claramente centralizado, nos últimos anos, foram aprovadas políticas de descentralização e desconcentração, motivo pelo qual se torna necessária uma análise a nível regional⁸.

⁶ Disponível em:

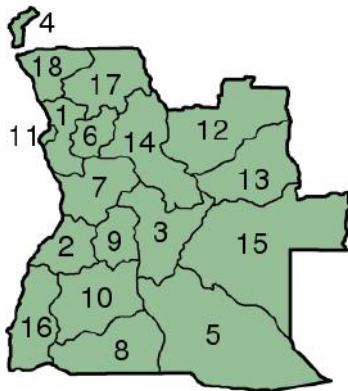
http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/empresaacuterios_divididos_sobre_nova_constituiccedilatildeo_d_e_angola.html. Consultado em: 02/09/2016

⁷ *The Economist Intelligence Unit's Index of Democracy 2011*

⁸ Entre os primeiros estudos da realidade local, com destaque para a relação entre autoridades tradicionais e Estado, encontra-se Fernando Florêncio, No Reino da Toupeira: Autoridades Tradicionais do M'Balundo e o Estado Angolano, in: idem et al, Vozes do Universo Rural: Reescrevendo o Estado em África, Lisboa: Gerpress, 2010, pp. 79 -175. Veja também Aslak Orre, "Fantoques e Cavalos de Troia? Instrumentalização das autoridades tradicionais em Angola e Moçambique", Cadernos de Estudos Africanos (Lisboa), 16/17, 2008/2009, p.139

3.2.2 - Divisão Regional:

Angola é dividida administrativamente em 18 províncias, que se dividem em municípios, e estes, por sua vez, em comunas. A menor divisão administrativa da cidade é o bairro, enquanto que, nos meios rurais, é a povoação. A imagem abaixo ilustra a subdivisão das províncias no território angolano.



Author: Sascha Noyes, 2004 

Províncias do Território Angolano		
1. Bengo	7. Kwanza-Sul	13. Lunda-Sul
2. Benguela	8. Cunene	14. Malanje
3. Bié	9. Huambo	15. Moxico
4. Cabinda	10. Huíla	16. Namibe
5. Kuando-Kubango	11. Luanda	17. Uíge
6. Kwanza-Norte	12. Lunda-Norte	18. Zaire

3.2.3. Mercado das comunicações em Angola:

Uma parte significativa dos investimentos privados de Angola são canalizados para fora do país, especialmente de Portugal. Setores importantes, dentre eles as telecomunicações, figuram dentre os que mais recebem estes investimentos.

O setor de telecomunicações e de tecnologia da informação é uma das áreas estratégicas de Angola (BRITO, 2015), e o setor desenvolver-se-á ainda mais com a construção do primeiro cabo submarino de fibra ótica, que interligará Angola com o Brasil, permitindo uma ligação mais direta entre os continentes (LAGUNA, 2015).

O primeiro satélite angolano, AngoSat-1, estará pronto para ser lançado em Março de 2017, segundo informação dada pelo ministro das telecomunicações e tecnologias de informação (CLEMENTE, 2016), e possibilitará o fornecimento de serviços de telecomunicação, televisão e internet a todo o território angolano.

Atualmente, o setor de telecomunicações é predominantemente centralizado na empresa estatal Angola Telecom, que criou uma subsidiária,

a MOVICEL, a fim de separar a prestação dos serviços móveis dos fixos. Há apenas duas operadoras de telefonia privada em Angola: a Nexus, que fornece serviços de telefonia fixa, e a Unitel, que oferece serviços de telefonia móvel.

Em Angola, a entidade reguladora das comunicações é o Instituto Angolano das Comunicações, INACOM. Compete à entidade a regulamentação e fiscalização da prestação de serviços de telecomunicações, bem como a planificação, gestão e fiscalização do espectro radioelétrico no território nacional. A entidade atua vinculada ao Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação de Angola.

O INACOM é um instituto público, criado em 1999 e adstrito ao Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação (MTTI), dotado de personalidade jurídica e com autonomia financeira, administrativa e patrimonial (ARCTEL, 2013).

Outros organismos importantes relacionados ao setor das TIC no país são: (i) Centro Nacional das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado por CNTI, instituto público tutelado pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, ao qual compete, especialmente, prestar serviços científicos e tecnológicos no domínio da sociedade de informação e do conhecimento; (ii) Instituto Superior para as Tecnologias de Informação e Comunicação (ISUTIC), instituição de formação setorial especializada, responsável pelo desenvolvimento do ensino em setores de tecnologias de ponta; (iii) Instituto de Telecomunicações (ITEL), instituição voltada para a formação técnico-profissional na área das telecomunicações e vinculada, administrativamente, ao Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da Informação; (iv) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM), órgão tutelado pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, ao qual cabe apoiar, através de financiamentos, as ações que visam ao desenvolvimento dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação, correios, meteorologia e geofísica.

A regulação do mercado das telecomunicações em Angola teve um novo impulso em 2011, em decorrência da aprovação do Livro Branco das Tecnologias de Informação e Comunicação (Despacho Presidencial n.º

71/11), da Lei das Comunicações Eletrônicas e dos Serviços da Sociedade de Informação (Lei n.º 23/11), do Regulamento Geral das Comunicações Eletrônicas (Decreto Presidencial n.º 225/11), do Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade de Informação (Decreto Presidencial n.º 202/11) e da Lei da Proteção de Dados (Lei n.º 22/11). O papel do INACOM também foi reforçado como regulador do mercado das comunicações eletrônicas, de acordo com a Lei n.º 23/11.

Dentre os serviços de comunicações, Angola, assim como diversos outros países, inclui o serviço postal. Para fins de análise das variáveis TLICS, não abordaremos as disposições relativas a esse serviço.

3.2.4. Informações estatísticas sobre o Setor de Comunicações:

O território angolano possui uma área geográfica de 1.246.700 Km², e uma população de 19.183.590 habitantes. A Associação de Reguladores de Comunicações e Telecomunicações da CPLP (ARCTEL) compilou, em 2013, dados acerca do Setor de Comunicações Eletrônicas que permitem uma análise estatística mais apurada do setor, e aportam qualitativamente para a pesquisa realizada. A agência nacional reguladora de Angola, INACOM, também elaborou estudos estatísticos sobre o setor.

Telecomunicações

Os dados fornecidos pela INACOM, entidade reguladora das telecomunicações em Angola, permitem analisar o expressivo crescimento das telecomunicações no país durante os últimos anos, especialmente quanto ao desenvolvimento do serviço telefônico móvel, que cresceu mais do que o serviço fixo, proporcionalmente ao número de habitantes.

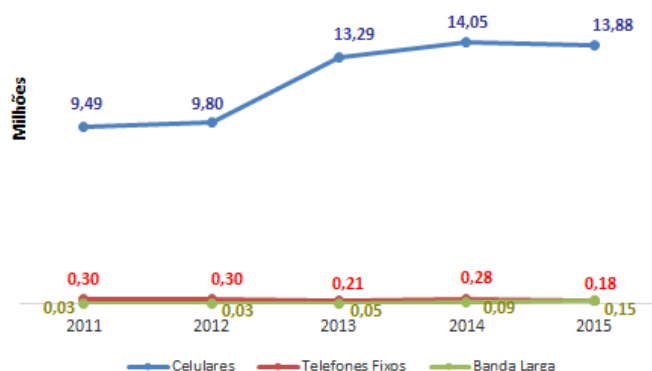
Acessos (Inacom)

Milhares	2010	2011	2012	2013	2014	1T15
Celulares	9.333	12.073	12.785	13.285	14.053	14.006
Telefones Fixos	142	159	208	215	281	279

Fonte: Inacom

Densidades	2010	2011	2012	2013	2014	1T15
Cel/100 hab.	53,6	67,1	68,8	69,3	70,9	57,4
Tel. Fixos/100 hab.	0,9	1,1	1,1	1,1	1,1	1,2

O gráfico a seguir, compilado pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), órgão da ONU, demonstra o avanço do serviço de telecomunicações e banda larga no país:



Internet

A Associação de Reguladores de Comunicações e Telecomunicações da CPLP (ARCTEL) também fornece informações relevantes sobre o setor de internet, banda larga fixa e móvel, entre os anos de 2011 e 2013, conforme demonstra a tabela colacionada abaixo:

Serviço de Acesso a Internet Fixa	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas licenciadas	30	30	34
Linhas telefônicas	n.d	n.d	75.360
Taxa de penetração	n.d	n.d	0,39%
Utilizadores de Internet	5,56	8,09	13,94
Internet de Banda Larga Fixa (com fio)	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas licenciadas	n.d	n.d	3
Total assinaturas serviço ⁹	25.000	42.344	47.704
Taxa de Penetração	0,1%	0,2%	0,39%

⁹ Informação Banco Mundial disponível em <http://data.worldbank.org/indicador/IT.NET.BBND>

Internet de Banda Larga Móvel (sem fio)	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas licenciadas	n.d	2	2
Total assinaturas serviço	290.000	311.500	2.248.169
Taxa de penetração do serviço	1,4%	1,5%	11,72%

Televisão por Assinatura	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas licenciadas	3	3	3

Percebe-se um expressivo crescimento do setor, especialmente em relação à Banda Larga Móvel, que aumentou consideravelmente de 2012 para 2013, tanto em relação à penetração do serviço quanto ao total de assinaturas, exigindo, conseqüentemente, maior regulamentação do setor.

Já em relação à TV paga, o índice se manteve inalterado.

3.2.5. Principais medidas regulatórias no setor:

O governo angolano, nos últimos cinco anos, investiu expressivamente na infraestrutura de TIC, com a conclusão de alguns projetos importantes, tais como:

- (i) Entrada em funcionamento do 2º cabo submarino (WACS), com capacidade de transmissão acima dos 5,2Tbits;
- (ii) Reconstrução da rede básica de telecomunicações, permitindo a interligação de municípios e capitais de províncias do país.

O governo aprovou ainda o projeto do satélite angolano ANGOSAT, por meio da resolução nº 65/2008. O primeiro satélite angolano está previsto para ser finalizado em março de 2017.

No âmbito da inclusão digital e serviços de acesso e suporte à informação, o governo angolano instituiu as mediatecas, bibliotecas informatizadas e multimídia, que visam a facilitar o acesso à informação e ao conhecimento necessários para o desenvolvimento e formação do capital humano. Em 2016, o governo angolano implementou 6 das 25 mediatecas previstas no projeto inicial, nos principais municípios.

Um dos principais objetivos do governo de Angola, a longo prazo, é a universalização do acesso às TIC, criando uma Sociedade da Informação

através do desenvolvimento do capital humano, da expansão de redes e serviços às zonas rurais e da afirmação da inclusão digital e social.

3.2.6. Análise do Setor sob a ótica do Modelo TLICS

O primeiro passo para realizar a análise por meio do Modelo TLICs foi selecionar um recorte do ordenamento jurídico angolano, especificamente voltado ao setor das TIC.

Os seguintes documentos foram selecionados para o estudo:

- Constituição da República da Angola – 2010
- Ofício do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da informação – informa as atribuições e competências
- Lei de bases das telecomunicações – 2008 – revogada
- Lei nº 23/11 – dispõe sobre as comunicações electrónicas e os serviços da sociedade de informação – 2011
- Decreto executivo nº 11/03 – regulamento interno da direcção (sic) nacional de telecomunicações.
- Decreto lei nº 12/09 – estatuto orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da Informação – revogado.
- Decreto lei nº 179/14 – alterações no estatuto orgânico do ministério das telecomunicações e tecnologias da informação.
- Decreto presidencial nº 202/11 – regulamento das tecnologias e dos serviços da sociedade de informação.
- Resolução nº33/09 – estratégias e medidas para o setor de telecomunicações.
- Despacho presidencial nº 71/11 – aprova o Livro Branco das Tecnologias de Informação e Comunicação.
- Decreto presidencial nº 264/10 - aprova o regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM).
- Decreto presidencial nº 13/04 - aprova o regulamento geral de interligação.
- Decreto presidencial nº 243/14 - aprova o estatuto orgânico do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

- Código geral tributário – 2014.
- Lei de defesa do consumidor – 2003.
- Lei nº 2/15 – lei orgânica sobre organização e funcionamento dos tribunais de jurisdição comum.

Após a realização deste recorte normativo, é realizada a filtragem do material, selecionando-se dispositivos que se encaixem nos indicadores do modelo TLICS. Em seguida, é feita a inserção destes dispositivos nas Tabelas do TLICS *Data Gathering*, bem como a classificação de cada variável dentro do respectivo indicador e dimensão, como centralizada, descentralizada, interdependente ou sem classificação, dada a ausência de normatização sobre o tema.

Por fim, é compilado o quadro-resumo, com as classificações realizadas a partir da análise do ordenamento angolano, conforme pode ser conferido na imagem a seguir:

ANGOLA

DIMENSIONS (ANGOLA)	INDICATORS (ANGOLA)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	—	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	—	C
	Contingent Regulation	D	C	C	C
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	—	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	D	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	C
	Subnational ICT Development Plans	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota		—	—	—

"D" stands for subnational decentralization. "C" stands for national centralization. "I" stands for national-subnational interdependence. Table produced by the authors based upon datasheets available at the Center for Sectorial and Regulatory Law website (www.getel.org/TLICSforms). Notes: (i) Fiscal Transfer to Local Treasuries and Subnational ICT Development Plans as n/a counts as centralization when affirmative their counterparts; (ii) Fiscal Transfer to Sectorial Funds and National ICT Development Plans as n/a counts as decentralization when affirmative their counterparts.

Table 1 - TLICS Model Federative Dimension: Granulated Data Presentation (Sectors x National Centralization, Subnational Decentralization, and National-Subnational Interdependence)

Ao realizar a análise do ordenamento jurídico angolano, percebemos que boa parte das variáveis indica uma tendência à centralização, compatível com a organização de Estado unitário adotada pelo país.

Há um elevado índice de abstenção na variável relacionada a *e-commerce*, uma vez que este setor, assim como em outros países africanos,

ainda não se desenvolveu a ponto de propiciar uma ampla normatização sobre o tema.

Analisar-se-á, a partir de agora, cada uma das dimensões, bem como os fatores que levaram à classificação dos indicadores como centralizados, descentralizados e interdependentes.

Receita:

As receitas são divididas entre dois indicadores: Impostos (*Tax*) e Tarifas Administrativas (*Administrative fees*). Ambos os indicadores demonstraram uma alta tendência de centralização quanto às variáveis de Telecomunicações, Radiodifusão e Banda Larga, uma vez que estes serviços estão sujeitos ao pagamento de taxas e imposto sobre o consumo (o serviço de radiodifusão possui uma taxa específica prevista na lei de bases de telecomunicações), cuja receita é recolhida por um organismo tributário único, a Administração Geral Tributária (AGT), órgão pertencente ao Ministério das Finanças.

Transferências Fiscais:

As transferências fiscais para o setor das TIC também são centralizadas em ambos os indicadores, fundos nacionais e tesouros locais, uma vez que não há fundos setoriais para o desenvolvimento e integração da área de TIC, e sim um Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações, o FADCOM.

O FADCOM é coordenado pelo governo central, e não transfere recursos diretamente para os governos sublocais.

Regulação:

Em Angola, a entidade reguladora é o Instituto Angolano das Comunicações, INACOM, entidade nacional responsável por regular e fiscalizar o setor de comunicações no território angolano. Embora o Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação de Angola preveja órgãos reguladores setoriais, detentores de um grau de autonomia operacional, administrativa e financeira, esses, se já existentes, estão

subordinados às decisões do órgão central, o INACOM. Logo, o indicador de jurisdição regulatória tende à centralização.

Quanto ao indicador de regulação contingencial, analisou-se a legislação consumerista e a competência regulatória no setor das TIC, dada a ausência de regulação em áreas afins. Há pouca regulação no setor das TIC no âmbito das TIC, bem como escassa legislação específica para a resolução de conflitos de consumo, de modo que se aplica a Lei de Defesa do Consumidor (LDC), a Lei das Cláusulas Gerais dos contratos e, subsidiariamente, o Código Civil (NZDULI, 2014). A legislação consumerista destaca-se, sobretudo, pela previsão de centros de arbitragem locais visando à composição extrajudicial de divergências cíveis menores. Estes centros de arbitragem estariam sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC), também criado pela LDC. Embora exista pouca previsão, no ordenamento jurídico angolano, especificamente relativo às TIC, alguns autores nacionais afirmam que estas seriam abarcadas pela esfera de competência consumerista e, subsidiariamente, cível. (NZDULI, 2014). Logo, pode-se afirmar que há um grau de descentralização no indicador de Regulação Contingencial, uma vez que a matéria consumerista de TIC, por ausência de previsão legal da INACOM, submete-se aos centros de arbitragem locais.

Jurisdição:

Os indicadores de jurisdição de direito público e de direito privado que foram analisados têm por base, essencialmente, a Constituição e a Lei de Organização Judiciária dos Tribunais. Esta define as competências dos tribunais locais e cita competências regionais especializadas para julgar tanto matérias de direito público (penal, administrativo) quanto privado (cível, comercial, consumidor).

Ante o ordenamento analisado, percebe-se que as causas de direito privado relativas ao setor das TIC podem ser propostas nos tribunais de comarca, que têm natureza residual e abarcam todas as ações que não puderem ser interpostas em outros Tribunais, como os Tribunais de Relação, de segunda instância. Já as causas de direito público serão julgadas no tribunal administrativo. Logo, as variáveis do indicador de direito privado

(com exceção de *e-commerce*, para o qual não há previsão específica) foram classificadas como descentralizadas, ante a competência dos tribunais locais para solucionar conflitos de TIC. Já o indicador de direito público indica uma centralização, ante a competência de um tribunal específico para apreciar e julgar o tema.

Planejamento

Quanto à dimensão “planejamento”, apenas foram localizados dispositivos para o indicador “planos de desenvolvimento nacional”, tais como universalização dos serviços e investimento em infraestrutura de suporte para o desenvolvimento do sistema nacional de telecomunicações, dentre outros. Logo, as variáveis para este indicador foram classificadas como centralizadas. Ante a ausência de informação relativa ao planejamento subnacional, este indicador foi classificado como *absent*.

Mídia – Cotas de conteúdo

Na dimensão de mídia, o indicador de radiodifusão é classificado como centralizado, ante a garantia do direito de antena previsto na constituição, bem como a garantia de conteúdos educacionais difundidos no serviço público de rádio e TV e garantidos pelo Estado. Os outros dois indicadores foram classificados como *absent*, ante a ausência de normas e/ou decisões sobre o tema.

3.5. República de Cabo Verde

3.5.1. História, estrutura e forma de organização do Estado:

A República de Cabo Verde é um país insular, formado por dez ilhas vulcânicas no Oceano Atlântico – que perfazem juntas mais de 4.000 km² - localizadas há cerca de 570 quilômetros da costa da África Ocidental.

O país foi descoberto em 1460 e colonizado pelos portugueses, que se aproveitaram da localização estratégica de Cabo Verde, que funcionava como entreposto comercial na rota de comércios de escravos entre Portugal e Brasil. Com o término do tráfico de escravos e o deterioramento das condições climáticas, Cabo Verde passou a viver com base em uma economia agrícola de subsistência¹⁰.

Em 1956, Amílcar Falcão criou o Partido Africano para a Independência de Guiné e Cabo Verde (PAIGC), um movimento de libertação de colônias africanas que ganhou força após a segunda guerra mundial. Em 19 de dezembro de 1974, foi assinado um acordo entre o PAIGC e Portugal, firmando-se a transição do governo em Cabo Verde. Em 1975, foi realizada uma assembleia popular que proclamou a independência do país e, em 1980, com o golpe de estado em Guiné-Bissau, foram rompidas as relações entre os dois países e dividido o partido, fundando-se o PAICV em Cabo Verde, mantendo-se o PAIGC em Guiné-Bissau.

Cabe destacar que este momento de transição política em Cabo Verde compõe os processos de transição pelos quais passaram o Leste Europeu, a América Latina e a África no fim da década de 80 do Século XX, que se iniciou com um movimento em Portugal em abril de 1974, responsável por findar a ditadura de Oliveira Salazar e Marcello Caetano (ÉVORA, 2004). Os efeitos subsequentes foram sentidos especialmente nas colônias de Portugal, com movimentos em favor da democracia e independência.

Com a independência de Cabo Verde, foram proclamadas novas eleições, nas quais foi eleito o partido Movimento para a Democracia (MpD), que modificou a Constituição do país, fixando o regime unitário do Estado e fixando-se como Partido único, por meio da lei constitucional nº 1/V/99.

¹⁰ Informações extraídas de <http://www.governo.cv/>

Em 1991, foram realizadas as primeiras eleições multipartidárias e instituiu-se uma democracia parlamentar (LOPES, 2005), adotando-se um parlamentarismo mitigado¹¹. Cabe destacar aqui a singularidade da forma de governo adotada, uma vez que Cabo Verde é um dos poucos países africanos e o único dentre os PALOP a aderir à forma de governo semi-presidencialista (NETO; LOBO, 2010). Já na Europa, o semi-presidencialismo é mais comum, e há dois tipos básicos: o português e o francês, que se diferenciam, sobretudo, pelas prerrogativas conferidas ao presidente. Cabo Verde, por ser colônia de Portugal, sofre sua influência e adota o mesmo modelo, mantendo prerrogativas do presidente para, inclusive, dissolver o Parlamento (VIEIRA et al, 2016).

O sistema judiciário de Cabo Verde é conformado por três instâncias jurisdicionais: o Supremo Tribunal de Justiça, última instância, os Tribunais de Relação, responsáveis por julgar os recursos dos tribunais locais e os Tribunais de Comarca. Paralelamente, existe também a justiça militar, que funciona de forma autônoma e independente, embora suas decisões sejam passíveis de recurso para os Tribunais de Relação e para o STJ.

Em geral, não há tribunais especializados em determinada matéria, com exceção da justiça militar, e mesmo os Tribunais Aduaneiros e Fiscais atuam como os demais tribunais de justiça comum, uma vez que o fato de estarem em prédios apartados dos demais não os qualifica como especializados (FONSECA, 2014).

Os Tribunais de Comarca são órgãos singulares, subdivididos em classes em função da matéria e valor da causa ou, em casos de matéria penal, da medida da pena. A competência desses tribunais abrange praticamente todas as matérias, com exceção das atinentes à justiça militar ou de competência originária do STJ (FONSECA, 2014).

Já o STJ exerce o papel de corte constitucional, julgando recursos, questões de direito, exercendo o controle de constitucionalidade concreto e abstrato e uniformizando a jurisprudência dos Tribunais. Percebe-se, assim,

¹¹ O parlamentarismo mitigado, ou semi-presidencialismo, consiste em um sistema de governo em que há uma subordinação política do governo ao Parlamento, distinguindo-se assim do presidencialismo, em que os poderes são autônomos e o presidente eleito possui significativos poderes políticos, ou do parlamentarismo, em que o presidente possui poderes simbólicos (NOVAIS, 2007). Desta forma, o semi-presidencialismo distingue-se, principalmente, pela existência de um poder político dualista no qual o Primeiro Ministro e o Presidente dividem

um certo “afogamento” das competências do STJ, uma vez que essas usualmente são repartidas entre outros órgãos em estados democráticos de Direito mais avançados (FONSECA, 2014).

A conformação atual do judiciário em Cabo Verde, com o afogamento da última instância de julgamento, a morosidade dos processos, a discrepância e a falta de homogeneidade das decisões judiciais, resultou em um reduzido grau de responsividade do Estado, pois os cidadãos preferem recorrer a meios alternativos de resolução de conflitos, formas híbridas, do que ao sistema jurídico formal. Há uma descrença na legitimidade da jurisdição estatal, que efetivamente não consegue alcançar o território cabo-verdiano em sua totalidade. Ademais, o sistema jurídico formal cabo-verdiano não consegue abarcar todas as questões tidas como essenciais por boa parte da população (FONSECA, 2014).

A existência dessas formas alternativas de resolução de conflitos contribui muito para o descongestionamento do aparato estatal. Existem instâncias para-estatais responsáveis por instaurar processos administrativos a fim de alcançar uma conciliação entre as partes, antes de ingressar com o processo, como a Direção Geral do Trabalho. Contra essas decisões, cabe recurso para o Tribunal de Comarca.

A Igreja também desempenha um papel relevante, pois conforma instituições denominadas “Tribunais de Família”, responsáveis por dirimir conflitos de natureza familiar. Estas instituições atuam especialmente em zonas rurais, de difícil acesso.

Ante a diversidade religiosa da população cabo-verdiana, há também uma significativa parte da população que recorre a formas de resolução de conflitos ligadas a ritos e práticas religiosas, dada a fé daqueles que recorrem a tais soluções. Ainda que não exista um balizamento jurídico para tais práticas, essas devem ser levadas em consideração para que se compreenda as dimensões do pluralismo jurídico em Cabo Verde.

Como exemplo manifesto da resistência da população à representação estatal e o poder institucional do estado, há comunidades autônomas situadas na ilha de Santiago que não aceitam a interferência do Estado.

poderes, e por um Governo que, embora seja nomeado pelo Presidente, é subordinado ao parlamento (VIEIRA et al, 2016).

Estes grupos, denominados de “Rebelados”, representam um dos fatores que denotam a ausência de representatividade do poder central face aos seus cidadãos.

3.5.2. Divisão regional

A capital da cidade de Cabo Verde é a Cidade da Praia, na Ilha de Santiago. Atualmente, há 22 “concelhos” (unidade administrativa equivalente ao município), distribuídos pelas nove ilhas habitadas do arquipélago.



3.5.3. Mercado das comunicações em Cabo Verde:

Os serviços de comunicações desempenham um papel vital na ligação entre as diversas ilhas e o exterior, neutralizando o impacto da conformação insular do país e possibilitando uma maior interconexão entre as diversas ilhas (CABO VERDE, 2005). Assim sendo, o desenvolvimento das comunicações eletrônicas é considerado vital para o futuro, funcionando como uma plataforma de unidade do país.

Até a década de 90, as telecomunicações eram monopólio do estado, por meio de uma empresa pública, que reunia em si as funções de regulação e prestação de serviços. Já em 1992, essas funções foram separadas e a regulamentação do setor foi designada à Direção Geral das Comunicações, enquanto a exploração dos serviços manteve-se com a Empresa Pública de Telecomunicações.

Já em 1994, foi promulgada a Lei Quadro das Comunicações (Decreto-Lei nº 5/94), que conferiu destaque à gradual liberalização do setor das telecomunicações, mantendo a prestação de serviços fundamentais sob a esfera do poder público.

No ano seguinte, a empresa pública foi subdividida em duas sociedades anônimas de capital exclusivamente público: a Cabo Verde Telecom SA, de serviços de telecomunicações, e a outra, de serviços postais, denominada Correios de Cabo Verde SA (CCV). Com o programa de privatizações, consagrando o estatuto da *golden share*, o governo autorizou a venda de ações da Cabo Verde SA. Atualmente, mais da metade de seu capital pertence à Portugal Telecom, uma empresa privada.

O serviço de telecomunicações complementares poderiam ser explorados pelo Estado ou por pessoa coletiva de direito público ou privado, essa última, por meio de um contrato de concessão, nos termos do Decreto-Lei nº 33/95.

Em 1996, o governo de Cabo Verde delegou a exploração dos serviços fundamentais (serviços fixos de telefonia e telex) para a “Cabo Verde TELECOM SA” por meio de um contrato de concessão de exclusividade, que duraria até 2021. Cabe ressaltar que as bases desse contrato de concessão nunca foram aprovadas legalmente, pois não respeitaram os termos do Decreto-Lei nº 33/95.

Desta forma, a rede básica de telecomunicações ficou sob a gestão da Cabo Verde TELECOM SA, que a manteve como rede aberta a fim de servir de suporte à transmissão de demais serviços e dos operadores.

O mercado de comunicações desenvolveu-se muito no país, especialmente a partir de 2000, com o maior investimento do governo em infraestrutura. (REIS, 2011). Entretanto, a concorrência do setor também cresceu, assim como a pressão para que fosse liberalizada a exploração de serviços e infraestruturas das comunicações, até então sob o monopólio da Cabo Verde TELECOM SA. Assim, foi publicada uma Resolução em 2005 pelo Conselho de Ministros, que revogou as cláusulas do contrato que dispunham sobre o regime de exclusividade da exploração de serviços pela empresa.

Em 2006, foi criada a Agência Nacional das Comunicações – ANAC, pelo Decreto- Lei nº 31/2006, na qualidade da Autoridade Reguladora Nacional, em substituição ao Instituto Nacional das Comunicações e das Tecnologias de Informação (INCTI). A entidade possui autonomia administrativa e financeira, e tem como finalidade a regulação e supervisão

do setor das comunicações, nomeadamente os setores das telecomunicações e postais, a gestão e controle do espectro radioelétrico, gestão do domínio “CV” e certificação de entidades credenciadoras de assinaturas digitais.

Há ainda a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), que foi criada em 2011, por meio da Lei nº8 VIII/2011. A entidade tem natureza de pessoa coletiva de direito público e possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Os objetivos centrais da ARC são assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa; a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social; a independência perante o poder político e o poder econômico; o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais; o respeito pelas normas reguladoras das atividades do setor; a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião; o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política (MORENO, 2015).

Quanto à regulação das comunicações eletrônicas, a ANAC depara-se com o desafio de reverter o quadro de monopólio que subsiste em alguns mercados relevantes, e que não permite o crescimento do setor e a inserção de novos operadores. Assim, a ANAC tem voltado para si a resolução de questões relacionadas à concorrência do setor, uma vez que não há uma autoridade específica para tanto.

Já em relação ao desenvolvimento das TIC no país, o governo vem empreendendo um conjunto de ações coordenadas que denominou *cluster* das TIC, e que será empreendido pela ANAC. Tais medidas estão relacionadas às vertentes de infraestruturas, serviços e acesso, bem como estudos e projetos para o contínuo desenvolvimento do setor.

3.5.4. Informações estatísticas sobre o Setor de Comunicações:

A ANAC disponibiliza, trimestralmente, os índices estatísticos do mercado de comunicações eletrônicas em Cabo Verde. Para esta pesquisa, foram utilizados os dados do segundo trimestre de 2016. Os dados analisados referem-se à taxa de penetração dos serviços de telefonia móvel e fixa, do serviço de internet e da televisão por assinatura. Serão analisados

os referidos dados a fim de permitir uma análise estatística mais apurada do setor, que aportará qualitativamente para a pesquisa realizada.

Telefonia fixa:

Em junho de 2016, o serviço de telefonia fixa contava com 59.249 assinantes, correspondendo a uma taxa de penetração de 11,2 acessos por 100 habitantes¹², conforme ilustra a tabela a seguir:

Tabela 1: Evolução do número de assinantes e da taxa de penetração

	1T 2015	2T 2015	3T 2015	4T 2015	1T 2016	2T 2016
Parque Total -Assinantes Telefonia Fixa	60.019	60.951	61.423	58.456	58.875	59.249
<i>Varição</i>		1,6%	0,8%	-4,8%	0,7%	0,6%
<i>Taxa de penetração</i>	11,4%	11,6%	11,7%	11,1%	11,1%	11,2%

Fonte: ANAC

Tráfego de voz originado:

O tráfego de voz nas redes fixas tem decrescido ao longo dos anos, como demonstra a faixa trimestral em relação ao período homólogo do ano passado. Tal tendência pode ser explicada pela redução do tráfego de voz tradicional analógico em contraposição ao crescimento do serviço móvel e de dados. A tabela 2 ilustra os referidos dados:

Tabela 2: Evolução anual do tráfego originado na rede fixa (em minutos)

Serviços	1T 2015	2T2015	3T 2015	4T 20015	1T 2016	2T 2016
Tráfego de Voz STF (Minutos)	26.187.203	23.939.161	25.465.344	23.739.933	23.258.979	21.634.463
Tráfego Nacional Voz	13.844.622	13.456.653	13.447.127	12.570.087	11.375.578	11.033.983
<i>Nacional Fixo-Fixo</i>	10.404.877	10.029.401	10.007.463	9.442.101	8.581.256	8.138.937
<i>Nacional Fixo-Móvel</i>	3.439.745	3.427.252	3.439.664	3.127.986	2.794.321	2.895.046
Internacional Entrada	10.226.411	8.669.005	10.217.107	9.353.301	10.178.770	9.156.545
Internacional Saída	2.116.170	1.813.504	1.801.110	1.816.544	1.704.631	1.443.934

Fonte: ANAC

Acesso ao Serviço de Televisão por Assinatura:

O serviço de televisão por assinatura é prestado por dois operadores licenciados, que prestam serviços por meio da tecnologia IPVT e DVB.T codificado. Esse tipo de serviço tem sofrido um decréscimo em sua procura, apresentando uma variação negativa em sua taxa de penetração. Tal

¹² Informação extraída de <http://www.anac.cv/images/indicadoresestatisticos2trimestre2016comunicacoeselectronicas.pdf> em 29 Out.2016

fenômeno ocorre também em outros países, e pode ter como uma das causas o acesso facilitado a diversos conteúdos por meio da internet. A tabela a seguir ilustra os dados referidos:

Tabela 4: Evolução trimestral dos assinantes do serviço de Televisão por Assinatura

Serviço Televisão por Assinatura	1T 2015	2T 2015	3T 2015	4T2015	1T 2016	2T 2016
Assinantes	11.594	11.895	11.289	11.457	11.217	11.211
Variação		2,60%	-5,09%	1,49%	-2,09%	-0,05%
Taxa de Penetração	2,21%	2,27%	2,15%	2,18%	2,11%	2,11%

Fonte: ANAC

Número de assinaturas do serviço de internet:

No segundo trimestre de 2016, houve 312.940 assinaturas do serviço de Internet, dos quais a maioria (83,6%) eram banda larga móvel, o que demonstra a grande inserção deste tipo de serviço no país.

Em Cabo Verde, há quatro prestadores de serviço de internet em funcionamento. Há a operadora nacional que fornece serviços ADSL, de rede fixa, uma operadora local situada na ilha do Sal, que fornece serviços Wireless, e duas operadoras que fornecem serviços de banda larga móvel. O serviço de *wireless* ainda é muito incipiente, pois não atinge todo o país. O gráfico a seguir ilustra as proporções das modalidades de acesso à internet no país.

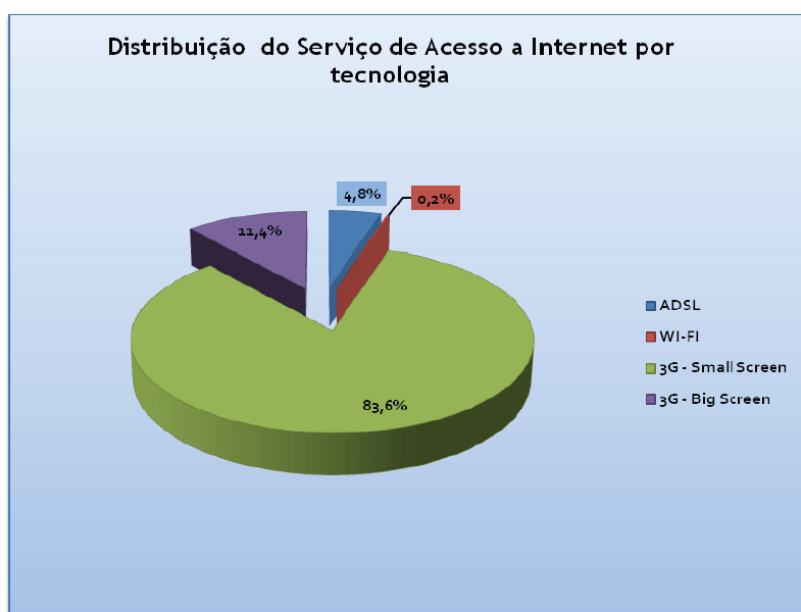


Figura 1: Distribuição do serviço de Acesso a Internet por tecnologia no segundo trimestre de 2016 Fonte: ANAC

A tabela a seguir demonstra a evolução do número de assinaturas do serviço de internet por tipo de tecnologia, ao longo dos trimestres de 2015 e 2016.

Tabela 11: Evolução das assinaturas ao serviço de acesso à internet por tecnologia e a taxa de penetração do serviço

Assinantes do Serviço de acesso à internet	1T 2015	2T 2015	3T 2015	4T2015	1T 2016	2T 2016
Total	333.917	342.740	350.496	370.187	319.340	312.940
Banda Larga Fixa ADSL	17.137	17.154	14.950	15.188	15.024	14.994
Wi-Fi	2.103	1.029	745	1.380	1.663	700
3G - Small Screen	266.988	281.518	293.541	309.272	260.351	261.693
3G - Big Screen	47.689	43.039	41.260	44.347	42.302	35.553
Taxa de Penetração	63,62%	65,30%	66,78%	70,53%	60,11%	58,91%
Variação		2,64%	2,26%	5,62%	-13,74%	-2,00%

Fonte: ANAC

Importante destacar que a grande variação do acesso aos serviços *Wireless* está diretamente relacionada ao turismo crescente no primeiro e quarto trimestre do ano, épocas de alta temporada no país.

Outro dado interessante a ser observado é a queda da adesão ao serviços de internet fixa ADSL, em contraposição à crescente evolução dos serviços de dados e internet móvel. Tal fenômeno é explicado pela oferta diversificada de planos oferecidas pelas prestadoras e pela mobilidade que o acesso móvel permite.

3.5.5. Principais medidas regulatórias:

Diversas medidas regulatórias têm sido tomadas desde a abertura do mercado das comunicações, em 2007, trazendo uma nova dinâmica a este setor, com um aumento da taxa de penetração em todos os serviços, liderado pelo serviço móvel terrestre. Algumas das principais conquistas do setor foram:

- i. Introdução das redes móveis de terceira geração (3G).
- ii. Fecho do Anel de Fibra Ótica inter-ilhas — Com o lançamento de um segundo cabo submarino para a ilha de Santo Antão e a ligação das ilhas do Maio, Fogo e Brava, todas as ilhas habitadas do país fazem agora parte do

anel. Trata-se de um extraordinário ganho que cria uma autoestrada de elevada qualidade para o tráfego de comunicações a nível nacional.

iii. Ligação ao Cabo Submarino internacional WACS — Após muitos anos dependente do cabo submarino “Atlantis 2” como única saída internacional, agora, Cabo Verde encontra-se ligada a um segundo cabo submarino, conferindo-lhe maior estabilidade e segurança em suas ligações internacionais.

iv. Inauguração da primeira estação remota de controle do espectro radioelétrico — A estação remota de controle do espectro radioelétrico da Praia foi concluída e inaugurada no início de 2011, e é equipada com modernas tecnologias de monitorização de espectro.

A ANAC, em especial, estabeleceu um eixo de prioridades regulatórias para o setor das Comunicações Eletrônicas, com o objetivo de criar um mercado mais livre e competitivo, com melhores preços e qualidade, que deve ser implementado ao longo do próximo decênio.

Os objetivos e projetos integrados neste eixo são os seguintes:

- Promoção de mercados abertos e concorrenciais.
- Promoção da introdução de novos serviços e tecnologias de acesso.
- Garantir e proteger os direitos dos utilizadores e dos cidadãos em geral.
- Supervisão e fiscalização mais eficiente do mercado.
- Serviço universal de comunicações eletrônicas.
- Projetos e estudos integrados no eixo de regulação das comunicações - Projeto ITED e ITUR.
- Projeto da portabilidade numérica.
- Projeto do cadastro das infraestruturas de telecomunicações.
- Plano de legislação/regulamentação para o eixo de regulação de mercado.
- Supervisão e fiscalização mais eficiente do mercado.

3.5.6 . Análise do Setor sob a ótica do Modelo TLICS

Para a realização da análise do setor por meio do Modelo TLICS, foi selecionada uma parte do ordenamento jurídico de Cabo Verde, como a Constituição e as leis referentes ao setor das TIC.

Os seguintes documentos foram selecionados para o estudo:

- Constituição de Cabo Verde – 1992.
- Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações.
- Resolução nº13/2005 – Aprova a declaração de política de comunicações e informação do Estado de Cabo Verde.
- Lei nº 134/V/2001 – Proteção de dados pessoais no setor das telecomunicações.
- Portaria nº 69/1995 – Aprova o regulamento de Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado (TVA).
- Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente, ANAC.
- Decreto Lei nº 72/1995 – Define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares.
- Lei nº 20/VI/2003 – Define o regime jurídico das agências reguladoras.
- Decreto Lei nº 50/2014 – Define o regime de acesso e de exercício da actividade (sic) de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado.
- Lei nº 56/V/1998 – Define o regime jurídico para o exercício da actividade (sic) da comunicação social.
- Lei nº 74/VI/2005 – Regula o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas (sic).
- Decreto Legislativo nº 10/1993 – Dispõe sobre o exercício da actividade (sic) de radiodifusão.
- Decreto Lei nº 37/2007 - regulamenta as rádios comunitárias, bem como seu acesso à radiodifusão por entidades representativas ou emergentes das comunidades locais.
- Lei nº57/V/1998 – Regula o exercício da actividade (sic) de televisão.
- Decreto Lei nº 2/2004 – Define o regime de acesso e de exercício da actividade (sic) de operador de televisão por assinatura, para uso público, no território nacional.

- Portaria nº 26/2004 – Aprova o regulamento de exploração do serviço de redes de distribuição de televisão por assinatura, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- Decreto Lei nº 7/2005 – Define o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrônicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio.
- Lei nº 88/VII/2011 – Lei de organização judiciária de Cabo Verde.

Selecionou-se, a partir de então, dispositivos presentes neste ordenamento que se encaixassem nos indicadores do modelo TLICS. Em seguida, é realizada a compilação desses nas tabelas do TLICS Data *Gathering*, bem como a classificação de cada variável dentro do respectivo indicador e dimensão, como centralizada, descentralizada, interdependente ou sem classificação, dada a ausência de normatização sobre o tema.

Ao final, é compilado o quadro-resumo, com as classificações realizadas a partir da análise das leis, conforme pode ser conferida na imagem a seguir:

CABO VERDE

DIMENSIONS (CABO VERDE)	INDICATORS (CABO VERDE)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	—	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	—	—
	Contingent Regulation	D	C	—	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	—
	Subnational ICT Development Plans	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota		C	C	—

"D" stands for subnational decentralization. "C" stands for national centralization. "I" stands for national-subnational interdependence. Table produced by the authors based upon datasheets available at the Center for Sectorial and Regulatory Law website (www.getel.org/TLICSforms). Notes: (i) Fiscal Transfer to Local Treasuries and Subnational ICT Development Plans as n/a counts as centralization when affirmative their counterparts; (ii) Fiscal Transfer to Sectorial Funds and National ICT Development Plans as n/a counts as decentralization when affirmative their counterparts.

Table 1 - TLICS Model Federative Dimension: Granulated Data Presentation (Sectors x National Centralization, Subnational Decentralization, and National-Subnational Interdependence)

Ao realizar a análise do ordenamento jurídico de Cabo Verde, percebemos que, embora a maior parte das variáveis indiquem uma tendência à centralização, compatível com a organização de Estado Unitário

adotada pelo país, há índices de descentralização e mesmo de interdependência entre as esferas nacional e subnacional nas variáveis relativas à regulação contingencial e competência jurisdicional acerca das telecomunicações, tanto na esfera pública quanto na privada.

Há um elevado índice de abstenção na variável relacionada à *e-commerce*, uma vez que este setor, assim como em outros países africanos, ainda não se desenvolveu a ponto de propiciar uma ampla normatização sobre o tema.

Analisar-se-á, a partir de agora, cada uma das dimensões, bem como os fatores que levaram à classificação dos indicadores como centralizados, descentralizados e interdependentes.

Receita

As receitas são divididas entre dois indicadores: impostos (*tax*) e tarifas administrativas (*administrative fees*). Ambos os indicadores demonstraram uma alta tendência de centralização quanto às variáveis de telecomunicações e radiodifusão, uma vez que estes serviços estão sujeitos ao pagamento de tributos cuja receita é recolhida por um organismo tributário único, a Autoridade Reguladora Nacional (ARN), representada atualmente pela ANAC, Agência Reguladora Nacional das Comunicações. Cabe destacar, entretanto, que há previsão no Código Tributário Nacional para a criação de administrações fiscais em municípios que coordenem a arrecadação dos tributos locais. Todavia, até o momento, os impostos e taxas específicos para o setor das TIC são centralizados na agência reguladora.

Transferências Fiscais

As transferências fiscais para o setor das TIC também são centralizadas em ambos os indicadores, Fundos Nacionais e Tesouros Locais, uma vez que não há fundos setoriais para o desenvolvimento e integração da área de TIC, e sim um fundo de compensação pela prestação de serviços universais, previsto no contrato de concessão de serviços de

telecomunicações e voltado para as operadoras que se propõem a participar do plano de universalização de acesso às telecomunicações.

Regulação

A dimensão de Regulação é subdividida em dois Indicadores: regulação contingencial, que versa sobre matérias que contingenciam o setor das TIC, como direito consumerista e ambiental, e jurisdição regulatória, que versa especificamente sobre a regulação no âmbito das TIC.

Para a análise dos respectivos indicadores, foram analisadas as competências da entidade reguladora do setor, a Agência Nacional das Comunicações, ANAC, entidade com autonomia administrativa, financeira e patrimonial responsável por regular, fiscalizar e exercer o papel de centralização no setor de comunicações do território de Cabo Verde. A ANAC desempenha também um papel preponderante na resolução de questões concorrenciais no mercado da comunicação eletrônica, ante a ausência de uma autoridade da concorrência.

Embora não existam autoridades subnacionais que regulem o setor das TIC, vez que as competências centralizam-se na agência nacional, cabe ressaltar a força que as formas extrajudiciais de conflitos assumiram no país, ante a morosidade do sistema judiciário e a descredibilidade do poder institucional do Estado (FONSECA, 2014).

A própria ANAC adota as formas de resolução extrajudiciais de conflitos, mediação e arbitragem, especialmente em conflitos que envolvam consumidores e prestadores de serviços de telecomunicações e comunicações eletrônicas.

Com o crescimento dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos no âmbito das TIC, a interpretação desses meios como manifestações de atividades regulatórias contingenciais (direito consumerista) e o claro incentivo da lei à resolução de conflitos por meio da arbitragem, coube classificar o indicador de Regulação contingencial como descentralizado. Já o indicador de Jurisdição Regulatória foi classificado como central, vez que a competência regulatória é adstrita ao órgão central (ANAC).

Jurisdição:

Nesta dimensão, são analisados os indicadores de jurisdição de direito público e de direito privado. Observou-se, ao analisar a Lei de Organização dos Tribunais de Cabo Verde, que o sistema judiciário de Cabo Verde é dividido em tribunais de 1ª instância e um tribunal superior, existindo ainda a previsão de criação de tribunais de 2ª instância. O tribunal superior, Supremo Tribunal de Justiça, assume o papel de corte de justiça e julga tanto matérias de fato quanto de direito.

Logo, por meio da análise do ordenamento jurídico, identificou-se que as variáveis dos indicadores de direito público e privado são centralizadas, uma vez que os tribunais locais funcionam como regionais, sendo competentes para o julgamento de matérias cíveis, tanto do direito público quanto privado.

Planejamento:

Quanto à dimensão de planejamento, apenas foram localizados dispositivos para o indicador de planos de desenvolvimento nacional, tais como universalização dos serviços e investimento em infraestrutura de suporte para o desenvolvimento do sistema nacional de telecomunicações, dentre outros. Logo, as variáveis para este indicador foram classificadas como centralizadas. Ante a ausência de informação relativa ao planejamento subnacional, este indicador foi classificado como *absent*.

Mídia – cotas de conteúdo:

Na dimensão de mídia, o indicador de radiodifusão é classificado como centralizado, ante a reserva obrigatória de cota de conteúdo à produção e difusão de programas nacionais, bem como a promoção de música de autores cabo-verdianos em língua e manifestações musicais nacionais. Há também a garantia do direito de antena aos partidos políticos e às confissões religiosas, no serviço público de radiodifusão. Não há dispositivos que indiquem reserva de cotas de conteúdo para TV paga e Internet, motivo pelo qual foram classificadas como *absent*.

3.6. República da Guiné-Bissau

3.6.1. História, estrutura e forma de organização do Estado:

É um país da África ocidental, cujo território abrange 36.125 Km² de área, dividida em duas partes: a zona continental e o arquipélago dos Bijagós, que abrange 18 ilhas (SILVA, 2008). A população é de cerca de 1 milhão de habitantes. Sua capital denomina-se Bissau.

O país foi colonizado por Portugal, oficialmente, em 1886, a partir do acordo Luso-Francês que delimitou as fronteiras da Guiné Portuguesa.

Alguns movimentos nacionalistas iniciaram-se em meados de 1950, consolidando uma fase de luta pela libertação nacional a partir de 1963. O país declarou-se independente de Portugal em 24 de setembro de 1973, tendo sua independência reconhecida em 10 de setembro de 1974 (SILVA, 2008). Este processo também sofreu a influência do momento político vivido por Portugal, com a revolução dos cravos, que incitava a luta pelos valores democráticos.

A primeira Constituição da Guiné-Bissau foi aprovada em setembro de 1973 pela Assembleia Nacional Popular (ANP), juntamente com a Proclamação do Estado da Guiné-Bissau, que declarava, unilateralmente, a independência do país. A ANP era composta por 120 deputados escolhidos por meio do documento de “Bases para a criação da 1ª Assembleia Nacional Popular”, aprovado pelo Comitê Executivo da luta do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), o partido único à época (SILVA, 2008). À época, foram criados também o Conselho de Estado e o Conselho de Comissários de Estado.

A Constituição de 1973 foi, sobretudo, uma estratégia do PAIGC para a descolonização do país, e continha determinados princípios como o da hegemonia do PAIGC sobre o Estado e o da unidade entre os estados de Guiné-Bissau e Cabo Verde. Cabe ressaltar a influência do constitucionalismo soviético sobre os princípios fundamentais da constituição, principalmente na organização do poder político tendo por base a concentração e unidade do poder do Estado (SILVA, 2008).

Em Novembro de 1980, foi aprovado o texto de uma nova Constituição, também preparada pelo PAIGC, que novamente reforçava a unidade entre Guiné e Cabo Verde, sendo ambas as constituições similares em conteúdo.

Entretanto, a nova Constituição não chegou a produzir seus efeitos, uma vez que, dias depois, eclodiu um golpe militar, denominado “Movimento Reajustador”, que ocasionou uma disruptura no Estado. Foi criado um Conselho da Revolução, que promulgou a Lei Constitucional n.º 1/1980, destituindo o presidente, dissolvendo o Conselho de Estado e a ANP e extinguindo o conselho de comissários do Estado, assumindo todos os poderes concedidos a estes órgãos. Instituiu-se, assim, um governo provisório no Estado.

Uma nova Constituição foi promulgada em 1984, em uma tentativa de “retorno à legalidade constitucional”. A ANP foi reconstituída por meio de novas eleições, momento em que se selecionou os membros no novo Conselho de Estado, sendo o presidente, João Bernardo Vieira, o líder do Conselho de Revolução. A nova constituição reproduz a anterior, com algumas modificações, como a eliminação de referências à Unidade Guiné-Cabo Verde e a eliminação do cargo de primeiro ministro, concentrando ainda mais as funções no cargo de Presidente do CE.

A Constituição previa que os órgãos representativos do povo fossem os Conselhos Regionais e a ANP. Os membros dos Conselhos eram eleitos por sufrágio direto e os da ANP eram eleitos pelos Conselhos Regionais, embora uma parcela também coubesse ao PAIGC. A Constituição previa que a ANP seria o órgão supremo do poder do estado, com vasta competência política e legislativa; entretanto, sua atuação sempre foi irrisória.

O verdadeiro centro de poder era, de fato, o Conselho de Estado e, mais especificamente, o presidente do CE, que acumulava as funções de Chefe de Estado, de Governo e Comandante das Forças Armadas, com poderes para nomear e exonerar membros do governo, juizes do Supremo Tribunal de Justiça, Procurador Geral da República e Embaixadores.

O Governo constituía-se como um órgão executivo e administrativo, que conduzia a política de acordo com orientações definidas pela ANP e pelo CE. Não detinha competência legislativa própria. Era formado pelo

chefe de estado, os vice-presidentes do CE, os Ministros e Secretários de Estado e o Governador do Banco.

Em paralelo à nova Constituição, iniciava-se um processo de abertura à iniciativa econômica privada, com a aprovação do Programa de Estabilização Econômica e, posteriormente, a adoção de uma política de liberalização econômica e um Programa de Ajustamento Estrutural, em que se iniciaram negociações com o FMI e o Banco Mundial.

Para tanto, foi necessário a elaboração de uma transição política, em 1990, na qual seria efetivada a revisão constitucional destinada a instaurar a separação de poderes, o pluripartidarismo, a eleição direta do presidente da república e a liberdade de imprensa e sindical. O II Congresso do PAIGC ratificou as mudanças previstas e aditou ainda a necessidade de despartidarizar as forças de defesa e segurança e a adoção de um sistema de governo semipresidencial.

Desta forma, foram aprovadas diversas Leis de Revisão Constitucional, dentre as quais as Leis nº 1/1991 e nº 2/1991, que reformaram a Constituição de modo a adequá-la aos novos princípios. Foi adotado, a partir de então, o semipresidencialismo, em que as funções de chefe de Estado e de Governo subdividem-se entre o primeiro ministro e o presidente. Entretanto, embora o cargo de primeiro ministro tenha sido criado, a sua nomeação e demissão ficava a critério do presidente do CE, que também chefiava o governo, mostrando que a centralização ainda permanecia.

Em 1992, os partidos políticos vigentes formularam um acordo com o PAIGC, criando uma Comissão Partidária de Transição, responsável por analisar propostas acerca da revisão constitucional sobre o processo eleitoral. Embora a revisão não tenha sido inteiramente aprovado pela ANP, ela deu origem à Lei nº 1/1993, que promoveu mudanças significativas na Constituição, em especial acerca dos direitos fundamentais e da organização do poder político.

Uma das importantes alterações relativas ao Poder Local foi realizada por meio da Lei nº 1/1995, que cria as autarquias locais, pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos e autonomia administrativa e financeira.

O país possui um histórico de instabilidade política, marcado por diversos golpes de estado dos militares, e nenhum presidente eleito conseguiu completar seu mandato de cinco anos até a atualidade.

Embora o português seja estabelecido como língua oficial do país, apenas 14% da população o adota, sendo o Kriol a língua mais falada, com 44% de adesão.

O processo de independência da Guiné-Bissau vincula-se ao de Cabo Verde, com a fundação do Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), liderado por Amílcar Cabral, que iniciou a luta armada contra o regime colonial em 1960. A ideia do partido era formar um estado único, o que perdurou após a independência até 1980, quando um golpe de estado em Cabo Verde derrubou o Presidente da República de Guiné-Bissau, instituindo um conselho da revolução formado por militares e civis. A partir de então, romperam-se os laços entre os dois países.

Em 1989, o presidente João Bernardo Vieira, conhecido como Nino Vieira, passou a empreender uma série de reformas em prol da liberalização política em Guiné-Bissau, possibilitando a democracia multipartidária. Nesta época, foram aprovadas diversas leis que permitiram a existência de outros partidos políticos, liberdade de imprensa, sindicatos independentes e alguns direitos trabalhistas, como o direito à greve.

As primeiras eleições multipartidárias em Guiné-Bissau para a presidência e o parlamento ocorreram em 1994, nas quais Nino Vieira foi reeleito com 52% dos votos. O resultado foi contestado pelos cidadãos, ante a impopularidade do presidente, devido à crise econômica pela qual passava o país, e as tentativas de golpe de estado por ele já impetradas.

Como resultado desta insatisfação, em 1998, o país sofreu um novo golpe de estado liderado pelo Chefe das Forças Armadas, Ansumane Mané. Nos dois anos que se seguiram ao golpe de estado, instaurou-se uma guerra civil no país entre os apoiadores do antigo governo, que contavam com a ajuda de Senegal e República da Guiné, e a junta militar que assumiu o poder e contava com o apoio de uma parte da população.

Com o fim do conflito e a vitória do Partido para a Renovação Social (PRS), seu líder, Kumba Yála, assume a presidência, em 2000, após eleições realizadas em Novembro de 1999. No mandato de Kumba Yála a

instabilidade governamental preponderou, culminando na dissolução da Assembleia Nacional Popular, em Novembro de 2002, e a nomeação de um governo de iniciativa presidencial. O governo sofreu ainda acusações em relação ao controle dos meios de comunicação e não promulgação da nova constituição, aprovada pela Assembleia Nacional.

O presidente foi deposto em setembro de 2003, em um novo golpe de estado, sob a alegação de incapacidade para permanecer no governo do país. Neste período, entre a realização de novas eleições, foi adotada a carta de transição política em lugar da constituição. Novas eleições, realizadas em 2005, reelegeram Nino Vieira ao cargo da presidência.

Em 2009, um dos rivais de Nino Vieira e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Tagme Na Waie, foi assassinado em um ataque bombista. Os militares, suspeitando de que o presidente estivesse envolvido na morte do líder, o assassinaram no dia seguinte, o que gerou uma repreensão mundial ante a instabilidade política do país.

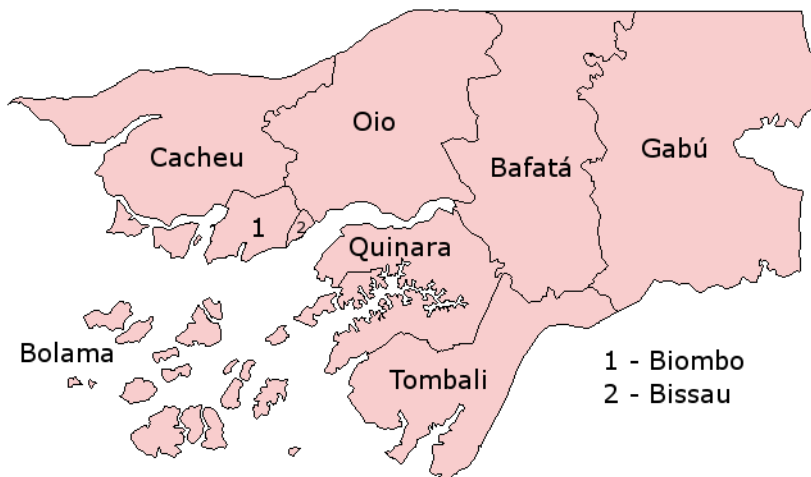
Em novas eleições presidenciais, em 2009, elegeram Malai Bacai Sanhá, anterior presidente da Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau. Após sua morte, por causas desconhecidas, em 2012, assumiu o posto interinamente Raimundo Pereira, já chefe de governo quando da enfermidade do antigo presidente.

Em abril de 2012, uma ação militar tentou um novo golpe de estado, atacando a casa do ex-primeiro ministro e candidato à presidência Carlos Gomes Júnior, sob a alegação de que estariam defendendo o país de ataques militares angolanos que teriam sido autorizados pelos chefes de estado interino e do governo. Manuel Serifo Nhamadjo permaneceu como presidente da assembleia nacional até às eleições de 2014, nas quais José Mario Vaz, atual presidente da república, tomou posse.

3.6.2 . Divisão regional:

Guiné-Bissau subdivide-se administrativamente em 8 regiões e 1 setor autônomo, Bissau, capital do país. As regiões subdividem-se em um total de 37 setores, e estes, em secções (sic), compostas por tabancas (aldeias). As regiões e setores são submetidos aos Comitês de Estado, liderados por um governador de região e um administrador de cada setor.

A imagem a seguir ilustra a divisão administrativa das regiões:



Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Guin%C3%A9-Bissau#/media/File:GW-regions.png>

3.6.3. Mercado das comunicações em Guiné-Bissau:

A economia em Guiné-Bissau foi muito prejudicada com as guerras civis e golpes de estado que conformam o longo período de instabilidade política que vive o país. Segundo pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 2015, o Produto Interno Bruto (PIB) de Guiné-Bissau é um dos menores do mundo, assim como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que figura dentre um dos piores.

A situação econômica precária que o país vivencia foi agravada por seu processo de independência, momento em que Portugal retirou-se do país, cessando seus investimentos e promovendo um êxodo de pessoas que sustentavam a economia do país, o que causou danos consideráveis à infraestrutura econômica.

Ante o contexto econômico em que vive, o setor das TIC desenvolve-se em um ritmo lento, porém crescente.

O Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau (ICGB), criado em 1999, era o órgão do governo responsável pelo controle, tutela e planejamento do setor de comunicações de uso público, bem como a gestão do espectro radioelétrico. Esse órgão foi sucedido, em 2010, pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN), por meio da Lei n.º 5/2010 - Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação, e manteve todos os direitos e obrigações legais e contratuais.

A ARN possui autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, mas exerce suas competências sob a tutela do membro do governo responsável pelo setor da tecnologia de informação e comunicação.

Na Guiné-Bissau, existem três operadoras de Telecomunicações e de Internet: a Orange, a MTN, (ambas privadas e com capitais estrangeiros) e a Guinetel (estatal), embora esta última esteja inativa há mais de cinco anos.

O setor de radiodifusão, sonora e televisa, conforma o grupo de Órgãos da Comunicação Social (OCS), conjuntamente com a Imprensa Escrita. Há uma empresa pública de rádio, a Radiodifusão Nacional (RDN) e uma de televisão, a Rádio Televisão de Guiné-Bissau (RTGB). Atualmente, ambas estão semi-inoperantes. No âmbito privado, não existem Empresas de Televisão Privada, salvo as comunitárias, que atuam em âmbito experimental. Há seis operadoras de rádio e trinta e cinco rádios comunitárias, das quais vinte e duas fazem parte da Rede Nacional das Rádios Comunitárias na Guiné-Bissau (RENARC¹³).

3.6.4 - Informações estatísticas sobre o Setor das Tecnologias de Informação e Comunicação:

A ARN disponibiliza os dados estatísticos do mercado de comunicações eletrônicas em Guiné-Bissau. Para esta pesquisa, foram utilizados os dados atualizados entre 2008 e 2013, referentes à taxa de penetração dos serviços de telefonia móvel e fixa e serviço de internet. Serão analisados os referidos dados a fim de permitir uma análise estatística mais apurada do setor, que aportará qualitativamente para a pesquisa realizada.

Telefonia fixa:

¹³ Num contexto de grande isolamento das populações rurais e de marginalização das populações pobres tanto a nível rural como periurbana, em paralelo com uma progressiva diversificação das funções essenciais do estado para promoção do bem estar das populações, as rádios comunitárias vieram surgindo na Guiné Bissau como instrumentos essenciais ao desenvolvimento das comunidades locais, facilitando-lhes o acesso a informação útil em domínio como a saúde de base, as fileiras dos principais produtos da agricultura camponesa, a educação, o resgate de alguns valores culturais e mesmo o sentimento de pertencimento a uma comunidade, um país. Para além de acesso à informação útil, as rádios comunitárias têm desempenhado um papel fundamental de amplificação das vozes da comunidade, da defesa dos seus interesses e como motor de inclusão social de camadas marginalizadas do acesso ao poder: os jovens e as mulheres. (Relatório de Actividades 2004/2005 – RENARC).

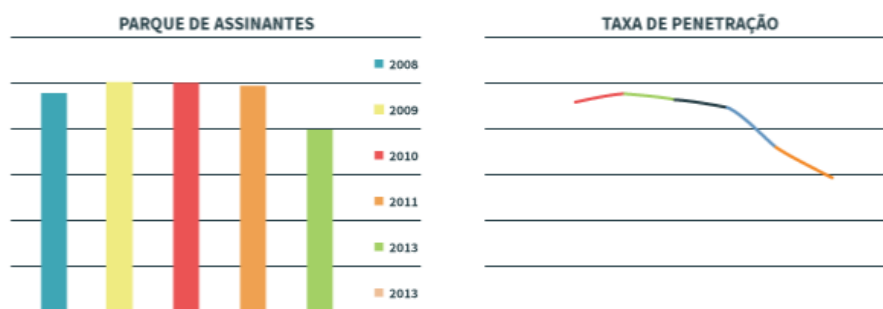
Entre os anos de 2008 e 2011, a taxa de penetração do serviço de telefonia fixa manteve uma média de 0,31%, que decaiu significativamente em 2012, passando para 0,24%, conforme ilustra a tabela a seguir:

2008-2013

OPERADOR	ANOS					
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
GUINÉ TELECOM ^{a)}	4.644	4.874	4.846	4.775	3.860	nd
Taxa de Penetração ^{b)}	0.0031	0.0032	0.0031	0.0030	0.0024	nd

a) Valores estimados

b) Taxa de penetração= número de assinantes dividido pelo total da população



tes.png

Tal diminuição da taxa de penetração se deve, principalmente, ao fato de que a empresa pública responsável pelos serviços de telefonia fixa e infraestrutura, a Guiné Telecom, encontra-se em estado de falência técnica, aliada à saída do grupo econômico Portugal Telecom, dada a dívida de 30 milhões de euros acumulada com o Estado Guineense.

Rede Móvel:

As operadoras de redes móveis, por sua vez, apresentam um crescimento alto e contínuo, com exceção da operadora Guinetel, que participa da Guiné Telecom e também se encontra em estado de falência técnica. As redes móveis também tendem a crescer devido à mobilidade que fornecem ao cliente e à existência de concorrência no setor, o que o fortalece.

2008-2013

OPERADOR	ANOS					
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
MTM	275.874	408.595	506.000	424.146	655.718	463.162
ORANGE	60.057	117.681	192.130	273.488	360.950	476.747
GUINETEL	66.683	64.896	75.522	35.000	32.525	nd
TOTAL	402.614	591.172	773.652	732.634	1.049.193	939.909
Cercimento Absoluto	-	188.558	182.480	-41.018	316.559	-109.284
Taxa de Penetração	27,01	38,87	49,89	46,33	65,06	

Gráfico global de evolução trimestral de número de assinantes

Internet:

Ao contrário dos países vizinhos, a Guiné-Bissau não dispõe de ligação autônoma e direta, por fibra ótica, aos cabos atlânticos que fazem parte da infraestrutura mundial da Internet, pois essa ainda está em fase de execução. Logo, o país depende de ligações secundárias de países vizinhos, como Senegal e Guiné-Conacri.

Em 2015, a operadora Orange passou a ofertar o serviço de Internet móvel de alta velocidade (3G). Embora o país não esteja ligado aos cabos submarinos atlânticos, que fazem parte da infraestrutura mundial de Internet, sua ligação com o Senegal, ainda que frágil, atende ao país.

Os dados coletados no site da ARN demonstram o crescimento do serviço de acesso à internet entre os anos de 2008 e 2013.

PARQUE DE ASSINANTES-INTERNET/MOVEL/FIXO

Número total de assinantes (Acesso Wimax) em 2013.

DISTRIBUIÇÃO DE ASSINANTES POR DÉBITOS

DÉBITOS	ANOS					
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
128-256 kbps	193	491	841	1.363	1.037	1205
>256 kbps	24	55	91	156	166	247
TOTAL	217	546	932	1.519	1.203	1.452

Os dados demonstram o crescimento significativo do acesso à internet no período de cinco anos. Este período coaduna com a criação da ARN, que passou a regular e fiscalizar o setor, o que se denota em seu crescimento.

Televisão:

Há apenas um canal de televisão no país cuja matriz está no país, a Rádio Televisão da Guiné-Bissau (RTGB). Entretanto, devido à má gestão financeira e ao cenário de instabilidade política vivenciado por Guiné-Bissau, a transmissão é interrompida por diversas vezes, ficando meses em estado inoperante. As programações não são padronizadas e há pouco espaço para o jornalismo crítico, uma vez que a transmissora é estatal (SISSÉ, 2015).

Há ainda a Rádio Televisão Portuguesa (RTP/África), uma emissora que entra em cadeia com os países africanos de língua oficial portuguesa. Atualmente, é a única que se encontra em pleno funcionamento no país (SISSÉ, 2015).

Ante tal cenário, não há dados estatísticos que balizem a análise de tal setor, ante sua quase inoperância no país.

3.6.5 - Principais medidas regulatórias:

Dentre as principais medidas regulatórias adotadas pela Autoridade Reguladora Nacional de Guiné-Bissau, no ano de 2013, segundo anuário publicado pela ARCTEL, estão:

- (i) Elaboração do regulamento de Partilha de Infraestruturas Passivas de Telecomunicações e outros Recursos de Rede – objetivo de racionalizar a implantação de infraestruturas e outros recursos de rede, respeitando a proteção das áreas ambientais e públicas e visando a beneficiar os consumidores em termos de preços e qualidade dos serviços.
- (ii) Elaboração do regulamento de Identificação de Assinantes de Redes de Telecomunicações Móveis – operadores de rede passaram a registrar, recolher e conservar dados dos clientes.
- (iii) Elaboração do regulamento de Gestão, Controle de Trafego Gerado nas Redes e Operadoras Licenciadas – fixa as condições técnicas de

operadores e prestadores de serviços de telecomunicações de redes públicas, visando a melhorar a eficácia da gestão e dados do controle de tráfego, evitando também práticas fraudulentas.

- (iv) Comissão Nacional de Transição Analógica/Digital – o governo, por meio da ARN, instituiu um processo de transição da radiodifusão televisiva analógica para a digital, criando, para tanto, uma comissão, que deverá implantar a transição no prazo conferido pela UIT para tanto.
- (v) Cabos submarinos de fibra ótica – projeto em andamento.

3.6.6. Análise do Setor sob a ótica do Modelo TLICS

Para a realização da análise do setor por meio do Modelo TLICS, foi selecionada uma parte do ordenamento jurídico de Cabo Verde, como a Constituição e as leis referentes ao setor das TIC.

Os seguintes documentos foram selecionados para o estudo:

- Constituição de Guiné Bissau - 1984.
- Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação .
- Decreto nº 8/1999 – Regulamenta o Regime de Acesso à Actividade (sic) de Operador de Rede Pública e de Prestador de Serviços de Telecomunicações de Uso Público .
- Decreto nº 13/2010 – Regulamenta as bases gerais a que obedecem o estabelecimento, a gestão e a exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.
- Decreto nº 14/2010 – Regulamento de Fiscalização, Sanções e Resolução de Conflitos.
- Decreto nº 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações.
- Decreto nº 17/2011 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações.
- Decreto nº 18/2011 – Taxa de Regulação das Telecomunicações e TIC.
- Decreto nº 14/2013 – Regulamento da gestão e controle de tráfego gerado nas redes e operadoras da Guiné-Bissau.

- Lei nº 5/1996 – Lei-Base das Autarquias Locais, atribuições das Autarquias Locais e competências dos respectivos órgãos.
- Lei nº 6/1996 – Lei Eleitoral das Autarquias Locais.
- Lei nº 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território.
- Lei nº 5/1997 – Criação e extinção das autarquias locais.
- Lei orgânica do Tribunal de Sector (sic) – 2013.
- Lei nº 4/2013 - Lei da Radiodifusão.
- Lei nº 6/2013 - Lei da Publicidade.
- Lei nº 7/2013 - Lei de Direito de Antena e Réplica Política.
- Lei nº 8/2013 - Lei do Conselho Nacional de Comunicação Social.

Selecionaram-se, a partir de então, dispositivos presentes neste ordenamento que se encaixassem nos indicadores do modelo TLICS. Em seguida, é realizada a compilação destes nas Tabelas do TLICS *Data Gathering*, bem como a classificação de cada variável dentro do respectivo indicador e dimensão, como centralizada, descentralizada, interdependente ou sem classificação, dada a ausência de normatização sobre o tema.

Ao final, é compilado o quadro-resumo, com as classificações realizadas a partir da análise das leis, conforme pode ser conferido na imagem a seguir:

GUINÉ BISSAU

DIMENSIONS (GUINÉ BISSAU)	INDICATORS (GUINÉ BISSAU)	TELECOM	BROADCAS T	BROADBAN D	E- COMMERC E
Revenue	Taxing Federalism	C	C	C	—
	Administrative fees	C	C	C	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	—
	Contingent Regulation	C	C	C	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	—
	Subnational ICT Development Plans	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota		C	—	—

"D" stands for subnational decentralization. "C" stands for national centralization. "I" stands for national-subnational interdependence. Table produced by the authors based upon datasheets available at the Center for Sectorial and Regulatory Law website (www.eetel.org/TLICSforms). Notes: (i) Fiscal Transfer to Local Treasuries and Subnational ICT Development Plans as n/a counts as centralization when affirmative their counterparts; (ii) Fiscal Transfer to Sectorial Funds and National ICT Development Plans as n/a counts as decentralization when affirmative their counterparts.

Table 1 - TLICS Model Federative Dimension: Granulated Data Presentation (Sectors x National Centralization, Subnational Decentralization, and National-Subnational Interdependence)

Ao realizar a análise do ordenamento jurídico de Guiné-Bissau, percebe-se que a maior parte das variáveis indicam uma tendência à centralização, compatível com a organização de Estado Unitário adotada pelo país. Entretanto, há índices de descentralização nas esferas nacional e subnacional, nas variáveis relativas à regulação contingencial e competência jurisdicional acerca das telecomunicações, tanto na esfera pública quanto na privada.

Há um elevado índice de abstenção na variável relacionada à e-commerce e Internet, uma vez que estes setores não se desenvolveram a ponto de propiciar uma ampla normatização sobre o tema.

Analisar-se-á, a partir de agora, cada uma das dimensões, bem como os fatores que levaram à classificação dos indicadores como centralizados e descentralizados.

Receita:

As receitas são divididas entre dois indicadores: impostos (*tax*) e tarifas administrativas (*administrative fees*). Ambos os indicadores demonstraram uma alta tendência a centralização quanto aos serviços de informação e comunicação (telecomunicações, radiodifusão e internet), uma vez que estes serviços estão sujeitos ao pagamento de tributos e tarifas administrativas cuja receita é recolhida pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN) e cujo o montante é “fixado por despacho do membro do Governo responsável pelo sector (sic) da tecnologia da informação e comunicação”. Não há, portanto, autonomia local para arrecadação de receitas.

Transferências Fiscais:

As transferências fiscais para o Setor das TIC também são centralizadas em ambos os indicadores, fundos nacionais e tesouros locais, uma vez que não há fundos setoriais para o desenvolvimento e integração da área de TIC, e sim um Fundo de Acesso Universal (FAU), com autonomia administrativa e financeira, mas sob a dependência direta da ARN.

Embora exista a previsão constitucional de que as autarquias locais participariam na receita auferida pelos tributos diretos, não há lei específica que verse sobre a transferência de receitas relativas ao setor das TIC para

fundos setoriais ou diretamente para as regiões, senão que toda receita auferida com os tributos e tarifas são direcionados para o FAU e para o tesouro nacional.

Regulação:

A dimensão de Regulação é subdividida em dois Indicadores: *contingent regulation*, que versa sobre matérias que contingenciam o setor das TICs, como direito consumerista e ambiental, e *regulatory jurisdiction*, que versa especificamente sobre a regulação no âmbito das TIC. Analisando-se o quadro normativo do setor, observa-se que a ARN é o órgão competente para regular tudo que envolva o setor das TIC, motivo pelo qual as variáveis destes indicadores foram classificadas como centralizadas.

Jurisdição:

Nesta dimensão, são analisados os indicadores de jurisdição de direito público e de direito privado. Observou-se, ao analisar a Lei de Organização dos Tribunais de Sector (sic) de Guiné-Bissau, que o sistema judiciário de Guiné-Bissau é centralizado, uma vez que os tribunais locais assumem pequenas causas cíveis e penais e os tribunais regionais absorvem a maior parte das demandas, inclusive aquelas em que o Estado é parte.

Por meio da análise do ordenamento jurídico, as variáveis dos indicadores de direito público e privado foram classificadas como centralizadas, uma vez que as competências em matéria de direito público e privado relativas às TIC estão centralizadas no âmbito administrativo da ARN, com direito a recurso aos tribunais regionais, uma vez que o Estado sempre estará envolvido em demandas que envolvam as TIC.

Os tribunais de sector (sic), por sua vez, assumem apenas as pequenas causas cíveis, de objeto específico.

Planejamento:

Quanto à dimensão “planejamento”, apenas foram localizados dispositivos para o indicador “planos de desenvolvimento nacional”, tais como universalização dos serviços e investimento em infraestrutura. Logo,

as variáveis para este indicador foram classificadas como centralizadas. Ante a ausência de informação relativa ao planejamento subnacional, este indicador foi classificado como *absent*.

Mídia – Cotas de conteúdo:

Na dimensão de mídia, o indicador de radiodifusão é classificado como centralizado, ante a garantia periódica e permanente do direito de antena aos partidos políticos, bem como o direito de resposta, no serviço de radiodifusão. Não há dispositivos que indiquem reserva de cotas de conteúdo para TV paga e internet, motivo pelo qual foram classificadas como *absent*.

3.7. República Democrática de São Tomé e Príncipe

3.7.1. Estrutura e forma de organização do Estado:

São Tomé e Príncipe é um país insular, localizado no golfo da Guiné e composto por duas ilhas principais e várias ilhas menores, conformando uma área total de 1001 km².

As ilhas foram descobertas por colonizadores portugueses aproximadamente em 1470. Em 1482, São Tomé e Príncipe passou a ser um território estratégico para os portugueses, por possibilitar que fosse dado seguimento aos contatos iniciais com o reino do Congo (HERNANDEZ, 2008). A partir de 1484, Portugal, tomando o território como sua colônia, instaurou nas ilhas o sistema de capitânicas hereditárias e o cultivo da cana de açúcar.

O açúcar e o comércio de escravos, devido à localização estratégica do país, foram as principais vias econômicas do país durante os Séculos XVI e XVII, e prosperaram muito durante este período, até a queda da fabricação de açúcar e a diminuição do comércio de escravos levarem o país a uma estagnação econômica (HERNANDEZ).

Em 1860, a economia do país volta a crescer com o cultivo do cacau e do café. Neste período, denominado “Ciclo do Cacau”, a cidade cresceu e foram criadas estruturas administrativas complexas. Os serviços públicos eram coordenados por um chefe de serviço, e as decisões por ele tomadas eram sempre sancionadas pelo governador da colônia, que exercia também as funções legislativas por meio de um Conselho de Governo e de uma Assembléia Legislativa.

O governador assumiu por um longo período o posto de comandante chefe das forças armadas, até que, com as frequentes lutas armadas no território, delegou esta função para um Comando Independente.

Entre 1960 e 1975, alguns movimentos em prol da autonomia do país começaram a surgir, como a Frente Popular Livre (FPL), formada por funcionários públicos e pelo clero, que lutava por uma Federação com Portugal e uma autonomia progressiva. Mas o movimento de maior amplitude foi o Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP),

que surge em 1972 e luta pela independência da colônia. Conforme descreve Leila Leite Hernandez:

Nesta fase, o MLSTP atuou simultaneamente em duas frentes: uma interna a São Tomé, tendo como eixo a resistência cultural, escolhida como elemento fundamental de coesão da população; outra, referente à articulação de interesses e à organização de solidariedades no plano supraterritorial, representada pela CONCP, somando esforços com Cabo Verde, Guiné-Bissau, Angola e Moçambique para pressionar o governo a conceder-lhes independência. (2008, p. 559)

Com a queda do ditador Marcelo Caetano em Portugal, iniciaram-se as negociações com o MLSTP, a fim de obter uma transição pacífica para a independência, o que ocorreu em 1975. O MLSTP instaurou no país um regime socialista de partido único. Neste período, o governo vivenciou uma grande instabilidade política, o que ocasionou a saída de vários portugueses agricultores, agravando a situação econômica do Estado São Tomense.

O MLSTP também sofreu uma ruptura interna após uma série de medidas adotadas pelo presidente Manuel Pinto da Costa, como a abolição do cargo de primeiro ministro, concentrando todos os poderes na figura do presidente. Esta cisão do partido gerou uma difícil crise política, que se estendeu por vários anos.

A fim de reverter o cenário econômico do país, o governo deu início a uma abertura econômica, em 1985. Já em 1990, adotou-se uma nova constituição, que institui o pluripartidarismo. A constituição atualmente adotada é a de 2003, instituída pela Lei n.º1/03.

Em 1995, foi instituído um governo local na ilha do Príncipe, consagrada como uma região autônoma do ponto de vista administrativo e orçamentário.

A forma de governo adotada em São Tomé e Príncipe foi a república semipresidencialista democrática, em que o presidente assume a função de Chefe de Estado, e o primeiro ministro, a de Chefe de Governo. A Assembléia Legislativa do Estado é unicameral, composta por 55 membros.

O sistema judiciário é composto por um Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de primeira instância. O STJ é formado por cinco juizes, e reúne as funções de Tribunal recursal e Corte Constitucional.

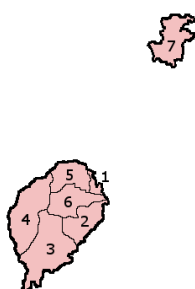
A economia do país baseia-se, principalmente, na atividade de turismo (BRITO et al, 2010), embora a descoberta recente de jazidas de petróleo no país tenha aberto novos horizontes para o seu desenvolvimento, que só poderão ser explorados em 2020. A atividade pesqueira também é uma das principais atividades econômicas do país. Entretanto, o país ainda depende muito de suas importações, sendo afetado pela flutuação dos preços internacionais (The World Bank, 2016).

A faixa etária da população do país é jovem; cerca de 60% da população está abaixo dos 25 anos, segundo dados coletados pelo site da CIA em Julho de 2016. Embora o país tenha investido na melhoria do ensino primário e no acesso à saúde nos últimos anos, ainda há muito que implementar para diminuir os altos índices de pobreza, desemprego e mortalidade no país.

3.7.2. Divisão Regional:

O país, formado por duas ilhas principais e diversas ilhas menores, está dividido administrativamente em sete distritos. A ilha de São Tomé, cuja capital é São Tomé, possui uma extensão de 859 km² e uma população de 197.541 habitantes, segundo informações do World Factbook, da CIA. Já a ilha do Príncipe, cuja capital é Santo Antônio, possui uma área de 142 km² e constitui uma região autônoma desde 1995.

O mapa a seguir ilustra os distritos que conformam o país.



Distritos	
Ilha de São Tomé	5. Lobata
1. Agua Grande	6. Mé-Zóchi
2. Cantagalo	Ilha do Príncipe
3. Caué	7. Pagué
4. Lembá	

3.7.3. Mercado das comunicações em São Tomé e Príncipe:

O mercado das comunicações em São Tomé e Príncipe é regulado por uma entidade multisetorial criada em 2006, a Autoridade Geral de Regulação (AGER), responsável também pela regulação dos setores de água e

eletricidade. O serviço postal inclui-se dentre os serviços de comunicações. A entidade é tutelada pelo Ministério das Obras Públicas, Infraestruturas, Transportes e Comunicações.

A AGER é dotada de autonomia técnica, financeira, administrativa e patrimonial e atua também como órgão consultivo do governo, emitindo pareceres sobre normas técnicas ou legislação no tema.

Até 2004, o mercado de telecomunicações estava sob o monopólio da Companhia São-Tomense de Telecomunicações (CST), empresa de capital misto entre a Portugal Telecom e o governo São Tomense. Com a promulgação da Lei Base das Telecomunicações, o setor sofreu uma liberalização. Em 2013, a UNITEL ingressou no mercado, adquirindo a segunda licença móvel, desencadeando uma série de medidas necessárias ao funcionamento do setor.

Segundo dados do *WorldFact Book* de 2015, apenas 4% da população do país possuía assinatura de linhas fixas de telefone, enquanto 68% da população do país possuía assinatura de linhas móveis.

Quanto à radiodifusão no país, há uma estação de TV pública, uma estação de rádio pública e três estações de rádio locais independentes, autorizadas em 2005.

Já o acesso à internet também é reduzido: apenas 25,8% da população o possui, o que corresponde a 50.000 habitantes com acesso ao serviço (ITU, dados de 2013). Em 2008, o governo criou o Instituto de Inovação e Conhecimento, INIC, instituto responsável por alavancar e fiscalizar o setor das TICs no país.

3.7.4. Informações estatísticas sobre o setor de comunicações:

As informações estatísticas basearam-se nos dados publicados no Anuário de 2013 da ARCTEL, e sua relevância para o trabalho consiste na necessidade da ilustração do panorama mais atualizado possível de cada setor, contribuindo para uma melhor análise do produto final obtido por meio das variáveis federativas. Cabe ressaltar que o site da Agência Reguladora do Setor não possui tais estatísticas, sendo necessária uma análise das informações contidas em meios não governamentais para o acesso à informação.

Telecomunicações:

Os dados relativos às telecomunicações demonstram que o número de linhas telefônicas fixas caiu ao longo dos anos, especialmente em 2013. A taxa de penetração do serviço de telefonia fixa foi igualmente reduzida.

Já a telefonia móvel manteve o padrão de crescimento, tanto em relação às assinaturas de serviço quanto à taxa de penetração do Serviço Telefónico Móvel. Tal fenómeno pode ser justificado, ao menos parcialmente, pela inserção no mercado, em 2013, de uma nova empresa licenciada, a UNITEL, abrindo o leque de ofertas de serviços e fomentando a concorrência, conforme demonstra a tabela a seguir:

Serviço Telefónico Fixo	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas Licenciadas	1	1	1
Linhas Telefónicas ⁽⁷⁴⁾	7.960	8.035	6.976
Taxa de Penetração do Serviço Telefónico Fixo - % da população ⁽⁷⁵⁾	4,3	4,3	3,6
Serviço Telefónico Móvel	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas Licenciadas	1	1	2 ⁽⁷⁶⁾
Assinaturas de Serviço Telefónico Móvel (pré-pago + pós-pago) ⁽⁷⁴⁾	115.038	122.172	125.329
Taxa de Penetração do Serviço Telefónico Móvel (pré-pago + pós-pago) % da população ⁽⁷⁵⁾	62,8	65	64,9

Fonte: ARCTEL, 2013

Internet

A internet, por sua vez, registrou crescimento tanto na vertente da Internet Fixa quanto na da Banda Larga Móvel. A Banda Larga Móvel, em especial, obteve crescimento estrondoso entre 2011 e 2012 por conta do lançamento da rede 3G em 2012, conforme demonstram os dados das tabelas a seguir:

Serviço de Acesso à Internet	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas Licenciadas	1	1	2 ⁽⁷⁷⁾
Assinaturas de Internet Fixa (com fio)	929	877	995
Taxa de Penetração do Serviço de Internet Fixo (com fio) - % da população ⁽⁷⁸⁾	0,5	0,5	n.d.
Utilizadores de Internet (% da população)	20,16 ⁽⁷⁹⁾	21,57 ⁽⁷⁹⁾	11
Internet de Banda Larga Fixa (com fio)	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas Licenciadas	1	1	2 ⁽⁷⁷⁾
Total de Assinaturas de Internet de Banda Larga Fixa	707	900	1.051
Taxa de Penetração do Serviço de Internet de Banda Larga Fixa - % da população ⁽⁷⁸⁾	0,4	0,4	0,5

Fonte: ARCTEL, 2013

Internet de Banda Larga Móvel (sem fio)	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013
Empresas Licenciadas	n.d.	n.d.	2 ⁽⁷⁷⁾
Total Assinaturas de Banda Larga Móvel	30 ⁽⁷⁸⁾	3.565 ⁽⁷⁸⁾	2.494
Taxa de Penetração do Serviço de Internet de Banda Larga Móvel - % da população ⁽⁷⁸⁾	n.d.	1,9	7,1

Fonte: ARCTEL, 2013

3.7.5 . Principais medidas regulatórias:

Ainda que o setor dos meios de informação e comunicação em São Tomé e Príncipe tenha diversos obstáculos a serem contornados, como a infraestrutura e a gestão dos recursos escassos, os últimos anos foram marcados por algumas conquistas importantes para o setor, conforme destacado no Fórum Lusófono das Comunicações, ocorrido em fevereiro de 2016. Os principais avanços foram:

- (i) o lançamento da rede 3G em 2012;
- (ii) a inauguração do Cabo Submarino ACE, em 2013;
- (iii) o lançamento da oferta de fibra ótica em 2013;
- (iv) o Upgrade Link para a região autônoma do Príncipe, em 2015.

Uma das principais conquistas, a instalação do cabo submarino, permitiu que o custo de 1MB de tráfego interno de internet e voz fosse

reduzido em 80% e 96%, respectivamente, em comparação à transmissão via satélite.

Atualmente, o governo, por meio da AGER, concentra-se na consolidação de esforços tendentes à elaboração de outros objetivos relacionados com o setor e o Plano Estratégico de Desenvolvimento das Telecomunicações, incluindo as novas tecnologias de informação e de comunicação.

3.7.6 . Análise do Setor sobre a ótica do Modelo TLICS

Para a realização da análise do setor por meio do Modelo TLICS, foi selecionada uma parte do ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe, como a Constituição e as leis referentes ao setor das TIC, a seguir colacionadas:

- Constituição da República de São Tomé e Príncipe – 1975.
- Lei nº 3/2004 -- Lei Base das Telecomunicações.
- Decreto Lei nº 14/2005 – Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER) .
- Decreto Lei nº 22/2007 – Regulamenta a matéria concernente à atribuição das licenças para a utilização de redes e estações de radiocomunicações.
- Decreto Lei nº 23/2007 – Cria as Modalidades de Enquadramento das Tarifas dos Serviços de Telecomunicações.
- Decreto Lei nº 24/2007 – Estabelece o Regime de Interconecção (sic) entre redes públicas de Telecomunicações.
- Decreto Lei nº 25/2007 – Aprova o regulamento das taxas a aplicar às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas e privadas de telecomunicações.
- Decreto Lei nº 26/2007 – Fixa as taxas a cobrar relativas ao uso de espectro radioelétrico e estabelece os parâmetros para a sua cobrança.
- Decreto Lei nº 27/2007 – Atribui licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefone fixa à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST).

- Decreto Lei nº 34/2007 – Aprova o Regulamento ao concurso público para atribuição da Segunda Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma Rede de Telefonia Celular de Norma GSM.
- Decreto Lei nº 38/2009 – Aprova o plano nacional de numeração.
- Decreto Lei nº 18/2012 – Estabelece o Sistema de Controlo e Tarifação de Chamadas Internacionais de Entrada na República Democrática de S. Tomé e Príncipe.
- Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação à UNITEL STP, S:A:R:L.
- Lei nº 8/1991 – Lei-Base do Sistema Judiciário.
- Lei nº 3/2007 – Lei sobre o Sistema de Administração Financeira do Estado.
- Lei nº 10/1992 – Lei-Quadro para as autarquias locais.
- Lei nº 16/1992 – Lei das Finanças locais.
- Lei nº 19/2008 – Criação do Instituto de Inovação e Conhecimento.

Selecionaram-se, a partir de então, dispositivos presentes neste ordenamento que se encaixassem nos indicadores do modelo TLICS. Em seguida, foi realizada a compilação desses nas Tabelas do TLICS *Data Gathering*, bem como a classificação de cada variável dentro do respectivo indicador e dimensão, como centralizada, descentralizada, interdependente ou sem classificação, dada a ausência de normatização sobre o tema.

Ao final, é compilado o quadro-resumo, com as classificações realizadas a partir da análise das leis, conforme pode ser conferido na imagem a seguir:

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIMENSIONS (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)	INDICATORS (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)	TELECOM	BROADCAS T	BROADBAN D	E- COMMERC E
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	C	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	—	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	—	—
	Contingent Regulation	C	C	—	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	—	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	—	—
Planning	National ICT Development Plans	C	—	C	C
	Subnational ICT Development Plans	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota		—	—	—

"D" stands for subnational decentralization. "C" stands for national centralization. "I" stands for national-subnational interdependence. Table produced by the authors based upon datasheets available at the Center for Sectorial and Regulatory Law website (www.getel.org/TLICSforms). Notes: (i) Fiscal Transfer to Local Treasuries and Subnational ICT Development Plans as n/a counts as centralization when affirmative their counterparts; (ii) Fiscal Transfer to Sectorial Funds and National ICT Development Plans as n/a counts as decentralization when affirmative their counterparts.

Table 1 - TLICS Model Federative Dimension: Granulated Data Presentation (Sectors x National Centralization, Subnational Decentralization, and National-Subnational Interdependence)

Ao realizar a análise do ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe, percebe-se que a maior parte das variáveis indica uma tendência à centralização, compatível com a organização de Estado Unitário adotada pelo país.

Há um elevado índice de abstenção na variável relacionada à e-commerce e Internet, uma vez que estes setores não se desenvolveram a ponto de propiciar uma ampla normatização sobre o tema.

Analisar-se-á, a partir de agora, cada uma das dimensões, bem como os fatores que levaram à classificação dos indicadores como centralizados e descentralizados.

Receita:

Ambos os indicadores de receita demonstraram uma alta tendência de centralização em relação às variáveis de telecomunicações e radiodifusão, uma vez que a AGER, entidade nacional de regulação, centraliza todas as competências de tributação, definição e arrecadação de tarifas administrativas do setor. Não há, portanto, autonomia local para arrecadação de receitas relativas ao setor das TIC. Em relação à Banda Larga, não foram identificados os tributos do setor, mas apenas tarifas administrativas, motivo pelo qual o indicador de tarifas administrativas foi classificado como

centralizado. A variável de *e-commerce* foi classificada como *absent*, ante a lacuna normativa existente.

Transferências Fiscais:

As transferências fiscais para o Setor das TIC também são centralizadas em ambos os indicadores, Fundos Nacionais e Tesouros Locais, uma vez que não há fundos setoriais para o desenvolvimento e integração da área de TIC, e sim um Fundo de Serviço Universal (FSU), gerido pela AGER.

Embora exista a previsão constitucional de que as Autarquias locais participariam na receita auferida pelos tributos diretos, não há lei específica que verse sobre a transferência de receitas relativas ao setor das TIC para fundos setoriais ou diretamente para as regiões, senão que toda receita auferida com os Tributos e Taxas do setor são direcionados para o FSU e para o Tesouro Nacional.

Regulação:

Verificou-se, por meio do ordenamento analisado, que ambos os indicadores de regulação (regulação contingencial e jurisdição regulatória) são centralizados nas variáveis de telecomunicações e radiodifusão, uma vez que tanto as competências regulatórias específicas do setor quanto as que o contingenciam, como questões consumeristas, são centralizadas no âmbito da AGER. Já nas variáveis relacionadas à internet e *e-commerce* foram classificadas como *absent*, ante a lacuna normativa existente.

Jurisdição:

Nesta dimensão, são analisados os indicadores de jurisdição de direito público e de direito privado, e qual o tribunal competente para julgar a matéria de TIC. Caso a matéria seja designada à justiça estadual, há um índice de descentralização. Se a matéria for delegada à apreciação da justiça federal, identifica-se uma centralização no setor. Observou-se, ao analisar a Lei-Base de Organização Judiciária, que o sistema judiciário de São Tomé e Príncipe é centralizado, uma vez que há apenas dois tribunais

de primeira instância: um tribunal regional, localizado na ilha do Príncipe, e um tribunal na ilha de São Tomé. O Tribunal superior é o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que assume o papel de corte constitucional e tribunal recursal. Desta forma, a resolução de litígios no âmbito das TIC, quando não resolvidas no âmbito administrativo da AGER, são designadas para um destes tribunais centrais, uma vez que não há tribunais locais.

Planejamento:

Quanto à dimensão “planejamento”, apenas foram localizados dispositivos para o indicador de “planos de desenvolvimento nacional”, tais como a universalização dos serviços e o investimento em infraestrutura. Logo, as variáveis para este indicador foram classificadas como centralizadas, com exceção da radiodifusão, para a qual não há previsão de planejamento. Ante a ausência de informação relativa ao planejamento subnacional, este indicador foi classificado como *absent*.

Mídia – Cotas de conteúdo:

Na dimensão de mídia, não foram localizados dispositivos que indicassem reserva de quotas de conteúdo para nenhum dos indicadores analisados, motivo pelo qual todos foram classificados como *absent*.

CAPÍTULO IV – Análise comparativa dos Países de Língua Portuguesa Oficial da África:

Este capítulo será dedicado à análise comparada dos PALOP. Será feita também uma comparação com o cenário institucional apresentado por alguns países menores da América Central, cuja pesquisa já foi realizada, de forma a destacar algumas características que puderam ser observadas especificamente nos PALOP.

4.1. Análise comparada dos PALOP por meio do modelo TLICS:

Após a análise aprofundada do cenário legal dos países de língua portuguesa da África, foi possível perceber uma conformação institucional federativa semelhante entre eles, especialmente devido ao fato de serem predominantemente centralizados em suas variáveis. Colaciona-se a seguir os quadros-resumo dos países em comento, para fins comparativos:

MOÇAMBIQUE

DIMENSIONS (MOÇAMBIQUE)	INDICATORS (MOÇAMBIQUE)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	—	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectoral Funds	C	C	C	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	C	C	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	—
	Contingent Regulation	C	C	C	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	D	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	—
	Subnational ICT Development Plans	C	C	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY	—	BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota	—	C	—	—

ANGOLA

DIMENSIONS (ANGOLA)	INDICATORS (ANGOLA)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	—	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectoral Funds	C	C	C	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	—	C
	Contingent Regulation	D	C	C	C
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	—	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	D	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	C
	Subnational ICT Development Plans	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY	—	BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota	—	—	—	—

CABO VERDE

DIMENSIONS (CABO VERDE)	INDICATORS (CABO VERDE)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	—	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectoral Funds	C	C	C	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	—	—
	Contingent Regulation	D	C	—	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	—
	Subnational ICT Development Plans	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY	—	BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota	—	C	C	—

GUINÉ BISSAU

DIMENSIONS (GUINÉ BISSAU)	INDICATORS (GUINÉ BISSAU)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	C	—
	Administrative fees	C	C	C	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectoral Funds	C	C	C	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	—
	Contingent Regulation	C	C	C	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	—
	Subnational ICT Development Plans	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY	—	BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota	—	C	—	—

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIMENSIONS (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)	INDICATORS (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	C	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectoral Funds	C	C	—	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	—	—
	Contingent Regulation	C	C	—	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	—	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	—	—
Planning	National ICT Development Plans	C	—	C	C
	Subnational ICT Development Plans	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY	—	BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota	—	—	—	—

Todos os países analisados são unitários, de modo que seria de se esperar uma centralização em todos os indicadores abarcados pelas dimensões de arrecadação, transferências fiscais, regulação, jurisdição, planejamento e mídia.

A análise minudenciada do arcabouço normativo de cada país revelou que as variáveis federativas de todos são predominantemente centralizadas, salvo algumas exceções, de modo que a estrutura institucional dos países pesquisados corresponde à categoria constitucional por eles adotadas, de países unitários.

Como forma de destacar as similaridades existentes entre os países estudados, estas serão analisadas dentro de suas respectivas dimensões.

Receita:

A dimensão de Receita demonstrou uma grande similaridade em todos os países analisados, uma vez que todos centralizam a competência de arrecadação de tributos e demais receitas direcionadas ao setor das TIC na Agência Reguladora Nacional, que, em alguns casos, é especificamente voltada para o setor das TIC e, em outros casos, abarca outras competências regulatórias, como é o caso de São Tomé e Príncipe, com a AGER. Desta forma, não há órgãos setoriais responsáveis pela arrecadação das receitas provenientes do setor das Comunicações.

Transferências fiscais:

Todos os países analisados possuem um Fundo Universal por meio do qual são transferidos os recursos governamentais para o setor das TIC. A gestão do fundo é realizada, em geral, pela agência reguladora de comunicações, que irá direcionar os recursos para o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação em âmbito nacional. Desta forma, dada a ausência de fundos setoriais responsáveis pela arrecadação no setor das TIC, bem como a não identificação da transferência de recursos governamentais diretamente para os tesouros locais, as variáveis de ambos os indicadores foram identificadas como centralizadas.

Regulação:

O indicador de jurisdição regulatória, que compõe a dimensão de regulação, demonstrou uma centralização predominante nas variáveis de todos os países analisados, uma vez que a competência para regular o setor das TIC é centralizada na Agência Reguladora Nacional.

Já o indicador de regulação contingencial demonstrou uma descentralização em Cabo Verde e na Angola, uma vez que, nestes países, a resolução de litígios menores no âmbito das TIC é delegada às instâncias extrajudiciais de resolução de conflitos, como a arbitragem e a mediação. Desta forma, na medida em que estes conflitos consumeristas são resolvidos de forma extrajudicial, dada a ausência de normas e dispositivos que o façam, estas instâncias locais assumem a função regulatória da agência central. Já em Moçambique, Guiné Bissau e São Tomé e Príncipe, embora existam as instâncias extrajudiciais de resolução de conflitos, tais métodos são conduzidos e mediados pela própria agência reguladora nacional, de modo que continua a haver uma centralização da competência regulatória.

Jurisdição:

O indicador de jurisdição, que se subdivide nos indicadores de direito público e privado, também demonstrou uma similaridade entre os países analisados, embora com algumas diferenças nas classificações das variáveis. Os países são, via de regra, centralizados quanto à competência de julgamento sobre a matéria de TIC, seja pela inexistência de tribunais locais, como é o caso de São Tomé e Príncipe, seja pela competência dos Tribunais Regionais em julgar os litígios que envolvam as TIC, como ocorre em Cabo Verde e Guiné Bissau. Entretanto, em Moçambique e Angola, notou-se uma descentralização da competência de julgamento de matérias de direito privado no setor das comunicações para os tribunais locais, enquanto que as matérias de ordem pública continuaram centralizadas nos tribunais administrativos.

Planejamento:

Na dimensão de planejamento, o resultado dos países analisados foi muito parecido, ante a quase inexistência de planejamento subnacional para o setor das TIC, comparado ao farto planejamento nacional do setor, presente especialmente nas Leis-Base de Telecomunicações dos países sob análise. Desta forma, o planejamento nacional de todas foi caracterizado como centralizado e o planejamento subnacional como ausente, ante a lacuna normativa do setor.

Mídia – cotas de conteúdo:

O indicador de mídia também sofreu variações conforme o país analisado. Em Moçambique, Guiné-Bissau e Cabo Verde, foi possível identificar uma reserva de conteúdo para o setor, especialmente em relação ao direito de antena. Em Guiné-Bissau, o direito de antena é garantido não apenas em período eleitoral, mas há uma reserva mensal para a transmissão dos partidos políticos. Em Moçambique e Cabo Verde, há também reserva de conteúdo para a transmissão de programas nacionais, educativos e culturais, que divulguem a cultura local. Apenas em Cabo Verde foi possível localizar dispositivos versando sobre reserva de conteúdo também para a TV paga, e a variável de internet foi classificada como ausente em todos os países, ante a lacuna normativa deste setor.

A análise comparativa por meio das dimensões do modelo TLICS evidenciou um cenário institucional normativo muito semelhante entre os países de língua oficial portuguesa da África.

Destaca-se ainda que quase todas as variáveis relacionadas a *e-commerce* e banda larga nesses países foram classificadas como ausentes, devido à pouca normatização sobre o tema nos países analisados, uma vez que a internet é um setor cujo desenvolvimento ainda é primário em diversos países e, por vezes, inacessível à maior parte da população, como demonstram as estatísticas do setor de comunicações em cada país.

Já as telecomunicações e a radiodifusão são os setores mais desenvolvidos, como demonstra a ampla normatização acerca do tema.

4.2. Comparação do cenário institucional dos países africanos e os países da América Central

Neste tópico, será realizada uma breve comparação entre a conformação institucional dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e os países da América Central, cuja pesquisa, realizada por outros pesquisadores do GETEL, já foi finalizada.

Os países da América Central, cuja pesquisa já foi realizada, conforme pode ser verificado por meio da análise de documentos que se encontram no sítio do GETEL¹⁴ e em anexo, no presente trabalho, guardam semelhança com os países analisados no trabalho em comento, dada a extensão territorial desses e o fato de compartilharem de uma categoria constitucional unitária.

Entretanto, ao analisar a conformação institucional dos países da América Central, denota-se que são diversificados em termos de centralização, descentralização e interdependência das variáveis institucionais. Apenas a Nicarágua e a Guatemala apresentam conformações institucionais totalmente centralizadas e, ainda sim, com um elevado índice de abstenção das variáveis, conforme pode ser observado nos quadros-resumo abaixo colacionados.

BELIZE

DIMENSIONS (BELIZE)	INDICATORS (BELIZE)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	C	—
	Administrative fees	C	C	C	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	—
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	C
	Contingent Regulation	—	—	—	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	D	D	D	D
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	I	I	I	D
Planning	National ICT Development Plans	—	—	—	—
	Subnational ICT Development Plans	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota		C	—	—

¹⁴ Documentos disponíveis em: <<http://www.getel.org/research1.html>>. Acesso em: 01/11/2016

COSTA RICA

DIMENSIONS (COSTA RICA)	INDICATORS (COSTA RICA)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	C	—
	Administrative fees	C	C	C	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	—
	<i>Fiscal Transfer to Local Treasuries</i>	—/C	D	—/C	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	—
	Contingent Regulation	I	I	I	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	C
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	C
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	—
	<i>Subnational ICT Development Plans</i>	—/C	—/C	—/C	—
	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
Media Industry	Content Quota		—	—	—

EL SALVADOR

DIMENSIONS (EL SALVADOR)	INDICATORS (EL SALVADOR)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	C	C
	Administrative fees	C	C	C	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	—	—	—	—
	<i>Fiscal Transfer to Local Treasuries</i>	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	—
	Contingent Regulation	D	D	D	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	C
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	C
Planning	National ICT Development Plans	—	—	—	—
	<i>Subnational ICT Development Plans</i>	—	—	—	—
	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
Media Industry	Content Quota		—	—	—

GUATEMALA

DIMENSIONS (GUATEMALA)	INDICATORS (GUATEMALA)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	C	C
	Administrative fees	C	C	C	C
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	C
	<i>Fiscal Transfer to Local Treasuries</i>	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	C
	Contingent Regulation	C	C	C	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	C
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	C
Planning	National ICT Development Plans	—	—	—	—
	<i>Subnational ICT Development Plans</i>	—	—	—	—
	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
Media Industry	Content Quota		C	—	—

HONDURAS

DIMENSIONS (HONDURAS)	INDICATORS (HONDURAS)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	C	C
	Administrative fees	C	C	C	C
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	C
	<i>Fiscal Transfer to Local Treasuries</i>	C	C	C	C
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	C
	Contingent Regulation	I	I	I	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	C
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	C
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	—
	<i>Subnational ICT Development Plans</i>	—/C	—/C	—/C	—
	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
Media Industry	Content Quota		—	—	—

NICARAGUA

DIMENSIONS (NICARAGUA)	INDICATORS (NICARAGUA)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	C	--
	Administrative fees	C	C	C	C
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	--
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	--	--	--	--
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	C
	Contingent Regulation	C	C	C	C
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	C
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	C
Planning	National ICT Development Plans	--	--	--	--
	Subnational ICT Development Plans	--	--	--	--
Media Industry	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota		C	C	--

PANAMÁ

DIMENSIONS (PANAMÁ)	INDICATORS (PANAMÁ)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	C	--
	Administrative fees	C	C	C	--
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	--
	Fiscal Transfer to Local Treasuries	C	C	C	--
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	--
	Contingent Regulation	I	I	I	C
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	--
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	C
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	--
	Subnational ICT Development Plans	--/C	--/C	--/C	--
Media Industry	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota		--	--	--

Logo, o caráter predominantemente centralizado das variáveis institucionais do Modelo TLICS, quando aplicadas aos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, é uma característica distintiva do grupo analisado, vez que as pesquisas até então realizadas em países de conformação institucional semelhante revelam um cenário federativo mais diversificado, com variáveis também interdependentes e descentralizadas.

Embora as causas da conformação deste panorama federativo fujam à competência do presente trabalho, sugere-se que, com base na pesquisa realizada, estejam correlacionadas ao nível de desenvolvimento econômico e social desse grupo de países, vez que quase todos passaram por longas guerras civis nos respectivos períodos de pós-independência, que ocorreram contemporaneamente, ante o advento da revolução dos cravos ocorrida em Portugal, em 1974, que destituiu o regime ditatorial vigente e instituiu o regime democrático, contribuindo assim para o processo de independência das colônias. Desta forma, o panorama político atual destes países é totalitário, o que pode ensejar uma centralização de competências em uma

única figura política, que em geral também centraliza em si os poderes Executivo e Legislativo.

A pesquisa confere alguns indícios sobre as causas do panorama federativo revelado nos PALOP, mas o tema é profundo e instiga futuras pesquisas.

CONCLUSAO:

O referido estudo possibilitou evidenciar as principais características do federalismo, bem como a aplicabilidade do modelo TLICS ao ordenamento jurídico dos países lusófonos da África. O grupo de países foi eleito devido à língua em comum adotada, que os designa como PALOP.

Posteriormente, foi realizada uma descrição sobre as características centrais de cada país, como as características históricas, geográficas, econômicas e institucionais, especialmente no âmbito das TIC. Por fim, foi demonstrado o recorte normativo utilizado para a aplicação do modelo TLICS, e as conclusões alcançadas, após a realização da pesquisa.

O último capítulo dedicou-se a realizar a análise comparativa dos resultados encontrados nos países em que a pesquisa se concentrou, identificando um cenário federativo institucional similar entre eles, com um elevado grau de centralização em suas variáveis, o que coaduna com a forma de estado unitária por eles adotada.

Todavia, observou-se que o alto grau de centralização identificado nestes países é uma característica peculiar ao grupo de países estudados, uma vez que os países localizados na América Central, que também possuem uma conformação constitucional oficialmente unitária, demonstram um panorama federativo mais diversificado, com variáveis que indicam descentralização e interdependência.

Deste modo, o presente trabalho logrou obter a identificação de um cenário federativo mais complexo dos PALOP do que a mera categorização constitucional de países unitários. Os resultados advindos de tal pesquisa ampliaram o horizonte institucional destes países, permitindo uma análise mais aprofundada sobre suas conformações próprias.

A análise dos dados pesquisados servirá não apenas para fins de pesquisa no setor empresarial relacionado às Tecnologias de Informação e Comunicação, mas também para uma análise metodológica do Direito, que busca unir a pesquisa empírica com a hermenêutica, de forma a obter uma melhor compreensão ontológica do federalismo.

BIBLIOGRAFIA:

ALCANTARA, C.; JEN, N. Indigenous peoples and the State in settler societies: toward a more robust definition of multilevel governance. *Publius*, Oxford University Press, v. 44, n. 1, 2014, p. 183-204.

ALEXANDRINO, J. M; LUÍS, S. L. *Legislação de Direito municipal dos sistemas de língua portuguesa*. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2014. Disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_legislacaopa_lop_cisbn.pdf>. Acesso em: 25 out. 2016.

AMORIM, O. N.; LOBO, M. C.. Between constitutional diffusion and local politics: semi-presidentialism in Portuguese-speaking countries. *Social Science Research Network*, 2010. Acesso em: 28 set. 2016.

ARANHA, M. I.; *Telecommunications law indicators for comparative studies (TLICS) model: a hermeneutical approach*. Americas information and communications research network proceedings. Lima: Acorn-Redecom, 2011a, p. 283-294.

_____. Diálogo político-jurídico na comparação de modelos regulatórios de comunicação. *Revista Brasileira de Políticas de Comunicação (LapCom)*, Brasília, v. 1, n.1, p. 201, p. 1-20, 2011b.

ARANHA, M. I; et al LOPES, O. A.. The institutional indicator of federalism from the perspective of the TLICS model: juridical variables for ICT comparative studies. *Comparative Law e Journal*., Minnesota, v. 12, n. 52, p. 1-13, 2012.

_____; PINHEIRO, A. A.; CRUZ, J. M. *Latin American federative for ICT and development research: a comparison between Argentina, Brazil, Chile, Colombia, Mexico, Peru, Uruguay and Venezuela*. *Redes. Comu* n. 9, v. 5, n. 9, 2013, p. 57-70. Disponível em: <<http://www.docs.ndsr.org/ProceedingsAcornRedecom2013Print.pdf><http://www.docs.ndsr.org/ProceedingsAcornRedecom2013Print.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2016.

_____; OLIVEIRA, F. M. *ICT Institutional Framework in the Americas region ICT Federal Index*. London: Lacademia Publishing Limited, 2016, 150 p.

ASSOCIAÇÃO DE REGULADORES DE COMUNICAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES DA CPLP. Anuário das Comunicações, 2013. Disponível em: <<http://www.arctelcplp.org/app/uploads/membros/37222892559693bec047e.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2016.

BOWMAN, A. M.; KEARNEY, R. C. Second-order devolution: data and doubt. *Publius*, Oxford, University Press v. 41, n. 4, 2011, p. 563-585.

BRITO, P. Angola define setores prioritários para sua economia. *Dinheiro vivo*. Portugal, 30 mar. 2015. Disponível em:

<<https://www.dinheirovivo.pt/economia/angola-define-setores-prioritarios-para-a-sua-economia/>>. Acesso em: 5 set. 2016.

CAMERON, M. A.; FALLETI, T. G. Federalism and the subnational separation of powers. *Publius*, Oxford, University Press v. 35, n. 2, 2005, p. 245-271.

CARVALHO, J. S. F. Pacto federativo: aspectos atuais. *Revista da Emerj*, v. 4, n. 15, 2001, p. 200-209.

CAVALCANTI, A. *Regimen federativo e a republica brasileira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. *The World Factbook*. Disponível em:<<https://www.cia.gov/library/publications/worldfactbook/geos/tp.html>>. Acesso em: 19 out. 2016.

CONLAN, T. J.; POSNER, P. L. *Intergovernmental management for the 21st century*. Washington: Brookings Institution Press, 2008.

CLEMENTE, M. Satélite angolano é lançado em 2017. *Jornal de Angola online*. Huambo, 6 fev. 2016. Disponível em:

<http://jornaldeangola.sapo.ao/politica/satelite_angolano_e_lancado_em_2017_2017>. Acesso em: 6 set. 2016.

COSTA, L. F et al. *A união internacional de telecomunicações e as novas tecnologias de informação: cooperação técnica aos povos mundiais*. 2008. 145 f. Monografia (Relações Internacionais) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/1704>>. Acesso em: 25 out. 2016.

ESTERLING, K. M. Does the federal government learn from the states? Medicaid and the limits of expertise in the intergovernmental lobby. *Publius*, Oxford, University Press v. 39, n. 1, 2008, p. 1-21.

ÉVORA, R. *Cabo Verde: a abertura política e a transição para a democracia*. Praia: Editora Spleens, 2004.

FESSHA, Y.; KIRKBY, C. A critical survey of subnational autonomy in African states. *Publius*, Oxford, University Press v. 38, n. 2, 2008, p. 248-271.

FIGUEIREDO, R. J. P.; MCFAUL, M.; WEINGAST, B. R. Constructing self-enforcing federalism in the early United States and modern Russia. *Publius*, Oxford University Press v. 37, n. 2, 2007, p. 160-189.

GAMKHAR, S.; PICKERILL, J. M. *The state of American federalism 2011-2012: a fend for yourself and activist form of bottom-up federalism*. *Publius*, Oxford, University Press v. 42, n. 3, 2012, p. 357-386.

GOLDSTEIN, L. F. *Constituting federal sovereignty: the European Union in comparative context*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2001.

GREER, S. L. *Nationalism and self-government: the politics of autonomy in Scotland and Catalonia*. Albany: State University of New York Press, 2007.

HERNANDEZ, L. L. *A África na sala de aula: visita à história contemporânea*. 2ª ed. revisada. São Paulo: Selo Negro Edições, 2008. p. 518-609.

JELLINECK, Georg. *Teoria general del Estado*. Granada: Comares, 2000, 467 p. Tradução livre.

KAVALSKI, E.; ZOLKOS, M. *Defunct federalisms: critical perspectives on federal failure*. Hampshire: Ashgate, 2008.

LAGUNA, E. SACS, o cabo submarino ligará Brasil à África em 2016. *Meio Bit*. Angola, 8 fev. 2015. Disponível em: <<http://meiobit.com/309372/south-atlantic-cable-system-cabo-submarino-fibra-optica-ligara-fortaleza-brasil-a-luanda-angola-africa/>>. Acesso em: 6 set. 2016.

LAZAR, H. *Canada: the state of the federation - 1997 non-constitutional renewal*. Montreal and Kingston: McGill-Queen's University Press, 1998.

LOPES, J. V. *Cabo Verde, as causas da independência*. Praia, 2005.

LOPES, A. S. *Os Media na Guiné-Bissau*. Disponível em: <http://www.imvf.org/ficheiros/file/mediaguinebissau_net.pdf>. Acesso em: 25 out. 2016.

MCKAY, D. *Designing Europe: comparative lessons from the federal experience*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

MILLER, D. Y.; LEE, J. H. Making sense of metropolitan regions: a dimensional approach to regional governance. *Publius*, Oxford, University Press, v. 41, n. 1, 2009, p. 126-145.

MINHOTO, A. C. B. *Federalismo: análise e perspectivas atuais*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 28 ago. 2007. Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4187/federalismo_analise_e_perspectivas_atuais>. Acesso em: 16 ago. 2016.

MORENO, J. C. *A regulação da comunicação social em Cabo Verde na era digital*. Instituto Universitário de Lisboa, Escola de Sociologia e Políticas Públicas, set. 2015.

NDULI, A. C. B. *A proteção jurídica do consumidor em Angola: contratos relativos a comunicações eletrónicas*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2014. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16884/1/Nduli_2014.pdf>. Acesso em: 9 set. 2016.

NOVAIS, J. R. *Semipresidencialismo: teoria do sistema de governo semipresidencial - vol. 1*. Portugal: Almedina, 2007, p. 20.

PIERRE, J. *Debating governance: authority, steering and democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

REDE DE MEDIATECAS DE ANGOLA - REMA. *Facebook. Memorando conceptual e estratégico*. Luanda, abr. 2010. Disponível em: <<https://www.facebook.com/mediatecas/>>. Acesso em: 5 set. 2016.

PROGRAMA FORTES (Fortalecimento do Estado de Direito e de Segurança). *Estudo sobre o Acesso à Justiça na Guiné-Bissau: Regiões de Cacheu e Oio e Sector Autónomo de Bissau*. Bissau, abr. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/ISABELLA/Downloads/3_UNDP_GW_estudo_acesso_justia_PT.pdf>. Acesso em: 25 out. 2016.

REIS, V. *Desenvolvimento em Cabo Verde: as opções estratégicas e o investimento directo estrangeiro*. Lisboa: MIMO, 2011.

FILHO, J. C. *União Europeia: federação ou confederação?* 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito, Recife. 2003.

RIKER, W. H. *Federalism: origins, operations, and significance*. Boston: Little Brown, 1964.

RUSSOMANO, R. *O princípio do federalismo na Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1965.

SCHWARTZ, B. *O federalismo norte-americano atual*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1992.

SERAFIN, G. P. O princípio federativo e a autonomia dos entes federados. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014. Disponível em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gabriela_Serafin.html>. Acesso em: 16 ago. 2016.

SERRANO, N. P. *Tratado de derecho político*. 2ª ed. Madrid: Civitas, 1997.

SISSÉ, L. *Liberdade de expressão e democracia na Guiné Bissau*. 2015. 222 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

SIMEON, R. Constitutional design and change in federal systems: issues and questions. *Publius*, Oxford, University Press, v. 39, n. 2, 2009, p. 241-261.

THE WORLD BANK. *São Tomé e Príncipe: aspectos gerais*. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/country/saotome/overview>>. Acesso em: 19 out. 2016.

TOCQUEVILLE, A. *A democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

VIEIRA, J. R. et al. Semipresidencialismo: uma alternativa para o Brasil? *O Jota*. 27 jun. 2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/semipresidencialismo-uma-alternativa-para-o-brasil>>. Acesso em: 7 out. 2016.

WARD, R. B.; DADAYAN, L. State and local finance: increasing focus on fiscal sustainability. *Publius*, Oxford, University Press v. 39, n. 3, 2009, p. 455-475.

ZIMMERMAN, J. F. Congressional preemption during the George W. Bush administration. *Publius*, Oxford, University Press v. 37, n. 3, 2007, p. 432-452.

LISTA DA LEGISLAÇÃO CONSULTADA DOS PALOP PESQUISADOS

1. Legislação da República da Angola

- Constituição da República da Angola, de 27 janeiro de 2010.
- Código Geral Tributário, 2014.
- Lei nº 23, de 20 junho de 2011. Dispõe sobre as comunicações eletrônicas e dos serviços da sociedade de informação.
- Lei de Bases das Telecomunicações, 2008.
- Lei de Defesa do Consumidor, 2003.
- Lei nº 2/2015 – lei orgânica sobre organização e funcionamento dos tribunais de jurisdição comum.
- Decreto executivo nº 11/2003 – Regulamento interno da Direção Nacional de Telecomunicações.

- Decreto-lei nº 12/2009 – Estatuto orgânico do Ministério das Telecomunicações e tecnologias da informação.
- Decreto-lei nº 179/2014 – Alterações no Estatuto orgânico do Ministério das Telecomunicações e tecnologias da informação.
- Despacho presidencial nº 71/2011. Aprova o livro branco das tecnologias de informação e Comunicação.
- Decreto presidencial nº 202/2011. Regulamento das tecnologias e dos serviços da sociedade de informação.
- Decreto presidencial nº 264/2010. Aprova o regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Telecomunicações (FADCOM).
- Decreto presidencial nº 13/2004. Aprova o regulamento geral de interligação.
- Decreto presidencial nº 243/2014. Aprova o estatuto orgânico do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).
- Resolução nº 33/2009 – Estratégias e medidas para o Setor de Telecomunicações.

2. Legislação de Cabo Verde

- Constituição de Cabo Verde, de 25 de setembro de 1992.
- Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações.
- Lei nº 134/V/2001 – Proteção de dados pessoais no setor das telecomunicações.
- Lei nº 20/VI/2003. Define o regime jurídico das agências reguladoras.
- Lei nº 56/V/1998. Define o regime jurídico para o exercício da actividade da comunicação social.
- Lei nº 74/VI/2005. Regula o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas.
- Lei nº 57/V/1998. Regula o exercício da actividade de televisão.
- Lei nº 88/VII/2011 – Lei de Organização Judiciária de Cabo Verde.
- Decreto-lei nº 31 de 2006. Cria a Agência Nacional das Comunicações, (ANAC).
- Decreto-lei nº 72/1995. Define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares.
- Decreto Legislativo nº 10/1993. Dispõe sobre o exercício da actividade de radiodifusão.
- Decreto-lei nº 37/2007. Regulamenta as rádios comunitárias, bem como seu acesso à radiodifusão por entidades representativas ou emergentes das comunidades locais.
- Decreto-lei nº 2/2004. Define o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura, para uso público, no território nacional.
- Decreto-lei nº 7/2005. Define o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio.

- Portaria nº 26/2004. Aprova o Regulamento de Exploração do Serviço de Redes de Distribuição de Televisão por assinatura, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- Portaria nº 69/1995. Aprova o regulamento de Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado.
- Resolução nº 13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde.

3. Legislação de Guiné-Bissau

- Constituição da Guiné Bissau, de 16 de maio de 1984.
- Lei nº 5 de 27 de maio de 2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação.
- Lei nº 5/1996. Lei Base das Autarquias Locais, atribuições das Autarquias Locais e competências dos respectivos órgãos.
- Lei nº 6/1996. Lei Eleitoral das Autarquias Locais.
- Lei nº 4/1997. Organização Político-Administrativa do Território.
- Lei orgânica do Tribunal de Sector de 2013.
- Lei nº 4/2013 - Lei da Radiodifusão.
- Lei nº 6/2013 - Lei da Publicidade.
- Lei nº 7/2013 - Lei de Direito de Antena e Réplica Política.
- Lei nº 8/2013 - Lei do Conselho Nacional de Comunicação Social.
- Decreto nº 8/1999. Regulamenta o Regime de Acesso à Actividade de Operador de Rede Pública e de Prestador de Serviços de Telecomunicações de Uso Público.
- Decreto nº 13/2010. Regulamenta as bases gerais a que obedecem o estabelecimento, a gestão e a exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.
- Decreto nº 14/2010. Regulamento de Fiscalização, Sanções e Resolução de Conflitos.
- Decreto nº 16/2010. Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações.
- Decreto nº 17/2011. Cria o Fundo de Acesso Universal (FAU).
- Decreto nº 18/2011. Taxa de Regulação das Telecomunicações e TIC.
- Decreto nº 14/2013. Regulamento da gestão e controle de tráfego gerado nas redes e operadoras da Guiné Bissau.

4. Legislação de Moçambique

- Constituição de Moçambique, de 16 de novembro de 2004.
- Lei das Telecomunicações nº 4/2016.
- Lei Geral das Telecomunicações – 2004.
- Lei de Imprensa - nº 18/1998.
- Lei de Organização Judiciária de Moçambique de 2007.
- Lei nº 4 (Tribunais comunitários) – 1992.
- Lei nº 7/1997 (Lei das Autarquias Locais).
- Lei nº 32/2007 - Código do Imposto sobre o valor acrescentado (CIVA).
- Decreto nº 69/2006 - Regulamento do Fundo de Acesso Universal (FSAU).

- Decreto nº 63/2004 - Regulamento de taxas radioelétricas.

5. Legislação da República de São Tomé e Príncipe

- Constituição da República de São Tomé e Príncipe, de 5 de novembro de 1975.
- Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações.
- Lei nº 8/1991 – Lei Base do Sistema Judiciário.
- Lei nº 3/2007 – Lei sobre o Sistema de Administração Financeira do Estado.
- Lei nº 10/1992 – Lei quadro para as autarquias locais.
- Lei nº 16/1992 – Lei das Finanças Locais.
- Lei nº 19/2008 – Criação do Instituto de Inovação e Conhecimento.
- Decreto-lei nº 14/2005. Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER).
- Decreto-lei nº 22/2007. Regulamenta a matéria concernente à atribuição das licenças para a utilização de redes e estações de radiocomunicações.
- Decreto-lei nº 23/2007. Cria as Modalidades de Enquadramento das Tarifas dos Serviços de Telecomunicações.
- Decreto-lei nº 24/2007. Estabelece o Regime de Interconexão entre redes públicas de Telecomunicações.
- Decreto-lei nº 25/2007. Aprova o regulamento das taxas a aplicar às entidades licenciadas e registradas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas e privadas de telecomunicações.
- Decreto-lei nº 26/2007. Fixa as taxas a cobrar relativas ao uso de espectro radioelétrico e estabelece os parâmetros para a sua cobrança.
- Decreto-lei nº 27/2007. Atribui licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefone fixa à Companhia Santomense de Telecomunicações.
- Decreto-lei nº 34/2007. Aprova o Regulamento ao concurso público para atribuição da Segunda Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma Rede de Telefonia Celular de Norma GSM.
- Decreto-lei nº 38/2009. Aprova o plano nacional de numeração.
- Decreto-lei nº 18/2012. Estabelece o Sistema de Controle e Tarifação de Chamadas Internacionais de Entrada na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
- Decreto nº 6/2013. Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.

ANEXO I



TLICS Model

Federative Dimension

Mozambique Selection of legal instruments

Unitary

Constituição da Republica de Moçambique (2004)
Basic Law for the Republic of Mozambique (2004)

Artigo 8 (Estado unitário)

A República de Moçambique é um Estado unitário, que respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais.

Artigo 130 (Orçamento do Estado)

O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei.

Artigo 141

(Governos provinciais)

1. O representante do Governo a nível da Província é o Governador Provincial.
2. O Governo Provincial é o órgão encarregue de garantir a execução, ao nível da Província, da política governamental e exerce a tutela administrativa sobre as autarquias locais, nos termos da lei.
3. Os membros do Governo Provincial são nomeados pelos ministros das respectivas pastas, ouvido o Governador Provincial.
4. A organização, composição, funcionamento e competência do Governo Provincial são definidos por lei.

Artigo 262

(Definição)

Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e o desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

Contents

Notes (MOZAMBIQUE):.....	Erro! Indicador não definido.
Sources (MOZAMBIQUE):	1
Legal Framework (MOZAMBIQUE)	2
Constituição de Moçambique - 2004 (Selected articles)	2
Lei das Telecomunicações nº 4/2016 (Selected articles).....	12
Lei Geral das Telecomunicações – 2004 – Telecommunications act – Revoked (Selected articles)	
Lei de Imprensa - nº 18/98 – Press Law (Selected articles)	25
Lei de Organização Judiciária de Moçambique – 2007 - law of the judiciary of Mozambique (Selected articles).....	25
Lei nº 4 (Tribunais comunitários) – 1992 – Community courts*	29
Lei 7/97 (Lei das Autarquias Locais) – 1997 – law of local autarchies - (Selected articles)	30
Lei nº 32/2007 - Código do Imposto sobre o valor acrescentado (CIVA) - (Selected articles)	30
Decreto 69/2006 - Regulamento do Fundo de Acesso Universal (FSAU) - Decree 69/2006 - Regulation of Universal Access Fund - (Selected articles)	30
Decreto 63/2004 - Regulamento de taxas radioelétricas - 2004 - Decree 63/2004 - Regulation of broadcast taxes - (Selected articles).....	32

Notes (MOZAMBIQUE)

- Mozambique is a multi-party democracy under the 1990 constitution. The executive branch comprises a president, prime minister, and Council of Ministers. There is a National Assembly and municipal assemblies.
- The judiciary comprises a Supreme Court and provincial, district, and municipal courts. Suffrage is universal at eighteen.
- Mozambique is divided into ten provinces and one capital city with provincial status. The provinces are subdivided into 129 districts. The districts are further divided in 405 Administrative Posts and then into Localities, the lowest geographical level of the central state administration. Since 1998, 53 Municipalities have been created in Mozambique.
- The Telecommunication’s paraestatal enterprise has been privatized in 2002 by decree, and currently, is a corporation.

Sources (MOZAMBIQUE):

- Constitution of Mozambique (2004) - <http://www.mozambique.mz/pdf/constituicao.pdf>
- Constitution of popular republic of Mozambique (1975) - <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176043>
- Constitution of Mozambique (1990) - <http://www.resdal.org/Archivo/d000009e.htm>
- <http://www.incm.gov.mz/web/guest/toda-legislacao>

- http://www.tdm.mz/portdm/quem_somos_v2.html
- <http://www.saflii.org/mz/legis/codigos/ccdm225/>
- <http://www.stud.uni-potsdam.de/>
- <http://www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/legisSectores/>

Color codes:

Revenue

Fiscal Transfer

Regulation

Adjudication

Planning

Media

Legal Framework (MOZAMBIQUE)

Constituição de Moçambique - 2004 (Selected articles)

In force since: November 19rd, 2004 (Art. 306. A Constituição entra em vigor no dia imediato ao da validação e proclamação dos resultados eleitorais das Eleições Gerais de 2004.)

Constitution of 1975: independence of Mozambique (from 1975 to 1990).

Constitution of 1990: (from 1990 to 2004).

Artigo 8 (Estado unitário)

A República de Moçambique é um Estado unitário, que respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais

Artigo 35

(Princípio da universalidade e igualdade)

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

Artigo 48

(Liberdades de expressão e informação)

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.

2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura.

3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.

4. Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a

Administração e os demais poderes políticos.

6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana.

Artigo 49

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.
2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.
3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.
4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.

Artigo 49

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.
2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.
3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.
4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.

Direito de antena – direito eleitoral

Se aplica a radiodifusão. Legislação eleitoral.

Colocaria também, além da cor vermelha, na cor laranja, que é de mídia.

Artigo 50

(Conselho Superior da Comunicação Social)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.
2. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio.

3. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei.
4. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.

Artigo importante. Similar ao brasil

Artigo 51

(Direito à liberdade de reunião e de manifestação)

Todos os cidadãos têm direito à liberdade de reunião e manifestação nos termos da lei.

Artigo 52

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.
2. As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.
3. São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.

Artigo 53

(Liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos)

1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos.
2. A adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

Artigo 65

(Princípios do processo criminal)

3. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

Artigo 71

(Utilização da informática)

1. É proibida a utilização de meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à vida privada.
2. A lei regula a protecção de dados pessoais constantes de registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e utilização por autoridades públicas e entidades privadas destes bancos de dados ou de suportes informáticos.
3. Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros e registos informáticos ou de bancos de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos na lei ou por decisão judicial.
4. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam

respeito e de obter a respectiva rectificação.

Artigo 92

(Direito dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.
3. As associações de consumidores e as cooperativas têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a serem ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para a defesa dos seus associados.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA, SOCIAL, FINANCEIRA E FISCAL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 97

(Princípios fundamentais)

A organização económica e social da República de Moçambique visam a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais:

- a) na valorização do trabalho;
- b) nas forças do mercado;
- c) na iniciativa dos agentes económicos;
- d) na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social;
- e) na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- f) na protecção do sector cooperativo e social;
- g) na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social.

Artigo 98

(Propriedade do Estado e domínio público)

1. Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.
2. Constituem domínio público do Estado:
 - a) a zona marítima;
 - b) o espaço aéreo;
 - c) o património arqueológico;
 - d) as zonas de protecção da natureza;
 - e) o potencial hidráulico;
 - f) o potencial energético;
 - g) as estradas e linhas férreas;
 - h) as jazidas minerais;
 - i) os demais bens como tal classificados por lei.
3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público, bem como a sua gestão e conservação, diferenciando os que integram o domínio público do

Estado, o domínio público das autarquias locais e o domínio público comunitário, com respeito pelos princípios da imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Artigo 100

(Impostos)

Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 101

(Coordenação da actividade económica)

1. O Estado promove, coordena e fiscaliza a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais.
2. O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsionador na promoção do desenvolvimento equilibrado.

Artigo 108

(Investimento estrangeiro)

1. O Estado garante o investimento estrangeiro, o qual opera no quadro da sua política económica.
2. Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todo o território nacional e em todos os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.

CAPÍTULO IV

SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 126

(Sistema financeiro)

O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.

SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 126

(Sistema financeiro)

O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.

Artigo 127

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.
2. Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei.

4. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos.
5. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte.

Artigo 128

(Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social tem como objectivo orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento sustentável, reduzir os desequilíbrios regionais e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo.
2. O Plano Económico e Social tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.
3. A proposta do Plano Económico e Social é submetida a Assembleia da República acompanhada de relatórios sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação.

Artigo 129

(Elaboração e execução do Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social é elaborado pelo Governo, tendo como base o seu programa quinquenal.
2. A proposta do Plano Económico e Social é submetida à Assembleia da República e deve conter a previsão dos agregados macro-económicos e as acções a realizar para a prossecução das linhas de desenvolvimento sectorial e deve ser acompanhada de relatórios de execução que a fundamentam.
3. A elaboração e execução do Plano Económico e Social é descentralizada, provincial e sectorialmente.

Artigo 130

(Orçamento do Estado)

1. O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei.
2. **O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas ou projectos plurianuais, devendo neste caso inscrever-se no orçamento os encargos referentes ao ano a que dizem respeito.**
3. A proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República e deve conter informação fundamentadora sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.
4. A lei define as regras de execução do orçamento e os critérios que devem presidir à sua alteração, período de execução, bem como estabelece o processo a seguir sempre que não seja possível cumprir os prazos de apresentação ou votação do mesmo.

Artigo 133

(Órgãos de soberania)

São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.

Artigo 134

(Separação e interdependência)

Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.

Artigo 138**(Órgãos centrais)**

São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.

Artigo 138**(Órgãos centrais)**

São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.

Artigo 140**(Dirigentes e agentes dos órgãos centrais)**

1. Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.
2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da Administração Pública.

Artigo 142**(Assembleias provinciais)**

1. As assembleias provinciais são órgãos de representação democrática, eleitas por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos;
2. Às assembleias provinciais compete, nomeadamente:
 - a) fiscalizar e controlar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição e nas leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes a respectiva província;
 - b) aprovar o programa do Governo Provincial, fiscalizar e controlar o seu cumprimento.
3. A composição, organização, funcionamento e demais competências são fixadas por lei.

Artigo 179**(Competências)**

1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.
É da exclusiva competência da Assembleia da República:
 - l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução;
 - m) aprovar o Orçamento do Estado;
 - o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal;
 - q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e

dos órgãos autárquicos;
r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

SECÇÃO I

ESPÉCIES DE TRIBUNAIS

Artigo 223

(Espécies)

1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais:
 - a) o Tribunal Supremo;
 - b) o Tribunal Administrativo;
 - c) os tribunais judiciais.
2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários.
3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo.
4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais.
5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

SECÇÃO III

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Artigo 228

(Definição)

1. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.
2. O controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, bem como a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira cabem ao Tribunal Administrativo.

Artigo 229

(Composição)

1. O Tribunal Administrativo é composto por Juizes Conselheiros, em número estabelecido por lei.
2. O Presidente da República nomeia o Presidente do Tribunal Administrativo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.
3. Os Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.
4. Os Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo devem, à data da sua nomeação, ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos e preencher os demais requisitos estabelecidos por lei.

Artigo 230

(Competências)

1. Compete, nomeadamente ao Tribunal Administrativo:

- a) julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;
- b) julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes;
- c) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiras.

2. Compete ainda ao Tribunal Administrativo:

- a) emitir o relatório e o parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) fiscalizar, previamente, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos sujeitos à jurisdição do Tribunal Administrativo;
- c) fiscalizar, sucessiva e concomitantemente os dinheiros públicos;
- d) fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, avales e donativos.

Artigo 231

(Organização e funcionamento)

A lei regula a organização e o funcionamento do Tribunal Administrativo e os demais aspectos relativos à sua competência.

TÍTULO XII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POLÍCIA, PROVIDOR DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

CAPÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 249

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública serve o interesse público e na sua actuação respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.
2. Os órgãos da Administração Pública obedecem à Constituição e à lei e actuam com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça.

Artigo 250

(Estrutura)

1. A Administração Pública estrutura-se com base no princípio de descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.
2. A Administração Pública promove a simplificação de procedimentos administrativos e a aproximação dos serviços aos cidadãos.

ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

Artigo 263

3. Na sua actuação, os órgãos locais do Estado respeitam as atribuições,

competências e autonomia das autarquias locais.

TÍTULO XIV

PODER LOCAL

Artigo 271

(Objectivos)

1. O Poder Local tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.
2. O Poder Local apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

Artigo 272

(Autarquias locais)

1. O Poder Local compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

Artigo 273

(Categorias das autarquias locais)

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.
2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.
3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede dos postos administrativos.
4. A lei pode estabelecer outras categorias autárquica superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

88

Artigo 275

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.
2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo da autarquia é dirigido por um Presidente eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.
4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.
5. A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos executivos são definidos por lei.

Artigo 276

(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.
2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa **repartição** dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes.
3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

Artigo 277

(Tutela administrativa)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado.
2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos, nos termos da lei.
3. O exercício do poder tutelar pode ser ainda aplicado sobre o mérito dos actos administrativos, apenas nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.
4. A dissolução dos órgãos autárquicos, ainda que resultante de eleições directas, só pode ter lugar em consequência de acções ou omissões legais graves, previstas na lei e nos termos por ela estabelecidos.

Artigo 278

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, no limite da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

Artigo 287

(Restrições das liberdades individuais)

Ao abrigo do estado de sítio ou de emergência podem ser tomadas as seguintes medidas restritivas da liberdade das pessoas:

- a) obrigação de permanência em local determinado;
- b) detenção;
- c) detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- d) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.**
- e) busca e apreensão em domicílio;
- f) suspensão de liberdade de reunião e manifestação;
- g) requisição de bens e serviços.

Artigo 292

(Limites materiais)

1. As leis de revisão constitucional têm de respeitar:
 - a) a independência, a soberania e a unidade do Estado;
 - b) a forma republicana de Governo;
 - c) a separação entre as confissões religiosas e o Estado;
 - d) os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
 - e) o sufrágio universal, directo, secreto, pessoal, igual e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania das províncias

- e do poder local;
- f) o pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática;
- g) a separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- h) a fiscalização da constitucionalidade;
- i) a independência dos juizes;
- j) a autonomia das autarquias locais;**
- k) os direitos dos trabalhadores e das associações sindicais;
- l) as normas que regem a nacionalidade, não podendo ser alteradas para restringir ou retirar direitos de cidadania.
- 2.** As alterações das matérias constantes do número anterior são obrigatoriamente sujeitas a referendo.

Lei Geral das Telecomunicações – 2016 – Telecommunication Act

In force since: June 3th, 2016.

Published in the national press of Mozambique, I series, Nº 66, on July 3th, 2016, revoking the Telecommunication Act of 21 July 2004.

Art. 6

São objetivos da lei, nomeadamente:

(...)

b) a protecção dos interesses dos diferentes intervenientes do sector e, em particular, dos consumidores;

e) promoção do acesso e do serviço universal de telecomunicações

(...)

Artigo 13

(Competências do Governo)

Compete ao Governo:

a) formular a política de telecomunicações e do serviço e de acesso universal;

b) definir a estratégia para o desenvolvimento do setor das telecomunicações;

c) aprovar a regulamentação aplicável para o setor de telecomunicações;

d) promover o investimento no sector das telecomunicações, diversificação de serviços e fomentar a justa concorrência;

e) assegurar a existência do serviço de acesso universal de telecomunicações;

f) aprovar os princípios gerais de fixação de tarifas dos serviços de telecomunicações incluindo as do serviço universal;

[...]

h) fixar as taxas aplicáveis às redes e serviços de telecomunicações, à utilização de numeração, à utilização de frequências radioelétricas e demais taxas indicadas por lei.

[...]

Artigo 15

(Atribuições)

Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas por lei, compete à Autoridade Reguladora:

1. No âmbito da regulação das telecomunicações:

[...]

g) exercer as funções de conciliação, mediação e arbitragem entre os operadores e/ou prestadores de serviços de telecomunicações;

[...]

Artigo 15 (Atribuições)

Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas por lei, compete à Autoridade Reguladora:
[...]

6. No âmbito da salvaguarda dos interesses do consumidor;
 - a) proteger os direitos e interesses dos consumidores, no âmbito da presente Lei e sem prejuízo da Lei de Defesa do Direito do Consumidor;
 - b) receber queixas, reclamações ou denúncias dos consumidores, e tomar as medidas administrativas e judiciais conducentes à responsabilização dos culpados ou infractores;
 - c) dirimir litígios entre operadores ou prestadores de serviço e entre estes e os consumidores;
 - d) prestar a informação necessária aos consumidores, com excepção da que for confidencial

Artigo 23 (Gestão de espectro de frequências radioeléctricas)

1. O espectro de frequências radioeléctricas é um recurso natural, escasso e constitui domínio público do Estado.
2. A gestão do espectro de frequências rege-se pelas disposições da presente Lei, pelo Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF), pelos regulamentos específicos dos diferentes serviços de radiocomunicações, pelos termos e condições das licenças de radiocomunicações e pelos convénios e acordos internacionais e regionais de que a República de Moçambique é parte.

Artigo 32 (Fundo do Serviço de Acesso Universal)

1. O Fundo do Serviço de Acesso Universal tem como objectivo;
 - a) o financiamento dos custos líquidos inerentes a prestação de serviços, no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinadas categorias de utentes com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço;
 - b) o financiamento dos projectos do serviço de acesso universal de telecomunicações.
2. O Fundo do Serviço de Acesso Universal é um património autónomo, cuja gestão deve ser determinada em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.
3. Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações devem contribuir para o Fundo do Serviço de Acesso Universal, nos termos definidos em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.
4. O Governo deve criar mecanismos de incentivo aos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações em zonas economicamente desfavorecidas ou pouco atrativas ao investimento.

Artigo 45 (Direitos dos consumidores)

Sem prejuízo de outros direitos reconhecidos pela legislação aplicável, são especificamente reconhecidos aos consumidores de serviços de telecomunicações os seguintes direitos:

[...]

j) recorrer aos mecanismos instituídos de resolução extrajudicial de conflitos.

Lei Geral das Telecomunicações – 2004 – Telecommunication Act

In force since: July 21th, 2004. Revoked in: June 3th, 2016.

Published in the national press of Mozambique, I series, Nº 29, on July 25th, 2004, revoking the act nº 14/99, of 1 November 1999.

Artigo 2

(objecto)

A presente lei tem por objeto a definição de bases gerais para o setor de telecomunicações, de forma a assegurar a liberalização do mercado e um regime de concorrência.

Artigo 4

(Âmbito)

1. O disposto na presente lei aplica-se ao estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações, excepto:
 - a) Os aspectos relacionados com os conteúdos dos programas dos serviços de radiodifusão sonora e televisiva

Artigo 2

(objecto)

A presente lei tem por objeto a definição de bases gerais para o setor de telecomunicações, de forma a assegurar a liberalização do mercado e um regime de concorrência.

Artigo 3

(objetivos)

São objectivos da presente lei:

- a) **A promoção da disponibilidade de serviços de telecomunicações de uso público de alta qualidade**
 - b) **A promoção do investimento privado na área de telecomunicações**
 - c) **A promoção do serviço de acesso universal para garantir a existência e disponibilidade de serviços públicos de telecomunicações**
 - d) **O estabelecimento de normas de concorrência entre os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para garantir a criação de condições não discriminatórias e concorrenciais para todos os operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações**
 - e) **A garantia da prossecução do interesse público e a preservação da segurança nacional**
 - f) **A garantia da existência, disponibilidade e a qualidade das redes de telecomunicações de uso público que satisfaçam as necessidades de comunicação dos cidadãos e das atividades económicas e sociais em todo o território nacional, bem como garantir as ligações internacionais**
 - g) **A promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país**
- g) A promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país

Artigo 4**(Âmbito)**

2. O disposto na presente lei aplica-se ao estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações, excepto:
 - b) Os aspectos relacionados com os conteúdos dos programas dos serviços de radiodifusão sonora e televisiva
 - c) As redes e serviços de telecomunicações operadas pela forças de Defesa e Segurança, no exercício de suas funções
 - d) As redes e serviços de telecomunicações estabelecidos para o uso pelos serviços de saúde e bombeiros, em situações de emergência e de calamidade pública e equiparados.
3. O disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior deve ser entendido sem prejuízo da necessidade de coordenar a atribuição de frequências radioelétricas, nos termos do nº3 do artigo 25 da presente lei.
4. As missões diplomáticas estabelecidas no país podem estabelecer e operar redes privadas de telecomunicações, incluindo aparelhos de radiocomunicações, cujos termos e condições são fixadas em regulamentação específica.

Artigo 7**(Redes públicas de telecomunicações)**

1. É liberalizado o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.
2. O estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações apenas pode ser condicionado por limitações do espectro de frequências, pela disponibilidade de números suficientes ou por razões de segurança e ordem pública
3. Os requisitos a que se deve obedecer às entidades que pretendam aceder à actividade de operador de rede pública de telecomunicações, bem como os termos e condições das licenças são definidos em regulação específica.

CAPÍTULO II**Tutela das telecomunicações****Artigo 9****(Competências do Governo)**

Compete ao governo:

- a) definir as políticas e linhas estratégicas para o desenvolvimento do sector de telecomunicações
- b) aprovar a regulamentação aplicável para o setor de telecomunicações
- c) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes públicas de telecomunicações que vá ao encontro das necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, e assegurar as ligações internacionais, tomando em consideração os requisitos de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado;
- d) assegurar a existência e disponibilidade dos serviços públicos de telecomunicações para todos os cidadãos e promover o serviço de acesso universal de telecomunicações
- e) aprovar os princípios gerais de fixação de taxas e de tarifas de serviços de telecomunicações, sob proposta do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM;
- f) Formular a política do serviço de acesso universal com particular realce para as zonas rurais
- g) Fixar as tarifas cobradas no âmbito do serviço de acesso universal;

- h) Estabelecer outras classificações de redes e serviços de telecomunicações, sob proposta do INCM
- i) Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência

Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência

Artigo 9

(Competências do Governo)

Compete ao governo:

- a) definir as políticas e linhas estratégicas para o desenvolvimento do sector de telecomunicações
- b) aprovar a regulamentação aplicável para o setor de telecomunicações
- c) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes públicas de telecomunicações que vá ao encontro das necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, e assegurar as ligações internacionais, tomando em consideração os requisitos de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado;
- d) assegurar a existência e disponibilidade dos serviços públicos de telecomunicações para todos os cidadãos e promover o serviço de acesso universal de telecomunicações
- e) aprovar os princípios gerais de fixação de taxas e de tarifas de serviços de telecomunicações, sob proposta do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM;
- f) Formular a política do serviço de acesso universal com particular realce para as zonas rurais
- g) Fixar as tarifas cobradas no âmbito do serviço de acesso universal;
- h) Estabelecer outras classificações de redes e serviços de telecomunicações, sob proposta do INCM
- i) Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência

Artigo 10

(coordenação das telecomunicações em situação de emergência)

1. É da responsabilidade do Governo assegurar uma coordenação adequada das redes e serviços de telecomunicações em situações de emergência, calamidade pública, crise ou guerra, de acordo com a legislação em vigor.
2. Nas circunstâncias mencionadas no número anterior, o Governo pode, no cumprimento de suas obrigações, emitir instruções com carácter obrigatório para os operadores de redes prestadores de serviços de telecomunicações, bem como os operadores de radiocomunicações.
3. Para efeitos do disposto no nº1 do presente artigo, o INCM deve organizar e disponibilizar ao Governo informações relativas aos operadores de redes, prestadores de serviços de telecomunicações e demais operadores de radiocomunicações na área civil.

Artigo 11

(Natureza do INCM)

1. **O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique é uma instituição pública, autoridade reguladora, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, patrimonial que desempenha suas funções em conformidade com a presente Lei e seu estatuto orgânico, assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado da sua competência com base na imparcialidade e transparência.**

2. **A autonomia financeira referida no número anterior obedece ao disposto na Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado.**
3. **A organização e funcionamento do INCM é regulado pelo Estatuto Orgânico, aprovado pelo Governo.**

Artigo 12

(Atribuições do INCM)

São atribuições do INCM, sem prejuízo de outras competências que lhe forem cometidas, as seguintes:

- a) Aplicar a presente Lei e os respectivos regulamentos;
- b) Regular actividades específicas ligadas às telecomunicações;
- c) Fiscalizar os serviços e actividades específicas de telecomunicações;
- d) Promover os tipos e a qualidade dos serviços das telecomunicações, tendo em conta o interesse público, o desenvolvimento tecnológico e sócio-económico;
- e) Promover uma concorrência sã na prestação de serviços e redes de telecomunicações, tomando as medidas necessárias para prevenir práticas anti-concorrenciais e abusos da parte de operadores com uma posição significativa;
- f) Planificar, fiscalizar, consignar e gerir o espectro de frequências e as posições orbitais, de acordo com os interesses nacionais;
- g) Atribuir e emitir licenças e registos de telecomunicações, incluindo licenças para os serviços de radiocomunicações
- h) Coordenar o uso do espectro de frequências ao nível nacional, regional e internacional;
- i) Regular o acesso à interligação das redes de telecomunicações;
- j) Estabelecer e aplicar multas ou outras sanções às entidades licenciadas e registadas de serviços de telecomunicações
- k) Estabelecer e cobrar as taxas de atribuição, alteração e renovação de licença e registo, taxas anuais de utilização do espectro de frequências, taxas de homologação do material e equipamento de telecomunicações e outras que por disposição especial venham a ser determinadas pelo INCM
- l) Proceder à normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações, nomeadamente equipamento terminal fixo e móvel e regulamentar as condições para seu uso.
- m) Atribuir, modificar, renovar, suspender, revogar e cancelar licenças e registos de redes e serviços de telecomunicações e radiocomunicações;
- n) Propor os princípios gerais de fixação das tarifas para a prestação dos serviços de telecomunicações
- o) Regular o serviço de acesso universal e gerir o fundo do serviço de acesso universal;
- p) Regular e gerir o plano de numeração, incluindo atribuição e distribuição de números;
- q) Resolver os diferendos entre operadores, prestadores de serviços de telecomunicações e consumidores, nos termos do nº 5 do artigo 52 da presente Lei;
- r) Fiscalizar o desempenho dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações, tomando as medidas apropriadas para o cumprimento das disposições legais aplicáveis;
- s) Recolher informações dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações e radiocomunicações incluindo dados estatísticos, custos, procedimentos contabilísticos, níveis de desempenho e de vendas, bem como outros documentos, registos ou qualquer outra informação relevante para o desempenho das suas funções e divulgar relatórios sobre indicadores do sector de telecomunicações;

- t) Implementar tudo o que esteja relacionado com a execução de tratados internacionais, convenções e negociações no âmbito das telecomunicações.
- u) Representar o país em organismos internacionais, reuniões e negociações no âmbito das telecomunicações;
- v) Promover a cooperação com as administrações de telecomunicações dos países da região, com vista ao prosseguimento de objectivos e interesses comuns;
- w) Realizar auditorias, inspeções e providenciar a produção de provas, incluindo a audição de testemunhas, dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações;
- x) Elaborar e propor regulamentos nos termos da presente Lei.

Artigo 13

Irá para contingent regulation

(Comités de Consulta)

O INCM deve criar comités de consulta compostos por pessoas com conhecimentos adequados para representar os interesses e os pontos de vista dos utilizadores, dos consumidores, dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações, com o fim de aconselhar o Instituto em questões técnicas específicas.

Artigo 14

(Informação pública)

O INCM publica anualmente no boletim da república o seu relatório anual, contendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Licenças atribuídas, modificadas, renovadas ou revogadas ao abrigo da presente lei, anexando, sempre que possível, as condições especiais de cada licença;
- b) Entidades isentas de pagamento de taxas concedidas no âmbito da presente lei.
- c) A lista das propostas de referência de interligação e de todos os acordos de interligação submetidos ao INCM;
- d) Os mercados definidos e os operadores com posição significativa
- e) As tarifas registradas pelo INCM

Artigo 15

(julgamento de contas)

O INCM apresenta, para efeitos de julgamento, suas contas ao tribunal administrativo.

CAPITULO III

Licenciamento e registo

Artigo 16

(Classificação)

As autorizações para serviços de telecomunicações classificam-se em:

- a) Licenças de telecomunicações
- b) Registos de telecomunicações
- c) Licenças de radiocomunicações

Artigo 17

(Atribuições de licenças e registos)

1. Carecem de licença:

- a) a prestação do serviço fixo de telefonia
 - b) a prestação do serviço móvel de telefonia
 - c) o estabelecimento de redes públicas de telecomunicações
 - d) os serviços e redes de telecomunicações que utilizam frequências radioelétricas
2. Os serviços de telecomunicações não mencionados no número anterior carecem apenas de registo de telecomunicações
 3. O INCM, verificados os requisitos exigidos, atribui:
 - a) Licenças de telecomunicações a qualquer pessoa coletiva registada em Moçambique
 - b) Registos de telecomunicações a qualquer pessoa singular e coletiva registada em Moçambique;
 - c) Licenças de radiocomunicações a qualquer pessoa singular e colectiva registada em Moçambique
 4. Os procedimentos para obtenção das licenças e registos referidos no número anterior são objeto de regulamentação específica.

Artigo 18

(concursos públicos)

1. É da competência do INCM a decisão sobre a realização dos concursos públicos para atribuição de licenças de telecomunicações ou de radiocomunicações quando envolvam o uso de espectro de frequências, numeração ou outro recurso escasso
2. As regras, formas e procedimentos dos concursos públicos devem ser estabelecidos e publicados pelo INCM nos termos a regulamentar, com pelo menos um mês de antecedência e relação à data do lançamento do concurso público.

Artigo 19

(Validade das licenças e registos)

1. As licenças para operadores de serviços de telecomunicações têm uma validade máxima de vinte e cinco anos.
2. Os registos para os prestadores de serviços de telecomunicações têm uma validade máxima de cinco anos
3. A renovação das licenças e dos registos é feita mediante uma avaliação pelo INCM, tendo em conta a manifestação de interesse e o nível de operacionalidade do operador ou prestador de serviços de telecomunicações.
4. O conteúdo das licenças e dos registos de telecomunicações vem como das licenças de radiocomunicações deve ser determinado nos termos de regulamentação específica.

Artigo 20

(Equipamento terminal)

1. É livre a ligação às redes públicas de telecomunicações de equipamentos terminais devidamente aprovados, de acordo com as condições estabelecidas na lei, tendo em vista a salvaguarda da integridade dessas redes de telecomunicações e da adequada interoperabilidade dos serviços.
2. Os fabricantes, importadores, vendedores ou outros detentores ocasionais de equipamento terminal destinado a ser ligado à rede de telecomunicações.
3. O INCM estabelece os padrões técnicos tendo em consideração os indicadores abaixo mencionados:
 - a) Obedecer aos padrões internacionais aplicáveis no país, tendo em consideração a saúde ambiental, segurança, radiações e emissões electromagnéticas,
 - b) Não representar risco ou ser nociva à saúde pública e a rede pública de telecomunicações;

- c) Utilizar o espectro de rádio efectiva e eficientemente
- d) Ser tecnicamente compatível com a rede
- 4. A prestação de serviços de instalação e manutenção dos equipamentos terminais dos assinantes da rede de telecomunicações de uso público só pode ser efectuada por pessoas singulares ou colectivas com a necessária qualificação técnica, quando devidamente autorizados pela autoridade reguladora.
- 5. Os operadores de telecomunicações de uso público devem assegurar ligações adequadas aos pontos terminais das suas redes, independentemente de o equipamento terminal do assinante ser ou não da propriedade dos utilizadores.

CAPITULO IV

Radiocomunicações

Artigo 21

(Espectro de frequências)

1. O espectro de frequências é um recurso natural, limitado e constitui domínio público do estado.
2. Compete ao INCM a administração, gestão e controle do espectro de frequências e rege-se pelas disposições da presente Lei, pelo plano nacional de atribuição de frequências, pelos regulamentos específicos dos diferentes serviços de radiocomunicações e pelos convênios e acordo internacionais e regionais.

Artigo 22

(Uso de radiocomunicações para propósitos de defesa e segurança)

Em situações de crise ou guerra, emergências ou catástrofes, declaradas oficialmente pelo Governo, os serviços de radiocomunicações, nos seus aspectos operativos, regem-se pelas decisões emitidas por órgãos competentes, no controle das telecomunicações do país.

Artigo 23

(Utilização do espectro de frequências)

1. A utilização do espectro de frequências está sujeita ao regime de licenciamento.
2. O INCM pode, atendendo aos objectivos da presente Lei, decidir que algumas classes de utilização do espectro de frequências sejam isentas de licenças de radiocomunicações.

Artigo 25

(Plano Nacional de atribuição de frequências)

1. O plano nacional de atribuição de frequências é elaborado pelo INCM, com o objectivo de garantir o uso racional e eficiente do espectro de frequências no país, atribuindo bandas de frequências específicas para sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações.
2. Na atribuição de bandas a dois ou mais serviços, tem-se em conta o grau de prioridade de cada um deles no uso da referida banda e ainda as normas técnicas e os procedimentos para facilitar a sua aplicação.
3. Todas as estações de radiocomunicações que operem dentro do território nacional devem fazê-lo obedecendo às frequências consignadas pelo INCM, em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências, cumprindo os requisitos contidos nas suas disposições.
4. O plano nacional de atribuição de frequências é actualizado de dois em dois anos

Artigo 25

(Plano Nacional de atribuição de frequências)

1. O plano nacional de atribuição de frequências é elaborado pelo INCM, com o objectivo de garantir o uso racional e eficiente do espectro de frequências no país, atribuindo bandas de frequências específicas para sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações.
2. Na atribuição de bandas a dois ou mais serviços, tem-se em conta o grau de prioridade de cada um deles no uso da referida banda e ainda as normas técnicas e os procedimentos para facilitar a sua aplicação.
3. Todas as estações de radiocomunicações que operem dentro do território nacional devem fazê-lo obedecendo às frequências consignadas pelo INCM, em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências, cumprindo os requisitos contidos nas suas disposições.
4. O plano nacional de atribuição de frequências é actualizado de dois em dois anos

Artigo 27

Regulação contingencial

(Exposição a radiações eletromagnéticas)

1. Compete ao INCM publicar por resolução no Boletim da República, os níveis de interferência definidos para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos, baseados em procedimentos de medição e cálculo reconhecidos e provados cientificamente, relativos à exposição da população a campos eletromagnéticos.
2. O INCM pode, de acordo com os elementos a que se refere o número anterior, e em casos devidamente justificados, adoptar medidas condicionantes de instalação e funcionamento de estações ou antenas de radiocomunicações.

Artigo 29

Radiodifusão

(Licenças de radiocomunicações)

1. A utilização de redes e de estações de radiocomunicações está sujeita a licença, sendo a atribuição das mesmas da competência do INCM
2. Os termos e condições de concessão das licenças de radiocomunicações específica.

Artigo 31

Banda Larga

(Sistemas de telecomunicações isentos de licenças)

Estão isentos de licenças:

- a) Os sistemas de radiocomunicações, com potencia radiada aparente correspondente a uma antena vertical curta, igual ou menor que 10 miliwatts, a operarem em frequências radioeléctricas atribuídas em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências;
- b) As aplicações industriais, científicas e médicas que utilizem frequências radioeléctricas contidas nas bandas atribuídas para o efeito do plano nacional de atribuição de frequências;
- c) A utilização de espectro de frequências para a realização de ensaios técnicos e de estudos científicos, os quais são analisados caso a caso e por períodos limitados.

2- A classificação dos sistemas de radiocomunicações e demais características referidos no número anterior carecem de regulamentação específica.

Artigo 33

(Taxas radioelétricas)

1. Os serviços de radiocomunicações estão sujeitos aos seguintes tipos de taxas:
 - a) Pela utilização anual do espectro de frequência
 - b) Por cada uma das estações de rede
2. Para a fixação dos parâmetros para o cálculo dos montantes das taxas a que se referem os artigos 4 e 5 da presente lei, o INCM deve ter em consideração o parâmetro espectral de cobertura e utilização, entre outros parâmetros.
3. As taxas são reduzidas quando aplicadas à licenças de radiocomunicações emitidas em circunstâncias especiais
4. Os montantes e periodicidade de liquidação de taxas previstas nos números anteriores, bem como as percentagens de reduções a que se referem, são fixados por Resolução do INCM, com base nos princípios adotados pelo Governo.

Artigo 34

Regulação contingencial

(Instalação de estações de radiocomunicações)

1. A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, em prédios rústicos ou urbanos, carece do consentimento dos respectivos proprietários, nos termos da lei.
2. O disposto no número anterior não dispensa quaisquer outros actos de licenciamento ou autorização previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos.
3. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o proprietário ou detentor de uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é responsável pelos danos que causar a terceiros.
4. Para efeitos da presente lei, presumem-se a utilização de meios de radiocomunicações sempre que existam antenas exteriores, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 4 da presente lei.

Artigo 36

(Estações de comprovação técnica das emissões)

1. No cumprimento das suas funções de controle e gestão do espectro de frequências, o INCM instala e opera um sistema nacional de estações de comprovação técnica das emissões radioelétricas, composto de estações fixas, móveis e portáteis.
2. As funções destas estações são estabelecidas em regulamentação específica.

Artigo 37

(Fiscalização radioelétrica)

1. Compete ao INCM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados.
2. O INCM deve proceder à vistoria das redes e estações de radiocomunicações, a fim de verificar se a instalação e o funcionamento das mesmas obedecem às condições aplicáveis.
3. As medições efectuadas, quando devidamente registadas e identificadas, constituem elementos de prova para determinação das condições de utilização do espectro de frequências pelas redes e estações de radiocomunicações.

Universalidade de serviços

Artigo 38

(Serviço de acesso universal)

1. Compete ao governo assegurar a existências e disponibilidade do serviço de acesso universal de telecomunicações.
2. O INCM estabelece objectivos anuais para os serviços a serem oferecidos, com o propósito de assegurar que o serviço público de telecomunicações, em particular o serviço telefónico básico, seja acessível ao maior número de utentes.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, é garantida a prestação, em termos de serviço de acesso universal, de um serviço de telefonia fixa e móvel, o qual pode ser explorado por empresas públicas ou privadas.

Artigo 39

(Prestação do serviço de acesso universal)

1. As licenças atribuídas aos operadores de telecomunicações incluem as condições de prestação do serviço de acesso universal, desde que estas obrigações sejam de modo proporcional, transparente e não discriminatório
2. O serviço de acesso universal é prestado a preços acessíveis e qualidade de serviço exigidas nas respectivas licenças e regulamentação específica.

Artigo 40

(Projectos do serviço de acesso universal)

1. O INCM concebe projectos concretos do serviço de acesso universal, pelo menos, de dois em dois anos, tendo em conta os seguintes pressupostos:
 - a) A instalação de sistemas de telecomunicações em áreas geográficas em que sua operação não seja economicamente viável, a fim de atingir um número maior de penetração na prestação de serviços de telecomunicações para todas as comunidades rurais.
 - b) O acesso público aos serviços de telecomunicações em todo o território nacional através de telecentros e outros modos de acesso;
 - c) Os projectos para tornar o acesso aos serviços de telecomunicações disponível aos utentes portadores de deficiências físicas ou outras necessidades especiais;
 - d) A criação de condições para a formação de pessoas para garantirem a manutenção do equipamento e a infra-estrutura de tais projectos.
2. O INMC concede os projectos do serviço de acesso universal através do concurso público o qual é atribuído de forma não discriminatória
3. Os subsídios para os projectos do serviço de acesso universal são pagos pelo fundo de serviço de acesso universal.
4. Para efeitos de concepção de projectos nos termos previstos no nº 1, o INMC pode solicitar a apresentação de propostas, realizar consultas e aceitar ideias das partes interessadas, as quais devem ser tomadas em consideração na concepção de projectos para o serviço de acesso universal.

Artigo 41

(Fundo do serviço do acesso universal)

1. É criado o Fundo de Serviço de Acesso Universal, cujo objectivo único é o financiamento dos custos líquidos inerentes à prestação de serviços no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de

acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinada categoria de utentes, com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço.

2. As regras de funcionamento do Fundo de Serviço de Acesso Universal são estabelecidas em regulamentação específica
3. As entidades licenciadas e registadas para a operação e prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o Fundo de Serviço de Acesso Universal.

Artigo 41

(Fundo do serviço do acesso universal)

1. É criado o Fundo de Serviço de Acesso Universal, cujo objectivo único é o financiamento dos custos líquidos inerentes à prestação de serviços no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinada categoria de utentes, com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço.

CAPÍTULO VI

Acesso e interligação

Artigo 42

(Princípios de interligação)

1. **Os operadores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações tem o direito de se interligar entre si.**
2. **A interligação deve ser garantida através de acordos negociais em que as partes actuem de boa fé, para permitir que sua rede de telecomunicações se interligue com a rede de telecomunicações de outro operador público de telecomunicações, em qualquer ponto tecnicamente viável, segundo especificado na sua licença de telecomunicações.**
3. **Os operadores com posição significativa são obrigados a providenciar a interligação a outros operadores de redes e serviços de telecomunicações de uso público.**
4. **Os operadores com posição significativa devem submeter à aprovação do INCM uma proposta de referência de interligação, nos termos estabelecidos em regulamentação específica.**
5. **Os conteúdos mínimos da proposta de referência de interligação devem ser determinados em conformidade com regulamentação específica.**
6. **Os termos e as condições, bem como as tarifas para interligação oferecidas aos diferentes operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem ser diferentes se as mesmas forem objectivamente justificadas.**
7. A proposta de referencia de interligação estabelece uma lista completa de serviços de interligação padrão e as facilidades de telecomunicações essenciais a serem oferecidas pelos operadores com posição significativa, nomeadamente as tarifas aplicáveis, os termos e condições para o contrato de interligação, bem como quaisquer outros termos e condições aplicáveis.
8. **O operador com posição significativa deve permitir a outros operadores de redes ou prestadores de serviços de telecomunicações o acesso e a interligação à sua rede pública de uma forma não discriminatória.**
9. **Todos os operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem encaminhar qualquer disputa de interligação ao INCM para mediação, sem prejuízo de recurso à jurisdição competente.**

10. Os regimes de acesso e interligação são fixados em regulamentação específica.

Artigo 45

(Acesso a torres e a facilidades subterrâneas)

1. Qualquer operador de rede de telecomunicações de uso público pode, desde que seja tecnicamente possível e mediante acordo, providenciar o acesso às suas torres de telecomunicações locais e facilidades subterrâneas a outros operadores.
2. Os operadores com posição significativa devem providenciar este acesso numa base justa, transparente, não discriminatória e razoável.
3. No processo de planificação da prestação de serviços de telecomunicações no futuro, os operadores com posição significativa devem cooperar com outros operadores de redes de telecomunicações com vista a partilhar as instalações, facilidades subterrâneas elegíveis e outros meios.

CAPITULO VII

Numeração e tarifas

Artigo 46

(Plano nacional de numeração)

1. O INCM estabelece e gere o plano nacional de numeração para a distribuição de números entre os operadores de redes e prestadores dos serviços de telecomunicações.
2. O INCM pode realocar e redistribuir os códigos de acesso às redes e os números especiais, quando necessário para a implementação e administração do plano nacional de numeração.
3. A alocação e distribuição de números é realizada de modo proporcional, transparente e não discriminatório.

Artigo 47

(Princípios tarifários e procedimentos)

1. As tarifas fixadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações são livres, desde que estejam de acordo com a presente lei, devendo ser justas, razoáveis e não discriminatórias.
2. Os operadores e prestadores quando prestem serviços no âmbito do serviço de acesso universal de telecomunicações não podem oferecer serviços sem que as respectivas tarifas tenham sido submetidas ao INCM para efeitos de análise e recomendação ao Governo para aprovação, de acordo com o disposto na presente lei.
3. As tarifas devem ser fixadas de acordo com os princípios gerais que regem a fixação de tarifas, estabelecidas pelo INCM.
4. As tarifas referidas no número anterior devem ser registadas e não podem sofrer qualquer alteração ou revisão sem aprovação das mesmas.
5. O regime de tarifas do serviço de acesso universal de telecomunicações é objecto de regulamentação específica.
6. As tarifas fixadas pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações devem ser do conhecimento público e publicadas nos órgãos de informação de maior circulação.

CAPITULO VIII

Qualidade do serviço e proteção ao consumidor

Artigo 49

(Informação sobre os níveis de desempenho)

1. O INCM recolhe regularmente informação relativa aos níveis de desempenho global alcançados pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações.
2. O INCM pode determinar que os operadores e prestadores de serviço de telecomunicações devem fornecer informações relacionadas com os níveis de desempenho alcançados pelo operador em relação aos padrões aplicáveis e às condições da licença de telecomunicações.

Artigo 50

(Direito dos consumidores)

1. Sem prejuízo dos direitos que advêm das obrigações referidas no artigo seguinte, todos os consumidores têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público com a qualidade exigida, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. A aprovação dos regulamentos dos serviços de telecomunicações prestados nos termos do serviço de acesso universal é precedida da audição das organizações representativas dos consumidores, como medida de proteção dos direitos dos utilizadores.

LEI DE IMPRENSA – Nº18/91

In force since: August 10th, 1991

Published by Republic Assembly of Mozambique

Artigo 3

Direito à informação

1. No âmbito da imprensa, o direito à informação significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa.
2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua relação de trabalho em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da imprensa.

Artigo 6 (Propriedade)

1. Os órgãos de informação podem ser propriedade do sector estatal ou objecto da propriedade cooperativa, mista ou privada.
2. O espectro radioelétrico nacional é parte integrante do domínio público do Estado.
3. Baseado em critérios de interesse público, o Estado pode adquirir participações em órgãos de informação que não façam parte do sector público ou determinar outras formas de subsídios ou apoio.
4. As condições da participação dos sectores cooperativo, misto ou privado na radiodifusão e televisão serão estabelecidos em legislação específica, tendo em conta o interesse público e a prerrogativa do Estado.
5. Só podem ser proprietários dos órgãos de informação e das empresas jornalísticas as instituições e associações moçambicanas e cidadãos moçambicanos residentes no país que encontrem em gozo dos seus direitos civis e políticos.
6. Se a propriedade dos órgãos de informação pertencer a empresas organizadas sob forma de sociedade comercial a participação directa e indirecta de capital estrangeiro só pode ocorrer até à proporção máxima de vinte por cento do capital social.
7. Tratando-se de sociedades anónimas, todas as acções deverão ser nominativas.
8. Com o fim de garantia o direito dos cidadãos à informação, o Estado observará uma política antimonopolista, evitando a concentração dos órgãos de informação.

Artigo 11

Sector público

2. Os órgãos de informação do sector público têm como função principal:
 - a) Promover o acesso dos cidadãos à informação em todo o país;
 - b) Garantir uma cobertura noticiosa imparcial, objectiva e equilibrada;
 - c) Reflectir a diversidade de ideias e correntes de opinião de modo equilibrado;
 - d) Desenvolver a utilização das línguas nacionais.
3. Nos domínios de radiodifusão e televisão o sector público deve ainda:
 - a) Conceber e realizar uma programação equilibrada, tendo em conta a diversidade de interesses e de preferências da sua audiência;
 - b) Promover comunicação para o desenvolvimento;
 - c) Através da produção e da difusão de realizações nacionais, promover a cultura e a criatividade, de modo a que estas ocupam um espaço de antena crescente.
3. Nos domínios de radiodifusão e televisão o sector público deve ainda:
 - a) Conceber e realizar uma programação equilibrada, tendo em conta a diversidade de interesses e de preferências da sua audiência;
 - b) Promover comunicação para o desenvolvimento;
 - c) Através da produção e da difusão de realizações nacionais, promover a cultura e a criatividade, de modo a que estas ocupam um espaço de antena crescente.

Artigo 12

Direito de antena

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República têm direito a tempos de antena na radiodifusão e televisão nacional, nos termos estabelecidos no Regulamento do Direito de Antena.
2. Nos períodos eleitorais os partidos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos na radiodifusão e televisão nacional, nos termos estabelecidos pela Lei Eleitoral.
3. Os partidos políticos da oposição representados na Assembleia da República terão direito de resposta em relação às declarações políticas do Governo feitas nas estações emissoras de radiodifusão e televisão que ponham directamente em causa as respectivas posições políticas.

Artigo 33

Direito de resposta - *

Conselho Superior de Comunicação Social

Artigo 35 (Definição)

1. O Conselho Superior de Comunicação Social é o órgão através do qual o Estado garante a independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa e o direito à informação bem como o exercício de direito de antena e de resposta.
2. O Conselho Superior de Comunicação Social é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.
3. Na realização dos seus objectivos o Conselho Superior de Comunicação Social é independente, observa a Constituição e a presente lei.

Competências

1. Para o cumprimento das suas atribuições, Conselho Superior de Comunicação Social tem as seguintes competências:

[...]

d) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;

[...]

g) Emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;

h) Zelar pelo respeito das normas no domínio de publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;

i) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2. As deliberações do Conselho Superior da Comunicação Social tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm carácter vinculativo.

3. O Conselho Superior de Comunicação Social pode fazer recomendações ao Governo sobre as matérias que, no domínio da imprensa, julgue deverem ser objecto de legislação ou regulamentação específica.

4. O Conselho Superior de Comunicação Social é ouvido na preparação da legislação sobre a imprensa e nas demais decisões fundamentais sobre a área.

5. Na defesa do interesse público, o Conselho pode intentar acções judiciais em casos de violações da presente lei.

Artigo 42

Crimes de abuso da liberdade de imprensa

1. São considerados crimes de abuso da liberdade de imprensa os factos ou actos voluntários lesivos de interesse jurídico penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos ou imagens através da imprensa, nos termos do artigo 1 da presente lei.
2. Aos crimes de imprensa é aplicável a legislação penal comum, com as especialidades previstas no presente capítulo.

Competência e forma de processo

Artigo 55

Jurisdição

1. São competentes para julgar as infracções previstas na presente lei os tribunais comuns da área da sede das empresas.
2. Relativamente as publicações estrangeiras o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora.
3. Em relação a imprensa clandestina nos termos do número 1 do artigo 50 da presente lei, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da área onde for encontrado.
4. Nos crimes de difamação, calúnia e injúria , cometidos contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido

LEI DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE MOÇAMBIQUE - 2007 - Law of the Judiciary of Mozambique (Selected articles)

In force since: August 20th, 2007

Published in the national press of Mozambique, I series, Nº 33, on August 20th, 2007.

ARTIGO 2

(Função Judicial)

Na República de Moçambique a função judicial é exercida através do Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei.

ARTIGO 4

(Autonomia dos tribunais)

Os tribunais são dotados de autonomia administrativa e regem--se nos termos da Lei n 9/2002, de 13 de Fevereiro - Lei do SISTAFE.

ARTIGO 5

(Tribunais comunitários)

Os tribunais comunitários são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição

ARTIGO 6

(Articulação com outras instâncias de resolução de conflitos)

Os tribunais judiciais podem articula-se com outras instâncias de resolução de conflitos nos termos da lei.

ARTIGO 9

(Natureza da arbitragem, mediação e conciliação)

Para efeito de prazos de prescrição, os tribunais arbitrais e os órgãos ou mecanismos de mediação e conciliação são considerados órgãos jurisdicionais.

ARTIGO 19

(Recurso)

1. Das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

2. Sobre matéria de direito há apenas dois graus de recurso nos termos da lei.

3. Das decisões sobre matéria de direito proferidas pelos **tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe** recurso directo para o Tribunal Supremo

ARTIGO 20

(Ministério Público)

1. O Ministério Público, como órgão encarregue de representar o Estado, os menores e os ausentes, de exercer a acção penal e defender a legalidade e os interesses determinados pela Constituição e pela legislação ordinária, é representado junto de cada tribunal nos termos estabelecidos na lei.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos legalmente estabelecidos.

3. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeita às directivas e ordens previstas na lei.

ARTIGO 29

(Categorias de tribunais.)

I. Nos termos da presente Lei, a função judicial é exercida pelos seguintes tribunais:

a) Tribunal Supremo;

b) Tribunais Superiores de Recurso;

c) Tribunais Judiciais de Província;

ti) Tribunais Judiciais de Distrito.

2. Sempre que circunstâncias o justifiquem podem ser criados tribunais judiciais de competência especializada.

3. Nas capitais de província podem ser criados tribunais judiciais de nível distrital, sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO 35

(Competência territorial)

O Tribunal Supremo tem competência em todo o território nacional e os demais tribunais judiciais, nas respectivas áreas de jurisdição.

ARTIGO 39

(Definição)

I. O Tribunal Supremo é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e tem jurisdição em todo o território nacional.

2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição, ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

3. Ao Tribunal Supremo incumbe ainda a direcção do aparelho judicial.

ARTIGO 41

(Poderes de cognição)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Tribunal Supremo apenas conhece de matéria de direito.

ARTIGO 45

(Competência do Plenário em segunda instância)

Ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância, compete:

- a) uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou nos tribunais superiores de apelação;
- b) decidir de conflitos de competência cujo conhecimento não esteja, por lei, reservado a outros tribunais;
- c) julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo;
- ti) ordenar que qualquer processo, nos casos específicos, seja julgado em tribunal diverso do legalmente competente, nos termos da lei;
- e) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 46

(Competência do Plenário em Instância única)

Ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de instância **única, compete:**

- a) julgar os processos crime em que sejam arguidos o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro;
- b) julgar os processos crime instaurados contra o Presidente, o Vice-Presidente e os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, o Presidente e os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, o Presidente e os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador Geral da República, os Procuradores gerais adjuntos e o Provedor de Justiça;
- c) julgar os processos crime instaurados contra os juízes eleitos do mesmo tribunal, por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- ti) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instaurados contra os juízes do Tribunal Supremo e Magistrados do Ministério Público junto deste, por actos praticados no exercício dos suas funções;
- e) exercer as demais competências definidas por lei.

ARTIGO 64

(Juiz-Presidente)

O Juiz-Presidente do tribunal superior de recurso é designado pelo Presidente do Tribunal Supremo ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre os juízes desembargadores que integram aquele mês no órgão jurisdicional.

ARTIGO 65

(Competência do Juiz-Presidente)

Compete ao Juiz Presidente do tribunal superior de recurso:

- a) dirigir e representar o tribunal;
- b) **orientar** superiormente **os serviços de secretaria e de apoio;**
- c) convocar e presidir às sessões de distribuição de processos;
- ti) presidir às conferências e julgamentos do tribunal ou da secção de que for membro;
- e) presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;
- f) prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal;
- g) dar posse e prestar informação de serviço sobre os funcionários do tribunal;
- ii) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Tribunais judiciais de província

ARTIGO 69

(Organização)

O tribunal judicial de província pode organizar-se em secções de competência genérica ou de competência especializada a estabelecer por despacho do Presidente do Tribunal Supremo.

Tribunais judiciais de distrito

ARTIGO 78

(definição e classificação)

1. Os tribunais judiciais de distrito são tribunais de primeira e segunda instância.
2. Como tribunais de primeira instância classificam-se em tribunais de I- ou de 2- classe, consoante o limite das respectivas competências.

CAPITULO III

JUIZES ELEITOS

ARTIGO 90

(Seleção e designação dos Juizes eleitos)

1. Os juizes eleitos do Tribunal Supremo e dos tribunais superiores de apelação são designados pela Assembleia da República, entre cidadãos de reconhecida idoneidade, propostos pelas associações cívicas, organizações sociais, culturais ou profissionais, de acordo com processo e calendário a estabelecer por resolução daquele órgão legislativo.
2. Os juizes eleitos dos tribunais judiciais de província e de distrito são seleccionados em obediência aos critérios estabelecidos no número anterior e são designados pelos órgãos representativos do poder local.
3. O' Governo fixa os mecanismos e os prazos para a eleição dos juizes eleitos dos tribunais judiciais de província e de distrito.
4. O controlo do processo eleitoral dos juizes eleitos é feito:
 - a) por uma comissão a criar pela Assembleia da República, para os juizes do Tribunal Supremo e dos tribunais superiores de apelação;
 - b) por uma comissão a designar pelas Assembleias Provinciais, para os juizes dos tribunais judiciais de província e de distrito.

ARTIGO 92

(Princípios sobre composição e funcionamento)

1. Para efeitos de direcção do aparelho judicial, os tribunais judiciais dispõem de um aparelho próprio, distinto dos órgãos da função jurisdicional, integrando o Secretário-Geral e os demais funcionários, subordinados ao Presidente do Tribunal Supremo.
2. Os órgãos de direcção do aparelho judicial estão vinculados aos princípios de transparência e responsabilidade pública no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Órgãos centrais

ARTIGO 93

(Órgãos centrais)

1. São órgãos centrais de direcção do aparelho judicial; o Conselho Judicial e o Presidente do Tribunal Supremo.
2. No Tribunal Supremo funciona um Conselho Consultivo.

Conselho consultivo

ARTIGO 98

(Definição e composição)

1. O Conselho Consultivo é um colectivo que tem por função analisar e emitir parecer sobre questões que por lei, regulamento ou decisão do Presidente do Tribunal Supremo, lhe devam ser submetidas.
2. O Conselho Consultivo é constituído pelo Presidente, Vice- Presidente, Secretário-Geral e pelos quadros do Tribunal Supremo a designar pelo Presidente.

Secretariado-Geral dos tribunais judiciais

ARTIGO 100

(Natureza)

O Secretariado-Geral dos tribunais judiciais é o órgão permanente de concepção, coordenação, execução e apoio técnico-judiciário e técnico-administrativo que se ocupa da generalidade das matérias administrativas comuns a todos os tribunais judiciais.

LEI 4/92

In force since: May 6th, 1992

Dispõe sobre a criação dos tribunais comunitários.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete aos tribunais comunitários deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes, tentando sempre que possível a reconciliação entre as partes.
2. Compete ainda aos tribunais comunitários conhecer de delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas privativas de liberdade e a que se ajustem medidas como:
 - a) crítica pública;
 - b) prestação de serviço à comunidade por período não superior a trinta dias;
 - c) multa cujo valor não exceda 10 000,00 MT
 - d) privação por período não superior a trinta dias do exercício do direito cujo uso imoderado originou o delito;
 - e) indemnização de prejuízos causados pela infracção, podendo esta medida, ser aplicada autonomamente ou acompanhada de qualquer das outras.
3. Aos tribunais comunitários compete ainda praticar todos os actos de que sejam incumbidos pelos tribunais judiciais.

Lei 7/97

Lei das Autarquias Locais

In force since: May 31th, 1997

Published in the national press of Mozambique, I series, Nº 22, on May 31th

Artigo 2

(tutela administrativa)

1. A tutela administrativa do estado sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos, da presente lei.
2. O exercício do poder tutelar poderá ser aplicado sobre o mérito dos actos administrativos das autarquias locais apenas nos casos e nos termos previstos na presente lei.

Artigo 6
(Ratificação)

2. Carecem de ratificação do órgão tutelar os atos administrativos dos órgãos autárquicos expressamente indicados na lei, bem como os que tenham por objectivo:

- a) aprovar o plano de desenvolvimento da autarquia local
- b) aprovar o orçamento
- c) aprovar o plano de ordenamento do território
- d) aprovar o quadro de pessoal
- e) aprovar a contracção de empréstimos e de amortização plurianual

Artigo 8
(órgãos de tutela)

1. **A tutela administrativa do estado cabe ao governo e é exercida pelo ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado e pelo ministro que superintende no plano e finanças, no domínio das respectivas áreas de competência.**
[...]

Lei nº 32/2007

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

In force since: December 31th, 2007

Published in the national press of Mozambique, I series, Nº 52, on December 31th

ARTIGO I

(Âmbito de aplicação)

- I. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, IVA:
 - a) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6, por sujeitos passivos agindo nessa qualidade
(...)

ARTIGO 2

(Incidência subjectiva)

- I. São sujeitos passivos do imposto:
 - (...)
 4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso; sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:
 - a) telecomunicações;**
 - b) distribuição de água, gás e electricidade;
 - c) transporte de bens;
 - d) transporte de pessoas;
 - e) transmissão de bens novos cuja produção se destina à venda;
 - f) operações de organismos agrícolas, silvícolas, pecuários e de pesca;
 - g) cantinas;
 - h) radiodifusão e radiotelevisão;**
 - i) prestação de serviços portuários e aeroportuários;
 - J) exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
 - k) armazenagem.

4. O disposto no n.º 4 do presente artigo é objecto de regulamentação do Conselho de Ministros.

ARTIGO 4

(Prestação de serviços)

7. São ainda tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto, referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2, ainda que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional:

(...)

c) serviços de telecomunicações;

Decretos:

Decreto 69/2006 - Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal

In force since: December 26th, 2006

Published in the national press of Mozambique, I series, Nº 51, on December 26th

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 5

Competências do Conselho de Administração do INCM

Compete ao Conselho de Administração do INCM, no âmbito da gestão do FSAU:

- a) Aprovar os projectos para financiamento com fundos do FSAU;
- b) Analisar os planos financeiros, incluindo orçamentos anuais e plurianuais e os respectivos relatórios de execução;
- c) Analisar e aprovar, o relatório do desempenho do FSAU;
- d) Assegurar que o Secretário do FSAU exerça as suas funções de gestão nos termos definidos no presente Regulamento;
- e) Submeter ao Ministro que superintende a área das Comunicações para aprovação, os planos de actividades, os orçamentos anuais e plurianuais do FSAU bem como os respectivos relatórios de execução;
- f) Submeter as contas respeitantes a cada ano fiscal ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 6

Secretário do FSAU

1. A elaboração e implementação dos planos do FSAU são coordenadas por um Secretário Executivo nomeado pelo Ministro que superintende a área das Comunicações para um mandato de três anos, desempenhando as suas funções em regime de tempo inteiro.

2. O Secretário do FSAU tem assento no Conselho de Administração do INCM, sem direito a voto.

ARTIGO 7

Competências do Secretário do FSAU

Compete ao Secretário do FSAU:

- a) Preparar os planos de actividades bem como os planos financeiros anual e plurianual, incluindo os orçamentos anual e plurianual do FSAU, para a realização dos objectivos no âmbito do Serviço de Acesso Universal;

- b) Preparar o relatório de actividades e o relatório financeiro de cada exercício, incluindo dos projectos financiados e do estado da sua implementação;
- c) Assegurar a colecta das contribuições dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para o FSAU;
- ti) Assegurar a conformidade dos concursos a submeter ao Conselho de Administração do INCM;
- e) Garantir que o desembolso dos fundos concedidos se realize de acordo com as regras de gestão de contratos públicos.

ARTIGO 8

Contribuição

1. Todas as entidades licenciadas ou registadas no âmbito do exercício da actividade de prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o FSAU com até 1% (um por cento) da receita bruta do ano anterior.

[...]

ARTIGO 12

Infra-estrutura

A rede construída exclusivamente com o FSAU é propriedade do Estado, gozando dos direitos de concessionário, o operador que a construir.

ARTIGO 13

Receitas

Constituem receitas do FSAU:

- a) As contribuições feitas pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações;
- b) Dotações designadas no Orçamento do Estado;
- c) Os juros de depósitos;
- d) Os saldos do exercício do ano anterior;
- e) Outras doações que lhe vierem a ser destinadas.

ARTIGO 17

Regulamento interno

As regras de funcionamento interno do FSAU complementares ao presente Regulamento, serão aprovadas pelo Ministro que superintende a área das Comunicações, sob proposta do Conselho de Administração do INCM.

Decreto nº 63/2004 - Regulamento de taxas radioelétricas

In force since: December 29th, 2004

Published in the national press of Mozambique, I series, Nº 52, on December 29th

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento fixa as taxas e estabelece os parâmetros bem como a fórmula aplicável para a sua cobrança, para o estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de Radiocomunicações

ARTIGO 4

Objectivos

Sao objectivos do presente Regulamento:

- a) Assegurar uma fonte de receitas que cubram, na medida do possível, os encargos do INCM decorrentes da gestão e fiscalização do espectro de frequências radioelectricas;
- b) Valorizar o uso do espectro de frequências radioelétricas;
- c) Assegurar a utilização eficiente de sistemas de comunicação que garantam a melhor utilização do espectro de frequências radioelectricas;
- d) Assegurar a utilização preferencial de espectro de frequências radioelétricas para sistemas de telecomunicações de uso público.

ARTIGO 5

Incidência

1. O estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações esta sujeita ao pagamento da taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelectricas.
3. Estão isentas de pagamento de taxa anual de utilização de espectro de frequencias radioelétricas, as estações individuais e as redes de radiocomunicações estabelecidas pelo Estado para fins de defesa e segurança.

ARTIGO 7

Formula para aplicação da taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelectricas

1. A taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelectricas e aplicada a todos os serviços de radiocomunicação, públicos ou privativos, incluindo os de radiodifusão sonora e televisiva, através da seguinte formula:.

$$TU = E_c \times N_o \times P_o \times T_o \times S_u \times Q_e \times V_r$$

ARTIGO 9

Frequências adicionais

As frequências adicionais para o serviço de telefonia móvel celular, são fixadas, no acto de atribuição, em 250 000 000,00 MT (duzentos e cinquenta milhões de meticais) na Faixa dos 900 Mhz e 125.000.000,00 MT (cento e vinte cinco milhões de meticais) na Faixa de 1800 Mhz, por cada canal de ida e volta.

ARTIGO 19 .

Taxa anual aplicável as empresas de segurança electronica

1. Para o serviço de segurança electronica em instalações é fixada a taxa anual de 6 000 000,00 MT (seis milhões de meticais), por cada canal.
2. Para o serviço de segurança electronica em viaturas ou outros objectos moveis e fixada a taxa anual de 125 000 000,00 MT (cento e vinte e cinco milhoes de meticais); para O primeiro ano.
3. Para os anos seguintes, a taxa anual aplicável para o serviço de segurança electronica em viaturas ou outros objectos moveis será calculada conforme os meios de radiocomunicação que compõem o sistema.

ARTIGO 14

Actualizações

Compete aos Ministros que tutelam os sectores das comunicações e das finanças proceder as actualizações das taxas, parâmetros e a formula constante do presente Regulamento, sempre que se mostrar necessária.

ARTIGO 15

Adequação

1. As licenças de radiocomunicações emitidas devem estar adequadas ao presente Regulamento através de actos complementares.
2. Compete ao INCM promover as adequações das licenças de radiocomunicações.

Contrato TDM – Banda larga

1. Condições de adesão ao serviço

1.1. A TDM faculta ao Cliente o Serviço TDM BandaLarga através da rede do serviço telefónico fixo o qual deverá ser previamente subscrito pelo cliente

9.2. Para a resolução de todos os conflitos emergentes da interpretação e execução deste contrato, serão competentes o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM) e o Tribunal Arbitral constituídos nos termos da Lei da Arbitragem Comercial em vigor em Moçambique.

Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies (TLICS)

Contents

Sources (MOZAMBIQUE):	3
Notes (MOZAMBIQUE):	Erro! Indicador não definido.
FORM number 001/043 (Revenue – Tax – Telecommunications)	4
FORM number 002/043 (Revenue – Tax – Broadcast).....	7
FORM number 003/043 (Revenue – Tax – Broadband)	9
FORM number 004/043 (Revenue – Tax – e-Commerce)	10
FORM number 005/043 (Revenue – Administrative Fees – Telecommunications)	11
FORM number 006/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadcast).....	13
FORM number 007/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadband)	15
FORM number 008/043 (Revenue – Administrative Fees – e-Commerce)	17
FORM number 009/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Telecommunications)	19
FORM number 010/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadcast)	21
FORM number 011/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadband).....	23
FORM number 012/043 (Fiscal Transfer – National Funds – e-Commerce).....	25
FORM number 013/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Telecommunications).....	27
FORM number 014/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadcast)	29
FORM number 015/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadband).....	30
FORM number 016/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – e-Commerce).....	31
FORM number 017/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Telecommunications).....	32
FORM number 018/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadcast)	37
FORM number 019/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadband).....	43
FORM number 020/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – e-Commerce).....	46
FORM number 021/043 (Regulation – Contingent Regulation – Telecommunications).....	48

FORM number 022/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadcast)	54
FORM number 023/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadband).....	58
FORM number 024/043 (Regulation – Contingent Regulation – e-Commerce).....	60
FORM number 025/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Telecommunications).....	62
FORM number 026/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadcast)	66
FORM number 027/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadband).....	70
FORM number 028/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – e-Commerce).....	73
FORM number 029/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Telecommunications).....	74
FORM number 030/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadcast)	77
FORM number 031/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadband).....	79
FORM number 032/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – e-Commerce).....	81
FORM number 033/043 (Planning – National ICT Development Plans – Telecommunications)	83
FORM number 034/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadcast).....	87
FORM number 035/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadband).....	87
FORM number 036/043 (Planning – National ICT Development Plans – e-Commerce)	92
FORM number 037/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Telecommunications).....	93
FORM number 038/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadcast)	95
FORM number 039/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadband).....	96
FORM number 040/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – e-Commerce).....	97
FORM number 041/043 (Media – Content Quota – Broadcast)	98
FORM number 042/043 (Media – Content Quota – Pay TV).....	101
FORM number 043/043 (Media – Content Quota – Internet).....	103

Sources (MOZAMBIQUE):

- Constitution of Mozambique (2004) - <http://www.mozambique.mz/pdf/constituicao.pdf>
- Constitution of popular republic of Mozambique (1975) -<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176043>
- Constitution of Mozambique (1990) - <http://www.resdal.org/Archivo/d000009e.htm>
- <http://www.incm.gov.mz/web/guest/toda-legislacao>
- http://www.tdm.mz/portdm/quem_somos_v2.html
- <http://www.saflii.org/mz/legis/codigos/ccdm225/>
- <http://www.stud.uni-potsdam.de/>
- <http://www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/legisSectores/>

Notes (MOZAMBIQUE)

- Mozambique is a multi-party democracy under the 1990 constitution. The executive branch comprises a president, prime minister, and Council of Ministers. There is a National Assembly and municipal assemblies.
- The judiciary comprises a Supreme Court and provincial, district, and municipal courts. Suffrage is universal at eighteen.
- Mozambique is divided into ten provinces and one capital city with provincial status. The provinces are subdivided into 129 districts. The districts are further divided in 405 Administrative Posts and then into Localities, the lowest geographical level of the central state administration. Since 1998, 53 Municipalities have been created in Mozambique.
- The Telecommunication's paraestatal enterprise has been privatized in 2002 by decree, and currently, is a corporation.

FORM number 001/043 (Revenue – Tax – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 100 (Impostos) Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.</p> <p>Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.</p> <p>Artigo 127 (Sistema fiscal) 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei. 4. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos. 5. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte.</p> <p>Artigo 179 (Competências) 1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país. É da exclusiva competência da Assembleia da República: l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução; m) aprovar o Orçamento do Estado; o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal; q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos; r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;</p>
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 41 (Fundo do serviço do acesso universal) 1.É criado o Fundo de Serviço de Acesso Universal, cujo objectivo único é o financiamento dos custos líquidos inerentes à prestação de serviços no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinada categoria de utentes, com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço. 2.As regras de funcionamento do Fundo de Serviço de Acesso Universal são estabelecidas em regulamentação específica</p>

3.As entidades licenciadas e registadas para a operação e prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o Fundo de Serviço de Acesso Universal

	Decree nº69/2006 – Regulamento do Fundo de Acesso Universal (FSAU)	In force since: 26/12/2006	Council of Ministers	ARTIGO 7 Competências do Secretário do FSAU Compete ao Secretário do FSAU: [...] c) Assegurar a colecta das contribuições dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para o FSAU;
Revenual Federalism	/			ARTIGO 8 Contribuição 1. Todas as entidades licenciadas ou registadas no âmbito do exercício da actividade de prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o FSAU com até 1% (um por cento) da receita bruta do ano anterior. [...]
Taxing Federalism	/			
Telecommunications				ARTIGO 13 Receitas Constituem receitas do FSAU: a) As contribuições feitas pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações; b) Dotações designadas no Orçamento do Estado; c) Os juros de depósitos; d) Os saldos do exercício do ano anterior; e) Outras doações que lhe vierem a ser destinadas.
Revenual Federalism	O sistema fiscal moçambicano – - consulted in 03/07/2015	-	-	IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO Incidência Transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional, bem como importações de bens. Taxas A taxa aplicável é única, de 17%.
Taxing Federalism	/			
Telecommunications				
	Lei nº 32/2007 - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)	In force since: 31/12/2007	Republic Assembly	ARTIGO 1 (Âmbito de aplicação) I. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, IVA: a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6, por sujeitos passivos agindo nessa qualidade (...)
Revenual Federalism	/			ARTIGO 2 (Incidência subjectiva) I. São sujeitos passivos do imposto: (...)
Taxing Federalism	/			4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso; sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa: a) telecomunicações; b) distribuição de água, gás e electricidade; c) transporte de bens;
Telecommunications				

- d) transporte de pessoas;
- e) transmissão de bens novos cuja produção se destina à venda;
- f) operações de organismos agrícolas, silvícolas, pecuários e de pesca;
- g) cantinas;
- h) radiodifusão e radiotelevisão;**
- i) prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- J) exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- k) armazenagem.

ARTIGO 4

(Prestação de serviços)

São ainda tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto, referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2, ainda que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional:

(...)

c) serviços de telecomunicações;

*

FORM number 002/043 (Revenue – Tax – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 26/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenue Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 100 (Impostos) Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.</p> <p>Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.</p> <p>Artigo 127 (Sistema fiscal) <ol style="list-style-type: none"> O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte. </p> <p>Artigo 179 (Competências) <ol style="list-style-type: none"> Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país. É da exclusiva competência da Assembleia da República: <ol style="list-style-type: none"> deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução; aprovar o Orçamento do Estado; definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal; definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos; deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública; </p>
Revenue Federalism / Taxing Federalism	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 33 (Taxas radioelétricas) <ol style="list-style-type: none"> Os serviços de radiocomunicações estão sujeitos aos seguintes tipos de taxas: <ol style="list-style-type: none"> Pela utilização anual do espectro de frequência Por cada uma das estações de rede Para a fixação dos parâmetros para o cálculo dos montantes das taxas a que se igu 4 da presente lei </p>

/				<p>parâmetro espectrais de cobertura e utilização, entre outros parâmetros.</p> <p>3.As taxas são reduzidas quando aplicadas à licenças de radiocomunicações emitidas em <u>circunstâncias especiais</u></p> <p>4.Os montantes e periodicidade de liquidação de taxas previstas nos números anteriores, bem como as percentagens de reduções a que se referem, são fixados por Resolução do INMC, com base nos princípios adotados pelo Governo.</p> <p>Artigo 41 (Fundo do serviço do acesso universal)</p> <p>1.É criado o Fundo de Serviço de Acesso Universal, cujo objectivo único é o financiamento dos custos líquidos inerentes à prestação de serviços no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinada categoria de utentes, com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço.</p> <p>2.As regras de funcionamento do Fundo de Serviço de Acesso Universal são estabelecidas em regulamentação específica</p> <p>3.As entidades licenciadas e registadas para a operação e prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o Fundo de Serviço de Acesso Universal</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>O sistema fiscal moçambicano – -</p> <p>consulted in 03/07/2015</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO</p> <p>Incidência</p> <p>Transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional, bem como importações de bens. Taxas A taxa aplicável é única, de 17%.</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Lei n° 32/2007 - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)</p>	<p>In force since:</p> <p>31/12/2007</p>	<p>Republic Assembly</p>	<p>ARTIGO I</p> <p>(Âmbito de aplicação)</p> <p>I. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, IVA:</p> <p>a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6, por sujeitos passivos agindo nessa qualidade (...)</p> <p>ARTIGO 2</p> <p>(Incidência subjectiva)</p> <p>I. São sujeitos passivos do imposto:</p> <p>(...)</p> <p>4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso; sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:</p> <p>a) telecomunicações;</p> <p>b) distribuição de água, gás e electricidade;</p> <p>c) transporte de bens;</p> <p>d) transporte de pessoas;</p> <p>e) transmissão de bens novos cuja produção se destina à venda;</p> <p>f) operações de organismos agrícolas, silvícolas, pecuários e de pesca;</p> <p>g) cantinas;</p> <p>h) radiodifusão e radiotelevisão;</p> <p>i) prestação de serviços portuários e aeroportuários;</p> <p>J) exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;</p> <p>k) armazenagem.</p>

FORM number 003/043 (Revenue – Tax – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 26/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	Absent
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	Is not in effect

FORM number 004/043 (Revenue - Tax - e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	Absent
Revenual Federalism / Taxing Federalism / e-Commerce	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	Is not in effect

FORM number 005/043 (Revenue – Administrative Fees – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.</p> <p>Artigo 127 (Sistema fiscal) 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei. 4. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos. 5. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte.</p> <p>Artigo 179 (Competências) 1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país. É da exclusiva competência da Assembleia da República: l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução; m) aprovar o Orçamento do Estado; o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal; q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos; r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;</p>
Revenual Federalism / Taxing Federalism / e-Commerce	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 14 (Informação pública) O INCM publica anualmente no boletim da república o seu relatório anual, contendo, entre outros, os seguintes aspectos:</p> <p>a) Licenças atribuídas, modificadas, renovadas ou revogadas ao abrigo da presente lei, anexando, sempre que possível, as condições especiais de cada licença;</p> <p>b) Entidades isentas de pagamento de taxas concedidas no âmbito da presente lei.</p> <p>c) A lista das propostas de referência de interligação e de todos os acordos de interligação submetidos ao INCM;</p> <p>d) Os mercados definidos e os operadores com posição significativa</p> <p>e) As tarifas registradas pelo INCM</p>

Artigo 41 (**Fundo do serviço do acesso universal**)

1.É criado o Fundo de Serviço de Acesso Universal, cujo objectivo único é o financiamento dos custos líquidos inerentes à prestação de serviços no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinada categoria de utentes, com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço.

2.As regras de funcionamento do Fundo de Serviço de Acesso Universal são estabelecidas em regulamentação específica

3.**As entidades licenciadas e registadas para a operação e prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o Fundo de Serviço de Acesso Universal**

Artigo 47 (Princípios tarifários e procedimentos)

1.As tarifas fixadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações são livres, desde que estejam de acordo com a presente lei, devendo ser justas, razoáveis e não discriminatórias.

2.Os operadores e prestadores quando prestem serviços no âmbito do serviço de acesso universal de telecomunicações **não podem oferecer serviços sem que as respectivas tarifas tenham sido submetidas ao INCM para efeitos de análise e recomendação ao Governo para aprovação, de acordo com o disposto na presente lei.**

3.A tarifas devem ser fixadas de acordo com os princípios gerais que regem a fixação de tarifas, estabelecidas pelo INCM.

1. **As tarifas referidas no número anterior devem ser registadas e não podem sofrer qualquer alteração ou revisão sem aprovação das mesmas.**
2. **O regime de tarifas do serviço de acesso universal de telecomunicações é objecto de regulamentação específica.**
3. **Aas tarifas fixadas pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações devem ser do conhecimento público e publicadas nos órgãos de informação de maior circulação.**

FORM number 006/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 100 (Impostos) Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.</p> <p>Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.</p> <p>Artigo 127 (Sistema fiscal) <ol style="list-style-type: none"> O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte. </p> <p>Artigo 179 (Competências) <ol style="list-style-type: none"> Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país. É da exclusiva competência da Assembleia da República: l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução; m) aprovar o Orçamento do Estado; o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal; q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos; r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;</p>
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Lei nº32/2007 (Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado)	In force since: 31/12/2007	Council of Ministers	<p>Artigo 33 (Taxas radioelétricas) <ol style="list-style-type: none"> Os serviços de radiocomunicações estão sujeitos aos seguintes tipos de taxas: <ol style="list-style-type: none"> Pela utilização anual do espectro de frequência Por cada uma das estações de rede Para a fixação dos parâmetros para o cálculo dos montantes das taxas a que se igo 4 da presente lei parâmetro espectrais de cobertura e utilização, entre outros parâmetros. As taxas são reduzidas quando aplicadas à licenças de radiocomunicações emitidas em </p>

circunstâncias especiais

4. Os montantes e periodicidade de liquidação de taxas previstas nos números anteriores, bem como as percentagens de reduções a que se referem, são fixados por Resolução do INMC, com base nos princípios adotados pelo Governo.

Decreto nº 63/2004 (Regulamento de taxas radioelétricas)

In force since:

Parliament

ARTIGO 5

Incidência

1. O estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações esta sujeita ao pagamento da taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelectricas.
3. Estão isentas de pagamento de taxa anual de utilização de espectro de frequencias radioeléctricas, as estações individuais e as redes de radiocomunicações estabelecidas pelo Estado para fins de defesa e segurança.

ARTIGO 7

Formula para aplicação da taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelectricas

1. A taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelectricas e aplicada a todos os serviços de radiocomunicação, públicos ou privativos, incluindo os de radiodifusão sonora e televisiva, através da seguinte formula:.

$TU = Ec X No X Po X To X Su X Qe X Vr$

Revenual Federalism

/

Taxing Federalism

/

Broadcast

ARTIGO 9

Frequências adicionais

As frequências adicionais para o serviço de telefonia móvel celular, são fixadas, no acto de atribuição, em 250 000 000,00MT (duzentos e cinquenta milhões de meticais) na Faixa dos 900 Mhz e 125.000.000,00 MT (cento e vinte cinco milhões de meticais) na Faixa de 1800 Mhz, por cada canal de Ida e volta.

ARTIGO 19 .

Taxa anual aplicável as empresas de segurança electronica

1. Para o serviço de segurança electronica em instalações é fixada a taxa anual de 6 000 000,00 MT (seis milhões de meticais), por cada canal.
2. Para o serviço de segurança electronica em viaturas ou outros objectos moveis e fixada a taxa anual de 125 000 000,00 MT (cento e vinte e cinco milhoes de meticais); para 0 primeiro ano.
3. Para os anos seguintes, a taxa anual aplicável para o serviço de segurança electronica em viaturas ou outros objectos moveis será calculada conforme os meios de radiocomunicação que compõem o sistema.

FORM number 007/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Mozambique		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Revenue Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 100 (Impostos) Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.</p> <p>Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.</p> <p>Artigo 127 (Sistema fiscal) 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei. 4. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos. 5. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte.</p> <p>Artigo 179 (Competências) 1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país. É da exclusiva competência da Assembleia da República: l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução; m) aprovar o Orçamento do Estado; o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal; q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos; r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;</p>
Revenue Federalism / Taxing Federalism /	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	Is not in effect

e-Commerce

FORM number 008/043 (Revenue – Administrative Fees – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 100 (Impostos) Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.</p> <p>Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.</p> <p>Artigo 127 (Sistema fiscal) <ol style="list-style-type: none"> 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei. 4. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos. 5. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte. </p> <p>Artigo 179 (Competências) 1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país. É da exclusiva competência da Assembleia da República: <ol style="list-style-type: none"> l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução; m) aprovar o Orçamento do Estado; o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal; q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos; r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública; </p>
Revenual Federalism / Taxing Federalism / e-Commerce	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	Is not in effect

FORM number 009/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.</p> <p>Artigo 179 (Competências) 1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país. É da exclusiva competência da Assembleia da República: l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução; m) aprovar o Orçamento do Estado; o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal; q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos; r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;</p> <p>Artigo 276 (Património e finanças locais) 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes. 3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 9 (Competências do Governo) Compete ao governo f) Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência</p> <p>Artigo 40 (Projectos do serviço de acesso universal) O INCM concebe projectos concretos do serviço de acesso universal, pelo menos, de dois em dois anos, tendo em conta os seguintes pressupostos: (...)</p>

3. Os subsídios para os projectos do serviço de acesso universal são pagos pelo fundo de serviço de acesso universal.

Artigo 41

(Fundo do serviço do acesso universal)

1. É criado o Fundo de Serviço de Acesso Universal, cujo objectivo único é o financiamento dos custos líquidos inerentes à prestação de serviços no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinada categoria de utentes, com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço.

(...)

Decree nº69/2006 – Regulamento do
Fundo de Acesso Universal (FSAU)

In force since:
26/12/2006

Council of
Ministers

ARTIGO 5

Competências do Conselho de Administração do INCM

Compete ao Conselho de Administração do INCM, no âmbito da gestão do FSAU:

- a) **Aprovar os projectos para financiamento com fundos do FSAU;**
- b) Analisar os planos financeiros, incluindo orçamentos anuais e plurianuais e os respectivos relatórios de execução

(...)

ARTIGO 7

Competências do Secretário do FSAU

Compete ao Secretário do FSAU:

(...)

- e) **Garantir que o desembolso dos fundos concedidos se realize de acordo com as regras de gestão de contratos públicos.**

Fiscal Transfer

/

National Funds

/

Telecommunications

FORM number 010/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Mozambique		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país. Artigo 179 (Competências) 1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país. É da exclusiva competência da Assembleia da República: l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução; m) aprovar o Orçamento do Estado; o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal; q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos; r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública; Artigo 276 (Património e finanças locais) 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes. 3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	Artigo 9 (Competências do Governo) Compete ao governo g) Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência Artigo 40 (Projectos do serviço de acesso universal) O INCM concebe projectos concretos do serviço de acesso universal, pelo menos, de dois em dois anos, tendo em conta os seguintes pressupostos:

(...)

4. Os subsídios para os projectos do serviço de acesso universal são pagos pelo fundo de serviço de acesso universal.

Artigo 41

(Fundo do serviço do acesso universal)

2. É criado o Fundo de Serviço de Acesso Universal, cujo objectivo único é o financiamento dos custos líquidos inerentes à prestação de serviços no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinada categoria de utentes, com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço.

(...)

ARTIGO 5

Competências do Conselho de Administração do INCM

Compete ao Conselho de Administração do INCM, no âmbito da gestão do FSAU:

- a) **Aprovar os projectos para financiamento com fundos do FSAU;**
- b) Analisar os planos financeiros, incluindo orçamentos anuais e plurianuais e os respectivos relatórios de execução

(...)

ARTIGO 7

Competências do Secretário do FSAU

Compete ao Secretário do FSAU:

(...)

- e) **Garantir que o desembolso dos fundos concedidos se realize de acordo com as regras de gestão de contratos públicos.**

Fiscal Transfer

Decree nº69/2006 – Regulamento do Fundo de Acesso Universal (FSAU)

In force since:
26/12/2006

Council of
Ministers

/

National Funds

/

Telecommunications

FORM number 011/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Mozambique		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país. Artigo 179 (Competências) 1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país. É da exclusiva competência da Assembleia da República: l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução; m) aprovar o Orçamento do Estado; o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal; q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos; r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública; Artigo 276 (Património e finanças locais) 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes. 3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	Artigo 9 (Competências do Governo) Compete ao governo h) Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência Artigo 40 (Projectos do serviço de acesso universal) O INCM concebe projectos concretos do serviço de acesso universal, pelo menos, de dois em dois anos, tendo em conta os seguintes pressupostos: (...)

5. Os subsídios para os projectos do serviço de acesso universal são pagos pelo fundo de serviço de acesso universal.

Artigo 41

(Fundo do serviço do acesso universal)

3. É criado o Fundo de Serviço de Acesso Universal, cujo objectivo único é o financiamento dos custos líquidos inerentes à prestação de serviços no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinada categoria de utentes, com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço.

(...)

Decree n°69/2006 – Regulamento do Fundo de Acesso Universal (FSAU)

In force since:
26/12/2006

Council of Ministers

ARTIGO 5

Competências do Conselho de Administração do INCM

Compete ao Conselho de Administração do INCM, no âmbito da gestão do FSAU:

- a) Aprovar os projectos para financiamento com fundos do FSAU;**
b) Analisar os planos financeiros, incluindo orçamentos anuais e plurianuais e os respectivos relatórios de execução

(...)

ARTIGO 7

Competências do Secretário do FSAU

Compete ao Secretário do FSAU:

(...)

- e) Garantir que o desembolso dos fundos concedidos se realize de acordo com as regras de gestão de contratos públicos.**

Fiscal Transfer

/

National Funds

/

Telecommunications

FORM number 012/043 (Fiscal Transfer – National Funds – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.</p> <p>Artigo 179 (Competências) 1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país. É da exclusiva competência da Assembleia da República: l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução; m) aprovar o Orçamento do Estado; o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal; q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos; r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;</p> <p>Artigo 276 (Património e finanças locais) 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes. 3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	Is not in effect
Fiscal Transfer	Decree nº69/2006 – Regulamento do	In force since:	Council of	Is not in effect.

/	Fundo de Acesso Universal (FSAU)	26/12/2006	Ministers
National Funds			
/			
Telecommunications			

FORM number 013/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 8 (Estado unitário) A República de Moçambique é um Estado unitário, que respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais.</p> <p>Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.</p> <p>Artigo 130 (Orçamento do Estado) O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei. (...)</p> <p>Artigo 179 (Competências) 1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país. É da exclusiva competência da Assembleia da República: l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução; m) aprovar o Orçamento do Estado; o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal; q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos; r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;</p> <p>Artigo 276 (Património e finanças locais) 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes. 3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.</p>
Fiscal Transfer /	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of	-

Local Treasuries	Mozambique
/	
Telecommunications	
Fiscal Transfer	
/	
Local Treasuries	
/	
Telecommunications	

FORM number 014/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 8 (Estado unitário) A República de Moçambique é um Estado unitário, que respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais.</p> <p>Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.</p> <p>Artigo 130 (Orçamento do Estado) O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei. (...)</p> <p>Artigo 276 (Património e finanças locais) 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes. 3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.</p>
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	-

FORM number 015/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Mozambique		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 8 (Estado unitário) A República de Moçambique é um Estado unitário, que respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais.</p> <p>Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.</p> <p>Artigo 130 (Orçamento do Estado) O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei. (...)</p> <p>Artigo 276 (Património e finanças locais) 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes. 3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.</p>
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	-

FORM number 016/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Mozambique		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	Artigo 8 (Estado unitário) A República de Moçambique é um Estado unitário, que respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais. Artigo 126 (Sistema financeiro) O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país. Artigo 130 (Orçamento do Estado) O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei. (...) Artigo 276 (Património e finanças locais) 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes. 3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	n/a

FORM number 017/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 49 (Direitos de antena, de resposta e de réplica política)</p> <p>1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.</p> <p>2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.</p> <p>3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.</p> <p>4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 50 (Conselho Superior da Comunicação Social)</p> <p>1. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.</p> <p>2. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio.</p> <p>3. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei.</p> <p>4. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.</p> <p>Artigo 138 (Órgãos centrais)</p> <p>São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.</p> <p>Artigo 140 (Dirigentes e agentes dos órgãos centrais)</p> <p>1. Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.</p>

2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da Administração Pública.

Artigo 250

(Estrutura)

1. A Administração Pública estrutura-se com base no princípio de descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.

2. A Administração Pública promove a simplificação de procedimentos administrativos e a aproximação dos serviços aos cidadãos.

Lei Geral de Telecomunicações –
2004 – Telecommunications Act

In force since:
21/07/2004

Republic
Assembly of
Mozambique

Artigo 2
(objecto)

A presente lei tem por objeto a definição de bases gerais para o setor de telecomunicações, de forma a assegurar a liberalização do mercado e um regime de concorrência.

Artigo 3
(objetivos)

São objectivos da presente lei:

- a) A promoção da disponibilidade de serviços de telecomunicações de uso público de alta qualidade
- b) A promoção do investimento privado na área de telecomunicações
- c) A promoção do serviço de acesso universal para garantir a existência e disponibilidade de serviços públicos de telecomunicações
- d) O estabelecimento de normas de concorrência entre os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para garantir a criação de condições não discriminatórias e concorrenciais para todos os operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações
- e) A garantia da prossecução do interesse público e a preservação da segurança nacional
- f) A garantia da existência, disponibilidade e a qualidade das redes de telecomunicações de uso público que satisfaçam as necessidades de comunicação dos cidadãos e das atividades económicas e sociais em todo o território nacional, bem como garantir as ligações internacionais
- g) A promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país.

Artigo 4
(Âmbito)

1. O disposto na presente lei aplica-se ao estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações, excepto:
 - a) Os aspectos relacionados com os conteúdos dos programas dos serviços de radiodifusão sonora e televisiva
 - b) As redes e serviços de telecomunicações operadas pela forças de Defesa e Segurança, no exercício de suas funções
 - c) As redes e serviços de telecomunicações estabelecidos para o uso pelos serviços de saúde e bombeiros, em situações de emergência e de calamidade pública e equiparados.
2. O disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior deve ser entendido sem prejuízo da necessidade de coordenar a atribuição de frequências radioelétricas, nos termos do nº3 do artigo 25 da presente lei.
3. As missões diplomáticas estabelecidas no país podem estabelecer e operar redes privativas de telecomunicações, incluindo aparelhos de radiocomunicações, cujos termos e

Regulation

/

Regulatory
Jurisdiction

/

Telecommunications

condições são fixadas em regulamentação específica.

Artigo 7

(Redes públicas de telecomunicações)

1. É liberalizado o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.
2. O estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações apenas pode ser condicionado por limitações do espectro de frequências, pela disponibilidade de números suficientes ou por razões de segurança e ordem pública
3. Os requisitos a que se deve obedecer às entidades que pretendam aceder à actividade de operador de rede pública de telecomunicações, bem como os termos e condições das licenças são definidos em regulação específica.

Artigo 9

(Competências do Governo)

Compete ao governo:

- a) definir as políticas e linhas estratégicas para o desenvolvimento do sector de telecomunicações
- b) aprovar a regulamentação aplicável para o setor de telecomunicações
- c) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes públicas de telecomunicações que vá ao encontro das necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, e assegurar as ligações internacionais, tomando em consideração os requisitos de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado;
- d) assegurar a existência e disponibilidade dos serviços públicos de telecomunicações para todos os cidadãos e promover o serviço de acesso universal de telecomunicações
- e) aprovar os princípios gerais de fixação de taxas e de tarifas de serviços de telecomunicações, sob a proposta do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM;
- f) Formular a política do serviço de acesso universal com particular realce para as zonas rurais
- g) Fixar as tarifas cobradas no âmbito do serviço de acesso universal;
- h) Estabelecer outras classificações de redes e serviços de telecomunicações, sob proposta do INCM
- i) Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência

Artigo 11

(Natureza do INCM)

1. O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique é uma instituição pública, autoridade reguladora, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, patrimonial que desempenha suas funções em conformidade com a presente Lei e seu estatuto orgânico, assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado da sua competência com base na imparcialidade e transparência.
2. A autonomia financeira referida no número anterior obedece ao disposto na Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado.
3. A organização e funcionamento do INCM é regulado pelo Estatuto Orgânico, aprovado pelo Governo.

Artigo 17

(Atribuições de licenças e registos)

1. Carecem de licença:
 - a) a prestação do serviço fixo de telefonia
 - b) a prestação do serviço móvel de telefonia

- c) o estabelecimento de redes públicas de telecomunicações
 - d) os serviços e redes de telecomunicações que utilizam frequências radioelétricas
2. Os serviços de telecomunicações não mencionados no número anterior carecem apenas de registo de telecomunicações

Artigo 42

(Princípios de interligação)

1. Os operadores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações tem o direito de se interligar entre si.
(...)
2. Os operadores com posição significativa são obrigados a providenciar a interligação a outros operadores de redes e serviços de telecomunicações de uso público.
3. Os operadores com posição significativa devem submeter à aprovação do INCM uma proposta de referência de interligação, nos termos estabelecidos em regulamentação específica.
4. Os conteúdos mínimos da proposta de referência de interligação devem ser determinados em conformidade com regulamentação específica.
(...)

Lei nº 18/91 – Lei de Imprensa –
Press Law

In force since:
10/08/1991

Republic
Assembly

Conselho Superior de Comunicação Social

Artigo 35 (Definição)

1. O Conselho Superior de Comunicação Social é o órgão através do qual o Estado garante a independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa e o direito à informação bem como o exercício **de direito de antena e de resposta**.
2. O Conselho Superior de Comunicação Social é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.
3. Na realização dos seus objectivos o Conselho Superior de Comunicação Social é independente, observa a Constituição e a presente lei.

Competências

1. Para o cumprimento das suas atribuições, Conselho Superior de Comunicação Social tem as seguintes competências:
[...]
- d) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;
[...]
- g) Emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;
- h) Zelar pelo respeito das normas no domínio de publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;
- i) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
(...)

Artigo 6 (Propriedade)

1. Os órgãos de informação podem ser propriedade do sector estatal ou objecto da propriedade cooperativa, mista ou privada.
- 2. O espectro radioelétrico nacional é parte integrante do domínio público do Estado.**
3. Baseado em critérios de interesse público, o Estado pode adquirir participações em órgãos de informação que não façam parte do sector público ou determinar outras formas de subsídios ou apoio.
- 4. As condições da participação dos sectores cooperativo, misto ou privado na radiodifusão e televisão serão estabelecidos em legislação específica, tendo em conta o interesse público e a**

Regulation

/

**Regulatory
Jurisdiction**

/

Telecommunications

prerrogativa do Estado.

5. Só podem ser proprietários dos órgãos de informação e das empresas jornalísticas as instituições e associações moçambicanas e cidadãos moçambicanos residentes no país que encontrem em gozo dos seus direitos civis e políticos.

6. Se a propriedade dos órgãos de informação pertencer a empresas organizadas sob forma de sociedade comercial a participação directa e indirecta de capital estrangeiro só pode ocorrer até à proporção máxima de vinte por cento do capital social.

7. Tratando-se de sociedades anónimas, todas as acções deverão ser nominativas.

8. Com o fim de garantir o direito dos cidadãos à informação, o Estado observará uma política antimonopolista, evitando a concentração dos órgãos de informação.

Artigo 37 (Competências)

1. Para o cumprimento das suas atribuições, Conselho Superior de Comunicação Social tem as seguintes competências:

[...]

d) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;

[...]

g) Emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;

h) Zelar pelo respeito das normas no domínio de publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;

i) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

<p>Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications</p>	<p>Lei 7/97 – Lei das autarquias locais In force since: 31/05/1997</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>Artigo 2 (tutela administrativa)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A tutela administrativa do estado sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos, da presente lei. 2. O exercício do poder tutelar poderá ser aplicado sobre o mérito dos actos administrativos das autarquias locais apenas nos casos e nos termos previstos na presente lei. <p>Artigo 8 (órgãos de tutela)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A tutela administrativa do estado cabe ao governo e é exercida pelo ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado e pelo ministro que superintende no plano e finanças, no domínio das respectivas áreas de competência. <p>[...]</p>
---	---	--------------------------	--

FORM number 018/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 49 (Direitos de antena, de resposta e de réplica política)</p> <p>1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.</p> <p>2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.</p> <p>3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.</p> <p>4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 50 (Conselho Superior da Comunicação Social)</p> <p>1. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.</p> <p>2. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio.</p> <p>3. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei.</p> <p>4. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.</p> <p>Artigo 138 (Órgãos centrais)</p> <p>São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.</p> <p>Artigo 140 (Dirigentes e agentes dos órgãos centrais)</p> <p>1. Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.</p>

			<p>2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da Administração Pública.</p> <p>Artigo 263</p> <p>3. Na sua actuação, os órgãos locais do Estado respeitam as atribuições, competências e autonomia das autarquias locais.</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act</p> <p>In force since: 21/07/2004</p>	<p>Republic Assembly of Mozambique</p>	<p>Artigo 2 (objecto)</p> <p>A presente lei tem por objeto a definição de bases gerais para o setor de telecomunicações, de forma a assegurar a liberalização do mercado e um regime de concorrência.</p> <p>Artigo 3 (objetivos)</p> <p>São objectivos da presente lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> h) A promoção da disponibilidade de serviços de telecomunicações de uso público de alta qualidade i) A promoção do investimento privado na área de telecomunicações j) A promoção do serviço de acesso universal para garantir a existência e disponibilidade de serviços públicos de telecomunicações k) O estabelecimento de normas de concorrência entre os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para garantir a criação de condições não discriminatórias e concorrenciais para todos os operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações l) A garantia da prossecução do interesse público e a preservação da segurança nacional m) A garantia da existência, disponibilidade e a qualidade das redes de telecomunicações de uso público que satisfaçam as necessidades de comunicação dos cidadãos e das atividades económicas e sociais em todo o território nacional, bem como garantir as ligações internacionais n) A promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país. <p>Artigo 4 (Âmbito)</p> <ul style="list-style-type: none"> 4. O disposto na presente lei aplica-se ao estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações, excepto: d) Os aspectos relacionados com os conteúdos dos programas dos serviços de radiodifusão sonora e televisiva e) As redes e serviços de telecomunicações operadas pela forças de Defesa e Segurança, no exercício de suas funções f) As redes e serviços de telecomunicações estabelecidos para o uso pelos serviços de saúde e bombeiros, em situações de emergência e de calamidade pública e equiparados. 5. O disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior deve ser entendido sem prejuízo da necessidade de coordenar a atribuição de frequências radioeléctricas, nos termos do nº3 do artigo 25 da presente lei. 6. As missões diplomáticas estabelecidas no país podem estabelecer e operar redes privadas de telecomunicações, incluindo aparelhos de radiocomunicações, cujos termos e condições são fixadas em regulamentação específica. <p>Artigo 7 (Redes públicas de telecomunicações)</p> <ul style="list-style-type: none"> 4. É liberalizado o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.

5. O estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações apenas pode ser condicionado por limitações do espectro de frequências, pela disponibilidade de números suficientes ou por razões de segurança e ordem pública
6. Os requisitos a que se deve obedecer às entidades que pretendam aceder à actividade de operador de rede pública de telecomunicações, bem como os termos e condições das licenças são definidos em regulação específica.

Artigo 9

(Competências do Governo)

Compete ao governo:

- a) definir as políticas e linhas estratégicas para o desenvolvimento do sector de telecomunicações
- b) aprovar a regulamentação aplicável para o setor de telecomunicações
- c) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes públicas de telecomunicações que vá ao encontro das necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, e assegurar as ligações internacionais, tomando em consideração os requisitos de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado;
- d) assegurar a existência e disponibilidade dos serviços públicos de telecomunicações para todos os cidadãos e promover o serviço de acesso universal de telecomunicações
- e) aprovar os princípios gerais de fixação de taxas e de tarifas de serviços de telecomunicações, sob a proposta do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM;
- f) Formular a política do serviço de acesso universal com particular realce para as zonas rurais
- g) Fixar as tarifas cobradas no âmbito do serviço de acesso universal;
- h) Estabelecer outras classificações de redes e serviços de telecomunicações, sob proposta do INCM
- i) Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência

Artigo 11

(Natureza do INCM)

4. O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique é uma instituição pública, autoridade reguladora, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, patrimonial que desempenha suas funções em conformidade com a presente Lei e seu estatuto orgânico, assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado da sua competência com base na imparcialidade e transparência.
5. A autonomia financeira referida no número anterior obedece ao disposto na Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado.
6. A organização e funcionamento do INCM é regulado pelo Estatuto Orgânico, aprovado pelo Governo.

Artigo 17

(Atribuições de licenças e registos)

3. Carecem de licença:
 - e) a prestação do serviço fixo de telefonia
 - f) a prestação do serviço móvel de telefonia
 - g) o estabelecimento de redes públicas de telecomunicações
 - h) os serviços e redes de telecomunicações que utilizam frequências radioelétricas
4. Os serviços de telecomunicações não mencionados no número anterior carecem apenas de registo de telecomunicações

Artigo 42

(Princípios de interligação)

				<p>5. Os operadores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações tem o direito de se interligar entre si. (...)</p> <p>6. Os operadores com posição significativa são obrigados a providenciar a interligação a outros operadores de redes e serviços de telecomunicações de uso público.</p> <p>7. Os operadores com posição significativa devem submeter à aprovação do INCM uma proposta de referência de interligação, nos termos estabelecidos em regulamentação específica.</p> <p>8. Os conteúdos mínimos da proposta de referência de interligação devem ser determinados em conformidade com regulamentação específica. (...)</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Decreto nº 63/2004 - Regulamento de taxas radioelétricas</p>	<p>In force since:</p> <p>29/12/2014</p>	<p>Council of Ministers</p>	<p>Conselho Superior de Comunicação Social</p> <p>Artigo 35 (Definição)</p> <p>1. O Conselho Superior de Comunicação Social é o órgão através do qual o Estado garante a independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa e o direito à informação bem como o exercício de direito de antena e de resposta.</p> <p>2. O Conselho Superior de Comunicação Social é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.</p> <p>3. Na realização dos seus objectivos o Conselho Superior de Comunicação Social é independente, observa a Constituição e a presente lei.</p> <p>Competências</p> <p>1. Para o cumprimento das suas atribuições, Conselho Superior de Comunicação Social tem as seguintes competências: [...]</p> <p>d) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política; [...]</p> <p>g) Emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;</p> <p>h) Zelar pelo respeito das normas no domínio de publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;</p> <p>i) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei. (...)</p> <p>Artigo 6 (Propriedade)</p> <p>1. Os órgãos de informação podem ser propriedade do sector estatal ou objecto da propriedade cooperativa, mista ou privada.</p> <p>2. O espectro radioelétrico nacional é parte integrante do domínio público do Estado.</p> <p>3. Baseado em critérios de interesse público, o Estado pode adquirir participações em órgãos de informação que não façam parte do sector público ou determinar outras formas de subsídios ou apoio.</p> <p>4. As condições da participação dos sectores cooperativo, misto ou privado na radiodifusão e televisão serão estabelecidos em legislação específica, tendo em conta o interesse público e a prerrogativa do Estado.</p> <p>5. Só podem ser proprietários dos órgãos de informação e das empresas jornalísticas as instituições e associações moçambicanas e cidadãos moçambicanos residentes no país que encontrem em gozo dos seus direitos civis e políticos.</p> <p>6. Se a propriedade dos órgãos de informação pertencer a empresas organizadas sob forma de sociedade comercial a participação directa e indirecta de capital estrangeiro só pode ocorrer até à proporção máxima de vinte por cento do capital social.</p> <p>7. Tratando-se de sociedades anónimas, todas as acções deverão ser nominativas.</p>

8. Com o fim de garantia o direito dos cidadãos à informação, o Estado observará uma política antimonopolista, evitando a concentração dos órgãos de informação.

Artigo 37 (Competências)

1. Para o cumprimento das suas atribuições, Conselho Superior de Comunicação Social tem as seguintes competências:

[...]

d) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;

[...]

g) Emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;

h) Zelar pelo respeito das normas no domínio de publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;

i) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Regulation	Lei nº 18/91 – Lei de Imprensa – Press Law	In force since: 10/08/1991	Republic Assembly	Conselho Superior de Comunicação Social Artigo 35 (Definição)
/				1. O Conselho Superior de Comunicação Social é o órgão através do qual o Estado garante a independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa e o direito à informação bem como o exercício de direito de antena e de resposta.
Regulatory Jurisdiction				2. O Conselho Superior de Comunicação Social é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.
/				3. Na realização dos seus objectivos o Conselho Superior de Comunicação Social é independente, observa a Constituição e a presente lei.
Broadcast				Competências
				1. Para o cumprimento das suas atribuições, Conselho Superior de Comunicação Social tem as seguintes competências:
				[...]
				d) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;
				[...]
				g) Emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;
				h) Zelar pelo respeito das normas no domínio de publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;
				i) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
				(...)
				Artigo 6 (Propriedade)
				1. Os órgãos de informação podem ser propriedade do sector estatal ou objecto da propriedade cooperativa, mista ou privada.
				2. O espectro radioeléctrico nacional é parte integrante do domínio público do Estado.
				3. Baseado em critérios de interesse público, o Estado pode adquirir participações em órgãos de informação que não façam parte do sector público ou determinar outras formas de subsídios ou apoio.
				4. As condições da participação dos sectores cooperativo, misto ou privado na radiodifusão e televisão serão estabelecidos em legislação específica, tendo em conta o interesse público e a prerrogativa do Estado.
				5. Só podem ser proprietários dos órgãos de informação e das empresas jornalísticas as instituições e associações moçambicanas e cidadãos moçambicanos residentes no país que encontrem em gozo dos

seus direitos civis e políticos.

6. Se a propriedade dos órgãos de informação pertencer a empresas organizadas sob forma de sociedade comercial a participação directa e indirecta de capital estrangeiro só pode ocorrer até à proporção máxima de vinte por cento do capital social.

7. Tratando-se de sociedades anónimas, todas as acções deverão ser nominativas.

8. Com o fim de garantia o direito dos cidadãos à informação, o Estado observará uma política antimonopolista, evitando a concentração dos órgãos de informação.

Artigo 37 (Competências)

1. Para o cumprimento das suas atribuições, Conselho Superior de Comunicação Social tem as seguintes competências:

[...]

d) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;

[...]

g) Emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;

h) Zelar pelo respeito das normas no domínio de publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;

i) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

FORM number 019/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadband	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 49 (Direitos de antena, de resposta e de réplica política)</p> <p>1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.</p> <p>2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.</p> <p>3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.</p> <p>4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 50 (Conselho Superior da Comunicação Social)</p> <p>1. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.</p> <p>2. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio.</p> <p>3. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei.</p> <p>4. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.</p> <p>Artigo 138 (Órgãos centrais)</p> <p>São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.</p> <p>Artigo 140 (Dirigentes e agentes dos órgãos centrais)</p> <p>1. Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.</p>

2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da Administração Pública.

Artigo 263

3. Na sua actuação, os órgãos locais do Estado respeitam as atribuições, competências e autonomia das autarquias locais.

Lei Geral de Telecomunicações –
2004 – Telecommunications Act

In force since:
21/07/2004

Republic
Assembly of
Mozambique

Artigo 2

(objecto)

A presente lei tem por objeto a definição de bases gerais para o setor de telecomunicações, de forma a assegurar a liberalização do mercado e um regime de concorrência.

Artigo 3

(objetivos)

São objectivos da presente lei:

- a) A promoção da disponibilidade de serviços de telecomunicações de uso público de alta qualidade
- b) A promoção do investimento privado na área de telecomunicações
- c) A promoção do serviço de acesso universal para garantir a existência e disponibilidade de serviços públicos de telecomunicações
- d) O estabelecimento de normas de concorrência entre os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para garantir a criação de condições não discriminatórias e concorrenciais para todos os operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações
- e) A garantia da prossecução do interesse público e a preservação da segurança nacional
- f) A garantia da existência, disponibilidade e a qualidade das redes de telecomunicações de uso público que satisfaçam as necessidades de comunicação dos cidadãos e das atividades económicas e sociais em todo o território nacional, bem como garantir as ligações internacionais
- g) A promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país

Regulation

/

Regulatory
Jurisdiction

/

Broadband

Artigo 12

(Atribuições do INCM)

São atribuições do INCM, sem prejuízo de outras competências que lhe forem cometidas, as seguintes:

- f) **Planificar, fiscalizar, consignar e gerir o espectro de frequências e as posições orbitais, de acordo com os interesses nacionais;**
[...]
- h) **Coordenar o uso do espectro de frequências ao nível nacional, regional e internacional;**

Artigo 31

Banda Larga

(Sistemas de telecomunicações isentos de licenças)

Estão isentos de licenças:

- a) Os sistemas de radiocomunicações, com potencia radiada aparente correspondente a uma antena vertical curta, igual ou menor que 10 miliwatts, a operarem em frequências radioeléctricas atribuídas em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências;
- b) As aplicações industriais, científicas e médicas que utilizem frequências radioeléctricas contidas nas bandas atribuídas para o efeito do plano nacional de atribuição de frequências;

c) A utilização de espectro de frequências para a realização de ensaios técnicos e de estudos científicos, os quais são analisados caso a caso e por períodos limitados.

2- A classificação dos sistemas de radiocomunicações e demais características referidos no número anterior carecem de regulamentação específica.

Regulation	Lei da banda larga	In force since:	Is not in effect	<i>Is not in effect.</i>
/		Is not in effect		
Regulatory Jurisdiction				
/				
Broadband				

FORM number 020/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Regulatory Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 49 (Direitos de antena, de resposta e de réplica política)</p> <ol style="list-style-type: none"> Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações de rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei. <p>Artigo 50 (Conselho Superior da Comunicação Social)</p> <ol style="list-style-type: none"> O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social. <p>Artigo 138 (Órgãos centrais)</p> <p>São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.</p> <p>Artigo 140 (Dirigentes e agentes dos órgãos centrais)</p> <ol style="list-style-type: none"> Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.

2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da Administração Pública.

Artigo 263

3. Na sua actuação, os órgãos locais do Estado respeitam as atribuições, competências e autonomia das autarquias locais.

Regulation / Regulatory Jurisdiction / e-Commerce	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	Is not in effect
Regulation / Regulatory Jurisdiction / e-Commerce	Lei de comércio eletrônico	In force since: Is not in effect	Is not in effect	Is not in effect

FORM number 021/043 (Regulation – Contingent Regulation – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 49 (Direitos de antena, de resposta e de réplica política)</p> <ol style="list-style-type: none"> Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei. <p>Artigo 50 (Conselho Superior da Comunicação Social)</p> <ol style="list-style-type: none"> O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura a independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social. <p>Artigo 138 (Órgãos centrais)</p> <p>São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.</p> <p>Artigo 140 (Dirigentes e agentes dos órgãos centrais)</p> <ol style="list-style-type: none"> Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.

2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da Administração Pública.

Artigo 250

(Estrutura)

1. A Administração Pública estrutura-se com base no princípio de descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.

2. A Administração Pública promove a simplificação de procedimentos administrativos e a aproximação dos serviços aos cidadãos.

Artigo 263

3. Na sua actuação, os órgãos locais do Estado respeitam as atribuições, competências e autonomia das autarquias locais.

Lei Geral de Telecomunicações –
2004 – Telecommunications Act

In force since:
21/07/2004

Republic
Assembly of
Mozambique

Artigo 3
(objetivos)

São objectivos da presente lei:

- a) A promoção da disponibilidade de serviços de telecomunicações de uso público de alta qualidade
- b) A promoção do investimento privado na área de telecomunicações
- c) A promoção do serviço de acesso universal para garantir a existência e disponibilidade de serviços públicos de telecomunicações
- d) O estabelecimento de normas de concorrência entre os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para garantir a criação de condições não discriminatórias e concorrenciais para todos os operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações
- e) A garantia da prossecução do interesse público e a preservação da segurança nacional
- f) A garantia da existência, disponibilidade e a qualidade das redes de telecomunicações de uso público que satisfaçam as necessidades de comunicação dos cidadãos e das atividades económicas e sociais em todo o território nacional, bem como garantir as ligações internacionais
- g) A promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país

Artigo 4

(Âmbito)

O disposto na presente lei aplica-se ao estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações, excepto:

[...]

b.As redes e serviços de telecomunicações operadas pela forças de Defesa e Segurança, no exercício de suas funções

c.As redes e serviços de telecomunicações estabelecidos para o uso pelos serviços de saúde e bombeiros, em situações de emergência e de calamidade pública e equiparados.

[...]

4.As missões diplomáticas estabelecidas no país podem estabelecer e operar redes privadas de telecomunicações, incluindo aparelhos de radiocomunicações, cujos termos e condições são fixadas em regulamentação específica.

Artigo 7

(Redes públicas de telecomunicações)

Regulation

/

Contingent Regulation

/

Telecommunications

- 1.É liberalizado o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.
- 2.O estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações apenas pode ser condicionado por limitações do espectro de frequências, pela disponibilidade de números suficientes ou por razões de segurança e ordem pública
- 3.Os requisitos a que se deve obedecer às entidades que pretendam aceder à actividade de operador de rede pública de telecomunicações, bem como os termos e condições das licenças são definidos em regulação específica.

Artigo 9

(Competências do Governo)

Compete ao governo:

- a)definir as políticas e linhas estratégicas para o desenvolvimento do sector de telecomunicações
- b) aprovar a regulamentação aplicável para o setor de telecomunicações
- c) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes públicas de telecomunicações que vá ao encontro das necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, e assegurar as ligações internacionais, tomando em consideração os requisitos de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado;
- d) assegurar a existência e disponibilidade dos serviços públicos de telecomunicações para todos os cidadãos e promover o serviço de acesso universal de telecomunicações
- e) aprovar os princípios gerais de fixação de taxas e de tarifas de serviços de telecomunicações, sob a proposta do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM;
- f) Formular a política do serviço de acesso universal com particular realce para as zonas rurais
- g) Fixar as tarifas cobradas no âmbito do serviço de acesso universal;
- h) Estabelecer outras classificações de redes e serviços de telecomunicações, sob proposta do INCM
- i) Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência

Artigo 12

(Atribuições do INCM)

São atribuições do INCM, sem prejuízo de outras competências que lhe forem cometidas, as seguintes:

- a) Aplicar a presente Lei e os respectivos regulamentos;
- b) Regular actividades específicas ligadas às telecomunicações;
- c) Fiscalizar os serviços e actividades específicas de telecomunicações;
- d) Promover os tipos e a qualidade dos serviços das telecomunicações, tendo em conta o interesse público, o desenvolvimento tecnológico e sócio-económico;
- e) Promover uma concorrência sã na prestação de serviços e redes de telecomunicações, tomando as medidas necessárias para prevenir práticas anti-concorrenciais e abusos da parte de operadores com uma posição significativa;
- f) Planificar, fiscalizar, consignar e gerir o espectro de frequências e as posições orbitais, de acordo com os interesses nacionais;
- g) Atribuir e emitir licenças e registos de telecomunicações, incluindo licenças para os serviços de radiocomunicações
- h) Coordenar o uso do espectro de frequências ao nível nacional, regional e internacional;
- i) Regular o acesso à interligação das redes de telecomunicações;
- j) Estabelecer e aplicar multas ou outras sanções às entidades licenciadas e registadas de serviços de telecomunicações
- k) Estabelecer e cobrar as taxas de atribuição, alteração e renovação de licença e registo, taxas anuais de utilização do espectro de frequências, taxas de homologação do material e equipamento de telecomunicações e outras que por disposição especial venham a ser

- determinadas pelo INCM
- l) Proceder à normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações, nomeadamente equipamento terminal fixo e móvel e regulamentar as condições para seu uso.
 - m) Atribuir, modificar, renovar, suspender, revogar e cancelar licenças e registos de redes e serviços de telecomunicações e radiocomunicações;
 - n) Propor os princípios gerais de fixação das tarifas para a prestação dos serviços de telecomunicações
 - o) Regular o serviço de acesso universal e gerir o fundo do serviço de acesso universal;
 - p) Regular e gerir o plano de numeração, incluindo atribuição e distribuição de números;
 - q) Resolver os diferendos entre operadores, prestadores de serviços de telecomunicações e consumidores, nos termos do nº 5 do artigo 52 da presente Lei;
 - r) Fiscalizar o desempenho dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações, tomando as medidas apropriadas para o cumprimento das disposições legais aplicáveis;
 - s) Recolher informações dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações e radiocomunicações incluindo dados estatísticos, custos, procedimentos contabilísticos, níveis de desempenho e de vendas, bem como outros documentos, registos ou qualquer outra informação relevante para o desempenho das suas funções e divulgar relatórios sobre indicadores do sector de telecomunicações;
 - t) Implementar tudo o que esteja relacionado com a execução de tratados internacionais, convenções e negociações no âmbito das telecomunicações.
 - u) Representar o país em organismos internacionais, reuniões e negociações no âmbito das telecomunicações;
 - v) Promover a cooperação com as administrações de telecomunicações dos países da região, com vista ao prosseguimento de objectivos e interesses comuns;
 - w) Realizar auditorias, inspeções e providenciar a produção de provas, incluindo a audição de testemunhas, dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações;
 - x) Elaborar e propor regulamentos nos termos da presente Lei.

Artigo 13

(Comités de Consulta)

O INCM deve criar comités de consulta compostos por pessoas com conhecimentos adequados para representar os interesses e os pontos de vista dos utilizadores, dos consumidores, dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações, com o fim de aconselhar o Instituto em questões técnicas específicas.

CAPITULO III

Licenciamento e registo

Artigo 16

(Classificação)

As autorizações para serviços de telecomunicações classificam-se em:

- a) Licenças de telecomunicações
- b) Registos de telecomunicações
- c) Licenças de radiocomunicações

Artigo 17

(Atribuições de licenças e registos)

5. Carecem de licença:

- i) a prestação do serviço fixo de telefonia
- j) a prestação do serviço móvel de telefonia
- k) o estabelecimento de redes públicas de telecomunicações
- l) os serviços e redes de telecomunicações que utilizam frequências radioelétricas

6. Os serviços de telecomunicações não mencionados no número anterior carecem

- apenas de registo de telecomunicações**
- 7. O INCM, verificados os requisitos exigidos, atribui:**
 - a) Licenças de telecomunicações a qualquer pessoa coletiva registada em Moçambique**
 - b) Registos de telecomunicações a qualquer pessoa singular e coletiva registada em Moçambique;**
 - c) Licenças de radiocomunicações a qualquer pessoa singular e colectiva registada em Moçambique**
 - 8. Os procedimentos para obtenção das licenças e registos referidos no número anterior são objeto de regulamentação específica.**

Artigo 19

(Validade das licenças e registos)

1. As licenças para operadores de serviços de telecomunicações têm uma validade máxima de vinte e cinco anos.
2. Os registos para os prestadores de serviços de telecomunicações têm uma validade máxima de cinco anos
3. A renovação das licenças e dos registos é feita mediante uma avaliação pelo INCM, tendo em conta a manifestação de interesse e o nível de operacionalidade do operador ou prestador de serviços de telecomunicações.
4. O conteúdo das licenças e dos registos de telecomunicações vem como das licenças de radiocomunicações deve ser determinado nos termos de regulamentação específica.

Artigo 20

(Equipamento terminal)

1. É livre a ligação às redes públicas de telecomunicações de equipamentos terminais devidamente aprovados, de acordo com as condições estabelecidas na lei, tendo em vista a salvaguarda da integridade dessas redes de telecomunicações e da adequada interoperabilidade dos serviços.
2. Os fabricantes, importadores, vendedores ou outros detentores ocasionais de equipamento terminal destinado a ser ligado à rede de telecomunicações.
3. O INCM estabelece os padrões técnicos tendo em consideração os indicadores abaixo mencionados:
 - a) Obedecer aos padrões internacionais aplicáveis no país, tendo em consideração a saúde ambiental, segurança, radiações e emissões electromagnéticas,
 - b) Não representar risco ou ser nociva à saúde pública e a rede pública de telecomunicações;
 - c) Utilizar o espectro de rádio efectiva e eficientemente
 - d) Ser tecnicamente compatível com a rede
4. A prestação de serviços de instalação e manutenção dos equipamentos terminais dos assinantes da rede de telecomunicações de uso público só pode ser efectuada por pessoas singulares ou colectivas com a necessária qualificação técnica, quando devidamente autorizados pela autoridade reguladora.
5. Os operadores de telecomunicações de uso público devem assegurar ligações adequadas aos pontos terminais das suas redes, independentemente de o equipamento terminal do assinante ser ou não da propriedade dos utilizadores.

Artigo 42

(Princípios de interligação)

1. Os operadores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações têm o direito de se interligar entre si.
2. A interligação deve ser garantida através de acordos negociais em que as partes actuem de boa fé, para permitir que sua rede de telecomunicações se interligue com a rede de telecomunicações de outro operador público de telecomunicações, em

qualquer ponto tecnicamente viável, segundo especificado na sua licença de telecomunicações.

3. Os operadores com posição significativa são obrigados a providenciar a interligação a outros operadores de redes e serviços de telecomunicações de uso público.
4. Os operadores com posição significativa devem submeter à aprovação do INCM uma proposta de referência de interligação, nos termos estabelecidos em regulamentação específica.
5. Os conteúdos mínimos da proposta de referência de interligação devem ser determinados em conformidade com regulamentação específica.
6. Os termos e as condições, bem como as tarifas para interligação oferecidas aos diferentes operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem ser diferentes se as mesmas forem objectivamente justificadas.

[...]

8. O operador com posição significativa deve permitir a outros operadores de redes ou prestadores de serviços de telecomunicações o acesso e a interligação à sua rede pública de uma forma não discriminatória.

Conselho Superior de Comunicação Social

Artigo 35 (Definição)

1. O Conselho Superior de Comunicação Social é o órgão através do qual o Estado garante a independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa e o direito à informação bem como o exercício de direito de antena e de resposta.
2. O Conselho Superior de Comunicação Social é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.
3. Na realização dos seus objectivos o Conselho Superior de Comunicação Social é independente, observa a Constituição e a presente lei

FORM number 022/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 49 (Direitos de antena, de resposta e de réplica política)</p> <p>1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.</p> <p>2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.</p> <p>3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.</p> <p>4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 50 (Conselho Superior da Comunicação Social)</p> <p>1. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.</p> <p>2. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio.</p> <p>3. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei.</p> <p>4. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.</p>
Regulation / Contingent Regulation / Broadcast	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 12 (Atribuições do INCM)</p> <p>São atribuições do INCM, sem prejuízo de outras competências que lhe forem cometidas, as seguintes:</p> <p>G. Atribuir e emitir licenças e registos de telecomunicações, incluindo licenças para os serviços de radiocomunicações.</p> <p>CAPITULO III Licenciamento e registo Artigo 16 (Classificação)</p>

As autorizações para serviços de telecomunicações classificam-se em:
Licenças de telecomunicações
Registos de telecomunicações
Licenças de radiocomunicações

Artigo 17

(Atribuições de licenças e registos)

9. Carecem de licença:

- m) a prestação do serviço fixo de telefonia
 - n) a prestação do serviço móvel de telefonia
 - o) o estabelecimento de redes públicas de telecomunicações
 - p) os serviços e redes de telecomunicações que utilizam frequências radioelétricas
- 10. Os serviços de telecomunicações não mencionados no número anterior carecem apenas de registo de telecomunicações**
- 11. O INCM, verificados os requisitos exigidos, atribui:**
- d) Licenças de telecomunicações a qualquer pessoa coletiva registada em Moçambique
 - e) Registos de telecomunicações a qualquer pessoa singular e coletiva registada em Moçambique;
 - f) Licenças de radiocomunicações a qualquer pessoa singular e colectiva registada em Moçambique
- 12. Os procedimentos para obtenção das licenças e registos referidos no número anterior são objeto de regulamentação específica.**

Artigo 18

(concursos públicos)

1. É da competência do INCM a decisão sobre a realização dos concursos públicos para atribuição de licenças de telecomunicações ou de radiocomunicações quando envolvam o uso de espectro de frequências, numeração ou outro recurso escasso
2. As regras, formas e procedimentos dos concursos públicos devem ser estabelecidos e publicados pelo INCM nos termos a regulamentar, com pelo menos um mês de antecedência e relação à data do lançamento do concurso público.

Artigo 19

(Validade das licenças e registos)

4.O conteúdo das licenças e dos registos de telecomunicações vem como das licenças de radiocomunicações deve ser determinado nos termos de regulamentação específica.

Artigo 20

(Equipamento terminal)

[...]

3. O INCM estabelece os padrões técnicos tendo em consideração os indicadores abaixo mencionados:
C) Utilizar o espectro de rádio efectiva e eficientemente

CAPITULO IV

Radiocomunicações

Artigo 21

(Espectro de frequências)

1. O espectro de frequências é um recurso natural, limitado e constitui domínio público do estado.
2. Compete ao INCM a administração, gestão e controle do espectro de frequências e rege-se pelas disposições da presente Lei, pelo plano nacional de atribuição de frequências, pelos regulamentos específicos dos diferentes serviços de radiocomunicações e pelos convênios

e acordo internacionais e regionais.

Artigo 22

(Uso de radiocomunicações para propósitos de defesa e segurança)

Em situações de crise ou guerra, emergências ou catástrofes, declaradas oficialmente pelo Governo, os serviços de radiocomunicações, nos seus aspectos operativos, regem-se pelas decisões emitidas por órgãos competentes, no controle das telecomunicações do país.

Artigo 23

(Utilização do espectro de frequências)

1. A utilização do espectro de frequências está sujeita ao regime de licenciamento.
2. O INCM pode, atendendo aos objectivos da presente Lei, decidir que algumas classes de utilização do espectro de frequências sejam isentas de licenças de radiocomunicações.

Artigo 25

(Plano Nacional de atribuição de frequências)

1. O plano nacional de atribuição de frequências é elaborado pelo INCM, com o objectivo de garantir o uso racional e eficiente do espectro de frequências no país, atribuindo bandas de frequências específicas para sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações.
2. Na atribuição de bandas a dois ou mais serviços, tem-se em conta o grau de prioridade de cada um deles no uso da referida banda e ainda as normas técnicas e os procedimentos para facilitar a sua aplicação.
3. Todas as estações de radiocomunicações que operem dentro do território nacional devem fazê-lo obedecendo às frequências consignadas pelo INCM, em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências, cumprindo os requisitos contidos nas suas disposições.
4. O plano nacional de atribuição de frequências é actualizado de dois em dois anos

Artigo 29

(Licenças de radiocomunicações)

1. A utilização de redes e de estações de radiocomunicações está sujeita a licença, sendo a atribuição das mesmas da competência do INCM
2. Os termos e condições de concessão das licenças de radiocomunicações específica.

Artigo 34

(Instalação de estações de radiocomunicações)

1. A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, em prédios rústicos ou urbanos, carece do consentimento dos respectivos proprietários, nos termos da lei.
2. O disposto no número anterior não dispensa quaisquer outros actos de licenciamento ou autorização previstos na lei, designadamente os da competência dos órgão autárquicos.
3. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o proprietário ou detentor de uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é responsável pelos danos que causar a terceiros.
4. Para efeitos da presente lei, presumem-se a utilização de meios de radiocomunicações sempre que existam antenas exteriores, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 4 da presente lei.

Artigo 37

(Fiscalização radioelétrica)

1. Compete ao INCM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados.

2. O INCM deve proceder à vistoria das redes e estações de radiocomunicações, a fim de verificar se a instalação e o funcionamento das mesmas obedecem às condições aplicáveis.
3. As medições efectuadas, quando devidamente registadas e identificadas, constituem elementos de prova para determinação das condições de utilização do espectro de frequências pelas redes e estações de radiocomunicações.

<p>Regulation /</p> <p>Contingent Regulation /</p> <p>Broadcast</p>	<p>Lei de Imprensa – Press Law – nº 18/91</p>	<p>In force since: 10/08/91</p>	<p>Republic assembly of mozambique</p>	<p>Artigo 6 (Propriedade)</p> <p>2. O espectro radioelétrico nacional é parte integrante do domínio público do Estado.</p> <p>4. As condições da participação dos sectores cooperativo, misto ou privado na radiodifusão e televisão serão estabelecidos em legislação específica, tendo em conta o interesse público e a prerrogativa do Estado.</p> <p>Conselho Superior de Comunicação Social</p> <p>Artigo 35 (Definição)</p> <p>1. O Conselho Superior de Comunicação Social é o órgão através do qual o Estado garante a independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa e o direito à informação bem como o exercício de direito de antena e de resposta.</p> <p>2. O Conselho Superior de Comunicação Social é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.</p> <p>3. Na realização dos seus objectivos o Conselho Superior de Comunicação Social é independente, observa a Constituição e a presente lei.</p>
<p>Regulation /</p> <p>Contingent Regulation /</p> <p>Broadcast</p>	<p>Decreto 63/2004 – Regulamento de taxas radioelétricas – Decree 63/2004</p>	<p>In force since: 29/12/2004</p>	<p>Republic Assembly of Mazambique</p>	<p>ARTIGO 2 Objecto O presente Regulamento fixa as taxas e estabelece os parâmetros bem como a fórmula aplicável para a sua cobrança, para o estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de Radiocomunicações</p> <p>ARTIGO 15 Adequação 1.As licenças de radiocomunicações emitidas devem estar adequadas ao presente Regulamento através de actos complementares. 2. Compete ao INCM promover as adequações das licenças de radiocomunicações.</p>

FORM number 023/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / Broadband	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 49 (Direitos de antena, de resposta e de réplica política)</p> <p>1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.</p> <p>2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.</p> <p>3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.</p> <p>4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 50 (Conselho Superior da Comunicação Social)</p> <p>1. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.</p> <p>2. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio.</p> <p>3. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei.</p> <p>4. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.</p>
Regulation / Contingent Regulation / Broadband	Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 25 (Plano Nacional de atribuição de frequências)</p> <p>1. O plano nacional de atribuição de frequências é elaborado pelo INCM, com o objectivo de garantir o uso racional e eficiente do espectro de frequências no país, atribuindo bandas de frequências específicas para sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações.</p> <p>2. Na atribuição de bandas a dois ou mais serviços, tem-se em conta o grau de prioridade de cada um deles no uso da referida banda e ainda as normas técnicas e os procedimentos para facilitar a sua aplicação.</p> <p>3. Todas as estações de radiocomunicações que operem dentro do território nacional devem</p>

fazê-lo obedecendo às frequências consignadas pelo INCM, em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências, cumprindo os requisitos contidos nas suas disposições.

4. O plano nacional de atribuição de frequências é actualizado de dois em dois anos

Artigo 31

Banda Larga

(Sistemas de telecomunicações isentos de licenças)

Estão isentos de licenças:

- a) Os sistemas de radiocomunicações, com potencia radiada aparente correspondente a uma antena vertical curta, igual ou menor que 10 miliwatts, a operarem em frequências radioeléctricas atribuídas em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências;
- b) As aplicações industriais, científicas e médicas que utilizem frequências radioeléctricas contidas nas bandas atribuídas para o efeito do plano nacional de atribuição de frequências;
- c) A utilização de espectro de frequências para a realização de ensaios técnicos e de estudos científicos, os quais são analisados caso a caso e por períodos limitados.

2- A classificação dos sistemas de radiocomunicações e demais características referidos no número anterior carecem de regulamentação específica.

FORM number 024/043 (Regulation – Contingent Regulation – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
<p style="text-align: center;">Regulation</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p style="text-align: center;">Contingent Regulation</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p style="text-align: center;">e-Commerce</p>	<p style="text-align: center;">Constituição da República</p>	<p>In force since: 16/11/2014</p>	<p>Republic Assembly of Mozambique</p>	<p>Artigo 49 (Direitos de antena, de resposta e de réplica política) 1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei. 2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo. 3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei. 4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 50 (Conselho Superior da Comunicação Social) 1. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta. 2. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio. 3. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei. 4. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.</p>
<p style="text-align: center;">Regulation</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p style="text-align: center;">Contingent Regulation</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p style="text-align: center;">e-Commerce</p>	<p>Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act</p>	<p>In force since: 21/07/2004</p>	<p>Republic Assembly of Mozambique</p>	<p>Is not in effect</p>

FORM number 025/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 19/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 65 (Princípios do processo criminal) 3. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.</p> <p>Artigo 133 (Órgãos de soberania) São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.</p> <p>Artigo 134 (Separação e interdependência) Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.</p> <p>Artigo 138 (Órgãos centrais) São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.</p> <p>Artigo 223 (Espécies) 1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais: a) o Tribunal Supremo; b) o Tribunal Administrativo; c) os tribunais judiciais. 2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários. 3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo. 4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais. 5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas. 6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas</p>

categorias de crimes.

Artigo 229

(Composição)

1. O Tribunal Administrativo é composto por Juizes Conselheiros, em número estabelecido por lei.
 2. O Presidente da República nomeia o Presidente do Tribunal Administrativo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.
 3. Os Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.
- [...]

Artigo 271

(Objectivos)

1. O Poder Local tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.
2. O Poder Local apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

Artigo 272

(Autarquias locais)

1. O Poder Local compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

Artigo 275

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.
2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo da autarquia é dirigido por um Presidente eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.
4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.
5. A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos executivos são definidos por lei.

Artigo 278

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, no limite da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Lei Geral de Telecomunicações – 2004 – Telecommunications Act</p>	<p>In force since: 21/07/2004</p>	<p>Republic Assembly of Mozambique</p>	<p>Art. 42 [...] Todos os operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem encaminhar qualquer disputa de interligação ao INCM para mediação, sem prejuízo de recurso à jurisdição competente. [...]</p> <p>Artigo 50 (Direito dos consumidores)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Sem prejuízo dos direitos que advêm das obrigações referidas no artigo seguinte, todos os consumidores têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público com a qualidade exigida, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis. 2. A aprovação dos regulamentos dos serviços de telecomunicações prestados nos termos do serviço de acesso universal é precedida da audição das organizações representativas dos consumidores, como medida de proteção dos direitos dos utilizadores
<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Lei da organização judiciária de Moçambique - Law of the Judiciary of Mozambique</p>	<p>In force since: 20/08/2007</p>	<p>Republic assembly of mozambique</p>	<p>ARTIGO 4 (Autonomia dos tribunais) Os tribunais são dotados de autonomia administrativa e regem--se nos termos da Lei n 9/2002, de 13 de Fevereiro - Lei do SISTAFE.</p> <p>ARTIGO 5 (Tribunais comunitários) Os tribunais comunitários são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição</p> <p>ARTIGO 19 (Recurso)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei. 2. Sobre matéria de direito há apenas dois graus de recurso nos termos da lei. 3. Das decisões sobre matéria de direito proferidas pelos tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe recurso directo para o Tribunal Supremo <p>ARTIGO 29 (Categorias de tribunais.)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Nos termos da presente Lei, a função judicial é exercida pelos seguintes tribunais: <ol style="list-style-type: none"> a) Tribunal Supremo; b) Tribunais Superiores de Recurso; c) Tribunais Judiciais de Província; ti) Tribunais Judiciais de Distrito. 2. Sempre que circunstâncias o justifiquem podem ser criados tribunais judiciais de competência especializada. 3. Nas capitais de província podem ser criados tribunais judiciais de nível distrital, sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem. <p>ARTIGO 41 (Poderes de cognição) Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Tribunal Supremo apenas conhece de matéria</p>

de direito.

Tribunais judiciais de província

ARTIGO 69

(Organização)

O tribunal judicial de província pode organizar-se em secções de competência genérica ou de competência especializada a estabelecer por despacho do Presidente do Tribunal Supremo.

Tribunais judiciais de distrito

ARTIGO 78

(definição e classificação)

1. Os tribunais judiciais de distrito são tribunais de primeira e segunda instância.

2. Como tribunais de primeira instância classificam-se em tribunais de 1- ou de 2- classe, consoante o limite das respectivas competências.

ARTIGO 92

(Princípios sobre composição e funcionamento)

1. Para efeitos de direcção do aparelho judicial, os tribunais judiciais dispõem de um aparelho próprio, distinto dos órgãos da função jurisdicional, integrando o Secretário-Geral e os demais funcionários, subordinados ao Presidente do Tribunal Supremo.

2. Os órgãos de direcção do aparelho judicial estão vinculados aos princípios de transparência e responsabilidade pública no exercício das suas funções

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete aos tribunais comunitários deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes, tentando sempre que possível a reconciliação entre as partes.

2. Compete ainda aos tribunais comunitários conhecer de delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas privativas de liberdade e a que se ajustem medidas como:

a) crítica pública;

b) prestação de serviço à comunidade por período não superior a trinta dias;

c) multa cujo valor não exceda 10 000,00 MT

d) privação por período não superior a trinta dias do exercício do direito cujo uso imoderado originou o delito;

e) indemnização de prejuízos causados pela infracção, podendo esta medida, ser aplicada autonomamente ou acompanhada de qualquer das outras.

3. Aos tribunais comunitários compete ainda praticar todos os actos de que sejam incumbidos pelos tribunais judiciais.

Lei 4/92 – Lei dos tribunais comunitários **In force since:** N/A
06/05/1992

Adjudication

/

**Public Law
Jurisdiction**

/

Telecommunications

FORM number 026/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 19/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 133 (Órgãos de soberania) São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.</p> <p>Artigo 134 (Separação e interdependência) Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.</p> <p>Artigo 138 (Órgãos centrais) São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.</p> <p>Artigo 223 (Espécies) 1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais: a) o Tribunal Supremo; b) o Tribunal Administrativo; c) os tribunais judiciais. 2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários. 3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo. 4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais. 5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas. 6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.</p> <p>Artigo 229 (Composição) 1. O Tribunal Administrativo é composto por Juizes Conselheiros, em número estabelecido por lei. 2. O Presidente da República nomeia o Presidente do Tribunal Administrativo,</p>

ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.
3. Os Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.
 [...]

Artigo 271
(Objectivos)

1. O Poder Local tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.
2. O Poder Local apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

Artigo 272
(Autarquias locais)

1. O Poder Local compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

Artigo 275
(Órgãos deliberativos e executivos)

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.
2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo da autarquia é dirigido por um Presidente eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.
4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.
5. A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos executivos são definidos por lei.

Artigo 278
(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, no limite da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

Adjudication	Lei Geral das Telecomunicações – Telecommunicattion Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique
/			
Public Law Jurisdiction			
/			

CAPITULO IV
 Radiocomunicações
 Artigo 21
 (Espectro de frequências)
 O espectro de frequências é um recurso natural, limitado e constitui domínio público do estado.
 Compete ao INCM a administração, gestão e controle do espectro de frequências e rege-se pelas disposições da presente Lei, pelo plano nacional de atribuição de frequências, pelos

	Broadcast		regulamentos específicos dos diferentes serviços de radiocomunicações e pelos convênios e acordo internacionais e regionais.
<p>Lei da organização judiciária de Moçambique - Law of the Judiciary of Mozambique</p>	<p>In force since: 20/08/2007</p>	<p>Republic assembly of mozambique</p>	<p>ARTIGO 4 (Autonomia dos tribunais) Os tribunais são dotados de autonomia administrativa e regem--se nos termos da Lei n 9/2002, de 13 de Fevereiro - Lei do SISTAFE.</p> <p>ARTIGO 5 (Tribunais comunitários) Os tribunais comunitários são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição</p> <p>ARTIGO 19 (Recurso) 1. Das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei. 2. Sobre matéria de direito há apenas dois graus de recurso nos termos da lei. 3. Das decisões sobre matéria de direito proferidas pelos tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe recurso directo para o Tribunal Supremo</p>
<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p>			<p>ARTIGO 29 (Categorias de tribunais.) I. Nos termos da presente Lei, a função judicial é exercida pelos seguintes tribunais: <i>a)</i> Tribunal Supremo; <i>b)</i> Tribunais Superiores de Recurso; <i>c)</i> Tribunais Judiciais de Província; <i>ti)</i> Tribunais Judiciais de Distrito. 2. Sempre que circunstâncias o justifiquem podem ser criados tribunais judiciais de competência especializada. 3. Nas capitais de província podem ser criados tribunais judiciais de nível distrital, sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem.</p>
<p>Broadcast</p>			<p>ARTIGO 41 (Poderes de cognição) Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Tribunal Supremo apenas conhece de matéria de direito.</p> <p>Tribunais judiciais de província</p> <p>ARTIGO 69 (Organização) O tribunal judicial de província pode organizar-se em secções de competência genérica ou de competência especializada a estabelecer por despacho do Presidente do Tribunal Supremo.</p> <p>Tribunais judiciais de distrito</p> <p>ARTIGO 78 (definição e classificação) 1. Os tribunais judiciais de distrito são tribunais de primeira e segunda instância. 2. Como tribunais de primeira instância classificam-se em tribunais de 1- ou de 2- classe, consoante o limite das respectivas competências.</p>

	Lei 4/92 – Lei dos tribunais comunitários	In force since:	N/A	<p>ARTIGO 92 (Princípios sobre composição e funcionamento)</p> <p>1. Para efeitos de direcção do aparelho judicial, os tribunais judiciais dispõem de um aparelho próprio, distinto dos órgãos da função jurisdicional, integrando o Secretário-Geral e os demais funcionários, subordinados ao Presidente do Tribunal Supremo.</p> <p>2. Os órgãos de direcção do aparelho judicial estão vinculados aos princípios de transparência e responsabilidade pública no exercício das suas funções</p>
<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>		06/05/1992		<p>ARTIGO 3 (Competências)</p> <p>1. Compete aos tribunais comunitários deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes, tentando sempre que possível a reconciliação entre as partes.</p> <p>2. Compete ainda aos tribunais comunitários conhecer de delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas privativas de liberdade e a que se ajustem medidas como:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) crítica pública; b) prestação de serviço à comunidade por período não superior a trinta dias; c) multa cujo valor não exceda 10 000,00 MT d) privação por período não superior a trinta dias do exercício do direito cujo uso imoderado originou o delito; e) indemnização de prejuízos causados pela infracção, podendo esta medida, ser aplicada autonomamente ou acompanhada de qualquer das outras. <p>3. Aos tribunais comunitários compete ainda praticar todos os actos de que sejam incumbidos pelos tribunais judiciais.</p>

FORM number 027/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 19/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 133 (Órgãos de soberania) São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.</p> <p>Artigo 134 (Separação e interdependência) Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.</p> <p>Artigo 138 (Órgãos centrais) São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabem garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.</p> <p>Artigo 223 (Espécies) 1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais: a) o Tribunal Supremo; b) o Tribunal Administrativo; c) os tribunais judiciais. 2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários. 3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo. 4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais. 5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas. 6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.</p> <p>Artigo 229 (Composição) 1. O Tribunal Administrativo é composto por Juizes Conselheiros, em número estabelecido por lei. 2. O Presidente da República nomeia o Presidente do Tribunal Administrativo,</p>

ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.
3. Os Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.
 [...]

Artigo 271
(Objectivos)

1. O Poder Local tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.
2. O Poder Local apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

Artigo 272
(Autarquias locais)

1. O Poder Local compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

Artigo 275
(Órgãos deliberativos e executivos)

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.
2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo da autarquia é dirigido por um Presidente eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.
4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.
5. A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos executivos são definidos por lei.

Artigo 278
(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, no limite da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

Adjudication
 /
 Public Law
 Jurisdiction
 /

Lei Geral das Telecomunicações –
 Telecomunicattion Act
In force since:
21/07/2004

Republic Assembly of
 Mozambique

CAPITULO IV
 Radiocomunicações
 Artigo 21
 (Espectro de frequências)
 O espectro de frequências é um recurso natural, limitado e constitui domínio público do estado.
 Compete ao INCM a administração, gestão e controle do espectro de frequências e rege-se pelas disposições da presente Lei, pelo plano nacional de atribuição de frequências, pelos

Broadband

regulamentos específicos dos diferentes serviços de radiocomunicações e pelos convênios e acordo internacionais e regionais.

FORM number 028/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 19/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	--
Adjudication / Public Law Jurisdiction / e-Commerce	Lei Geral das Telecomunicações – Telecommunication Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	--

FORM number 029/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 23/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Brazil
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 65 (Princípios do processo criminal) 3. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.</p> <p>Artigo 133 (Órgãos de soberania) São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.</p> <p>Artigo 223 (Espécies) 1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais: a) o Tribunal Supremo; b) o Tribunal Administrativo; c) os tribunais judiciais. 2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários. 3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo. 4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais. 5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas. 6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.</p>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Lei Geral das Telecomunicações – Telecommunication Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 42 (Princípios de interligação) [...] Todos os operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem encaminhar qualquer disputa de interligação ao INCM para mediação, sem prejuízo de recurso à jurisdição competente. [...]</p> <p>Artigo 50 (Direito dos consumidores)</p>

				Sem prejuízo dos direitos que advêm das obrigações referidas no artigo seguinte, todos os consumidores têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público com a qualidade exigida, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis. A aprovação dos regulamentos dos serviços de telecomunicações prestados nos termos do serviço de acesso universal é precedida da audição das organizações representativas dos consumidores, como medida de proteção dos direitos dos utilizadores.
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Lei de imprensa – Press Law	In force since: 10/08/1991	Republic Assembly of Mozambique	Competência e forma de processo Artigo 55 Jurisdição 1. São competentes para julgar as infracções previstas na presente lei os tribunais comuns da área da sede das empresas. 2. Relativamente as publicações estrangeiras o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora. 3. Em relação a imprensa clandestina nos termos do número 1 do artigo 50 da presente lei, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da área onde for encontrado. 4. Nos crimes de difamação, calúnia e injúria , cometidos contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Lei da organização judiciária de Moçambique - Law of the Judiciary of Mozambique	In force since: 20/08/2007	Republic Assembly of Mozambique	ARTIGO 5 (Tribunais comunitários) Os tribunais comunitários são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição. ARTIGO 19 (Recurso) I. Das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei. 2. Sobre matéria de direito há apenas dois graus de recurso nos termos da lei. 3. Das decisões sobre matéria de direito proferidas pelos tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe recurso directo para o Tribunal Supremo ARTIGO 39 (Definição) I.O Tribunal Supremo é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e tem jurisdição em todo o território nacional. 2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição, ao serviço dos interesses do povo moçambicano. 3. Ao Tribunal Supremo incumbe ainda a direcção do aparelho judicial.
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	LEI 4/92 – Lei dos tribunais comunitários – Law of comunitary courts	In force since: 06/05/1992	Republic Assembly of Mozambique	ARTIGO 3 (Competências) 1. Compete aos tribunais comunitários deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes, tentando sempre que possível a reconciliação entre as partes. 2. Compete ainda aos tribunais comunitários conhecer de delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas privativas de liberdade e a que se ajustem medidas como: a) crítica pública; b) prestação de serviço à comunidade por período não superior a trinta dias; c) multa cujo valor não exceda 10 000,00 MT

d) privação por período não superior a trinta dias do exercício do direito cujo uso imoderado originou o delito;
 e) indemnização de prejuízos causados pela infracção, podendo esta medida, ser aplicada autonomamente ou acompanhada de qualquer das outras.
 3. Aos tribunais comunitários compete ainda praticar todos os actos de que sejam incumbidos pelos tribunais judiciais.

<p>Adjudication /</p>	<p>Decreto 69/2006 - Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal</p>	<p>In force since: 26/12/2006</p>	<p>Republic Assembly of Mozambique</p>	<p>Contrato TDM – Banda larga 1. Condições de adesão ao serviço 9.2. Para a resolução de todos os conflitos emergentes da interpretação e execução deste contrato, serão competentes o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM) e o Tribunal Arbitral constituídos nos termos da Lei da Arbitragem Comercial em vigor em Moçambique.</p>
<p>Public Law Jurisdiction /</p>				
<p>Telecommunications</p>				

FORM number 030/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 23/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Brazil		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 133 (Órgãos de soberania) São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.</p> <p>Artigo 223 (Espécies) 1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais: a) o Tribunal Supremo; b) o Tribunal Administrativo; c) os tribunais judiciais.</p> <p>2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários.</p> <p>3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo.</p> <p>4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais.</p> <p>5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.</p> <p>6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.</p>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Lei Geral das Telecomunicações – Telecommunication Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 42 (Princípios de interligação) [...] Todos os operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem encaminhar qualquer disputa de interligação ao INCM para mediação, sem prejuízo de recurso à jurisdição competente. [...]</p> <p>Artigo 50 (Direito dos consumidores) Sem prejuízo dos direitos que advêm das obrigações referidas no artigo seguinte, todos os consumidores têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público com a qualidade exigida, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis. A aprovação dos regulamentos dos serviços de telecomunicações prestados nos termos do serviço de acesso universal é precedida da audição das organizações representativas dos consumidores, como medida de proteção dos direitos dos utilizadores.</p>

<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Lei de imprensa – Press Law</p>	<p>In force since: 10/08/1991</p>	<p>Republic Assembly of Mozambique</p>	<p>Competência e forma de processo Artigo 55 Jurisdição</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. São competentes para julgar as infracções previstas na presente lei os tribunais comuns da área da sede das empresas. 2. Relativamente as publicações estrangeiras o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora. 3. Em relação a imprensa clandestina nos termos do número 1 do artigo 50 da presente lei, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da área onde for encontrado. 4. Nos crimes de difamação, calúnia e injúria , cometidos contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido
<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Lei da organização judiciária de Moçambique - Law of the Judiciary of Mozambique</p>	<p>In force since: 20/08/2007</p>	<p>Republic Assembly of Mozambique</p>	<p>ARTIGO 5 (Tribunais comunitários) Os tribunais comunitários são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição.</p> <p>ARTIGO 19 (Recurso)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei. 2. Sobre matéria de direito há apenas dois graus de recurso nos termos da lei. 3. Das decisões sobre matéria de direito proferidas pelos tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe recurso directo para o Tribunal Supremo <p>ARTIGO 39 (Definição)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.O Tribunal Supremo é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e tem jurisdição em todo o território nacional. 2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição, ao serviço dos interesses do povo moçambicano. 3. Ao Tribunal Supremo incumbe ainda a direcção do aparelho judicial.

FORM number 031/043 (Adjudication - Private Law Jurisdiction - Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 23/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 133 (Órgãos de soberania) São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.</p> <p>Artigo 223 (Espécies) 1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais: a) o Tribunal Supremo; b) o Tribunal Administrativo; c) os tribunais judiciais. 2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários. 3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo. 4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais. 5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas. 6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.</p>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband	Lei Geral das Telecomunicações – Telecommunication Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 42 (Princípios de interligação) [...] Todos os operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem encaminhar qualquer disputa de interligação ao INCM para mediação, sem prejuízo de recurso à jurisdição competente. [...]</p> <p>Artigo 50 (Direito dos consumidores) Sem prejuízo dos direitos que advêm das obrigações referidas no artigo seguinte, todos os consumidores têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público com a qualidade exigida, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis. A aprovação dos regulamentos dos serviços de telecomunicações prestados nos termos do serviço de acesso universal é precedida da audição das organizações representativas dos consumidores, como medida de proteção dos direitos dos utilizadores.</p>

<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>	<p>Lei de imprensa – Press Law</p>	<p>In force since: 10/08/1991</p>	<p>Republic Assembly of Mozambique</p>	<p>Competência e forma de processo Artigo 55 Jurisdição</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. São competentes para julgar as infracções previstas na presente lei os tribunais comuns da área da sede das empresas. 2. Relativamente as publicações estrangeiras o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora. 3. Em relação a imprensa clandestina nos termos do número 1 do artigo 50 da presente lei, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da área onde for encontrado. 4. Nos crimes de difamação, calúnia e injúria , cometidos contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido
<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>	<p>Lei da organização judiciária de Moçambique - Law of the Judiciary of Mozambique</p>	<p>In force since: 20/08/2007</p>	<p>Republic Assembly of Mozambique</p>	<p>ARTIGO 5 (Tribunais comunitários) Os tribunais comunitários são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição.</p> <p>ARTIGO 19 (Recurso)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei. 2. Sobre matéria de direito há apenas dois graus de recurso nos termos da lei. 3. Das decisões sobre matéria de direito proferidas pelos tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe recurso directo para o Tribunal Supremo <p>ARTIGO 39 (Definição)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.O Tribunal Supremo é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e tem jurisdição em todo o território nacional. 2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição, ao serviço dos interesses do povo moçambicano. 3. Ao Tribunal Supremo incumbe ainda a direcção do aparelho judicial.

FORM number 032/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 23/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 133 (Órgãos de soberania) São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.</p> <p>Artigo 223 (Espécies) 1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais: a) o Tribunal Supremo; b) o Tribunal Administrativo; c) os tribunais judiciais. 2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários. 3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo. 4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais. 5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas. 6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.</p>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / e-Commerce	Lei Geral das Telecomunicações – Telecommunicattion Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 42 (Princípios de interligação) [...] Todos os operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem encaminhar qualquer disputa de interligação ao INCM para mediação, sem prejuízo de recurso à jurisdição competente. [...]</p> <p>Artigo 50 (Direito dos consumidores) Sem prejuízo dos direitos que advêm das obrigações referidas no artigo seguinte, todos os consumidores têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público com a qualidade exigida, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis. A aprovação dos regulamentos dos serviços de telecomunicações prestados nos termos do serviço de acesso universal é precedida da audição das organizações representativas dos consumidores, como medida de proteção dos direitos dos utilizadores.</p>

<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>e-Commerce</p>	<p>Lei de imprensa – Press Law</p>	<p>In force since: 10/08/1991</p>	<p>Republic Assembly of Mozambique</p>	<p>Competência e forma de processo Artigo 55 Jurisdição</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. São competentes para julgar as infracções previstas na presente lei os tribunais comuns da área da sede das empresas. 2. Relativamente as publicações estrangeiras o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora. 3. Em relação a imprensa clandestina nos termos do número 1 do artigo 50 da presente lei, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da área onde for encontrado. 4. Nos crimes de difamação, calúnia e injúria , cometidos contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido
<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>e-Commerce</p>	<p>Lei da organização judiciária de Moçambique - Law of the Judiciary of Mozambique</p>	<p>In force since: 20/08/2007</p>	<p>Republic Assembly of Mozambique</p>	<p>ARTIGO 5 (Tribunais comunitários) Os tribunais comunitários são instâncias institucionalizadas não judiciais de resolução de conflitos, independentes, que julgam de acordo com o bom senso e a equidade, de modo informal, desprofissionalizado, privilegiando a oralidade e atendendo aos valores sociais e culturais existentes na sociedade moçambicana, com respeito pela Constituição.</p> <p>ARTIGO 19 (Recurso)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei. 2. Sobre matéria de direito há apenas dois graus de recurso nos termos da lei. 3. Das decisões sobre matéria de direito proferidas pelos tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe recurso directo para o Tribunal Supremo <p>ARTIGO 39 (Definição)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.O Tribunal Supremo é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e tem jurisdição em todo o território nacional. 2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição, ao serviço dos interesses do povo moçambicano. 3. Ao Tribunal Supremo incumbe ainda a direcção do aparelho judicial.

FORM number 033/043 (Planning – National ICT Development Plans – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 23/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
<p>Planning</p> <p>/</p> <p>National ICT Development Plans</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 97 (Princípios fundamentais) A organização económica e social da República de Moçambique visam a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>a) na valorização do trabalho; b) nas forças do mercado; c) na iniciativa dos agentes económicos; d) na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social; e) na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo; f) na protecção do sector cooperativo e social; g) na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social.</p> <p>CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA Artigo 101 (Coordenação da actividade económica) 1. O Estado promove, coordena e fiscaliza a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais. 2. O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsor na promoção do desenvolvimento equilibrado.</p> <p>Artigo 108 (Investimento estrangeiro) 1. O Estado garante o investimento estrangeiro, o qual opera no quadro da sua política económica. 2. Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todo o território nacional e em todos os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.</p> <p>Artigo 128 (Plano Económico e Social) 1. O Plano Económico e Social tem como objectivo orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento sustentável, reduzir os desequilíbrios regionais e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo. 2. O Plano Económico e Social tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado. 3. A proposta do Plano Económico e Social é submetida a Assembleia da</p>

República acompanhada de relatórios sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação.

Artigo 129

(Elaboração e execução do Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social é elaborado pelo Governo, tendo como base o seu programa quinquenal.
2. A proposta do Plano Económico e Social é submetida à Assembleia da República e deve conter a previsão dos agregados macro-económicos e as acções a realizar para a prossecução das linhas de desenvolvimento sectorial e deve ser acompanhada de relatórios de execução que a fundamentam.
3. A elaboração e execução do Plano Económico e Social é descentralizada, provincial e sectorialmente.

Artigo 130

(Orçamento do Estado)

1. O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei.
2. **O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas ou projectos plurianuais, devendo neste caso inscrever-se no orçamento os encargos referentes ao ano a que dizem respeito.**
3. A proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República e deve conter informação fundamentadora sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.
4. A lei define as regras de execução do orçamento e os critérios que devem presidir à sua alteração, período de execução, bem como estabelece o processo a seguir sempre que não seja possível cumprir os prazos de apresentação ou votação do mesmo.

Lei Geral das Telecomunicações – In force since:
Telecommunication Act 21/07/2004

Republic
Assembly of
Mozambique

**Artigo 3
(objetivos)**

São objectivos da presente lei:

[...]

- g) A promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país.
[...]

Planning

/

National ICT
Development Plans

/

Telecommunications

Artigo 9

(Competências do Governo)

Compete ao governo:

- a) definir as políticas e linhas estratégicas para o desenvolvimento do sector de telecomunicações
- b) aprovar a regulamentação aplicável para o sector de telecomunicações
- c) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes públicas de telecomunicações que vá ao encontro das necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, e assegurar as ligações internacionais, tomando em consideração os requisitos de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado;
- d) assegurar a existência e disponibilidade dos serviços públicos de telecomunicações para todos os cidadãos e promover o serviço de acesso universal de telecomunicações
- e) aprovar os princípios gerais de fixação de taxas e de tarifas de serviços de telecomunicações, sob a proposta do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por

INCM;

- f) Formular a política do serviço de acesso universal com particular realce para as zonas rurais
- g) Fixar as tarifas cobradas no âmbito do serviço de acesso universal;
- h) Estabelecer outras classificações de redes e serviços de telecomunicações, sob proposta do INCM
- i) Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência

Artigo 38

(Serviço de acesso universal)

1. Compete ao governo assegurar a existências e disponibilidade do serviço de acesso universal de telecomunicações.
2. O INCM estabelece objectivos anuais para os serviços a serem oferecidos, com o propósito de assegurar que o serviço público de telecomunicações, em particular o serviço telefónico básico, seja acessível ao maior número de utentes.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, é garantida a prestação, em termos de serviço de acesso universal, de um serviço de telefonia fixa e móvel, o qual pode ser explorado por empresas públicas ou privadas.

Artigo 39

(Prestação do serviço de acesso universal)

1. As licenças atribuídas aos operadores de telecomunicações incluem as condições de prestação do serviço de acesso universal, desde que estas obrigações sejam de modo proporcional, transparente e não discriminatório
2. O serviço de acesso universal é prestado a preços acessíveis e qualidade de serviço exigidas nas respectivas licenças e regulamentação específica.

Artigo 40

(Projectos do serviço de acesso universal)

1. O INCM concebe projectos concretos do serviço de acesso universal, pelo menos, de dois em dois anos, tendo em conta os seguintes pressupostos:
 - a) A instalação de sistemas de telecomunicações em áreas geográficas em que sua operação não seja economicamente viável, a fim de atingir um número maior de penetração na prestação de serviços de telecomunicações para todas as comunidades rurais.
 - b) O acesso público aos serviços de telecomunicações em todo o território nacional através de telecentros e outros modos de acesso;
 - c) Os projectos para tornar o acesso aos serviços de telecomunicações disponível aos utentes portadores de deficiências físicas ou outras necessidades especiais;
 - d) A criação de condições para a formação de pessoas para garantirem a manutenção do equipamento e a infra-estrutura de tais projectos.
2. O INCM concede os projectos do serviço de acesso universal através do concurso público o qual é atribuído de forma não discriminatória
3. Os subsídios para os projectos do serviço de acesso universal são pagos pelo fundo de serviço de acesso universal.
4. Para efeitos de concepção de projectos nos termos previstos no nº 1, o INCM pode solicitar a apresentação de propostas, realizar consultas e aceitar ideias das partes interessadas, as quais devem ser tomadas em consideração na concepção de projectos para o serviço de acesso universal.

Adjudication

Lei de imprensa – Press Law

In force since:

10/08/1991

Republic
Assembly of
Mozambique

Artigo 11
Sector público

2. Os órgãos de informação do sector público têm como função principal:

Public Law

Jurisdiction

/

e-Commerce

- a) Promover o acesso dos cidadãos à informação em todo o país;
- b) Garantir uma cobertura noticiosa imparcial, objectiva e equilibrada;
- c) Reflectir a diversidade de ideias e correntes de opinião de modo equilibrado;
- d) Desenvolver a utilização das línguas nacionais.

FORM number 034/043 (Planning - National ICT Development Plans - Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 23/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Planning / National ICT Development Plans / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 97 (Princípios fundamentais) A organização económica e social da República de Moçambique visam a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>a) na valorização do trabalho; b) nas forças do mercado; c) na iniciativa dos agentes económicos; d) na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social; e) na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo; f) na protecção do sector cooperativo e social; g) na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social.</p> <p>Artigo 262 (Definição) Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e o desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.</p>
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Lei Geral das Telecomunicações – Telecommunication Act	In force since: 21/07/2004	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 3 (objetivos) São objectivos da presente lei: [...]</p> <p style="padding-left: 20px;">h) A promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país. [...]</p> <p>Artigo 9 (Competências do Governo) Compete ao governo:</p> <p>a) definir as políticas e linhas estratégicas para o desenvolvimento do sector de telecomunicações b) aprovar a regulamentação aplicável para o setor de telecomunicações c) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes públicas de telecomunicações que vá ao encontro das necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, e assegurar as ligações internacionais, tomando em consideração os requisitos de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado; d) assegurar a existência e disponibilidade dos serviços públicos de telecomunicações para todos os cidadãos e promover o serviço de acesso universal de telecomunicações</p>

e) aprovar os princípios gerais de fixação de taxas e de tarifas de serviços de telecomunicações, sob a proposta do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM;

- j) Formular a política do serviço de acesso universal com particular realce para as zonas rurais
- k) Fixar as tarifas cobradas no âmbito do serviço de acesso universal;
- l) Estabelecer outras classificações de redes e serviços de telecomunicações, sob proposta do INCM
- m) Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência

Artigo 25

(Plano Nacional de atribuição de frequências)

1. O plano nacional de atribuição de frequências é elaborado pelo INCM, com o objectivo de garantir o uso racional e eficiente do espectro de frequências no país, atribuindo bandas de frequências específicas para sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações.
2. Na atribuição de bandas a dois ou mais serviços, tem-se em conta o grau de prioridade de cada um deles no uso da referida banda e ainda as normas técnicas e os procedimentos para facilitar a sua aplicação.
3. Todas as estações de radiocomunicações que operem dentro do território nacional devem fazê-lo obedecendo às frequências consignadas pelo INCM, em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências, cumprindo os requisitos contidos nas suas disposições.
4. O plano nacional de atribuição de frequências é actualizado de dois em dois anos

Artigo 40

(Projectos do serviço de acesso universal)

5. O INCM concebe projectos concretos do serviço de acesso universal, pelo menos, de dois em dois anos, tendo em conta os seguintes pressupostos:
 - e) A instalação de sistemas de telecomunicações em áreas geográficas em que sua operação não seja economicamente viável, a fim de atingir um número maior de penetração na prestação de serviços de telecomunicações para todas as comunidades rurais.
 - f) O acesso público aos serviços de telecomunicações em todo o território nacional através de telecentros e outros modos de acesso;
 - g) Os projectos para tornar o acesso aos serviços de telecomunicações disponível aos utentes portadores de deficiências físicas ou outras necessidades especiais;
 - h) A criação de condições para a formação de pessoas para garantirem a manutenção do equipamento e a infra-estrutura de tais projectos.
6. O INMC concede os projectos do serviço de acesso universal através do concurso público o qual é atribuído de forma não discriminatória
7. Os subsídios para os projectos do serviço de acesso universal são pagos pelo fundo de serviço de acesso universal.
8. Para efeitos de concepção de projectos nos termos previstos no nº 1, o INMC pode solicitar a apresentação de propostas, realizar consultas e aceitar ideias das partes interessadas, as quais devem ser tomadas em consideração na concepção de projectos para o serviço de acesso universal.

P

Artigo 11
Sector público

2. Os órgãos de informação do sector público têm como função principal:
a) Promover o acesso dos cidadãos à informação em todo o país;

Planning Lei de imprensa – Press Law

In force since:

10/08/1991

Republic
Assembly of
Mozambique

/

National ICT

Development Plans /				b) Garantir uma cobertura noticiosa imparcial, objectiva e equilibrada; c) Reflectir a diversidade de ideias e correntes de opinião de modo equilibrado; d) Desenvolver a utilização das línguas nacionais.
Telecommunications				3. Nos domínios de radiodifusão e televisão o sector público deve ainda: a) Conceber e realizar uma programação equilibrada, tendo em conta a diversidade de interesses e de preferências da sua audiência; b) Promover comunicação para o desenvolvimento; c) Através da produção e da difusão de realizações nacionais, promover a cultura e a criatividade, de modo a que estas ocupam um espaço de antena crescente.
Planning /	Decreto n° 63/2004 - Regulamento de taxas radioeléctricas	In force since: 29/12/2004	Republic Assembly of Mozambique	ARTIGO 4 Objectivos Sao objectivos do presente Regulamento: a) Assegurar uma fonte de receitas que cubram, na medida do possível, os encargos do INCM decorrentes da gestão e fiscalização do espectro de frequências radioelectricas; b) Valorizar o uso do espectro de frequências radioeléctricas; c) Assegurar a utilização eficiente de sistemas de comunicação que garantam a melhor utilização do espectro de frequências radioelectricas; d) Assegurar a utilização preferencial de espectro de frequências radioeléctricas para sistemas de telecomunicações de uso público.
National ICT Development Plans /				
Telecommunications				

FORM number 035/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 29/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning /	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	Artigo 97 (Princípios fundamentais) A organização económica e social da República de Moçambique visam a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais: a) na valorização do trabalho; b) nas forças do mercado; c) na iniciativa dos agentes económicos; d) na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social; e) na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo; f) na protecção do sector cooperativo e social; g) na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e
National ICT Development Plans /				
Broadband				

desenvolvimento económico e social.

**Artigo 262
(Definição)**

Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e o desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

Lei Geral das Telecomunicações –
Telecommunicattion Act

In force since:
21/07/2004

Republic
Assembly of
Mozambique

**Artigo 3
(objetivos)**

São objectivos da presente lei:
[...]

- i) A promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país.
[...]

Planning

/

**National ICT
Development Plans**

/

Broadband

Artigo 25

(Plano Nacional de atribuição de frequências)

- 5. O plano nacional de atribuição de frequências é elaborado pelo INCM, com o objectivo de garantir o uso **racional e eficiente do espectro de frequências no país**, atribuindo bandas de frequências específicas para sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações.
- 6. Na atribuição de bandas a dois ou mais serviços, tem-se em conta o grau de prioridade de cada um deles no uso da referida banda e ainda as normas técnicas e os procedimentos para facilitar a sua aplicação.
- 7. Todas as estações de radiocomunicações que operem dentro do território nacional devem fazê-lo obedecendo às frequências consignadas pelo INCM, em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências, cumprindo os requisitos contidos nas suas disposições.
- 8. O plano nacional de atribuição de frequências é actualizado de dois em dois anos

Planning

/

**National ICT
Development Plans**

/

Broadband

Lei Geral das Telecomunicações –
Telecommunicattion Act

In force since:
21/07/2004

Republic
Assembly of
Mozambique

**Artigo 3
(objetivos)**

São objectivos da presente lei:
[...]

- j) A promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país.
[...]

Artigo 9

(Competências do Governo)

Compete ao governo:

- a) definir as políticas e linhas estratégicas para o desenvolvimento do sector de telecomunicações
- b) aprovar a regulamentação aplicável para o setor de telecomunicações
- c) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes públicas de telecomunicações que vá ao encontro das necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, e assegurar as ligações internacionais, tomando em consideração os requisitos de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado;

- d) assegurar a existência e disponibilidade dos serviços públicos de telecomunicações para todos os cidadãos e promover o serviço de acesso universal de telecomunicações
- e) aprovar os princípios gerais de fixação de taxas e de tarifas de serviços de telecomunicações, sob a proposta do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM;
 - n) Formular a política do serviço de acesso universal com particular realce para as zonas rurais
 - o) Fixar as tarifas cobradas no âmbito do serviço de acesso universal;
 - p) Estabelecer outras classificações de redes e serviços de telecomunicações, sob proposta do INCM
 - q) Promover o investimento no sector de telecomunicações e fomentar a justa concorrência

Artigo 25

(Plano Nacional de atribuição de frequências)

- 9. O plano nacional de atribuição de frequências é elaborado pelo INCM, com o objectivo de garantir o uso racional e eficiente do espectro de frequências no país, atribuindo bandas de frequências específicas para sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações.
- 10. Na atribuição de bandas a dois ou mais serviços, tem-se em conta o grau de prioridade de cada um deles no uso da referida banda e ainda as normas técnicas e os procedimentos para facilitar a sua aplicação.**
- 11. Todas as estações de radiocomunicações que operem dentro do território nacional devem fazê-lo obedecendo às frequências consignadas pelo INCM, em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências, cumprindo os requisitos contidos nas suas disposições.
- 12. O plano nacional de atribuição de frequências é actualizado de dois em dois anos

FORM number 036/043 (Planning – National ICT Development Plans – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 29/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / National ICT Development Plans / e-Commerce	--	--	--	--

FORM number 037/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 29/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / Telecommunications	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 92 (Direito dos consumidores) 1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos. [...] 3. As associações de consumidores e as cooperativas têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a serem ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para a defesa dos seus associados.</p> <p>Artigo 128 (Plano Económico e Social) 1. O Plano Económico e Social tem como objectivo orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento sustentável, reduzir os desequilíbrios regionais e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo. 2. O Plano Económico e Social tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado. 3. A proposta do Plano Económico e Social é submetida a Assembleia da República acompanhada de relatórios sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação.</p> <p>Artigo 129 (Elaboração e execução do Plano Económico e Social) [...] 3. A elaboração e execução do Plano Económico e Social é descentralizada, provincial e sectorialmente.</p> <p>Artigo 142 (Assembleias provinciais) 1. As assembleias provinciais são órgãos de representação democrática, eleitas por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos; 2. As assembleias provinciais compete, nomeadamente: a) fiscalizar e controlar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição e nas leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes a respectiva província; b) aprovar o programa do Governo Provincial, fiscalizar e controlar o seu cumprimento.</p>

3. A composição, organização, funcionamento e demais competências são fixadas por lei.

Artigo 262

(Definição)

Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e o desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

FORM number 038/043 (Planning - Subnational ICT Development Plans - Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 29/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Planning / Subnational ICT Development Plans / Broadcast	-	-	-	-

FORM number 039/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadband)

Researcher’s name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 29/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use “Not Found” if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Planning / Subnational ICT Development Plans / Broadband	-	-	-	-

FORM number 040/043 (Planning - Subnational ICT Development Plans - e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 29/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Planning / Subnational ICT Development Plans / e-Commerce	--	--	--	--

FORM number 041/043 (Media – Content Quota – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 29/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
----------------------------------	--	---	--	--

Media / Content Quota / Broadcast	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 48 (Liberdades de expressão e informação)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação. 2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura. 3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão. 4. Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião. 5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos. 6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana. <p>Artigo 49 (Direitos de antena, de resposta e de réplica política)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei. 2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo. 3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei. 4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei. <p>Artigo 92 (Direito dos consumidores)</p> <ol style="list-style-type: none"> 2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.
--	---------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------	---

Artigo 287

(Restrições das liberdades individuais)

Ao abrigo do estado de sítio ou de emergência podem ser tomadas as seguintes medidas restritivas da liberdade das pessoas:

[...]

d) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.

Lei de imprensa – Press Law

**In force since:
10/08/1991**

Republic
Assembly of
Mozambique

Artigo 3

Direito à informação

1. No âmbito da imprensa, o direito à informação significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa.
2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua relação de trabalho em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da imprensa.

Artigo 11

Sector público

2. Os órgãos de informação do sector público têm como função principal:

- a) Promover o acesso dos cidadãos à informação em todo o país;
- b) Garantir uma cobertura noticiosa imparcial, objectiva e equilibrada;
- c) Reflectir a diversidade de ideias e correntes de opinião de modo equilibrado;
- d) Desenvolver a utilização das línguas nacionais.

3. Nos domínios de radiodifusão e televisão o sector público deve ainda:

- a) Conceber e realizar uma programação equilibrada, tendo em conta a diversidade de interesses e de preferências da sua audiência;
- b) Promover comunicação para o desenvolvimento;
- c) Através da produção e da difusão de realizações nacionais, promover a cultura e a criatividade, de modo a que estas ocupam um espaço de antena crescente.

Artigo 12

Direito de antena

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República têm direito a tempos de antena na radiodifusão e televisão nacional, nos termos estabelecidos no Regulamento do Direito de Antena.
2. Nos períodos eleitorais os partidos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos na radiodifusão e televisão nacional, nos termos estabelecidos pela Lei Eleitoral.
3. Os partidos políticos da oposição representados na Assembleia da República terão direito de resposta em relação às declarações políticas do Governo feitas nas estações emissoras de radiodifusão e televisão que ponham directamente em causa as respectivas posições políticas.

Artigo 42

Crimes de abuso da liberdade de imprensa

1. São considerados crimes de abuso da liberdade de imprensa os factos ou actos voluntários lesivos de interesse jurídico penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos ou imagens através da imprensa, nos termos do artigo 1 da presente lei.
2. Aos crimes de imprensa é aplicável a legislação penal comum, com as especialidades previstas no presente capítulo.

Media

/

Content Quota

/

Broadcast

FORM number 042/043 (Media - Content Quota - Pay TV)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 29/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
----------------------------------	--	---	--	--

Media / Content Quota / Pay TV	Constituição da República	In force since: 16/11/2014	Republic Assembly of Mozambique	<p>Artigo 48 (Liberdades de expressão e informação)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação. 2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura. 3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão. 4. Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião. 5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos. 6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana. <p>Artigo 49 (Direitos de antena, de resposta e de réplica política)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei. 2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo. 3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei. 4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei. <p>Artigo 92 (Direito dos consumidores)</p> <ol style="list-style-type: none"> 2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.
---	---------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------	---

Artigo 287

(Restrições das liberdades individuais)

Ao abrigo do estado de sítio ou de emergência podem ser tomadas as seguintes medidas restritivas da liberdade das pessoas:

[...]

d) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.

Lei de imprensa – Press Law

In force since:
10/08/1991

Republic
Assembly of
Mozambique

Artigo 3

Direito à informação

1. No âmbito da imprensa, o direito à informação significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa.
2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua relação de trabalho em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da imprensa.

Artigo 12

Direito de antena

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República têm direito a tempos de antena na radiodifusão e televisão nacional, nos termos estabelecidos no Regulamento do Direito de Antena.
2. Nos períodos eleitorais os partidos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos na radiodifusão e televisão nacional, nos termos estabelecidos pela Lei Eleitoral.
3. Os partidos políticos da oposição representados na Assembleia da República terão direito de resposta em relação às declarações políticas do Governo feitas nas estações emissoras de radiodifusão e televisão que ponham directamente em causa as respectivas posições políticas.

Artigo 42

Crimes de abuso da liberdade de imprensa

1. São considerados crimes de abuso da liberdade de imprensa os factos ou actos voluntários lesivos de interesse jurídico penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos ou imagens através da imprensa, nos termos do artigo 1 da presente lei.
2. Aos crimes de imprensa é aplicável a legislação penal comum, com as especialidades previstas no presente capítulo.

Media

/

Content Quota

/

Pay TV

FORM number 043/043 (Media – Content Quota – Internet)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 29/08/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Media / Content Quota / Internet	--	--	--	--

MOÇAMBIQUE

DIMENSIONS (MOÇAMBIQUE)	INDICATORS (MOÇAMBIQUE)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	—	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	—
	<i>Fiscal Transfer to Local Treasuries</i>	C	C	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	—
	Contingent Regulation	C	C	C	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	D	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	—
	<i>Subnational ICT Development Plans</i>	C	C	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY Content Quota		BROADCAST C	PAY TV —	INTERNET —

“D” stands for subnational decentralization. “C” stands for national centralization. “I” stands for national-subnational interdependence. Table produced by the authors based upon datasheets available at the Center for Sectorial and Regulatory Law website (www.getel.org/TLICSforms). Notes: (i) Fiscal Transfer to Local Treasuries and Subnational ICT Development Plans as n/a counts as centralization when affirmative their counterparts; (ii) Fiscal Transfer to Sectorial Funds and National ICT Development Plans as n/a counts as decentralization when affirmative their counterparts.

Table 1 - TLICS Model Federative Dimension: Granulated Data Presentation (Sectors x National Centralization, Subnational Decentralization, and National-Subnational Interdependence)

ANEXO II

TLICS Model

Federative Dimension

Angola

Selection of legal instruments

Unitary

Constituição da República da Angola

Artigo 8.º **(Estado unitário)**

A República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativas, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 236.º **(Limites materiais)**

As alterações da Constituição têm de respeitar o seguinte:

- a) A dignidade da pessoa humana;
- b) A independência, integridade territorial e unidade nacional;
- c) A forma republicana de governo;
- d) A natureza unitária do Estado;
- e) O núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias;
- f) O Estado de direito e a democracia pluralista;
- g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais;
- i) A independência dos Tribunais;
- j) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- k) A autonomia local.

Sumário :

I.	Notes (ANGOLA).....	3
II.	Sources (ANGOLA).....	4
III.	Legal Framework (ANGOLA).....	5
	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA ANGOLA –	
	2010.....	5
	MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO –	
	Atribuições e competências.....	17
	LEI DE BASES DAS TELECOMUNICAÇÕES – 2008 - Revoked.....	19
	LEI Nº 23/11 – Dispõe sobre as comunicações electrónicas e dos serviços da	
	sociedade de informação – 2011.....	25
	NOTÍCIA SOBRE O ANTEPROJECTO DE LEI DE COMBATE À CRIMINALIDADE NO	
	DOMÍNIO DAS TICS E DOS SERVIÇOS DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO.....	29
	DECRETO EXECUTIVO Nº 11/03 – Regulamento interno da Direcção Nacional de	
	Telecomunicações	30
	DECRETO LEI Nº 12/09 – Estatuto orgânico do Ministério das Telecomunicações e	
	tecnologias da informação - Revoked.....	31
	DECRETO LEI Nº 179/14 – Alterações no Estatuto orgânico do Ministério das	
	Telecomunicações e tecnologias da informação.....	31
	DECRETO PRESIDENCIAL Nº 202/11 – Regulamento das tecnologias e dos serviços da	
	sociedade de informação	34
	RESOLUÇÃO Nº33/09 – Estratégias e medidas para o Setor de Telecomunicações ..	35
	DESPACHO PRESIDENCIAL Nº 71/11 – Aprova o livro branco das tecnologias de	
	informação e Comunicação.....	36
	DECRETO PRESIDENCIAL Nº 264/10 - Aprova o regulamento do Fundo de Apoio ao	
	Desenvolvimento das Telecomunicações (FADCOM).....	38
	DECRETO PRESIDENCIAL Nº 13/04 - Aprova o regulamento geral de interligação	39
	DECRETO PRESIDENCIAL Nº 243/14 - Aprova o estatuto orgânico do Instituto	
	Angolano das Comunicações (INACOM).....	39
	CÓDIGO GERAL TRIBUTÁRIO – 2014.....	40
	LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – 2003.....	41
	LEI Nº 2/15 – lei orgânica sobre organização e funcionamento dos tribunais de	
	jurisdição comum.....	42

Notes (ANGOLA)

Ministério das Telecomunicações da Angola

O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação da Angola é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, a condução, a execução e o controlo da política do Executivo nos domínios das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos serviços postais e da meteorologia e geofísica, orientada para a conexão interna e externa do País.

Organismos tutelados pelo Ministério das Telecomunicações da Angola:

Instituto Angolano das Comunicações (INACOM)

O Instituto Angolano das Comunicações, abreviadamente designado por (INACOM) é uma instituição tutelada pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, sendo o órgão regulador dos serviços de telecomunicações, postais e tecnologias de informação, tendo como finalidade a sua regulação, disciplina, controlo e monitorização.

Centro Nacional das Tecnologias de Informação (CNTI)

O Centro Nacional das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado por (CNTI) é um instituto público tutelado pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, ao qual compete, especialmente, prestar serviços científicos e tecnológicos no domínio da sociedade de informação e do conhecimento, especialmente nas áreas de soluções e conteúdos informáticos.

Instituto Superior para as Tecnologias de Informação (ISUTIC)

O Instituto Superior para as Tecnologias de Informação e Comunicação, abreviadamente designado por ISUTIC é uma instituição de formação sectorial especializada, responsável pela criação de áreas de concertação do saber em tecnologias de ponta, no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

Instituto de Telecomunicações (ITEL)

O Instituto de Telecomunicações, abreviadamente designado por ITEL é uma instituição vocacionada para a formação técnico-profissional na área das telecomunicações e depende, administrativamente, do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da Informação e metodologicamente, do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM)

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações, abreviadamente designado por FADCOM é um órgão tutelado pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, ao qual incumbe apoiar, através de financiamentos, as acções que visam o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação, correios, meteorologia e geofísica.

Color codes:

Revenue

Fiscal Transfer

Regulation

Adjudication

Sources (ANGOLA):

<http://www.mtti.gov.ao/TodasLegislacoes.aspx>

<http://www.inacom.gov.ao/main/pt-pt/Biblioteca/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Em-Vigor>

<http://www.lexlink.eu/codigo-simples/geral/486128/>

http://www.makaangola.org/index.php?option=com_content&view=article&id=11800:o-jose-quer-a-ditadura-na-internet-e-nas-redes-sociais&catid=29&Itemid=231&lang=pt,

<http://www.lexlink.eu/codigo/geral/182/justica/por-tema>

Legal Framework (ANGOLA):

Constituição da República de Angola - 2010 (Selected articles)

In force since: January 20th, 2010 . Promulgated in February, 10, 2010.

Constitution of 1975: independence of Angola (from 1975 to 1990).

Constitution of 1992: (from 1992 to 2010).

Artigo 1.º

(República de Angola)

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

Artigo 2.º

(Estado Democrático de Direito)

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

Artigo 8.º

(Estado unitário)

A República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativas, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 34.º

(Inviolabilidade da correspondência e das comunicações)

1. É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas.
2. Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação privada.

Artigo 38.º

(Direito à livre iniciativa económica)

1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei.
2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei.
3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.

Artigo 39.º

(Direito ao ambiente)

1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.
2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.
3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.

Artigo 40.º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.
4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.
5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 42.º

(Propriedade intelectual)

1. É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação,

independentemente de censura ou licença.

2. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

3. São assegurados, nos termos da lei:

a) A protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz humanas, incluindo nas actividades culturais, educacionais, políticas e desportivas;

b) O direito aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criem ou de que participem.

4. A lei assegura aos autores de inventos industriais, patentes de invenções e processos tecnológicos o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a protecção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País.

Artigo 43.º

(Liberdade de criação cultural e científica)

1. É livre a criação intelectual, artística, científica e tecnológica.

2. A liberdade a que se refere o número anterior compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 44.º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.

2. O Estado assegura o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação.

3. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão.

4. A lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa.

Artigo 45.º

(Direito de antena, de resposta e de réplica política)

1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.

Artigo 45.º

(Direito de antena, de resposta e de réplica política)

1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.

Artigo 48.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização administrativa, constituir associações, desde que estas se organizem com base em princípios

democráticos, nos termos da lei.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins, sem interferência das autoridades públicas, e não podem ser dissolvidas ou as suas actividades suspensas, senão nos casos previstos por lei

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. São proibidas as associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo e a xenofobia, bem como as associações de tipo militar, paramilitar ou militarizadas.

Artigo 52.º

(Participação na vida pública)

1. Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

2. Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Artigo 56.º

(Garantia geral do Estado)

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da lei.

2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.

Artigo 57.º

(Restrição de direitos, liberdades e garantias)

1. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 58.º

(Limitação ou suspensão dos direitos, liberdades e garantias)

1. O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de guerra, de estado de sítio ou de estado de emergência, nos termos da Constituição e da lei.

2. O estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. A opção pelo estado de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, bem como a respectiva declaração e execução, devem sempre limitar-se às acções necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, à protecção do interesse geral, ao respeito do princípio da proporcionalidade e

limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão, duração e meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

4. A declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5. Em caso algum a declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar:

- a) A aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania;
- b) Os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania;
- c) O direito à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal;
- d) A capacidade civil e a cidadania;
- e) A não retroactividade da lei penal;
- f) O direito de defesa dos arguidos;
- g) A liberdade de consciência e de religião.

6. Lei especial regula o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência.

Artigo 74.º

(Direito de acção popular)

Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.

(não acrescente)

Artigo 75.º

(Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas)

1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros.

2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.

(não acrescente)

Artigo 78.º

(Direitos do consumidor)

1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo.

2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados.

3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.

4. A lei protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses.

Artigo 88.º

(Dever de contribuição)

Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferem, através de impostos e taxas, com base num

sistema tributário justo e nos termos da lei.

Artigo 89.º

(Princípios Fundamentais)

1. A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos e liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

- a) Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei;
- b) Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei;
- c) Economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei;
- d) Respeito e protecção à propriedade e iniciativa privadas;
- e) Função social da propriedade;
- f) Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais;
- g) Concertação social;
- h) Defesa do consumidor e do ambiente.

2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por lei.

(não inclui)

Artigo 90.º

(Justiça social)

O Estado promove o desenvolvimento social através de:

- a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade;
- b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional;
- c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais;
- d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos;
- e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida.

Artigo 91.º

(Planeamento)

1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição.

2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.

Artigo 93.º

(Reservas públicas)

1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor.

2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.

Artigo 99.º

(Sistema financeiro)

1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei.
2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.

Artigo 100.º

(Banco Nacional de Angola)

1. O Banco Nacional de Angola, como banco central e emissor, assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetária, financeira e cambial.
2. A lei dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Nacional de Angola.

Artigo 101.º

(Sistema fiscal)

O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.

Artigo 101.º

(Sistema fiscal)

O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.

Artigo 102.º

(Impostos)

1. Os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes.
3. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinadas por lei.

Artigo 103.º

(Contribuições especiais)

1. A criação, modificação e extinção de contribuições especiais devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e demais casos previstos na lei devem constar de lei reguladora do seu regime jurídico.
2. As contribuições para a segurança social, as contraprestações devidas por actividades ou serviços prestados por entidades ou organismos públicos, segundo normas de direito privado, bem como outras previstas na lei, regem-se por legislação específica.

Artigo 104.º

(Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.
2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de

despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.

3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.

4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

Artigo 104.º

(Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.

2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.

3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.

4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

Artigo 105.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

3. Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição.

Artigo 106.º

(Designação do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional)

O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 108.º

(Chefia do Estado e Poder Executivo)

1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas.

[...]

4. O Presidente da República promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional.

5. O Presidente da República respeita e defende a Constituição, assegura o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promove e garante o regular funcionamento dos órgãos do Estado.

Artigo 120.º

(Competência como titular do Poder Executivo)

Compete ao Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo:

- a) Definir a orientação política do país, nos termos da Constituição;
 - b) **Dirigir a política geral de governação do País e da Administração Pública;**
 - c) Submeter à Assembleia Nacional a proposta de Orçamento Geral do Estado;
 - d) **Dirigir os serviços e a actividade da Administração directa do Estado, civil e militar, superintender a Administração indirecta e exercer a tutela sobre a Administração autónoma;**
 - [...]
 - k) **Dirigir e orientar a acção do Vice-Presidente, dos Ministros de Estado e Ministros e dos Governadores de Província;**
 - l) **Elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis.**
- (não inclui)

Artigo 134.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é um órgão auxiliar do Presidente da República na formulação e execução da política geral do País e da Administração Pública.

[...]

4. Compete ao Conselho de Ministros pronunciar-se sobre:

- a) A política de governação, bem como a sua execução;
- b) Propostas de lei a submeter à aprovação da Assembleia Nacional;
- c) Actos legislativos do Presidente da República;
- d) Instrumentos de planeamento nacional;
- e) **Regulamentos do Presidente da República necessários à boa execução das leis;**

[...]

Artigo 144.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais, existindo um círculo eleitoral nacional e círculos eleitorais correspondentes a cada uma das províncias.

2. Para a eleição dos Deputados pelos círculos eleitorais é fixado o seguinte critério:

- a) Um número de cento e trinta Deputados é eleito a nível nacional, considerando-se o País, para esse efeito, um círculo eleitoral nacional único;
- b) **Um número de cinco Deputados é eleito em cada província, constituindo, para esse efeito, um círculo eleitoral provincial.**

Artigo 164.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias:

- b) **Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;**
- c) **Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;**
- d) **Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei;**
- f) **Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício;**
- h) **Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público;**

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:

- a) Bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública;
- b) Bases do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das associações públicas;
- d) Regime geral das finanças públicas;
- e) Bases do sistema financeiro e bancário;
- f) Bases do regime geral do sistema nacional do planeamento;
- h) Regime geral dos meios de comunicação social;
- o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- p) Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;
- q) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural;

Artigo 167.º

(Iniciativa legislativa)

- 1. A iniciativa legislativa pode ser exercida pelos Deputados, pelos Grupos Parlamentares e pelo Presidente da República.
- 2. Os órgãos do poder judicial podem apresentar contribuições sobre matérias relacionadas com a organização judicial, o estatuto dos magistrados e o funcionamento dos tribunais.
- 3. Reveste a forma de projecto de lei a iniciativa legislativa exercida pelos Deputados e pelos Grupos Parlamentares.
- 4. Reveste a forma de proposta de lei a iniciativa legislativa exercida pelo Presidente da República.
- 5. Os cidadãos organizados em grupos e organizações representativas podem apresentar à Assembleia Nacional propostas de projectos de iniciativa legislativa, nos termos a definir por lei.**
- 6. Não podem ser apresentados projectos e propostas de leis que envolvam, no ano fiscal em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado fixadas no Orçamento, salvo as leis de revisão do Orçamento Geral do Estado.

(não acrescentei)

Artigo 174.º

(Função jurisdicional)

- 1. Os tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo.**
- 2. No exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.**
- 3. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções, devendo praticar, nos limites da sua competência, os actos que lhes forem solicitados pelos tribunais.
- 4. A lei consagra e regula os meios e as formas de composição extra-judicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento.
- 5. Os tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros.

Artigo 175.º

(Independência dos tribunais)

No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 176.º

(Sistema jurisdicional)

1. Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.
2. O sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende o seguinte:
 - a) Uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais;
 - b) Uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região.
3. Pode ser criada uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, encabeçada por um Tribunal superior.
4. Podem igualmente ser criados tribunais marítimos.
5. É proibida a criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas infracções.

Artigo 178.º

(Autonomia administrativa e financeira dos tribunais)

Os tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, devendo a lei definir os mecanismos de comparticipação do poder judicial no processo de elaboração do seu orçamento.

Artigo 199.º

(Estrutura da Administração Pública)

1. A administração pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, da aproximação dos serviços às populações e da desconcentração e descentralização administrativas.
2. A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo.
3. A lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes.
4. A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei.
5. As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 201.º

(Administração local do Estado)

1. A Administração local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central e visa assegurar, a nível local, a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local.
2. O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva Província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da província e assegurar o normal funcionamento da Administração local do Estado.
3. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, perante quem responde política e institucionalmente.
4. A organização e o funcionamento dos órgãos da Administração local do Estado são regulados por lei.

Artigo 213.º

(Órgãos autónomos do Poder Local)

1. A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição.
2. As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei.

Artigo 214.º

(Princípio da autonomia local)

1. A autonomia local compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais.
2. O direito referido no número anterior é exercido pelas autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 215.º

(Âmbito da autonomia local)

1. Os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei, bem como aos programas de desenvolvimento aprovados.
2. A lei estabelece que uma parte dos recursos financeiros das autarquias locais deve ser proveniente de rendimentos e de impostos locais.

Artigo 216.º

(Garantias das Autarquias Locais)

As autarquias locais têm o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na lei.

Artigo 217.º

(Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações.
2. A organização e o funcionamento das Autarquias Locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
3. A lei define o património das Autarquias Locais e estabelece o regime de finanças locais tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias e a consagração da arrecadação de receitas e dos limites de realização de despesas.
4. As Autarquias Locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

Artigo 218.º

(Categorias de Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais organizam-se nos municípios.
2. Tendo em conta as especificidades culturais, históricas e o grau de desenvolvimento, podem ser constituídas autarquias de nível supramunicipal.
3. A lei pode ainda estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros escalões infra-municipais da organização territorial da Administração local autónoma.

Artigo 219.º

(Atribuições)

As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação.

Artigo 220.º

(Órgãos das Autarquias)

1. A organização das autarquias locais compreende uma Assembleia dotada de poderes deliberativos, um órgão executivo colegial e um Presidente da Autarquia.
2. A Assembleia é composta por representantes locais, eleitos por sufrágio universal, igual, livre, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores na área da respectiva autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo colegial é constituído pelo seu Presidente e por Secretários por si nomeados, todos responsáveis perante a Assembleia da Autarquia.
4. O Presidente do órgão executivo da autarquia é o cabeça da lista mais votada para a Assembleia.
5. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

(não acrescentei)

Artigo 221.º

(Tutela administrativa)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo.
2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei.
3. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições, só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.
4. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

Artigo 222.º

(Solidariedade e cooperação)

1. Com o incentivo do Estado, as autarquias locais devem promover a solidariedade entre si, em função das particularidades de cada uma, visando a redução das assimetrias locais e regionais e o desenvolvimento nacional.
2. A lei garante as formas de cooperação e de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns, às quais são conferidas atribuições e competências próprias.

(não acrescentei)

Artigo 236.º

(Limites materiais)

As alterações da Constituição têm de respeitar o seguinte:

- a) A dignidade da pessoa humana;
- b) A independência, integridade territorial e unidade nacional;
- c) A forma republicana de governo;

- d) A natureza unitária do Estado;
- e) O núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias;
- f) O Estado de direito e a democracia pluralista;
- g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais;
- i) A independência dos Tribunais;
- j) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- k) A autonomia local.

Ministério das telecomunicações e tecnologias da informação

Disponível em: <http://www.mtti.gov.ao>

São atribuições do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, as seguintes:

1 — Na generalidade:

- habilitar o Governo a definir a política e estratégia, das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos correios, da meteorologia e geofísica, bem como exercer a tutela sobre actividades relacionadas com a prestação de serviços nos referidos domínios;
- representar o Estado nas instâncias internacionais no âmbito das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos serviços postais e da meteorologia e geofísica;
- coordenar e promover as acções que conduzam à edificação da sociedade de informação e comunicação;
- criar um quadro jurídico-legal que habilite o órgão regulador á elaboração de regulamentos, normas, padrões, instruções e manuais referentes aos serviços de telecomunicações, no âmbito da sua competência, tanto para as redes públicas como privadas;
- formular normas legais e administrativas, tendo por objectivo estabelecer os procedimentos para o licenciamento dos serviços de telecomunicações, informática e comunicações electrónicas;
- promover a formação e crescimento do mercado das telecomunicações e das tecnologias de informação, incentivando a ampla participação do empresariado nacional.

2 — No domínio das telecomunicações:

- formular políticas, directrizes, objectivos e metas dos serviços de telecomunicações e de desenvolvimento da infra-estrutura de suporte às tecnologias da informação e comunicação;
- monitorar e avaliar a execução das directrizes, objectivos e metas de desenvolvimento da infra-estrutura de suporte às tecnologias de informação e comunicação;
- elaborar estudos que promovam o desenvolvimento e o enquadramento de novos serviços no domínio das telecomunicações.

3 — No domínio das tecnologias de informação:

- formular políticas, directrizes, objectivos e metas de serviços de Internet, seus aplicativos de

voz, dados e multimédia, bem como sobre o uso, armazenamento e protecção de dados;

- incentivar a política de segurança e encriptação de dados no domínio das tecnologias de informação;
- promover o surgimento de parques temáticos no domínio das tecnologias de informação, incubadoras de empresas, com especial ênfase para a área de software.

4 — No domínio da promoção das comunicações e da sociedade de informação:

- realizar estudos com vista ao estabelecimento de normas e critérios para a alocação de recursos, no domínio do fomento das comunicações electrónicas e da promoção da sociedade de informação;
- exercer, ao nível do sector, a coordenação geral dos programas e acções de inclusão digital;
- aprovar os indicadores económicos que determinam os níveis de desenvolvimento das actividades económicas das telecomunicações e das tecnologias de informação;
- desenvolver meios para difusão das inovações científicas e tecnológicas relativas aos serviços das tecnologias e de telecomunicações, principalmente no que se refere: aos projectos e programas financiados com recursos públicos;
- promover, estimular e apoiar o estabelecimento, de consórcios, redes e programas entre empresas e institutos de investigação, a criação de empresas de base tecnológica, bem como estratégias empresariais abertas à inovação, ao desenvolvimento tecnológico e à investigação aplicada no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

7 — No domínio da regulação:

- garantir o apoio institucional ao órgão regulador no sentido de assegurar a regulamentação, o licenciamento, a fiscalização e inspecção das actividades dos operadores de serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e postais;
- apoiar o órgão regulador em todos os actos que visam garantir o acesso dos operadores dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e postais às redes, em condições de transparência e igualdade;
- supervisionar os actos de concepção, coordenação e elaboração dos editais de licitação e licenciamento nos domínios das telecomunicações, tecnologias de informação e correios;
- superintender as actividades inerentes ao acompanhamento da instalação dos serviços nos domínios das telecomunicações, tecnologias de informação e correios;
- acompanhar os actos de instauração de procedimentos administrativos visando apurar infracções de qualquer natureza referentes aos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e correios;
- apoiar a adopção de medidas necessárias à efectiva execução das sanções eventualmente aplicadas aos operadores dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e correios.

8 — No domínio do serviço universal:

- realizar estudos com vista ao estabelecimento de normas, metas e critérios para a

universalização dos serviços públicos de telecomunicações, tecnologias de informação e correios, bem como acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas;

- estabelecer normas e critérios para a identificação, estruturação e financiamento de projectos e programas;
- subsidiar a execução dos objectivos e metas relativos à universalização dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e correios;
- desenvolver as actividades de execução orçamentária, financeira e contabilística, no âmbito do Ministério, relativas aos créditos dos programas e acções destinados à inclusão digital;
- proteger os interesses dos consumidores, promovendo designadamente o esclarecimento dos consumidores, assegurando a divulgação de informação inerente ao uso público dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e postais.

Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunication Act

In force since: January 23, 2001

Published in the official diary of Angola, on April 11, 2008.

Description: A presente lei regula a definição das bases gerais a que devem obedecer o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e serviços de Telecomunicações, tendo em consideração o papel vital das telecomunicações no desenvolvimento económico, social e cultural da República de Angola, e a sua importância para a defesa da integridade nacional e segurança das populações, para a administração do território e para a elevação do bem estar dos cidadãos.

Art. 1º

(Âmbito e objetivos)

[...]

São ainda objectivos da presente lei, os seguintes:

- Promover o investimento público e privado, estimulando o exercício da actividade em regime de concorrência sã, assente em regras transparentes, assegurando, no quadro das condições de licenciamento, a extensão de serviços básicos às zonas rurais e remotas, com padrões de qualidade e preços adequados;
- Garantir que a concorrência entre operadores de serviços se baseie no princípio da igualdade de oportunidades sem quaisquer direitos exclusivos ou especiais;
- Priorizar a expansão da infra-estrutura nacional das telecomunicações incentivando a introdução de novos operadores;
- Determinar e garantir o cumprimento das obrigações do serviço universal;
- Promover o desenvolvimento e a utilização de novos serviços e redes assente no princípio de melhor tecnologia e efectividade económico tendo como objectivo impulsionar a coesão territorial, económica e social;
- Garantir o uso eficaz dos recursos limitados de telecomunicações, tais como a numeração e o espectro radioelétrico;
- Defender o interesse dos usuários, assegurando o seu direito de acesso, sem discriminação, aos serviços de telecomunicações, e o respeito pelos seus direitos constitucionais, em especial o direito a honra, intimidade e sigilo das telecomunicações.

A exploração do serviço público de telecomunicações depende de prévia autorização.

A facturação aos usuários deve basear-se na estrutura de custos do serviço e estar submetida à pressão competitiva do mercado.

Artigo 4.º

(Domínio público radioelétrico)

O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas constitui o domínio público radioelétrico, cuja gestão, administração e fiscalização competem ao Estado, nos termos da lei.

O espectro radioelétrico é um recurso limitado que deve ser gerido com eficiência e de acordo com os interesses públicos.

As faixas de frequências são atribuídas de acordo com um Plano Nacional de Frequências, estabelecido pelo Governo, em observância dos tratados e acordos internacionais de que Angola é parte integrante.

[...]

Artigo 5.º

(Da órbita e dos recursos orbitais)

Compete ao Estado assegurar a propriedade sobre o espectro radioelétrico e sobre as posições orbitais consignadas ao País.

Compete à Administração de Telecomunicações, estabelecer os requisitos e critérios para a operação ou utilização de serviços de telecomunicações via satélite, independentemente de ser ou não um satélite nacional.

[...]

Artigo 6.º

(tutela das telecomunicações)

Compete à Administração das Telecomunicações, o exercício das atribuições de superintendência e fiscalização das telecomunicações e da actividade dos operadores de telecomunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis.

Compete em especial à Administração das Telecomunicações:

- Propor o estabelecimento das linhas estratégicas de orientação para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Telecomunicações e políticas gerais e o planeamento global do sector;
- Fazer cumprir a política do Governo em matéria de telecomunicações;

[...]

- Gerir o espectro radioelétrico e as posições orbitais e fiscalizar a sua ocupação;

[...]

- Licenciar, conceder, autorizar ou cancelar o estabelecimento e exploração de redes e serviços de telecomunicações;

[...]

- Aprovar e fiscalizar a aplicação das taxas e tarifas dos serviços de telecomunicações, nos termos da lei aplicável;

- Propor ao Governo a aprovação dos actos de expropriação e da constituição de servidões, necessárias ao estabelecimento de infra estruturas de telecomunicações e à fiscalização do domínio público radioelétrico, desde que consideradas de utilidade pública;

[...]

Artigo 7.º

(Órgão Regulador)

O Órgão Regulador é a entidade responsável pela regulação da actividade de telecomunicações, incluindo o licenciamento do estabelecimento de infra estruturas, a exploração de serviços de telecomunicações, e a monitorização das obrigações dos operadores de telecomunicações.

a) Cabe em especial ao Órgão Regulador:

- Gerir e fiscalizar o espectro radioelétrico e as posições orbitais;

b) Elaborar o plano nacional de numeração;

- Elaborar e manter actualizado o plano nacional de frequências;
- Licenciar ou cancelar o estabelecimento e exploração de redes e serviços de telecomunicações, de acordo com as normas definidas pela autoridade de telecomunicações;
- Colectar taxas e aplicar sanções administrativas aos operadores e provedores de acordo com a lei aplicável;
- Determinar os procedimentos e as condições para interligação das diferentes redes de telecomunicações nacionais;
- Normalizar e homologar os materiais e equipamentos de telecomunicações e definir as condições da sua operação no Sistema Nacional de Telecomunicações;
- Estabelecer os procedimentos para a aprovação tipo de materiais e Equipamentos;
- Estabelecer os critérios de interconexão entre os operadores das diferentes redes;
- Assegurar, nas condições das licenças, imposições que viabilizem o acesso universal nas zonas rurais, remotas e outras áreas não servidas pelo Sistema Nacional das Telecomunicações;
- Determinar as restrições de uso de equipamento para os serviços de telecomunicações por razões de segurança ou interferência com outros serviços;
- Estabelecer, nos termos da lei, as condições para a interceptação legal das comunicações e prioridade para as comunicações de emergência.

Artigo 8.º

(Princípios de regulação)

O Órgão Regulador exerce a sua acção sobre os operadores de telecomunicações, radiofusão e teledifusão, e no que concerne à aprovação do projecto de infra estruturas tecnológicas e monitorização das condições técnicas de funcionamento das respectivas estações não sendo da sua competência a regulamentação do conteúdo de informação.

A regulação da actividade de telecomunicações tem os seguintes objectivos:

- Salvaguardar os interesses dos utilizadores dos serviços de telecomunicações públicas, de teledifusão e dos diversos serviços disponibilizados pelas tecnologias de informação, garantindo que os serviços sejam prestados na melhor das condições técnicas e com todas as potencialidades disponibilizadas pelo mesmo;
- Garantir a observância dos direitos dos utilizadores dos serviços de telecomunicações quanto às normas da privacidade;
- Garantir uma concorrência honesta e efectiva em todas as áreas de prestação de serviços e em todo território nacional;
- Garantir a expansão dos serviços de telecomunicações a toda a extensão do País com qualidade e a preços acessíveis;
- Incentivar o uso público dos serviços de telecomunicações com infra estrutura de suporte a todos os níveis de desenvolvimento da vida económica e social das populações;
- Garantir que a disponibilização dos serviços de telecomunicações se processe com salvaguarda da privacidade dos utentes e segurança da ordem instituída;
- Salvaguardar o uso eficiente, e livre de interferências, do espectro radioeléctrico a nível dos serviços de telecomunicações inclusive dos serviços de radiodifusão, teledifusão e dos diversos serviços disponibilizados pelas tecnologias de informação;
- Salvaguardar, nos termos da lei, a disponibilização dos serviços em livre concorrência;

Artigo 9.º

(Planeamento do Sistema Nacional de Telecomunicações)

O Sistema Nacional de Telecomunicações desenvolve-se de forma planificada e prioritariamente deve satisfazer as necessidades dos órgãos superiores do Estado, da administração estatal, da

administração do território e do desenvolvimento económico e social, sem prejuízo das necessidades do serviço público.

O desenvolvimento e a modernização da rede básica de telecomunicações, das redes próprias dos entes públicos que operam sistemas de teledifusão, e dos serviços básicos de telecomunicações, devem satisfazer as condições fixadas num plano director das infra estruturas de telecomunicações, articuladas com as do plano de ordenamento do território.

A rede de infra estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo os de teledifusão, deve obedecer a uma adequada coordenação, tendo em vista o aproveitamento desses sistemas, para melhor satisfação das necessidades de desenvolvimento económico social, de defesa nacional, de segurança interna e de protecção civil.

O Governo deve tomar as providências indispensáveis à boa execução do disposto nos números anteriores, articulando as com as políticas de defesa nacional, segurança interna, protecção civil, industrial, de investigação científica e de desenvolvimento global do País, com a correcção das assimetrias regionais.

A Administração da Telecomunicações deve propor ao Governo e às entidades competentes, nacionais e internacionais, políticas e procedimentos que assegurem e protejam a formação de pessoal técnico qualificado nacional de vários níveis e especialidades, facilitem a sua colocação no mercado de trabalho, e garantam a actualização e o desenvolvimento profissional dos técnicos nacionais através de mecanismos adequados.

Artigo 13.º

(Rede básica de telecomunicações)

Compete ao Estado garantir a existência, disponibilidade e qualidade de uma rede de telecomunicações de uso público, denominada rede básica, que cubra as necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas sociais, em todo o território nacional e assegure ligações internacionais, em função das exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico e equilibrado.

[...]

Artigo 14.º

(Serviço básico e serviço universal)

Para efeitos da presente lei, o Serviço Básico de Telecomunicações é constituído por um serviço comutado de telefonia fixa de âmbito nacional, cuja função é o de assegurar, prioritariamente, a contribuição do estado para os objectivos do serviço universal nos termos fixados no n.º 3 do presente artigo, cabendo ao Operador Incumbente a sua exploração em regime de exclusividade, mediante contrato.

[...]

A Administração das Telecomunicações regula as obrigações do Serviço Universal exigíveis aos operadores de serviço público, através da definição de um Plano Geral de Metas de Universal exigíveis aos operadores de serviço público, através da definição de um Plano Geral de Metas de Universalização, para o qual os Serviços Básicos devem contribuir decisivamente.

Artigo 15.º

(Financiamento do serviço universal)

Para garantir o acesso universal e o desenvolvimento das telecomunicações é criado o Fundo do Serviço Universal.

A composição, atribuições, competência e dependência do Fundo do Serviço Universal são conferidas por diploma próprio do Governo.

Os operadores de redes públicas de telecomunicações e os provedores de serviços de

telecomunicações de uso público, participam no financiamento do serviço universal, nos termos a serem fixados no diploma referido no número anterior.

As contribuições para o Fundo do Serviço Universal não invalidam o cumprimento de outras obrigações estabelecidas nas licenças e contratos de concessão.

Artigo 16.º * são as tarifas?

(Serviço de valor acrescentado)

Por serviços de telecomunicações de valor acrescentado entendem-se os que, tendo como único suporte os serviços de telecomunicações de uso público, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.

A apresentação de serviços de valor acrescentado pode ser feita por qualquer pessoa singular ou colectiva que para esse efeito seja autorizada nos termos do regulamento de acesso à actividade a aprovar pelo Governo.

Artigo 19.º

(Concessão e licenças)

No domínio das telecomunicações, a concessão é o acto praticado pelo Governo, que consiste em delegar a uma dada entidade pública ou privada o direito de prestar serviço público, mediante contrato, por prazo determinado, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas aos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo directamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

As concessões são praticadas nas áreas de serviços em que o número de licenças concessionáveis é condicionado por limitações de espectro radioelétrico ou por outros imperativos técnicos, ou de serviços cuja importância é vital para o desenvolvimento da economia e abrangem a dimensão de todo o território nacional, e por essa razão constituem reserva relativa do Estado.

Artigo 21.º

(Uso público dos serviços de telecomunicações)

Toda a pessoa singular ou colectiva, e o público em geral, têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público, que satisfaçam as condições de eficiência, modernidade e diversidade na sua prestação, nos limites estabelecidos nos respectivos regulamentos e mediante o pagamento das tarifas e taxas.

Artigo 23.º

(Fixação de tarifas)

Sem prejuízo do papel das forças do mercado no estabelecimento das tarifas pela livre competição entre os operadores, compete ao Órgão Regulador estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

Os preços do serviço básico ficam sujeitos a um regime especial de controlo fixado pelas entidades competentes do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Nos segmentos em que exista uma ampla e efectiva concorrência, é permitida a fixação da tarifa pelos operadores, devendo estes comunicar ao órgão regulador 15 dias antes da entrada em vigor, para homologação.

Nos segmentos de serviço em que não exista ampla e efectiva concorrência, a tarifa é fixada pelo Órgão Regulador, tendo em conta a estrutura de custos do serviço e a margem comercial justa do operador.

Compete às operadoras de telecomunicações fornecer os estudos necessários para o estabelecimento ou homologação do tarifário.

Compete a Autoridade de Telecomunicações definir quais os segmentos de serviço que se regem pelo disposto no n.º 2 do presente artigo.

É vedada a subsidiação cruzada entre diferentes serviços de telecomunicações.

Artigo 26.º

(Signo de correspondência)

Com os limites impostos pela sua natureza e pelo fim a que se destinam, é garantida a inviolabilidade e o sigilo das telecomunicações de uso público, nos termos da lei.

Os operadores de telecomunicações adoptam todas as medidas para garantir o sigilo das correspondências executadas por intermédio dos serviços a seu cargo.

O sigilo da correspondência pública por telecomunicações, consiste na proibição de revelar o seu conteúdo, bem como de prestar indicações donde se possa depreendê-lo, ou que possam conduzir ao seu descobrimento.

Artigo 29.º

(Infra estruturas de rede privadas)

O estabelecimento e utilização de infra estruturas de redes privadas fica sujeito a licenciamento prévio da Administração das Telecomunicações, exceptuando se os sistemas estabelecidos pelos órgãos de defesa, segurança e ordem interna.

As redes privadas apenas podem ser interligadas mediante autorização prévia da Administração das Telecomunicações.

[...]

Artigo 33.º

(Gestão do espectro de frequências)

Constitui obrigação do Governo, assegurar por intermédio do Órgão Regulador, a gestão do espectro de frequências radioeléctricas, de forma centralizada, e assumindo o controlo da sua utilização, com respeito pelos princípios e normas estabelecidas a nível internacional.

O Governo pode determinar o silenciamento por tempo determinado de estações radioeléctricas, sempre que os interesses superiores do Estado o exijam.

Artigo 34.º

(Licenciamento radioeléctrico)

Nenhuma estação radioeléctrica pode ser utilizada sem a posse de uma licença de estação radioeléctrica passada pelo Órgão Regulador.

A posse de equipamento radioeléctrico de emissão, mesmo de telecomando, é de registo obrigatório no Órgão Regulador, com excepção dos equipamentos de pequena potência e pequeno alcance, pertencentes às categorias a fixar por legislação regulamentar.

Os regulamentos fixam as condições em que é exigida a qualificação especial dos operadores de estações radioeléctricas.

As estações radioeléctricas estabelecidas em embaixadas e representações consulares acreditadas pelo Governo, são consideradas para efeito de aplicação da regulamentação nacional e internacional, como estabelecidas em território nacional e sujeitas ao licenciamento do Órgão Regulador.

Artigo 35.º

(Taxas radioeléctricas)

A posse e utilização de qualquer sistema radioeléctrico está sujeita ao pagamento de taxas radioeléctricas, nos termos do tarifário em vigor, aprovado por despacho conjunto do Ministro das

Telecomunicações e do Ministro tutelar das Telecomunicações e do Ministro das Finanças. Ficam isentos do pagamento de taxas radioeléctricas os órgãos da defesa, segurança e ordem interna, desde que as respectivas redes funcionam nas faixas de frequências atribuídas para o respectivo efeito, no Plano Nacional de Frequências.

Artigo 36.º

(Fiscalização radioeléctrica)

O Órgão Regulador exerce o controlo permanente sobre as condições técnicas e de exploração das estações radioeléctricas a fim de comprovar o seu funcionamento de acordo com a regulamentação aplicável e com as respectivas autorizações e para detectar as emissões clandestinas.

Artigo 37.º

(Servidões radioeléctricas)

A fim de proteger a propagação e a recepção das ondas radioeléctricas de interesse público ou reconhecidas como tal, são instituídas servidões radioeléctricas de dois tipos:

- Servidões de protecção contra obstáculos;
- Servidões de protecção contra perturbações electromagnéticas

[...]

Quando o estabelecimento das servidões a que se refere o presente artigo, provocar prejuízos materiais a terceiros é dividida uma indemnização que, na falta de acordo, é fixada pelo tribunal competente.

(public jurisdiction – broadcast)

Lei 23/11 de 20 de junho

Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação

In force since: 20/06/11

Promulgated by: National Assembly

Publicated on Oficial Diary Nº 115, I Série

Description: o Estado Angolano está empenhado em promover a implantação das TIC em Angola, mediante a criação de um quadro único e de referência comum que enuncie os objectivos fundamentais da implementação das tecnologias de informação e comunicação e dos serviços da sociedade da informação e que permita que o seu desenvolvimento se efectue de forma coordenada, harmoniosa e sustentável, em obediência a um conjunto de princípios e objectivos orientadores.

Artigo 4.º

(Princípios orientadores)

Constituem princípios orientadores para a implementação das TIC e da sociedade da informação em Angola os princípios da infoinclusão, equidade social, coordenação, participação, neutralidade tecnológica, concorrência, universalidade e protecção do ambiente e ordenamento do território.

Artigo 7.º

(Princípio da coordenação)

A promoção dos objectivos de implementação e desenvolvimento das TIC e dos serviços da sociedade da informação em Angola implica a articulação permanente entre os órgãos e departamentos ministeriais do Executivo, bem como na coordenação entre os sectores públicos e

privados.

Artigo 8.º

(Princípio da participação)

Os cidadãos têm o direito de participar activamente na definição, planeamento e prossecução dos objectivos subjacentes à implementação e desenvolvimento das TIC e da sociedade da informação e no acompanhamento e avaliação dos mesmos

Artigo 11.º

(Princípio da universalidade)

O Estado deve assegurar a universalidade de acesso às TIC e aos serviços da sociedade da informação, tendo em vista a satisfação de necessidades de comunicação da população, incluindo a disponibilidade de um serviço universal de comunicações, e das actividades económicas e sociais em todo do território nacional, tendo ainda em consideração as exigências de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado e o aumento da solidariedade social e cultural.

Artigo 12.º

(Princípio da protecção do ambiente e do ordenamento do território)

A implementação e desenvolvimento das TIC e da sociedade da informação garantem a protecção e promoção do ambiente, o desenvolvimento sustentável e harmonioso da sociedade angolana e o ordenamento do território.

Artigo 16.º

(Intervenção pública dos órgãos competentes)

1. Compete ao Executivo definir, implementar e acompanhar as medidas necessárias para atingir os objectivos, metas e princípios definidos e estabelecidos no Capítulos I e III do Título II da presente lei, incluindo a definição das linhas estratégicas e das políticas gerais das TIC e da sociedade da informação.

2. Quando justificado, deve ser promovida a cooperação com o sector privado, bem como com as instituições de ensino superior e de pesquisa e as organizações da Sociedade Civil.

Artigo 19.º

(Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas)

1. Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas é o organismo do Estado ao qual compete o exercício das funções de regulação, supervisão, fiscalização e aplicação de sanções no sector das comunicações electrónicas.

2. Sem prejuízo de outras atribuições cometidas por lei, o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas desempenha as seguintes funções:

- a) Atribuir os títulos necessários para a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas;
- b) Gerir e fiscalizar a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas;
- c) Gerir e fiscalizar a utilização do espectro radioeléctrico e dos recursos de numeração;
- d) Promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas no quadro legal aplicável;
- e) Assegurar o acesso por todos os cidadãos ao serviço universal;
- f) Assegurar um elevado nível de protecção dos utilizadores no seu relacionamento com os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público, através, designadamente, do estabelecimento de mecanismos extra-judiciais de resolução de litígios;
- g) Aplicar taxas e outros tributos aos operadores de comunicações electrónicas de acordo com a lei aplicável;

- h) Instaurar processos de contração e aplicar multas;
 - i) Normalizar e homologar os materiais e equipamentos de telecomunicações e definir as condições da sua comercialização e utilização;
 - j) Assegurar a interoperabilidade de serviços e a interconexão de rede.
3. A composição, atribuições, competência e dependência do Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas são conferidas por diploma próprio do titular do Poder Executivo.

Artigo 21.º

(Órgão de promoção da sociedade da informação)

1. O órgão de promoção da sociedade da informação é a entidade que tem como missão principal fomentar as tecnologias de informação e comunicação e a sociedade da informação em Angola.
2. No âmbito das suas funções, o órgão de promoção da sociedade da informação deve apoiar, elaborar, divulgar, promover e executar acções de edificação da cultura tecnológica e dos serviços electrónicos e fomentar a utilização das tecnologias de informação e comunicação pela Administração Pública.
3. O órgão de promoção da sociedade da informação pode ainda apoiar instituições públicas e privadas em todas as matérias relativas às tecnologias de informação e comunicação e à sociedade da informação.

Artigo 25.º

(Medidas gerais)

As medidas para a promoção e implementação das TIC e o desenvolvimento da sociedade da informação em Angola incluem, nomeadamente:

- a) Modernização do quadro legal, incluindo, sem excluir, as regras aplicáveis às comunicações electrónicas, à protecção da privacidade e dados pessoais, à propriedade intelectual e aos serviços da sociedade da informação;
- b) O incentivo à criação, modernização e desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas em todo o território nacional;
- c) A implementação de um ambiente regulatório que promova o dinamismo, inovação, eficiência e a concorrência no sector das comunicações electrónicas;
- d) Adopção periódica de planos de desenvolvimento e acção e programas de intervenção com medidas detalhadas em áreas prioritárias das tecnologias de informação e comunicação e da sociedade da informação;
- e) A criação de pacotes de incentivos e de benefícios e isenções fiscais, incluindo, designadamente, a adopção de estímulos ao investimento na implementação ou desenvolvimento de infraestruturas de comunicações em todo o território angolano, em especial em zonas remotas;
- f) Promoção da elaboração, pelo sector privado, de códigos de conduta;
- g) Aprovação de medidas gerais com o objectivo de salvaguardar os direitos e interesses dos cidadãos, nomeadamente em matéria de privacidade e segurança e no relacionamento contratual com os operadores de comunicações electrónicas;
- h) Monitorização da eficácia das medidas adoptadas e elaboração de relatórios e estatísticas;
- i) Promoção do comércio electrónico e da disponibilização de conteúdos digitais, bem como defesa da propriedade intelectual;**
- j) Promoção de práticas de contratação electrónica, incluindo em serviços e organismos do Estado, em especial na Administração Pública.**

e-commerce

Artigo 28.º

(Contratação electrónica e conteúdos)

1. Tendo em vista a promoção dos negócios por via electrónica, nomeadamente através da Internet, nos termos e condições a definir pelo titular do Poder Executivo, é reconhecida:

a) A validade dos contratos celebrados por via electrónica;

b) A validade das assinaturas electrónicas, tal como definidas na lei, e, nos casos constantes da lei aplicável, a sua equiparação às assinaturas autógrafas.

2. Com o objectivo de promover a criação de conteúdos nacionais e de consolidar o ambiente livre, independente e pluralístico da informação:

a) Aplicam-se aos conteúdos digitais, bem como às novas realidades, como os programas de computador e as bases de dados, nos termos definidos na lei, as regras de direitos de autor e de direitos conexos, com as devidas adaptações, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo da mesma;

b) É reconhecida protecção aos conteúdos digitais, mediante o sancionamento de actos que visem neutralizar medidas tecnológicas que protegem uma obra contra usos não autorizados, em termos a definir em diploma autónomo;

c) Aplicam-se ao ambiente digital as normas reguladoras das actividades de imprensa, rádio difusão e televisão, nas condições previstas em diploma autónomo e sem prejuízo das particularidades específicas dos meios electrónicos.

3. Compete ao titular do Poder Executivo fomentar e criar as condições necessárias para a disponibilização de conteúdos e aplicações multimédia.

(e-commerce)

Artigo 31.º

(Desenvolvimento de infra-estruturas)

1. O desenvolvimento e a expansão de infra-estruturas de comunicações electrónicas em Angola devem ter em atenção os seguintes vectores:

[...]

2. A construção de edifícios e urbanizações, infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, de abastecimento de água, energia eléctrica ou gás, devem incluir sempre a instalação de infra-estruturas aptas a alojar redes de comunicações electrónicas, devendo a instalação destas infra-estruturas ser efectuada de harmonia com as normas aprovadas neste domínio pelas entidades competentes.

[...]

4. Compete ao titular do Poder Executivo definir os planos de incentivo ao desenvolvimento de Redes de Nova Geração (RNG), definindo as linhas de orientação geral, pacotes de incentivos e outras medidas consideradas necessárias de forma a assegurar uma base infraestrutural de excelência em Angola.

Artigo 45.º

(Domínio público radioeléctrico)

1. O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas constitui domínio público radioeléctrico do Estado.

2. O domínio público radioeléctrico constitui um recurso escasso que deve ser gerido com base nos princípios da eficiência, da transparência e da prevalência do interesse público.

3. Os direitos de utilização de frequências são atribuídos de acordo com o Plano Nacional de Frequências (PNF), devendo ser regularmente actualizado em conformidade com os tratados internacionais de que Angola é parte integrante, e nos termos definidos em diploma do Executivo.

4. A determinação das faixas de frequências para fins de defesa e segurança é feita em articulação com os órgãos de defesa e segurança.

5. O licenciamento de qualquer sistema radioeléctrico, com as excepções previstas nos

regulamentos aplicáveis, fica sujeito ao pagamento de taxas radioelétricas, nos termos do tarifário aprovado pelo Executivo

Artigo 74.

(Destino das receitas cobradas)

O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das multas é distribuído da seguinte forma:

- a) 30% para o Estado;
- b) 30 % para o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas;
- c) 40 % para a Agência de Protecção de Dados.

Artigo 76

(Diplomas de desenvolvimento)

1. Compete ao Executivo criar, adaptar ou rever os actos normativos de desenvolvimento relativos às tecnologias de informação e comunicação, comunicações electrónicas e aos serviços da sociedade da informação em vigor em Angola, incluindo a definição ou a revisão do quadro legal sancionatório aplicável em cada caso em matéria de contravenções.

[...]

Notícia sobre o Anteprojecto de Lei de Combate à Criminalidade no Domínio das TICS e dos Serviços da Sociedade da Informação

No seu discurso de fim de ano, o presidente José Eduardo dos Santos reiterou a vontade de, em 2016, estender a sua ditadura, por via aparentemente legal, às redes sociais, onde se sente injuriado e humilhado. Esse é um dos seus grandes projectos para o novo ano. Quanto à fome que assola as populações do Cunene e arredores, bem como outros males gravosos que afectam o povo angolano, o presidente está-se nas tintas.

[...]

De resto, a sua pretensão de controlo da internet – como o faz com os órgãos públicos Jornal de Angola, TPA e RNA – remonta, na verdade, a 2011. Nessa altura, o presidente remeteu à Assembleia Nacional, para aprovação, a proposta de Lei de Combate à Criminalidade no Domínio das TIC e dos Serviços da Sociedade de Informação.

No mesmo período, o presidente proferiu um discurso contra as redes sociais, o último reduto que tem escapado ao controlo do seu regime. Fê-lo também para prevenir-se dos possíveis efeitos da Primavera Árabe em Angola. Este movimento popular, bastante promovido nas redes sociais, derrubou ditadores instalados no poder há mais de 20 anos no Norte de África, nomeadamente na Tunísia e no Egipto. Somando 36 anos na presidência da República de Angola, José Eduardo dos Santos é um dos mais antigos ditadores no mundo ainda agarrados ao poder.

[...]

Relembremos o que consta na proposta de Lei de Combate à Criminalidade no Domínio das TIC e dos Serviços da Sociedade de Informação, **aprovada na generalidade pela Assembleia Nacional, e que deverá ser reactivada para aprovação final.**

Um dos artigos da referida proposta (art. 17.º, n.º 1) inviabiliza partilhas, proibindo que, sem consentimento, qualquer pessoa ofereça, transmita, disponibilize ou difunda gravações, filmes ou fotografias de outra pessoa, mesmo quando lícitamente produzidos, através de um sistema de informação. Se o fizer, poderá ser punido com pena de prisão de dois a oito anos, sendo que o n.º

3 do mesmo artigo determina que o procedimento criminal depende de queixa.

Este preceito é estranho: da sua leitura resulta que, se transmitirmos via Facebook uma fotografia do presidente sem o seu consentimento, podemos ir presos. Estará mal redigido, ou o regime prepara-se para instaurar uma censura absurda, de cariz norte-coreano, na esfera digital?

Também a submissão obrigatória a queixa pode querer salvaguardar o facto de os queixosos serem sempre a família presidencial, o PGR e outras figuras do regime que se sintam acoissadas pelas redes sociais.

[...]

Depois, há a vaga definição de actos de terrorismo, que serve somente para legitimar a detenção de quem desagradar o presidente. Neste caso, qualquer pessoa que, através de um sistema de informação, difundir informações com intenção de prejudicar a integridade ou a independência nacional, de destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, de forçar as autoridades a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados, será punida com pena de prisão de 12 a 16 anos (art. 24.º, n.º 1). Mais uma vez, a margem de arbitrariedade é enorme. **Ou há aqui uma péssima técnica jurídica, ou trata-se da completa possibilidade de criminalização da utilização do Facebook, de blogues e de outros instrumentos das tecnologias da informação.**

Por outro lado, surge ainda uma disposição que permite aos órgãos de defesa e segurança, no exercício das funções de integridade territorial, da soberania nacional e da segurança do Estado angolano, ordenar a preservação, busca e apreensão de dados sem a prévia autorização de qualquer autoridade judiciária (art. 75.º, n.º 1). Este preceito expõe qualquer crítico do regime a buscas nas suas residências, na rua ou noutras locais, sem necessidade de justificação, de todos os seus meios de comunicação electrónicos, como computadores, tablets, telefones, discos externos, pen-drives, DVDs, etc. Com esta lei, os Serviços de Inteligência e Segurança Militar (SISM), responsáveis pela vigilância dos principais críticos ao regime, podem efectuar buscas directas e arbitrárias.

Note-se bem: o que esta lei significa, na prática, é a criminalização do uso da internet

[...]

Extraído de:

http://www.makaangola.org/index.php?option=com_content&view=article&id=11800:o-jose-quer-a-ditadura-na-internet-e-nas-redes-sociais&catid=29&Itemid=231&lang=pt, dia 10/01 às 22h.

Decreto Executivo nº 11/03 de 11 de fevereiro

Regulamento interno da Direcção Nacional de Telecomunicações

In force since: february, 11, 2003

Promulgated by: Ministério dos correios e telecomunicações

Artigo 1º

(Natureza)

1. A Direcção Nacional de Telecomunicações, adiante designada (DNT), é um órgão executivo central do Ministério dos Correios e Telecomunicações a quem compete a execução da política nacional de telecomunicações.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. No âmbito da política e estratégia nacional para o subsector das telecomunicações, habilitar o Ministério no desenvolvimento das seguintes acções:

- a) definição das linhas gerais da integração das diferentes redes e serviços que compõem o sistema nacional de telecomunicações;
- b) identificação e caracterização sob o ponto de vista tecnológico das áreas de investimento público que viabilizem as metas preconizadas na política nacional de telecomunicações;
- c) elaborar estudos que contribuam para a definição de políticas que estabeleçam as linhas gerais de abertura das diferentes áreas de serviços de telecomunicações, no âmbito da política de liberalização;
- d) com base no disposto na alínea anterior, o objectivo da política nacional de telecomunicações é criar os requisitos para a definição de novas áreas de licenciamento.

3. Habilitar o Ministério a definir o quadro de harmonização e evolução do Sistema Nacional de Telecomunicações:

[...]

b) execução de estudos que diagnostiquem o Sistema Nacional de Telecomunicações de uso público disponível, o seu desenvolvimento e as estratégias de implementação;

[...]

e) em consulta com o INACOM propor as balizas da política e estrutura tarifária dos serviços de telecomunicações das empresas de capital público, enquanto operadoras em regime de monopólio;

f) análise de reflexo das diversas redes de telecomunicações que compõem o Sistema Nacional de Telecomunicações sobre o desempenho da rede básica;

g) com base no disposto na alínea anterior e com a participação dos demais órgãos e instituições do Sub-sector das Telecomunicações, elaborar estudos e propostas de expansão do Sistema Nacional das Telecomunicações;

h) participar na definição das condições de abertura da rede básica à interconexão e interoperacionalidade com as demais redes que compõe o Sistema Nacional de Telecomunicações;

i) participar na elaboração da legislação necessária para o enquadramento legal da actividade de telecomunicações;

j) desencadear acções de concertação necessária junto aos organismos oficiais e empresariais possuidores de redes e serviços de telecomunicações, proprietárias que tenham influência no desenvolvimento geral do Sistema Nacional de Telecomunicações e seu desempenho;

k) com base nos resultados da actividade disposta na alínea anterior, participar na articulação das necessidades de cobertura, harmonização e desenvolvimento do sistema nacional de telecomunicações com vista ao suporte da radiodifusão sonora e televisiva, dos serviços telemáticos, defesa nacional, segurança interna e protecção civil.

Decreto Lei 12/09 de 9 de junho

Decreto nº 179/14 de de 25 de julho

Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da Informação

In force since: 9 de junho de 2009

Promulgated by Ministers Concil

Revoked in 25/07/2014, by president decreé nº 179/14, publicated in National Press, I Serie, nº 21

Artigo 1º

(Natureza)

1. O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é o órgão da administração central do Estado encarregue pela execução de estratégias e políticas no domínio das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos serviços postais e da meteorologia e geofísica.

2. O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é dirigido pelo respectivo Ministro.

Nova redação do Decreto nº 179/14:

Artigo 1º

(Natureza)

O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é o Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo que tem por missão propor a formulação, a condução, a execução e o controlo da Política do Governo, nos domínios das Telecomunicações, das tecnologias de informação, dos serviços postais, da meteorologia e geofísica, orientada para conexão interna e externa do País.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, as seguintes:

3. No domínio das tecnologias de informação:

a) formular políticas, directrizes, objectivos e metas de serviços de Internet, seus aplicativos de voz, dados e multimédia, bem como sobre o uso, armazenamento e protecção de dados;

[...]

Nova redação do Decreto nº 179/14:

Artigo 2.º

(Atribuições)

O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da Informação tem as seguintes atribuições:

2. No domínio das telecomunicações:

a) Formular e propor políticas, directrizes, objetivos e metas de desenvolvimento de infraestrutura de suporte às tecnologias de informação e comunicação.

(...)

3. No domínio das tecnologias de informação:

a) Formular e propor políticas, directrizes, objetivos e metas de serviços de internet, seus aplicativos de voz, dados e multimédia, bem como o uso, armazenamento e protecção de dados.

(...)

Artigo 6.o

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de apoio consultivo do Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e tem a seguinte composição:

- a) vice-ministros;
- b) directores nacionais;
- c) secretário geral;
- d) directores de gabinete;
- e) responsáveis dos organismos tutelados;
- f) directores provinciais ou regionais.**

Nova redação do Decreto nº 179/14:

Artigo 5.o
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o Órgão de apoio de apoio consultivo do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, encarregue de analisar, estudar e elaborar propostas e recomendações sobre os vários domínios de actividades do Sector.
2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e tem a seguinte composição:
 - a) Secretários de Estado
 - b) Directores Nacionais e equiparados
 - c) Directores provinciais**
 - d) Directores Gerais e presidentes dos conselhos de administração dos organismos e empresas tuteladas
 - e) Quadros do ministério
 - f) Outras entidades convidadas pelo ministro, vinculadas ou não ao ministério, cuja participação se considere útil

(...)

Artigo 16º
(Direcção Nacional das Tecnologias de Informação e Meteorologia)

1. A Direcção Nacional das Tecnologias de Informação e Meteorologia é o órgão executivo central responsável pela execução da política nacional das tecnologias de Informação, ao qual, além do dever de assegurar a execução das atribuições referidas no artigo 2.o do presente diploma, incumbe:

a) definir a forma de articulação das iniciativas de natureza central, regional e local no domínio da sociedade de informação e do conhecimento;

[...]

g) promover políticas que contribuam para a massificação do acesso à internet de banda larga em Angola e a sua efectiva utilização por todos os cidadãos;

[...]

Banda Larga

Nova redação do Decreto nº 179/14:

Artigo 15º
(Direcção Nacional da Sociedade de Informação e Meteorologia)

1. A Direcção Nacional da Sociedade de Informação e Meteorologia é o serviço executivo direto responsável pela execução da Política Nacional das Tecnologias de Informação, Meteorologia e Geofísica.

2. A Direcção Nacional da Sociedade de Informação e Meteorologia tem as seguintes atribuições:

a) definir a forma de articulação das iniciativas de natureza central, regional e local no domínio da sociedade de informação e do conhecimento;

[...]

g) promover políticas que contribuam para a massificação do acesso à internet de banda larga em Angola e a sua efectiva utilização por todos os cidadãos;

[...]

Banda Larga

Artigo 18º

(Instituto Angolano das Comunicações)

1. O Instituto Angolano das Comunicações, abreviadamente designado por (INACOM) é uma instituição tutelada pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, sendo o órgão regulador dos serviços de telecomunicações, postais e tecnologias de informação, tendo como finalidade a sua regulação, disciplina, controlo e

2. As atribuições, competências, estruturas orgânicas e funcionamento do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) devem ser definidos em diploma próprio a aprovar pelo Governo.

Nova Redação do Decreto nº 179/14:

Art.3º

(Estrutura)

(...)

5. Órgãos Tutelados:

a) INACOM

Artigo 24º

(Órgãos executivos locais)

1. Em cada uma das capitais de província podem existir órgãos executivos locais, com dependência metodológica do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e administrativamente pelo respectivo governo provincial

2. Os órgãos executivos locais têm por missão a execução de actividades específicas, a recolha de dados operacionais para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais, bem como o acompanhamento e controlo das orientações e directrizes superiormente definidas para o respectivo domínio de actividade.

Subnational regulation

Revoked by decreé

Decreto Presidencial n.º 202/11 de 22 de Julho

Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação

ARTIGO 25.º

(Promoção das TIC na área da justiça)

Compete aos titulares dos departamentos ministeriais que tutelam os sectores da justiça e das comunicações electrónicas a concepção e desenvolvimento de soluções e processos electrónicos na área da justiça, com o objectivo de garantir a sua celeridade, transparência e qualidade e de

contribuir para o descongestionamento e melhoria do funcionamento dos tribunais.

ARTIGO 30.º

(Promoção da utilização da internet)

Compete ao titular do departamento ministerial que tutela o sector das comunicações electrónicas aprovar medidas de promoção do acesso e utilização da Internet em banda larga no território nacional e para os cidadãos angolanos no estrangeiro, mediante nomeadamente:

- a) O fomento de terminais de banda larga por agregado familiar;
- b) O desenvolvimento de redes comunitárias, nomeadamente em regiões remotas ou desfavorecidas;
- c) A criação de espaços públicos com acesso gratuito à Internet de banda larga;
- d) A criação de unidades móveis de utilização da Internet nomeadamente nas áreas mais desfavorecidas;
- e) O incentivo à iniciativa privada para criação de espaços públicos de acesso pago à Internet de banda larga;
- f) O apoio a modelos de negócio para gestão dos espaços de acesso à Internet;
- g) A promoção da acessibilidade digital para os cidadãos com necessidades especiais, incluindo mediante o desenvolvimento de serviços e produtos adequados.

Banda larga

ARTIGO 55.º

(Liberdade de celebração)

1. É livre a celebração de contratos por via electrónica, sem que a validade ou eficácia destes seja prejudicada pela utilização deste meio

e-commerce

ARTIGO 56.º (Momento da celebração do contrato electrónico)

1. Os contratos electrónicos consideram-se celebrados com a recepção, pelo destinatário, da aceitação da proposta contratual.

2. A oferta de produtos ou serviços em linha representa uma proposta contratual quando contiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário, representando, caso contrário, um convite a contratar.

3. O mero aviso de recepção da ordem de encomenda, conforme referido no artigo 58.º, não tem significado para a determinação do momento da conclusão do contrato.

e-commerce

ARTIGO 58.º (Ordem de encomenda e aviso de recepção)

1. O prestador de serviços da sociedade da informação que celebre contratos electrónicos deve, após receber uma ordem de encomenda por via exclusivamente electrónica, acusar a recepção por meios electrónicos identificando a ordem de encomenda a que se refere, devendo o aviso de recepção ser comunicado de forma que permita ao destinatário armazená-lo e reproduzi-lo.

2. É dispensado o aviso de recepção da encomenda nos casos em que há a imediata prestação em linha do produto ou serviço.

3. O disposto no n.º 1 é derogável por acordo em contrário das partes que não sejam consumidores.

e-commerce

ARTIGO 59.º (Contratação sem intervenção humana)

1. À contratação celebrada exclusivamente por meio de computadores, sem intervenção humana, é aplicável o regime comum, salvo quando este pressupuser uma actuação humana.
2. São aplicáveis as disposições sobre erro:
 - a) Na formação da vontade, se houver erro de programação;
 - b) Na declaração, se houver defeito de funcionamento da máquina;
 - c) Na transmissão, se a mensagem chegar deformada ao seu destino.
3. A outra parte não pode opor-se à impugnação por erro sempre que lhe fosse exigível que dele se apercebesse, nomeadamente pelo uso de dispositivos de detecção de erros de introdução.

e-commerce

Resolução nº 33/09 de 7 de Maio

In force since 07/05/2009

Promulgated by Ministers Concil

3.1. Telecomunicações:

Um dos principais objectivos do sector no domínio das telecomunicações é a criação de uma rede estruturante de suporte ao desenvolvimento das telecomunicações nacionais. Para o efeito, o Governo tem suportado a criação dessa infra-estrutura, através do financiamento do Programa de Desenvolvimento da Rede Básica (PDRB). [...]

3.1. Telecomunicações:

Um dos principais objectivos do sector no domínio das telecomunicações é a criação de uma rede estruturante de suporte ao desenvolvimento das telecomunicações nacionais. Para o efeito, o Governo tem suportado a criação dessa infra-estrutura, através do financiamento do Programa de Desenvolvimento da Rede Básica (PDRB).[...]

IV - Estratégias e medidas de política:

Para concretizar os objectivos e metas enunciados no que diz respeito ao fomento do acesso aos serviços e à capacitação dos recursos humanos, será dada prioridade às seguintes acções e medidas de política:

a) Dotar o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM) de uma estrutura que permita a mobilização, aplicação e contabilização separada dos recursos destinados ao desenvolvimento e garantia do acesso universal às telecomunicações, aos serviços postais e aos demais serviços baseados nas tecnologias de informação e comunicação em geral;

b) Criação de um Instituto Superior para as tecnologias de informação e comunicação, bem como o estabelecimento de programas de investigação aplicada nas áreas de telecomunicações, correios, meteorologia e tecnologias de informação e comunicação em geral no quadro da criação do Parque Tecnológico Nacional.

Despacho presidencial 71/11

Description: Aprova o Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação

In force since 11/09/2011

Promulgated by President

Publicated in National Press, I Serie, Nº 175

Continuidade de políticas com renovado dinamismo estratégico.

Neste contexto, o presente Livro Branco das TIC traça as medidas de políticas e acções para o

desenvolvimento das TIC em Angola, tendo como base de partida os seguintes factores:

[...]

vi) Exigências e expectativas geradas pelo investimento em torno da infra-estrutura básica de telecomunicações e no desenvolvimento das comunicações electrónicas, com ênfase no Programa de Desenvolvimento da Rede Básica, e programas como a governação electrónica, em curso. Doravante, Rede Básica, é a Rede Primária de Comunicações Electrónicas que constitui a infra-estrutura de domínio público, dentre o conjunto de rede de comunicações electrónicas, que o Estado detém na base de uma opção soberana, visando induzir o crescimento económico e desenvolvimento sustentável do País, assegurar o acesso universal, participar na provisão do serviço universal e suportar os novos serviços, aplicações e conteúdos para as empresas e cidadãos, contribuindo **para a implantação da banda larga no País;**

Banda larga

Estágio 2 — Desenvolvimento:

Para este desígnio será importante a infra-estrutura, mas sobretudo, a democratização do acesso à internet, a **produção de conteúdos locais**, a interacção electrónica com os órgãos da Administração Pública, Central, Provincial e Local e o aumento da familiaridade e domínio (literacia) ao nível das TTC para aumentar a info-inclusão dos cidadãos.

internet

Para este desígnio será importante a infra-estrutura, mas sobretudo, a democratização do acesso à internet, a **produção de conteúdos locais**, a interacção electrónica com os órgãos da **Administração Pública, Central, Provincial e Local** e o aumento da familiaridade e domínio (literacia) ao nível das TTC para aumentar a info-inclusão dos cidadãos.

Objectivos:

Estabelecer uma definição clara dos papéis e relacionamento dos vários actores do mercado;

Evitar a sobreposição de atribuições e garantir a independência do regulador sectorial;

Promover a participação de investidores privados;

Reestruturar o operador incumbente;

Criar mecanismos de monitorização do sector que garantam a livre concorrência.

Abrangência da Nova Legislação das TIC

O Executivo ao estabelecer o novo quadro normativo para as TIC, pretende harmonizar a estrutura departamental que caracteriza o Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, com os objectivos do Executivo no domínio das TIC e da promoção da Sociedade da Informação e do Conhecimento. Assim, será assegurada a instituição de um conjunto de diplomas legais a nível dos poderes legislativo, executivo e dos poderes delegados aos sectores, articulados aos diversos domínios onde se torne necessário regular e visando especialmente a sua correcta inserção intersectorial. Estes domínios abarcam, mas não se limitam, aos seguintes âmbitos temáticos principais:

1. Comércio Electrónico;

[...]

9. Instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e outros espaços;

10. Regime de partilha de infra-estruturas das telecomunicações;

11. Colocação no mercado de equipamentos terminais de telecomunicações e a sua comercialização;

12. Regime aplicável ao licenciamento das estações e redes de **radiocomunicações;**

[...]

e-commerce e Broadcast

Eixos de Actuação:

Modelo de Regulação Adequado e Órgão Regulador Sectorial:

Autonomia assente na legislação, utilizando mecanismos de intervenção transparentes e com os necessários poderes para a administração, regulação e supervisão do mercado, equilibrando os interesses tanto dos consumidores dos serviços como de todos os intervenientes no Sector;

Garantia de independência operacional, administrativa e financeira do órgão regulador sectorial, utilização eficiente dos recursos escassos, regulação isenta e participativa.

O Órgão Regulador deverá exercer as suas funções com independência em relação às entidades que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, devendo ser estruturado com base nos seguintes pressupostos:

- i) Administração colegial;
- ii) Autonomia orçamental e financeira;
- iii) Estabilidade na gestão e fiscalização (estabilidade de mandatos);
- iv) Especialização e competência técnica;
- v) Transparência nas decisões;
- vi) Exercício do papel de provedor do cliente.

O Órgão Regulador assegurará, em alinhamento com a política do Executivo expressa na legislação, o exercício das suas atribuições, cabendo-lhe em especial, alcançar os seguintes objectivos sectoriais:

- i) Garantir a aplicação e fiscalização do cumprimento das normas legais, regulamentos, contratos e licenças estabelecidos, sendo investido, de poder coercivo para efeitos de cumprimentos da lei;
[...]
- xviii) Arbitrar e resolver litígios, que surjam no âmbito das comunicações e atender com imparcialidade e justiça as reclamações dos utilizadores dos serviços de TI.

Massificação dos serviços de TIC

No que diz respeito aos consumidores, será ponderada a criação de incentivos fiscais destinados à aquisição de equipamentos, sobretudo, os destinados ao desenvolvimento da Sociedade da Informação, como sejam, computadores pessoais, equipamentos de acesso à internet, ou mesmo deduções nas próprias tarifas de acesso, para alguns segmentos mais carenciados da população.

3.1.4.3. Fundo de Desenvolvimento das Comunicações Activação do FADCOM

O financiamento, de iniciativas de disponibilização do Acesso Universal em zonas geográficas de difícil acesso, será assegurado, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM), cujas principais fontes de receitas residem nas contribuições dos operadores ao fundo do Serviço Universal, numa percentagem de receita do Órgão Regulador, nas dotações do Estado e nas doações.

3.2.3. Desenvolver a Sociedade da Informação no Novo Milénio

Levar a banda larga até aos cidadãos e empresas, criando novos conteúdos nacionais e desenvolvendo aplicações de valor acrescentado que contribuam para a melhoria da qualidade de vida das populações.

Banda larga

Eixos de Actuação:

Conectividade em Banda Larga.

Massificação do acesso à Internet em banda larga a preços justos, aproveitando a modernização da

infra-estrutura.
Banda larga

Decreto Presidencial nº 264/10

Description: Aprova o regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Telecomunicações (FADCOM)

In force since: 26/11/2010

Promulgated by Ministers Concil

Publicated in National Press, I Serie, nº 224

ARTIGO 1º

(Natureza e âmbito)

[...]

2. O FADCOM garante o suporte financeiro para a prestação do serviço universal no domínio das tecnologias de informação e comunicação no processo de edificação da Sociedade de Informação e do Conhecimento.

[...]

ARTIGO 6º

(Beneficiários do Fundo)

1. O FADCOM tem como beneficiários os seguintes:

- a) Os projectos de expansão da rede básica das telecomunicações e da rede postal;
- b) Os operadores de telecomunicações de uso público quando engajados em projectos de acesso universal
- c) As instituições ou entidades cuja actividade se destine a fomentar o acesso aos serviços de comunicações às populações mais desfavorecidas ou que se mostrem relevantes para o cumprimento das políticas do sector;
- d) Os operadores e agentes engajados em projectos de expansão da rede de cabinas, postos públicos e telecentros a zonas não servidas por serviços de telefonia, bem como nos locais e zonas habitadas por cidadãos de baixa renda;
- e) A administração das telecomunicações e tecnologias de informação no que se refere a programas de apoio social e desenvolvimento dos recursos humanos.

(national planning)

ARTIGO 19.º

Constituem fontes de financiamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações as seguintes:

- a) Uma quota da receita do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), estabelecida por decreto executivo do Ministro de Tutela, nos termos definidos pelo estatuto orgânico do INACOM;
- b) As receitas resultantes dos financiamentos anuais dos operadores de redes públicas de telecomunicações e os provedores de serviços de telecomunicações de uso público, previstos no artigo 15.º da Lei n.º 8/01, correspondente a 1% das suas receitas brutas;
- c) O produto de taxas de juro dos depósitos bancários e de outras aplicações financeiras;
- d) As receitas obtidas por empréstimos, bem como os rendimentos do FADCOM;
- e) Os saldos dos exercícios anteriores;
- f) Doações, heranças ou legados;
- g) Quaisquer outras receitas que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio

financeiro.

Decreto Presidencial nº 13/04

Description: Aprova o regulamento geral de interligação

In force since: 12/05/2004

Promulgated by President

Publicated in Republic Diary, I Serie, nº 137

Art. 22º

1. Compete ao operador que oferece a interligação demonstrar que os preços de interligação são calculados com base nos custos de cada serviço de interligação, incluindo uma taxa razoável de remuneração do capital investido.

(administrative fees)

Decreto Presidencial nº 243/14

Description: Aprova o estatuto orgânico do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM)

In force since: 09/09/2014

Promulgated by President

Publicated in National Press, I Serie, nº 167

Artigo nº32

(Centros regionais)

1. Os Centros Regionais são criados, a nível local, sob superintendência do INACOM, nos termos da legislação em vigor.
2. Os Centros Regionais são representações do INACOM dirigidas por um chefe de departamento.

Artigo nº36

(Utilização das receitas)

1. As receitas referidas no artigo anterior do presente Estatuto revertem 80% para o Sector das Comunicações e 20% para o Orçamento Geral do Estado.
2. Sempre que se mostre necessário o Ministro das Finanças e o Órgão de Tutela estabelecem por Decreto Executivo Conjunto ajustamentos sobre as proporções estabelecidas no número anterior.
3. As Receitas de Comunicação referidas no nº 1 do presente artigo revertem a favor do:
 - a) Instituto das comunicações
 - b) Fundo de Apoio Social aos Trabalhadores do Setor das Comunicações
 - c) Fundo de apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM)

Código Geral Tributário 21/14

Description: Aproves the “Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação”

In force since 22/10/2014

Promulgated by National Assembly

Revoke the General Tributary Code, approved by law n.º 3.868, of 30/12/1968 and the amended articles 190º and 209º of customs code, referred to customs offenses.

Preâmbulo

Artigo 3.º

Autoridade Tributária Única

Coma criação de uma entidade administrativa única, responsável pelas receitas tributárias, no âmbito do processo de reestruturação e modernização da administração tributária, tal como previsto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 155/10, de 28 de Julho, as referências à Direcção Nacional dos Impostos, ao Serviço Nacional das Alfândegas e às Repartições Fiscais, passam a ser entendidas como efectuadas, respectivamente, para a nova entidade administrativa.

Código Geral Tributário

Artigo 3.º Classificação dos tributos

1. Os tributos podem ser, consoante a titularidade do respectivo direito de crédito, estaduais ou locais.
 2. Consideram-se tributos estaduais, os tributos cujo sujeito activo seja a administração directa do Estado ou qualquer órgão da sua administração indirecta.
 3. Consideram-se tributos locais, os tributos cujos sujeitos activos sejam municípios, organizações supramunicipais ou outros órgãos territoriais do Estado assim designados por Lei.
 4. Os tributos podem ser, impostos incluindo direitos aduaneiros, taxas ou contribuições especiais.
 5. São impostos os tributos com natureza unilateral, em virtude da sua obrigação não constituir a contrapartida de qualquer prestação individualizada do Estado e demais ente públicos
- [...]

Artigo 22.º

Isonções pessoais em sede de impostos sobre o rendimento e património

1. Estão isentos de tributação sobre o rendimento e o património: a) O Estado, Institutos Públicos e Autarquias; b) As instituições públicas de previdência e segurança social; c) Os partidos políticos, sindicatos, associações públicas e instituições religiosas legalmente constituídas.
 2. As isenções para as instituições previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, não se aplicam ao património e rendimentos relacionados com a exploração de actividades económicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.
- [...]

Lei de Defesa do Consumidor nº 15/03

In force since 22/07/2003

Promulgated by National Assembly

Artigo 7.º

Formação e educação

1. Ao Estado incumbe a promoção de uma política educativa para os consumidores, através da inserção nos programas e nas actividades escolares, bem como nas acções de educação permanente de matérias relacionadas como consumo e os direitos dos consumidores, usando, designadamente, os meios tecnológicos próprios de uma sociedade de informação.
2. Ao Estado incumbe desenvolver acções e adoptar medidas tendentes à formação e à educação do consumidor, designadamente, através de: a) concretização no sistema educativo, em particular no ensino dos II e III níveis, de programas de actividades de educação para o consumo; b) apoio às iniciativas que neste domínio sejam promovidas pelas associações de consumidores; c) promoção de acções de educação permanente, de formação e sensibilização para os consumidores em geral; d) promoção de uma política nacional de formação de formadores e de técnicos especializados na área do consumo.
3. Os programas de carácter educativo difundidos no serviço público de rádio e de televisão devem

integrar espaços destinados à educação e formação do consumidor.

Artigo 15.º

Protecção dos interesses económicos

§ 2.º - Ao Governo incumbe adoptar medidas adequadas a assegurar o equilíbrio das relações jurídicas que tenham por objecto bens e serviços essenciais, designadamente, água, energia eléctrica, gás, telecomunicações e transportes públicos.

Lei nº 2/15 - regime da organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum

In force since: 01/03/2015

Promulgated by National Assembly

Artigo 3º

(Independência dos Tribunais)

No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

(public law jurisdiction)

Artigo 20º

(Divisão judicial)

Na jurisdição comum, nos termos dos mapas I, II e III anexos à presente lei e que dela faz parte integrante, o território nacional divide-se do modo seguinte:

- a) Regiões judiciais;
- b) Províncias judiciais que se desdobram em Comarcas.

Artigo 21º

(Regiões judiciais)

O País está estruturado em cinco Regiões Judiciais, que agrupam as Províncias Judiciais conforme o mapa I, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, nomeadamente:

[...]

Artigo 22º

(Províncias Judiciais)

As Províncias Judiciais correspondem às províncias da divisão político administrativa do país e agregam todas as comarcas da sua circunscrição territorial, conforme o mapa II, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 23º

(Comarcas)

- 1- A Comarca pode compreender o território de um ou de vários municípios da mesma Província Judicial.
- 2- Para efeitos de organização dos Tribunais de primeira instância da jurisdição comum, o país divide-se em 60 circunscrições, correspondendo cada uma delas à uma comarca, conforme o mapa III, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.
- 3- Em cada uma das circunscrições referidas no número anterior existe um Tribunal de Comarca com jurisdição em toda a comarca, que pode ser desdobrado em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas.
- 4- A Comarca designa-se pelo nome do município em que for instalado o Tribunal de Comarca.

Artigo 24º

(Categorias de Tribunais)

- 1- Existem as seguintes categorias de Tribunais da jurisdição comum:
 - a) Tribunal Supremo;
 - b) Tribunais da Relação;
 - c) Tribunais de Comarca.
- 2- Os Tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância.
- 3- Os Tribunais de primeira instância são, em regra, os Tribunais de Comarca, podendo ser desdobrados em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas, sempre que o volume, a natureza e a complexidade dos processos o justifique (PGR).
- 4- O desdobramento dos Tribunais de Comarca, referido no número anterior, é feito por Decreto Presidencial, ouvido o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e o Juiz Presidente do Tribunal de Comarca que coordena o Conselho Provincial Judicial da respectiva província.
(public law jurisdiction)

Artigo 26º

(Definição da competência)

- 1- A competência dos Tribunais da jurisdição comum é definida em função da hierarquia, do território, da matéria e do valor da causa.
[...]
(private law jurisdiction)

Artigo 31º

(Competência territorial)

O Tribunal Supremo tem competência jurisdicional em todo o território nacional, os Tribunais da Relação na respectiva região judicial e os Tribunais de Comarca na área territorial da respectiva comarca, conforme os mapas II e III, anexos à presente lei e que dela fazem parte integrante.
(public law jurisdiction)

Artigo 32º

(Regra especial de competência territorial)

Pode ser atribuída ao Tribunal de Comarca a competência territorial sobre um ou mais Municípios de outra Província, diferente daquela onde se situa o Tribunal, sempre que razões de acessibilidade ou de racionalização dos meios judiciais o justifiquem.

Artigo 38º

(Definição, sede e área de jurisdição)

- 1- Em cada Região Judicial há um Tribunal da Relação.
- 2- Os Tribunais da Relação designam-se pelo nome da Província em que se encontram instalados.
(public law jurisdiction)

Artigo 42º

(Competência)

Compete aos Tribunais de Comarca preparar e julgar, em primeira instância, todas as causas, independentemente da sua natureza e do seu valor que não sejam abrangidas pela competência de outros Tribunais.

Artigo 43º (Desdobramento dos Tribunais de Comarca)

1- Podem ser criadas as seguintes Salas de Competência Especializada:

- a) Cível;
- b) Crime;
- c) Família, menores e sucessões;
- d) Trabalho;
- e) Comércio, propriedade intelectual e marítimo;
- f) Administrativo, fiscal e aduaneiro;
- g) Execução das penas.

2- Sempre que o volume processual e a racionalidade da administração da justiça o justificarem podem ser criadas Salas de Competência Especializada, agregando matérias próximas.

3- Ponderado o volume da litigação, podem ser criadas, em cada comarca, uma ou mais Salas de Pequenas Causas Criminais.

(private law jurisdiction)

Artigo 59º

(Competência da Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro)

Compete à Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro preparar conhecer e julgar:

- a) Todas as questões em matéria administrativa não confiadas a outros Tribunais;
 - b) Todos os processos sobre matérias do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro;
- [...]

(private law jurisdiction)

Artigo 72º

(Competências do Conselho Nacional Judicial)

O Conselho Nacional Judicial é um órgão de coordenação do sistema judicial, tendo por função acompanhar o desempenho funcional dos Tribunais e demais órgãos do sistema de justiça, globalmente considerado, emitindo recomendações e pareceres sobre todas as matérias relacionadas com o desenvolvimento do sistema de justiça, competindo-lhe, designadamente:

- a) Fixar objectivos gerais para os Tribunais, acompanhar e avaliar o desempenho funcional dos Tribunais e dos órgãos da justiça em geral;
- b) Acompanhar a evolução da criminalidade no país;
- c) Apreciar, propor e dar parecer sobre medidas e iniciativas legislativas com impacto no funcionamento do sistema judicial;
- d) Apreciar, propor e dar parecer sobre planos, programas e projectos que sejam do âmbito e do interesse do funcionamento do sistema judicial;
- e) Dar parecer sobre todas as matérias em que a lei preveja a sua audição;
- f) Propor medidas que visem uma melhor articulação entre os vários órgãos da administração da justiça e entre os seus operadores e, em geral, com aqueles que cooperam com o sistema judicial;
- g) Propor aos órgãos competentes sindicâncias ou inspecções extraordinárias aos Tribunais, a qualquer organização da justiça ou a qualquer agente judicial.

(public law jurisdiction)

Artigo 75º

(Conselho Provincial Judicial)

Em cada Província é criado um Conselho Provincial de Justiça com competências, a nível da respectiva Província, idênticas às do Conselho Nacional Judicial

Artigo 88º

(Regime transitório em matéria de competências)

- 1- O Tribunal Supremo mantém a sua competência para conhecer dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Provinciais e Municipais sedeados nas províncias não abrangidas pelos Tribunais da Relação experimentais.
- 2- Os Tribunais Provinciais e Municipais com jurisdição nas províncias onde não são criadas comarcas experimentais mantêm a sua competência.

Artigo 92º

(Competência dos Tribunais Municipais)

- 1- Em matéria cível, compete aos Tribunais Municipais preparar e julgar todos os processos cíveis de valor não superior a Kz 10.000.000,00.
- 2- Em matéria criminal, compete aos Tribunais Municipais preparar e julgar os processos puníveis com pena correcional ou pena de prisão até 8 (oito) anos, cujo julgamento não seja atribuído por lei a outro tribunal.

Artigo 93º

(Alçadas)

- 1- A alçada da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo é fixada em Kz. 20.000.000,00.
- 2- A alçada da Sala do Cível e Administrativo e da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial é fixada em Kz. 15.000.000,00.
- 3- Em matéria cível, a alçada dos Tribunais Municipais é de Kz 5.000.000,00.

Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies (TLICS)

Contents

Sources (ANGOLA):	3
Notes (ANGOLA).....	3
FORM number 001/043 (Revenue – Tax – Telecommunications).....	5
FORM number 002/043 (Revenue – Tax – Broadcast).....	9
FORM number 003/043 (Revenue – Tax – Broadband).....	12
FORM number 004/043 (Revenue – Tax – e-Commerce).....	14
FORM number 005/043 (Revenue – Administrative Fees – Telecommunications).....	16
FORM number 006/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadcast).....	17
FORM number 007/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadband).....	18
FORM number 008/043 (Revenue – Administrative Fees – e-Commerce).....	19
FORM number 009/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Telecommunications).....	20
FORM number 010/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadcast).....	22
FORM number 011/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadband).....	24
FORM number 012/043 (Fiscal Transfer – National Funds – e-Commerce).....	26
FORM number 013/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Telecommunications).....	28
FORM number 014/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadcast).....	29
FORM number 015/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadband).....	30
FORM number 016/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – e-Commerce).....	31
FORM number 017/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Telecommunications).....	32
FORM number 018/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadcast).....	38
FORM number 019/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadband).....	43
FORM number 020/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – e-Commerce).....	46
FORM number 021/043 (Regulation – Contingent Regulation – Telecommunications).....	50

FORM number 022/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadcast)	58
FORM number 023/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadband).....	62
FORM number 024/043 (Regulation – Contingent Regulation – e-Commerce).....	65
FORM number 025/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Telecommunications).....	68
FORM number 026/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadcast)	73
FORM number 027/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadband).....	77
FORM number 028/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – e-Commerce).....	80
FORM number 029/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Telecommunications).....	82
FORM number 030/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadcast)	85
FORM number 031/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadband).....	88
FORM number 032/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – e-Commerce).....	91
FORM number 033/043 (Planning – National ICT Development Plans – Telecommunications)	93
FORM number 034/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadcast).....	98
FORM number 035/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadband).....	100
FORM number 036/043 (Planning – National ICT Development Plans – e-Commerce)	103
FORM number 037/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Telecommunications).....	105
FORM number 038/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadcast)	106
FORM number 039/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadband).....	107
FORM number 040/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – e-Commerce).....	108
FORM number 041/043 (Media – Content Quota – Broadcast)	109
FORM number 042/043 (Media – Content Quota – Pay TV).....	113
FORM number 043/043 (Media – Content Quota – Internet).....	117

Sources (ANGOLA):

- <http://www.mtti.gov.ao/TodasLegislacoes.aspx>
- <http://www.inacom.gov.ao/main/pt-pt/Biblioteca/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Em-Vigor>
- <http://www.lexlink.eu/codigo-simples/geral/486128/>
- [http://www.makaangola.org/index.php?option=com_content&view=article&id=11800:o-jose-quer-a-ditadura-na-internet-e-nas-redes-sociais&catid=29&Itemid=231&lang=pt,](http://www.makaangola.org/index.php?option=com_content&view=article&id=11800:o-jose-quer-a-ditadura-na-internet-e-nas-redes-sociais&catid=29&Itemid=231&lang=pt)
- http://www.agt.minfin.gv.ao/portalat/faces/perguntas_geral

Notes (ANGOLA)

Ministério das Telecomunicações da Angola

O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação da Angola é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, a condução, a execução e o controlo da política do Executivo nos domínios das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos serviços postais e da meteorologia e geofísica, orientada para a conexão interna e externa do País.

Organismos tutelados pelo Ministério das Telecomunicações da Angola:

Instituto Angolano das Comunicações (INACOM)

O Instituto Angolano das Comunicações, abreviadamente designado por (INACOM) é uma instituição tutelada pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, sendo o órgão regulador dos serviços de telecomunicações, postais e tecnologias de informação, tendo como finalidade a sua regulação, disciplina, controlo e monitorização.

Centro Nacional das Tecnologias de Informação (CNTI)

O Centro Nacional das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado por (CNTI) é um instituto público tutelado pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, ao qual compete, especialmente, prestar serviços científicos e tecnológicos no domínio da sociedade de informação e do conhecimento, especialmente nas áreas de soluções e conteúdos informáticos.

Instituto Superior para as Tecnologias de Informação (ISUTIC)

O Instituto Superior para as Tecnologias de Informação e Comunicação, abreviadamente designado por ISUTIC é uma instituição de formação sectorial especializada, responsável pela criação de áreas de concertação do saber em tecnologias de ponta, no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

Instituto de Telecomunicações (ITEL)

O Instituto de Telecomunicações, abreviadamente designado por ITEL é uma instituição vocacionada para a formação técnico-profissional na área das telecomunicações e depende, administrativamente, do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da Informação e metodologicamente, do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM)

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações, abreviadamente designado por FADCOM é um órgão tutelado pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, ao qual incumbe apoiar, através de financiamentos, as acções que visam o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação, correios, meteorologia e geofísica.

FORM number 001/043 (Revenue – Tax – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 03/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Constituição da República da Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	<p>Artigo 88.º (Dever de contribuição) Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferam, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei.</p> <p>Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.</p> <p>Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.</p> <p>Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.</p> <p>Artigo 102.º (Impostos) 1. Os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes. 3. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinadas por lei.</p> <p>Artigo 103.º (Contribuições especiais) 1. A criação, modificação e extinção de contribuições especiais devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e demais casos previstos na lei devem constar de lei reguladora do seu regime jurídico. 2. As contribuições para a segurança social, as contraprestações devidas por actividades ou serviços prestados por entidades ou organismos públicos, segundo normas de direito privado, bem como outras</p>

previstas na lei, regem-se por legislação específica.

Artigo 104.º
(Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.
2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.
3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.
4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

Artigo 165.º
(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:

[...]

d) Regime geral das finanças públicas;

e) Bases do sistema financeiro e bancário;

[...]

o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

[...]

Imposto de consumo

Base de Incidência

O Imposto de Consumo incide sobre:

[...]

Serviços de telecomunicações;

Serviços de comunicações electrónicas;

[...]

Taxas

A taxa geral é de 10% mas pode variar entre 2% e 30%, dependendo da natureza do bem ou serviço, designadamente:

[...]

Serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações – Taxa de 5%

[...]

A AGT é o organismo tributário único que resulta da integração da Direcção Nacional de Impostos (DNI), do Serviço Nacional das Alfândegas (SNA) e do Projecto Executivo para a Reforma Tributária (PERT), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14. Com a criação da Administração Geral Tributária, renovam-se a missão e os objectivos da Administração Fiscal e Aduaneira, assegura-se uma maior coordenação na execução das políticas fiscais e aduaneiras e garante-se uma alocação e utilização mais eficiente dos recursos existentes.

A AGT está estruturada em Serviços Regionais Tributários que englobam diversos serviços locais, concebidos como órgãos executores das competências das Direcções executivas. Os Serviços Regionais Tributários, a nível local, encontram-se estruturados em Repartições Fiscais, Delegações Aduaneiras, Postos Fiscais e Postos Aduaneiros. A adopção deste modelo regional garante um duplo

	Guia Fiscal de Angola – 2015	Inforce since: 22/01/2015	Ernst & Young Angola, Lda	<p>previstas na lei, regem-se por legislação específica.</p> <p>Artigo 104.º (Orçamento Geral do Estado)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional. 2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas. 3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado. 4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei. <p>Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias: <p>[...]</p> <p>d) Regime geral das finanças públicas;</p> <p>e) Bases do sistema financeiro e bancário;</p> <p>[...]</p> <p>o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;</p> <p>[...]</p> <p>Imposto de consumo</p> <p>Base de Incidência</p> <p>O Imposto de Consumo incide sobre:</p> <p>[...]</p> <p>Serviços de telecomunicações;</p> <p>Serviços de comunicações electrónicas;</p> <p>[...]</p> <p>Taxas</p> <p>A taxa geral é de 10% mas pode variar entre 2% e 30%, dependendo da natureza do bem ou serviço, designadamente:</p> <p>[...]</p> <p>Serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações – Taxa de 5%</p> <p>[...]</p> <p>A AGT é o organismo tributário único que resulta da integração da Direcção Nacional de Impostos (DNI), do Serviço Nacional das Alfândegas (SNA) e do Projecto Executivo para a Reforma Tributária (PERT), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14. Com a criação da Administração Geral Tributária, renovam-se a missão e os objectivos da Administração Fiscal e Aduaneira, assegura-se uma maior coordenação na execução das políticas fiscais e aduaneiras e garante-se uma alocação e utilização mais eficiente dos recursos existentes.</p> <p>A AGT está estruturada em Serviços Regionais Tributários que englobam diversos serviços locais, concebidos como órgãos executores das competências das Direcções executivas. Os Serviços Regionais Tributários, a nível local, encontram-se estruturados em Repartições Fiscais, Delegações Aduaneiras, Postos Fiscais e Postos Aduaneiros. A adopção deste modelo regional garante um duplo</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>				
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Ministério das Finanças – Administração Geral Tributária (AGT)</p>			

				<p>grau de coordenação e controlo das actividades dos serviços descentralizados, garantindo simultaneamente proximidade dos decisores.</p> <p>São atribuições do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, as seguintes:</p> <p>8 — No domínio do serviço universal:</p> <p>- Desenvolver as actividades de execução orçamentária, financeira e contabilística, no âmbito do Ministério, relativas aos créditos dos programas e acções destinados à inclusão digital;</p>
Revenual Federalism	Ministério das telecomunicações e tecnologias da informação - informe	In force since:	-	
/				
Taxing Federalism				
/				
Telecommunications				
	Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunication Act	In force since:	National Assembly of Angola	<p>Art 6º</p> <p>(tutela das telecomunicações)</p> <p>[...]</p> <p>Compete em especial à Administração das Telecomunicações:</p> <p>[...]</p> <p>· Aprovar e fiscalizar a aplicação das taxas e tarifas dos serviços de telecomunicações, nos termos da lei aplicável;</p> <p>[..]</p> <p>Artigo 15.º</p> <p>(Financiamento do serviço universal)</p> <p>Para garantir o acesso universal e o desenvolvimento das telecomunicações é criado o Fundo do Serviço Universal e o desenvolvimento das telecomunicações é criado o Fundo do Serviço Universal. A composição, atribuições, competência e dependência do Fundo do Serviço Universal são conferidas por diploma próprio do Governo.</p> <p>Os operadores de redes públicas de telecomunicações e os provedores de serviços de telecomunicações de uso público, participam no financiamento do serviço universal, nos termos a serem fixados no diploma referido no número anterior.</p> <p>As contribuições para o Fundo do Serviço Universal não invalidam o cumprimento de outras obrigações estabelecidas nas licenças e contratos de concessão.</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>(Serviço de valor acrescentado)</p> <p>Por serviços de telecomunicações de valor acrescentado entendem-se os que, tendo como único suporte os serviços de telecomunicações de uso público não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.</p> <p>A apresentação de serviços de valor acrescentado pode ser feita por qualquer pessoa singular ou colectiva que para esse efeito seja autorizada nos termos do regulamento de acesso à actividade a aprovar pelo Governo.</p> <p>Artigo 21.º</p> <p>(Uso público dos serviços de telecomunicações)</p> <p>Toda a pessoa singular ou colectiva, e o público em geral, têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público, que satisfaçam as condições de eficiência, modernidade e diversidade na sua prestação, nos limites estabelecidos nos respectivos regulamentos e mediante o pagamento das tarifas e taxas.</p>
Revenual Federalism				
/				
Taxing Federalism				
/				
Telecommunications				
Revenual Federalism	Decreto Presidencial nº 264/10 - Aprova o regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Telecomunicações (FADCOM)	In force since:	Ministers Council	<p>ARTIGO 1º</p> <p>(Natureza e âmbito)</p> <p>[...]</p> <p>2. O FADCOM garante o suporte financeiro para a prestação do serviço universal no domínio das tecnologias de informação e comunicação no processo de edificação da Sociedade de Informação e do Conhecimento.</p>
/				
Taxing Federalism				
/				

Telecommunications				<p>[...]</p> <p>ARTIGO 19.º</p> <p>Constituem fontes de financiamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações as seguintes:</p> <p>a) Uma quota da receita do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), estabelecida por decreto executivo do Ministro de Tutela, nos termos definidos pelo estatuto orgânico do INACOM;</p> <p>b) As receitas resultantes dos financiamentos anuais dos operadores de redes públicas de telecomunicações e os provedores de serviços de telecomunicações de uso público, previstos no artigo 15.º da Lei n.º 8/01, correspondente a 1% das suas receitas brutas;</p> <p>c) O produto de taxas de juro dos depósitos bancários e de outras aplicações financeiras;</p> <p>d) As receitas obtidas por empréstimos, bem como os rendimentos do FADCOM;</p> <p>e) Os saldos dos exercícios anteriores;</p> <p>f) Doações, heranças ou legados;</p> <p>g) Quaisquer outras receitas que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro.</p>
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Decreto Presidencial n° 243/14 - o estatuto orgânico do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM)	In force since: 09/09/2014	President	Artigo nº36 (Utilização das receitas) 1.As receitas referidas no artigo anterior do presente Estatuto revertem 80% para o Sector das Comunicações e 20% para o Orçamento Geral do Estado. 2.Sempre que se mostre necessário o Ministro das Finanças e o Órgão de Tutela estabelecem por Decreto Executivo Conjunto ajustamentos sobre as proporções estabelecidas no número anterior. 3.As Receitas de Comunicação referidas no nº 1 do presente artigo revertem a favor do: a)Instituto das comunicações b)Fundo de Apoio Social aos Trabalhadores do Setor das Comunicações c)Fundo de apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Lei 21/14 - Código Geral Tributário	In force since: 22/10/2014		Artigo 3.º Classificação dos tributos 1.Os tributos podem ser,consoante a titularidade do respectivo direito de crédito, estaduais ou locais. 2. Consideram-se tributos estaduais, os tributos cujo sujeito activo seja a administração directa do Estado ou qualquer órgão da sua administração indirecta. 3. Consideram-se tributos locais, os tributos cujos sujeitos activos sejam municípios, organizações supramunicipais ou outros órgãos territoriais do Estado assim designados por Lei. 4.Os tributos podem ser, impostos incluindo direitos aduaneiros, taxas ou contribuições especiais. 5.São impostos os tributos com natureza unilateral, em virtude da sua obrigação não constituir a contrapartida de qualquer prestação individualizada do Estado e demais ente públicos [...] Artigo 22.º Isenções pessoais em sede de impostos sobre o rendimento e património 1. Estão isentos de tributação sobre o rendimento e o património: a) O Estado, Institutos Públicos e Autarquias; b) As instituições públicas de previdência e segurança social; c) Os partidos políticos,sindicatos, associações públicas e instituições religiosas legalmente constituídas. 2. As isenções para as instituições previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, não se aplicam ao património e rendimentos relacionados com a exploração de actividades económicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados. [...]

*

FORM number 002/043 (Revenue – Tax – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 04/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenueal Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República da Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	<p>Artigo 88.º (Dever de contribuição) Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferiram, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei.</p> <p>Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.</p> <p>Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.</p> <p>Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.</p> <p>Artigo 102.º (Impostos) 1. Os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes. 3. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinadas por lei.</p> <p>Artigo 103.º (Contribuições especiais) 1. A criação, modificação e extinção de contribuições especiais devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e demais casos previstos na lei devem constar de lei reguladora</p>

do seu regime jurídico.

2. As contribuições para a segurança social, as contraprestações devidas por actividades ou serviços prestados por entidades ou organismos públicos, segundo normas de direito privado, bem como outras previstas na lei, regem-se por legislação específica.

Artigo 104.º

(Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.

2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.

3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.

4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:

[...]

d) Regime geral das finanças públicas;

e) Bases do sistema financeiro e bancário;

[...]

o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

[...]

Artigo 35.º

(Taxas radioeléctricas)

A posse e utilização de qualquer sistema radioeléctrico está sujeita ao pagamento de **taxas radioeléctricas, nos termos do tarifário em vigor, aprovado por despacho conjunto do Ministro das Telecomunicações e do Ministro tutelar das Telecomunicações e do Ministro das Finanças.**

Ficam isentos do pagamento de taxas radioeléctricas os órgãos da defesa, segurança e ordem interna, desde que as respectivas redes funcionam nas faixas de frequências atribuídas para o respectivo efeito, no Plano Nacional de Frequências.

Revenual Federalism	Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunicattion Act	In force since: 23/01/2001	National Assembly of Angola
/			
Taxing Federalism			
/			
Broadcast			

Revenual Federalism	Decreto Presidencial nº 243/14 - o estatuto orgânico do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM)	In force since: 09/09/2014	President
/			
Taxing Federalism			
/			
Broadcast			

Artigo nº36

(Utilização das receitas)

1.As receitas referidas no artigo anterior do presente Estatuto revertem 80% para o Sector das Comunicações e 20% para o Orçamento Geral do Estado.

2.Sempre que se mostre necessário o Ministro das Finanças e o Órgão de Tutela estabelecem por Decreto Executivo Conjunto ajustamentos sobre as proporções estabelecidas no número anterior.

3.As Receitas de Comunicação referidas no nº 1 do presente artigo revertem a favor do:

a)Instituto das comunicações

b)Fundo de Apoio Social aos Trabalhadores do Setor das Comunicações

c)Fundo de apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM)

Artigo 3.º Classificação dos tributos

Revenual Federalism	Lei 21/14 - Código Geral Tributário	In force since: 22/10/2014	1.Os tributos podem ser,consoante a titularidade do respectivo direito de crédito, estaduais ou locais. 2. Consideram-se tributos estaduais, os tributos cujo sujeito activo seja a administração directa do Estado ou qualquer órgão da sua administração indirecta. 3. Consideram-se tributos locais, os tributos cujos sujeitos activos sejam municípios, organizações supramunicipais ou outros órgãos territoriais do Estado assim designados por Lei. 4.Os tributos podem ser, impostos incluindo direitos aduaneiros, taxas ou contribuições especiais. 5.São impostos os tributos com natureza unilateral, em virtude da sua obrigação não constituir a contrapartida de qualquer prestação individualizada do Estado e demais ente públicos [...]
/			
Taxing Federalism			
/			
Broadcast			
			Artigo 22.º Isenções pessoais em sede de impostos sobre o rendimento e património 1. Estão isentos de tributação sobre o rendimento e o património: a) O Estado, Institutos Públicos e Autarquias; b) As instituições públicas de previdência e segurança social; c) Os partidos políticos,sindicatos, associações públicas e instituições religiosas legalmente constituídas. 2. As isenções para as instituições previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, não se aplicam ao património e rendimentos relacionados com a exploração de actividades económicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados. [...]

FORM number 003/043 (Revenue – Tax – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 05/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / broadband	Constituição da República da Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	<p>Artigo 88.º (Dever de contribuição) Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferam, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei.</p> <p>Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.</p> <p>Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.</p> <p>Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.</p> <p>Artigo 102.º (Impostos) 1. Os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes. 3. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinadas por lei.</p> <p>Artigo 103.º (Contribuições especiais) 1. A criação, modificação e extinção de contribuições especiais devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e demais casos previstos na lei devem constar de lei reguladora do seu regime jurídico. 2. As contribuições para a segurança social, as contraprestações devidas por actividades ou serviços prestados por entidades ou organismos públicos, segundo normas de direito privado, bem como outras previstas na lei, regem-se por legislação específica.</p>

Artigo 104.º

(Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.
2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.
3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.
4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:
[...]
d) Regime geral das finanças públicas;
e) Bases do sistema financeiro e bancário;
[...]
o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
[...]

<p>Guia Fiscal de Angola – 2015</p> <p>Revenual Federalism</p> <p>/</p>	<p>Inforce since:</p> <p>22/01/2015</p>	<p>Ernst & Young Angola, Lda</p>	<p>Imposto de consumo Base de Incidência O Imposto de Consumo incide sobre: [...] Serviços de telecomunicações; Serviços de comunicações electrónicas; [...]</p>
<p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>			<p>Taxas A taxa geral é de 10% mas pode variar entre 2% e 30%, dependendo da natureza do bem ou serviço, designadamente: [...] Serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações – Taxa de 5% [...]</p>

FORM number 004/043 (Revenue – Tax – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)	
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República da Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly	<p>Artigo 88.º (Dever de contribuição) Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferam, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei.</p> <p>Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.</p> <p>Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.</p> <p>Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.</p> <p>Artigo 102.º (Impostos) 1. Os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes. 3. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinadas por lei.</p> <p>Artigo 103.º (Contribuições especiais) 1. A criação, modificação e extinção de contribuições especiais devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e demais casos previstos na lei devem constar de lei reguladora do seu regime jurídico. 2. As contribuições para a segurança social, as contraprestações devidas por actividades ou serviços prestados por entidades ou organismos públicos, segundo normas de direito privado, bem como outras previstas na lei, regem-se por legislação específica.</p>	

Artigo 104.º

(Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.
2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.
3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.
4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:
[...]
- d) Regime geral das finanças públicas;
- e) Bases do sistema financeiro e bancário;
[...]
- o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
[...]

Revenual Federalism	Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunicattion Act	In force since: 23/01/2001	Republic Assembly of Angola	Absent
/				
Taxing Federalism				
/				
e-Commerce				

FORM number 005/043 (Revenue – Administrative Fees – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Constituição da República da Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei. Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) 1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias: [...] d) Regime geral das finanças públicas; e) Bases do sistema financeiro e bancário; [...] o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas; [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação	In force since: 20/06/2011	National Assembly of Angola	Artigo 74. (Destino das receitas cobradas) O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das multas é distribuído da seguinte forma: a) 30% para o Estado; b) 30 % para o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas; c) 40 % para a Agência de Protecção de Dados.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Decreto Presidencial nº 13/04 - Aprova o regulamento geral de interligação	In force since: 12/05/2004	President	Art. 22º 1. Compete ao operador que oferece a interligação demonstrar que os preços de interligação são calculados com base nos custos de cada serviço de interligação, incluindo uma taxa razoável de remuneração do capital investido.

FORM number 006/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República da Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei. Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) 1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias: [...] d) Regime geral das finanças públicas; e) Bases do sistema financeiro e bancário; [...] o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas; [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunicattion Act	In force since: 23/01/2001	National Assembly of Angola	Artigo 35.º (Taxas radioeléctricas) A posse e utilização de qualquer sistema radioeléctrico está sujeita ao pagamento de taxas radioeléctricas, nos termos do tarifário em vigor, aprovado por despacho conjunto do Ministro das Telecomunicações e do Ministro tutelar das Telecomunicações e do Ministro das Finanças. Ficam isentos do pagamento de taxas radioeléctricas os órgãos da defesa, segurança e ordem interna, desde que as respectivas redes funcionam nas faixas de frequências atribuídas para o respectivo efeito, no Plano Nacional de Frequências.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Lei 23/11 – Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de infomação	In force since: 20/06/2011	National Assembly of Angola	Artigo 45.º (Domínio público radioeléctrico) [...] 5. O licenciamento de qualquer sistema radioeléctrico, com as excepções previstas nos regulamentos aplicáveis, fica sujeito ao pagamento de taxas radioeléctricas, nos termos do tarifário aprovado pelo Executivo.

FORM number 007/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República da Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei. Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) 1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias: [...] d) Regime geral das finanças públicas; e) Bases do sistema financeiro e bancário; [...] o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas; [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / e-Commerce	Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunicattion Act	In force since: 23/01/2001	National Assembly of Angola	Absent

FORM number 008/043 (Revenue – Administrative Fees – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República da Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei. Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) 1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias: [...] d) Regime geral das finanças públicas; e) Bases do sistema financeiro e bancário; [...] o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas; [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / e-Commerce	Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunicattion Act	In force since: 23/01/2001	National Assembly of Angola	Absent

FORM number 009/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>	
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	<p>Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.</p> <p>Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.</p> <p>Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.</p> <p>Artigo 104.º (Orçamento Geral do Estado) 1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional. 2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas. 3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado. 4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.</p>	
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunication Act	In force since: 23/01/2001	Republic Assembly of Angola	<p>Art 6º (tutela das telecomunicações) Compete à Administração das Telecomunicações, o exercício das atribuições de superintendência e fiscalização das telecomunicações e da actividade dos operadores de telecomunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis. Compete em especial à Administração das Telecomunicações: [...] · Aprovar e fiscalizar a aplicação das taxas e tarifas dos serviços de telecomunicações, nos termos da lei aplicável;</p>	

				<p>Artigo 15.º (Financiamento do serviço universal) Para garantir o acesso universal e o desenvolvimento das telecomunicações é criado o Fundo do Serviço Universal. A composição, atribuições, competência e dependência do Fundo do Serviço Universal são conferidas por diploma próprio do Governo. Os operadores de redes públicas de telecomunicações e os provedores de serviços de telecomunicações de uso público, participam no financiamento do serviço universal, nos termos a serem fixados no diploma referido no número anterior. As contribuições para o Fundo do Serviço Universal não invalidam o cumprimento de outras obrigações estabelecidas nas licenças e contratos de concessão.</p> <p>Artigo 16.º (Serviço de valor acrescentado) Por serviços de telecomunicações de valor acrescentado entendem-se os que, tendo como único suporte os serviços de telecomunicações de uso público não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte. A apresentação de serviços de valor acrescentado pode ser feita por qualquer pessoa singular ou colectiva que para esse efeito seja autorizada nos termos do regulamento de acesso à actividade a aprovar pelo Governo.</p> <p>Artigo 19º (Concessão e licenças) No domínio das telecomunicações, a concessão é o acto praticado pelo Governo, que consiste em delegar a uma dada entidade pública ou privada o direito de prestar serviço público, mediante contrato, por prazo determinado, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas aos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo directamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação	In force since: 20/06/2011	National Assembly of Angola	<p>Artigo 74. (Destino das receitas cobradas) O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das multas é distribuído da seguinte forma: a) 30% para o Estado; b) 30 % para o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas; c) 40 % para a Agência de Protecção de Dados.</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Resolução nº 33/09	In force since: 07/05/2009	Ministers Council	<p>3.1. Telecomunicações: Um dos principais objectivos do sector no domínio das telecomunicações é a criação de uma rede estruturante de suporte ao desenvolvimento das telecomunicações nacionais. Para o efeito, o Governo tem suportado a criação dessa infra-estrutura, através do financiamento do Programa de Desenvolvimento da Rede Básica (PDRB).[...]</p> <p>3.1.4.3. Fundo de Desenvolvimento das Comunicações Activação do FADCOM O financiamento, de iniciativas de disponibilização do Acesso Universal em zonas geográficas de difícil acesso, será assegurado, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM), cujas principais fontes de receitas residem nas contribuições dos operadores ao fundo do Serviço Universal, numa percentagem de receita do Órgão Regulador, nas dotações do Estado e nas doações.</p>

FORM number 010/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 06/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Fiscal Transfer / National Funds / Broadcast	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	<p>Artigo 93.º (Reservas públicas)</p> <p>1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor.</p> <p>2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.</p> <p>Artigo 99.º (Sistema financeiro)</p> <p>1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei.</p> <p>2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.</p> <p>Artigo 101.º (Sistema fiscal)</p> <p>O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.</p> <p>Artigo 104.º (Orçamento Geral do Estado)</p> <p>1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.</p> <p>2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.</p> <p>3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.</p> <p>4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.</p>
Fiscal Transfer / National Funds /	Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunicattion Act	In force since: 23/01/2001	Republic Assembly of Angola	<p>Artigo 35.º (Taxas radioeléctricas)</p> <p>A posse e utilização de qualquer sistema radioeléctrico está sujeita ao pagamento de taxas radioeléctricas, nos termos do tarifário em vigor, aprovado por despacho conjunto do Ministro das Telecomunicações e do Ministro tutelar das Telecomunicações e do Ministro das Finanças.</p>

Broadcast				Ficam isentas do pagamento de taxas radioeléctricas os órgãos da defesa, segurança e ordem interna, desde que as respectivas redes funcionam nas faixas de frequências atribuídas para o respectivo efeito, no Plano Nacional de Frequências.
Fiscal Transfer	Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação	In force since: 20/06/2011	National Assembly of Angola	Artigo 45.º (Domínio público radioeléctrico) [...]
National Funds	/			5. O licenciamento de qualquer sistema radioeléctrico, com as excepções previstas nos regulamentos aplicáveis, fica sujeito ao pagamento de taxas radioeléctricas, nos termos do tarifário aprovado pelo Executivo.
Broadcast				

FORM number 011/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 06/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Angola		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
<p>Fiscal Transfer</p> <p>/</p> <p>National Funds</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>	<p>Constituição da República de Angola</p>	<p>In force since: 20/01/2010</p>	<p>National Assembly of Angola</p>	<p>Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.</p> <p>Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.</p> <p>Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.</p> <p>Artigo 104.º (Orçamento Geral do Estado) 1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional. 2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas. 3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado. 4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.</p>
<p>Fiscal Transfer</p> <p>/</p> <p>National Funds</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>	<p>Ministério das telecomunicações e tecnologias da informação - ofício</p>	<p>In force since:</p>	<p>São atribuições do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, as seguintes: 8 — No domínio do serviço universal: [...]</p> <p>*desenvolver as actividades de execução orçamentária, financeira e contabilística, no âmbito do Ministério, relativas aos créditos dos programas e acções destinados à inclusão digital;</p>	

<p>Fiscal Transfer /</p> <p>National Funds /</p> <p>Broadband</p>	<p>Despacho presidencial 71/11 – aprova o Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação</p>	<p>In force since: 11/09/2011</p>	<p>President</p>	<p>Massificação dos serviços de TIC No que diz respeito aos consumidores, será ponderada a criação de incentivos fiscais destinados à aquisição de equipamentos, sobretudo, os destinados ao desenvolvimento da Sociedade da Informação, como sejam, computadores pessoais, equipamentos de acesso à internet, ou mesmo deduções nas próprias tarifas de acesso, para alguns segmentos mais carenciados da população.</p> <p>3.1.4.3. Fundo de Desenvolvimento das Comunicações Activação do FADCOM O financiamento, de iniciativas de disponibilização do Acesso Universal em zonas geográficas de difícil acesso, será assegurado, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM), cujas principais fontes de receitas residem nas contribuições dos operadores ao fundo do Serviço Universal, numa percentagem de receita do Órgão Regulador, nas dotações do Estado e nas doações.</p>
<p>Fiscal Transfer /</p> <p>National Funds /</p> <p>Broadband</p>	<p>Decreto Presidencial nº 264/10: Aprova o regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Telecomunicações (FADCOM)</p>	<p>In force since: 26/11/2010</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>ARTIGO 1º (Natureza e âmbito) [...] 2. O FADCOM garante o suporte financeiro para a prestação do serviço universal no domínio das tecnologias de informação e comunicação no processo de edificação da Sociedade de Informação e do Conhecimento. [...]</p>
<p>Fiscal Transfer /</p> <p>National Funds /</p> <p>Broadband</p>	<p>Decreto Presidencial nº 243/14 - Aprova o estatuto orgânico do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM)</p>	<p>In force since: 09/09/2014</p>	<p>President</p>	<p>Artigo nº36 (Utilização das receitas) 1. As receitas referidas no artigo anterior do presente Estatuto revertem 80% para o Sector das Comunicações e 20% para o Orçamento Geral do Estado. 2. Sempre que se mostre necessário o Ministro das Finanças e o Órgão de Tutela estabelecem por Decreto Executivo Conjunto ajustamentos sobre as proporções estabelecidas no número anterior. 3. As Receitas de Comunicação referidas no nº 1 do presente artigo revertem a favor do: a) Instituto das comunicações b) Fundo de Apoio Social aos Trabalhadores do Setor das Comunicações c) Fundo de apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM)</p>

FORM number 012/043 (Fiscal Transfer – National Funds – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 06/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>	
<p>Fiscal Transfer</p> <p>/</p> <p>National Funds</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Constituição da República de Angola</p>	<p>In force since: 20/01/2010</p>	<p>National Assembly of Angola</p>	<p>Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.</p> <p>Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.</p> <p>Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.</p> <p>Artigo 104.º (Orçamento Geral do Estado) 1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidas nos instrumentos de planeamento nacional. 2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas. 3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado. 4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.</p>	
<p>Fiscal Transfer</p> <p>/</p> <p>National Funds</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunication Act</p>	<p>In force since: 23/01/2001</p>	<p>Republic Assembly of Angola</p>	<p>Is not in effect</p>	

FORM number 013/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 06/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>	
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas. Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei. Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.	
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Despacho presidencial 71/11 – Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação	In force since: 11/09/2011	President	3.1.4.3. Fundo de Desenvolvimento das Comunicações Activação do FADCOM O financiamento, de iniciativas de disponibilização do Acesso Universal em zonas geográficas de difícil acesso, será assegurado, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM), cujas principais fontes de receitas residem nas contribuições dos operadores ao fundo do Serviço Universal, numa percentagem de receita do Órgão Regulador, nas dotações do Estado e nas doações.	

FORM number 014/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 11/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Angola		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas. Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei. Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Despacho presidencial 71/11 – Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação	In force since: 11/09/2011	President	3.1.4.3. Fundo de Desenvolvimento das Comunicações Activação do FADCOM O financiamento, de iniciativas de disponibilização do Acesso Universal em zonas geográficas de difícil acesso, será assegurado, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM), cujas principais fontes de receitas residem nas contribuições dos operadores ao fundo do Serviço Universal, numa percentagem de receita do Órgão Regulador, nas dotações do Estado e nas doações.

FORM number 015/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 11/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)	
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Broadband	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	<p>Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.</p> <p>Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.</p> <p>Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.</p>	
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Broadband	Despacho presidencial 71/11 – Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação	In force since: 11/09/2011	President	<p>3.1.4.3. Fundo de Desenvolvimento das Comunicações Activação do FADCOM O financiamento, de iniciativas de disponibilização do Acesso Universal em zonas geográficas de difícil acesso, será assegurado, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM), cujas principais fontes de receitas residem nas contribuições dos operadores ao fundo do Serviço Universal, numa percentagem de receita do Órgão Regulador, nas dotações do Estado e nas doações.</p>	

FORM number 016/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 11/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)	
Fiscal Transfer / Local Treasuries / e-commerce	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	National Assembly of Angola	<p>Artigo 93.º (Reservas públicas) 1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor. 2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.</p> <p>Artigo 99.º (Sistema financeiro) 1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei. 2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.</p> <p>Artigo 101.º (Sistema fiscal) O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.</p>	
Fiscal Transfer / Local Treasuries / e-commerce	Despacho presidencial 71/11 – Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação	In force since: 11/09/2011	President	<p>3.1.4.3. Fundo de Desenvolvimento das Comunicações Activação do FADCOM O financiamento, de iniciativas de disponibilização do Acesso Universal em zonas geográficas de difícil acesso, será assegurado, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM), cujas principais fontes de receitas residem nas contribuições dos operadores ao fundo do Serviço Universal, numa percentagem de receita do Órgão Regulador, nas dotações do Estado e nas doações.</p>	

FORM number 017/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 11/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Angola		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
<p>Regulation</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Constituição da República de Angola</p>	<p>In force since: 20/01/2010</p>	<p>Republic Assembly of Angola</p>	<p>Artigo 38.º (Direito à livre iniciativa económica)</p> <p>1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei.</p> <p>2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei.</p> <p>3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.</p> <p>Artigo 39.º (Direito ao ambiente)</p> <p>1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.</p> <p>2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.</p> <p>3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.</p> <p>Artigo 45.º (Direito de antena, de resposta e de réplica política)</p> <p>1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.</p> <p>2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.</p> <p>Artigo 78.º (Direitos do consumidor)</p> <p>1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo.</p> <p>2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados.</p> <p>3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.</p> <p>4. A lei protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses.</p> <p>Artigo 89.º (Princípios Fundamentais)</p> <p>1. A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos e</p>

liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

- a) Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei;
- b) Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei;
- c) Economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei;
- d) Respeito e protecção à propriedade e iniciativa privadas;
- e) Função social da propriedade;
- f) Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais;
- g) Concertação social;
- h) Defesa do consumidor e do ambiente.

2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por lei.

Artigo 199.º
(Estrutura da Administração Pública)

1. A administração pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, da aproximação dos serviços às populações e da desconcentração e descentralização administrativas.
2. A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo.
3. A lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes.
4. A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei.
5. As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei.

São atribuições do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, as seguintes:
Na generalidade:

- habilitar o Governo a definir a política e estratégia, das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos correios, da meteorologia e geofísica, bem como exercer a tutela sobre actividades relacionadas com a prestação de serviços nos referidos domínios;
- [...]
- criar um quadro jurídico-legal que habilite o órgão regulador á elaboração de regulamentos, normas, padrões, instruções e manuais referentes aos serviços de telecomunicações, no âmbito da sua competência, tanto para as redes públicas como privadas;
- formular normas legais e administrativas, tendo por objectivo estabelecer os procedimentos para o licenciamento dos serviços de telecomunicações, informática e comunicações electrónicas;

No domínio da regulação:

- garantir o apoio institucional ao órgão regulador no sentido de assegurar a regulamentação, o licenciamento, a fiscalização e inspecção das actividades dos operadores de serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e postais;
- apoiar o órgão regulador em todos os actos que visam garantir o acesso dos operadores dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e postais às redes, em condições de transparência e igualdade;
- supervisionar os actos de concepção, coordenação e elaboração dos editais de licitação e licenciamento nos domínios das telecomunicações, tecnologias de informação e correios;
- superintender as actividades inerentes ao acompanhamento da instalação dos serviços nos domínios das telecomunicações, tecnologias de informação e correios;
- acompanhar os actos de instauração de procedimentos administrativos visando apurar infracções de qualquer natureza referentes aos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e correios;
- apoiar a adopção de medidas necessárias à efectiva execução das sanções eventualmente aplicadas

Ministério das telecomunicações e tecnologias da informação- informe **In force since:** -

Regulation

/

Regulatory
Jurisdiction

/

Telecommunications

aos operadores dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e correios.

<p>Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications</p>	<p>Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunicattion Act</p>	<p>In force since: 23/01/2001</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Art 6º (tutela das telecomunicações) Compete à Administração das Telecomunicações, o exercício das atribuições de superintendência e fiscalização das telecomunicações e da actividade dos operadores de telecomunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis. Compete em especial à Administração das Telecomunicações: [...] · Fazer cumprir a política do Governo em matéria de telecomunicações; [...] · Gerir o espectro radioeléctrico e as posições orbitais e fiscalizar a sua ocupação; [...] · Licenciar, conceder, autorizar ou cancelar o estabelecimento e exploração de redes e serviços de telecomunicações;</p> <p>Artigo 7.º (Órgão Regulador) O Órgão Regulador é a entidade responsável pela regulação da actividade de telecomunicações, incluindo o licenciamento do estabelecimento de infra estruturas, a exploração de serviços de telecomunicações, e a monitorização das obrigações dos operadores de telecomunicações. a) Cabe em especial ao Órgão Regulador: [...] Licenciar ou cancelar o estabelecimento e exploração de redes e serviços de telecomunicações, de acordo com as normas definidas pela autoridade de telecomunicações; [...] Determinar os procedimentos e as condições para interligação das diferentes redes de telecomunicações nacionais; Normalizar e homologar os materiais e equipamentos de telecomunicações e definir as condições da sua operação no Sistema Nacional de Telecomunicações;</p> <p>Artigo 8.º (Princípios de regulação) O Órgão Regulador exerce a sua acção sobre os operadores de telecomunicações, radiofusão e teledifusão, e no que concerne à aprovação do projecto de infra estruturas tecnológicas e monitorização das condições técnicas de funcionamento das respectivas estações não sendo da sua competência a regulamentação do conteúdo de informação. A regulação da actividade de telecomunicações tem os seguintes objectivos: · Salvarguardar os interesses dos utilizadores dos serviços de telecomunicações públicas, de teledifusão e dos diversos serviços disponibilizados pelas tecnologias de informação, garantindo que os serviços sejam prestados na melhor das condições técnicas e com todas as potencialidades disponibilizadas pelo mesmo; · Garantir a observância dos direitos dos utilizadores dos serviços de telecomunicações quanto às normas da privacidade; · Garantir uma concorrência honesta e efectiva em todas as áreas de prestação de serviços e em todo território nacional; · Garantir a expansão dos serviços de telecomunicações a toda a extensão do País com qualidade e a preços acessíveis; · Incentivar o uso público dos serviços de telecomunicações com infra estrutura de suporte a todos os níveis de desenvolvimento da vida económica e social das populações; · Garantir que a disponibilização dos serviços de telecomunicações se processe com salvaguarda da privacidade dos utentes e segurança da ordem instituída; [...]</p>
---	--	---	-------------------------	---

<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação</p>	<p>In force since: 20/06/2011</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>(Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas)</p> <p>1. Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas é o organismo do Estado ao qual compete o exercício das funções de regulação, supervisão, fiscalização e aplicação de sanções no sector das comunicações electrónicas.</p> <p>2. Sem prejuízo de outras atribuições cometidas por lei, o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas desempenha as seguintes funções:</p> <p>a) Atribuir os títulos necessários para a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas;</p> <p>b) Gerir e fiscalizar a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas;</p> <p>c) Gerir e fiscalizar a utilização do espectro radioeléctrico e dos recursos de numeração;</p> <p>d) Promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas no quadro legal aplicável;</p> <p>[...]</p> <p>i) Normalizar e homologar os materiais e equipamentos de telecomunicações e definir as condições da sua comercialização e utilização;</p> <p>j) Assegurar a interoperabilidade de serviços e a interconexão de rede.</p> <p>3. A composição, atribuições, competência e dependência do Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas são conferidas por diploma próprio do titular do Poder Executivo.</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Decreto Lei nº 12/09 de 9 de junho – Revoked by: Decreto nº 179/14 de 25 de julho</p> <p>Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da Informação</p>	<p>In force since: 09/06/2009 – 25/97/2014</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>Decreto Lei nº 12/09</p> <p>Artigo 6.o</p> <p>(Conselho Consultivo)</p> <p>1. O Conselho Consultivo é o órgão de apoio consultivo do Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.</p> <p>2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e tem a seguinte composição:</p> <p>a) vice-ministros;</p> <p>b) directores nacionais;</p> <p>c) secretário geral;</p> <p>d) directores de gabinete;</p> <p>e) responsáveis dos organismos tutelados;</p> <p>f) directores provinciais ou regionais.</p> <p>Nova redação do Decreto nº 179/14:</p> <p>Artigo 5.o</p> <p>(Conselho Consultivo)</p> <p>1. O Conselho Consultivo é o Órgão de apoio de apoio consultivo do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, encarregue de analisar, estudar e elaborar propostas e recomendações sobre os vários domínios de actividades do Sector.</p> <p>2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e tem a seguinte composição:</p> <p>a) Secretários de Estado</p> <p>b) Directores Nacionais e equiparados</p> <p>c) Directores provinciais</p> <p>d) Directores Gerais e presidentes dos conselhos de administração dos organismos e empresas tuteladas</p> <p>e) Quadros do ministério</p> <p>f) Outras entidades convidadas pelo ministro, vinculadas ou não ao ministério, cuja</p>

participação se considere útil
(...)

Artigo 24º
(Órgãos executivos locais)

1. Em cada uma das capitais de província podem existir órgãos executivos locais, com dependência metodológica do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e administrativamente pelo respectivo governo provincial

2. **Os órgãos executivos locais têm por missão a execução de actividades específicas, a recolha de dados operacionais para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais, bem como o acompanhamento e controlo das orientações e directrizes superiormente definidas para o respectivo domínio de actividade.**

Nova redação do Decreto nº 179/14:

Article revoked by décret

<p>Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications</p>	<p>Despacho presidencial nº 71/11: Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação</p>	<p>In force since: 11/09/2011</p>	<p>President</p>	<p>Estágio 2 — Desenvolvimento: Para este desígnio será importante a infra-estrutura, mas sobretudo, a democratização do acesso à internet, a produção de conteúdos locais, a interacção electrónica com os órgãos da Administração Pública, Central, Provincial e Local e o aumento da familiaridade e domínio (literacia) ao nível das TTC para aumentar a info-inclusão dos cidadãos.</p> <p>Eixos de Actuação: Modelo de Regulação Adequado e Órgão Regulador Sectorial: Autonomia assente na legislação, utilizando mecanismos de intervenção transparentes e com os necessários poderes para a administração, regulação e supervisão do mercado, equilibrando os interesses tanto dos consumidores dos serviços como de todos os intervenientes no Sector; Garantia de independência operacional, administrativa e financeira do órgão regulador sectorial, utilização eficiente dos recursos escassos, regulação isenta e participativa.</p> <p>O Órgão Regulador deverá exercer as suas funções com independência em relação às entidades que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, devendo ser estruturado com base nos seguintes pressupostos: i) Administração colegial; ii) Autonomia orçamental e financeira; iii) Estabilidade na gestão e fiscalização (estabilidade de mandatos); iv) Especialização e competência técnica; v) Transparência nas decisões; vi) Exercício do papel de provedor do cliente.</p>
<p>Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications</p>	<p>Lei de Defesa do Consumidor nº 15/03</p>	<p>In force since: 22/07/2003</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 15.º Protecção dos interesses económicos § 2.º - Ao Governo incumbe adoptar medidas adequadas a assegurar o equilíbrio das relações jurídicas que tenham por objecto bens e serviços essenciais, designadamente, água, energia eléctrica,gás, telecomunicações e transportes públicos.</p>

FORM number 018/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 13/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Angola		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly of Angola	<p>Artigo 38.º (Direito à livre iniciativa económica)</p> <p>1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei.</p> <p>2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei.</p> <p>3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.</p> <p>Artigo 45.º (Direito de antena, de resposta e de réplica política)</p> <p>1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.</p> <p>2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.</p> <p>Artigo 201.º (Administração local do Estado)</p> <p>1. A Administração local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central e visa assegurar, a nível local, a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local.</p> <p>2. O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva Província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da província e assegurar o normal funcionamento da Administração local do Estado.</p> <p>3. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, perante quem responde política e institucionalmente.</p> <p>4. A organização e o funcionamento dos órgãos da Administração local do Estado são regulados por lei.</p> <p>Artigo 213.º (Órgãos autónomos do Poder Local)</p> <p>1. A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição.</p> <p>2. As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 214.º (Princípio da autonomia local)</p> <p>1. A autonomia local compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das</p>

respectivas populações, os assuntos públicos locais.

2. O direito referido no número anterior é exercido pelas autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 215.º

(Âmbito da autonomia local)

1. Os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei, bem como aos programas de desenvolvimento aprovados.

2. A lei estabelece que uma parte dos recursos financeiros das autarquias locais deve ser proveniente de rendimentos e de impostos locais.

Artigo 216.º

(Garantias das Autarquias Locais)

As autarquias locais têm o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na lei.

Artigo 217.º

(Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações.

2. A organização e o funcionamento das Autarquias Locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

3. A lei define o património das Autarquias Locais e estabelece o regime de finanças locais tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias e a consagração da arrecadação de receitas e dos limites de realização de despesas.

4. As Autarquias Locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

Artigo 218.º

(Categorias de Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais organizam-se nos municípios.

2. Tendo em conta as especificidades culturais, históricas e o grau de desenvolvimento, podem ser constituídas autarquias de nível supramunicipal.

3. A lei pode ainda estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros escalões infra-municipais da organização territorial da Administração local autónoma.

Artigo 219.º

(Atribuições)

As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação.

Artigo 221.º

(Tutela administrativa)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo.

2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições, só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

4. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade

<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunicattion Act</p>	<p>In force since: 23/01/2001</p>	<p>Ministers Concl</p>	<p>tutelar no exercício dos poderes de tutela.</p> <p>Artigo 4.º (Domínio público radioelétrico) O espaço pelo qual podem propagar se as ondas radioelétricas constitui o domínio público radioelétrico, cuja gestão, administração e fiscalização competem ao Estado, nos termos da lei. O espectro radioelétrico é um recurso limitado que deve ser gerido com eficiência e de acordo os interesses públicos. As faixas de frequências são atribuídas de acordo com um Plano Nacional de Frequências, estabelecido pelo Governo, em observância dos tratados e acordos internacionais de que Angola é parte integrante. [...]</p> <p>Artigo 5.º (Da órbita e dos recursos orbitais) Compete ao Estado assegurar a propriedade sobre o espectro radioelétrico e sobre as posições orbitais consignadas ao País. Compete à Administração de Telecomunicações, estabelecer os requisitos e critérios para a operação ou utilização de serviços de telecomunicações via satélite, independentemente de ser ou não um satélite nacional. [...]</p> <p>Artigo 6º (tutela das telecomunicações) Compete à Administração das Telecomunicações, o exercício das atribuições de superintendência e fiscalização das telecomunicações e da actividade dos operadores de telecomunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis. Compete em especial à Administração das Telecomunicações: (...) · Gerir o espectro radioelétrico e as posições orbitais e fiscalizar a sua ocupação; [...] · Propor ao Governo a aprovação dos actos de expropriação e da constituição de servidões, necessárias ao estabelecimento de infra estruturas de telecomunicações e à fiscalização do domínio público radioelétrico, desde que consideradas de utilidade pública; [...]</p> <p>Artigo 19º (Concessão e licenças) No domínio das telecomunicações, a concessão é o acto praticado pelo Governo, que consiste em delegar a uma dada entidade pública ou privada o direito de prestar serviço público, mediante contrato, por prazo determinado, sujeitando se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando se pela cobrança de tarifas aos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo directamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar. As concessões são praticadas nas áreas de serviços em que o número de licenças concessionáveis é condicionado por limitações de espectro radioelétrico ou por outros imperativos técnicos, ou de serviços cuja importância é vital para o desenvolvimento da economia e abrangem a dimensão de todo o território nacional, e por essa razão constituem reserva relativa do Estado.</p> <p>Artigo 33.º (Gestão do espectro de frequências) Constitui obrigação do Governo, assegurar por intermédio do Órgão Regulador, a gestão do espectro de frequências radioelétricas, de forma centralizada, e assumindo o controlo da sua utilização, com respeito pelos princípios e normas estabelecidas a nível internacional. O Governo pode determinar o silenciamento por tempo determinado de estações radioelétricas, sempre que os interesses superiores do Estado o exijam.</p>
--	--	--	------------------------	---

Artigo 34.º
(Licenciamento radioelétrico)
Nenhuma estação radioelétrica pode ser utilizada sem a posse de uma licença de estação radioelétrica passada pelo Órgão Regulador.
A posse de equipamento radioelétrico de emissão, mesmo de telecomando, é de registo obrigatório no Órgão Regulador, com excepção dos equipamentos de pequena potência e pequeno alcance, pertencentes às categorias a fixar por legislação regulamentar.
Os regulamentos fixam as condições em que é exigida a qualificação especial dos operadores de estações radioelétricas.
As estações radioelétricas estabelecidas em embaixadas e representações consulares acreditadas pelo Governo, são consideradas para efeito de aplicação da regulamentação nacional e internacional, como estabelecidas em território nacional e sujeitas ao licenciamento do Órgão Regulador.

Artigo 36.º
(Fiscalização radioelétrica)
O Órgão Regulador exerce o controlo permanente sobre as condições técnicas e de exploração das estações radioelétricas a fim de comprovar o seu funcionamento de acordo com a regulamentação aplicável e com as respectivas autorizações e para detectar as emissões clandestinas.

Artigo 37.º
(Servidões radioelétricas)
A fim de proteger a propagação e a recepção das ondas radioelétricas de interesse público ou reconhecidas como tal, são instituídas servidões radioelétricas de dois tipos:
· Servidões de protecção contra obstáculos;
· Servidões de protecção contra perturbações electromagnéticas
[...]

Regulation	Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação	In force since: 20/06/2011	National Assembly
/			
Regulatory Jurisdiction			
/			
Broadcast			

Artigo 19.º
(Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas)
1. Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas é o organismo do Estado ao qual compete o exercício das funções de regulação, supervisão, fiscalização e aplicação de sanções no sector das comunicações electrónicas.
2. Sem prejuízo de outras atribuições cometidas por lei, o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas desempenha as seguintes funções:
a) Atribuir os títulos necessários para a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas;
b) Gerir e fiscalizar a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas;
c) Gerir e fiscalizar a utilização do espectro radioelétrico e dos recursos de numeração;
(...)

Artigo 45.º
(Domínio público radioelétrico)
1. O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas **constitui domínio público radioelétrico do Estado.**
2. O domínio público radioelétrico constitui um recurso escasso que deve ser gerido com base nos princípios da eficiência, da transparência e da prevalência do interesse público.
(...)

FORM number 019/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 13/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Angola		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly of Angola	<p>Artigo 38.º (Direito à livre iniciativa económica)</p> <p>1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei.</p> <p>2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei.</p> <p>3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.</p> <p>Artigo 45.º (Direito de antena, de resposta e de réplica política)</p> <p>1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.</p> <p>2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.</p> <p>Artigo 201.º (Administração local do Estado)</p> <p>1. A Administração local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central e visa assegurar, a nível local, a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local.</p> <p>2. O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva Província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da província e assegurar o normal funcionamento da Administração local do Estado.</p> <p>3. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, perante quem responde política e institucionalmente.</p> <p>4. A organização e o funcionamento dos órgãos da Administração local do Estado são regulados por lei.</p> <p>Artigo 213.º (Órgãos autónomos do Poder Local)</p> <p>1. A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição.</p> <p>2. As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 214.º (Princípio da autonomia local)</p> <p>1. A autonomia local compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e</p>

regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais.

2. O direito referido no número anterior é exercido pelas autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 215.º

(Âmbito da autonomia local)

1. Os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei, bem como aos programas de desenvolvimento aprovados.

2. A lei estabelece que uma parte dos recursos financeiros das autarquias locais deve ser proveniente de rendimentos e de impostos locais.

Artigo 216.º

(Garantias das Autarquias Locais)

As autarquias locais têm o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na lei.

Artigo 217.º

(Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações.

2. A organização e o funcionamento das Autarquias Locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

3. A lei define o património das Autarquias Locais e estabelece o regime de finanças locais tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias e a consagração da arrecadação de receitas e dos limites de realização de despesas.

4. As Autarquias Locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

Artigo 218.º

(Categorias de Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais organizam-se nos municípios.

2. Tendo em conta as especificidades culturais, históricas e o grau de desenvolvimento, podem ser constituídas autarquias de nível supramunicipal.

3. A lei pode ainda estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros escalões infra-municipais da organização territorial da Administração local autónoma.

Artigo 219.º

(Atribuições)

As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e gemação.

Artigo 221.º

(Tutela administrativa)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo.

2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições, só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

<p>Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadband</p>	<p>Ministério das telecomunicações e tecnologias da informação</p>	<p>In force since: - -</p>		<p>4. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela. 3 — No domínio das tecnologias de informação: - formular políticas, directrizes, objectivos e metas .de serviços de Internet, seus aplicativos de voz, dados e multimédia, bem como sobre o uso, armazenamento e protecção de dados; - incentivar a política de segurança e encriptação de dados no domínio das tecnologias de informação; - promover o surgimento de parques temáticos no domínio das tecnologias de informação, incubadoras de empresas, com especial ênfase para a área de software.</p>
<p>Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadband</p>	<p>Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunicattion Act</p>	<p>In force since: 23/01/2001</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 6º (tutela das telecomunicações) Compete à Administração das Telecomunicações, o exercício das atribuições de superintendência e fiscalização das telecomunicações e da actividade dos operadores de telecomunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis. Compete em especial à Administração das Telecomunicações: [...] · Licenciar, conceder, autorizar ou cancelar o estabelecimento e exploração de redes e serviços de telecomunicações; [...]</p>

FORM number 020/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 13/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Regulatory Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly of Angola	<p>Artigo 38.º (Direito à livre iniciativa económica)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei. 2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei. 3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores. <p>Artigo 45.º (Direito de antena, de resposta e de réplica política)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei. 2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei. <p>Artigo 201.º (Administração local do Estado)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A Administração local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central e visa assegurar, a nível local, a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local. 2. O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva Província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da província e assegurar o normal funcionamento da Administração local do Estado. 3. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, perante quem responde política e institucionalmente. 4. A organização e o funcionamento dos órgãos da Administração local do Estado são regulados por lei. <p>Artigo 213.º (Órgãos autónomos do Poder Local)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição. 2. As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei. <p>Artigo 214.º (Princípio da autonomia local)</p>

1. A autonomia local compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais.
2. O direito referido no número anterior é exercido pelas autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 215.º

(Âmbito da autonomia local)

1. Os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei, bem como aos programas de desenvolvimento aprovados.
2. A lei estabelece que uma parte dos recursos financeiros das autarquias locais deve ser proveniente de rendimentos e de impostos locais.

Artigo 216.º

(Garantias das Autarquias Locais)

As autarquias locais têm o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na lei.

Artigo 217.º

(Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações.
2. A organização e o funcionamento das Autarquias Locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
3. A lei define o património das Autarquias Locais e estabelece o regime de finanças locais tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias e a consagração da arrecadação de receitas e dos limites de realização de despesas.
4. As Autarquias Locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

Artigo 218.º

(Categorias de Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais organizam-se nos municípios.
2. Tendo em conta as especificidades culturais, históricas e o grau de desenvolvimento, podem ser constituídas autarquias de nível supramunicipal.
3. A lei pode ainda estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros escalões infra-municipais da organização territorial da Administração local autónoma.

Artigo 219.º

(Atribuições)

As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação.

Artigo 221.º

(Tutela administrativa)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo.
2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei.

				<p>3. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições, só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.</p> <p>4. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela.</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>e-Commerce</p>	<p>Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação</p>	<p>In force since: 20/06/2011</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 28.º</p> <p>(Contratação electrónica e conteúdos)</p> <p>1. Tendo em vista a promoção dos negócios por via electrónica, nomeadamente através da Internet, nos termos e condições a definir pelo titular do Poder Executivo, é reconhecida:</p> <p>a) A validade dos contratos celebrados por via electrónica;</p> <p>b) A validade das assinaturas electrónicas, tal como definidas na lei, e, nos casos constantes da lei aplicável, a sua equiparação às assinaturas autografadas.</p> <p>[...]</p> <p>c) Aplicam-se ao ambiente digital as normas reguladoras das actividades de imprensa, rádio difusão e televisão, nas condições previstas em diploma autónomo e sem prejuízo das particularidades específicas dos meios electrónicos.</p> <p>3. Compete ao titular do Poder Executivo fomentar e criar as condições necessárias para a disponibilização de conteúdos e aplicações multimédia.</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>e-Commerce</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 202/11 Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação</p>	<p>In force since: 22/07/2011</p>	<p>President</p>	<p>ARTIGO 55.º</p> <p>(Liberdade de celebração)</p> <p>1. É livre a celebração de contratos por via electrónica, sem que a validade ou eficácia destes seja prejudicada pela utilização deste meio</p> <p>ARTIGO 56.º</p> <p>(Momento da celebração do contrato electrónico)</p> <p>1. Os contratos electrónicos consideram-se celebrados com a recepção, pelo destinatário, da aceitação da proposta contratual.</p> <p>2. A oferta de produtos ou serviços em linha representa uma proposta contratual quando contiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário, representando, caso contrário, um convite a contratar.</p> <p>3. O mero aviso de recepção da ordem de encomenda, conforme referido no artigo 58.º, não tem significado para a determinação do momento da conclusão do contrato.</p> <p>ARTIGO 58.º</p> <p>(Ordem de encomenda e aviso de recepção)</p> <p>1. O prestador de serviços da sociedade da informação que celebre contratos electrónicos deve, após receber uma ordem de encomenda por via exclusivamente electrónica, acusar a recepção por meios electrónicos identificando a ordem de encomenda a que se refere, devendo o aviso de recepção ser comunicado de forma que permita ao destinatário armazená-lo e reproduzi-lo.</p> <p>2. É dispensado o aviso de recepção da encomenda nos casos em que há a imediata prestação em linha do produto ou serviço.</p> <p>3. O disposto no n.º 1 é derrogável por acordo em contrário das partes que não sejam consumidores.</p> <p>ARTIGO 59.º</p> <p>(Contratação sem intervenção humana)</p> <p>1. À contratação celebrada exclusivamente por meio de computadores, sem intervenção humana, é aplicável o regime comum, salvo quando este pressupuser uma actuação humana.</p> <p>2. São aplicáveis as disposições sobre erro:</p> <p>a) Na formação da vontade, se houver erro de programação;</p> <p>b) Na declaração, se houver defeito de funcionamento da máquina;</p> <p>c) Na transmissão, se a mensagem chegar deformada ao seu destino.</p> <p>3. A outra parte não pode opor-se à impugnação por erro sempre que lhe fosse exigível que dele se apercebesse, nomeadamente pelo uso de dispositivos de detecção de erros de introdução.</p>

FORM number 021/043 (Regulation – Contingent Regulation – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Decentralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 25/05/2015 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Mozambique		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly of Angola	<p>Artigo 38.º (Direito à livre iniciativa económica)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei. 2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei. 3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores. <p>Artigo 45.º (Direito de antena, de resposta e de réplica política)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei. 2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei. <p>Artigo 201.º (Administração local do Estado)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A Administração local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central e visa assegurar, a nível local, a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local. 2. O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva Província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da província e assegurar o normal funcionamento da Administração local do Estado. 3. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, perante quem responde política e institucionalmente. 4. A organização e o funcionamento dos órgãos da Administração local do Estado são regulados por lei. <p>Artigo 213.º (Órgãos autónomos do Poder Local)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do poder local, nos termos da presente Constituição. 2. As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei. <p>Artigo 214.º (Princípio da autonomia local)</p>

1. A autonomia local compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais.
2. O direito referido no número anterior é exercido pelas autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 215.º

(Âmbito da autonomia local)

1. Os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei, bem como aos programas de desenvolvimento aprovados.
2. A lei estabelece que uma parte dos recursos financeiros das autarquias locais deve ser proveniente de rendimentos e de impostos locais.

Artigo 216.º

(Garantias das Autarquias Locais)

As autarquias locais têm o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na lei.

Artigo 217.º

(Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações.
2. A organização e o funcionamento das Autarquias Locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
3. A lei define o património das Autarquias Locais e estabelece o regime de finanças locais tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias e a consagração da arrecadação de receitas e dos limites de realização de despesas.
4. As Autarquias Locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei.

Artigo 218.º

(Categorias de Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais organizam-se nos municípios.
2. Tendo em conta as especificidades culturais, históricas e o grau de desenvolvimento, podem ser constituídas autarquias de nível supramunicipal.
3. A lei pode ainda estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros escalões infra-municipais da organização territorial da Administração local autónoma.

Artigo 219.º

(Atribuições)

As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e gemação.

Artigo 221.º

(Tutela administrativa)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo.
2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei.

		<p>3. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições, só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.</p> <p>4. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela.</p>
<p>Ministério das telecomunicações e tecnologias da informação</p> <p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Contingent Regulation</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>In force since:</p>	<p>São atribuições do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, as seguintes:</p> <p>1 . Na generalidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> - habilitar o Governo a definir a política e estratégia, das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos correios, da meteorologia e geofísica, bem como exercer a tutela sobre actividades relacionadas com a prestação de serviços nos referidos domínios; - representar o Estado nas instâncias internacionais no âmbito das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos serviços postais e da meteorologia e geofísica; - coordenar e promover as acções que conduzam à edificação da sociedade de informação e comunicação; - criar um quadro jurídico-legal que habilite o órgão regulador á elaboração de regulamentos, normas, padrões, instruções e manuais referentes aos serviços de telecomunicações, no âmbito da sua competência, tanto para as redes públicas como privadas; - formular normas legais e administrativas, tendo por objectivo estabelecer os procedimentos para o licenciamento dos serviços de telecomunicações, informática e comunicações electrónicas; <p>2.No domínio das telecomunicações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - formular políticas, directrizes, objectivos e meras dos serviços de telecomunicações e de desenvolvimento da infra-estrutura de suporte às tecnologias da informação e comunicação; <p>7.No domínio da regulação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - garantir o apoio institucional ao órgão regulador no sentido de assegurar a regulamentação, o licenciamento, a fiscalização e inspecção das actividades dos operadores de serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e postais; - apoiar o órgão regulador em todos os actos que visam garantir o acesso dos operadores dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e postais às redes, em condições de transparência e igualdade; <p>[...]</p> <p>8.No domínio do serviço universal:</p> <ul style="list-style-type: none"> -estabelecer normas e critérios para a identificação, estruturação e financiamento de projectos e programas; -subsidiar a execução dos objectivos e metas relativos à universalização dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e correios; -proteger os interesses dos consumidores, promovendo designadamente o esclarecimento dos consumidores, assegurando a divulgação de informação inerente ao uso público dos serviços de telecomunicações, tecnologias de informação e postais.
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Contingent Regulation</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunication Act</p> <p>In force since: 23/01/2001</p> <p>Ministers Council</p>	<p>Artigo 6º (tutela das telecomunicações)</p> <p>Compete à Administração das Telecomunicações, o exercício das atribuições de superintendência e fiscalização das telecomunicações e da actividade dos operadores de telecomunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis.</p> <p>Compete em especial à Administração das Telecomunicações:</p> <p>[...]</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fazer cumprir a política do Governo em matéria de telecomunicações;

[...]

- Gerir o espectro radioeléctrico e as posições orbitais e fiscalizar a sua ocupação;

[...]

- Licenciar, conceder, autorizar ou cancelar o estabelecimento e exploração de redes e serviços de telecomunicações;

[...]

- Propor ao Governo a aprovação dos actos de expropriação e da constituição de servidões, necessárias ao estabelecimento de infra estruturas de telecomunicações e à fiscalização do domínio público radioeléctrico, desde que consideradas de utilidade pública;

[...]

Artigo 8.º

(Princípios de regulação)

O Órgão Regulador exerce a sua acção sobre os operadores de telecomunicações, radiodifusão e teledifusão, e no que concerne à aprovação do projecto de infra estruturas tecnológicas e monitorização das condições técnicas de funcionamento das respectivas estações não sendo da sua competência a regulamentação do conteúdo de informação.

A regulação da actividade de telecomunicações tem os seguintes objectivos:

- Salvarguardar os interesses dos utilizadores dos serviços de telecomunicações públicas, de teledifusão e dos diversos serviços disponibilizados pelas tecnologias de informação, garantindo que os serviços sejam prestados na melhor das condições técnicas e com todas as potencialidades disponibilizadas pelo mesmo;
- Garantir a observância dos direitos dos utilizadores dos serviços de telecomunicações quanto às normas da privacidade;
- Garantir uma concorrência honesta e efectiva em todas as áreas de prestação de serviços e em todo território nacional;
- Garantir a expansão dos serviços de telecomunicações a toda a extensão do País com qualidade e a preços acessíveis;
- Incentivar o uso público dos serviços de telecomunicações com infra estrutura de suporte a todos os níveis de desenvolvimento da vida económica e social das populações;
- Garantir que a disponibilização dos serviços de telecomunicações se processe com salvaguarda da privacidade dos utentes e segurança da ordem instituída;
- Salvarguardar o uso eficiente, e livre de interferências, do espectro radioeléctrico a nível dos serviços de telecomunicações inclusive dos serviços de radiodifusão, teledifusão e dos diversos serviços disponibilizados pelas tecnologias de informação;
- Salvarguardar, nos termos da lei, a disponibilização dos serviços em livre concorrência;

Artigo 13.º

(Rede básica de telecomunicações)

Compete ao Estado garantir a existência, disponibilidade e qualidade de uma rede de telecomunicações de uso público, denominada rede básica, que cubra as necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas sociais, em todo o território nacional e assegure ligações internacionais, em função das exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico e equilibrado.

[...]

Artigo 14.º

(Serviço básico e serviço universal)

Para efeitos da presente lei, o Serviço Básico de Telecomunicações é constituído por um serviço comutado de telefonia fixa de âmbito nacional, cuja função é o de assegurar, prioritariamente, a contribuição do estado para os objectivos do serviço universal nos termos fixados no n.º 3 do presente artigo, cabendo ao Operador Incumbente a sua exploração em regime de exclusividade, mediante contrato.

				[...] Artigo 19º (Concessão e licenças) No domínio das telecomunicações, a concessão é o acto praticado pelo Governo, que consiste em delegar a uma dada entidade pública ou privada o direito de prestar serviço público, mediante contrato, por prazo determinado, sujeitando se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando se pela cobrança de tarifas aos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo directamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar. As concessões são praticadas nas áreas de serviços em que o número de licenças concessionáveis é condicionado por limitações de espectro radioeléctrico ou por outros imperativos técnicos, ou de serviços cuja importância é vital para o desenvolvimento da economia e abrangem a dimensão de todo o território nacional, e por essa razão constituem reserva relativa do Estado.
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação	In force since: 20/06/2011	National Assembly	Artigo 11.º (Princípio da universalidade) O Estado deve assegurar a universalidade de acesso às TIC e aos serviços da sociedade da informação, tendo em vista a satisfação de necessidades de comunicação da população, incluindo a disponibilidade de um serviço universal de comunicações, e das actividades económicas e sociais em todo do território nacional, tendo ainda em consideração as exigências de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado e o aumento da solidariedade social e cultural. Artigo 19.º (Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas) 1. Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas é o organismo do Estado ao qual compete o exercício das funções de regulação, supervisão, fiscalização e aplicação de sanções no sector das comunicações electrónicas. [...] Artigo 76 (Diplomas de desenvolvimento) 1. Compete ao Executivo criar, adaptar ou rever os actos normativos de desenvolvimento relativos às tecnologias de informação e comunicação, comunicações electrónicas e aos serviços da sociedade da informação em vigor em Angola, incluindo a definição ou a revisão do quadro legal sancionatório aplicável em cada caso em matéria de contravenções. [...]
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Decreto Executivo nº 11/03 - Regulamento interno da Direcção Nacional de Telecomunicações	In force since: 20/06/2011	Ministério dos correios e telecomunicações	Artigo 1º (Natureza) 1. A Direcção Nacional de Telecomunicações, adiante designada (DNT), é um órgão executivo central do Ministério dos Correios e Telecomunicações a quem compete a execução da política nacional de telecomunicações.
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Decreto Lei 12/09 de 9 de junho Revoked by Decreto nº 179/14 de de 25 de julho	In force since: 9/06/2009 In force since: 25/07/2014	Ministers Concil	Artigo 1º (Natureza) 1. O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é o órgão da administração central do Estado encarregue pela execução de estratégias e políticas no domínio das telecomunicações, das tecnologias de informação, dos serviços postais e da meteorologia e geofísica. 2. O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é dirigido pelo respectivo

Telecommunications				<p>Ministro.</p> <p>Nova redação do Decreto nº 179/14:</p> <p>Artigo 1º (Natureza) O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é o Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo que tem por missão propor a formulação, a condução, a execução e o controlo da Política do Governo, nos domínios das Telecomunicações, das tecnologias de informação, dos serviços postais, da meteorologia e geofísica, orientada para conexão interna e externa do País.</p> <p>Artigo 18º (Instituto Angolano das Comunicações) 1. O Instituto Angolano das Comunicações, abreviadamente designado por (INACOM) é uma instituição tutelada pelo Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, sendo o órgão regulador dos serviços de telecomunicações, postais e tecnologias de informação, tendo como finalidade a sua regulação, disciplina, controlo e 2. As atribuições, competências, estruturas orgânicas e funcionamento do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) devem ser definidos em diploma próprio a aprovar pelo Governo.</p> <p>Nova Redação do Decreto nº 179/14:</p> <p>Art.3º (Estrutura) (...) 5. Órgãos Tutelados: a) INACOM</p>
<p>Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications</p>	<p>Despacho presidencial 71/11 Aprova o Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação</p>	<p>In force since: 11/09/2011</p>	<p>President</p>	<p>Eixos de Actuação: Modelo de Regulação Adequado e Órgão Regulador Sectorial: Autonomia assente na legislação, utilizando mecanismos de intervenção transparentes e com os necessários poderes para a administração, regulação e supervisão do mercado, equilibrando os interesses tanto dos consumidores dos serviços como de todos os intervenientes no Sector; Garantia de independência operacional, administrativa e financeira do órgão regulador sectorial, utilização eficiente dos recursos escassos, regulação isenta e participativa.</p> <p>O Órgão Regulador deverá exercer as suas funções com independência em relação às entidades que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas, devendo ser estruturado com base nos seguintes pressupostos: i) Administração colegial; ii) Autonomia orçamental e financeira; iii) Estabilidade na gestão e fiscalização (estabilidade de mandatos); iv) Especialização e competência técnica; v) Transparência nas decisões; vi) Exercício do papel de provedor do cliente.</p>
<p>Regulation / Contingent Regulation</p>	<p>Decreto Presidencial nº 264/10 Aprova o regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Telecomunicações (FADCOM)</p>	<p>In force since: 26/11/2010</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>ARTIGO 6º (Beneficiários do Fundo) 1. O FADCOM tem como beneficiários os seguintes: a) Os projectos de expansão da rede básica das telecomunicações e da rede postal; b) Os operadores de telecomunicações de uso público quando engajados em projectos de acesso</p>

<p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>universal</p> <p>c) As instituições ou entidades cuja actividade se destine a fomentar o acesso aos serviços de comunicações às populações mais desfavorecidas ou que se mostrem relevantes para o cumprimento das políticas do sector;</p> <p>d) Os operadores e agentes engajados em projectos de expansão da rede de cabinas, postos públicos e telecentros a zonas não servidas por serviços de telefonia, bem como nos locais e zonas habitadas por cidadãos de baixa renda;</p> <p>e) A administração das telecomunicações e tecnologias de informação no que se refere a programas de apoio social e desenvolvimento dos recursos humanos.</p>
<p>Decreto Lei nº 12/09 de 9 de junho – Revoked by: Decreto nº 179/14 de de 25 de julho Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da Informação</p> <p>In force since: 09/06/2009 – 25/97/2014</p> <p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Contingent Regulation</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Ministers Council</p> <p>Decreto Lei nº 12/09 Artigo 6.o (Conselho Consultivo)</p> <p>1. O Conselho Consultivo é o órgão de apoio consultivo do Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.</p> <p>2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e tem a seguinte composição:</p> <p>a) vice-ministros;</p> <p>b) directores nacionais;</p> <p>c) secretário geral;</p> <p>d) directores de gabinete;</p> <p>e) responsáveis dos organismos tutelados;</p> <p>f) directores provinciais ou regionais.</p> <p>Nova redação do Decreto nº 179/14:</p> <p>Artigo 5.o (Conselho Consultivo)</p> <p>3. O Conselho Consultivo é o Orgão de apoio de apoio consultivo do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, encarregue de analisar, estudar e elaborar propostas e recomendações sobre os vários domínios de actividades do Sector.</p> <p>4. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e tem a seguinte composição:</p> <p>g) Secretários de Estado</p> <p>h) Directores Nacionais e equiparados</p> <p>i) Directores provinciais</p> <p>j) Directores Gerais e presidentes dos conselhos de administração dos organismos e empresas tuteladas</p> <p>k) Quadros do ministério</p> <p>l) Outras entidades convidadas pelo ministro, vinculadas ou não ao ministério, cuja participação se considere útil</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 24º (Órgãos executivos locais)</p> <p>1. Em cada uma das capitais de província podem existir órgãos executivos locais, com dependência metodológica do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e administrativamente pelo respectivo governo provincial</p> <p>2. Os órgãos executivos locais têm por missão a execução de actividades específicas, a recolha de</p>

dados operacionais para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais, bem como o acompanhamento e controlo das orientações e directrizes superiormente definidas para o respectivo domínio de actividade.

Nova redação do Decreto nº 179/14:

Article revoked by decreé

FORM number 022/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Angola		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since Format: dd/mm/yyyy <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
<p style="text-align: center;">Regulation</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p style="text-align: center;">Contingent Regulation</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p style="text-align: center;">Broadcast</p>	<p style="text-align: center;">Constituição da República de Angola</p>	<p style="text-align: center;">In force since: 20/01/2010</p>	<p style="text-align: center;">Republic Assembly of Angola</p>	<p>Artigo 38.º (Direito à livre iniciativa económica)</p> <p>1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei.</p> <p>2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei.</p> <p>3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.</p> <p>Artigo 39.º (Direito ao ambiente)</p> <p>1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.</p> <p>2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.</p> <p>3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.</p> <p>Artigo 45.º (Direito de antena, de resposta e de réplica política)</p> <p>1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.</p> <p>2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.</p> <p>Artigo 78.º (Direitos do consumidor)</p> <p>1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo.</p> <p>2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados.</p> <p>3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.</p> <p>4. A lei protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses.</p> <p>Artigo 89.º (Princípios Fundamentais)</p> <p>1. A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos e</p>

liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

- a) Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei;
- b) Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei;
- c) Economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei;
- d) Respeito e protecção à propriedade e iniciativa privadas;
- e) Função social da propriedade;
- f) Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais;
- g) Concertação social;
- h) Defesa do consumidor e do ambiente.

2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por lei.

Artigo 199.º
(Estrutura da Administração Pública)

1. A administração pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, da aproximação dos serviços às populações e da desconcentração e descentralização administrativas.
2. A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo.
3. A lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes.
4. A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei.
5. As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei.

Lei de Bases das Telecomunicações
 – 2001 – Telecommunicattion Act

In force since:
 23/01/2001

Ministers concil

Artigo 4.º
 (Domínio público radioeléctrico)
 O espaço pelo qual podem propagar se as ondas radioeléctricas constitui o domínio público radioeléctrico, cuja gestão, administração e fiscalização competem ao Estado, nos termos da lei.
 O espectro radioeléctrico é um recurso limitado que deve ser gerido com eficiência e de acordo os interesses públicos.
 As faixas de frequências são atribuídas de acordo com um Plano Nacional de Frequências, estabelecido pelo Governo, em observância dos tratados e acordos internacionais de que Angola é parte integrante.
 [...]

Regulation

/

Artigo 5.º
 (Da órbita e dos recursos orbitais)
 Compete ao Estado assegurar a propriedade sobre o espectro radioeléctrico e sobre as posições orbitais consignadas ao País.
 [...]

Contingent Regulation

/

Broadcast

Artigo 6º
 (tutela das telecomunicações)
 Compete à Administração das Telecomunicações, o exercício das atribuições de superintendência e fiscalização das telecomunicações e da actividade dos operadores de telecomunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis.
 Compete em especial à Administração das Telecomunicações:
 [...]
 · Gerir o espectro radioeléctrico e as posições orbitais e fiscalizar a sua ocupação;
 [...]

Propor ao Governo a aprovação dos actos de expropriação e da constituição de servidões, necessárias ao estabelecimento de infra estruturas de telecomunicações e à fiscalização do domínio público radioeléctrico, desde que consideradas de utilidade pública;
[...]

Artigo 8.º
(Princípios de regulação)

O Órgão Regulador exerce a sua acção sobre os operadores de telecomunicações, radiofusão e teledifusão, e no que concerne à aprovação do projecto de infra estruturas tecnológicas e monitorização das condições técnicas de funcionamento das respectivas estações não sendo da sua competência a regulamentação do conteúdo de informação.

A regulação da actividade de telecomunicações tem os seguintes objectivos:

[...]

Salvaguardar o uso eficiente, e livre de interferências, do espectro radioeléctrico a nível dos serviços de telecomunicações inclusive dos serviços de radiodifusão, teledifusão e dos diversos serviços disponibilizados pelas tecnologias de informação;

Salvaguardar, nos termos da lei, a disponibilização dos serviços em livre concorrência;

Artigo 33.º
(Gestão do espectro de frequências)

Constitui obrigação do Governo, assegurar por intermédio do Órgão Regulador, a gestão do espectro de frequências radioeléctricas, de forma centralizada, e assumindo o controlo da sua utilização, com respeito pelos princípios e normas estabelecidas a nível internacional.

O Governo pode determinar o silenciamento por tempo determinado de estações radioeléctricas, sempre que os interesses superiores do Estado o exijam.

Artigo 34.º
(Licenciamento radioeléctrico)

Nenhuma estação radioeléctrica pode ser utilizada sem a posse de uma licença de estação radioeléctrica passada pelo Órgão Regulador.

A posse de equipamento radioeléctrico de emissão, mesmo de telecomando, é de registo obrigatório no Órgão Regulador, com excepção dos equipamentos de pequena potência e pequeno alcance, pertencentes às categorias a fixar por legislação regulamentar.

Os regulamentos fixam as condições em que é exigida a qualificação especial dos operadores de estações radioeléctricas.

As estações radioeléctricas estabelecidas em embaixadas e representações consulares acreditadas pelo Governo, são consideradas para efeito de aplicação da regulamentação nacional e internacional, como estabelecidas em território nacional e sujeitas ao licenciamento do Órgão Regulador.

Artigo 36.º
(Fiscalização radioeléctrica)

O Órgão Regulador exerce o controlo permanente sobre as condições técnicas e de exploração das estações radioeléctricas a fim de comprovar o seu funcionamento de acordo com a regulamentação aplicável e com as respectivas autorizações e para detectar as emissões clandestinas.

Artigo 37.º
(Servidões radioeléctricas)

A fim de proteger a propagação e a recepção das ondas radioeléctricas de interesse público ou reconhecidas como tal, são instituídas servidões radioeléctricas de dois tipos:

- Servidões de protecção contra obstáculos;
- Servidões de protecção contra perturbações electromagnéticas

[...]

Regulation	Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação	In force since: 20/06/2011	National Assembly	<p>Artigo 45.º (Domínio público radioeléctrico)</p> <p>1. O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas constitui domínio público radioeléctrico do Estado.</p> <p>2. O domínio público radioeléctrico constitui um recurso escasso que deve ser gerido com base nos princípios da eficiência, da transparência e da prevalência do interesse público. [...]</p> <p>4. A determinação das faixas de frequências para fins de defesa e segurança é feita em articulação com os órgãos de defesa e segurança. [...]</p>
/				
Contingent Regulation				
/				
Broadcast				

FORM number 023/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / Broadband	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly of Angola	<p>Artigo 38.º (Direito à livre iniciativa económica)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei. 2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei. 3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores. <p>Artigo 39.º (Direito ao ambiente)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar. 2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies. 3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente. <p>Artigo 45.º (Direito de antena, de resposta e de réplica política)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei. 2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei. <p>Artigo 78.º (Direitos do consumidor)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo. 2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados. 3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa. 4. A lei protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses. <p>Artigo 89.º (Princípios Fundamentais)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos e

liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

- Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei;
- Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei;
- Economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei;
- Respeito e protecção à propriedade e iniciativa privadas;
- Função social da propriedade;
- Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais;
- Concertação social;
- Defesa do consumidor e do ambiente.

2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por lei.

Artigo 199.º

(Estrutura da Administração Pública)

- A administração pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, da aproximação dos serviços às populações e da desconcentração e descentralização administrativas.
- A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo.
- A lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes.
- A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei.
- As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei.

3.No domínio das tecnologias de informação:

- formular políticas, directrizes, objectivos e metas .de serviços de Internet, seus aplicativos de voz, dados e multimédia, bem como sobre o uso, armazenamento e protecção de dados;
- incentivar a política de segurança e encriptação de dados no domínio das tecnologias de informação;
- promover o surgimento de parques temáticos no domínio das tecnologias de informação, incubadoras de empresas, com especial ênfase para a área de software.

Artigo 5.º
(Da órbita e dos recursos orbitais)
Compete ao Estado assegurar a propriedade sobre o espectro radioelétrico e sobre as posições orbitais consignadas ao País.
Compete à Administração de Telecomunicações, estabelecer os requisitos e critérios para a operação ou utilização de serviços de telecomunicações via satélite, independentemente de ser ou não um satélite nacional.
[...]

Artigo 8.º
(Princípios de regulação)
O Órgão Regulador exerce a sua acção sobre os operadores de telecomunicações, radiodifusão e teledifusão, e no que concerne à aprovação do projecto de infra estruturas tecnológicas e monitorização das condições técnicas de funcionamento das respectivas estações não sendo da sua competência a regulamentação do conteúdo de informação.
A regulação da actividade de telecomunicações tem os seguintes objectivos:
- Salvaguardar os interesses dos utilizadores dos serviços de telecomunicações públicas, de

				<p>liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:</p> <ol style="list-style-type: none"> Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei; Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei; Economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei; Respeito e protecção à propriedade e iniciativa privadas; Função social da propriedade; Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais; Concertação social; Defesa do consumidor e do ambiente. <p>2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por lei.</p> <p>Artigo 199.º (Estrutura da Administração Pública)</p> <ol style="list-style-type: none"> A administração pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, da aproximação dos serviços às populações e da desconcentração e descentralização administrativas. A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo. A lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes. A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei. As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei.
<p>Regulation / Contingent Regulation / Broadband</p>	<p>Ministério das telecomunicações e tecnologias da informação</p>	<p>In force since: -</p>	<p>-</p>	<p>3.No domínio das tecnologias de informação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - formular políticas, directrizes, objectivos e metas .de serviços de Internet, seus aplicativos de voz, dados e multimédia, bem como sobre o uso, armazenamento e protecção de dados; - incentivar a política de segurança e encriptação de dados no domínio das tecnologias de informação; - promover o surgimento de parques temáticos no domínio das tecnologias de informação, incubadoras de empresas, com especial ênfase para a área de software.
<p>Regulation / Contingent Regulation / Broadband</p>	<p>Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunicattion Act</p>	<p>In force since: 23/01/2001</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 5.º (Da órbita e dos recursos orbitais) Compete ao Estado assegurar a propriedade sobre o espectro radioelétrico e sobre as posições orbitais consignadas ao País. Compete à Administração de Telecomunicações, estabelecer os requisitos e critérios para a operação ou utilização de serviços de telecomunicações via satélite, independentemente de ser ou não um satélite nacional. [...]</p> <p>Artigo 8.º (Princípios de regulação) O Órgão Regulador exerce a sua acção sobre os operadores de telecomunicações, radiodifusão e teledifusão, e no que concerne à aprovação do projecto de infra estruturas tecnológicas e monitorização das condições técnicas de funcionamento das respectivas estações não sendo da sua competência a regulamentação do conteúdo de informação. A regulação da actividade de telecomunicações tem os seguintes objectivos: - Salvaguardar os interesses dos utilizadores dos serviços de telecomunicações públicas, de</p>

				<p>teledifusão e dos diversos serviços disponibilizados pelas tecnologias de informação, garantindo que os serviços sejam prestados na melhor das condições técnicas e com todas as potencialidades disponibilizadas pelo mesmo;</p> <p>[...]</p> <ul style="list-style-type: none"> · Salvar o uso eficiente, e livre de interferências, do espectro radioelétrico a nível dos serviços de telecomunicações inclusive dos serviços de radiodifusão, teledifusão e dos diversos serviços disponibilizados pelas tecnologias de informação; · Salvar, nos termos da lei, a disponibilização dos serviços em livre concorrência;
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Contingent Regulation</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>	<p>Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação</p>	<p>In force since: 20/06/2011</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>(Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas)</p> <p>1. Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas é o organismo do Estado ao qual compete o exercício das funções de regulação, supervisão, fiscalização e aplicação de sanções no sector das comunicações electrónicas.</p> <p>2. Sem prejuízo de outras atribuições cometidas por lei, o Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas desempenha as seguintes funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Atribuir os títulos necessários para a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas; b) Gerir e fiscalizar a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas; c) Gerir e fiscalizar a utilização do espectro radioelétrico e dos recursos de numeração; d) Promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas no quadro legal aplicável; e) Assegurar o acesso por todos os cidadãos ao serviço universal; f) Assegurar um elevado nível de protecção dos utilizadores no seu relacionamento com os operadores de comunicações electrónicas acessíveis ao público, através, designadamente, do estabelecimento de mecanismos extra-judiciais de resolução de litígios; g) Aplicar taxas e outros tributos aos operadores de comunicações electrónicas de acordo com a lei aplicável; h) Instaurar processos de contração e aplicar multas; i) Normalizar e homologar os materiais e equipamentos de telecomunicações e definir as condições da sua comercialização e utilização; j) Assegurar a interoperabilidade de serviços e a interconexão de rede. <p>3. A composição, atribuições, competência e dependência do Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas são conferidas por diploma próprio do titular do Poder Executivo.</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Contingent Regulation</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>	<p>Despacho presidencial 71/11 Aprova o Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação</p>	<p>In force since: 11/09/2011</p>	<p>President</p>	<p>Estágio 2 — Desenvolvimento:</p> <p>Para este desígnio será importante a infra-estrutura, mas sobretudo, a democratização do acesso à internet, a produção de conteúdos locais, a interacção electrónica com os órgãos da Administração Pública, Central, Provincial e Local e o aumento da familiaridade e domínio (literacia) ao nível das TTC para aumentar a info-inclusão dos cidadãos.</p>

FORM number 024/043 (Regulation – Contingent Regulation – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Angola		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
<p style="text-align: center;">Regulation</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p style="text-align: center;">Contingent Regulation</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p style="text-align: center;">e-Commerce</p>	<p>Constituição da República de Angola</p>	<p>In force since: 20/01/2010</p>	<p>Republic Assembly of Angola</p>	<p>Artigo 38.º (Direito à livre iniciativa económica)</p> <p>1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei. 2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei. 3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.</p> <p>Artigo 39.º (Direito ao ambiente)</p> <p>1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar. 2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies. 3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.</p> <p>Artigo 45.º (Direito de antena, de resposta e de réplica política)</p> <p>1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei. 2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.</p> <p>Artigo 78.º (Direitos do consumidor)</p> <p>1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo. 2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados. 3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa. 4. A lei protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses.</p> <p>Artigo 89.º (Princípios Fundamentais)</p> <p>1. A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos e</p>

liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

- Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei;
- Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei;
- Economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei;
- Respeito e protecção à propriedade e iniciativa privadas;
- Função social da propriedade;
- Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais;
- Concertação social;
- Defesa do consumidor e do ambiente.

2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por lei.

Artigo 199.º
(Estrutura da Administração Pública)

- A administração pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, da aproximação dos serviços às populações e da desconcentração e descentralização administrativas.
- A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo.
- A lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes.
- A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei.
- As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei.

<p>Regulation / Contingent Regulation / e-Commerce</p>	<p>Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação</p>	<p>In force since: 20/06/2011</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 28.º (Contratação electrónica e conteúdos) 1. Tendo em vista a promoção dos negócios por via electrónica, nomeadamente através da Internet, nos termos e condições a definir pelo titular do Poder Executivo, é reconhecida: a) A validade dos contratos celebrados por via electrónica; b) A validade das assinaturas electrónicas, tal como definidas na lei, e, nos casos constantes da lei aplicável, a sua equiparação às assinaturas autografadas [...]</p>
<p>Regulation / Contingent Regulation / e-Commerce</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 202/11 - Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação</p>	<p>In force since: 22/07/2011</p>	<p>President</p>	<p>ARTIGO 55.º (Liberdade de celebração) 1. É livre a celebração de contratos por via electrónica, sem que a validade ou eficácia destes seja prejudicada pela utilização deste meio</p> <p>ARTIGO 56.º (Momento da celebração do contrato electrónico) 1. Os contratos electrónicos consideram-se celebrados com a recepção, pelo destinatário, da aceitação da proposta contratual. 2. A oferta de produtos ou serviços em linha representa uma proposta contratual quando contiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário, representando, caso contrário, um convite a contratar. 3. O mero aviso de recepção da ordem de encomenda, conforme referido no artigo 58.º, não tem significado para a determinação do momento da conclusão do contrato.</p> <p>ARTIGO 58.º (Ordem de encomenda e aviso de recepção) 1. O prestador de serviços da sociedade da informação que celebre contratos electrónicos deve, após</p>

- receber uma ordem de encomenda por via exclusivamente electrónica, acusar a recepção por meios electrónicos identificando a ordem de encomenda a que se refere, devendo o aviso de recepção ser comunicado de forma que permita ao destinatário armazená-lo e reproduzi-lo.
2. É dispensado o aviso de recepção da encomenda nos casos em que há a imediata prestação em linha do produto ou serviço.
 3. O disposto no n.º 1 é derrogável por acordo em contrário das partes que não sejam consumidores.

ARTIGO 59.º

(Contratação sem intervenção humana)

1. À contratação celebrada exclusivamente por meio de computadores, sem intervenção humana, é aplicável o regime comum, salvo quando este pressupuser uma actuação humana.
2. São aplicáveis as disposições sobre erro:
 - a) Na formação da vontade, se houver erro de programação;
 - b) Na declaração, se houver defeito de funcionamento da máquina;
 - c) Na transmissão, se a mensagem chegar deformada ao seu destino.
3. A outra parte não pode opor-se à impugnação por erro sempre que lhe fosse exigível que dele se apercebesse, nomeadamente pelo uso de dispositivos de detecção de erros de introdução.

FORM number 025/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Decentralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly of Angola	<p>Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito) 1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa. [...]</p> <p>Artigo 8.º (Estado unitário) A República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativas, nos termos da Constituição e da lei.</p> <p>Artigo 105.º (Órgãos de soberania) 1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais. 2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição. 3. Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição.</p> <p>Artigo 108.º (Chefia do Estado e Poder Executivo) 1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas. [...] 4. O Presidente da República promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional. 5. O Presidente da República respeita e defende a Constituição, assegura o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promove e garante o regular funcionamento dos órgãos do Estado.</p> <p>Artigo 120.º (Competência como titular do Poder Executivo) Compete ao Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo: a) Definir a orientação política do país, nos termos da Constituição; [...] k) Dirigir e orientar a acção do Vice-Presidente, dos Ministros de Estado e Ministros e dos Governadores de Província; [...]</p>

Artigo 144.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais, existindo um círculo eleitoral nacional e círculos eleitorais correspondentes a cada uma das províncias.

2. Para a eleição dos Deputados pelos círculos eleitorais é fixado o seguinte critério:

- a) Um número de cento e trinta Deputados é eleito a nível nacional, considerando-se o País, para esse efeito, um círculo eleitoral nacional único;
- b) Um número de cinco Deputados é eleito em cada província, constituindo, para esse efeito, um círculo eleitoral provincial.**

Artigo 164.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias:

- b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
- c) Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei;**
- f) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício;**
- h) Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público;**

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:

- [...]
- h) Regime geral dos meios de comunicação social;
- [...]

Artigo 174.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo.

2. No exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.

3. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções, devendo praticar, nos limites da sua competência, os actos que lhes forem solicitados pelos tribunais.

4. A lei consagra e regula os meios e as formas de composição extra-judicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento.

5. Os tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros.

Artigo 175.º

(Independência dos tribunais)

No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 176.º

(Sistema jurisdicional)

1. Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar. [...]

<p>Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications</p>	<p>Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação</p>	<p>In force since: 20/06/2011</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 16.º (Intervenção pública dos órgãos competentes) 1. Compete ao Executivo definir, implementar e acompanhar as medidas necessárias para atingir os objectivos, metas e princípios definidos e estabelecidos no Capítulos I e III do Título II da presente lei, incluindo a definição das linhas estratégicas e das políticas gerais das TIC e da sociedade da informação. 2. Quando justificado, deve ser promovida a cooperação com o sector privado, bem como com as instituições de ensino superior e de pesquisa e as organizações da Sociedade Civil.</p>
<p>Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications</p>	<p>Lei nº 2/15 - regime da organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum</p>	<p>In force since: 01/03/2015</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 3º (Independência dos Tribunais) No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.</p> <p>Artigo 20º (Divisão judicial) Na jurisdição comum, nos termos dos mapas I, II e III anexos à presente lei e que dela faz parte integrante, o território nacional divide-se do modo seguinte: a) Regiões judiciais; b) Províncias judiciais que se desdobram em Comarcas.</p> <p>Artigo 21º (Regiões judiciais) O País está estruturado em cinco Regiões Judiciais, que agrupam as Províncias Judiciais conforme o mapa I, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, nomeadamente: [...]</p> <p>Artigo 22º (Províncias Judiciais) As Províncias Judiciais correspondem às províncias da divisão político administrativa do país e agregam todas as comarcas da sua circunscrição territorial, conforme o mapa II, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.</p> <p>Artigo 23º (Comarcas) 1- A Comarca pode compreender o território de um ou de vários municípios da mesma Província Judicial. 2- Para efeitos de organização dos Tribunais de primeira instância da jurisdição comum, o país divide-se em 60 circunscrições, correspondendo cada uma delas à uma comarca, conforme o mapa III, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante. 3- Em cada uma das circunscrições referidas no número anterior existe um Tribunal de Comarca com jurisdição em toda a comarca, que pode ser desdobrado em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas. 4- A Comarca designa-se pelo nome do município em que for instalado o Tribunal de Comarca.</p> <p>Artigo 24º (Categorias de Tribunais) 1- Existem as seguintes categorias de Tribunais da jurisdição comum: a) Tribunal Supremo; b) Tribunais da Relação; c) Tribunais de Comarca.</p>

- 2- Os Tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância.
- 3- Os Tribunais de primeira instância são, em regra, os Tribunais de Comarca, podendo ser desdobrados em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas, sempre que o volume, a natureza e a complexidade dos processos o justifique (PGR).
- 4- O desdobramento dos Tribunais de Comarca, referido no número anterior, é feito por Decreto Presidencial, ouvido o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e o Juiz Presidente do Tribunal de Comarca que coordena o Conselho Provincial Judicial da respectiva província.

Artigo 31°

(Competência territorial)

O Tribunal Supremo tem competência jurisdicional em todo o território nacional, os Tribunais da Relação na respectiva região judicial e os Tribunais de Comarca na área territorial da respectiva comarca, conforme os mapas II e III, anexos à presente lei e que dela fazem parte integrante.

Artigo 32°

(Regra especial de competência territorial)

Pode ser atribuída ao Tribunal de Comarca a competência territorial sobre um ou mais Municípios de outra Província, diferente daquela onde se situa o Tribunal, sempre que razões de acessibilidade ou de racionalização dos meios judiciais o justificarem.

Artigo 38°

(Definição, sede e área de jurisdição)

- 1- Em cada Região Judicial há um Tribunal da Relação.
- 2- Os Tribunais da Relação designam-se pelo nome da Província em que se encontram instalados.

Artigo 72°

(Competências do Conselho Nacional Judicial)

O Conselho Nacional Judicial é um órgão de coordenação do sistema judicial, tendo por função acompanhar o desempenho funcional dos Tribunais e demais órgãos do sistema de justiça, globalmente considerado, emitindo recomendações e pareceres sobre todas as matérias relacionadas com o desenvolvimento do sistema de justiça, competindo-lhe, designadamente:

- a) Fixar objectivos gerais para os Tribunais, acompanhar e avaliar o desempenho funcional dos Tribunais e dos órgãos da justiça em geral;
- b) Acompanhar a evolução da criminalidade no país;
- c) Apreciar, propor e dar parecer sobre medidas e iniciativas legislativas com impacto no funcionamento do sistema judicial;
- d) Apreciar, propor e dar parecer sobre planos, programas e projectos que sejam do âmbito e do interesse do funcionamento do sistema judicial;
- e) Dar parecer sobre todas as matérias em que a lei preveja a sua audição;
- f) Propor medidas que visem uma melhor articulação entre os vários órgãos da administração da justiça e entre os seus operadores e, em geral, com aqueles que cooperam com o sistema judicial;
- g) Propor aos órgãos competentes sindicâncias ou inspeções extraordinárias aos Tribunais, a qualquer organização da justiça ou a qualquer agente judicial.

Artigo 75°

(Conselho Provincial Judicial)

Em cada Província é criado um Conselho Provincial de Justiça com competências, a nível da respectiva Província, idênticas às do Conselho Nacional Judicial

Artigo 88º

(Regime transitório em matéria de competências)

- 1- O Tribunal Supremo mantém a sua competência para conhecer dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Provinciais e Municipais sedeados nas províncias não abrangidas pelos Tribunais da Relação experimentais.
- 2- Os Tribunais Provinciais e Municipais com jurisdição nas províncias onde não são criadas comarcas experimentais mantêm a sua competência.

FORM number 026/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly of Angola	<p>Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito) 1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa. [...]</p> <p>Artigo 8.º (Estado unitário) A República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativas, nos termos da Constituição e da lei.</p> <p>Artigo 105.º (Órgãos de soberania) 1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais. 2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição. 3. Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição.</p> <p>Artigo 108.º (Chefia do Estado e Poder Executivo) 1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas. [...] 4. O Presidente da República promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional. 5. O Presidente da República respeita e defende a Constituição, assegura o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promove e garante o regular funcionamento dos órgãos do Estado.</p> <p>Artigo 120.º (Competência como titular do Poder Executivo) Compete ao Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo: a) Definir a orientação política do país, nos termos da Constituição; [...] k) Dirigir e orientar a acção do Vice-Presidente, dos Ministros de Estado e Ministros e dos Governadores de Província; [...]</p> <p>Artigo 144.º</p>

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais, existindo um círculo eleitoral nacional e círculos eleitorais correspondentes a cada uma das províncias.

2. Para a eleição dos Deputados pelos círculos eleitorais é fixado o seguinte critério:

a) Um número de cento e trinta Deputados é eleito a nível nacional, considerando-se o País, para esse efeito, um círculo eleitoral nacional único;

b) Um número de cinco Deputados é eleito em cada província, constituindo, para esse efeito, um círculo eleitoral provincial.

Artigo 164.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias:

b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;

c) Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;

d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei;

f) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício;

h) Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público;

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:

[...]

h) Regime geral dos meios de comunicação social;

[...]

Artigo 174.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo.

2. No exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.

3. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções, devendo praticar, nos limites da sua competência, os actos que lhes forem solicitados pelos tribunais.

4. A lei consagra e regula os meios e as formas de composição extra-judicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento.

5. Os tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros.

Artigo 175.º

(Independência dos tribunais)

No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 176.º

(Sistema jurisdicional)

1. Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar. [...]

<p>Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast</p>	<p>Lei n° 2/15 - regime da organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum</p>	<p>In force since: 01/03/2015</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 3° (Independência dos Tribunais) No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.</p> <p>Artigo 20° (Divisão judicial) Na jurisdição comum, nos termos dos mapas I, II e III anexos à presente lei e que dela faz parte integrante, o território nacional divide-se do modo seguinte: a) Regiões judiciais; b) Províncias judiciais que se desdobram em Comarcas.</p> <p>Artigo 21° (Regiões judiciais) O País está estruturado em cinco Regiões Judiciais, que agrupam as Províncias Judiciais conforme o mapa I, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, nomeadamente: [...]</p> <p>Artigo 22° (Províncias Judiciais) As Províncias Judiciais correspondem às províncias da divisão político administrativa do país e agregam todas as comarcas da sua circunscrição territorial, conforme o mapa II, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.</p> <p>Artigo 23° (Comarcas) 5- A Comarca pode compreender o território de um ou de vários municípios da mesma Província Judicial. 6- Para efeitos de organização dos Tribunais de primeira instância da jurisdição comum, o país divide-se em 60 circunscrições, correspondendo cada uma delas à uma comarca, conforme o mapa III, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante. 7- Em cada uma das circunscrições referidas no número anterior existe um Tribunal de Comarca com jurisdição em toda a comarca, que pode ser desdobrado em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas. 8- A Comarca designa-se pelo nome do município em que for instalado o Tribunal de Comarca.</p> <p>Artigo 24° (Categorias de Tribunais) 5- Existem as seguintes categorias de Tribunais da jurisdição comum: a) Tribunal Supremo; b) Tribunais da Relação; c) Tribunais de Comarca. 6- Os Tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância. 7- Os Tribunais de primeira instância são, em regra, os Tribunais de Comarca, podendo ser desdobrados em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas, sempre que o volume, a natureza e a complexidade dos processos o justifique (PGR). 8- O desdobramento dos Tribunais de Comarca, referido no número anterior, é feito por Decreto Presidencial, ouvido o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e o Juiz Presidente do Tribunal de Comarca que coordena o Conselho Provincial Judicial da respectiva província.</p>
--	---	--	--------------------------	--

Artigo 31°

(Competência territorial)

O Tribunal Supremo tem competência jurisdicional em todo o território nacional, os Tribunais da Relação na respectiva região judicial e os Tribunais de Comarca na área territorial da respectiva comarca, conforme os mapas II e III, anexos à presente lei e que dela fazem parte integrante.

Artigo 32°

(Regra especial de competência territorial)

Pode ser atribuída ao Tribunal de Comarca a competência territorial sobre um ou mais Municípios de outra Província, diferente daquela onde se situa o Tribunal, sempre que razões de acessibilidade ou de racionalização dos meios judiciais o justifiquem.

Artigo 38°

(Definição, sede e área de jurisdição)

- 3- Em cada Região Judicial há um Tribunal da Relação.
- 4- Os Tribunais da Relação designam-se pelo nome da Província em que se encontram instalados.

Artigo 72°

(Competências do Conselho Nacional Judicial)

O Conselho Nacional Judicial é um órgão de coordenação do sistema judicial, tendo por função acompanhar o desempenho funcional dos Tribunais e demais órgãos do sistema de justiça, globalmente considerado, emitindo recomendações e pareceres sobre todas as matérias relacionadas com o desenvolvimento do sistema de justiça, competindo-lhe, designadamente:

- a) Fixar objectivos gerais para os Tribunais, acompanhar e avaliar o desempenho funcional dos Tribunais e dos órgãos da justiça em geral;
- b) Acompanhar a evolução da criminalidade no país;
- c) Apreciar, propor e dar parecer sobre medidas e iniciativas legislativas com impacto no funcionamento do sistema judicial;
- d) Apreciar, propor e dar parecer sobre planos, programas e projectos que sejam do âmbito e do interesse do funcionamento do sistema judicial;
- e) Dar parecer sobre todas as matérias em que a lei preveja a sua audição;
- f) Propor medidas que visem uma melhor articulação entre os vários órgãos da administração da justiça e entre os seus operadores e, em geral, com aqueles que cooperam com o sistema judicial;
- g) Propor aos órgãos competentes sindicâncias ou inspecções extraordinárias aos Tribunais, a qualquer organização da justiça ou a qualquer agente judicial.

Artigo 75°

(Conselho Provincial Judicial)

Em cada Província é criado um Conselho Provincial de Justiça com competências, a nível da respectiva Província, idênticas às do Conselho Nacional Judicial

Artigo 88°

(Regime transitório em matéria de competências)

- 3- O Tribunal Supremo mantém a sua competência para conhecer dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Provinciais e Municipais sedeados nas províncias não abrangidas pelos Tribunais da Relação experimentais.
- 4- Os Tribunais Provinciais e Municipais com jurisdição nas províncias onde não são criadas comarcas experimentais mantêm a sua competência.

FORM number 027/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly of Angola	<p>Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito) 1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa. [...]</p> <p>Artigo 8.º (Estado unitário) A República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativas, nos termos da Constituição e da lei.</p> <p>Artigo 105.º (Órgãos de soberania) 1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais. 2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição. 3. Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição.</p> <p>Artigo 108.º (Chefia do Estado e Poder Executivo) 1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas. [...] 4. O Presidente da República promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional. 5. O Presidente da República respeita e defende a Constituição, assegura o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promove e garante o regular funcionamento dos órgãos do Estado.</p> <p>Artigo 120.º (Competência como titular do Poder Executivo) Compete ao Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo: a) Definir a orientação política do país, nos termos da Constituição; [...] k) Dirigir e orientar a acção do Vice-Presidente, dos Ministros de Estado e Ministros e dos Governadores de Província; [...]</p> <p>Artigo 144.º</p>

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais, existindo um círculo eleitoral nacional e círculos eleitorais correspondentes a cada uma das províncias.

2. Para a eleição dos Deputados pelos círculos eleitorais é fixado o seguinte critério:

a) Um número de cento e trinta Deputados é eleito a nível nacional, considerando-se o País, para esse efeito, um círculo eleitoral nacional único;

b) Um número de cinco Deputados é eleito em cada província, constituindo, para esse efeito, um círculo eleitoral provincial.

Artigo 164.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias:

b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;

c) Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;

d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei;

f) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício;

h) Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público;

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:

[...]

h) Regime geral dos meios de comunicação social;

[...]

Artigo 174.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo.

2. No exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.

3. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções, devendo praticar, nos limites da sua competência, os actos que lhes forem solicitados pelos tribunais.

4. A lei consagra e regula os meios e as formas de composição extra-judicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento.

5. Os tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros.

Artigo 175.º

(Independência dos tribunais)

No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 176.º

(Sistema jurisdicional)

1. Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar. [...]

Artigo 16.º

Adjudication

Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da

In force since:

National Assembly

/	sociedade de informação	20/06/2011	(Intervenção pública dos órgãos competentes) 1. Compete ao Executivo definir, implementar e acompanhar as medidas necessárias para atingir os objectivos, metas e princípios definidos e estabelecidos no Capítulos I e III do Título II da presente lei, incluindo a definição das linhas estratégicas e das políticas gerais das TIC e da sociedade da informação. 2. Quando justificado, deve ser promovida a cooperação com o sector privado, bem como com as instituições de ensino superior e de pesquisa e as organizações da Sociedade Civil.
Public Law Jurisdiction			
/			
Telecommunications			

FORM number 028/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly of Angola	<p>Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito) 1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa. [...]</p> <p>Artigo 8.º (Estado unitário) A República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativas, nos termos da Constituição e da lei.</p> <p>Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) 1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias: [...] h) Regime geral dos meios de comunicação social; [...]</p> <p>Artigo 174.º (Função jurisdicional) 1. Os tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo. 2. No exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática. 3. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções, devendo praticar, nos limites da sua competência, os actos que lhes forem solicitados pelos tribunais. 4. A lei consagra e regula os meios e as formas de composição extra-judicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento. 5. Os tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros.</p> <p>Artigo 175.º (Independência dos tribunais) No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.</p>

Adjudication / Public Law Jurisdiction / e-Commerce	Lei de bases das Telecomunicações – Telecommunicattion Act	In force since: 23/01/2001	Ministers council	Is not in effect
--	---	--------------------------------------	-------------------	------------------

FORM number 029/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Interdependent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Brazil
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	<p>Artigo 74.º (Direito de acção popular) Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.</p> <p>Artigo 75.º (Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas) 1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros. 2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 164.º (Reserva absoluta de competência legislativa) À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias: b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos; c) Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei; f) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício; h) Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público;</p> <p>Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) 1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias: a) Bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública; b) Bases do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das associações públicas; c) Regime geral das finanças públicas; d) Bases do sistema financeiro e bancário; e) Bases do regime geral do sistema nacional do planeamento; f) Regime geral dos meios de comunicação social; g) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais</p>

contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
 p) Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;
 q) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural;

Lei nº 2/15 - regime da organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum

In force since:
01/03/2015

National Assembly

Artigo 26º
(Definição da competência)

- 1- A competência dos Tribunais da jurisdição comum é definida em função da hierarquia, do território, da matéria e do valor da causa.

[...]

Artigo 42º
(Competência)

Compete aos Tribunais de Comarca preparar e julgar, em primeira instância, todas as causas, independentemente da sua natureza e do seu valor que não sejam abrangidas pela competência de outros Tribunais. Artigo 43º (Desdobramento dos Tribunais de Comarca)

1- Podem ser criadas as seguintes Salas de Competência Especializada:

- a) Cível;
- b) Crime;
- c) Família, menores e sucessões;
- d) Trabalho;
- e) Comércio, propriedade intelectual e marítimo;
- f) Administrativo, fiscal e aduaneiro;
- g) Execução das penas.

2- Sempre que o volume processual e a racionalidade da administração da justiça o justifiquem podem ser criadas Salas de Competência Especializada, agregando matérias próximas.

3- Ponderado o volume da litigação, podem ser criadas, em cada comarca, uma ou mais Salas de Pequenas Causas Criminais.

Artigo 59º
(Competência da Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro)

Compete à Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro preparar conhecer e julgar:

- a) Todas as questões em matéria administrativa não confiadas a outros Tribunais;
- b) Todos os processos sobre matérias do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro;

[...]

Artigo 92º
(Competência dos Tribunais Municipais)

- 1- Em matéria cível, compete aos Tribunais Municipais preparar e julgar todos os processos cíveis de valor não superior a Kz 10.000.000,00.
- 2- Em matéria criminal, compete aos Tribunais Municipais preparar e julgar os processos puníveis com pena correccional ou pena de prisão até 8 (oito) anos, cujo julgamento não seja atribuído por lei a outro tribunal.

Artigo 93º
(Alçadas)

- 1- A alçada da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo é fixada em Kz. 20.000.000,00.
- 2- A alçada da Sala do Cível e Administrativo e da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial é fixada em Kz. 15.000.000,00.
- 3- Em matéria cível, a alçada dos Tribunais Municipais é de Kz 5.000.000,00.

Adjudication

/

Public Law
Jurisdiction

/

Telecommunications

FORM number 030/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Interdependent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	<p>Artigo 74.º (Direito de acção popular) Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.</p> <p>Artigo 75.º (Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas) 1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros. 2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 164.º (Reserva absoluta de competência legislativa) À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias: b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos; c) Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei; f) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício; h) Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público;</p> <p>Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) 1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias: a) Bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública; b) Bases do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das associações públicas; d) Regime geral das finanças públicas; e) Bases do sistema financeiro e bancário; f) Bases do regime geral do sistema nacional do planeamento; h) Regime geral dos meios de comunicação social; o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;</p>

p) Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;
 q) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural;

Lei n° 2/15 - regime da organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum

In force since:
 01/03/2015

National Assembly

Artigo 26°

(Definição da competência)

2- A competência dos Tribunais da jurisdição comum é definida em função da hierarquia, do território, da matéria e do valor da causa.

[...]

Artigo 42°

(Competência)

Compete aos Tribunais de Comarca preparar e julgar, em primeira instância, todas as causas, independentemente da sua natureza e do seu valor que não sejam abrangidas pela competência de outros Tribunais. Artigo 43° (Desdobramento dos Tribunais de Comarca)

1- Podem ser criadas as seguintes Salas de Competência Especializada:

- a) Cível;
- b) Crime;
- c) Família, menores e sucessões;
- d) Trabalho;
- e) Comércio, propriedade intelectual e marítimo;
- f) Administrativo, fiscal e aduaneiro;
- g) Execução das penas.

2- Sempre que o volume processual e a racionalidade da administração da justiça o justifiquem podem ser criadas Salas de Competência Especializada, agregando matérias próximas.

3- Ponderado o volume da litigação, podem ser criadas, em cada comarca, uma ou mais Salas de Pequenas Causas Criminais.

Artigo 59°

(Competência da Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro)

Compete à Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro preparar conhecer e julgar:

- a) Todas as questões em matéria administrativa não confiadas a outros Tribunais;
 - b) Todos os processos sobre matérias do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro;
- [...]

Artigo 92°

(Competência dos Tribunais Municipais)

3- Em matéria cível, compete aos Tribunais Municipais preparar e julgar todos os processos cíveis de valor não superior a Kz 10.000.000,00.

4- Em matéria criminal, compete aos Tribunais Municipais preparar e julgar os processos puníveis com pena correccional ou pena de prisão até 8 (oito) anos, cujo julgamento não seja atribuído por lei a outro tribunal.

Artigo 93°

(Alçadas)

4- A alçada da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo é fixada em Kz. 20.000.000,00.

5- A alçada da Sala do Cível e Administrativo e da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial é fixada em Kz. 15.000.000,00.

6- Em matéria cível, a alçada dos Tribunais Municipais é de Kz 5.000.000,00.

Adjudication

/

Public Law
 Jurisdiction

/

Broadcast

FORM number 031/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Interdependent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola			
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Adjudication /	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	<p>Artigo 74.º (Direito de acção popular) Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.</p> <p>Artigo 75.º (Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas) 1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros. 2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 164.º (Reserva absoluta de competência legislativa) À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias: b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos; c) Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei; f) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício; h) Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público;</p> <p>Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) 1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias: a) Bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública; b) Bases do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das associações públicas; d) Regime geral das finanças públicas; e) Bases do sistema financeiro e bancário; f) Bases do regime geral do sistema nacional do planeamento; h) Regime geral dos meios de comunicação social; o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;</p>
Public Law Jurisdiction /				
Broadband				

- p) Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;
 q) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural;

Lei n° 2/15 - regime da organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum

In force since:
 01/03/2015

National Assembly

Artigo 26°

(Definição da competência)

- 3- A competência dos Tribunais da jurisdição comum é definida em função da hierarquia, do território, da matéria e do valor da causa.

[...]

Artigo 42°

(Competência)

Compete aos Tribunais de Comarca preparar e julgar, em primeira instância, todas as causas, independentemente da sua natureza e do seu valor que não sejam abrangidas pela competência de outros Tribunais. Artigo 43° (Desdobramento dos Tribunais de Comarca)

1- Podem ser criadas as seguintes Salas de Competência Especializada:

- a) Cível;
- b) Crime;
- c) Família, menores e sucessões;
- d) Trabalho;
- e) Comércio, propriedade intelectual e marítimo;
- f) Administrativo, fiscal e aduaneiro;
- g) Execução das penas.

2- Sempre que o volume processual e a racionalidade da administração da justiça o justifiquem podem ser criadas Salas de Competência Especializada, agregando matérias próximas.

3- Ponderado o volume da litigação, podem ser criadas, em cada comarca, uma ou mais Salas de Pequenas Causas Criminais.

Artigo 59°

(Competência da Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro)

Compete à Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro preparar conhecer e julgar:

- a) Todas as questões em matéria administrativa não confiadas a outros Tribunais;
- b) Todos os processos sobre matérias do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro;

[...]

Artigo 92°

(Competência dos Tribunais Municipais)

- 5- Em matéria cível, compete aos Tribunais Municipais preparar e julgar todos os processos cíveis de valor não superior a Kz 10.000.000,00.
- 6- Em matéria criminal, compete aos Tribunais Municipais preparar e julgar os processos puníveis com pena correccional ou pena de prisão até 8 (oito) anos, cujo julgamento não seja atribuído por lei a outro tribunal.

Artigo 93°

(Alçadas)

- 7- A alçada da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo é fixada em Kz. 20.000.000,00.
- 8- A alçada da Sala do Cível e Administrativo e da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial é fixada em Kz. 15.000.000,00.
- 9- Em matéria cível, a alçada dos Tribunais Municipais é de Kz 5.000.000,00.

Adjudication

/

Public Law
 Jurisdiction

/

Broadband

FORM number 032/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	<p>Artigo 74.º (Direito de acção popular) Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.</p> <p>Artigo 75.º (Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas) 1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros. 2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 164.º (Reserva absoluta de competência legislativa) À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias: b) Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos; c) Restrições e limitações aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; d) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, do poder local e dos demais órgãos constitucionais, nos termos da Constituição e da lei; f) Bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício; h) Organização dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público;</p> <p>Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa) 1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias: a) Bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública; b) Bases do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das associações públicas; d) Regime geral das finanças públicas; e) Bases do sistema financeiro e bancário; f) Bases do regime geral do sistema nacional do planeamento; h) Regime geral dos meios de comunicação social; o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais</p>

contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
 p) Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;
 q) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural;

Adjudication	Lei n° 2/15 - regime da organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum	In force since: 01/03/2015	National Assembly	Is not in efforce
/				
Public Law Jurisdiction				
/				
e-Commerce				

FORM number 033/043 (Planning – National ICT Development Plans – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)	
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	Artigo 90.º (Justiça social) O Estado promove o desenvolvimento social através de: a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade; b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional; c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais; d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos; e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida. Artigo 91.º (Planeamento) 1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição. 2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. 3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.	
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Ministério das Telecomunicações e tecnologias da informação	In force since: -	-	São atribuições do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, as seguintes: 1. Na generalidade: - promover a formação e crescimento do mercado das telecomunicações e das tecnologias de informação, incentivando a ampla participação do empresariado nacional. [...] 2. No domínio das telecomunicações: - formular políticas, directrizes, objectivos e metas dos serviços de telecomunicações e de desenvolvimento da infra-estrutura de suporte às tecnologias da informação e comunicação; - monitorar e avaliar a execução das directrizes, objectivos e metas de desenvolvimento da infra-estrutura de suporte às tecnologias de informação e comunicação; - elaborar estudos que promovam o desenvolvimento e o enquadramento de novos serviços no domínio das telecomunicações.	
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Lei de Bases das Telecomunicações – Telecommunicattion Act	In force since: 23/01/2001	Republic Assembly	Art. 1º (Âmbito e objectivos) [...] São ainda objectivos da presente lei, os seguintes: · Promover o investimento público e privado, estimulando o exercício da actividade em regime de concorrência sã, assente em regras transparentes, assegurando, no quadro das condições de	

Planning

/

**National ICT
Development Plans**

/

Telecommunications

licenciamento, a extensão de serviços básicos às zonas rurais e remotas, com padrões de qualidade e preços adequados;

- Garantir que a concorrência entre operadores de serviços se baseie no princípio da igualdade de oportunidades sem quaisquer direitos exclusivos ou especiais;
- Priorizar a expansão da infra-estrutura nacional das telecomunicações incentivando a introdução de novos operadores;

- **Determinar e garantir o cumprimento das obrigações do serviço universal;**

- Promover o desenvolvimento e a utilização de novos serviços e redes assente no princípio de melhor tecnologia e efectividade económico tendo como objectivo impulsionar a coesão territorial, económica e social;

- Garantir o uso eficaz dos recursos limitados de telecomunicações, tais como a numeração e o espectro radioeléctrico;

[...]

Artigo 6º

(tutela das telecomunicações)

Compete à Administração das Telecomunicações, o exercício das atribuições de superintendência e fiscalização das telecomunicações e da actividade dos operadores de telecomunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis.

Compete em especial à Administração das Telecomunicações:

- **Propor o estabelecimento das linhas estratégicas de orientação para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Telecomunicações e políticas gerais e o planeamento global do sector;**

[...]

Artigo 7.º

(Órgão Regulador)

O Órgão Regulador é a entidade responsável pela regulação da actividade de telecomunicações, incluindo o licenciamento do estabelecimento de infra estruturas, a exploração de serviços de telecomunicações, e a monitorização das obrigações dos operadores de telecomunicações.

a) Cabe em especial ao Órgão Regulador:

- Gerir e fiscalizar o espectro radioeléctrico e as posições orbitais;

- b) Elaborar o plano nacional de numeração;

- Elaborar e manter actualizado o plano nacional de frequências;

[...]

Artigo 9.º

(Planeamento do Sistema Nacional de Telecomunicações)

O Sistema Nacional de Telecomunicações desenvolve-se de forma planificada e prioritariamente deve satisfazer as necessidades dos órgãos superiores do Estado, da administração estatal, da administração do território e do desenvolvimento económico e social, sem prejuízo das necessidades do serviço público.

O desenvolvimento e a modernização da rede básica de telecomunicações, das redes próprias dos entes públicos que operam sistemas de teledifusão, e dos serviços básicos de telecomunicações, devem satisfazer as condições fixadas num plano director das infra estruturas de telecomunicações, articuladas com as do plano de ordenamento do território.

A rede de infra estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo os de teledifusão, deve obedecer a uma adequada coordenação, tendo em vista o aproveitamento desses sistemas, para melhor satisfação das necessidades de desenvolvimento económico social, de defesa nacional, de segurança interna e de protecção civil.

O Governo deve tomar as providências indispensáveis à boa execução do disposto nos números anteriores, articulando as com as políticas de defesa nacional, segurança interna, protecção civil, industrial, de investigação científica e de desenvolvimento global do País, com a correcção das assimetrias regionais.

A Administração da Telecomunicações deve propor ao Governo e às entidades competentes, nacionais e internacionais, políticas e procedimentos que assegurem e protejam a formação de pessoal técnico qualificado nacional de vários níveis e especialidades, facilitem a sua colocação no mercado de trabalho, e garantam a actualização e o desenvolvimento profissional dos técnicos nacionais através de mecanismos adequados.

Artigo 14.º
(Serviço básico e serviço universal)
[...]

A Administração das Telecomunicações regula as obrigações do Serviço Universal exigíveis aos operadores de serviço público, através da definição de um Plano Geral de Metas de Universal exigíveis aos operadores de serviço público, através da definição de um Plano Geral de Metas de Universalização, para o qual os Serviços Básicos devem contribuir decisivamente.

Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação **In force since: 20/06/11**

National Assembly

Artigo 7.º
(Princípio da coordenação)

A promoção dos objectivos de implementação e desenvolvimento das TIC e dos serviços da sociedade da informação em Angola implica a articulação permanente entre os órgãos e departamentos ministeriais do Executivo, bem como na coordenação entre os sectores públicos e privados.

Artigo 25.º
(Medidas gerais)

As medidas para a promoção e implementação das TIC e o desenvolvimento da sociedade da informação em Angola incluem, nomeadamente:

- a) Modernização do quadro legal, incluindo, sem excluir, as regras aplicáveis às comunicações electrónicas, à protecção da privacidade e dados pessoais, à propriedade intelectual e aos serviços da sociedade da informação;
- b) O incentivo à criação, modernização e desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas em todo o território nacional;
- c) A implementação de um ambiente regulatório que promova o dinamismo, inovação, eficiência e a concorrência no sector das comunicações electrónicas;
- d) Adopção periódica de planos de desenvolvimento e acção e programas de intervenção com medidas detalhadas em áreas prioritárias das tecnologias de informação e comunicação e da sociedade da informação;
- e) A criação de pacotes de incentivos e de benefícios e isenções fiscais, incluindo, designadamente, a adopção de estímulos ao investimento na implementação ou desenvolvimento de infraestruturas de comunicações em todo o território angolano, em especial em zonas remotas;
- f) Promoção da elaboração, pelo sector privado, de códigos de conduta;
- g) Aprovação de medidas gerais com o objectivo de salvaguardar os direitos e interesses dos cidadãos, nomeadamente em matéria de privacidade e segurança e no relacionamento contratual com os operadores de comunicações electrónicas;
- h) Monitorização da eficácia das medidas adoptadas e elaboração de relatórios e estatísticas;
- i) Promoção do comércio electrónico e da disponibilização de conteúdos digitais, bem como defesa da propriedade intelectual;
- j) Promoção de práticas de contratação electrónica, incluindo em serviços e organismos do Estado, em especial na Administração Pública.

Planning
/
National ICT Development Plans
/
Telecommunications

Decreto Executivo n.º 11/03 Regulamento interno da Direcção Nacional de Telecomunicações **In force since: 11/02/2003**

Ministério dos correios e telecomunicações

Artigo 2.º
(Atribuições)

1. No âmbito da política e estratégia nacional para o subsector das telecomunicações, habilitar o Ministério no desenvolvimento das seguintes acções:

Planning
/
National ICT

<p>Development Plans / Telecommunications</p>				<p>a) definição das linhas gerais da integração das diferentes redes e serviços que compõem o sistema nacional de telecomunicações; b) identificação e caracterização sob o ponto de vista tecnológico das áreas de investimento público que viabilizem as metas preconizadas na política nacional de telecomunicações; c) elaborar estudos que contribuam para a definição de políticas que estabeleçam as linhas gerais de abertura das diferentes áreas de serviços de telecomunicações, no âmbito da política de liberalização; d) com base no disposto na alínea anterior, o objectivo da política nacional de telecomunicações é criar os requisitos para a definição de novas áreas de licenciamento.</p>
				<p>3. Habilitar o Ministério a definir o quadro de harmonização e evolução do Sistema Nacional de Telecomunicações: [...] b) execução de estudos que diagnostiquem o Sistema Nacional de Telecomunicações de uso público disponível, o seu desenvolvimento e as estratégias de implementação; [...] e) em consulta com o INACOM propor as balizas da política e estrutura tarifária dos serviços de telecomunicações das empresas de capital público, enquanto operadoras em regime de monopólio; f) análise de reflexo das diversas redes de telecomunicações que compõem o Sistema Nacional de Telecomunicações sobre o desempenho da rede básica; g) com base no disposto na alínea anterior e com a participação dos demais órgãos e instituições do Sub-sector das Telecomunicações, elaborar estudos e propostas de expansão do Sistema Nacional das Telecomunicações; h) participar na definição das condições de abertura da rede básica à interconexão e interoperacionalidade com as demais redes que compõem o Sistema Nacional de Telecomunicações; i) participar na elaboração da legislação necessária para o enquadramento legal da actividade de telecomunicações; j) desencadear acções de concertação necessária junto aos organismos oficiais e empresariais possuidores de redes e serviços de telecomunicações, proprietárias que tenham influência no desenvolvimento geral do Sistema Nacional de Telecomunicações e seu desempenho; k) com base nos resultados da actividade disposta na alínea anterior, participar na articulação das necessidades de cobertura, harmonização e desenvolvimento do sistema nacional de telecomunicações com vista ao suporte da radiodifusão sonora e televisiva, dos serviços telemáticos, defesa nacional, segurança interna e protecção civil.</p>
<p>Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 202/11 Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação</p>	<p>In force since: 22/07/2011</p>	<p>President</p>	<p>ARTIGO 25.º (Promoção das TIC na área da justiça) Compete aos titulares dos departamentos ministeriais que tutelam os sectores da justiça e das comunicações electrónicas a concepção e desenvolvimento de soluções e processos electrónicos na área da justiça, com o objectivo de garantir a sua celeridade, transparência e qualidade e de contribuir para o desengestionamento e melhoria do funcionamento dos tribunais.</p>
<p>Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications</p>	<p>Resolução n.º 33/09</p>	<p>In force since 07/05/2009</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>3.1. Telecomunicações: Um dos principais objectivos do sector no domínio das telecomunicações é a criação de uma rede estruturante de suporte ao desenvolvimento das telecomunicações nacionais. Para o efeito, o Governo tem suportado a criação dessa infra-estrutura, através do financiamento do Programa de Desenvolvimento da Rede Básica (PDRB). [...] a) Dotar o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das Comunicações (FADCOM) de uma estrutura que permita a mobilização, aplicação e contabilização separada dos recursos destinados ao desenvolvimento e garantia do acesso universal às telecomunicações, aos serviços postais e aos demais serviços baseados nas tecnologias de informação e comunicação em geral;</p>

b) Criação de um Instituto Superior para as tecnologias de informação e comunicação, bem como o estabelecimento de programas de investigação aplicada nas áreas de telecomunicações, correios, meteorologia e tecnologias de informação e comunicação em geral no quadro da criação do Parque Tecnológico Nacional.

Abrangência da Nova Legislação das TIC

O Executivo ao estabelecer o novo quadro normativo para as TIC, pretende harmonizar a estrutura departamental que caracteriza o Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, com os objectivos do Executivo no domínio das TIC e da promoção da Sociedade da Informação e do Conhecimento. Assim, será assegurada a instituição de um conjunto de diplomas legais a nível dos poderes legislativo, executivo e dos poderes delegados aos sectores, articulados aos diversos domínios onde se torne necessário regular e visando especialmente a sua correcta inserção intersectorial. Estes domínios abarcam, mas não se limitam, aos seguintes âmbitos temáticos principais:

1. Comércio Electrónico;

[...]

9. Instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e outros espaços;

10. Regime de partilha de infra-estruturas das telecomunicações;

11. Colocação no mercado de equipamentos terminais de telecomunicações e a sua comercialização; 12. Regime aplicável ao licenciamento das estações e redes de radiocomunicações;

[...]

<p>Planning</p>	<p>Despacho presidencial 71/11 Aprova o Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação</p>	<p>In force since 11/09/2011</p>	<p>President</p>	
<p>/</p>				
<p>National ICT Development Plans</p>				
<p>/</p>				
<p>Telecommunications</p>				

FORM number 034/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 18/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)	
Planning / National ICT Development Plans / Broadcast	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	Artigo 90.º (Justiça social) O Estado promove o desenvolvimento social através de: a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade; b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional; c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais; d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos; e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida. Artigo 91.º (Planeamento) 1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição. 2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. 3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.	
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Lei de Bases das Telecomunicações – Telecommunicattion Act	In force since: 23/01/2001	Ministers Concil	Art. 1º (Âmbito e objetivos) [...] São ainda objectivos da presente lei, os seguintes: • Promover o investimento público e privado, estimulando o exercício da actividade em regime de concorrência sã, assente em regras transparentes, assegurando, no quadro das condições de licenciamento, a extensão de serviços básicos às zonas rurais e remotas, com padrões de qualidade e preços adequados; • Garantir que a concorrência entre operadores de serviços se baseie no princípio da igualdade de oportunidades sem quaisquer direitos exclusivos ou especiais; • Priorizar a expansão da infra-estrutura nacional das telecomunicações incentivando a introdução de novos operadores; • Determinar e garantir o cumprimento das obrigações do serviço universal; • Promover o desenvolvimento e a utilização de novos serviços e redes assente no princípio de melhor tecnologia e efectividade económico tendo como objectivo impulsionar a coesão territorial, económica e social; • Garantir o uso eficaz dos recursos limitados de telecomunicações, tais como a numeração e o espectro radioeléctrico; [...]	

				<p>Artigo 4.º (Domínio público radioelétrico) O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas constitui o domínio público radioelétrico, cuja gestão, administração e fiscalização competem ao Estado, nos termos da lei. O espectro radioelétrico é um recurso limitado que deve ser gerido com eficiência e de acordo com os interesses públicos. As faixas de frequências são atribuídas de acordo com um Plano Nacional de Frequências, estabelecido pelo Governo, em observância dos tratados e acordos internacionais de que Angola é parte integrante. [...]</p>
<p>Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications</p>	<p>Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação</p>	<p>In force since: 20/06/2011</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 45.º (Domínio público radioelétrico) 1. O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas constitui domínio público radioelétrico do Estado. 2. O domínio público radioelétrico constitui um recurso escasso que deve ser gerido com base nos princípios da eficiência, da transparência e da prevalência do interesse público. 3. Os direitos de utilização de frequências são atribuídos de acordo com o Plano Nacional de Frequências (PNF), devendo ser regularmente actualizado em conformidade com os tratados internacionais de que Angola é parte integrante, e nos termos definidos em diploma do Executivo. [...]</p>
<p>Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications</p>	<p>Despacho presidencial 71/11 - Aprova o Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação</p>	<p>In force since: 11/09/2011</p>	<p>President</p>	<p>Abrangência da Nova Legislação das TIC O Executivo ao estabelecer o novo quadro normativo para as TIC, pretende harmonizar a estrutura departamental que caracteriza o Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, com os objectivos do Executivo no domínio das TIC e da promoção da Sociedade da Informação e do Conhecimento. Assim, será assegurada a instituição de um conjunto de diplomas legais a nível dos poderes legislativo, executivo e dos poderes delegados aos sectores, articulados aos diversos domínios onde se torne necessário regular e visando especialmente a sua correcta inserção intersectorial. Estes domínios abarcam, mas não se limitam, aos seguintes âmbitos temáticos: 1. Comércio Electrónico; [...] 9. Instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e outros espaços; 10. Regime de partilha de infra-estruturas das telecomunicações; 11. Colocação no mercado de equipamentos terminais de telecomunicações e a sua comercialização; 12. Regime aplicável ao licenciamento das estações e redes de radiocomunicações; [...]</p>

FORM number 035/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 18/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)	
Planning / National ICT Development Plans / Broadband	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	Artigo 90.º (Justiça social) O Estado promove o desenvolvimento social através de: a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade; b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional; c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais; d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos; e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida. Artigo 91.º (Planeamento) 1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição. 2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. 3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.	
Planning / National ICT Development Plans / Broadband	Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação	In force since: 20/06/2011	National Assembly	Artigo 21.º (Órgão de promoção da sociedade da informação) 1. O órgão de promoção da sociedade da informação é a entidade que tem como missão principal fomentar as tecnologias de informação e comunicação e a sociedade da informação em Angola. 2. No âmbito das suas funções, o órgão de promoção da sociedade da informação deve apoiar, elaborar, divulgar, promover e executar acções de edificação da cultura tecnológica e dos serviços electrónicos e fomentar a utilização das tecnologias de informação e comunicação pela Administração Pública. 3. O órgão de promoção da sociedade da informação pode ainda apoiar instituições públicas e privadas em todas as matérias relativas às tecnologias de informação e comunicação e à sociedade da informação.	
Planning / Broadband	Decreto Lei 12/09 de 9 de junho Revoked by:	In force since: 09/06/2009 25/07/2014	Ministers concil	Reação do Decreto nº12/09 Artigo 2.º (Atribuições)	

<p>National ICT Development Plans / Broadband</p>	<p>Decreto nº 179/14 de de 25 de julho Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da Informação</p>	<p>São atribuições do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, as seguintes: 3. No domínio das tecnologias de informação: a) formular políticas, directrizes, objectivos e metas .de serviços de Internet, seus aplicativos de voz, dados e multimédia, bem como sobre o uso, armazenamento e protecção de dados;</p>
		<p>[...] Nova redação do Decreto nº 179/14: Artigo 2.º (Atribuições) O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias da Informação tem as seguintes atribuições: 2. No domínio das telecomunicações: a) Formular e propor políticas, directrizes, objetivos e metas de desenvolvimento de infraestrutura de suporte às tecnologias de informação e comunicação. (...) 3.No domínio das tecnologias de informação: a) Formular e propor políticas, directrizes, objetivos e metas de serviços de internet, seus aplicativos de voz, dados e multimédia, bem como o uso, armazenamento e protecção de dados. (...)</p>
		<p>Reação do Decreto nº12/09 Artigo 16º (Direcção Nacional das Tecnologias de Informação e Meteorologia) 1. A Direcção Nacional das Tecnologias de Informação e Meteorologia é o órgão executivo central responsável pela execução da política nacional das tecnologias de Informação, ao qual, além do dever de assegurar a execução das atribuições referidas no artigo 2.o do presente diploma, incumbe: a) definir a forma de articulação das iniciativas de natureza central, regional e local no domínio da sociedade de informação e do conhecimento; [...] g) promover políticas que contribuam para a massificação do acesso à internet de banda larga em Angola e a sua efectiva utilização por todos os cidadãos; [...]</p>
		<p>Nova redação do Decreto nº 179/14: Artigo 15º (Direcção Nacional da Sociedade de Informação e Meteorologia) 1. A Direcção Nacional da Sociedade de Informação e Meteorologia é o serviço executivo direto responsável pela execução da Política Nacional das Tecnologias de Informação, Meteorologia e Geofísica. 2. A Direcção Nacional da Sociedade de Informação e Meteorologia tem as seguintes atribuições: a) definir a forma de articulação das iniciativas de natureza central, regional e local no domínio da sociedade de informação e do conhecimento; [...] g) promover políticas que contribuam para a massificação do acesso à internet de banda larga em Angola e a sua efectiva utilização por todos os cidadãos; [...]</p>
<p>Planning / National ICT</p>	<p>Decreto Presidencial n.º 202/11 - Regulamento das Tecnologias e dos Serviços da Sociedade da Informação</p>	<p>In force since: 22/07/2011 President</p>
		<p>ARTIGO 30.º (Promoção da utilização da internet) Compete ao titular do departamento ministerial que tutela o sector das comunicações electrónicas aprovar medidas de promoção do acesso e utilização da Internet em banda larga no território nacional</p>

Development Plans	/	Broadband	Despacho presidencial 71/11 - Aprova o Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação	In force since: 11/09/2011	President	<p>e para os cidadãos angolanos no estrangeiro, mediante nomeadamente:</p> <p>a) O fomento de terminais de banda larga por agregado familiar;</p> <p>b) O desenvolvimento de redes comunitárias, nomeadamente em regiões remotas ou desfavorecidas;</p> <p>c) A criação de espaços públicos com acesso gratuito à Internet de banda larga;</p> <p>d) A criação de unidades móveis de utilização da Internet nomeadamente nas áreas mais desfavorecidas;</p> <p>e) O incentivo à iniciativa privada para criação de espaços públicos de acesso pago à Internet de banda larga;</p> <p>f) O apoio a modelos de negócio para gestão dos espaços de acesso à Internet;</p> <p>g) A promoção da acessibilidade digital para os cidadãos com necessidades especiais, incluindo mediante o desenvolvimento de serviços e produtos adequados.</p>
Planning	/	National ICT Development Plans	Despacho presidencial 71/11 - Aprova o Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação	In force since: 11/09/2011	President	<p>Continuidade de políticas com renovado dinamismo estratégico.</p> <p>Neste contexto, o presente Livro Branco das TIC traça as medidas de políticas e acções para o desenvolvimento das TIC em Angola, tendo como base de partida os seguintes factores:</p> <p>[...]</p> <p>vi) Exigências e expectativas geradas pelo investimento em torno da infra-estrutura básica de telecomunicações e no desenvolvimento das comunicações electrónicas, com ênfase no Programa de Desenvolvimento da Rede Básica, e programas como a governação electrónica, em curso. Doravante, Rede Básica, é a Rede Primária de Comunicações Electrónicas que constitui a infra-estrutura de domínio público, dentre o conjunto de rede de comunicações electrónicas, que o Estado detém na base de uma opção soberana, visando induzir o crescimento económico e desenvolvimento sustentável do País, assegurar o acesso universal, participar na provisão do serviço universal e suportar os novos serviços, aplicações e conteúdos para as empresas e cidadãos, contribuindo para a implantação da banda larga no País;</p>
National ICT Development Plans	/	Broadband	Despacho presidencial 71/11 - Aprova o Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação	In force since: 11/09/2011	President	<p>3.2.3. Desenvolver a Sociedade da Informação no Novo Milénio</p> <p>Levar a banda larga até aos cidadãos e empresas, criando novos conteúdos nacionais e desenvolvendo aplicações de valor acrescentado que contribuam para a melhoria da qualidade de vida das populações.</p> <p>Eixos de Actuação:</p> <p>Conectividade em Banda Larga.</p> <p>Massificação do acesso à Internet em banda larga a preços justos, aproveitando a modernização da infra-estrutura.</p>

FORM number 036/043 (Planning – National ICT Development Plans – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 18/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Planning / National ICT Development Plans / e-Commerce	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	<p>Artigo 90.º (Justiça social) O Estado promove o desenvolvimento social através de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade; b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional; c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais; d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos; e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida. <p>Artigo 91.º (Planeamento) 1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição. 2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. 3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.</p>
Planning / National ICT Development Plans / e-Commerce	Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação	In force since: 20/06/2011	National Assembly	<p>Artigo 21.º (Órgão de promoção da sociedade da informação) 1. O órgão de promoção da sociedade da informação é a entidade que tem como missão principal fomentar as tecnologias de informação e comunicação e a sociedade da informação em Angola. 2. No âmbito das suas funções, o órgão de promoção da sociedade da informação deve apoiar, elaborar, divulgar, promover e executar acções de edificação da cultura tecnológica e dos serviços electrónicos e fomentar a utilização das tecnologias de informação e comunicação pela Administração Pública. 3. O órgão de promoção da sociedade da informação pode ainda apoiar instituições públicas e privadas em todas as matérias relativas às tecnologias de informação e comunicação e à sociedade da informação.</p> <p>Artigo 25.º (Medidas gerais) As medidas para a promoção e implementação das TIC e o desenvolvimento da sociedade da informação em Angola incluem, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Modernização do quadro legal, incluindo, sem excluir, as regras aplicáveis às comunicações electrónicas, à protecção da privacidade e dados pessoais, à propriedade intelectual e aos serviços da

sociedade da informação;
 b) O incentivo à criação, modernização e desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas em todo o território nacional;
 c) A implementação de um ambiente regulatório que promova o dinamismo, inovação, eficiência e a concorrência no sector das comunicações electrónicas;
 d) Adopção periódica de planos de desenvolvimento e acção e programas de intervenção com medidas detalhadas em áreas prioritárias das tecnologias de informação e comunicação e da sociedade da informação;
 e) A criação de pacotes de incentivos e de benefícios e isenções fiscais, incluindo, designadamente, a adopção de estímulos ao investimento na implementação ou desenvolvimento de infraestruturas de comunicações em todo o território angolano, em especial em zonas remotas;
 f) Promoção da elaboração, pelo sector privado, de códigos de conduta;
 g) Aprovação de medidas gerais com o objectivo de salvaguardar os direitos e interesses dos cidadãos, nomeadamente em matéria de privacidade e segurança e no relacionamento contratual com os operadores de comunicações electrónicas;
h) Monitorização da eficácia das medidas adoptadas e elaboração de relatórios e estatísticas;
i) Promoção do comércio electrónico e da disponibilização de conteúdos digitais, bem como defesa da propriedade intelectual;
j) Promoção de práticas de contratação electrónica, incluindo em serviços e organismos do Estado, em especial na Administração Pública.

Despacho presidencial 71/11 -
 Aprova o Livro Branco das
 tecnologias de informação e
 Comunicação

In force since: President
 11/09/2011

Abrangência da Nova Legislação das TIC

O Executivo ao estabelecer o novo quadro normativo para as TIC, pretende harmonizar a estrutura departamental que caracteriza o Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, com os objectivos do Executivo no domínio das TIC e da promoção da Sociedade da Informação e do Conhecimento. Assim, será assegurada a instituição de um conjunto de diplomas legais a nível dos poderes legislativo, executivo e dos poderes delegados aos sectores, articulados aos diversos domínios onde se torne necessário regular e visando especialmente a sua correcta inserção intersectorial. Estes domínios abarcam, mas não se limitam, aos seguintes âmbitos temáticos principais:

1. Comércio Electrónico;

- [...]
 9. Instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e outros espaços;
 10. Regime de partilha de infra-estruturas das telecomunicações;
 11. Colocação no mercado de equipamentos terminais de telecomunicações e a sua comercialização;
 12. Regime aplicável ao licenciamento das estações e redes de radiocomunicações;
 [...]

Planning

/

**National ICT
 Development Plans**

/

e-Commerce

FORM number 037/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 18/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / Telecommunications	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	Artigo 90.º (Justiça social) O Estado promove o desenvolvimento social através de: a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade; b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional; c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais; d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos; e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida. Artigo 91.º (Planeamento) 1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição. 2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. 3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.

FORM number 038/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 18/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>	
Planning / Subnational ICT Development Plans / Broadcast	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	Artigo 90.º (Justiça social) O Estado promove o desenvolvimento social através de: a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade; b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional; c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais; d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos; e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida. Artigo 91.º (Planeamento) 1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição. 2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. 3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.	

FORM number 039/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 18/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>	
Planning / Subnational ICT Development Plans / Broadband	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	Artigo 90.º (Justiça social) O Estado promove o desenvolvimento social através de: a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade; b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional; c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais; d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos; e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida. Artigo 91.º (Planeamento) 1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição. 2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. 3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.	

FORM number 040/043 (Planning - Subnational ICT Development Plans - e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 18/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / e-Commerce	Constituição da República da Angola	In force since: 10/02/2010	Republic Assembly	<p>Artigo 90.º (Justiça social) O Estado promove o desenvolvimento social através de:</p> <p>a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade;</p> <p>b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional;</p> <p>c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais;</p> <p>d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos;</p> <p>e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida.</p> <p>Artigo 91.º (Planeamento)</p> <p>1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição.</p> <p>2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.</p> <p>3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.</p>

FORM number 041/043 (Media – Content Quota – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 18/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
----------------------------------	--	---	--	--

Media / Content Quota / Broadcast	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly	<p>Artigo 1.º (República de Angola) Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.</p> <p>Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito)</p> <p>1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.</p> <p>2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.</p> <p>Artigo 40.º (Liberdade de expressão e de informação)</p> <p>1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.</p> <p>2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura.</p> <p>3. A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.</p> <p>4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.</p> <p>5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.</p> <p>Artigo 42.º (Propriedade intelectual)</p> <p>1. É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.</p> <p>2. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.</p>
--	-------------------------------------	--------------------------------------	-------------------	---

3. São assegurados, nos termos da lei:

- a) A protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz humanas, incluindo nas actividades culturais, educacionais, políticas e desportivas;
 - b) O direito aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criem ou de que participem.
4. A lei assegura aos autores de inventos industriais, patentes de invenções e processos tecnológicos o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a protecção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País.

Artigo 43.º

(Liberdade de criação cultural e científica)

1. É livre a criação intelectual, artística, científica e tecnológica.
2. A liberdade a que se refere o número anterior compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 44.º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.
2. O Estado assegura o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação.
3. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão.
4. A lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa.

Artigo 45.º

(Direito de antena, de resposta e de réplica política)

- 1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.**
- 2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.**

Artigo 57.º

(Restrição de direitos, liberdades e garantias)

1. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 236.º

(Limites materiais)

As alterações da Constituição têm de respeitar o seguinte:

- a) A dignidade da pessoa humana;
- b) A independência, integridade territorial e unidade nacional;
- c) A forma republicana de governo;
- d) A natureza unitária do Estado;
- e) O núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias;
- f) O Estado de direito e a democracia pluralista;
- g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as

				<p>igrejas;</p> <p>h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais;</p> <p>i) A independência dos Tribunais;</p> <p>j) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;</p> <p>k) A autonomia local.</p>
	Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação	In force since: 20/06/2011	National Assembly	<p>Artigo 4.º</p> <p>(Princípios orientadores)</p> <p>Constituem princípios orientadores para a implementação das TIC e da sociedade da informação em Angola os princípios da infoinclusão, equidade social, coordenação, participação, neutralidade tecnológica, concorrência, universalidade e protecção do ambiente e ordenamento do território.</p> <p>Artigo 12.º</p> <p>(Princípio da protecção do ambiente e do ordenamento do território)</p> <p>A implementação e desenvolvimento das TIC e da sociedade da informação garantem a protecção e promoção do ambiente, o desenvolvimento sustentável e harmonioso da sociedade angolana e o ordenamento do território.</p> <p>Artigo 28.º</p> <p>(Contratação electrónica e conteúdos)</p> <p>1. Tendo em vista a promoção dos negócios por via electrónica, nomeadamente através da Internet, nos termos e condições a definir pelo titular do Poder Executivo, é reconhecida:</p> <p>a) A validade dos contratos celebrados por via electrónica;</p> <p>b) A validade das assinaturas electrónicas, tal como definidas na lei, e, nos casos constantes da lei aplicável, a sua equiparação às assinaturas autografadas.</p> <p>2. Com o objectivo de promover a criação de conteúdos nacionais e de consolidar o ambiente livre, independente e pluralístico da informação:</p> <p>a) Aplicam-se aos conteúdos digitais, bem como às novas realidades, como os programas de computador e as bases de dados, nos termos definidos na lei, as regras de direitos de autor e de direitos conexos, com as devidas adaptações, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo da mesma;</p> <p>b) É reconhecida protecção aos conteúdos digitais, mediante o sancionamento de actos que visem neutralizar medidas tecnológicas que protegem uma obra contra usos não autorizados, em termos a definir em diploma autónomo;</p> <p>c) Aplicam-se ao ambiente digital as normas reguladoras das actividades de imprensa, rádio difusão e televisão, nas condições previstas em diploma autónomo e sem prejuízo das particularidades específicas dos meios electrónicos.</p> <p>3. Compete ao titular do Poder Executivo fomentar e criar as condições necessárias para a disponibilização de conteúdos e aplicações multimédia.</p>
Media				
/				
Content Quota				
/				
Broadcast				
	Lei de Defesa do Consumidor nº 15/03	In force since: 22/07/2003	National Assembly	<p>Artigo 7.º</p> <p>Formação e educação</p> <p>1. Ao Estado incumbe a promoção de uma política educativa para os consumidores, através da inserção nos programas e nas actividades escolares, bem como nas acções de educação permanente de matérias relacionadas como consumo e os direitos dos consumidores, usando, designadamente, os meios tecnológicos próprios de uma sociedade de informação.</p> <p>2. Ao Estado incumbe desenvolver acções e adoptar medidas tendentes à formação e à educação do consumidor, designadamente, através de: a) concretização no sistema educativo, em particular no ensino dos II e III níveis, de programas de actividades de educação para o consumo; b) apoio às iniciativas que neste domínio sejam promovidas pelas associações de consumidores; c) promoção de acções de educação permanente, de formação e sensibilização para os consumidores em geral; d) promoção de uma política nacional de formação de formadores e de técnicos especializados na área do consumo.</p>
Media				
/				
Content Quota				
/				
Broadcast				

3.Os programas de carácter educativo difundidos no serviço público de rádio e de televisão devem integrar espaços destinados à educação e formação do consumidor.

FORM number 042/043 (Media - Content Quota - Pay TV)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 18/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
----------------------------------	--	---	--	--

Media / Content Quota / Pay TV	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly	<p>Artigo 1.º (República de Angola) Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.</p> <p>Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito) 1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa. 2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.</p> <p>Artigo 40.º (Liberdade de expressão e de informação) 1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. 2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura. 3. A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei. 4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei. 5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.</p> <p>Artigo 42.º (Propriedade intelectual) 1. É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. 2. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.</p>
---	-------------------------------------	--------------------------------------	-------------------	--

3. São assegurados, nos termos da lei:

a) A protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz humanas, incluindo nas actividades culturais, educacionais, políticas e desportivas;

b) O direito aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criem ou de que participem.

4. A lei assegura aos autores de inventos industriais, patentes de invenções e processos tecnológicos o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a protecção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País.

Artigo 43.º

(Liberdade de criação cultural e científica)

1. É livre a criação intelectual, artística, científica e tecnológica.

2. A liberdade a que se refere o número anterior compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 44.º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.

2. O Estado assegura o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação.

3. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão.

4. A lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa.

Artigo 45.º

(Direito de antena, de resposta e de réplica política)

1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.

Artigo 57.º

(Restrição de direitos, liberdades e garantias)

1. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 236.º

(Limites materiais)

As alterações da Constituição têm de respeitar o seguinte:

a) A dignidade da pessoa humana;

b) A independência, integridade territorial e unidade nacional;

c) A forma republicana de governo;

d) A natureza unitária do Estado;

e) O núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias;

f) O Estado de direito e a democracia pluralista;

g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as

				<p>igrejas;</p> <p>h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais;</p> <p>i) A independência dos Tribunais;</p> <p>j) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;</p> <p>k) A autonomia local.</p>
	Lei 23/11 - Lei das comunicações electrónicas e dos serviços da sociedade de informação	In force since: 20/06/2011	National Assembly	<p>Artigo 4.º</p> <p>(Princípios orientadores)</p> <p>Constituem princípios orientadores para a implementação das TIC e da sociedade da informação em Angola os princípios da infoinclusão, equidade social, coordenação, participação, neutralidade tecnológica, concorrência, universalidade e protecção do ambiente e ordenamento do território.</p> <p>Artigo 12.º</p> <p>(Princípio da protecção do ambiente e do ordenamento do território)</p> <p>A implementação e desenvolvimento das TIC e da sociedade da informação garantem a protecção e promoção do ambiente, o desenvolvimento sustentável e harmonioso da sociedade angolana e o ordenamento do território.</p> <p>Artigo 28.º</p> <p>(Contratação electrónica e conteúdos)</p> <p>1. Tendo em vista a promoção dos negócios por via electrónica, nomeadamente através da Internet, nos termos e condições a definir pelo titular do Poder Executivo, é reconhecida:</p> <p>a) A validade dos contratos celebrados por via electrónica;</p> <p>b) A validade das assinaturas electrónicas, tal como definidas na lei, e, nos casos constantes da lei aplicável, a sua equiparação às assinaturas autografadas.</p> <p>2. Com o objectivo de promover a criação de conteúdos nacionais e de consolidar o ambiente livre, independente e pluralístico da informação:</p> <p>a) Aplicam-se aos conteúdos digitais, bem como às novas realidades, como os programas de computador e as bases de dados, nos termos definidos na lei, as regras de direitos de autor e de direitos conexos, com as devidas adaptações, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo da mesma;</p> <p>b) É reconhecida protecção aos conteúdos digitais, mediante o sancionamento de actos que visem neutralizar medidas tecnológicas que protegem uma obra contra usos não autorizados, em termos a definir em diploma autónomo;</p> <p>c) Aplicam-se ao ambiente digital as normas reguladoras das actividades de imprensa, rádio difusão e televisão, nas condições previstas em diploma autónomo e sem prejuízo das particularidades específicas dos meios electrónicos.</p> <p>3. Compete ao titular do Poder Executivo fomentar e criar as condições necessárias para a disponibilização de conteúdos e aplicações multimédia.</p>
Media				
/				
Content Quota				
/				
Pay TV				
	Lei de Defesa do Consumidor nº 15/03	In force since: 22/07/2003	National Assembly	<p>Artigo 7.º</p> <p>Formação e educação</p> <p>1. Ao Estado incumbe a promoção de uma política educativa para os consumidores, através da inserção nos programas e nas actividades escolares, bem como nas acções de educação permanente de matérias relacionadas como consumo e os direitos dos consumidores, usando, designadamente, os meios tecnológicos próprios de uma sociedade de informação.</p> <p>2. Ao Estado incumbe desenvolver acções e adoptar medidas tendentes à formação e à educação do consumidor, designadamente, através de: a) concretização no sistema educativo, em particular no ensino dos II e III níveis, de programas de actividades de educação para o consumo; b) apoio às iniciativas que neste domínio sejam promovidas pelas associações de consumidores; c) promoção de acções de educação permanente, de formação e sensibilização para os consumidores em geral; d) promoção de uma política nacional de formação de formadores e de técnicos especializados na área do consumo.</p>
Media				
/				
Content Quota				
/				
Pay TV				

3.Os programas de carácter educativo difundidos no serviço público de rádio e de televisão devem integrar espaços destinados à educação e formação do consumidor.

FORM number 043/043 (Media – Content Quota – Internet)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 18/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Media / Content Quota / Internet	Constituição da República de Angola	In force since: 20/01/2010	Republic Assembly	<p>Artigo 1.º (República de Angola) Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.</p> <p>Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito) 1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa. 2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.</p> <p>Artigo 40.º (Liberdade de expressão e de informação) 1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. 2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura. 3. A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei. 4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei. 5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.</p> <p>Artigo 42.º (Propriedade intelectual) 1. É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. 2. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.</p>

3. São assegurados, nos termos da lei:

a) A protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz humanas, incluindo nas actividades culturais, educacionais, políticas e desportivas;

b) O direito aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criem ou de que participem.

4. A lei assegura aos autores de inventos industriais, patentes de invenções e processos tecnológicos o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a protecção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País.

Artigo 43.º

(Liberdade de criação cultural e científica)

1. É livre a criação intelectual, artística, científica e tecnológica.

2. A liberdade a que se refere o número anterior compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 44.º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.

2. O Estado assegura o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação.

3. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão.

4. A lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa.

Artigo 45.º

(Direito de antena, de resposta e de réplica política)

1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei.

Artigo 57.º

(Restrição de direitos, liberdades e garantias)

1. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 236.º

(Limites materiais)

As alterações da Constituição têm de respeitar o seguinte:

a) A dignidade da pessoa humana;

b) A independência, integridade territorial e unidade nacional;

c) A forma republicana de governo;

d) A natureza unitária do Estado;

e) O núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias;

f) O Estado de direito e a democracia pluralista;

g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as

igrejas;
 h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais;
 i) A independência dos Tribunais;
 j) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;
 k) A autonomia local.

<p>Media /</p> <p>Content Quota /</p> <p>Internet</p>	<p>Despacho presidencial 71/11 - Aprova o Livro Branco das tecnologias de informação e Comunicação</p>	<p>In force since 11/09/2011</p>	<p>President</p>	<p>Estágio 2 — Desenvolvimento: Para este desígnio será importante a infra-estrutura, mas sobretudo, a democratização do acesso à internet, a produção de conteúdos locais, a interacção electrónica com os órgãos da Administração Pública, Central, Provincial e Local e o aumento da familiaridade e domínio (literacia) ao nível das TTC para aumentar a info-inclusão dos cidadãos.</p>
--	--	----------------------------------	------------------	---

ANGOLA

DIMENSIONS (ANGOLA)	INDICATORS (ANGOLA)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	—	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	—
	<i>Fiscal Transfer to Local Treasuries</i>	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	—	C
	Contingent Regulation	D	C	C	C
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	—	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	D	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	C
	<i>Subnational ICT Development Plans</i>	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY Content Quota		BROADCAST —	PAY TV —	INTERNET —

“D” stands for subnational decentralization. “C” stands for national centralization. “I” stands for national-subnational interdependence. Table produced by the authors based upon datasheets available at the Center for Sectorial and Regulatory Law website (www.getel.org/TLICSforms). Notes: (i) Fiscal Transfer to Local Treasuries and Subnational ICT Development Plans as n/a counts as centralization when affirmative their counterparts; (ii) Fiscal Transfer to Sectorial Funds and National ICT Development Plans as n/a counts as decentralization when affirmative their counterparts.

Table 1 - TLICS Model Federative Dimension: Granulated Data Presentation (Sectors x National Centralization, Subnational Decentralization, and National-Subnational Interdependence)

ANEXO III

TLICS Model

Federative Dimension

Cabo Verde
Selection of legal
instruments

Unitary

ARTIGO 1º - República de Cabo Verde

1. Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.

[...]

ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático

1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.

Contents

Notes (CABO VERDE):.....	Erro! Indicador não definido.
Sources (CABO VERDE):	2
Legal Framework (CABO VERDE)	5
Constituição de Cabo Verde - 1992 (Selected articles).....	5
Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações (Selected articles)	Erro! Indicador não definido.
Resolução nº13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde (Selected articles).....	25
Lei nº 134/V/2001 – Proteção de dados pessoais no setor das telecomunicações	29
Portaria nº 69/1995 – Aprova o regulamento de Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado - (Selected articles).....	30
Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC - (Selected articles).....	30
Decreto Lei nº72/1995 – Define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares - (Selected articles).....	30
Lei nº 20/VI/2003 – Define o regime jurídico das agências reguladoras.....	35
Decreto Lei nº 50/2014 – Define o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado.....	35
Lei nº 56/V/1998 – Define o regime jurídico para o exercício da actividade da comunicação social.....	36
Lei nº 74/VI/2005 – Regula o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas.....	36
Decreto Legislativo nº 10/1993 – Dispõe sobre o exercício da actividade de radiodifusão...	37
Decreto Lei nº 37/2007 - regulamenta as rádios comunitárias, bem como seu acesso à radiodifusão por entidades representativas ou emergentes das comunidades locais.....	38
Lei nº57/V/1998 – Regula o exercício da actividade de televisão.....	38
Decreto Lei nº 2/2004 – Define o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura, para uso público, no território nacional.....	39
Portaria nº 26/2004 – Aprova o Regulamento de Exploração do Serviço de Redes de Distribuição de Televisão por assinatura, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.....	39
Decreto Lei nº 7/2005 – Define o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio.....	40

Notes (CABO VERDE)

No âmbito do programa das privatizações, iniciado em Janeiro de 1995, o Governo de Cabo Verde dividiu a Empresa CTT-Correios Telégrafos e Telefones, EP, em duas empresas, uma de Serviços de Telecomunicações, a Cabo Verde Telecom, e outra de Serviços Postais, os CCV-Correios de Cabo Verde.

Em meados de 1995, o Governo autorizou a venda de até 65% das ações da Cabo Verde Telecom. Na sequência do concurso público, a Portugal Telecom adquiriu 40% das ações. Actualmente e por recomposições posteriores das participações, 58,7% da empresa pertencem a interesses privados e o capital encontra-se dividido pela Portugal Telecom (40%), Instituto Nacional de Previdência Social (37,9%), Sonangol (5%), Particulares (8,7%), Trabalhadores (5%) e Estado (3,4%). O diploma da decisão da privatização consagra o estatuto de “golden share” ao Estado.

O regime básico do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e serviços de comunicações está contido no Decreto-Lei nº 5/94 de 07 de Fevereiro e determina que “o serviço público de comunicações será explorado em regime de exclusivo, pelo Estado, por pessoa colectiva de direito público ou por pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato de concessão de serviço”. Pelo Decreto-Lei nº 72/95 são definidas as regras regulamentadoras do regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares.

Em finais de 1996 o Governo iniciou a negociação do contrato de concessão atribuindo-o à Cabo Verde Telecom por 25 anos com a possibilidade de renovações sucessivas por períodos de 15 anos. Existe por isso, desde essa data, um operador incumbente na área das telecomunicações, com exclusividade dos serviços básicos.

Resolução no 13/2005

de 25 de Abril

As telecomunicações sempre desempenharam um papel vital na ligação entre as diversas ilhas entre si, e entre elas e o exterior, reduzindo, a um tempo, impacto quer da insularidade quer da periferia do País, e constituem um factor de desenvolvimento económico e social.

Durante muito tempo as telecomunicações eram concebidas como um serviço público monopolizado pelo Estado, através de um instituto público ou de uma empresa pública, que estabelecia as regras de funcionamento e exercia a actividade.

Em 1992, foram separadas as funções de regulamentação e exploração, ficando aquelas a cargo da Direcção-Geral das Comunicações, continuando estas na Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações.

Em 1994, foi editada a lei-quadro das comunicações que preconizava a liberalização parcial e gradual do sector das telecomunicações tendo sido instituído um serviço público de telecomunicações, na responsabilidade do Estado, mas limitado à prestação de serviços fundamentais, conceito esse que inclui os serviços fixos de telefone, telex e de comutação de transmissão de dados.

Em 1995, a referida Empresa Pública foi transformada em duas sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, denominadas Correios de Cabo Verde, SA, e Cabo Verde TELECOM, SA, a qual foi de seguida objecto de privatização.

O serviço público de telecomunicações poderia ser explorado pelo Estado, por pessoa colectiva de direito público ou por pessoa colectiva de direito privado ao abrigo de um contrato de concessão, tendo as autoridades acabado por confiar, em 1996, a exploração dos serviços fundamentais, em regime de exclusivo, referentemente aos serviços fixos de telefone e telex, até o ano de 2021, à Cabo Verde TELECOM, SA, por contrato de concessão celebrado á revelia do Decreto-Lei no 33/95, de 20 de Junho, já que as bases da concessão do serviço público de telecomunicações jamais foram aprovadas legalmente.

Todos os outros serviços de telecomunicações eram considerados serviços complementares, podendo a respectiva exploração comercial ser atribuída a empresas privadas que obviamente actuariam num quadro concorrencial.

O contrato de concessão então celebrado ocorreu num contexto em que o serviço de telefone fixo foi o principal serviço da Cabo Verde TELECOM, SA.

A liberalização instituída em 1996 era parcial num duplo sentido, já que não abrangia todos os serviços de telecomunicações, apenas os complementares, e o estabelecimento de redes de telecomunicações. Face a este quadro, os demais operadores seriam obrigados a recorrer à rede de telecomunicações do Estado, ora denominada rede básica de telecomunicações, recaindo sobre o gestor da aludida rede, ou seja CABOVERDE TELECOM, SA, a obrigação de fazê-la funcionar como rede aberta, servindo de suporte á transmissão da generalidade dos serviços, independentemente de o respectivo prestador ser ou não titular da própria rede.

Nos últimos quinze anos, Cabo Verde fez grande esforço de investimentos e recuperou-se muito do atraso tecnológico existente nas décadas anteriores. Há, é certo, um mercado restrito de telecomunicações, mas melhorou-se enormemente a qualidade e quantidade das infraestruturas, modernizaram-se os serviços e alargou-se a diversidade da oferta. Daí se conclui pela correcção da política de telecomunicações seguida até hoje.

De acordo com classificação UIT (Organização Internacional das Comunicações e Informação) de Maio 2001 Cabo Verde já ocupava o primeiro lugar entre os PMA (Países Menos Avançados) em matéria de teledensidade. Segundo dados publicados pela UIT em Dezembro de 2003, Cabo Verde se colocava já entre os países classificados com um índice médio de acesso digital (DAI) de 0,39, imediatamente depois da Africa do Sul e à frente de Marrocos, Gabão e Senegal, entre outros. Está-se perante indicadores encorajadores mas que se situam ainda muito longe do quadro universalmente definido e aceite em que «todo o ser humano deve estar a uma distância razoável de um telefone».

Passos importantes foram dados no sentido da reforma e reestruturação técnica das telecomunicações o que aliás explica os índices alcançados.

Em Cabo Verde o setor das Comunicações eletrónicas tem uma relevância acrescida, não só pelo facto de se tratar de um país insular e arquipelágico, mas também por ser uma nação com uma vasta diáspora dispersa por todos os continentes. Assim sendo, o desenvolvimento das comunicações eletrónicas é considerado vital para o futuro, funcionando como uma plataforma de unidade do país.

De uma forma geral, as medidas regulatórias que têm sido tomadas desde a abertura do mercado, trouxeram uma outra dinâmica a este setor, com um aumento da taxa de penetração em todos os serviços, liderado pelo serviço móvel terrestre com uma penetração de 81%, no final de 2011. Em 2011 alguns dos principais marcos no setor foram:

i. Introdução das redes móveis de terceira geração (3G) — Após uma taxa de penetração das redes móveis 2G acima de 80%, perspectiva-se uma explosão do acesso à banda larga móvel nos próximos anos, fazendo aumentar de forma significativa o acesso à internet por parte dos cabo-verdianos.

ii. Fecho do Anel de Fibra Ótica inter-ilhas — Com o lançamento de um segundo cabo submarino para a ilha de Santo Antão, e a ligação das ilhas do Maio, Fogo e Brava, todas as ilhas habitadas do país fazem agora parte do anel. Trata-se de um extraordinário ganho que cria uma autoestrada de elevada qualidade para o tráfego de comunicações a nível nacional.

iii. Ligação ao Cabo Submarino internacional WACS — Após muitos anos dependentes do cabo submarino Atlantis 2 como única saída internacional, Cabo Verde encontra-se ligada a um segundo cabo submarino. É um ganho evidente uma vez que cria redundância internacional, e alarga a largura de banda internacional para as comunicações, o que reduz o risco de o país voltar a cair nas situações críticas de ficar sem acesso internacional.

iv. Inauguração da primeira estação remota de controlo do espectro radioelétrico — A estação remota de controlo do espectro radioelétrico da Praia foi concluída e inaugurada no início de 2011. Equipado com as mais modernas tecnologias de monitorização de espectro, trata-se de um ganho extraordinário, garantindo um melhor controlo 24 horas por dia.

Sources (CABO VERDE):

- <http://www.rjcplp.org/sections/informacao/anexos/legislacao-cabo-verde4919/constituicao-cabo-verde6834/constituicao-da4771/>
- <http://www.lexadin.nl/wlg/legis/nofr/oeur/lxwecve.htm>
- Perspectivas Económicas na África – OCDE, 2009.P. 169-170¹.
- http://www.portugalcaboverde.com/item2_detail.php?lang=1&id_channel=33&id_page=161&id=294
- <http://www.arctel-cplp.org/app/uploads/membros/1515172205516c12dfeed5.pdf>
- <https://jus.com.br/artigos/29640/a-organizacao-juridica-formal-e-o-pluralismo-juridico-e-judiciario-em-cabo-verde>
- <http://www.lexadin.nl/wlg/legis/nofr/oeur/lxwecve.htm>
-

¹ Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=LUKRs5yKvcC&pg=PT176&lpg=PT176&dq=lei+de+telecomunica%C3%A7%C3%B5es+de+cabo+verde&source=bl&ots=Sum_5ejh9S&sig=uNinr9K4rETj6af2COCK-G1ekSE&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKewiPxq2MifXLAhVFmJAKHXsTB1UQ6AEIMjAE#v=onepage&q=lei%20de%20telecomunica%C3%A7%C3%B5es%20de%20cabo%20verde&f=false

Color codes:

Revenue

Fiscal Transfer

Regulation

Adjudication

Planning

Media

Legal Framework (CABO VERDE)

Constituição da República de Cabo Verde (Selected articles)

In force since: 25/09/1992

ARTIGO 1º - República de Cabo Verde

1. Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.

2. A República de Cabo Verde reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas e condição social e assegura o pleno exercício por todos os cidadãos das liberdades fundamentais.

3. A República de Cabo Verde assenta na vontade popular e tem como objectivo fundamental a realização da democracia económica, política, social e cultural e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4. A República de Cabo Verde criará progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.

ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático

1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.

ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático

1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.

ARTIGO 15º - Reconhecimento da Inviolabilidade dos Direitos, Liberdades e Garantias

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção.

2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais.

ARTIGO 16º - Responsabilidade das Entidades Públicas

1. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros.

2. Os agentes do Estado e das demais entidades públicas são, nos termos da lei, criminal e disciplinarmente responsáveis por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias.

(responsabilidade objetiva do estado)

ARTIGO 20º - Tutela dos Direitos, Liberdades e Garantias

1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

2. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.

3. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.

4. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

ARTIGO 23º - Princípio da Igualdade

Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.

ARTIGO 28º - Direito à Liberdade

1. É inviolável o direito à liberdade.

2. São garantidas as liberdades pessoal, de pensamento, expressão e informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais consagradas na Constituição, nas leis e no Direito Internacional geral ou convencional recebido na ordem jurídica interna.

3. Ninguém pode ser obrigado a declarar a sua ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical.

ARTIGO 43º - Inviolabilidade de Correspondência e de Telecomunicações

É garantido o segredo da correspondência e das telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência ou nas telecomunicações.

Não inclui

ARTIGO 47º - Liberdade de Expressão e Informação

1. Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.
2. Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
3. É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.
4. A liberdade de expressão e de informação não justifica a ofensa à honra e consideração das pessoas, nem a violação do seu direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar.
5. A liberdade de expressão e de informação é ainda limitada pelo dever de: a) protecção da infância e da juventude; b) não fazer a apologia da violência, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher.
6. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei.
7. É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.

Artigo 57º

(Direito de antena, de resposta e de réplica políticas)

1. Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei .
2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.
3. O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.
4. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.
5. A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.

Artigo 57º

(Direito de antena, de resposta e de réplica políticas)

1. Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei .
2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.
3. O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.
4. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.
5. A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.

Artigo 59º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo 47º.
- 3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.**
4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.
5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.
6. A criação ou fundação de jornais e outras publicações não carece de autorização administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia.
- 7. A criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei.**

Contingent Regulation

8. Aos jornalistas é garantido, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e assegurada a protecção da independência e sigilo profissionais, não podendo nenhum jornalista ser obrigado a revelar as suas fontes de informação.

9. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão.

Contingent Regulation

10. É obrigatória a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social, nos termos da lei.

11. A apreensão de jornais ou de outras publicações só é permitida nos casos de infracção à lei de imprensa ou quando neles não se indique os responsáveis pela publicação.

ARTIGO 93º - Sistema Fiscal

1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.
2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.
4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto.
5. Pode haver impostos municipais.
6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte.

ARTIGO 94º - Orçamento do Estado

1. O Orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional. Ele inclui também o orçamento da segurança social.
2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se referam.
3. É proibida a existência de fundos secretos.
4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei.
5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil.

6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite.
7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal.
8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento.

ARTIGO 118º - **Órgãos de soberania**

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.
2. Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício de funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição.
3. Os partidos políticos participam, de acordo com a sua representatividade eleitoral, na Assembleia Nacional.
4. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são definidos nos termos da Constituição.

ARTIGO 176º - **(Competência legislativa relativamente reservada)**

1. Compete, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias:
 - a) Regime geral da comunicação social e bases da organização do serviço público de rádio e televisão;

ARTIGO 177º - **Competência em matéria financeira**

Compete à Assembleia Nacional, em matéria financeira e sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 174º:

- a) Receber, submeter a parecer do Tribunal de Contas e apreciar a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitam;
- b) Autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair e conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante;
- c) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo em cada ano económico-fiscal;
- d) Fiscalizar a execução orçamental;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei.

ARTIGO 204º - **Competência administrativa**

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

[...]

f) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas;

g) Aprovar os planos nacionais, regionais e sectoriais, quando existirem e fazê-los executar;

[...]

ARTIGO 209º - **Órgãos de administração da Justiça**

1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.
2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.

ARTIGO 210º - Princípios fundamentais da administração da Justiça

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

[...]

ARTIGO 213º - Categorias de tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira instância;
- b) O Tribunal de Contas;
- c) O Tribunal Militar de Instância;
- d) Os tribunais fiscais e aduaneiros.

2. Podem ser criados, por lei:

- a) Tribunais judiciais de segunda instância;
- b) Tribunais administrativos;
- c) Tribunais arbitrais;
- d) Organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas que a da jurisdição do tribunal judicial de primeira instância.

3. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

4. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

5. Sem prejuízo do disposto na Constituição, não pode haver tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas categorias de crimes.

ARTIGO 222º - Funções

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática, os direitos dos cidadãos, o interesse público e os demais interesses que a Constituição ou a lei determinarem.

2. Ao Ministério Público compete, ainda, participar, nos termos da lei e de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

ARTIGO 226º - Autarquias locais

1. A organização do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respectivas populações, que prosseguem os interesses próprios destas.

3. A criação e extinção das autarquias locais, bem como a alteração dos respectivos territórios são feitas por lei, com prévia consulta aos órgãos das autarquias abrangidas.

4. A lei estabelece a divisão administrativa do território.

Regulatory

ARTIGO 227º - Categorias de autarquias locais

As autarquias locais são os municípios, podendo a lei estabelecer outras categorias autárquicas de grau superior ou inferior ao município.

Regulatory

ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.

2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título.

3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.
4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.
2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título.
3. **As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.**
4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

ARTIGO 231º - Poder regulamentar

As autarquias locais gozam de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Regulatory

ARTIGO 232º - Tutela

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei pelos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e nos termos da lei.
2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer da assembleia deliberativa da autarquia, nos termos da lei.

[...]

Regulatory

ARTIGO 236º - Princípios gerais

1. A Administração Pública prossegue o interesse público, com respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.
2. A Administração Pública é estruturada de modo a prestar aos cidadãos um serviço eficiente e de qualidade, obedecendo, designadamente, aos princípios da subsidiariedade, da desconcentração, da descentralização, da racionalização, da avaliação e controlo e da participação dos interessados, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes, nos termos da lei.
3. A lei pode criar autoridades administrativas independentes.
4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades públicas específicas relevantes, não podem exercer funções de natureza sindical e têm organização interna baseada em princípios democráticos.
5. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Contingent Regulation

ARTIGO 254º - Conselho Económico e Social

1. O Conselho Económico e Social é o órgão consultivo de concertação em matéria de desenvolvimento económico e social podendo desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. O Conselho Económico e Social integra, na sua composição, representantes de todas as ilhas, das organizações das comunidades caboverdianas no exterior, das associações nacionais de municípios, das associações públicas e de organizações representativas da sociedade civil.

3. O Conselho Económico e Social funciona em plenário e por conselhos ou comissões especializadas, incluindo, obrigatoriamente, um Conselho das Comunidades e um Conselho para o Desenvolvimento Regional.

4. O Conselho Económico e Social inclui, ainda, um Conselho de Concertação Social.

5. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Económico e Social.

Não inclui

ARTIGO 285º - Limites materiais da revisão

1. Não podem ser objecto de revisão:

a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;

b) A forma republicana de Governo;

c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;

d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;

e) A autonomia do poder local;

f) A independência dos tribunais;

g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição.

2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.

Contingent Regulation and Regulatory

Artigos de transição – equivalentes à ADCT

ARTIGO 291º - Conselho para os Assuntos Regionais

Até à instalação do Conselho Económico e Social mantém-se em funções o Conselho para os Assuntos Regionais, regendo-se pelas seguintes normas:

1. O Conselho para os Assuntos Regionais é composto por dois representantes de cada ilha, eleitos para um mandato de quatro anos por um colégio constituído pelos Deputados eleitos pelos círculos eleitorais correspondentes à ilha e pelos membros das assembleias municipais dos municípios nela sediados.

2. O Conselho para os Assuntos Regionais emite parecer sobre todas as questões de relevante interesse para o desenvolvimento regional, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a solicitação da Assembleia Nacional, do Presidente da República ou do Governo, sendo obrigatória a solicitação do parecer relativo a:

a) Plano Nacional de Desenvolvimento;

b) Planos Regionais de Desenvolvimento;

c) Orçamento do Estado;

d) Projectos e propostas de lei sobre autarquias locais e finanças locais;

e) Outros casos estabelecidos por lei.

3. A lei regula a eleição e o estatuto dos conselheiros regionais, bem como a organização, a competência e o funcionamento do Conselho para os Assuntos Regionais

Regulatory Jurisdiction

Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações

Publicated in B.O., II Série, nº 7

In force since: 17/02/1997

O Estado de Cabo Verde, representado pelos Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, seguidamente designado por **CONCEDENTE**,

e a **CABO VERDE TELECOM**, SARL, Sociedade Comercial com sede na cidade da Praia, República de Cabo Verde, representada pelo Presidente do Conselho de Administração e o Presidente da Comissão Executiva, seguidamente designada por **CONCESSIONÁRIA**,

Celebram entre si o Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, constante das Cláusulas seguintes:

Cláusula 2a'

(Objecto da Concessão)

1. O presente Contrato de Concessão tem por objecto:

a) O estabelecimento, gestão e exploração, em regime exclusivo, das infraestruturas que constituem a rede básica de telecomunicações;

[...]

c) A prestação dos seguintes serviços fundamentais de telecomunicações:

i) Serviço fixo de telefone;

ii) Serviço fixo de telex;

iii) Serviço fixo comutado de transmissão de dado.

d) A prestação do serviço de difusão e de distribuição de telecomunicações de difusão;

e) A prestação do serviço de circuitos alugados;

Contingent Regulation - C

Cláusula 9a

(Obrigações específicas no âmbito das infra estruturas da rede básica e das infraestruturas de transportes e difusão)

[...]

2. Constituem obrigações da Concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas de transporte, e difusão de telecomunicações de difusão, como tal definidas na alínea h) da Cláusula 1a

a) Assegurar, nos termos da lei, às entidades concessionárias do serviço público de **radiodifusão, sonora e televisiva, e às demais entidades licenciadas para exercício da actividade de radiodifusão, sonora e televisiva**, em condições de igualdade e não discriminação, o acesso às redes de transporte e difusão de sinal necessárias à realização das respectivas coberturas;

[...]

Contingent Regulation - C

Cláusula 14ª

(Obrigações no âmbito da prestação do serviço de difusão de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão)

Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão, referido na alínea d) do n.º 1 da Cláusula 2ª:

a) Assegurar, em condições de igualdade e não discriminação a difusão de sinal de telecomunicações de difusão aos operadores licenciados que o solicitem;

b) Assegurar a difusão do serviço público de televisão, mediante remuneração a fixar nos termos do Convénio;

c) Garantir, nos termos legalmente fixados aos operadores televisão a difusão dos respectivos sinais de acordo com as fases e prazos de cobertura.

Contingent Regulation - C

Clausula 22ª

(Plano de desenvolvimento)

1. Por forma a permitir à entidade fiscalizadora a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimentos das infraestruturas dos serviços e os níveis de evolução tecnológica e de qualidade serviço fixados nos termos da Cláusula anterior, bem como das subsequentes alterações que venham a ser fixadas, a Concessionária obriga-se a elaborar, até ao final do terceiro trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os dois anos subsequentes onde se estabeleçam os objectivos. *a* prosseguir no domínio da extensão das redes e das infraestruturas *sob* sua gestão e exploração *bem como* dos serviços objecto da presente concessão.
2. O plano de desenvolvimento a que alude o número anterior, deve contemplar, para cada ano, os seguintes objectivos:
 - a) Quanto à instalação, gestão e exploração de infraestruturas de telecomunicações:
 - i) Capacidade instalada em termos de acesso de assinantes;
 - ii) Capacidade de transmissão instalada, detalhando e quantificando os meios de transmissão a utilizar;
 - iii) Nós de comutação, concentração e processamento, detalhando tecnologias e capacidade;
 - iv) Introdução de novas tecnologias na exploração, gestão e manutenção da rede, quantificando as consequências associadas.
 - b) Quanto à prestação dos serviços objecto da concessão:
 - i) Introdução de novas facilidades de serviço e melhoria da qualidade dos serviços prestados;
 - ii) Progressos no acesso aos serviços prestados por parte de cidadãos com necessidades especiais.
3. Os objectivos mencionados no número anterior, devem ser discriminados por zonas geográficas, de molde a evidenciar uma adequada harmonização das ofertas no território nacional.
4. O plano de desenvolvimento deve conter a quantificação e valorização dos investimentos necessários à sua concretização, distinguindo nomeadamente entre os investimentos de expansão das redes e os investimentos de substituição das redes.
5. Em relação ao período que excede o Convénio a que se refere a Cláusula anterior, o plano de desenvolvimento tem carácter indicativo e poderá servir de base à renovação do mesmo Convénio para o período seguinte.

Cláusula 24ª

(Renda ao Estado)

1. Pela concessão fica a Concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado, a título de renda, o valor correspondente a 4% da totalidade da receita líquida da exploração dos serviços objecto da presente concessão.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida, a totalidade do valor facturado pela Concessionária aos utentes e correspondentes, ou, nos casos em que não houver facturação, cobrado aos utentes, relativamente à prestação dos serviços abrangidos pela Concessão em regime de exclusivo, deduzida da totalidade dos valores facturados pelos correspondentes à Concessionária, no âmbito dos serviços de telecomunicações entre Cabo Verde e outros Países e em trânsito por Cabo Verde.
3. O pagamento da renda será efectuado no mês seguinte a aprovação das contas respeitantes ao exercício do ano civil anterior.

Cláusula 32ª

(Fundo de compensação pela prestação de serviços universais)

As margens de exploração negativas eventualmente emergentes da prestação do serviço universal, quando aprovadas, podem ser compensadas através de um fundo de compensação de serviços universais, para o qual participarão a Concessionária e outros operadores de telecomunicações, nos termos que vierem a ser fixados por legislação especial que regule o acesso aos serviços objecto da presente concessão, e que constituem exclusivo da Concessionária, por parte de outros operadores de telecomunicações.

Cláusula 33ª
(Regime Tributário e Fiscal)

Durante a vigência da concessão a Concessionária goza de isenção de direitos e imposto de consumo para aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, bem como para material e equipamento radio telefónico e de telecomunicações, exclusivamente destinados às instalações e serviços que explora.

(Reversão de bens e direitos no termo da Concessão)

1. No termo da concessão, reverte gratuita e automaticamente para o Concedente, sem prejuízo do disposto no nº4 seguinte, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à concessão nos termos da Cláusula 5ª, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização e livres de quaisquer ônus ou encargos, não podendo a Concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

[...]

Contingent Regulation - C

Clausula 46ª
(Processo de resolução de conflitos)

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do presente Contrato de Concessão serão resolvidos por arbitragem voluntária nos termos da lei.

[...]

Clausula 47ª
(Tribunal Arbitral)

1. Qualquer das partes pode submeter o diferendo a um Tribunal Arbitral composto por três membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

2. A parte que decide submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral nos termos do número anterior apresentará os seus fundamentos e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo e no prazo de vinte dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação e deduzir a sua defesa.

3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada.

4. Na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro escolha do árbitro em falta será feita pelo Juiz Cível do Tribunal Comarca da Praia, a requerimento de qualquer das partes.

[...]

Resolução nº13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde

Publicated in B.O., I Série, nº 17

In force since: 25/04/2005

Promulgated by Ministers Concil

Reconhece-se que um dos principais entraves a uma concorrência acrescida no sector é a existência do monopólio, com uma única infraestruturas fixa de âmbito nacional e internacional, designada de básica, explorada por único operador, incluindo a sua componente de acesso final ao consumidor (o designado “local loop”).

A nova política de comunicações e informação deverá ter como referência fundamental a melhoria da oferta para o consumidor final e como filosofia substancial a liberalização do mercado, ou seja o estabelecimento duma plena concorrência no sector, como melhor meio de alcançar esse desiderato final.

Para tanto o Governo define os seguintes objectivos da política de comunicações e informação de Cabo Verde:

- a) Liberalizar, de forma gradual, a instalação de redes públicas de comunicações e informação e a prestação de serviços de comunicações e informação de uso público, aumentando o benefício público e criando oportunidades de investimento, de modo a reforçar a competitividade e o contínuo desenvolvimento económico e social;
 - b) Garantir a toda a população e às actividades económicas e sociais o acesso às comunicações e informação, a tarifas e preços razoáveis, de forma não discriminatória e em condições de qualidade e eficiência que correspondam às suas necessidades;
- [...]

O Plano de Acção definirá metas e assentará num pacote exaustivo de acções apostadas na concretização urgente das mesmas metas, em todos os sectores da vida social e económica.

O Governo, aqui e agora, estabelece algumas metas:

- Aumentar a densidade telefónica para o serviço fixo de 15% para 20%, até o ano 2008;
- Aumentar a densidade de telefonia móvel de 11% para 40%, até 2007;
- Garantir um acesso gratuito a INTERNET a todas as escolas, até o ano 2007;
- Garantir a 50% das casas em zona urbana um acesso a INTERNET, até o ano 2008;
- Criar postos públicos de acesso a Internet em todas as sedes de concelhos, até 2006;
- Garantir o acesso à banda larga a 30% das casas em zona urbana, até o ano 2008;
- Garantir o acesso a banda larga em pelo menos um telecentro comunitário em todos os aglomerados rurais com mais de 500 pessoas, até 2006.
- Estender a banda larga a todos as sedes de concelho, até o ano 2006;
- Estender a banda larga a todas as escolas secundárias, até o ano 2006. Garantir a 50% das casas em zona urbana um acesso a INTERNET, até o ano 2008;
- Criar postos públicos de acesso a Internet em todas as sedes de concelhos, até 2006;
- Garantir o acesso à banda larga a 30% das casas em zona urbana, até o ano 2008;
- Garantir o acesso a banda larga em pelo menos um telecentro comunitário em todos os aglomerados rurais com mais de 500 pessoas, até 2006.
- Estender a banda larga a todos as sedes de concelho, até o ano 2006;
- Estender a banda larga a todas as escolas secundárias, até o ano 2006.

9.6 Acesso a banda larga

O Governo reconhece os produtos emergentes interactivos de banda larga como sendo uma componente chave do negócio das telecomunicações na promoção de uma vasta gama de opções de acesso a banda larga de alta velocidade. O Governo aprovará a iniciativa nacional para a banda larga bem como os necessários instrumentos jurídico legais para a sua implementação.

10. Defesa do consumidor

O consumidor deve no contexto das tecnologias de informação e comunicação beneficiar do mesmo nível de protecção que já dispõe na lei, devendo-lhe, contudo, ser conferido o poder de controlar o preço cobrado pela utilização dos serviços de comunicações e informação prestados em termos de serviço universal, e de ser ouvido, através das suas organizações representativas, no decurso do processo de elaboração dos regulamentos de exploração dos mesmos serviços.

[...]

Regulatory Jurisdiction - C

No plano da resolução dos conflitos, por último, incentiva-se o recurso a arbitragem, prevendo-se para breve a criação do quadro jurídico-legal que preveja a institucionalização de centros de arbitragem, com competência genérica ou especializada em matéria de serviços públicos. Procurar-se-á, assim, pela via arbitral, contribuir para uma «justiça acessível e pronta», no âmbito da protecção e defesa do consumidor.

11. Papel do Estado

Continuará a caber ao Estado a superintendência e fiscalização das comunicações e informação e da actividade dos operadores de comunicações e informação, mantendo-se assim a separação de funções de regulamentação e exploração. Nessa óptica, não poderá o Estado explorar directamente a actividade nem exercer as funções de regulamentação, disciplina e controlo de sector, funções essas que serão predominantemente do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

Contingent Regulation - C

Lei nº 134/V/2001 – Protecção de dados pessoais no setor das telecomunicações

Publicated in B.O., I Série, nº 2

In force since: 22/01/2001

Promulgated by National Assembly

Artigo 5º

(Segurança)

1. O prestador de um serviço deve adoptar todas as medidas técnicas e organizacionais necessárias para garantir a segurança dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público que presta e, se necessário, no que respeita à segurança da rede, deve fazê-lo conjuntamente com o operador da rede pública que suporta o serviço.

Regulatory Jurisdiction

Decreto Lei nº 13/1996 – Define o regime de fixação das tarifas e dos preços dos serviços prestados, em exclusivo, pelos operadores dos serviços públicos dos correios e de telecomunicações.

Promulgated in Supl. B.O., I Série, nº5.

In force since: 06/05/1996

Promulgated by Ministers Concil

Artigo 2º

(Aprovação das taxas básicas)

Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e pela da definição das políticas do preço serão aprovadas as taxas básicas para as seguintes prestações:

[...]

d) No serviço telefónico, preço do impulso telefónico, da instalação de uma linha de rede em acesso simples à rede, da instalação de cada linha de rede em acesso múltiplos à rede, de duas ou mais linhas e da assinatura, bem como as regras que, atendendo, entre outras, às características do tempo e zona de comunicações, permitirão aos operadores fixar os restantes preços de utilização do serviço para comunicações nacionais e internacionais;

e) No aluguer de circuitos de telecomunicações, o preço de instalações e assinatura;

f) Na rede digital com integração de serviços, o preço da instalação de um acesso básico e da assinatura, bem como as regras que permitam fixar os preços dos restantes acessos; dos preços correspondentes ao serviço de suporte em, modo, circuito sem restrições a 64 kbit/s; as regras que, no caso de serviços de telecomunicações cobertos pelo presente artigo, permitam, face aos preços destes, fixar os respectivos preços de utilização;

g) No serviço móvel marítimo, o custo de um minuto de comunicação, bem como as regras que, atendendo, entre outras características, aos meios envolvidos, permitam fixar os restantes preços de utilização do serviço para comunicações nacionais internacionais;

h) Nos serviços internacionais de telecomunicações as quotas partes dos operadores nessas taxas que não constem de tratados, convenções, acordos ou normas de organismos internacionais pertinentes ou aí não estejam especificadas;

[...]

Artigo 3º

(Licenciamento de sistema de telecomunicações)

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações e das finanças a fixação, por portaria, das taxas aplicáveis ao licenciamento de sistemas de telecomunicações.

[...]

Contingent Regulation - C

Portaria nº 69/1995 – Aprova o regulamento de Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado

Publicated in B.O., I Série, nº 45

In force since: 28/12/1995

Promulgated by Minister of infrastructure and transport

Artigo 2º

Conceito

São serviços de telecomunicações de valor acrescentados os que, tendo como único suporte os serviços fundamentais ou complementares, não exigem infraestruturas próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.

Artigo 5º

Direitos e obrigações

1. Para além dos demais que decorrem da lei, constituem direitos dos prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado os seguintes:

[...]

C) Cobrar preços correspondentes à prestação dos serviços efectuados, através de unidades de cotagem suplementares introduzidas pelos operadores de serviço público ou de telecomunicações complementares, desde que tecnicamente possível e mediante adequada remuneração a esses operadores;

[...]

Administrative fees

Artigo 6º

Relações com os operadores de serviço de suporte

[....]

e) Os preços a pagar pelo prestador de serviço de valor acrescentado pela utilização da rede, pelos serviços associados à facturação e pela cobrança, quando seja assumida pelo operador dos serviços de suporte;

[...]

Administrative fees

Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.

Publicated in B.O., I Série, nº 17

In force since: 19/06/2006

Promulgated by Ministers Concil

Artigo 1º

Criação da Agência Nacional das Comunicações

[...]

2.A Agência Nacional das Comunicações é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Fins

A ANAC tem por finalidade principal a actividade administrativa de regulação técnica e económica, supervisão, regulamentação e representação do sector das comunicações, nos termos dos seus Estatutos e da lei.

Artigo 7º

Sucessão nos direitos e obrigações

1.A ANAC sucede na titularidade de todos os direitos e obrigações do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, de qualquer fonte e natureza.

[...]

ESTATUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES (ANAC)

Artigo 5º

Independência funcional

A ANAC é independente no desempenho das suas funções, no quadro da lei, e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita às suas funções de regulação e supervisão do sector das comunicações, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo, em matéria de orientações políticas e de gestão, previstos na lei.

Artigo 11º

Atribuições

1.São atribuições da ANAC:

[...]

h)Proteger os direitos e interesses dos consumidores, especialmente os utentes do serviço universal, designadamente, em matéria de preços, tarifas, e qualidade dos serviços;

i)Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do sector regulado e entre estes e os consumidores;

[...]

n)Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das comunicações, nos termos definidos na lei;

[...]

Artigo 15º

Competência quanto a preços e tarifas

Compete à ANAC quanto a preços e tarifas:

- a) Estipular tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis
- b) Zelar por que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal, nos termos da lei;
- c) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas autorizações;
- d) Zelar pela transparência nas tarifas; e
- e) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário.

Administrative fees

Artigo 60º

Receitas

1. Constituem, designadamente receitas da ANAC:

- a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
 - b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração, bem como de atribuição de títulos de exercício de actividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações;
 - c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei;
 - d) As custas dos processos de contraordenação;
 - e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
 - f) Os juros decorrentes de aplicação financeira;
 - g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as comparticipações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
- [...]

Artigo 64º

Orçamento e plano de actividades

1. O projecto de orçamento, e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O projecto de orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, será remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

3. A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de sessenta dias.

4. Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições dos operadores do sector das comunicações, o valor anual do orçamento de exploração da ANAC não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos operadores do referido sector, no período a que respeita o orçamento.

Decreto Lei nº72/1995 – Define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares.

Published in B.O., I Série, nº 40

In force since: 20/11/1995

Promulgated by PRESIDENCY OF THE COUNCIL OF MINISTERS

Artigo 7º

Licença 1 –

Compete ao membro do governo responsável pela área das comunicações, uma vez verificados os requisitos do artigo 4º e apreciados os elementos referidos no número seguinte, atribuir a licença para a prestação de serviços de telecomunicações complementares e praticar os demais actos que envolvam a sua outorga e cancelamento.

Artigo 11º

Taxa

1 – A emissão de licença para a prestação de um serviço de telecomunicações complementares, bem como as eventuais alterações, renovações ou substituição em caso de extravio, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das 7/200comunicações

2 - A entidade licenciada está sujeita ao pagamento de uma taxa anual a fixar por despacho do membro do governo referido no número anterior.

Lei nº 20/VI/2003 – Define o regime jurídico das agências reguladoras.

Publicated in B.O., I Série, nº 13

In force since: 21/04/2003

Promulgated by National Assembly

Art. 3º

(fins)

1 – As agências reguladoras tem por fim principal a atividade administrativa da regulação [...] não podendo desempenhar funções ou desenvolver actividades que, nos termos da Constituição e da lei, estejam afectas à administração directa ou indirecta do Estado.

2 – Estão sujeitos à regulação independente, nos termos da legislação específica, os seguintes sectores de actividades:

[...]

b) Comunicações

[...]

Art. 10º

(independência funcional)

As agências reguladoras são independentes no desempenho de suas funções e não se encontram submetidas à superintendência nem à tutela no que respeita a suas funções reguladoras, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstas na lei.

Art. 17º

(atribuições comuns)

[...]

f) Proteger os direitos e interesses dos consumidores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços.

[...]

Contingent Regulation

j) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector regulado, estimulando, nomeadamente, a adoção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e existência dos padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;

[...]

Contingent Regulation - C

Art. 33

(arbitragem)

As agências reguladoras devem fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores.

Art. 69

(controlo judicial)

1 – As actividades das agências reguladoras de natureza administrativa ficam sujeitas a jurisdição administrativa, nos termos da referida legislação.

2 – As sanções por infrações contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3 – O governo pode promover a impugnação da legalidade dos atos das agências reguladoras.

4 – As agências reguladoras têm legitimidade para impugnar a legalidade dos actos governamentais que lhes digam respeito.

Art. 74

(destino das coimas)

O produto das coimas aplicadas pelas agências reguladoras no exercício de sua competência de supervisão e fiscalização dos sectores regulados constitui receita do Estado a quem deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área de Finanças.

Administrative fees

Art. 74

(destino das coimas)

O produto das coimas aplicadas pelas agências reguladoras no exercício de sua competência de supervisão e fiscalização dos sectores regulados constitui receita do Estado a quem deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área de Finanças.

Decreto Lei nº 50/2014 – Define o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

Publicated in B.O., I Série, nº 54

In force since: 17/09/2014

Promulgated by Concil of Ministers

Artigo 16.o

Fundamentação económico-financeiro

A fixação dos valores das taxas a que se refere o artigo 13.o assenta na estimativa dos custos específicos decorrentes das tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização associados ao exercício da actividade.

Artigo 17.o

Cobrança e destino das taxas

1. Compete a ARN assegurar a cobrança das taxas previstas no presente diploma.

2. Sempre que a situação económica do sujeito passivo justificar e este requerer, pode ARN determinar que a taxa seja paga em prestação.
3. O produto das taxas a ser cobradas constitui receita da ARN e destina-se a suportar os custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes.

Lei nº 56/V/1998 – Define o regime jurídico para o exercício da actividade da comunicação social.

In force since: 30/04/1998

Promulgated by National Assembly

Artigo 3º

(Comunicação social)

A comunicação social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais e audiovisuais e quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente as actividades de:

[...]

b) Radiodifusão e radiotelevisão;

[...]

Artigo 7.º

(Funções do Estado no domínio da comunicação social)

1. As funções essenciais do Estado no domínio da comunicação social são as seguintes:

- a) Garantia da existência e funcionamento do serviço público de Radiodifusão e Televisão;
- b) Assegurar a livre circulação da informação e o livre acesso aos produtos informativos;
- c) Preservação e defesa do pluralismo e da concorrência;
- d) Fiscalização do cumprimento da lei e das regras para o exercício da actividade;
- e) Contribuir para a formação dos profissionais da comunicação social;
- f) Institucionalizar medidas de apoio às empresas de comunicação social privadas.

2. O serviço público de comunicação social pode ser assegurado, mediante contrato de concessão, por entidades, públicas ou privadas, de comunicação social.

Contingent – Broadcast and broadband

Artigo 9º

(Liberdade de expressão do pensamento)

Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias através dos meios de comunicação social, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras expressas.

Artigo 10º

(Direito de informação)

Todos têm a liberdade de informar e de ser informado pela comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

Artigo 11º

(Liberdade de comunicação)

1. As empresas e os meios de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei.

[...]

Artigo 30º (Conselho de Comunicação Social)

1. O Conselho de Comunicação Social é um órgão independente e funciona junto da Assembleia Nacional.
2. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante os poderes políticos e económicos, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e réplica políticas, são assegurados pelo Conselho da Comunicação Social.

Artigo 32º (Competências)

1. Incumbe ao Conselho de Comunicação Social:

- a) Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de informação;
- b) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião;

[...]

2. Compete ao Conselho da Comunicação Social para o exercício das suas funções:

- a) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e réplica políticas, pronunciando sobre as queixas que lhes sejam apresentadas;
- b) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares dos direitos de antena na rádio e na televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização;

[...]

3. O Conselho de Comunicação Social é ouvido em relação ao contrato de concessão do serviço público de radiodifusão e televisão.

Artigo 43º

(Princípios gerais da responsabilidade civil)

1. As empresas e os meios de comunicação social respondem civilmente, nos termos da lei, pelos seus actos ou dos seus órgãos, empregados e agentes praticados no exercício da actividade de comunicação social e que ofendam ou causem danos a terceiros.
2. As empresas e os meios de comunicação social respondem em todos os casos solidariamente com os autores dos actos geradores de responsabilidade civil, sem prejuízo do direito de regresso.
3. As empresas e os meios de comunicação social não respondem pelos danos e ofensas causados a terceiros pelos intervenientes nas emissões em directo de rádio e televisão, salvo se houver culpa do responsável pela condução da emissão em pôr termo imediato à intervenção da pessoa ou na sua identificação.
4. O responsável pela condução da emissão é obrigado a adoptar os cuidados indispensáveis para a identificação dos que nele intervêm.

Responsabilidade civil objetiva

Lei nº 74/VI/2005 – Regula o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas

Publicated in B.O., I Série, nº27

In force since: 04/07/2005

Promulgated by National Assembly

Artigo 2º**Sentido**

A legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa tem o seguinte sentido:

- a) Os actos praticados pela autoridade reguladora ao abrigo do regime aplicável às comunicações electrónicas são impugnáveis nos tribunais fiscais e aduaneiros nos termos da lei geral;

b) A definição do espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas como domínio público do Estado e a fixação da competência da autoridade reguladora para a gestão do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas;

c) A garantia do direito de utilização do domínio público pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em condições de igualdade, para a implantação, a passagem e o atravessamento necessários à instalação dos respectivos sistemas, equipamentos e demais recursos;

Contingent – Broadcast and Broadband

d) A definição, no âmbito das comunicações electrónicas, do regime das taxas relativas à utilização de frequências, recursos de numeração e instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos em domínio público ou privado, de modo a garantir a utilização óptima dos recursos, os princípios da justificação objectiva, transparência, não discriminação e proporcionalidade, bem como a compatibilidade com os objectivos de regulação fixados na lei;

e) O estabelecimento dos princípios a que deve obedecer o estabelecimento de taxas municipais de direitos de passagem devidas pela implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal;

f) A não cobrança pelo Estado de taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à actividade das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado;

[...]

Administrative fees

h) A habilitação das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas para a criação e gestão de mecanismos de prevenção de contratação, que permitam identificar os assinantes que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada, e a definição das condições aplicáveis;

e-commerce

[...]

Artigo 3º

Extensão

[...]

5. Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal, podem dar origem ao estabelecimento de uma Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), a qual é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município, aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25%.

6. Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, de forma expressa, o valor da taxa a pagar.

Tributação directa

14. A autoridade reguladora do sector das comunicações radioelétricas passa a ser o Instituto Nacional das Comunicações e das Tecnologias de Informação, que doravante denomina-se Agência Nacional de Comunicações, abreviadamente ANAC.

Decreto Legislativo nº 10/1993 – Dispõe sobre o exercício da actividade de radiodifusão

Publicated in SUPL. B.O., Série, nº23

In force since: 29/06/1993

Promulgated by Ministers Concil

Artigo 2º

(Exercício da actividade de radiodifusão)

1. A actividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas, de acordo com o presente diploma e nos termos de regime de licenciamento a definir por decreto regulamentar.

2. O diploma referido no nº 1 deve prever as condições de preferência a observar no concurso público de atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, os motivos de rejeição das propostas e as regras de transmissão, cancelamento e período de validade dos mesmos.

Contingent regulation and regulatory jurisdiction

Artigo 3º

(Prestação de serviço público)

1. O serviço público de radiodifusão é prestado pela rádio de Cabo Verde, nos termos deste diploma e dos respectivos estatutos.

2. A Rádio de Cabo Verde pode concessionar, mediante concurso público, a exploração de qualquer programa comercial com a utilização das correspondentes frequências, desde que autorizada pela tutela.

Contingent regulation

Artigo 7º

(Fins específicos da actividade privada e cooperativa)

São fins específicos da actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura local e regional:

a) Alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole local e regional;

b) Preservar e divulgar os valores característicos das culturas locais e regionais;

c) Difundir informações com particular interesse local e regional e incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela demissão.

Artigo 8º

(Espectro radioeléctrico)

O espectro radioeléctrico faz parte do domínio á público do Estado.

Contigent

Artigo 9º

(Liberdade de expressão e informação)

1. A liberdade de expressão de pensamento através de radiodifusão integra os direitos fundamentais dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à prática da democracia, à defesa da paz e do progresso económico, social e espiritual do país.

2. O exercício da actividade de radiodifusão é independente em matéria de programação, salvo nos casos contemplados na presente lei. A administração pública ou qualquer outro órgão de soberania, com excepção dos tribunais, não podem impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas.

[...]

Artigo 10º

(Língua de difusão das emissões)

[...]

2. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão devem em especial, nas suas emissões, assegurar a produção e difusão de programas racionais bem como salvaguardar obrigatoriamente, a promoção d; música de autores cabo-verdianos em língua e manifestações musicais nacionais.

Contend quota

Artigo 16º

(Divulgação obrigatória)

1. São obrigatória, gratuita e integralmente divulgados pelo serviço público de radiodifusão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional e Primeiro Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas oficiosas.

2. Em caso de declaração do estado de sítio, emergência ou de guerra, o disposto no número anterior aplica-se a todas as entidades que exerçam a actividade de radiodifusão.

Contend quota

Artigo 17º

(Direito de antena propagandístico)

1. Aos partidos políticos é garantido o direito de antena propagandístico no serviço público de radiodifusão nos termos da lei.

2. Às organizações sindicais e às associações de empregadores é garantido o seguinte tempo de antena propagandístico:

a) 15 minutos mensais às associações de sindicatos e às associações de empregadores, podendo ser utilizados quinzenalmente 7.5 minutos;

b) 5 minutos mensais aos sindicatos não filiados.

2. Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

3. Os responsáveis pela programação devem organizar com os titulares do direito de antena, e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.

4. Na impossibilidade insuperável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados cabe a arbitragem ao Conselho de Comunicação Social.

Artigo 17º

(Direito de antena propagandístico)

1. Aos partidos políticos é garantido o direito de antena propagandístico no serviço público de radiodifusão nos termos da lei.

2. Às organizações sindicais e às associações de empregadores é garantido o seguinte tempo de antena propagandístico:

a) 15 minutos mensais às associações de sindicatos e às associações de empregadores, podendo ser utilizados quinzenalmente 7.5 minutos;

b) 5 minutos mensais aos sindicatos não filiados.

2. Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

3. Os responsáveis pela programação devem organizar com os titulares do direito de antena, e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.

4. Na impossibilidade insuperável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados cabe a arbitragem ao Conselho de Comunicação Social.

Artigo 18º

(Direito de antena às confissões religiosas)

1. No serviço público de radiodifusão é garantido às confissões religiosas, distribuídas de acordo com a sua representatividade, um tempo de emissão, para prosseguimento das suas actividades nunca superior a 1 hora diária
2. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.

Artigo 18º

(Direito de antena às confissões religiosas)

1. No serviço público de radiodifusão é garantido às confissões religiosas, distribuídas de acordo com a sua representatividade, um tempo de emissão, para prosseguimento das suas actividades nunca superior a 1 hora diária
2. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.

Artigo 19º

(Limitação do direito de antena)

1. Os titulares do direito de antena não podem exercê-lo aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir de um mês antes da data fixada para o início do período de campanha eleitoral para a Presidência da República, da Assembleia Nacional e Autarquias locais.
2. Nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena rege-se pela lei eleitoral.
3. Fora dos períodos eleitorais, é vedado o apelo directo ao voto durante o exercício do direito de antena.

Artigo 36º

(Competência jurisdicional)

1. O Tribunal competente para conhecer das infracções previstas na presente lei é o tribunal da sede da entidade emissora, salvo para o conhecimento dos crimes de difamação, injúria ou ameaça, em que é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.
2. No caso de emissões clandestinas, e não sendo conhecido o elemento definidor de competência nos termos do nº anterior, é competente o Tribunal Regional da Praia.

Decreto Lei nº 37/2007 - regulamenta as rádios comunitárias, bem como seu acesso à radiodifusão por entidades representativas ou emergentes das comunidades locais

Publicated in B.O. I Série nº 45

In force since: 22/11/2010

Promulgated by Ministers Concil

Um olhar sobre o mapa radiodifusional mostra que das onze emissoras privadas seis são rádios comunitárias, o que bem atesta a importância do modelo comunitário da radiodifusão que, ao lado dos modelos públicos e comerciais vem contribuindo para a prossecução dos fins específicos de radiodifusão nos povoados ou bairro que cobrem.

[...]

Neste termos, No uso da faculdade concedida pela alínea a) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 2º

Definição

Entende-se para efeitos deste diploma por:

- a) Radiodifusão comunitária: a radiodifusão sonora, onda média AM e onda muito curta, operada em baixa potência e cobertura restrita, licenciada a fundações, Organizações Não Governamentais (ONG) e associações sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, com a duração máxima de emissão de 16 (dezassex) horas diárias;
- b) Baixa potência: o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo e com altura do sistema irradiante não superior ao que vier a ser definida em regulamento da Agência Nacional das Comunicações;
- c) Cobertura restrita: a destinada ao atendimento de determinada comunidade de uma cidade, vila, bairro ou povoado; e
- d) Localidade de pequeno porte: vila, bairro ou povoado cuja área urbana possa estar contida nos limites de uma área de cobertura restrita.

[regulatory jurisdiction]

Artigo 3º

Finalidade

A radiodifusão comunitária, para além dos fins de radiodifusão, tem por finalidade específicos o atendimento à comunidade beneficiada, com vista a:

- a) Divulgar notícias e ideias, promover o debate de opiniões e ampliar informações culturais, mantendo a população bem informada;
- b) Oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

[...]

Artigo 4º

Princípio de programação

1. As emissoras da radiodifusão comunitária atendem, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) Transmissão de programas que dão preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- b) Promoção das actividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
- c) Respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; e
- d) Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais e condição social nas relações comunitárias.

2. É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

3. As programações opinativas e informativas observam os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneos em matérias polémicas, divulgando sempre, as diferentes interpretações relativas aos factos noticiados.

[...]

Contend Quota

Artigo 6º

Cobertura

A cobertura restrita de uma emissora do serviço de radiodifusão comunitária é a área limitada por um raio igual ou inferior ao que vier a ser definido pela Agência Nacional das Comunicações, a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte.

Artigo 7º

Reserva de espectro radioelétrico

1. A Agência Nacional das Comunicações reserva para actividade da radiodifusão comunitária uma percentagem significativa do espectro radioelétrico para todo o território nacional, em todas as bandas de frequência de uso analógico e digital para todas as modalidades de emissão.
2. A reserva deve ser actualizada anualmente e é publicitada por meio de aviso publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 8º

Exercício de actividade

Podem exercer a actividade de radiodifusão comunitária as fundações, ONG's e associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registadas, sedeadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, mediante atribuição de alvará.

Art. 14 – A

Publicidade local

1. É proibida a emissão de publicidade pela rádio comunitária
2. Exceptuam-se do número anterior a publicidade:
 - a) Local, que respeite o comércio, a indústria ou qualquer actividade económica de âmbito e abrangência limitada à comunidade; e
 - b) De natureza não comercial, de carácter institucional, educativo ou de interesse colectivo

[...]

4. O tempo de publicidade não deve ultrapassar 15% do tempo de emissão diário

Artigo 17º

Taxas

As taxas previstas na Portaria n.º 12/98, de 16 de Fevereiro, que aprova as taxas de atribuição de alvarás de radiodifusão por cada estação, são especialmente reduzidas para efeitos do presente diploma, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Comunicações electrónicas e Comunicação social.

Lei nº57/V/1998 – Regula o exercício da actividade de televisão.

In force since: 28/04/1998

Promulgated by National Assembly

Artigo 5º

(Exercício da actividade de televisão)

1. A actividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente lei.
2. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão.
3. O exercício da actividade de televisão, com excepção do serviço, carece de licença, a conferir por concurso público.

[...]

Artigo 7º

(Zonas de cobertura de televisão)

1. A actividade de televisão pode ter cobertura de âmbito geral ou regional, consoante abranja, com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente todo o território nacional ou uma ilha ou um grupo de ilhas,
2. Na execução da presente lei é prioritária a atribuição de licença para o exercício da actividade de televisão em cobertura de âmbito geral.

3. O exercício da actividade de televisão em cobertura de âmbito regional, nos termos do nº 1 do presente artigo, é regulamentado pelo Governo, tendo em conta a disponibilidade do espectro radioeléctrico, quer a nível da produção, quer da retransmissão.

Artigo 19º

(Âmbito da concessão)

1. A concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso não condicionado e abrange emissões de cobertura nacional.
2. O contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção interna, de cooperação internacional, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 21º

(Obrigações de programação)

1. A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos.
2. A concessionária deve, por isso, emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, privilegiar à produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.
3. São obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão:
Emitir os tempos de antena dos partidos políticos, das confissões religiosas e das organizações sindicais, patronais e representativas das actividades económicas;
Ceder o tempo de emissão para o exercício do direito de resposta e réplica políticas;
Proceder, nos termos da lei, à divulgação das mensagens, notas oficiais e comunicados dos órgãos de soberania;
Ceder tempo de emissão à Administração Pública para a divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança pública.

Artigo 22º

(Financiamento)

1. O financiamento do serviço público de televisão é garantido através de uma verba a inscrever anualmente no Orçamento do Estado.
2. A apreciação da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo são fiscalizadas e auditadas anualmente pelo estado.
3. Os proveitos auferidos pela concessionária de serviço público de televisão na exploração de canais comerciais reverterão para o financiamento do serviço público.

Artigo 26º

(Liberdade de programação)

1. O exercício da actividade de televisão é independente em matéria de programação, salvo nos casos contemplados na presente lei, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir ou condicionara difusão de quaisquer programas.
2. Salvo autorização governamental, a programação dos operadores de televisão feita em canais de cobertura geral é a mesma em todo o território nacional.

Artigo 28º

(Programas proibidos)

1. Não é permitida a transmissão de programas pornográficos ou obscenos.
2. Não é permitida a transmissão de programas que incitem à violência, à prática de crimes ou, genericamente, violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

3. A transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de personalidade de crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno.

4. Para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de emissão subsequente às 22 horas.

Artigo 29º

(Número de horas de emissão)

1. Nenhum operador de televisão pode emitir programas televisivos durante menos de três horas diárias e vinte e uma horas semanais.

2. Para efeitos do presente artigo, não são considerados programas televisivos os seguintes:

As emissões meramente repetitivas;

As emissões que reproduzem imagens fixas;

O tempo de emissão destinado à publicidade.

[...]

Artigo 39º

(Definição de tempo de antena)

Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular de direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

Artigo 40º

(Entidades com direito a tempo de antena)

1. Aos partidos políticos é garantido o direito a tempo de antena e de resposta política no serviço público de televisão nos termos da lei.

2. Às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão nos termos da lei.

3. No serviço público de televisão é garantido um tempo de antena às confissões religiosas distribuído de acordo com a sua representatividade, a definir pelo Governo por Decreto Regulamentar.

Artigo 40º

(Entidades com direito a tempo de antena)

1. Aos partidos políticos é garantido o direito a tempo de antena e de resposta política no serviço público de televisão nos termos da lei.

2. Às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão nos termos da lei.

3. No serviço público de televisão é garantido um tempo de antena às confissões religiosas distribuído de acordo com a sua representatividade, a definir pelo Governo por Decreto Regulamentar.

Artigo 41º

(Utilização do direito de antena)

1. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.

2. Os responsáveis pela programação devem organizar com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais de respectiva utilização.

3. Os tempos de antena devem anteceder imediatamente os espaços informativos e os serviços ou blocos noticiosos.

4. A utilização do direito de antena não é concedida aos sábados, domingos e feriados nacionais.
5. Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem ao Conselho de Comunicação Social.

Artigo 42º

(Reserva do direito de antena)

1. Os titulares do direito de antena devem solicitar a reserva do tempo de antena a que tenham direito até dez dias antes da transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa.
2. No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deve ser feita até quarenta e oito horas antes da transmissão.
3. Aos titulares de direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade.

Artigo 43º

(Direito de antena no período eleitoral)

Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela Lei eleitoral, abrangendo todos os canais generalistas de acesso não condicionado.

Artigo 49º

(Intervenção Judicial)

1. Se a resposta não for publicada, poderá o interessado no prazo de 30 dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, para que determine a sua publicação.
2. O requerimento deve ser fundamentado e deverá indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas e ser instruído com uma gravação da emissão que motivou o exercício do direito de resposta, bem como o texto da resposta em duplicado datado e devidamente assinado.

Artigo 51º

(Recurso)

Da decisão do Tribunal de Comarca cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos da lei.

Artigo 56º

(Suspensão do exercício do direito de antena)

1. Todo aquele que, no exercício do direito de antena, infrinja o disposto nos nos 1 a 3 do artigo 28º é, consoante a gravidade da infracção, punido com a suspensão do exercício do mesmo direito por períodos de 3 a 12 meses, com um mínimo de 6 meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.
2. O tribunal competente pode determinar, como acto prévio do julgamento do caso, a suspensão do exercício do direito a tempo de antena.

Não inclui

Decreto Lei nº 2/2004 – Define o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura, para uso público, no território nacional.

Publicated in B.O.,I Série, nº4

In force since: 09/02/2004

Promulgated by Ministers Concil

Artigo 4.º

Capacidade da rede

1. A rede de distribuição deverá permitir, pelo menos, a transmissão simultânea de vários programas de televisão.
2. As normas técnicas a que devem obedecer a instalação e funcionamento da rede de distribuição são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 6º

Operadores

1. A licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura só pode ser concedida:
 - a) A pessoas colectivas de direito público que revistam a forma de empresas públicas, estatais ou municipais;
 - b) A pessoas colectivas de direito privado que revistam a forma de sociedades anónimas.
2. Podem ainda exercer a actividade de televisão por assinatura pessoas colectivas sem fins lucrativos, desde que tal actividade seja exclusivamente destinada aos associados, bem como a coligação de entidades referidas no n.º 1.

[regulatory and contingent]

Artigo 8º

Licença

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, uma vez verificados os requisitos do artigo 7º e apreciados os elementos referidos no n.º 3, atribuir licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura e praticar os demais actos que envolvam a sua outorga e revogação.
2. As licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura é concedida por zona geográfica, correspondendo esta aos limites de um ou vários concelhos, podendo abranger todo o território nacional, salvo no caso das pessoas colectivas sem fins lucrativos, relativamente às quais a zona pode ser inferior, de acordo com a proposta apresentada.

[...]

[regulatory]

Artigo 13º

Taxas

A emissão de licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura, bem como a sua eventual renovação, alteração, ou substituição em caso de extravio, estão sujeitas ao pagamento de taxas, de montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças e das comunicações.

Administrative fees

Artigo 17º

Reversão de bens

1. No termo da licença e na ausência de renovação da mesma, as infra-estruturas próprias utilizadas pelo operador de televisão por assinatura instaladas no domínio público reverterem a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos.
2. Quando as infra-estruturas referidas no número anterior estejam instaladas em meios disponibilizados pelos operadores do serviço público de telecomunicações a reversão tem lugar a favor destes.
3. Salvo disposição contratual em contrário, estabelecida entre o operador de televisão por assinatura e o utente, as mesmas infra-estruturas, quando instaladas em edifícios ou suas fracções, reverterem a favor deste último.

Não inclui

Artigo 21

Direitos e Obrigações

2. Constituem obrigações dos operadores de televisão por assinatura:

b) Não retransmitir quaisquer emissões televisivas proibidas por lei ou que incluam elementos susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico ou mental ou influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou ainda impressionar outros telespectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela emissão de cenas particularmente violentas ou chocantes, nos termos do artigo 28º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, excepto quando, pela escolha da hora de emissão primária ou por quaisquer medidas técnicas, se assegure a protecção dos segmentos do público em causa;

Portaria nº 26/2004 – Aprova o Regulamento de Exploração do Serviço de Redes de Distribuição de Televisão por assinatura, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Publicated in B.O., I Série, nº25

In force since: 16/08/2004

Promulgated by LEADERSHIP OF THE GOVERNMENT AND MINISTRY OF INFRASTRUCTURE AND TRANSPORT

Artigo 2.º

Conceito

1. Os sinais referidos no Serviço de TV por assinaturas compreendem programas de vídeo e/ou áudio similares aos oferecidos por emissoras de radiodifusão, bem como de conteúdo especializado e que atendam a interesses específicos, contendo informações meteorológicas, bancárias, financeiras, culturais, de preços e outras que possam ser oferecidas aos assinantes do Serviço.

2. Incluem-se no serviço de TV por assinatura a interacção necessária à escolha da programação e outros usos pertinentes ao Serviço, tais como, aquisição de programas pagos individualmente, o video-on-demand, tanto em horário previamente programado pela operadora como em horário escolhido pelo assinante.

3. Aplicações não compreendidas no número anterior constituem outros serviços de telecomunicações, podendo ser prestados, mediante uma autorização específica, em conformidade com a regulamentação aplicável.

[...]

Pay TV

Artigo 3.º

Âmbito da exploração

A exploração de redes de distribuição de televisão por assinatura é desenvolvida no território nacional, nos termos constantes das licenças concedidas para o exercício da actividade de operador de televisão por assinatura.

Pay TV

Artigo 8.º

Normas Internas

1. Os operadores de televisão por assinatura poderão adoptar normas internas de execução às constantes do presente Regulamento e em conformidade com este.

2. As normas internas de execução a que alude o número anterior devem ser publicadas e do conhecimento explícito dos clientes dos serviços.

Decreto Lei nº 7/2005 – Define o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio.

Published in B.O., I Série, nº 48

In force since: 24/11/2005

Promulgated by Ministers Concil

Artigo 4.º

Autoridade reguladora

1. Compete à ARN desempenhar as funções de regulação, supervisão, representação fiscalização e sancionamento previstas no presente diploma, nos termos das suas atribuições.

[...]

Artigo 9.º

Resolução administrativa de litígios

1. Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer litígios relacionados com as obrigações decorrentes do presente diploma, entre empresas a elas sujeitas, no território nacional, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais.

[...]

[regulatory jurisdiction]

Artigo 11.º

Controlo jurisdicional

1. Das decisões, despachos ou outras medidas adoptados pela ARN no âmbito de processos de contra-ordenação, decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações electrónicas, cabe recurso para os tribunais fiscais e aduaneiros.

[...]

Artigo 12.º

Domínio público radioeléctrico e frequências

1. O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas constitui domínio público do Estado.

2. A gestão do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioeléctricas, compete à ARN.

[...]

Artigo 17.º

Domínio Público

1. A rede de comunicações electrónicas do Estado integra o domínio público do Estado, podendo ser afectada, mediante um contrato de concessão.

[...]

Taxas

1. Estão sujeitos a taxa:

a) As declarações comprovativas dos direitos emitidas pela ARN nos termos do n.º 5 do artigo 19.º;
b) O exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual;

c) A atribuição de direitos de utilização de frequências;

d) A atribuição de direitos de utilização de números e a sua reserva;

e) A utilização de números; e

f) A utilização de frequências.

2. Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a e) do número anterior são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, constituindo receita da ARN.

[...]

Taxas

1. Estão sujeitos a taxa:

a) As declarações comprovativas dos direitos emitidas pela ARN nos termos do n.º 5 do artigo 19.º;
b) O exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual;

c) A atribuição de direitos de utilização de frequências;

d) A atribuição de direitos de utilização de números e a sua reserva;

e) A utilização de números; e

f) A utilização de frequências.

2. Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a e) do número anterior são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, constituindo receita da ARN.

[...]

Artigo 104.º

Resolução extrajudicial de conflitos

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os utilizadores finais podem submeter os conflitos surgidos com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas aos mecanismos de arbitragem e mediação legalmente constituídos.

Lei nº 88/VII/2011 – Lei de Organização Judiciária de Cabo Verde.

Publicated in B.O., I Série, nº 7

In force since: 14/02/2011

Promulgated by National Assembly

CAPÍTULO II

Organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais

Secção I

Divisão judicial

Artigo 13º

Círculos e comarcas

Para efeitos da presente lei, o território judicial da República de Cabo Verde divide-se em círculos e comarcas.

Artigo 17º

Competência dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais administram a justiça em matéria civil e criminal.
2. Compete igualmente aos tribunais judiciais a administração da justiça administrativa, nos termos das leis do processo.
3. Compete ainda aos tribunais judiciais a administração da justiça em tudo quanto não esteja reservado, por lei, a outra jurisdição.

Private Law jurisdiction

Artigo 18º

Categoria de tribunais judiciais

1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância.
2. Os tribunais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação e os de primeira instância denominam-se Tribunais de Comarca.

Artigo 22º

Poderes de cognição

1. O STJ funciona, nos termos da presente lei e das leis do processo, como tribunal de revista.
2. O STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância.
3. O STJ funciona como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei.

Artigo 36º

Jurisdição

1. Há dois Tribunais da Relação, um com sede na Cidade de Assomada e outro com sede na Cidade do Mindelo, que tomam, respectivamente, as designações de Tribunal da Relação de Sotavento e Tribunal da Relação de Barlavento.
2. O Tribunal da Relação de Sotavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Sotavento.
3. O Tribunal da Relação de Barlavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Barlavento.

Artigo 39º

Competência

Compete aos Tribunais da Relação:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respectivas leis do processo;
- c) Julgar as acções cíveis ou administrativas propostas contra juízes de direito, juízes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;
- d) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacionais a eles respeitantes;
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;
- h) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos à instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea d);
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Private and public jurisdiction

Artigo 44º

Área de jurisdição

1. A área de competência dos tribunais judiciais de primeira instância é, em regra, a comarca e estes, designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram inseridos.
2. Quando o volume ou a natureza do serviço o justifique, pode ser determinada por lei a existência na mesma comarca de vários tribunais de primeira instância de competência específica ou especializada ou que a área de jurisdição de um tribunal judicial de primeira instância, de competência específica ou especializada, ultrapasse a da comarca onde esteja sediado.

Artigo 57º

Competência

Os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição.

Private jurisdiction

Artigo 59º

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

1. Compete aos tribunais ou juízos cíveis de competência genérica a preparação e o julgamento das acções cíveis laborais, de família e de menores, bem como as de correspondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.
2. Compete ao tribunal da comarca e respectivo juízo cível a preparação e o julgamento dos processos administrativos dessa área, nos termos das respectivas leis do contencioso.

Private jurisdiction

Artigo 60º

Competência dos juízos criminais de competência genérica

Compete aos juízos criminais de competência genérica o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais e a prática dos actos de natureza jurisdicional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, nomeadamente:

Public jurisdiction

Secção VI

Juízos de competência especializada

Artigo 63º

Classificação

1. Podem ser criados, nomeadamente, os seguintes juízos de competência especializada:
 - a) De família;
 - b) De menores;
 - c) Do trabalho.
2. Os juízos acima referidos podem abarcar na sua competência matérias constantes de uma e outra das alíneas do número 1 do presente artigo.

Private jurisdiction

Tribunais de Pequenas Causas

Artigo 69º

Competência

1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento das acções cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa

móvel ou a prestação de facto ou a conflitos respeitantes ao uso e administração de com propriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal, até ao valor de duzentos e cinquenta mil escudos, às acções executivas que tenham por título sentenças de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da lei.

2. Compete ainda aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento dos processos penais especiais de transacção e dos processos contra-ordenacionais por feitos cometidos na correspondente área territorial, cujo montante da coima aplicável abstractamente não seja superior a duzentos mil escudos.

Private jurisdiction

CAPÍTULO VIII

Tribunal Colectivo

Artigo 72º

Competência

O Tribunal Colectivo é um tribunal judicial de primeira instância a quem compete nos termos da lei processual penal o julgamento de processos em matéria penal.

Public Jurisdiction

Lei nº 37/IV/92 de 28 de Janeiro – Aprova o Código Geral Tributário

In force since: 27/01/1993

Promulgated by National Assembly

Artigo 4º

Liquidação e Cobrança dos Impostos Locais

1. A liquidação e cobrança dos impostos locais serão transferidas para os municípios quando se encontrarem devidamente montados e organizados os respectivos serviços de administração fiscal.

2. A transferência será formalizada, em cada caso, por diploma do Governo.

Artigo 2º (Poder tributário)

1. A criação de impostos e sistema fiscal pertence ao Estado nas formas previstas na lei.

2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades pelas autarquias do mesmo grau.

3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as taxas provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

4. A liquidação e cobrança dos impostos estaduais e locais serão efectuadas pela Administração Fiscal.

Artigo 146º

Administração Fiscal

As referências estabelecidas neste Código à Administração Fiscal reportam-se às atribuições da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção Geral das Alfândegas.

Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies (TLICS)

Contents

Sources (CABO VERDE):3

Notes (CABO VERDE)3

FORM number 001/043 (Revenue – Tax – Telecommunications)7

FORM number 002/043 (Revenue – Tax – Broadcast).....11

FORM number 003/043 (Revenue – Tax – Broadband)14

FORM number 004/043 (Revenue – Tax – e-Commerce)17

FORM number 005/043 (Revenue – Administrative Fees – Telecommunications)18

FORM number 006/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadcast).....21

FORM number 007/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadband)24

FORM number 008/043 (Revenue – Administrative Fees – e-Commerce)26

FORM number 009/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Telecommunications).....27

FORM number 010/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadcast)29

FORM number 011/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadband).....31

FORM number 012/043 (Fiscal Transfer – National Funds – e-Commerce).....33

FORM number 013/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Telecommunications).....35

FORM number 014/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadcast)36

FORM number 015/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadband).....37

FORM number 016/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – e-Commerce).....38

FORM number 017/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Telecommunications).....39

FORM number 018/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadcast)41

FORM number 019/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadband).....44

FORM number 020/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – e-Commerce).....46

FORM number 021/043 (Regulation – Contingent Regulation – Telecommunications).....48

FORM number 022/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadcast)53

FORM number 023/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadband).....58

FORM number 024/043 (Regulation – Contingent Regulation – e-Commerce).....60

FORM number 025/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Telecommunications).....61

FORM number 026/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadcast)65

FORM number 027/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadband).....67

FORM number 028/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – e-Commerce).....69

FORM number 029/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Telecommunications).....70

FORM number 030/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadcast)74

FORM number 031/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadband).....76

FORM number 032/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – e-Commerce).....78

FORM number 033/043 (Planning – National ICT Development Plans – Telecommunications)80

FORM number 034/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadcast).....82

FORM number 035/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadband).....84

FORM number 036/043 (Planning – National ICT Development Plans – e-Commerce)86

FORM number 037/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Telecommunications).....87

FORM number 038/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadcast)88

FORM number 039/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadband).....89

FORM number 040/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – e-Commerce).....90

FORM number 041/043 (Media – Content Quota – Broadcast)91

FORM number 042/043 (Media – Content Quota – Pay TV).....96

FORM number 043/043 (Media – Content Quota – Internet).....99

Sources (CABO VERDE):

- <http://www.rjcplp.org/sections/informacao/anexos/legislacao-cabo-verde4919/constituicao-cabo-verde6834/constituicao-da4771/>
- <http://www.lexadin.nl/wlg/legis/nofr/oeur/lxwecve.htm>
- Perspectivas Económicas na África – OCDE, 2009.P. 169-170¹.
- http://www.portugalcaboverde.com/item2_detail.php?lang=1&id_channel=33&id_page=161&id=294
- <http://www.arctel-cplp.org/app/uploads/membros/1515172205516c12dfeeed5.pdf>
- <https://jus.com.br/artigos/29640/a-organizacao-juridica-formal-e-o-pluralismo-juridico-e-judiciario-em-cabo-verde>
- <http://www.lexadin.nl/wlg/legis/nofr/oeur/lxwecve.htm>

Notes (CABO VERDE)

No âmbito do programa das privatizações, iniciado em Janeiro de 1995, o Governo de Cabo Verde dividiu a Empresa CTT-Correios Telégrafos e Telefones, EP, em duas empresas, uma de Serviços de Telecomunicações, a Cabo Verde Telecom, e outra de Serviços Postais, os CCV-Correios de Cabo Verde.

Em meados de 1995, o Governo autorizou a venda de até 65% das acções da Cabo Verde Telecom. Na sequência do concurso público, a Portugal Telecom adquiriu 40% das acções. Actualmente e por recomposições posteriores das participações, 58,7% da empresa pertencem a interesses privados e o capital encontra-se dividido pela Portugal Telecom (40%), Instituto Nacional de Previdência Social (37,9%), Sonangol (5%), Particulares (8,7%), Trabalhadores (5%) e Estado (3,4%). O diploma da decisão da privatização consagra o estatuto de “golden share” ao Estado.

O regime básico do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e serviços de comunicações está contido no Decreto-Lei nº 5/94 de 07 de Fevereiro e determina que “o serviço público de comunicações será explorado em regime de exclusivo, pelo Estado, por pessoa colectiva de direito público ou por pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato de concessão de serviço”. Pelo Decreto-Lei nº 72/95 são definidas as regras regulamentadoras do regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares.

¹ Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=LUKRs5yKvcC&pg=PT176&lpg=PT176&dq=lei+de+telecomunica%C3%A7%C3%B5es+de+cabo+verde&source=bl&ots=Sum_5ejh9S&sig=uNinr9K4rETj6af2COCK-G1ekSE&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKewiPxq2MifXLahVFmJAKHXsTB1UQ6AEIMjAE#v=onepage&q=lei%20de%20telecomunica%C3%A7%C3%B5es%20de%20cabo%20verde&f=false

Em finais de 1996 o Governo iniciou a negociação do contrato de concessão atribuindo-o à Cabo Verde Telecom por 25 anos com a possibilidade de renovações sucessivas por períodos de 15 anos. Existe por isso, desde essa data, um operador incumbente na área das telecomunicações, com exclusividade dos serviços básicos.

Resolução no 13/2005 de 25 de Abril

As telecomunicações sempre desempenharam um papel vital na ligação entre as diversas ilhas entre si, e entre elas e o exterior, reduzindo, a um tempo, impacto quer da insularidade quer da periferia do País, e constituem um factor de desenvolvimento económico e social.

Durante muito tempo as telecomunicações eram concebidas como um serviço público monopolizado pelo Estado, através de um instituto público ou de uma empresa pública, que estabelecia as regras de funcionamento e exercia a actividade.

Em 1992, foram separadas as funções de regulamentação e exploração, ficando aquelas a cargo da Direcção-Geral das Comunicações, continuando estas na Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações.

Em 1994, foi editada a lei-quadro das comunicações que preconizava a liberalização parcial e gradual do sector das telecomunicações tendo sido instituído um serviço público de telecomunicações, na responsabilidade do Estado, mas limitado à prestação de serviços fundamentais, conceito esse que inclui os serviços fixos de telefone, telex e de comutação de transmissão de dados.

Em 1995, a referida Empresa Pública foi transformada em duas sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, denominadas Correios de Cabo Verde, SA, e Cabo Verde TELECOM, SA, a qual foi de seguida objecto de privatização.

O serviço público de telecomunicações poderia ser explorado pelo Estado, por pessoa colectiva de direito público ou por pessoa colectiva de direito privado ao abrigo de um contrato de concessão, tendo as autoridades acabado por confiar, em 1996, a exploração dos serviços fundamentais, em regime de exclusivo, referentemente aos serviços fixos de telefone e telex, até o ano de 2021, à Cabo Verde TELECOM, SA, por contrato de concessão celebrado á revelia do Decreto-Lei no 33/95, de 20 de Junho, já que as bases da concessão do serviço público de telecomunicações jamais foram aprovadas legalmente.

Todos os outros serviços de telecomunicações eram considerados serviços complementares, podendo a respectiva exploração comercial ser atribuída a empresas privadas que obviamente actuariam num quadro concorrencial.

O contrato de concessão então celebrado ocorreu num contexto em que o serviço de telefone fixo foi o principal serviço da Cabo Verde TELECOM, SA.

A liberalização instituída em 1996 era parcial num duplo sentido, já que não abrangia todos os serviços de telecomunicações, apenas os complementares, e o estabelecimento de redes de telecomunicações. Face a este quadro, os demais operadores seriam obrigados a recorrer à rede de telecomunicações do Estado, ora

denominada rede básica de telecomunicações, recaindo sobre o gestor da aludida rede, ou seja CABOVERDE TELECOM, SA, a obrigação de fazê-la funcionar como rede aberta, servindo de suporte á transmissão da generalidade dos serviços, independentemente de o respectivo prestador ser ou não titular da própria rede.

Nos últimos quinze anos, Cabo Verde fez grande esforço de investimentos e recuperou-se muito do atraso tecnológico existente nas décadas anteriores. Há, é certo, um mercado restrito de telecomunicações, mas melhorou-se enormemente a qualidade e quantidade das infraestruturas, modernizaram-se os serviços e alargou-se a diversidade da oferta. Daí se conclui pela correcção da política de telecomunicações seguida até hoje.

De acordo com classificação UIT (Organização Internacional das Comunicações e Informação) de Maio 2001 Cabo Verde já ocupava o primeiro lugar entre os PMA (Países Menos Avançados) em matéria de teledensidade. Segundo dados publicados pela UIT em Dezembro de 2003, Cabo Verde se colocava já entre os países classificados com um índice médio de acesso digital (DAI) de 0,39, imediatamente depois da Africa do Sul e à frente de Marrocos, Gabão e Senegal, entre outros. Está-se perante indicadores encorajadores mas que se situam ainda muito longe do quadro universalmente definido e aceite em que «todo o ser humano deve estar a uma distância razoável de um telefone».

Passos importantes foram dados no sentido da reforma e reestruturação técnica das telecomunicações o que aliás explica os índices alcançados.

Em Cabo Verde o setor das Comunicações eletrónicas tem uma relevância acrescida, não só pelo facto de se tratar de um país insular e arquipelágico, mas também por ser uma nação com uma vasta diáspora dispersa por todos os continentes. Assim sendo, o desenvolvimento das comunicações eletrónicas é considerado vital para o futuro, funcionando como uma plataforma de unidade do país.

De uma forma geral, as medidas regulatórias que têm sido tomadas desde a abertura do mercado, trouxeram uma outra dinâmica a este setor, com um aumento da taxa de penetração em todos os serviços, liderado pelo serviço móvel terrestre com uma penetração de 81%, no final de 2011. Em 2011 alguns os principais marcos no setor foram:

i. Introdução das redes móveis de terceira geração (3G) — Após uma taxa de penetração das redes móveis 2G acima de 80%, perspectiva-se uma explosão do acesso à banda larga móvel nos próximos anos, fazendo aumentar de forma significativa o acesso à internet por parte dos cabo-verdianos.

ii. Fecho do Anel de Fibra Ótica inter-ilhas — Com o lançamento de um segundo cabo submarino para a ilha de Santo Antão, e a ligação das ilhas do Maio, Fogo e Brava, todas as ilhas habitadas do país fazem agora parte do anel. Trata-se de um extraordinário ganho que cria uma autoestrada de elevada qualidade para o tráfego de comunicações a nível nacional.

iii. Ligação ao Cabo Submarino internacional WACS — Após muitos anos dependentes do cabo submarino Atlantis 2 como única saída internacional, Cabo Verde encontra-se ligada a um segundo cabo submarino. É um ganho evidente uma vez que cria redundância internacional, e alarga a largura de banda internacional para as comunicações, o que reduz o risco de o país voltar a cair nas situações críticas de ficar sem acesso internacional.

iv. Inauguração da primeira estação remota de controlo do espectro radioelétrico — A estação remota de controlo do espectro radioelétrico da Praia foi concluída e inaugurada no início de 2011. Equipado com as mais modernas tecnologias de monitorização de espectro, trata-se de um ganho extraordinário, garantindo um melhor controlo 24 horas por dia.

FORM number 001/043 (Revenue – Tax – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 93º - Sistema Fiscal 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objetivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei. 4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto. 5. Pode haver impostos municipais. 6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações	In force since: 17/02/1997	-	ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações	In force since: 17/02/1997	-	Cláusula 24ª (Renda ao Estado) 1. Pela concessão fica a Concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado, a título de renda, o valor correspondente a 4% da totalidade da receita líquida da exploração dos serviços objecto da presente concessão. 2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida, a totalidade do valor facturado pela Concessionária aos utentes e correspondentes, ou, nos casos em que não houver facturação, cobrado aos utentes, relativamente à prestação dos serviços abrangidos pela Concessão em regime de exclusivo, deduzida da totalidade dos valores facturados pelos correspondentes à Concessionária, no âmbito dos serviços de telecomunicações entre Cabo Verde e outros Países e em trânsito por Cabo Verde. 3. O pagamento da renda será efectuado no mês seguinte a aprovação das contas respeitantes ao exercício do ano civil anterior.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações	In force since: 17/02/1997	-	Cláusula 32ª (Fundo de compensação pela prestação de serviços universais) As margens de exploração negativas eventualmente emergentes da prestação do serviço universal, quando aprovadas, podem ser compensadas através de um fundo de compensação de serviços universais, para o qual participarão a Concessionária e outros operadores de telecomunicações, nos termos que vierem a ser fixados por legislação especial que regule o acesso aos serviços objecto da

presente concessão, e que constituem exclusivo da Concessionária, por parte de outros operadores de telecomunicações.

Cláusula 33ª

(Regime Tributário e Fiscal)

Durante a vigência da concessão a Concessionária goza de isenção de direitos e imposto de consumo para aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, bem como para material e equipamento radio telefónico e de telecomunicações, exclusivamente destinados às instalações e serviços que explora.

Art 6º

(tutela das telecomunicações)

[...]

Compete em especial à Administração das Telecomunicações:

[...]

· Aprovar e fiscalizar a aplicação das taxas e tarifas dos serviços de telecomunicações, nos termos da lei aplicável;

[..]

Artigo 15.º

(Financiamento do serviço universal)

Para garantir o acesso universal e o desenvolvimento das telecomunicações é criado o Fundo do Serviço Universal e o desenvolvimento das telecomunicações é criado o Fundo do Serviço Universal.

A composição, atribuições, competência e dependência do Fundo do Serviço Universal são conferidas por diploma próprio do Governo.

Os operadores de redes públicas de telecomunicações e os provedores de serviços de telecomunicações de uso público, participam no financiamento do serviço universal, nos termos a serem fixados no diploma referido no número anterior.

As contribuições para o Fundo do Serviço Universal não invalidam o cumprimento de outras obrigações estabelecidas nas licenças e contratos de concessão.

Artigo 16.º

(Serviço de valor acrescentado)

Por serviços de telecomunicações de valor acrescentado entendem-se os que, tendo como único suporte os serviços de telecomunicações de uso público não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.

A apresentação de serviços de valor acrescentado pode ser feita por qualquer pessoa singular ou colectiva que para esse efeito seja autorizada nos termos do regulamento de acesso à actividade a aprovar pelo Governo.

Artigo 21.º

(Uso público dos serviços de telecomunicações)

Toda a pessoa singular ou colectiva, e o público em geral, têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público, que satisfaçam as condições de eficiência, modernidade e diversidade na sua prestação, nos limites estabelecidos nos respectivos regulamentos e mediante o pagamento das tarifas e taxas.

Artigo 60º

Receitas

1. Constituem, designadamente receitas da ANAC:

- a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
- b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração, bem como de atribuição de títulos de exercício de actividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações;

<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Lei de Bases das Telecomunicações – 2001 – Telecommunicattion Act</p> <p>In force since: 23/01/2001</p> <p>National Assembly of Angola</p>	<p>In force since: 19/06/2006</p> <p>Ministers Concl</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p>	<p>Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.</p>	

Telecommunications			Ministers Council	<p>c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei;</p> <p>d) As custas dos processos de contraordenação;</p> <p>e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;</p> <p>f) Os juros decorrentes de aplicação financeira;</p> <p>g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;</p> <p>[...]</p>
Revenue Federalism	Decreto Lei nº 50/2014 – Define o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado.	In force since: 17/09/2014		<p>Artigo 16.o</p> <p>Fundamentação económico-financeiro</p> <p>A fixação dos valores das taxas a que se refere o artigo 13.o assenta na estimativa dos custos específicos decorrentes das tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização associados ao exercício da actividade.</p>
/				
Taxing Federalism				<p>Artigo 17.o</p> <p>Cobrança e destino das taxas</p>
/				
Telecommunications				<p>1. Compete a ARN assegurar a cobrança das taxas previstas no presente diploma.</p> <p>2. Sempre que a situação económica do sujeito passivo justificar e este requerer, pode ARN determinar que a taxa seja paga em prestação.</p> <p>3. O produto das taxas a ser cobradas constitui receita da ARN e destina-se a suportar os custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes.</p>
Revenue Federalism	Decreto Lei nº 13/1996 – Define o regime de fixação das tarifas e dos preços dos serviços prestados, em exclusivo, pelos operadores dos serviços públicos dos correios e de telecomunicações.	In force since: 06/05/1996	Ministers Council	<p>Artigo 2.º</p> <p>(Aprovação das taxas básicas)</p> <p>Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e pela da definição das políticas do preço serão aprovadas as taxas básicas para as seguintes prestações:</p> <p>[...]</p> <p>d) No serviço telefónico, preço do impulso telefónico, da instalação de uma linha de rede em acesso simples à rede, da instalação de cada linha de rede em acesso múltiplos à rede, de duas ou mais linhas e da assinatura, bem como as regras que, atendendo, entre outras, às características do tempo e zona de comunicações, permitirão aos operadores fixar os restantes preços de utilização do serviço para comunicações nacionais e internacionais;</p> <p>e) No aluguer de circuitos de telecomunicações, o preço de instalações e assinatura;</p> <p>f) Na rede digital com integração de serviços, o preço da instalação de um acesso básico e da assinatura, bem como as regras que permitam fixar os preços dos restantes acessos; dos preços correspondentes ao serviço de suporte em modo, circuito sem restrições a 64 kbit/s; as regras que, no caso de serviços de telecomunicações cobertos pelo presente artigo, permitam, face aos preços destes, fixar os respectivos preços de utilização;</p> <p>g) No serviço móvel marítimo, o custo de um minuto de comunicação, bem como as regras que, atendendo, entre outras características, aos meios envolvidos, permitam fixar os restantes preços de utilização do serviço para comunicações nacionais internacionais;</p> <p>h) Nos serviços internacionais de telecomunicações as quotas partes dos operadores nessas taxas que não constem de tratados, convenções, acordos ou normas de organismos internacionais pertinentes ou aí não estejam especificadas;</p> <p>[...]</p>
/				
Taxing Federalism				
/				
Telecommunications				

<p>Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications</p>	<p>Decreto Lei nº72/1995 – Define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares.</p>	<p>In force since: 20/11/1995</p>	<p>Concil of Ministers</p>	<p>Artigo 11º Taxa 1 – A emissão de licença para a prestação de um serviço de telecomunicações complementares, bem como as eventuais alterações, renovações ou substituição em caso de extravio, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das 7/200comunicações 2 - A entidade licenciada está sujeita ao pagamento de uma taxa anual a fixar por despacho do membro do governo referido no número anterior.</p>
<p>Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications</p>	<p>Decreto Lei nº 50/2014 – Define o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado</p>	<p>In force since: 17/09/2014</p>	<p>Concil of Ministers</p>	<p>Artigo 16.o Fundamentação económico-financeiro A fixação dos valores das taxas a que se refere o artigo 13.o assenta na estimativa dos custos específicos decorrentes das tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização associados ao exercício da actividade. Artigo 17.o Cobrança e destino das taxas 1. Compete a ARN assegurar a cobrança das taxas previstas no presente diploma. 2. Sempre que a situação económica do sujeito passivo justificar e este requerer, pode ARN determinar que a taxa seja paga em prestação. 3. O produto das taxas a ser cobradas constitui receita da ARN e destina-se a suportar os custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes.</p>
<p>Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications</p>	<p>Lei nº 74/VI/2005 – Regula o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas</p>	<p>In force since: 04/07/2005</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 3º Extensão [...] 5. Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal, podem dar origem ao estabelecimento de uma Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), a qual é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município, aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25%. 6. Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, de forma expressa, o valor da taxa a pagar. [...]</p>

*

FORM number 002/043 (Revenue – Tax – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 93º - Sistema Fiscal 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei. 4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto. 5. Pode haver impostos municipais. 6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações	In force since: 17/02/1997	-	ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais. Cláusula 24ª (Renda ao Estado) 1. Pela concessão fica a Concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado, a título de renda, o valor correspondente a 4% da totalidade da receita líquida da exploração dos serviços objecto da presente concessão. 2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida, a totalidade do valor facturado pela Concessionária aos utentes e correspondentes, ou, nos casos em que não houver facturação, cobrado aos utentes, relativamente à prestação dos serviços abrangidos pela Concessão em regime de exclusivo, deduzida da totalidade dos valores facturados pelos correspondentes à Concessionária, no âmbito dos serviços de telecomunicações entre Cabo Verde e outros Países e em trânsito por Cabo Verde. 3. O pagamento da renda será efectuado no mês seguinte a aprovação das contas respeitantes ao exercício do ano civil anterior.
				Cláusula 32ª (Fundo de compensação pela prestação de serviços universais) As margens de exploração negativas eventualmente emergentes da prestação do serviço universal,

quando aprovadas, podem ser compensadas através de um fundo de compensação de serviços universais, para o qual participarão a Concessionária e outros operadores de telecomunicações, nos termos que vierem a ser fixados por legislação especial que regule o acesso aos serviços objecto da presente concessão, e que constituem exclusivo da Concessionária, por parte de outros operadores de telecomunicações.

**Cláusula 33ª
(Regime Tributário e Fiscal)**

Durante a vigência da concessão a Concessionária goza de isenção de direitos e imposto de consumo para aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, bem como para material e equipamento radio telefónico e de telecomunicações, exclusivamente destinados às instalações e serviços que explora.

Artigo 60º

Receitas

1. Constituem, designadamente receitas da ANAC:

- a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
 - b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração, bem como de atribuição de títulos de exercício de actividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações;**
 - c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei;
 - d) As custas dos processos de contraordenação;
 - e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
 - f) Os juros decorrentes de aplicação financeira;
 - g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as comparticipações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
- [...]

Artigo 3º

Extensão

[...]

5. Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal, podem dar origem ao estabelecimento de uma Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), a qual é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município, aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25%.

6. Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, de forma expressa, o valor da taxa a pagar.

[...]

Artigo 17º

Taxas

As taxas previstas na Portaria n.º 12/98, de 16 de Fevereiro, que aprova as taxas de atribuição de alvarás de radiodifusão por cada estação, são especialmente reduzidas para efeitos do presente diploma, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Comunicações electrónicas e Comunicação social.

<p>Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast</p>	<p>Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.</p>	<p>In force since: 19/06/2006</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 60º Receitas 1. Constituem, designadamente receitas da ANAC: a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento; b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração, bem como de atribuição de títulos de exercício de actividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações; c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei; d) As custas dos processos de contraordenação; e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles; f) Os juros decorrentes de aplicação financeira; g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as comparticipações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras; [...]</p>
<p>Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast</p>	<p>Lei nº 74/VI/2005 – Regula o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas</p>	<p>In force since: 04/07/2005</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 3º Extensão [...] 5. Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal, podem dar origem ao estabelecimento de uma Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), a qual é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município, aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25%. 6. Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, de forma expressa, o valor da taxa a pagar. [...]</p>
<p>Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast</p>	<p>Decreto Lei nº 37/2007 - regulamenta as rádios comunitárias, bem como seu acesso à radiodifusão por entidades representativas ou emergentes das comunidades locais</p>	<p>In force since: 22/11/2010</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 17º Taxas As taxas previstas na Portaria n.º 12/98, de 16 de Fevereiro, que aprova as taxas de atribuição de alvarás de radiodifusão por cada estação, são especialmente reduzidas para efeitos do presente diploma, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Comunicações electrónicas e Comunicação social.</p>

FORM number 003/043 (Revenue - Tax - Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 93° - Sistema Fiscal</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei. 4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto. 5. Pode haver impostos municipais. 6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte. <p>ARTIGO 229° - Património e finanças das autarquias</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.	In force since: 19/06/2006	Ministers Council	<p>Artigo 60° Receitas</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Constituem, designadamente receitas da ANAC: a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento; b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico e do plano nacional de numeração, bem como de atribuição de títulos de exercício de actividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações; c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei; d) As custas dos processos de contraordenação; e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles; f) Os juros decorrentes de aplicação financeira; g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as comparticipações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras; <p>[...]</p>
Revenual Federalism / Taxing Federalism	Lei nº 74/VI/2005 – Regula o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas	In force since: 04/07/2005	National Assembly	<p>Artigo 3º Extensão [...]</p> <ol style="list-style-type: none"> 5. Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal, podem

<p>/</p> <p>Broadband</p>				<p>dar origem ao estabelecimento de uma Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), a qual é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município, aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25%.</p> <p>6. Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, de forma expressa, o valor da taxa a pagar.</p> <p>[...]</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>	<p>Decreto Lei nº 2/2004 – Define o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura, para uso público, no território nacional.</p>	<p>In force since : : 09/02/2004</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 13º</p> <p>Taxas</p> <p>A emissão de licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura, bem como a sua eventual renovação, alteração, ou substituição em caso de extravio, estão sujeitas ao pagamento de taxas, de montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças e das comunicações.</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>	<p>Decreto Lei nº 7/2005 – Define o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio</p>	<p>In force since : : 24/11/2005</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Taxas</p> <p>1. Estão sujeitos a taxa:</p> <p>a) As declarações comprovativas dos direitos emitidas pela ARN nos termos do n.º 5 do artigo 19.º;</p> <p>b) O exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual;</p> <p>c) A atribuição de direitos de utilização de frequências;</p> <p>d) A atribuição de direitos de utilização de números e a sua reserva;</p> <p>e) A utilização de números; e</p> <p>f) A utilização de frequências.</p> <p>2. Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a e) do número anterior são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, constituindo receita da ARN.</p> <p>[...]</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>				<p>Taxas</p> <p>1. Estão sujeitos a taxa:</p> <p>a) As declarações comprovativas dos direitos emitidas pela ARN nos termos do n.º 5 do artigo 19.º;</p> <p>b) O exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual;</p> <p>c) A atribuição de direitos de utilização de frequências;</p> <p>d) A atribuição de direitos de utilização de números e a sua reserva;</p> <p>e) A utilização de números; e</p> <p>f) A utilização de frequências.</p> <p>2. Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a e) do número anterior são fixados por</p>

despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas,
constituindo receita da ARN.
[...]

FORM number 004/043 (Revenue - Tax - e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 93° - Sistema Fiscal</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei. 4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto. 5. Pode haver impostos municipais. 6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte. <p>ARTIGO 229° - Património e finanças das autarquias</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

FORM number 005/043 (Revenue – Administrative Fees – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 93º - Sistema Fiscal 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei. 4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto. 5. Pode haver impostos municipais. 6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações	In force since: 17/02/1997	-	ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais. Cláusula 24ª (Renda ao Estado) 1. Pela concessão fica a Concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado, a título de renda, o valor correspondente a 4% da totalidade da receita líquida da exploração dos serviços objecto da presente concessão. 2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida, a totalidade do valor facturado pela Concessionária aos utentes e correspondentes, ou, nos casos em que não houver facturação, cobrado aos utentes, relativamente à prestação dos serviços abrangidos pela Concessão em regime de exclusivo, deduzida da totalidade dos valores facturados pelos correspondentes à Concessionária, no âmbito dos serviços de telecomunicações entre Cabo Verde e outros Países e em trânsito por Cabo Verde. 3. O pagamento da renda será efectuado no mês seguinte a aprovação das contas respeitantes ao exercício do ano civil anterior.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications				Cláusula 32ª (Fundo de compensação pela prestação de serviços universais) As margens de exploração negativas eventualmente emergentes da prestação do serviço universal, quando aprovadas, podem ser compensadas através de um fundo de compensação de serviços universais, para o qual participarão a Concessionária e outros operadores de telecomunicações, nos termos que vierem a ser fixados por legislação especial que regule o acesso aos serviços objecto da presente concessão, e que constituem exclusivo da Concessionária, por parte de outros operadores de

				telecomunicações.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Resolução n° 13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde	In force since: 25/04/2005	Ministers Concil	Para tanto o Governo define os seguintes objectivos da política de comunicações e informação de Cabo Verde: a) Liberalizar, de forma gradual, a instalação de redes públicas de comunicações e informação e a prestação de serviços de comunicações e informação de uso público, aumentando o benefício público e criando oportunidades de investimento, de modo a reforçar a competitividade e o contínuo desenvolvimento económico e social; b) Garantir a toda a população e às actividades económicas e sociais o acesso às comunicações e informação, a tarifas e preços razoáveis, de forma não discriminatória e em condições de qualidade e eficiência que correspondam às suas necessidades; [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Portaria n° 69/1995 – Aprova o regulamento de Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado	In force since: 28/12/1995	Minister of infrastructure and transport	Artigo 5° Direitos e obrigações 1. Para além dos demais que decorrem da lei, constituem direitos dos prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado os seguintes: [...] C) Cobrar preços correspondentes à prestação dos serviços efectuados, através de unidades de cotagem suplementares introduzidas pelos operadores de serviço público ou de telecomunicações complementares, desde que tecnicamente possível e mediante adequada remuneração a esses operadores; [...] Artigo 6° Relações com os operadores de serviço de suporte [....] e) Os preços a pagar pelo prestador de serviço de valor acrescentado pela utilização da rede, pelos serviços associados à facturação e pela cobrança, quando seja assumida pelo operador dos serviços de suporte; [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Decreto Lei n° 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.	In force since: 19/06/2006	Ministers Concil	Artigo 15° Competência quanto a preços e tarifas Compete à ANAC quanto a preços e tarifas: a) Estipular tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis b) Zelar por que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal, nos termos da lei; c) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas autorizações; d) Zelar pela transparência nas tarifas; e e) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário. Artigo 60° Receitas 1. Constituem, designadamente receitas da ANAC: a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento; b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico e do plano nacional de numeração, bem como de atribuição de títulos de exercício de actividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações; c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei; d) As custas dos processos de contraordenação; e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles; f) Os juros decorrentes de aplicação financeira;

g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
[...]

Revenue Federalism	Lei nº 20/VI/2003 – Define o regime jurídico das agências reguladoras.	In force since: 21/04/2003	National Assembly	Art. 74 (destino das coimas) O produto das coimas aplicadas pelas agências reguladoras no exercício de sua competência de supervisão e fiscalização dos sectores regulados constitui receita do Estado a quem deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área de Finanças.
/				
Taxing Federalism				
/				
Telecommunications				

FORM number 006/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 93º - Sistema Fiscal 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei. 4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto. 5. Pode haver impostos municipais. 6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações	In force since: 17/02/1997	-	ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast				Cláusula 24ª (Renda ao Estado) 1. Pela concessão fica a Concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado, a título de renda, o valor correspondente a 4% da totalidade da receita líquida da exploração dos serviços objecto da presente concessão. 2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida, a totalidade do valor facturado pela Concessionária aos utentes e correspondentes, ou, nos casos em que não houver facturação, cobrado aos utentes, relativamente à prestação dos serviços abrangidos pela Concessão em regime de exclusivo, deduzida da totalidade dos valores facturados pelos correspondentes à Concessionária, no âmbito dos serviços de telecomunicações entre Cabo Verde e outros Países e em trânsito por Cabo Verde. 3. O pagamento da renda será efectuado no mês seguinte a aprovação das contas respeitantes ao exercício do ano civil anterior.
				Cláusula 32ª (Fundo de compensação pela prestação de serviços universais) As margens de exploração negativas eventualmente emergentes da prestação do serviço universal, quando aprovadas, podem ser compensadas através de um fundo de compensação de serviços universais, para o qual participarão a Concessionária e outros operadores de telecomunicações, nos termos que vierem a ser fixados por legislação especial que regule o acesso aos serviços objecto da presente concessão, e que constituem exclusivo da Concessionária, por parte de outros operadores de

				telecomunicações.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Resolução nº 13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde	In force since: 25/04/2005	Ministers Concil	Para tanto o Governo define os seguintes objectivos da política de comunicações e informação de Cabo Verde: a) Liberalizar, de forma gradual, a instalação de redes públicas de comunicações e informação e a prestação de serviços de comunicações e informação de uso público, aumentando o benefício público e criando oportunidades de investimento, de modo a reforçar a competitividade e o contínuo desenvolvimento económico e social; b) Garantir a toda a população e às actividades económicas e sociais o acesso às comunicações e informação, a tarifas e preços razoáveis, de forma não discriminatória e em condições de qualidade e eficiência que correspondam às suas necessidades; [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Portaria nº 69/1995 – Aprova o regulamento de Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado	In force since: 28/12/1995	Minister of infrastructure and transport	Artigo 5º Direitos e obrigações 1. Para além dos demais que decorrem da lei, constituem direitos dos prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado os seguintes: [...] C) Cobrar preços correspondentes à prestação dos serviços efectuados, através de unidades de cotagem suplementares introduzidas pelos operadores de serviço público ou de telecomunicações complementares, desde que tecnicamente possível e mediante adequada remuneração a esses operadores; [...] Artigo 6º Relações com os operadores de serviço de suporte [....] e) Os preços a pagar pelo prestador de serviço de valor acrescentado pela utilização da rede, pelos serviços associados à facturação e pela cobrança, quando seja assumida pelo operador dos serviços de suporte; [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.	In force since: 19/06/2006	Ministers Concil	Artigo 15º Competência quanto a preços e tarifas Compete à ANAC quanto a preços e tarifas: a) Estipular tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis b) Zelar por que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal, nos termos da lei; c) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas autorizações; d) Zelar pela transparência nas tarifas; e e) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário. Artigo 60º Receitas 1. Constituem, designadamente receitas da ANAC: a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento; b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico e do plano nacional de numeração, bem como de atribuição de títulos de exercício de actividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações; c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei; d) As custas dos processos de contraordenação; e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles; f) Os juros decorrentes de aplicação financeira;

g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
[...]

FORM number 007/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo Verde		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 93° - Sistema Fiscal 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei. 4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto. 5. Pode haver impostos municipais. 6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte. ARTIGO 229° - Património e finanças das autarquias 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Resolução n° 13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde	In force since: 25/04/2005	Ministers Council	Para tanto o Governo define os seguintes objectivos da política de comunicações e informação de Cabo Verde: <i>a)</i> Liberalizar, de forma gradual, a instalação de redes públicas de comunicações e informação e a prestação de serviços de comunicações e informação de uso público, aumentando o benefício público e criando oportunidades de investimento, de modo a reforçar a competitividade e o contínuo desenvolvimento económico e social; <i>b)</i> Garantir a toda a população e às actividades económicas e sociais o acesso às comunicações e informação, a tarifas e preços razoáveis, de forma não discriminatória e em condições de qualidade e eficiência que correspondam às suas necessidades; [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Portaria n° 69/1995 – Aprova o regulamento de Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado	In force since: 28/12/1995	Minister of infrastructure and transport	Artigo 5° Direitos e obrigações 1. Para além dos demais que decorrem da lei, constituem direitos dos prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado os seguintes: [...] C) Cobrar preços correspondentes à prestação dos serviços efectuados, através de unidades de cotação suplementares introduzidas pelos operadores de serviço público ou de telecomunicações complementares, desde que tecnicamente possível e mediante adequada remuneração a esses operadores;

[...]

Artigo 6º

Relações com os operadores de serviço de suporte

[....]

e) Os preços a pagar pelo prestador de serviço de valor acrescentado pela utilização da rede, pelos serviços associados à facturação e pela cobrança, quando seja assumida pelo operador dos serviços de suporte;

[...]

Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.

In force since:
19/06/2006

Ministers Council

Artigo 15º

Competência quanto a preços e tarifas

Compete à ANAC quanto a preços e tarifas:

- a) Estipular tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis
- b) Zelar por que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal, nos termos da lei;
- c) Zelar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas autorizações;
- d) Zelar pela transparência nas tarifas; e
- e) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário.

Artigo 60º

Receitas

1. Constituem, designadamente receitas da ANAC:

- a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
- b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração, bem como de atribuição de títulos de exercício de actividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações;
- c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei;
- d) As custas dos processos de contraordenação;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- f) Os juros decorrentes de aplicação financeira;
- g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as comparticipações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;

[...]

Revenue Federalism

/

Taxing Federalism

/

Broadband

Revenue Federalism

Lei nº 20/VI/2003 – Define o regime jurídico das agências reguladoras.

In force since:
21/04/2003

National Assembly

Art. 74

(destino das coimas)

O produto das coimas aplicadas pelas agências reguladoras no exercício de sua competência de supervisão e fiscalização dos sectores regulados constitui receita do Estado a quem deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área de Finanças.

Taxing Federalism

/

Broadband

FORM number 008/043 (Revenue – Administrative Fees – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo Verde		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / e-commerce	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 93º - Sistema Fiscal 1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei. 4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto. 5. Pode haver impostos municipais. 6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte. ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

FORM number 009/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo Verde		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
<p>Fiscal Transfer</p> <p>/</p> <p>National Funds</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Constituição da República de Cabo Verde</p>	<p>In force since: 25/09/1992</p>	<p>National Assembly of Cabo Verde</p>	<p>ARTIGO 94º - Orçamento do Estado</p> <p>1. O Orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional. Ele inclui também o orçamento da segurança social.</p> <p>2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se refiram.</p> <p>3. É proibida a existência de fundos secretos.</p> <p>4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei.</p> <p>5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil.</p> <p>6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite.</p> <p>7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal.</p> <p>8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento.</p> <p>ARTIGO 177º - Competência em matéria financeira</p> <p>Compete à Assembleia Nacional, em matéria financeira e sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 174º:</p> <p>a) Receber, submeter a parecer do Tribunal de Contas e apreciar a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitam;</p> <p>b) Autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair e conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante;</p> <p>c) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo em cada ano económico-fiscal;</p> <p>d) Fiscalizar a execução orçamental;</p> <p>e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei.</p> <p>ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias</p> <p>1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.</p> <p>2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título.</p> <p>3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.</p> <p>4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.</p>

Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.	In force since: 19/06/2006	Ministers Council	<p>Artigo 64º</p> <p>Orçamento e plano de actividades</p> <p>1.O projecto de orçamento, e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.</p> <p>2.O projecto de orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, será remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.</p> <p>3.A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de sessenta dias.</p> <p>4.Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições dos operadores do sector das comunicações, o valor anual do orçamento de exploração da ANAC não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos operadores do referido sector, no período a que respeita o orçamento.</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei nº 20/VI/2003 – Define o regime jurídico das agências reguladoras.	In force since: 21/04/2003	National Assembly	<p>Art. 74</p> <p>(destino das coimas)</p> <p>O produto das coimas aplicadas pelas agências reguladoras no exercício de sua competência de supervisão e fiscalização dos sectores regulados constitui receita do Estado a quem deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área de Finanças.</p>

FORM number 010/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde			
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Fiscal Transfer /	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 94º - Orçamento do Estado</p> <p>1. O Orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional. Ele inclui também o orçamento da segurança social.</p> <p>2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se refiram.</p> <p>3. É proibida a existência de fundos secretos.</p> <p>4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei.</p> <p>5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil.</p> <p>6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite.</p> <p>7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal.</p> <p>8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento.</p>
National Funds /				<p>ARTIGO 177º - Competência em matéria financeira</p> <p>Compete à Assembleia Nacional, em matéria financeira e sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 174º:</p> <p><i>a)</i> Receber, submeter a parecer do Tribunal de Contas e apreciar a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitam;</p> <p><i>b)</i> Autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair e conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante;</p> <p><i>c)</i> Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo em cada ano económico-fiscal;</p> <p><i>d)</i> Fiscalizar a execução orçamental;</p> <p><i>e)</i> Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei.</p>
Broadcast				<p>ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias</p> <p>1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.</p> <p>2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título.</p> <p>3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.</p> <p>4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.</p>

Fiscal Transfer / National Funds / Broadcast	Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.	In force since: 19/06/2006	Ministers Council	<p>Artigo 64º</p> <p>Orçamento e plano de actividades</p> <p>1.O projecto de orçamento, e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.</p> <p>2.O projecto de orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, será remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.</p> <p>3.A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de sessenta dias.</p> <p>4.Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições dos operadores do sector das comunicações, o valor anual do orçamento de exploração da ANAC não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos operadores do referido sector, no período a que respeita o orçamento.</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Broadcast	Lei nº 20/VI/2003 – Define o regime jurídico das agências reguladoras.	In force since: 21/04/2003	National Assembly	<p>Art. 74</p> <p>(destino das coimas)</p> <p>O produto das coimas aplicadas pelas agências reguladoras no exercício de sua competência de supervisão e fiscalização dos sectores regulados constitui receita do Estado a quem deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área de Finanças.</p>

FORM number 011/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo Verde		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / National Funds / Broadband	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 94º - Orçamento do Estado</p> <p>1. O Orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional. Ele inclui também o orçamento da segurança social.</p> <p>2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se refiram.</p> <p>3. É proibida a existência de fundos secretos.</p> <p>4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei.</p> <p>5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil.</p> <p>6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite.</p> <p>7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal.</p> <p>8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento.</p> <p>ARTIGO 177º - Competência em matéria financeira</p> <p>Compete à Assembleia Nacional, em matéria financeira e sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 174º:</p> <p>a) Receber, submeter a parecer do Tribunal de Contas e apreciar a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitam;</p> <p>b) Autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair e conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante;</p> <p>c) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo em cada ano económico-fiscal;</p> <p>d) Fiscalizar a execução orçamental;</p> <p>e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei.</p> <p>ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias</p> <p>1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.</p> <p>2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título.</p> <p>3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.</p> <p>4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.</p>

Fiscal Transfer / National Funds / Broadband	Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.	In force since: 19/06/2006	Ministers Council	<p>Artigo 64º</p> <p>Orçamento e plano de actividades</p> <p>1.O projecto de orçamento, e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.</p> <p>2.O projecto de orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, será remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.</p> <p>3.A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de sessenta dias.</p> <p>4.Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições dos operadores do sector das comunicações, o valor anual do orçamento de exploração da ANAC não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos operadores do referido sector, no período a que respeita o orçamento.</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Broadband	Lei nº 20/VI/2003 – Define o regime jurídico das agências reguladoras.	In force since: 21/04/2003	National Assembly	<p>Art. 74</p> <p>(destino das coimas)</p> <p>O produto das coimas aplicadas pelas agências reguladoras no exercício de sua competência de supervisão e fiscalização dos sectores regulados constitui receita do Estado a quem deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área de Finanças.</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Broadband	Lei nº57/V/1998 – Regula o exercício da actividade de televisão.	In force since: 28/04/1998	National Assembly	<p>Artigo 22º</p> <p>(Financiamento)</p> <p>1. O financiamento do serviço público de televisão é garantido através de uma verba a inscrever anualmente no Orçamento do Estado.</p> <p>2. A apreciação da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo são fiscalizadas e auditadas anualmente pelo estado.</p> <p>3. Os proveitos auferidos pela concessionária de serviço público de televisão na exploração de canais comerciais reverterão para o financiamento do serviço público.</p>

FORM number 012/043 (Fiscal Transfer – National Funds – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / National Funds / e-commerce	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 94º - Orçamento do Estado</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional. Ele inclui também o orçamento da segurança social. 2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se refiram. 3. É proibida a existência de fundos secretos. 4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei. 5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil. 6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite. 7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal. 8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento. <p>ARTIGO 177º - Competência em matéria financeira</p> <p>Compete à Assembleia Nacional, em matéria financeira e sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 174º:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Receber, submeter a parecer do Tribunal de Contas e apreciar a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitam; b) Autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair e conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante; c) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo em cada ano económico-fiscal; d) Fiscalizar a execução orçamental; e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei. <p>ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

FORM number 013/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo Verde		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 94º - Orçamento do Estado</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional. Ele inclui também o orçamento da segurança social. 2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se refiram. 3. É proibida a existência de fundos secretos. 4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei. 5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil. 6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite. 7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal. 8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento. <p>ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

FORM number 014/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 94º - Orçamento do Estado</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional. Ele inclui também o orçamento da segurança social. 2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se refiram. 3. É proibida a existência de fundos secretos. 4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei. 5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil. 6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite. 7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal. 8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento. <p>ARTIGO 229º - Património e finanças das autarquias</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

FORM number 015/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo Verde		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Broadband	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 94° - Orçamento do Estado</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional. Ele inclui também o orçamento da segurança social. 2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se refiram. 3. É proibida a existência de fundos secretos. 4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei. 5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil. 6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite. 7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal. 8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento. <p>ARTIGO 229° - Património e finanças das autarquias</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

FORM number 016/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo Verde		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / e-commerce	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 94° - Orçamento do Estado</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional. Ele inclui também o orçamento da segurança social. 2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se refiram. 3. É proibida a existência de fundos secretos. 4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei. 5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil. 6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite. 7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal. 8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento. <p>ARTIGO 229° - Património e finanças das autarquias</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As autarquias locais têm finanças e património próprios. 2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título. 3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei. 4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

FORM number 017/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 226° Autarquias locais 1. A organização do Estado compreende a existência de autarquias locais. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respectivas populações, que prosseguem os interesses próprios destas. 3. A criação e extinção das autarquias locais, bem como a alteração dos respectivos territórios são feitas por lei, com prévia consulta aos órgãos das autarquias abrangidas. 4. A lei estabelece a divisão administrativa do território.</p> <p>ARTIGO 227° Categorias de autarquias locais As autarquias locais são os municípios, podendo a lei estabelecer outras categorias autárquicas de grau superior ou inferior ao município.</p> <p>ARTIGO 231° Poder regulamentar As autarquias locais gozam de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.</p> <p>ARTIGO 232° Tutela 1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei pelos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e nos termos da lei. 2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer da assembleia deliberativa da autarquia, nos termos da lei. [...]</p> <p>ARTIGO 285° Limites materiais da revisão 1. Não podem ser objecto de revisão: a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado; b) A forma republicana de Governo; c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local; d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; e) A autonomia do poder local; f) A independência dos tribunais; g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição. 2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.</p> <p>ARTIGO 291° - Conselho para os Assuntos Regionais</p>

				Até à instalação do Conselho Económico e Social mantém-se em funções o Conselho para os Assuntos Regionais, regendo-se pelas seguintes normas: 1. O Conselho para os Assuntos Regionais é composto por dois representantes de cada ilha, eleitos para um mandato de quatro anos por um colégio constituído pelos Deputados eleitos pelos círculos eleitorais correspondentes à ilha e pelos membros das assembleias municipais dos municípios nela sediados. 2. O Conselho para os Assuntos Regionais emite parecer sobre todas as questões de relevante interesse para o desenvolvimento regional, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a solicitação da Assembleia Nacional, do Presidente da República ou do Governo, sendo obrigatória a solicitação do parecer relativo a: <i>a) Plano Nacional de Desenvolvimento;</i> <i>b) Planos Regionais de Desenvolvimento;</i> <i>c) Orçamento do Estado;</i> d) Projectos e propostas de lei sobre autarquias locais e finanças locais; <i>e) Outros casos estabelecidos por lei.</i> 3. A lei regula a eleição e o estatuto dos conselheiros regionais, bem como a organização, a competência e o funcionamento do Conselho para os Assuntos Regionais
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications	Resolução nº 13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde	In force since: 25/04/2005	National Assembly	10. Defesa do consumidor O consumidor deve no contexto das tecnologias de informação e comunicação beneficiar do mesmo nível de protecção que já dispõe na lei, devendo-lhe, contudo, ser conferido o poder de controlar o preço cobrado pela utilização dos serviços de comunicações e informação prestados em termos de serviço universal, e de ser ouvido, através das suas organizações representativas, no decurso do processo de elaboração dos regulamentos de exploração dos mesmos serviços. [...]
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications	Lei nº 134/V/2001 – Protecção de dados pessoais no setor das telecomunicações	In force since: 22/01/2001	National Assembly	Artigo 5º (Segurança) 1. O prestador de um serviço deve adoptar todas as medidas técnicas e organizacionais necessárias para garantir a segurança dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público que presta e, se necessário, no que respeita à segurança da rede, deve fazê-lo conjuntamente com o operador da rede pública que suporta o serviço. [...]
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications	Resolução nº13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde	In force since: 25/04/2005	Ministers Council	6.3 Concorrência O Governo intervirá, sempre que necessário, para assegurar facilidades tendentes a uma concorrência leal, efectiva e sustentável e tomará medidas apropriadas para prevenir falhas do mercado e intervirá com vista a evitar eventuais abusos de posição dominante.

FORM number 018/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 08/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 226° Autarquias locais 1. A organização do Estado compreende a existência de autarquias locais. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respectivas populações, que prosseguem os interesses próprios destas. 3. A criação e extinção das autarquias locais, bem como a alteração dos respectivos territórios são feitas por lei, com prévia consulta aos órgãos das autarquias abrangidas. 4. A lei estabelece a divisão administrativa do território.</p> <p>ARTIGO 227° Categorias de autarquias locais As autarquias locais são os municípios, podendo a lei estabelecer outras categorias autárquicas de grau superior ou inferior ao município.</p> <p>ARTIGO 231° Poder regulamentar As autarquias locais gozam de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.</p> <p>ARTIGO 232° Tutela 1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei pelos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e nos termos da lei. 2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer da assembleia deliberativa da autarquia, nos termos da lei. [...]</p> <p>ARTIGO 285° Limites materiais da revisão 1. Não podem ser objecto de revisão: a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado; b) A forma republicana de Governo; c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local; d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; e) A autonomia do poder local; f) A independência dos tribunais; g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição. 2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.</p> <p>ARTIGO 291° - Conselho para os Assuntos Regionais</p>

				<p>Até à instalação do Conselho Económico e Social mantém-se em funções o Conselho para os Assuntos Regionais, regendo-se pelas seguintes normas:</p> <p>1. O Conselho para os Assuntos Regionais é composto por dois representantes de cada ilha, eleitos para um mandato de quatro anos por um colégio constituído pelos Deputados eleitos pelos círculos eleitorais correspondentes à ilha e pelos membros das assembleias municipais dos municípios nela sediados.</p> <p>2. O Conselho para os Assuntos Regionais emite parecer sobre todas as questões de relevante interesse para o desenvolvimento regional, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a solicitação da Assembleia Nacional, do Presidente da República ou do Governo, sendo obrigatória a solicitação do parecer relativo a:</p> <p><i>a)</i> Plano Nacional de Desenvolvimento;</p> <p><i>b)</i> Planos Regionais de Desenvolvimento;</p> <p><i>c)</i> Orçamento do Estado;</p> <p>d) Projectos e propostas de lei sobre autarquias locais e finanças locais;</p> <p><i>e)</i> Outros casos estabelecidos por lei.</p> <p>3. A lei regula a eleição e o estatuto dos conselheiros regionais, bem como a organização, a competência e o funcionamento do Conselho para os Assuntos Regionais</p>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadcast	Resolução nº13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde	In force since: 25/04/2005	Ministers Council	<p>11. Papel do Estado</p> <p>Continuará a caber ao Estado a superintendência e fiscalização das comunicações e informação e da actividade dos operadores de comunicações e informação, mantendo-se assim a separação de funções de regulamentação e exploração. Nessa óptica, não poderá o Estado explorar directamente a actividade nem exercer as funções de regulamentação, disciplina e controlo de sector, funções essas que serão predominantemente do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.</p>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadcast	Lei nº 56/V/1998 – Define o regime jurídico para o exercício da actividade da comunicação social.	In force since: 30/04/1998	National Assembly	<p>Artigo 3.º (Comunicação social)</p> <p>A comunicação social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais e audiovisuais e quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente as actividades de:</p> <p>[...]</p> <p><i>b)</i> Radiodifusão e radiotelevisão;</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 7.º (Funções do Estado no domínio da comunicação social)</p> <p>1. As funções essenciais do Estado no domínio da comunicação social são as seguintes:</p> <p>a) Garantia da existência e funcionamento do serviço público de Radiodifusão e Televisão;</p> <p><i>b)</i> Assegurar a livre circulação da informação e o livre acesso aos produtos informativos;</p> <p><i>c)</i> Preservação e defesa do pluralismo e da concorrência;</p> <p><i>d)</i> Fiscalização do cumprimento da lei e das regras para o exercício da actividade;</p> <p><i>e)</i> Contribuir para a formação dos profissionais da comunicação social;</p> <p><i>f)</i> Institucionalizar medidas de apoio às empresas de comunicação social privadas.</p> <p>2. O serviço público de comunicação social pode ser assegurado, mediante contrato de concessão, por entidades, públicas ou privadas, de comunicação social.</p> <p>14. A autoridade reguladora do sector das comunicações radioeléctricas passa a ser o Instituto Nacional das Comunicações e das Tecnologias de Informação, que doravante denomina-se Agência Nacional de Comunicações, abreviadamente ANAC.</p>

Artigo 2º

Definição

Entende-se para efeitos deste diploma por:

- a) Radiodifusão comunitária: a radiodifusão sonora, onda média AM e onda muito curta, operada em baixa potência e cobertura restrita, licenciada a fundações, Organizações Não Governamentais (ONG) e associações sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, com a duração máxima de emissão de 16 (dezassexis) horas diárias;
- b) Baixa potência: o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo e com altura do sistema irradiante não superior ao que vier a ser definidas em regulamento da Agência Nacional das Comunicações;
- c) Cobertura restrita: a destinada ao atendimento de determinada comunidade de uma cidade, vila, bairro ou povoado; e
- d) Localidade de pequeno porte: vila, bairro ou povoado cuja área urbana possa estar contida nos limites de uma área de cobertura restrita

Artigo 7º

Reserva de espectro radioeléctrico

- 1. A Agência Nacional das Comunicações reserva para actividade da radiodifusão comunitária uma percentagem significativa do espectro radioeléctrico para todo o território nacional, em todas as bandas de frequência de uso analógico e digital para todas as modalidades de emissão.
- 2. A reserva deve ser actualizada anualmente e é publicitada por meio de aviso publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 8º

Exercício de actividade

Podem exercer a actividade de radiodifusão comunitária as fundações, ONG's e associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registadas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, mediante atribuição de alvará.

Regulation

Decreto Legislativo nº 10/1993 –
Dispõe sobre o exercício da
actividade de radiodifusão

In force since:
29/06/1993

Ministers Council

Artigo 2º

(Exercício da actividade de radiodifusão)

- 1. A actividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas, de acordo com o presente diploma e nos termos de regime de licenciamento a definir por decreto regulamentar.
- 2. O diploma referido no nº 1 deve prever as condições de preferência a observar no concurso público de atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, os motivos de rejeição das propostas e as regras de transmissão, cancelamento e período de validade dos mesmos

**Regulatory
Jurisdiction**

/

Broadcast

FORM number 019/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 08/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadband	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 226° Autarquias locais 1. A organização do Estado compreende a existência de autarquias locais. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respectivas populações, que prosseguem os interesses próprios destas. 3. A criação e extinção das autarquias locais, bem como a alteração dos respectivos territórios são feitas por lei, com prévia consulta aos órgãos das autarquias abrangidas. 4. A lei estabelece a divisão administrativa do território.</p> <p>ARTIGO 227° Categorias de autarquias locais As autarquias locais são os municípios, podendo a lei estabelecer outras categorias autárquicas de grau superior ou inferior ao município.</p> <p>ARTIGO 231° Poder regulamentar As autarquias locais gozam de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.</p> <p>ARTIGO 232° Tutela 1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei pelos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e nos termos da lei. 2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer da assembleia deliberativa da autarquia, nos termos da lei. [...]</p> <p>ARTIGO 285° Limites materiais da revisão 1. Não podem ser objecto de revisão: a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado; b) A forma republicana de Governo; c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local; d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; e) A autonomia do poder local; f) A independência dos tribunais; g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição. 2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.</p> <p>ARTIGO 291° - Conselho para os Assuntos Regionais</p>

Até à instalação do Conselho Económico e Social mantém-se em funções o Conselho para os Assuntos Regionais, regendo-se pelas seguintes normas:

1. O Conselho para os Assuntos Regionais é composto por dois representantes de cada ilha, eleitos para um mandato de quatro anos por um colégio constituído pelos Deputados eleitos pelos círculos eleitorais correspondentes à ilha e pelos membros das assembleias municipais dos municípios nela sediados.

2. O Conselho para os Assuntos Regionais emite parecer sobre todas as questões de relevante interesse para o desenvolvimento regional, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a solicitação da Assembleia Nacional, do Presidente da República ou do Governo, sendo obrigatória a solicitação do parecer relativo a:

a) Plano Nacional de Desenvolvimento;

b) Planos Regionais de Desenvolvimento;

c) Orçamento do Estado;

d) **Projectos e propostas de lei sobre autarquias locais e finanças locais;**

e) Outros casos estabelecidos por lei.

3. A lei regula a eleição e o estatuto dos conselheiros regionais, bem como a organização, a competência e o funcionamento do Conselho para os Assuntos Regionais

<p>Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadband</p>	<p>Resolução nº13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde</p>	<p>In force since: 25/04/2005</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>11. Papel do Estado</p> <p>Continuará a caber ao Estado a superintendência e fiscalização das comunicações e informação e da actividade dos operadores de comunicações e informação, mantendo-se assim a separação de funções de regulamentação e exploração. Nessa óptica, não poderá o Estado explorar directamente a actividade nem exercer as funções de regulamentação, disciplina e controlo de sector, funções essas que serão predominantemente do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.</p>
--	---	--	-------------------------	---

FORM number 020/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 08/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Regulatory Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 226° Autarquias locais 1. A organização do Estado compreende a existência de autarquias locais. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respectivas populações, que prosseguem os interesses próprios destas. 3. A criação e extinção das autarquias locais, bem como a alteração dos respectivos territórios são feitas por lei, com prévia consulta aos órgãos das autarquias abrangidas. 4. A lei estabelece a divisão administrativa do território.</p> <p>ARTIGO 227° Categorias de autarquias locais As autarquias locais são os municípios, podendo a lei estabelecer outras categorias autárquicas de grau superior ou inferior ao município.</p> <p>ARTIGO 231° Poder regulamentar As autarquias locais gozam de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.</p> <p>ARTIGO 232° Tutela 1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei pelos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e nos termos da lei. 2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer da assembleia deliberativa da autarquia, nos termos da lei. [...]</p> <p>ARTIGO 285° Limites materiais da revisão 1. Não podem ser objecto de revisão: a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado; b) A forma republicana de Governo; c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local; d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; e) A autonomia do poder local; f) A independência dos tribunais; g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição. 2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.</p> <p>ARTIGO 291° - Conselho para os Assuntos Regionais</p>

Até à instalação do Conselho Económico e Social mantém-se em funções o Conselho para os Assuntos Regionais, regendo-se pelas seguintes normas:

1. O Conselho para os Assuntos Regionais é composto por dois representantes de cada ilha, eleitos para um mandato de quatro anos por um colégio constituído pelos Deputados eleitos pelos círculos eleitorais correspondentes à ilha e pelos membros das assembleias municipais dos municípios nela sediados.

2. O Conselho para os Assuntos Regionais emite parecer sobre todas as questões de relevante interesse para o desenvolvimento regional, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a solicitação da Assembleia Nacional, do Presidente da República ou do Governo, sendo obrigatória a solicitação do parecer relativo a:

a) Plano Nacional de Desenvolvimento;

b) Planos Regionais de Desenvolvimento;

c) Orçamento do Estado;

***d)* Projectos e propostas de lei sobre autarquias locais e finanças locais;**

e) Outros casos estabelecidos por lei.

3. A lei regula a eleição e o estatuto dos conselheiros regionais, bem como a organização, a competência e o funcionamento do Conselho para os Assuntos Regionais

<p>Regulation /</p>	<p>Lei nº 74/VI/2005 – Regula o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas</p>	<p>In force since: 04/07/2005</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 2º Sentido A legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa tem o seguinte sentido: [...] <i>h)</i> A habilitação das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas para a criação e gestão de mecanismos de prevenção de contratação, que permitam identificar os assinantes que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada, e a definição das condições aplicáveis; [...]</p>
<p>Regulatory Jurisdiction /</p>				
<p>e-Commerce</p>				

FORM number 021/043 (Regulation – Contingent Regulation – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Interdependent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 08/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>Artigo 57° (Direito de antena, de resposta e de réplica políticas)</p> <p>1.Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei .</p> <p>2.Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.</p> <p>3.O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.</p> <p>4.Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.</p> <p>5.A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.</p> <p>Artigo 59° (Liberdade de imprensa)</p> <p>1.É garantida a liberdade de imprensa.</p> <p>2.À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo 47°.</p> <p>3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.</p> <p>4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.</p> <p>5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.</p> <p>6. A criação ou fundação de jornais e outras publicações não carece de autorização administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia.</p> <p>7. A criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei.</p> <p>8. Aos jornalistas é garantido, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e assegurada a protecção da independência e sigilo profissionais, não podendo nenhum jornalista ser obrigado a revelar as suas fontes de informação.</p> <p>9. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão.</p> <p>[...]</p> <p>ARTIGO 236° - Princípios gerais</p> <p>1. A Administração Pública prossegue o interesse público, com respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.</p> <p>2. A Administração Pública é estruturada de modo a prestar aos cidadãos um serviço eficiente e de qualidade, obedecendo, designadamente, aos princípios da subsidiariedade, da desconcentração, da</p>

descentralização, da racionalização, da avaliação e controlo e da participação dos interessados, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes, nos termos da lei.

3. A lei pode criar autoridades administrativas independentes.

4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades públicas específicas relevantes, não podem exercer funções de natureza sindical e têm organização interna baseada em princípios democráticos.

5. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

ARTIGO 285º - Limites materiais da revisão

1. Não podem ser objecto de revisão:

- a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de Governo;
- c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;
- d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- e) A autonomia do poder local;**
- f) A independência dos tribunais;
- g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição.**

2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.

Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações **In force since:**
17/02/1997

Cláusula 2a'

(Objecto da Concessão)

1. O presente Contrato de Concessão tem por objecto:

- a) O estabelecimento, gestão e exploração, em regime exclusivo, das infraestruturas que constituem a rede básica de telecomunicações;
- [...]
- c) A prestação dos seguintes serviços fundamentais de telecomunicações:
 - i) Serviço fixo de telefone;
 - ii) Serviço fixo de telex;
 - iii) Serviço fixo comutado de transmissão de dado.
- d) A prestação do serviço de difusão e de distribuição de telecomunicações de difusão;
- e) A prestação do serviço de circuitos alugados;

Regulation

/

Contingent Regulation

/

Telecommunications

Cláusula 9a

(Obrigações específicas no âmbito das infra estruturas da rede básica e das infraestruturas de transportes e difusão)

[...]

2. Constituem obrigações da Concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas de transporte, e difusão de telecomunicações de difusão, como tal definidas na alínea h) da Cláusula 1a

[...]

Cláusula 14ª

(Obrigações no âmbito da prestação do serviço de difusão de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão)

Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão, referido na alínea d) do n.º 1 da Cláusula 2ª:

- a) Assegurar, em condições de igualdade e não discriminação a difusão de sinal de telecomunicações

de difusão aos operadores licenciados que o solicitem;
 b) Assegurar a difusão do serviço público de televisão, mediante remuneração a fixar nos termos do Convénio;
 c) Garantir, nos termos legalmente fixados aos operadores televisão a difusão dos respectivos sinais de acordo com as fases e prazos de cobertura.

(Reversão de bens e direitos no termo da Concessão)

1. No termo da concessão, reverte gratuita e automaticamente para o Concedente, sem prejuízo do disposto no nº4 seguinte, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à concessão nos termos da Cláusula 5ª, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização e livres de quaisquer ônus ou encargos, não podendo a Concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.
 [...]

6.5 Auto-regulação
 O Governo exorta para a prevalência constante da boa fé e espírito de cooperação nas relações entre operadores e as autoridades de regulação (ARE e ICTI), nomeadamente através de acordos entre os operadores (auto-regulação) e cooperação patrocinada pelas mesmas autoridades.

Em algumas áreas, acordos específicos do sector (auto-regulação) serão utilizados para assegurar o melhor quadro regulamentar possível. Esses acordos serão elaborados para assegurar em particular a interligação entre as diferentes redes.

As autoridades reguladoras envolverão, sempre que possível, os operadores ou representantes dos operadores no processo de regulação.

11. Papel do Estado

Continuará a caber ao Estado a superintendência e fiscalização das comunicações e informação e da actividade dos operadores de comunicações e informação, mantendo-se assim a separação de funções de regulamentação e exploração. Nessa óptica, não poderá o Estado explorar directamente a actividade nem exercer as funções de regulamentação, disciplina e controlo de sector, funções essas que serão predominantemente do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

Artigo 3º
(Licenciamento de sistema de telecomunicações)
 1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações e das finanças a fixação, por portaria, das taxas aplicáveis ao licenciamento de sistemas de telecomunicações.
 [...]

Artigo 1º
Criação da Agência Nacional das Comunicações
 [...]
 2.A Agência Nacional das Comunicações é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º
Fins

	Resolução nº13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde	In force since: 25/04/2005	Ministers Concil	de difusão aos operadores licenciados que o solicitem; b) Assegurar a difusão do serviço público de televisão, mediante remuneração a fixar nos termos do Convénio; c) Garantir, nos termos legalmente fixados aos operadores televisão a difusão dos respectivos sinais de acordo com as fases e prazos de cobertura. (Reversão de bens e direitos no termo da Concessão) 1. No termo da concessão, reverte gratuita e automaticamente para o Concedente, sem prejuízo do disposto no nº4 seguinte, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à concessão nos termos da Cláusula 5ª, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização e livres de quaisquer ônus ou encargos, não podendo a Concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção. [...]
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications				6.5 Auto-regulação O Governo exorta para a prevalência constante da boa fé e espírito de cooperação nas relações entre operadores e as autoridades de regulação (ARE e ICTI), nomeadamente através de acordos entre os operadores (auto-regulação) e cooperação patrocinada pelas mesmas autoridades. Em algumas áreas, acordos específicos do sector (auto-regulação) serão utilizados para assegurar o melhor quadro regulamentar possível. Esses acordos serão elaborados para assegurar em particular a interligação entre as diferentes redes.
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Decreto Lei nº 13/1996 – Define o regime de fixação das tarifas e dos preços dos serviços prestados, em exclusivo, pelos operadores dos serviços públicos dos correios e de telecomunicações.	In force since: 06/05/1996	Ministers Concil	Artigo 3º (Licenciamento de sistema de telecomunicações) 1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações e das finanças a fixação, por portaria, das taxas aplicáveis ao licenciamento de sistemas de telecomunicações. [...]
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.	In force since: 19/06/2006	Ministers Concil	Artigo 1º Criação da Agência Nacional das Comunicações [...] 2.A Agência Nacional das Comunicações é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications				Artigo 2º Fins

A ANAC tem por finalidade principal a actividade administrativa de regulação técnica e económica, supervisão, regulamentação e representação do sector das comunicações, nos termos dos seus Estatutos e da lei.

Artigo 7º

Sucessão nos direitos e obrigações

1.A ANAC sucede na titularidade de todos os direitos e obrigações do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, de qualquer fonte e natureza.
[...]

Artigo 5º

Independência funcional

A ANAC é independente no desempenho das suas funções, no quadro da lei, e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita às suas funções de regulação e supervisão do sector das comunicações, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo, em matéria de orientações políticas e de gestão, previstos na lei.

<p>Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications</p>	<p>Decreto Lei nº72/1995 – Define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares.</p>	<p>In force since: 9/06/2009 In force since: 25/07/2014</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>Artigo 7º Licença 1 – Compete ao membro do governo responsável pela área das comunicações, uma vez verificados os requisitos do artigo 4º e apreciados os elementos referidos no número seguinte, atribuir a licença para a prestação de serviços de telecomunicações complementares e praticar os demais actos que envolvam a sua outorga e cancelamento</p>
<p>Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications</p>	<p>Decreto Lei nº72/1995 – Define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares.</p>	<p>In force since: 20/11/1995</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>Art. 3º (fins) 1 – As agências reguladoras tem por fim principal a atividade administrativa da regulação [...] não podendo desempenhar funções ou desenvolver actividades que, nos termos da Constituição e da lei, estejam afectas à administração directa ou indirecta do Estado. 2 – Estão sujeitos à regulação independente, nos termos da legislação específica, os seguintes sectores de actividades: [...] b) Comunicações [...] Art. 10º (independência funcional) As agências reguladoras são independentes no desempenho de suas funções e não se encontram submetidas à superintendência nem à tutela no que respeita a suas funções reguladoras, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstas na lei. Art. 17º (atribuições comuns) [...] f) Proteger os direitos e interesses dos consumidores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços. [...] j) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector regulado, estimulando, nomeadamente, a adoção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e existência dos padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente; [...]</p>

	Lei nº 20/VI/2003 – Define o regime jurídico das agências reguladora	In force since: 21/04/2003	National Assembly	<p>Art. 3º (fins)</p> <p>1 – As agências reguladoras tem por fim principal a atividade administrativa da regulação [...] não podendo desempenhar funções ou desenvolver actividades que, nos termos da Constituição e da lei, estejam afectas à administração directa ou indirecta do Estado.</p> <p>2 – Estão sujeitos à regulação independente, nos termos da legislação específica, os seguintes sectores de actividades:</p> <p>[...]</p> <p>b) Comunicações</p> <p>[...]</p> <p>Art. 10º (independência funcional)</p> <p>As agências reguladoras são independentes no desempenho de suas funções e não se encontram submetidas à superintendência nem à tutela no que respeita a suas funções reguladoras, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstas na lei.</p>
Regulation	/			
Contingent Regulation	/			
Telecommunications				

FORM number 022/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 08/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / Broadcast	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>Artigo 57° (Direito de antena, de resposta e de réplica políticas)</p> <p>1.Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei .</p> <p>2.Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.</p> <p>3.O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.</p> <p>4.Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.</p> <p>5.A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.</p> <p>Artigo 59° (Liberdade de imprensa)</p> <p>1.É garantida a liberdade de imprensa.</p> <p>2.À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo 47°.</p> <p>3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.</p> <p>4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.</p> <p>5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.</p> <p>6. A criação ou fundação de jornais e outras publicações não carece de autorização administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia.</p> <p>7. A criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei.</p> <p>8. Aos jornalistas é garantido, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e assegurada a protecção da independência e sigilo profissionais, não podendo nenhum jornalista ser obrigado a revelar as suas fontes de informação.</p> <p>9. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão.</p> <p>[...]</p>
Regulation / Contingent Regulation	Lei nº 56/V/1998 – Define o regime jurídico para o exercício da actividade da comunicação social.	In force since: 30/04/1998	National Assembly	<p>Artigo 3° (Comunicação social)</p> <p>A comunicação social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais e audiovisuais e quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente as actividades de:</p> <p>[...]</p>

/				<p>b) Radiodifusão e radiotelevisão; [...]</p> <p>Artigo 7.º (Funções do Estado no domínio da comunicação social) 1. As funções essenciais do Estado no domínio da comunicação social são as seguintes: a) Garantia da existência e funcionamento do serviço público de Radiodifusão e Televisão; b) Assegurar a livre circulação da informação e o livre acesso aos produtos informativos; c) Preservação e defesa do pluralismo e da concorrência; d) Fiscalização do cumprimento da lei e das regras para o exercício da actividade; e) Contribuir para a formação dos profissionais da comunicação social; f) Institucionalizar medidas de apoio às empresas de comunicação social privadas. 2. O serviço público de comunicação social pode ser assegurado, mediante contrato de concessão, por entidades, públicas ou privadas, de comunicação social.</p> <p>2. Compete ao Conselho da Comunicação Social para o exercício das suas funções: a) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e réplica políticas, pronunciando sobre as queixas que lhes sejam apresentadas; b) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares dos direitos de antena na rádio e na televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização; [...] 3. O Conselho de Comunicação Social é ouvido em relação ao contrato de concessão do serviço público de radiodifusão e televisão.</p>
Regulation	Lei nº 74/VI/2005 – Regula o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas	In force since: 04/07/2005	National Assembly	<p>Artigo 2º Sentido A legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa tem o seguinte sentido: [...] b) A definição do espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas como domínio público do Estado e a fixação da competência da autoridade reguladora para a gestão do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioeléctricas; c) A garantia do direito de utilização do domínio público pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em condições de igualdade, para a implantação, a passagem e o atravessamento necessários à instalação dos respectivos sistemas, equipamentos e demais recursos; [...]</p> <p>Artigo 3º Extensão [...] 14. A autoridade reguladora do sector das comunicações radioeléctricas passa a ser o Instituto Nacional das Comunicações e das Tecnologias de Informação, que doravante denomina-se Agência Nacional de Comunicações, abreviadamente ANAC.</p>
Contingent Regulation	Decreto Legislativo nº 10/1993 – Dispõe sobre o exercício da actividade de radiodifusão	In force since: 29/06/1993	Ministers Concil	<p>Artigo 2º (Exercício da actividade de radiodifusão) 1. A actividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas, de acordo com o presente diploma e nos termos de regime de licenciamento a definir por decreto regulamentar. 2. O diploma referido no nº 1 deve prever as condições de preferência a observar no concurso público de atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, os motivos de rejeição das propostas e as regras de transmissão, cancelamento e período de validade dos mesmos.</p>

Artigo 3º

(Prestação de serviço público)

1. O serviço público de radiodifusão é prestado pela rádio de Cabo Verde, nos termos deste diploma e dos respectivos estatutos.
2. A Rádio de Cabo Verde pode concessionar, mediante concurso público, a exploração de qualquer programa comercial com a utilização das correspondentes frequências, desde que autorizada pela tutela.

Artigo 8º

(Espectro radioelétrico)

O espectro radioelétrico faz parte do domínio á público do Estado.

Artigo 17º

(Direito de antena propagandístico)

1. Aos partidos políticos é garantido o direito de antena propagandístico no serviço público de radiodifusão nos termos da lei.
2. Às organizações sindicais e às associações de empregadores é garantido o seguinte tempo de antena propagandístico:
 - a) 15 minutos mensais às associações de sindicatos e às associações de empregadores, podendo ser utilizados quinzenalmente 7.5 minutos;
 - b) 5 minutos mensais aos sindicatos não filiados.
2. Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.
3. Os responsáveis pela programação devem organizar com os titulares do direito de antena, e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.
4. Na impossibilidade insuperável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados cabe a arbitragem ao Conselho de Comunicação Social.

Artigo 18º

(Direito de antena às confissões religiosas)

1. No serviço público de radiodifusão é garantido às confissões religiosas, distribuídas de acordo com a sua representatividade, um tempo de emissão, para prosseguimento das suas actividades nunca superior a 1 hora diária
2. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.

Artigo 19º

(Limitação do direito de antena)

1. Os titulares do direito de antena não podem exercê-lo aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir de um mês antes da data fixada para o início do período de campanha eleitoral para a Presidência da República, da Assembleia Nacional e Autarquias locais.
2. Nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena rege-se pela lei eleitoral.
3. Fora dos períodos eleitorais, é vedado o apelo directo ao voto durante o exercício do direito de antena.

Artigo 5º

(Exercício da actividade de televisão)

1. A actividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente lei.
2. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão.
3. O exercício da actividade de televisão, com excepção do serviço, carece de licença, a conferir por concurso público.

[...]

Lei nº57/V/1998 – Regula o exercício da actividade de televisão.

In force since:
28/04/1998

National
Assembly

Regulation

/

Contingent Regulation

/

Broadcast

Artigo 7º

(Zonas de cobertura de televisão)

1. A actividade de televisão pode ter cobertura de âmbito geral ou regional, consoante abranja, com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente todo o território nacional ou uma ilha ou um grupo de ilhas,
2. Na execução da presente lei é prioritária a atribuição de licença para o exercício da actividade de televisão em cobertura de âmbito geral.
3. O exercício da actividade de televisão em cobertura de âmbito regional, nos termos do nº 1 do presente artigo, é regulamentado pelo Governo, tendo em conta a disponibilidade do espectro radioeléctrico, quer a nível da produção, quer da retransmissão.

Artigo 19º

(Âmbito da concessão)

1. A concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso não condicionado e abrange emissões de cobertura nacional.
2. O contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção interna, de cooperação internacional, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 29º

(Número de horas de emissão)

1. Nenhum operador de televisão pode emitir programas televisivos durante menos de três horas diárias e vinte e uma horas semanais.
2. Para efeitos do presente artigo, não são considerados programas televisivos os seguintes:
As emissões meramente repetitivas;
As emissões que reproduzem imagens fixas;
O tempo de emissão destinado à publicidade.
[...]

Artigo 39º

(Definição de tempo de antena)

Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular de direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

Artigo 40º

(Entidades com direito a tempo de antena)

1. Aos partidos políticos é garantido o direito a tempo de antena e de resposta política no serviço público de televisão nos termos da lei.
2. Às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão nos termos da lei.
3. No serviço público de televisão é garantido um tempo de antena às confissões religiosas distribuído de acordo com a sua representatividade, a definir pelo Governo por Decreto Regulamentar.

Artigo 41º

(Utilização do direito de antena)

1. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.
2. Os responsáveis pela programação devem organizar com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais de respectiva utilização.
3. Os tempos de antena devem anteceder imediatamente os espaços informativos e os serviços ou

blocos noticiosos.

4. A utilização do direito de antena não é concedida aos sábados, domingos e feriados nacionais.
5. Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem ao Conselho de Comunicação Social.

Artigo 42º

(Reserva do direito de antena)

1. Os titulares do direito de antena devem solicitar a reserva do tempo de antena a que tenham direito até dez dias antes da transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa.
2. No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deve ser feita até quarenta e oito horas antes da transmissão.
3. Aos titulares de direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade.

Artigo 43º

(Direito de antena no período eleitoral)

Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela Lei eleitoral, abrangendo todos os canais generalistas de acesso não condicionado.

Artigo 4.º

Autoridade reguladora

1. Compete à ARN desempenhar as funções de regulação, supervisão, representação fiscalização e sancionamento previstas no presente diploma, nos termos das suas atribuições.
[...]

Artigo 12.º

Domínio público radioeléctrico e frequências

1. O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas constitui domínio público do Estado.
2. A gestão do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioeléctricas, compete à ARN.
[...]

Artigo 17.º

Domínio Público

1. A rede de comunicações electrónicas do Estado integra o domínio público do Estado, podendo ser afectada, mediante um contrato de concessão.
[...]

Decreto Lei nº 7/2005 – Define o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio

In force since:
24/11/2005

Ministers Council

Regulation

/

Contingent Regulation

/

Broadcast

FORM number 023/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 08/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo verde		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Contingent Regulation / Broadband	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>Artigo 57° (Direito de antena, de resposta e de réplica políticas)</p> <p>1.Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei .</p> <p>2.Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.</p> <p>3.O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.</p> <p>4.Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.</p> <p>5.A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.</p> <p>Artigo 59° (Liberdade de imprensa)</p> <p>1.É garantida a liberdade de imprensa.</p> <p>2.À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo 47°.</p> <p>3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.</p> <p>4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.</p> <p>5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.</p> <p>6. A criação ou fundação de jornais e outras publicações não carece de autorização administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia.</p> <p>7. A criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei.</p> <p>8. Aos jornalistas é garantido, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e assegurada a protecção da independência e sigilo profissionais, não podendo nenhum jornalista ser obrigado a revelar as suas fontes de informação.</p> <p>9. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão.</p> <p>[...]</p>
Regulation / Contingent Regulation	Decreto Lei nº 31/2006 – Cria a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.	In force since: 19/06/2006	Ministers Council	<p>Artigo 1° Criação da Agência Nacional das Comunicações</p> <p>[...]</p> <p>2.A Agência Nacional das Comunicações é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.</p>

/

Broadband

Artigo 2º

Fins

A ANAC tem por finalidade principal a actividade administrativa de regulação técnica e económica, supervisão, regulamentação e representação do sector das comunicações, nos termos dos seus Estatutos e da lei.

Artigo 7º

Sucessão nos direitos e obrigações

1.A ANAC sucede na titularidade de todos os direitos e obrigações do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, de qualquer fonte e natureza.
[...]

Artigo 5º

Independência funcional

A ANAC é independente no desempenho das suas funções, no quadro da lei, e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita às suas funções de regulação e supervisão do sector das comunicações, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo, em matéria de orientações políticas e de gestão, previstos na lei.

FORM number 024/043 (Regulation – Contingent Regulation – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 16/03/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Angola
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / e-Commerce	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>Artigo 57° (Direito de antena, de resposta e de réplica políticas) 1.Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei . 2.Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo. 3.O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos. 4.Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade. 5.A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.</p> <p>Artigo 59° (Liberdade de imprensa) 1.É garantida a liberdade de imprensa. 2.À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo 47°. 3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie. 4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião. 5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos. 6. A criação ou fundação de jornais e outras publicações não carece de autorização administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia. 7. A criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei. 8. Aos jornalistas é garantido, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e assegurada a protecção da independência e sigilo profissionais, não podendo nenhum jornalista ser obrigado a revelar as suas fontes de informação. 9. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão. [...]</p>

FORM number 025/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Decentralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 26/07/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático</p> <p>1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.</p> <p>ARTIGO 16º - Responsabilidade das Entidades Públicas</p> <p>1. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros.</p> <p>2. Os agentes do Estado e das demais entidades públicas são, nos termos da lei, criminal e disciplinarmente responsáveis por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias.</p> <p>ARTIGO 20º - Tutela dos Direitos, Liberdades e Garantias</p> <p>1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariiedade.</p> <p>2. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.</p> <p>3. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.</p> <p>4. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.</p> <p>ARTIGO 118º - Órgãos de soberania</p> <p>1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.</p> <p>2. Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício de funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição.</p> <p>3. Os partidos políticos participam, de acordo com a sua representatividade eleitoral, na Assembleia Nacional.</p>

4. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são definidos nos termos da Constituição.

ARTIGO 176º - (Competência legislativa relativamente reservada)

1. Compete, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias:

q) Regime geral da comunicação social e bases da organização do serviço público de rádio e televisão;

ARTIGO 209º - Órgãos de administração da Justiça

1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.

2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.

ARTIGO 210º - Princípios fundamentais da administração da Justiça

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

[...]

CAPÍTULO II

Organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais

Secção I

Divisão judicial

Artigo 13º

Círculos e comarcas

Para efeitos da presente lei, o território judicial da República de Cabo Verde divide-se em círculos e comarcas.

Artigo 17º

Competência dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais administram a justiça em matéria civil e criminal.

2. Compete igualmente aos tribunais judiciais a administração da justiça administrativa, nos termos das leis do processo.

3. Compete ainda aos tribunais judiciais a administração da justiça em tudo quanto não esteja reservado, por lei, a outra jurisdição.

Artigo 18º

Categoria de tribunais judiciais

1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância.

2. Os tribunais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação e os de primeira instância denominam-se Tribunais de Comarca.

Artigo 22º

Poderes de cognição

1. O STJ funciona, nos termos da presente lei e das leis do processo, como tribunal de revista.

2. O STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância.

3. O STJ funciona como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei.

Lei nº 88/VII/2011 – Lei de Organização Judiciária de Cabo Verde

In force since:
14/02/2011

National Assembly

Adjudication

/

Public Law
Jurisdiction

/

Telecommunications

Artigo 36º

Jurisdição

1. Há dois Tribunais da Relação, um com sede na Cidade de Assomada e outro com sede na Cidade do Mindelo, que tomam, respectivamente, as designações de Tribunal da Relação de Sotavento e Tribunal da Relação de Barlavento.
2. O Tribunal da Relação de Sotavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Sotavento.
3. O Tribunal da Relação de Barlavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Barlavento.

Artigo 39º

Competência

Compete aos Tribunais da Relação:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respectivas leis do processo;
- c) Julgar as acções cíveis ou administrativas propostas contra juízes de direito, juízes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;
- d) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacionais a eles respeitantes;
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;
- h) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos à instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea d);
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 60º

Competência dos juízos criminais de competência genérica

Compete aos juízos criminais de competência genérica o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais e a prática dos actos de natureza jurisdicional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, nomeadamente:

[...]

CAPÍTULO VIII

Tribunal Colectivo

Artigo 72º

Competência

O Tribunal Colectivo é um tribunal judicial de primeira instância a quem compete nos termos da lei processual penal o julgamento de processos em matéria penal.

No plano da resolução dos conflitos, por último, incentiva-se o recurso a arbitragem, prevendo-se para breve a criação do quadro jurídico-legal que preveja a institucionalização de centros de arbitragem, com competência genérica ou especializada em matéria de serviços públicos. Procurar-se-á, assim, pela via arbitral, contribuir para uma «justiça acessível e pronta», no âmbito da protecção e defesa do consumidor.

Adjudication

/

Public Law
Jurisdiction

/

Resolução n° 13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde

In force since:

25/04/2005

Promulgated by Ministers

Concil

Telecommunications				
				Art. 33 (arbitragem) As agências reguladoras devem fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores.
Adjudication				
/	Lei nº 20/VI/2003 – Define o regime jurídico das agências reguladoras.	In force since: 21/04/2003	Promulgated by National Assembly	Art. 69 (controlo judicial) 1 – As actividades das agências reguladoras de natureza administrativa ficam sujeitas a jurisdição administrativa, nos termos da referida legislação. 2 – As sanções por infrações contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes. 3 – O governo pode promover a impugnação da legalidade dos atos das agências reguladoras. 4 – As agências reguladoras têm legitimidade para impugnar a legalidade dos actos governamentais que lhes digam respeito.
/				
Telecommunications				

FORM number 026/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 26/07/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático</p> <p>1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.</p> <p>ARTIGO 16º - Responsabilidade das Entidades Públicas</p> <p>1. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros.</p> <p>2. Os agentes do Estado e das demais entidades públicas são, nos termos da lei, criminal e disciplinarmente responsáveis por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias.</p> <p>ARTIGO 20º - Tutela dos Direitos, Liberdades e Garantias</p> <p>1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.</p> <p>2. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.</p> <p>3. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.</p> <p>4. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.</p> <p>ARTIGO 118º - Órgãos de soberania</p> <p>1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.</p> <p>2. Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício de funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição.</p> <p>3. Os partidos políticos participam, de acordo com a sua representatividade eleitoral, na Assembleia Nacional.</p> <p>4. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são</p>

definidos nos termos da Constituição.

ARTIGO 176º - (Competência legislativa relativamente reservada)

1. Compete, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias:

q) Regime geral da comunicação social e bases da organização do serviço público de rádio e televisão;

ARTIGO 209º - Órgãos de administração da Justiça

1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.

2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.

ARTIGO 210º - Princípios fundamentais da administração da Justiça

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

[...]

Artigo 36º

(Competência jurisdicional)

1. O ‘Tribunal competente para conhecer das infracções previstas na presente lei é o tribunal da sede da entidade emissora, salvo para o conhecimento dos crimes de difamação, injúria ou ameaça, em que é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

2. No caso de emissões clandestinas, e não sendo conhecido o elemento definidor de competência nos termos do nº anterior, é competente o Tribunal Regional da Praia.

Artigo 49º

(Intervenção Judicial)

1. Se a resposta não for publicada, poderá o interessado no prazo de 30 dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, para que determine a sua publicação.

2. O requerimento deve ser fundamentado e deverá indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas e ser instruído com uma gravação da emissão que motivou o exercício do direito de resposta, bem como o texto da resposta em duplicado datado e devidamente assinado.

Artigo 51º

(Recurso)

Da decisão do Tribunal de Comarca cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos da lei.

<p>Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast</p>	<p>Decreto Legislativo nº 10/1993 – Dispõe sobre o exercício da actividade de radiodifusão</p>	<p>In force since: 29/06/1993</p>	<p>Promulgated by Ministers Concil</p>	<p>Artigo 36º (Competência jurisdicional) 1. O ‘Tribunal competente para conhecer das infracções previstas na presente lei é o tribunal da sede da entidade emissora, salvo para o conhecimento dos crimes de difamação, injúria ou ameaça, em que é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido. 2. No caso de emissões clandestinas, e não sendo conhecido o elemento definidor de competência nos termos do nº anterior, é competente o Tribunal Regional da Praia.</p>
<p>Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast</p>	<p>Lei nº57/V/1998 – Regula o exercício da actividade de televisão.</p>	<p>In force since: 28/04/1998</p>	<p>Promulgated by National Assembly</p>	<p>Artigo 49º (Intervenção Judicial) 1. Se a resposta não for publicada, poderá o interessado no prazo de 30 dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, para que determine a sua publicação. 2. O requerimento deve ser fundamentado e deverá indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas e ser instruído com uma gravação da emissão que motivou o exercício do direito de resposta, bem como o texto da resposta em duplicado datado e devidamente assinado. Artigo 51º (Recurso) Da decisão do Tribunal de Comarca cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos da lei.</p>

FORM number 027/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda		Last update: 26/07/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo Verde		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático</p> <p>1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.</p> <p>ARTIGO 16º - Responsabilidade das Entidades Públicas</p> <p>1. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros.</p> <p>2. Os agentes do Estado e das demais entidades públicas são, nos termos da lei, criminal e disciplinarmente responsáveis por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias.</p> <p>ARTIGO 20º - Tutela dos Direitos, Liberdades e Garantias</p> <p>1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariiedade.</p> <p>2. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.</p> <p>3. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.</p> <p>4. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.</p> <p>ARTIGO 118º - Órgãos de soberania</p> <p>1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.</p> <p>2. Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício de funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição.</p> <p>3. Os partidos políticos participam, de acordo com a sua representatividade eleitoral, na Assembleia Nacional.</p> <p>4. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são</p>

definidos nos termos da Constituição.

ARTIGO 176º - (Competência legislativa relativamente reservada)

1. Compete, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias:

q) Regime geral da comunicação social e bases da organização do serviço público de rádio e televisão;

ARTIGO 209º - Órgãos de administração da Justiça

1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.

2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.

ARTIGO 210º - Princípios fundamentais da administração da Justiça

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

[...]

Artigo 11.º

Controlo jurisdicional

1. Das decisões, despachos ou outras medidas adoptados pela ARN no âmbito de processos de contra-ordenação, decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações electrónicas, cabe recurso para os tribunais fiscais e aduaneiros.

[...]

Artigo 104.º

Resolução extrajudicial de conflitos

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os utilizadores finais podem submeter os conflitos surgidos com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas aos mecanismos de arbitragem e mediação legalmente constituídos.

				<p>definidos nos termos da Constituição.</p> <p>ARTIGO 176º - (Competência legislativa relativamente reservada)</p> <p>1. Compete, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias:</p> <p>q) Regime geral da comunicação social e bases da organização do serviço público de rádio e televisão;</p> <p>ARTIGO 209º - Órgãos de administração da Justiça</p> <p>1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.</p> <p>2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.</p> <p>ARTIGO 210º - Princípios fundamentais da administração da Justiça</p> <p>1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 11.º</p> <p>Controlo jurisdicional</p> <p>1. Das decisões, despachos ou outras medidas adoptados pela ARN no âmbito de processos de contra-ordenação, decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações electrónicas, cabe recurso para os tribunais fiscais e aduaneiros.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 104.º</p> <p>Resolução extrajudicial de conflitos</p> <p>1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os utilizadores finais podem submeter os conflitos surgidos com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas aos mecanismos de arbitragem e mediação legalmente constituídos.</p>
<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadband</p>	<p>Decreto Lei nº 7/2005 – Define o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio.</p>	<p>In force since: 24/11/2005</p>	<p>Promulgated by Ministers Concil</p>	

FORM number 028/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda		Last update: 26/07/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo Verde		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>e-Commerce</p>	<p>Constituição da República de Cabo Verde</p>	<p>In force since: 25/09/1992</p>	<p>National Assembly of Cabo Verde</p>	<p>ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático</p> <p>1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.</p> <p>ARTIGO 16º - Responsabilidade das Entidades Públicas</p> <p>1. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros.</p> <p>2. Os agentes do Estado e das demais entidades públicas são, nos termos da lei, criminal e disciplinarmente responsáveis por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias.</p> <p>[...]</p>

FORM number 029/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Decentralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 26/07/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático</p> <p>1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.</p> <p>ARTIGO 20º - Tutela dos Direitos, Liberdades e Garantias</p> <p>1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.</p> <p>2. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.</p> <p>3. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.</p> <p>4. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.</p> <p>ARTIGO 209º - Órgãos de administração da Justiça</p> <p>1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.</p> <p>2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.</p> <p>ARTIGO 210º - Princípios fundamentais da administração da Justiça</p> <p>1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei. [...]</p> <p>ARTIGO 213º - Categorias de tribunais</p> <p>1. Além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais: <i>a)</i> O Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira instância;</p>

- b) O Tribunal de Contas;
 - c) O Tribunal Militar de Instância;
 - d) Os tribunais fiscais e aduaneiros.
2. Podem ser criados, por lei:
- a) Tribunais judiciais de segunda instância;
 - b) Tribunais administrativos;
 - c) Tribunais arbitrais;
 - d) Organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas que a da jurisdição do tribunal judicial de primeira instância.
3. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
4. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
5. Sem prejuízo do disposto na Constituição, não pode haver tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas categorias de crimes.

Lei n° 88/VII/2011 – Lei de Organização Judiciária de Cabo Verde
In force since: 14/02/2011
 National Assembly

CAPÍTULO II
 Organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais
 Secção I
 Divisão judicial

Artigo 13°
 Círculos e comarcas
 Para efeitos da presente lei, o território judicial da República de Cabo Verde divide-se em círculos e comarcas.

Artigo 17°
 Competência dos tribunais judiciais
 1. Os tribunais judiciais administram a justiça em matéria civil e criminal.
 2. Compete igualmente aos tribunais judiciais a administração da justiça administrativa, nos termos das leis do processo.
 3. Compete ainda aos tribunais judiciais a administração da justiça em tudo quanto não esteja reservado, por lei, a outra jurisdição.

Artigo 18°
 Categoria de tribunais judiciais
 São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância.
 Os tribunais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação e os de primeira instância denominam-se Tribunais de Comarca.

Artigo 22°
 Poderes de cognição
 1. O STJ funciona, nos termos da presente lei e das leis do processo, como tribunal de revista.
 2. O STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância.
 3. O STJ funciona como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei.

Artigo 36°
 Jurisdição
 1. Há dois Tribunais da Relação, um com sede na Cidade de Assomada e outro com sede na Cidade do Mindelo, que tomam, respectivamente, as designações de Tribunal da Relação de

Adjudication

/

Public Law
 Jurisdiction

/

Telecommunications

Sotavento e Tribunal da Relação de Barlavento.

2. O Tribunal da Relação de Sotavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Sotavento.

3. O Tribunal da Relação de Barlavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Barlavento.

Artigo 39º

Competência

Compete aos Tribunais da Relação:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respectivas leis do processo;
- c) Julgar as acções cíveis ou administrativas propostas contra juízes de direito, juízes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;
- d) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacionais a eles respeitantes;
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;
- h) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos à instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea d);
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 57º

Competência

Os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição.

Artigo 59º

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

1. Compete aos tribunais ou juízos cíveis de competência genérica a preparação e o julgamento das acções cíveis laborais, de família e de menores, bem como as de correspondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.
2. Compete ao tribunal da comarca e respectivo juízo cível a preparação e o julgamento dos processos administrativos dessa área, nos termos das respectivas leis do contencioso.

Secção VI

Juízos de competência especializada

Artigo 63º

Classificação

1. Podem ser criados, nomeadamente, os seguintes juízos de competência especializada:
 - a) De família;
 - b) De menores;
 - c) Do trabalho.
2. Os juízos acima referidos podem abarcar na sua competência matérias constantes de uma e outra das alíneas do número 1 do presente artigo.

Tribunais de Pequenas Causas

Artigo 69º
 Competência
 1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento das acções cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa móvel ou a prestação de facto ou a conflitos respeitantes ao uso e administração de com propriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal, até ao valor de duzentos e cinquenta mil escudos, às acções executivas que tenham por título sentenças de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da lei.
 2. Compete ainda aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento dos processos penais especiais de transacção e dos processos contra-ordenacionais por feitos cometidos na correspondente área territorial, cujo montante da coima aplicável abstractamente não seja superior a duzentos mil escudos.

No plano da resolução dos conflitos, por último, incentiva-se o recurso a arbitragem, prevendo-se para breve a criação do quadro jurídico-legal que preveja a institucionalização de centros de arbitragem, com competência genérica ou especializada em matéria de serviços públicos. Procurar-se-á, assim, pela via arbitral, contribuir para uma «justiça acessível e pronta», no âmbito da protecção e defesa do consumidor.

Adjudication	Resolução nº 13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde	In force since: 25/04/2005	Promulgated by Ministers Concil
/			
Public Law Jurisdiction			
/			
Telecommunications			

FORM number 030/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda		Last update: 26/07/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo Verde		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático</p> <p>1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.</p> <p>ARTIGO 20º - Tutela dos Direitos, Liberdades e Garantias</p> <p>1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.</p> <p>2. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.</p> <p>3. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.</p> <p>4. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.</p> <p>ARTIGO 209º - Órgãos de administração da Justiça</p> <p>1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.</p> <p>2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.</p> <p>ARTIGO 210º - Princípios fundamentais da administração da Justiça</p> <p>1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei. [...]</p> <p>ARTIGO 213º - Categorias de tribunais</p> <p>1. Além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais:</p> <p>a) O Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira instância;</p> <p>b) O Tribunal de Contas;</p>

c) O Tribunal Militar de Instância;
d) Os tribunais fiscais e aduaneiros.
2. Podem ser criados, por lei:
a) Tribunais judiciais de segunda instância;
b) Tribunais administrativos;
c) Tribunais arbitrais;
d) Organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas que a da jurisdição do tribunal judicial de primeira instância.
3. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
4. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
5. Sem prejuízo do disposto na Constituição, não pode haver tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas categorias de crimes.

<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Lei n° 2/15 - regime da organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum</p>	<p>In force since: 01/03/2015</p>	<p>National Assembly</p>
--	---	--	--------------------------

Artigo 11.º
Controlo jurisdicional
 1. Das decisões, despachos ou outras medidas adoptados pela ARN no âmbito de processos de contra-ordenação, decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações electrónicas, cabe recurso para os tribunais fiscais e aduaneiros.
 [...]

Artigo 104.º
Resolução extrajudicial de conflitos
 1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os utilizadores finais podem submeter os conflitos surgidos com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas aos mecanismos de arbitragem e mediação legalmente constituídos.

FORM number 031/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda		Last update: 26/07/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Cabo Verde		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático</p> <p>1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.</p> <p>ARTIGO 20º - Tutela dos Direitos, Liberdades e Garantias</p> <p>1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.</p> <p>2. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.</p> <p>3. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.</p> <p>4. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.</p> <p>ARTIGO 209º - Órgãos de administração da Justiça</p> <p>1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.</p> <p>2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.</p> <p>ARTIGO 210º - Princípios fundamentais da administração da Justiça</p> <p>1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei. [...]</p> <p>ARTIGO 213º - Categorias de tribunais</p> <p>1. Além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira instância; b) O Tribunal de Contas;</p>

c) O Tribunal Militar de Instância;
d) Os tribunais fiscais e aduaneiros.
2. Podem ser criados, por lei:
a) Tribunais judiciais de segunda instância;
b) Tribunais administrativos;
c) Tribunais arbitrais;
d) Organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas que a da jurisdição do tribunal judicial de primeira instância.
3. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
4. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
5. Sem prejuízo do disposto na Constituição, não pode haver tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas categorias de crimes.

<p>Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband</p>	<p>Lei nº 74/VI/2005 – Regula o regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas</p>	<p>In force since: 04/07/2005</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 2º Sentido A legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa tem o seguinte sentido: <i>a)</i> Os actos praticados pela autoridade reguladora ao abrigo do regime aplicável às comunicações electrónicas são impugnáveis nos tribunais fiscais e aduaneiros nos termos da lei geral; [...]</p>
<p>Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband</p>	<p>Decreto Lei nº 7/2005 – Define o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio.</p>	<p>In force since: 24/11/2005</p>	<p>Ministers concil</p>	<p>Artigo 104.º Resolução extrajudicial de conflitos 1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os utilizadores finais podem submeter os conflitos surgidos com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas aos mecanismos de arbitragem e mediação legalmente constituídos.</p>

FORM number 032/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 26/07/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático</p> <p>1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.</p> <p>ARTIGO 20º - Tutela dos Direitos, Liberdades e Garantias</p> <p>1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.</p> <p>2. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.</p> <p>3. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.</p> <p>4. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.</p> <p>ARTIGO 209º - Órgãos de administração da Justiça</p> <p>1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.</p> <p>2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.</p> <p>ARTIGO 210º - Princípios fundamentais da administração da Justiça</p> <p>1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei. [...]</p> <p>ARTIGO 213º - Categorias de tribunais</p> <p>1. Além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais: <i>a)</i> O Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira instância;</p>

- b)* O Tribunal de Contas;
 - c)* O Tribunal Militar de Instância;
 - d)* Os tribunais fiscais e aduaneiros.
2. Podem ser criados, por lei:
- a)* Tribunais judiciais de segunda instância;
 - b)* Tribunais administrativos;
 - c)* Tribunais arbitrais;
 - d)* Organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas que a da jurisdição do tribunal judicial de primeira instância.
3. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
4. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
5. Sem prejuízo do disposto na Constituição, não pode haver tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas categorias de crimes.

FORM number 033/043 (Planning – National ICT Development Plans – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 204º - Competência administrativa Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas: [...] <p><i>f)</i> Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas;</p> <p><i>g)</i> Aprovar os planos nacionais, regionais e sectoriais, quando existirem e fazê-los executar; [...]</p>
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações	In force since: 17/02/1997	-	Clausula 22ª (Plano de desenvolvimento) 1. Por forma a permitir à entidade fiscalizadora a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimentos das infraestruturas dos serviços e os níveis de evolução tecnológica e de qualidade serviço fixados nos termos da Cláusula anterior, bem como das subsequentes alterações que venham a ser fixadas, a Concessionária obriga-se a elaborar, até ao final do terceiro trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os dois anos subsequentes onde se estabeleçam os objectivos. <i>a</i> prosseguir no domínio da extensão das redes e das infraestruturas <i>sob</i> sua gestão e exploração <i>bem como</i> dos serviços objecto da presente concessão. 2. O plano de desenvolvimento a que alude o número anterior, deve contemplar, para cada ano, os seguintes objectivos: a) Quanto à instalação, gestão e exploração de infraestruturas de telecomunicações: i) Capacidade instalada em termos de acesso de assinantes; ii) Capacidade de transmissão instalada, detalhando e quantificando os meios de transmissão a utilizar; iii) Nós de comutação, concentração e processamento, detalhando tecnologias e capacidade; iv) Introdução de novas tecnologias na exploração, gestão e manutenção da rede, quantificando as consequências associadas. b) Quanto à prestação dos serviços objecto da concessão: i) Introdução de novas facilidades de serviço e melhoria da qualidade dos serviços prestados; ii) Progressos no acesso aos serviços prestados por parte de cidadãos com necessidades especiais. 3. Os objectivos mencionados no número anterior, devem ser discriminados por zonas geográficas, de molde a evidenciar uma adequada harmonização das ofertas no território nacional. 4. O plano de desenvolvimento deve conter a quantificação e valorização dos investimentos necessários à sua concretização, distinguindo nomeadamente entre os investimentos de expansão das redes e os investimentos de substituição das redes.

5. Em relação ao período que excede o Convénio a que se refere a Cláusula anterior, o plano de desenvolvimento tem carácter indicativo e poderá servir de base à renovação do mesmo Convénio para o período seguinte.

O Plano de Acção definirá metas e assentará num pacote exaustivo de acções apostadas na concretização urgente das mesmas metas, em todos os sectores da vida social e económica.

O Governo, aqui e agora, estabelece algumas metas:

– Aumentar a densidade telefónica para o serviço fixo de 15% para 20%, até o ano 2008;

– Aumentar a densidade de telefonia móvel de 11% para 40%, até 2007;

[...]

Resolução nº13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde

In force since:
25/04/2005

Promulgated by
Ministers Council

Não obstante o desenvolvimento assinalável em qualidade e eficiência experimentado pelo sector das telecomunicações em Cabo Verde, urge pôr termo ao prevalecente monopólio público para se instituir uma concorrência regulada, por ser esta a forma que melhor satisfaz as necessidades do povo cabo-verdiano.

Para tanto o Governo define os seguintes objectivos da política de comunicações e informação de Cabo Verde:

a) Liberalizar, de forma gradual, a instalação de redes públicas de comunicações e informação e a prestação de serviços de comunicações e informação de uso público, aumentando o benefício público e criando oportunidades de investimento, de modo a reforçar a competitividade e o contínuo desenvolvimento económico e social;

b) Garantir a toda a população e às actividades económicas e sociais o acesso às comunicações e informação, a tarifas e preços razoáveis, de forma não discriminatória e em condições de qualidade e eficiência que correspondam às suas necessidades;

[...]

6.3 Concorrência

O Governo intervirá, sempre que necessário, para assegurar facilidades tendentes a uma concorrência leal, efectiva e sustentável e tomará medidas apropriadas para prevenir falhas do mercado e intervirá com vista a evitar eventuais abusos de posição dominante.

6.5 Auto-regulação

O Governo exorta para a prevalência constante da boa fé e espírito de cooperação nas relações entre operadores e as autoridades de regulação (ARE e ICTI), nomeadamente através de acordos entre os operadores (auto-regulação) e cooperação patrocinada pelas mesmas autoridades.

Em algumas áreas, acordos específicos do sector (auto-regulação) serão utilizados para assegurar o melhor quadro regulamentar possível. Esses acordos serão elaborados para assegurar em particular a interligação entre as diferentes redes.

As autoridades reguladoras envolverão, sempre que possível, os operadores ou representantes dos operadores no processo de regulação.

Planning

/

National ICT Development Plans

/

Telecommunications

FORM number 034/043 (Planning - National ICT Development Plans - Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since Format: dd/mm/yyyy <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Planning / National ICT Development Plans / Broadcast	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 204º - Competência administrativa Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas: [...] <p><i>f)</i> Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas;</p> <p><i>g)</i> Aprovar os planos nacionais, regionais e sectoriais, quando existirem e fazê-los executar; [...]</p>
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações	In force since: 17/02/1997	-	Clausula 22ª (Plano de desenvolvimento) 1. Por forma a permitir à entidade fiscalizadora a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimentos das infraestruturas dos serviços e os níveis de evolução tecnológica e de qualidade serviço fixados nos termos da Cláusula anterior, bem como das subseqüentes alterações que venham a ser fixadas, a Concessionária obriga-se a elaborar, até ao final do terceiro trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os dois anos subseqüentes onde se estabeleçam os objectivos. <i>a</i> prosseguir no domínio da extensão das redes e das infraestruturas <i>sob</i> sua gestão e exploração <i>bem como</i> dos serviços objecto da presente concessão. 2. O plano de desenvolvimento a que alude o número anterior, deve contemplar, para cada ano, os seguintes objectivos: a) Quanto à instalação, gestão e exploração de infraestruturas de telecomunicações: i) Capacidade instalada em termos de acesso de assinantes; ii) Capacidade de transmissão instalada, detalhando e quantificando os meios de transmissão a utilizar; iii) Nós de comutação, concentração e processamento, detalhando tecnologias e capacidade; iv) Introdução de novas tecnologias na exploração, gestão e manutenção da rede, quantificando as consequências associadas. b) Quanto à prestação dos serviços objecto da concessão: i) Introdução de novas facilidades de serviço e melhoria da qualidade dos serviços prestados; ii) Progressos no acesso aos serviços prestados por parte de cidadãos com necessidades especiais. 3. Os objectivos mencionados no número anterior, devem ser discriminados por zonas geográficas, de molde a evidenciar uma adequada harmonização das ofertas no território nacional. 4. O plano de desenvolvimento deve conter a quantificação e valorização dos investimentos necessários à sua concretização, distinguindo nomeadamente entre os investimentos de expansão das redes e os investimentos de substituição das redes.

5. Em relação ao período que excede o Convénio a que se refere a Cláusula anterior, o plano de desenvolvimento tem carácter indicativo e poderá servir de base à renovação do mesmo Convénio para o período seguinte.

O Plano de Acção definirá metas e assentará num pacote exaustivo de acções apostadas na concretização urgente das mesmas metas, em todos os sectores da vida social e económica.

O Governo, aqui e agora, estabelece algumas metas:

– Aumentar a densidade telefónica para o serviço fixo de 15% para 20%, até o ano 2008;

– Aumentar a densidade de telefonia móvel de 11% para 40%, até 2007;

[...]

Não obstante o desenvolvimento assinalável em qualidade e eficiência experimentado pelo sector das telecomunicações em Cabo Verde, urge pôr termo ao prevalecente monopólio público para se instituir uma concorrência regulada, por ser esta a forma que melhor satisfaz as necessidades do povo cabo-verdiano.

Para tanto o Governo define os seguintes objectivos da política de comunicações e informação de Cabo Verde:

a) Liberalizar, de forma gradual, a instalação de redes públicas de comunicações e informação e a prestação de serviços de comunicações e informação de uso público, aumentando o benefício público e criando oportunidades de investimento, de modo a reforçar a competitividade e o contínuo desenvolvimento económico e social;

b) Garantir a toda a população e às actividades económicas e sociais o acesso às comunicações e informação, a tarifas e preços razoáveis, de forma não discriminatória e em condições de qualidade e eficiência que correspondam às suas necessidades;

[...]

6.3 Concorrência

O Governo intervirá, sempre que necessário, para assegurar facilidades tendentes a uma concorrência leal, efectiva e sustentável e tomará medidas apropriadas para prevenir falhas do mercado e intervirá com vista a evitar eventuais abusos de posição dominante.

6.5 Auto-regulação

O Governo exorta para a prevalência constante da boa fé e espírito de cooperação nas relações entre operadores e as autoridades de regulação (ARE e ICTI), nomeadamente através de acordos entre os operadores (auto-regulação) e cooperação patrocinada pelas mesmas autoridades.

Em algumas áreas, acordos específicos do sector (auto-regulação) serão utilizados para assegurar o melhor quadro regulamentar possível. Esses acordos serão elaborados para assegurar em particular a interligação entre as diferentes redes.

As autoridades reguladoras envolverão, sempre que possível, os operadores ou representantes dos operadores no processo de regulação.

Planning	Resolução nº13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde	In force since: 25/04/2005	Promulgated by Ministers Council
/			
National ICT Development Plans			
/			
Telecommunications			

FORM number 035/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Planning / National ICT Development Plans / Broadband	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 204º - Competência administrativa Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas: [...] <p><i>f)</i> Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas;</p> <p><i>g)</i> Aprovar os planos nacionais, regionais e sectoriais, quando existirem e fazê-los executar;</p> [...]
Planning / National ICT Development Plans / Broadband	Contrato de concessão do Serviço Público de Telecomunicações	In force since: 17/02/1997	-	Clausula 22ª (Plano de desenvolvimento) 1. Por forma a permitir à entidade fiscalizadora a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimentos das infraestruturas dos serviços e os níveis de evolução tecnológica e de qualidade serviço fixados nos termos da Cláusula anterior, bem como das subseqüentes alterações que venham a ser fixadas, a Concessionária obriga-se a elaborar, até ao final do terceiro trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os dois anos subseqüentes onde se estabeleçam os objectivos. a prosseguir no domínio da extensão das redes e das infraestruturas sob sua gestão e exploração bem como dos serviços objecto da presente concessão. 2. O plano de desenvolvimento a que alude o número anterior, deve contemplar, para cada ano, os seguintes objectivos: a) Quanto à instalação, gestão e exploração de infraestruturas de telecomunicações: i) Capacidade instalada em termos de acesso de assinantes; ii) Capacidade de transmissão instalada, detalhando e quantificando os meios de transmissão a utilizar; iii) Nós de comutação, concentração e processamento, detalhando tecnologias e capacidade; iv) Introdução de novas tecnologias na exploração, gestão e manutenção da rede, quantificando as consequências associadas. b) Quanto à prestação dos serviços objecto da concessão: i) Introdução de novas facilidades de serviço e melhoria da qualidade dos serviços prestados; ii) Progressos no acesso aos serviços prestados por parte de cidadãos com necessidades especiais. 3. Os objectivos mencionados no número anterior, devem ser discriminados por zonas geográficas, de molde a evidenciar uma adequada harmonização das ofertas no território nacional. 4. O plano de desenvolvimento deve conter a quantificação e valorização dos investimentos necessários à sua concretização, distinguindo nomeadamente entre os investimentos de expansão das

				<p>redes e os investimentos de substituição das redes.</p> <p>5. Em relação ao período que excede o Convénio a que se refere a Cláusula anterior, o plano de desenvolvimento tem carácter indicativo e poderá servir de base à renovação do mesmo Convénio para o período seguinte.</p>
<p>Planning</p> <p>/</p>	<p>Resolução nº13/2005 – Aprova a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde</p>	<p>In force since: 25/04/2005</p>	<p>Ministers concil</p>	<p>O Plano de Acção definirá metas e assentará num pacote exaustivo de acções apostadas na concretização urgente das mesmas metas, em todos os sectores da vida social e económica.</p> <p>O Governo, aqui e agora, estabelece algumas metas:</p>
<p>National ICT Development Plans</p> <p>/</p>				<ul style="list-style-type: none"> – Aumentar a densidade telefónica para o serviço fixo de 15% para 20%, até o ano 2008; – Aumentar a densidade de telefonia móvel de 11% para 40%, até 2007; – Garantir um acesso gratuito a INTERNET a todas as escolas, até o ano 2007; – Garantir a 50% das casas em zona urbana um acesso a INTERNET, até o ano 2008; – Criar postos públicos de acesso a Internet em todas as sedes de concelhos, até 2006; – Garantir o acesso à banda larga a 30% das casas em zona urbana, até o ano 2008; – Garantir o acesso a banda larga em pelo menos um telecentro comunitário em todos os aglomerados rurais com mais de 500 pessoas, até 2006.
<p>Broadband</p>				<ul style="list-style-type: none"> – Estender a banda larga a todos as sedes de concelho, até o ano 2006; – Estender a banda larga a todas as escolas secundárias, até o ano 2006. Garantir a 50% das casas em zona urbana um acesso a INTERNET, até o ano 2008; – Criar postos públicos de acesso a Internet em todas as sedes de concelhos, até 2006; – Garantir o acesso à banda larga a 30% das casas em zona urbana, até o ano 2008; – Garantir o acesso a banda larga em pelo menos um telecentro comunitário em todos os aglomerados rurais com mais de 500 pessoas, até 2006. – Estender a banda larga a todos as sedes de concelho, até o ano 2006; – Estender a banda larga a todas as escolas secundárias, até o ano 2006.
				<p>9.6 Acesso a banda larga</p> <p>O Governo reconhece os produtos emergentes interactivos de banda larga como sendo uma componente chave do negócio das telecomunicarés na promoção de uma vasta gama de opções de acesso a banda larga de alta velocidade. O Governo aprovará a iniciativa nacional para a banda larga bem como os necessários instrumentos jurídico legais para a sua implementação.</p>

FORM number 036/043 (Planning – National ICT Development Plans – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / National ICT Development Plans / e-Commerce	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 204º - Competência administrativa Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas: [...] <i>f)</i> Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas; <i>g)</i> Aprovar os planos nacionais, regionais e sectoriais, quando existirem e fazê-los executar; [...]

FORM number 037/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / Telecommunications	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 204º - Competência administrativa Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas: [...] <p><i>f)</i> Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas;</p> <p><i>g)</i> Aprovar os planos nacionais, regionais e sectoriais, quando existirem e fazê-los executar; [...]</p>

FORM number 038/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / Broadcast	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 204º - Competência administrativa Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas: [...] <p><i>f)</i> Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas;</p> <p><i>g)</i> Aprovar os planos nacionais, regionais e sectoriais, quando existirem e fazê-los executar;</p> [...]

FORM number 039/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Planning / Subnational ICT Development Plans / Broadband	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 204º - Competência administrativa Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas: [...] f) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas; g) Aprovar os planos nacionais, regionais e sectoriais, quando existirem e fazê-los executar; [...]

FORM number 040/043 (Planning - Subnational ICT Development Plans - e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / e-Commerce	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	ARTIGO 204º - Competência administrativa Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas: [...] <i>f)</i> Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas; <i>g)</i> Aprovar os planos nacionais, regionais e sectoriais, quando existirem e fazê-los executar; [...]

FORM number 041/043 (Media – Content Quota – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
----------------------------------	--	---	--	--

	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 1º - República de Cabo Verde</p> <p>1. Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas e condição social e assegura o pleno exercício por todos os cidadãos das liberdades fundamentais.</p> <p>3. A República de Cabo Verde assenta na vontade popular e tem como objectivo fundamental a realização da democracia económica, política, social e cultural e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.</p> <p>4. A República de Cabo Verde criará progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.</p> <p>ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático</p> <p>1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.</p> <p>ARTIGO 15º - Reconhecimento da Inviolabilidade dos Direitos, Liberdades e Garantias</p> <p>1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção.</p> <p>2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais.</p> <p>ARTIGO 23º - Princípio da Igualdade</p> <p>Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.</p> <p>ARTIGO 28º - Direito à Liberdade</p> <p>1. É inviolável o direito à liberdade.</p> <p>2. São garantidas as liberdades pessoal, de pensamento, expressão e informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais consagradas</p>
Media	/			
Content Quota	/			
Broadcast				

na Constituição, nas leis e no Direito Internacional geral ou convencional recebido na ordem jurídica interna.

3. Ninguém pode ser obrigado a declarar a sua ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical.

ARTIGO 47º - Liberdade de Expressão e Informação

1. Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.

2. Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

3. É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.

4. A liberdade de expressão e de informação não justifica a ofensa à honra e consideração das pessoas, nem a violação do seu direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar.

5. A liberdade de expressão e de informação é ainda limitada pelo dever de: a) protecção da infância e da juventude; b) não fazer a apologia da violência, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher.

6. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei.

7. É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.

Artigo 57º

(Direito de antena, de resposta e de réplica políticas)

1. Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

3. O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.

4. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.

5. A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.

Artigo 59º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo 47º.

3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.

4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.

[...]

<p>Media /</p> <p>Content Quota /</p> <p>Broadcast</p>	<p>Lei nº 56/V/1998 – Define o regime jurídico para o exercício da actividade da comunicação social.</p>	<p>In force since: 30/04/1998</p>	<p>National Assembly</p>	<p>Artigo 9º (Liberdade de expressão do pensamento) Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias através dos meios de comunicação social, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras expressas.</p> <p>Artigo 10º (Direito de informação) Todos têm a liberdade de informar e de ser informado pela comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.</p> <p>Artigo 11º (Liberdade de comunicação) 1. As empresas e os meios de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei. [...]</p> <p><i>Artigo 30º (Conselho de Comunicação Social)</i> 1. O Conselho de Comunicação Social é um órgão independente e funciona junto da Assembleia Nacional. 2. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante os poderes políticos e económicos, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e réplica políticas, são assegurados pelo Conselho da Comunicação Social.</p> <p><i>Artigo 32º (Competências)</i> 1. Incumbe ao Conselho de Comunicação Social: a) Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de informação; b) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião; [...]</p>
<p>Media /</p> <p>Content Quota /</p> <p>Broadcast</p>	<p>Decreto Legislativo nº 10/1993 – Dispõe sobre o exercício da actividade de radiodifusão</p>	<p>In force since: 29/06/1993</p>	<p>Promulgated by Ministers Council</p>	<p>Artigo 7º (Fins específicos da actividade privada e cooperativa) São fins específicos da actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura local e regional: a) Alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole local e regional; b) Preservar e divulgar os valores característicos das culturas locais e regionais; c) Difundir informações com particular interesse local e regional e incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela demissão.</p> <p>Artigo 9º (Liberdade de expressão e informação) 1. A liberdade de expressão de pensamento através de radiodifusão integra os direitos fundamentais dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à prática da democracia, à defesa da paz e do progresso económico, social e espiritual do país. 2. O exercício da actividade de radiodifusão é independente em matéria de programação, salvo nos casos contemplados na presente lei. A administração pública ou qualquer outro órgão de soberania, com excepção dos tribunais, não podem impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas. [...]</p>

Artigo 10º
(Língua de difusão das emissões)
[...]
2. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão devem em especial, nas suas emissões, assegurar a produção e difusão de programas racionais bem como salvaguardar obrigatoriamente, a promoção de música de autores cabo-verdianos em língua e manifestações musicais nacionais.

Content quota

Artigo 16º
(Divulgação obrigatória)
1. São obrigatória, gratuita e integralmente divulgados pelo serviço público de radiodifusão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional e Primeiro Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas oficiais.
2. Em caso de declaração do estado de sítio, emergência ou de guerra, o disposto no número anterior aplica-se a todas as entidades que exerçam a actividade de radiodifusão.

Content quota

Artigo 17º
(Direito de antena propagandístico)
1. Aos partidos políticos é garantido o direito de antena propagandístico no serviço público de radiodifusão nos termos da lei.
2. Às organizações sindicais e às associações de empregadores é garantido o seguinte tempo de antena propagandístico:
a) 15 minutos mensais às associações de sindicatos e às associações de empregadores, podendo ser utilizados quinzenalmente 7.5 minutos;
b) 5 minutos mensais aos sindicatos não filiados.
2. Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.
3. Os responsáveis pela programação devem organizar com os titulares do direito de antena, e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.
4. Na impossibilidade insuperável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados cabe a arbitragem ao Conselho de Comunicação Social.

Artigo 18º
(Direito de antena às confissões religiosas)
1. No serviço público de radiodifusão é garantido às confissões religiosas, distribuídas de acordo com a sua representatividade, um tempo de emissão, para prosseguimento das suas actividades nunca superior a 1 hora diária
2. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.

Artigo 3º
Finalidade
A radiodifusão comunitária, para além dos fins de radiodifusão, tem por finalidade específicos o atendimento à comunidade beneficiada, com vista a:
a) Divulgar notícias e ideias, promover o debate de opiniões e ampliar informações culturais, mantendo a população bem informada;
b) Oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
[...]

Media	Decreto Lei nº 37/2007 - regulamenta as rádios comunitárias, bem como seu acesso à radiodifusão por entidades representativas ou emergentes das comunidades locais	In force since: 22/11/2010	Promulgated by Ministers Council
Content Quota			
Broadcast			

Artigo 4º

Princípio de programação

1. As emissoras da radiodifusão comunitária atendem, em sua programação, aos seguintes princípios:
 - a) Transmissão de programas que dão preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
 - b) Promoção das actividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
 - c) Respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; e
 - d) Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais e condição social nas relações comunitárias.
2. É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.
3. As programações opinativas e informativas observam os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneos em matérias polémicas, divulgando sempre, as diferentes interpretações relativas aos factos noticiados.

[...]

Contend Quota

Art. 14 – A

Publicidade local

1. É proibida a emissão de publicidade pela rádio comunitária
 2. Exceptuam-se do número anterior a publicidade:
 - a) Local, que respeite o comércio, a indústria ou qualquer actividade económica de âmbito e abrangência limitada à comunidade; e
 - b) De natureza não comercial, de carácter institucional, educativo ou de interesse colectivo
- [...]
4. O tempo de publicidade não deve ultrapassar 15% do tempo de emissão diário

FORM number 042/043 (Media - Content Quota - Pay TV)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
----------------------------------	--	---	--	--

<p>Media</p> <p>/</p> <p>Content Quota</p> <p>/</p> <p>Pay TV</p>	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 1º - República de Cabo Verde</p> <p>1. Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas e condição social e assegura o pleno exercício por todos os cidadãos das liberdades fundamentais.</p> <p>3. A República de Cabo Verde assenta na vontade popular e tem como objectivo fundamental a realização da democracia económica, política, social e cultural e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.</p> <p>4. A República de Cabo Verde criará progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.</p> <p>ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático</p> <p>1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.</p> <p>ARTIGO 15º - Reconhecimento da Inviolabilidade dos Direitos, Liberdades e Garantias</p> <p>1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção.</p> <p>2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais.</p> <p>ARTIGO 23º - Princípio da Igualdade</p> <p>Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.</p> <p>ARTIGO 28º - Direito à Liberdade</p> <p>1. É inviolável o direito à liberdade.</p> <p>2. São garantidas as liberdades pessoal, de pensamento, expressão e informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais consagradas</p>
--	---	--------------------------------------	---------------------------------	---

na Constituição, nas leis e no Direito Internacional geral ou convencional recebido na ordem jurídica interna.

3. Ninguém pode ser obrigado a declarar a sua ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical.

ARTIGO 47º - Liberdade de Expressão e Informação

1. Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.

2. Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

3. É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.

4. A liberdade de expressão e de informação não justifica a ofensa à honra e consideração das pessoas, nem a violação do seu direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar.

5. A liberdade de expressão e de informação é ainda limitada pelo dever de: a) protecção da infância e da juventude; b) não fazer a apologia da violência, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher.

6. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei.

7. É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.

Artigo 57º

(Direito de antena, de resposta e de réplica políticas)

1. Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

3. O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.

4. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.

5. A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.

Artigo 59º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo 47º.

3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.

4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.

[...]

<p>Media</p> <p>/</p> <p>Content Quota</p> <p>/</p> <p>Pay TV</p>	<p>Define o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura, para uso público, no território nacional.</p>	<p>In force since: 09/02/2004</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>Artigo 21 Direitos e Obrigações</p> <p>2. Constituem obrigações dos operadores de televisão por assinatura:</p> <p>b) Não retransmitir quaisquer emissões televisivas proibidas por lei ou que incluam elementos susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico ou mental ou influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou ainda impressionar outros telespectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela emissão de cenas particularmente violentas ou chocantes, nos termos do artigo 28º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, excepto quando, pela escolha da hora de emissão primária ou por quaisquer medidas técnicas, se assegure a protecção dos segmentos do público em causa;</p>
<p>Media</p> <p>/</p> <p>Content Quota</p> <p>/</p> <p>Pay TV</p>	<p>Portaria nº 26/2004 – Aprova o Regulamento de Exploração do Serviço de Redes de Distribuição de Televisão por assinatura, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.</p>	<p>In force since: 16/08/2004</p>	<p>Leadership of Government and Ministry of Infrastructure and Transport</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Conceito</p> <p>1. Os sinais referidos no Serviço de TV por assinaturas compreendem programas de vídeo e/ou áudio similares aos oferecidos por emissoras de radiodifusão, bem como de conteúdo especializado e que atendam a interesses específicos, contendo informações meteorológicas, bancárias, financeiras, culturais, de preços e outras que possam ser oferecidas aos assinantes do Serviço.</p> <p>2. Incluem-se no serviço de TV por assinatura a interacção necessária à escolha da programação e outros usos pertinentes ao Serviço, tais como, aquisição de programas pagos individualmente, o video-on-demande, tanto em horário previamente programado pela operadora como em horário escolhido pelo assinante.</p> <p>3. Aplicações não compreendidas no número anterior constituem outros serviços de telecomunicações, podendo ser prestados, mediante uma autorização específica, em conformidade com a regulamentação aplicável.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Âmbito da exploração</p> <p>A exploração de redes de distribuição de televisão por assinatura é desenvolvida no território nacional, nos termos constantes das licenças concedidas para o exercício da actividade de operador de televisão por assinatura.</p> <p>Artigo 8.º</p> <p>Normas Internas</p> <p>1. Os operadores de televisão por assinatura poderão adoptar normas internas de execução às constantes do presente Regulamento e em conformidade com este.</p> <p>2. As normas internas de execução a que alude o numero anterior devem ser publicadas e do conhecimento explicito dos clientes dos serviços.</p>

FORM number 043/043 (Media – Content Quota – Internet)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
----------------------------------	--	---	--	--

	Constituição da República de Cabo Verde	In force since: 25/09/1992	National Assembly of Cabo Verde	<p>ARTIGO 1º - República de Cabo Verde</p> <p>1. Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas e condição social e assegura o pleno exercício por todos os cidadãos das liberdades fundamentais.</p> <p>3. A República de Cabo Verde assenta na vontade popular e tem como objectivo fundamental a realização da democracia económica, política, social e cultural e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.</p> <p>4. A República de Cabo Verde criará progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.</p> <p>ARTIGO 2º - Estado de Direito Democrático</p> <p>1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.</p> <p>2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.</p> <p>ARTIGO 15º - Reconhecimento da Inviolabilidade dos Direitos, Liberdades e Garantias</p> <p>1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção.</p> <p>2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais.</p> <p>ARTIGO 23º - Princípio da Igualdade</p> <p>Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.</p> <p>ARTIGO 28º - Direito à Liberdade</p> <p>1. É inviolável o direito à liberdade.</p> <p>2. São garantidas as liberdades pessoal, de pensamento, expressão e informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais consagradas</p>
Media	/			
Content Quota	/			
Internet				

na Constituição, nas leis e no Direito Internacional geral ou convencional recebido na ordem jurídica interna.

3. Ninguém pode ser obrigado a declarar a sua ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical.

ARTIGO 47º - Liberdade de Expressão e Informação

1. Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.

2. Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

3. É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.

4. A liberdade de expressão e de informação não justifica a ofensa à honra e consideração das pessoas, nem a violação do seu direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar.

5. A liberdade de expressão e de informação é ainda limitada pelo dever de: a) protecção da infância e da juventude; b) não fazer a apologia da violência, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher.

6. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei.

7. É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.

Artigo 57º

(Direito de antena, de resposta e de réplica políticas)

1. Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

3. O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.

4. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.

5. A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.

Artigo 59º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo 47º.

3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.

4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.

[...]

CABO VERDE

DIMENSIONS (CABO VERDE)	INDICATORS (CABO VERDE)	TELECOM	BROADCAST	BROADBAND	E-COMMERCE
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	—	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	—
	<i>Fiscal Transfer to Local Treasuries</i>	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	—	—
	Contingent Regulation	D	C	—	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	—
	<i>Subnational ICT Development Plans</i>	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY Content Quota		BROADCAST C	PAY TV C	INTERNET —

“D” stands for subnational decentralization. “C” stands for national centralization. “I” stands for national-subnational interdependence. Table produced by the authors based upon datasheets available at the Center for Sectorial and Regulatory Law website (www.getel.org/TLICSforms). Notes: (i) Fiscal Transfer to Local Treasuries and Subnational ICT Development Plans as n/a counts as centralization when affirmative their counterparts; (ii) Fiscal Transfer to Sectorial Funds and National ICT Development Plans as n/a counts as decentralization when affirmative their counterparts.

Table 1 - TLICS Model Federative Dimension: Granulated Data Presentation (Sectors x National Centralization, Subnational Decentralization, and National-Subnational Interdependence)

ANEXO IV

TLICS Model

Federative Dimension

Guiné Bissau Selection of legal instruments

Unitary

ARTIGO 1.º

A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária.

ARTIGO 3.º

A República da Guiné-Bissau é um Estado de democracia constitucionalmente instituída, fundado na unidade nacional e na efectiva participação popular no desempenho, controlo e direcção das actividades públicas e orientado para a construção de uma sociedade livre e justa.

ARTIGO 130.º

Nenhum projecto de revisão poderá afectar:

- a)** A estrutura unitária e a forma republicana do Estado;
- b)** O estatuto laico do Estado;
- c)** A integridade do território nacional;
- d)** Símbolos nacionais, bandeira e hino nacionais;
- e)** Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- f)** Direitos fundamentais dos trabalhadores;
- g)** O sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico na designação dos titulares de cargos electivos dos órgãos de soberania;
- h)** O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática;
- i)** A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- j)** A independência dos tribunais.

Contents

Notes (GUINÉ BISSAU):	Erro! Indicador não definido.
Sources (GUINÉ BISSAU):	2
Legal Framework (GUINÉ BISSAU)	3
Constituição de Guiné Bissau - 1984 (Selected articles).....	3
Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação – Law of Information and Communication Technologies (Selected articles)	5
Decreto nº 8/1999 – Regulamenta o Regime de Acesso à Actividade de Operador de Rede Pública e de Prestador de Serviços de Telecomunicações de Uso Público - (Selected articles)	8
Decreto nº 13/2010 – Regulamenta as bases gerais a que obedecem o estabelecimento, a gestão e a exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações. ...	8
Decreto nº 14/2010 – Regulamento de Fiscalização, Sanções e Resolução de Conflitos (Selected articles).....	8
Decreto nº 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações - (Selected articles).....	9
Decreto nº 17/2011 – Cria o Fundo de Acesso Universal (FAU) - (Selected articles).....	10
Decreto nº 18/2011 – Taxa de Regulação das Telecomunicações e TIC - (Selected articles).....	10
Decreto nº 14/2013 – Regulamento da gestão e controle de tráfego gerado nas redes e operadoras da Guiné Bissau.....	10
Lei nº 5/1996 – Lei Base das Autarquias Locais, atribuições das Autarquias Locais e competências dos respectivos órgãos.....	10
Lei nº 6/1996 – Lei Eleitoral das Autarquias Locais.....	11
Lei nº 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território.....	11
Lei nº 5/1997 – Criação e extinção das autarquias locais.....	12
Lei orgânica do Tribunal de Sector - 2013 -	12
Lei nº 4/2013 - Lei da Radiodifusão.....	12
Lei nº 6/2013 - Lei da Publicidade.....	13
Lei nº 7/2013 - Lei de Direito de Antena e Réplica Política.....	13
Lei nº 8/2013 - Lei do Conselho Nacional de Comunicação Social.....	13

Notes (GUINÉ BISSAU)

A economia em Guiné Bissau foi muito prejudicada com as guerras civis, e golpes de estado que conformam o longo período de instabilidade política que vive o país. Segundo pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 2015, o Produto Interno Bruto (PIB) de Guiné Bissau é um dos menores do mundo, assim como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que figura dentre um dos piores.

A situação econômica precária que o país vivencia foi agravada por seu processo de independência, momento em que Portugal retirou-se do país, cessando seus investimentos e promovendo um êxodo de pessoas que sustentavam a economia do país, o que causou danos consideráveis à infraestrutura econômica.

Ante o contexto econômico em que vive, o setor das TICs desenvolve-se em um ritmo lento, porém crescente.

O Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau (ICGB) criado em 1999, era o Órgão do Governo responsável pelo controle, tutela e planejamento do setor de comunicações de uso público, bem como a gestão do espectro radioelétrico. Esse órgão foi sucedido, em 2010, pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN), por meio da Lei n.º 5/2010 - Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), e manteve todos os direitos e obrigações legais e contratuais.

A ARN possui autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, mas exerce suas competências sob a tutela do membro do governo responsável pelo setor da tecnologia de informação e comunicação.

Na Guiné-Bissau existem três operadoras de Telecomunicações e de Internet: a Orange, a MTN, (ambas privadas e com capitais estrangeiros) e a Guinetel (estatal), embora esta última esteja inativa há mais de cinco anos.

O setor de radiodifusão, sonora e televisa, conforma o grupo de órgãos da comunicação social (OCS), conjuntamente com a Imprensa Escrita. Há uma empresa pública de rádio, a Radiodifusão Nacional (RDN) e uma de Televisão, a Televisão de Guiné-Bissau (TGB). No âmbito privado, não existem Empresas de Televisão Privada, salvo as comunitárias, que atuam em âmbito experimental. Há seis operadoras de rádio e trinta e cinco rádios comunitárias, das quais vinte e duas fazem parte da Rede nacional das rádios comunitárias na Guiné-Bissau (RENARC¹).

Sources (GUINÉ BISSAU):

- <http://www.stj.pt/internacional/cptlp/201-cptlp-guine>
- <http://vida1.planetavida.org/paises/guine-bissau/o-pais/historia-e-cultura-da-guine-bissau/>
- <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pt.html>
- <http://arn.gw/quem-somos/>
- http://www.imvf.org/ficheiros/file/mediaguinebissau_net.pdf
- http://www.ue-paane.org/files/4614/6057/1343/10_Guia_Das_Leis_da_CS.pdf
- http://www.undp.org/content/dam/guinea_bissau/docs/DocGovernance/UNDP_GW_es_tudo_acesso_justi%C3%A7a_PT.pdf

¹ Num contexto de grande isolamento das populações rurais e de marginalização das populações pobres tanto a nível rural como peri urbana, em paralelo com uma progressiva diversificação das funções essenciais do estado para promoção do bem estar das populações, as rádios comunitárias vieram surgindo na Guiné Bissau como instrumentos essenciais ao desenvolvimento das comunidades locais, facilitando-lhes o acesso a informação útil em domínio como a saúde de base, as fileiras dos principais produtos da agricultura camponesa, a educação, o resgate de alguns valores culturais e mesmo o sentimento de pertença a uma comunidade, um país.

Para além de acesso a informação útil, as rádios comunitárias têm desempenhado um papel fundamental de amplificação das vozes da comunidade da defesa dos seus interesses e como motor de inclusão social de camadas marginalizadas do acesso ao poder os jovens ou as mulheres. (Relatório de Actividades 2004/2005 – RENARC).

- http://www.gov.gw/index.php?option=com_content&view=article&id=393&Itemid=1804&lang=pt
- http://www.rjcplp.org/sections/organizacao-judiciaria/anexos/guine-bissau2536/downloadFile/attachedFile_f0/Guine_Bissau.pdf?nocache=1358937793.33
-

Color codes:

Revenue

Fiscal Transfer

Regulation

Adjudication

Planning

Media

Legal Framework (GUINÉ BISSAU)

Constituição da República de Guiné Bissau (Selected articles)

In force since: 16 May 1984

Promulgated by National Assembly

ARTIGO 1º

A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária.

ARTIGO 7.º

No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º

[...]

2. São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infra-estruturas sociais.

ARTIGO 24.º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

ARTIGO 32.º

Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 44.º

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

[...]

ARTIGO 51.º

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio ao seu dispôr, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado sem impedimento nem discriminações.

2. O exercício desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
[...]

ARTIGO 56.º

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. As estações de rádio e televisão só podem ser criadas mediante licença a conferir nos termos da lei.
3. O Estado garante um serviço de imprensa, de rádio e televisão, independente dos interesses económicos e políticos, que assegura a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.
4. Para garantir o disposto no número anterior e assegurar o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social, órgão independente cuja composição e funcionamento serão definidos por lei.

ARTIGO 57.º

Os partidos políticos têm direito a tempos de antena na rádio e na televisão, nos termos da lei.

ARTIGO 58.º

Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título.

ARTIGO 85.º

1. Compete à Assembleia Nacional Popular:

[...]

g) Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis;

[...]

ARTIGO 87.º

1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo:

a) Organização da administração central e local;

[...]

ARTIGO 100.º

1. No exercício das suas funções compete ao Governo:

a) Dirigir a Administração Pública, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e dos demais organismos centrais da administração e os do poder local;

[...]

ARTIGO 105.º

1. A organização do poder político do Estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.

ARTIGO 106.º

1. As autarquias locais são os municípios, as secções autárquicas e as juntas locais.

2. Nos sectores funcionarão os municípios, nas secções administrativas funcionarão as secções autárquicas e nas juntas locais funcionarão as juntas de moradores.

ARTIGO 110.º

1. As autarquias locais têm património e finanças próprias.

2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias.

3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

ARTIGO 110.º

1. As autarquias locais têm património e finanças próprias.
2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias.
3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços

ARTIGO 112.º

1. Nos limites da Constituição e das leis, as autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio.
2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento das leis por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

ARTIGO 118.º

As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

ARTIGO 118.º

As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos

ARTIGO 122.º

Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.

ARTIGO 130.º

Nenhum projecto de revisão poderá afectar:

- a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado;
- b) O estatuto laico do Estado;
- c) A integridade do território nacional;
- d) Símbolos nacionais, bandeira e hino nacionais;
- e) Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- f) Direitos fundamentais dos trabalhadores;
- g) O sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico na designação dos titulares de cargos electivos dos órgãos de soberania;
- h) O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática;
- i) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- j) A independência dos tribunais.

Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação

Publicated in B.O., nº 21

In force since: 27/05/2010

Promulgated by National Popular Assembly

ARTIGO 3.º**(Funções da autoridade de tutela da ARN)**

1. Sem prejuízo da sua independência orgânica e funcional, a ARN está sujeita, nos termos do presente diploma, à tutela do membro do Governo, responsável pelas tecnologias da informação e comunicação.
2. O membro do Governo que tiver a seu cargo as tecnologias da informação e da comunicação define, em consulta com a ARN, as estratégias e a política do Governo relativa ao desenvolvimento do sector das tecnologias da informação e comunicação, que devem ser objecto de publicação no Boletim Oficial. O membro do Governo pelo sector supervisa e implementa a política do Governo no sector da tecnologia da informação e comunicação.

ARTIGO 8.º**(Atribuições)**

São atribuições da ARN:

- a) Colaborar com o Governo na definição das linhas estratégicas das políticas gerais da tecnologia da informação e comunicação, na coordenação da actividade dos operadores de comunicações, incluindo a emissão de pareceres, elaboração de projectos de legislação e regulamentação do sector da tecnologia da informação e comunicação;
[...]
- j) Implementar a política de tarifas e de contabilidade de preços aplicáveis aos serviços de informação e comunicações;
[...]
- s) **Arbitrar e resolver litígios que surjam no âmbito das comunicações, nos termos definidos na lei;**
[Contingent regulation]

ARTIGO 48.º**(Receitas)**

1. Constituem, designadamente, receitas da ARN:

- a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico e do plano nacional de numeração;
- b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos de exercício de actividade e fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de informação e comunicações;
- c) O produto da aplicação de multas contratuais e das coimas;
- d) As receitas provenientes da prestação dos seus serviços;
- e) O produto da alienação dos bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- f) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- g) Os saldos apurados em cada exercício;
- h) Quaisquer outras receitas ou rendimentos que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

[...]

3. Compete à ARN a guarda e disposição dos fundos mobilizados em virtude da presente lei para cobrir as despesas de funcionamento. Em relação ao excedente acumulado, este será dividido em partes iguais, nos termos seguintes:

- a) Contribuições para o desenvolvimento dos serviços da tecnologia de informação e das comunicações;
- b) Financiamento do acesso universal;
- c) Tesouro Público.

ARTIGO 57.º**(Rede básica de telecomunicações)**

1. Compete ao Estado assegurar a existência, disponibilidade e qualidade de uma rede pública de telecomunicações endereçada, denominada rede básica, que cubra as necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais no conjunto do território nacional e assegure a todos os operadores de rede e prestadores de serviço de informação e comunicações as conectividades e as ligações necessárias ao exercício das suas actividades.

2. As infraestruturas, que integram a rede básica de telecomunicações, constituem bens do domínio público do Estado.

[...]

ARTIGO 71.º**(Taxas)**

[...]

3 Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das tecnologias da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.

ARTIGO 79.º**(Partilha de locais e recursos)**

[...]

2. Sem prejuízo das competências das autarquias/autoridades locais, sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, a saúde ou a segurança pública, o património cultural, o ordenamento do território e a defesa da paisagem urbana e rural, não existam alternativas viáveis numa situação concreta à instalação de novas infraestruturas, a ARN, após período de consulta às partes interessadas, podem determinar a partilha de recursos, incluindo condutas, postes ou outras instalações existentes no local, incluindo as normas de repartição de custos.

[Contingent regulation]

ARTIGO 86.º**(Procedimento de resolução de conflitos)**

1. Os conflitos relativos à recusa de interligação, ao acordo de interligação e às condições de acesso devem ser submetidos à ARN.

2. A ARN deve pronunciar-se num prazo máximo de dois (2) meses, após ter requerido às partes que apresentem as suas observações. No entanto, este prazo pode ser prorrogado para quatro (4) meses, em caso de necessidade de se proceder a investigações e avaliações complementares.

A decisão da ARN deve ser fundamentada e conter as condições de ordem técnica e financeira que devem ser seguidas na oferta de interligação. **A decisão da ARN é susceptível de recurso aos órgãos jurisdicionais competentes do país ou aos meios alternativos de resolução de litígios, nomeadamente, à arbitragem.**

[contingent regulation]

ARTIGO 94.º**(Financiamento)**

1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal.

2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes:

a) A compensação a partir de fundos públicos;

b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.

ARTIGO 94.º**(Financiamento)**

1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal.

2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes:

a) A compensação a partir de fundos públicos;

b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.

ARTIGO 97.º**(Domínio público radioelétrico)**

O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas constitui domínio público do Estado.

ARTIGO 98.º**(Gestão de frequências)**

1. O espectro é entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas e a sua gestão, o controlo e a fiscalização competem à ARN.

ARTIGO 105.º**(Governança da Internet)**

2. A administração nacional do nome de domínio da Guiné-Bissau, o código do país - nível mais alto de domínio (TLD), pode ser delegada por contrato pela ARN a um registador privado, sediado e com servidor na

Guiné-Bissau, através de procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios mediante prova de idoneidade da requerente.

ARTIGO 107.º

(Competência)

[...]

4. Compete também à ARN a resolução de conflitos no sector da tecnologia de informação e comunicação, particularmente os litígios entre operadores e utilizadores, e entre operadores.

[...]

[regulatory jurisdiction]

ARTIGO 114.º

(Resolução administrativa de conflitos)

1. Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer conflitos relacionados com as obrigações decorrentes da presente lei e dos regulamentos aplicáveis, entre empresas a elas sujeitas, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos da legislação em vigor.

[...]

[regulatory jurisdiction]

[contingent regulation]

ARTIGO 115.º

(Queixas dos utilizadores)

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais ou a outros mecanismos alternativos de resolução de litígios e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, a ARN deve, sempre que um utilizador o solicite, diligenciar, junto do operador, a resolução de conflitos.

2. [...]

3. [contingent regulation]

ARTIGO 123.º

(Colaboração)

Deve a ARN, no exercício das suas competências, colaborar com as entidades competentes na aplicação da lei da concorrência, da protecção dos consumidores e com o Tribunal de Contas, em assuntos de interesse comum.

[Contingent regulation]

ARTIGO 125.º

(Intercepção legal das comunicações)

As entidades que estabeleçam ou forneçam redes públicas de telecomunicações ou prestem serviços de informação e comunicações de uso público estão obrigadas, quando solicitadas a conectar os seus equipamentos com os das autoridades legalmente competentes para à intercepção legal das comunicações.

[regulatory jurisdiction]

Decreto nº 8/1999 – Regulamenta o Regime de Acesso à Actividade de Operador de Rede Pública e de Prestador de Serviços de Telecomunicações de Uso Público

In force since: 25/08/1999

Promulgated by Ministers Concil

Artigo 16.º

Instalação de infraestruturas

[...]

2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.

[contingent regulation]

Decreto nº 13/2010 – Regulamenta as bases gerais a que obedecem o estabelecimento, a gestão e a exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.

In force since: 25/08/1999

Promulgated by Ministers Concil

ARTIGO 32.º

(Procedimento de Resolução de Conflitos)

1. Os conflitos relativos à recusa de interligação, às convenções de interligação e às condições de acesso devem ser submetidos à ARN.

2. A ARN deve pronunciar-se num prazo máximo de dois (2) meses, após ter requerido às partes que apresentem as suas observações. No entanto, este prazo pode ser prorrogado para quatro (4) meses, em caso de necessidade de se proceder a investigações e avaliações complementares.

A decisão da ARN deve ser fundamentada e conter as condições de ordem técnica e financeira que devem ser seguidas na oferta de interligação. As contestações à decisão da ARN são susceptíveis de recurso aos órgãos jurisdicionais competentes do país.

3. No caso de infracção grave e flagrante às regras que regulam o sector de telecomunicações, a ARN pode, após notificação às partes para apresentarem as suas observações, ordenar medidas provisórias adequadas para assegurar a continuidade do funcionamento das redes e dos serviços.

[contingent regulation]

Decreto nº 14/2010 – Regulamento de Fiscalização, Sanções e Resolução de Conflitos

In force since: 26/07/2010

Promulgated by Ministers Concil

ARTIGO 8.º

(Reclamações de Utilizadores)

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, a ARN deve, sempre que um utilizador o solicite, diligenciar, junto do operador, a resolução de conflitos.

2. As reclamações do utilizador contra um operador devem ser apresentadas no prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data em que o utilizador tiver conhecimento dos factos ou das questões em causa.

3. Não obstante o previsto no n.º 1, o utilizador deve primeiro utilizar todos os mecanismos disponibilizados pelo operador para resolução de suas reclamações. Os operadores devem tomar todas as providências razoáveis para resolver as reclamações do utilizador, o mais breve possível, conforme os seus regulamentos internos e, em todo o caso, dentro de um prazo máximo de vinte e um (21) dias a contar da data de apresentação da reclamação.

4. Se as partes não poderem resolver o litígio dentro do prazo especificado pelo operador ou no máximo dentro do prazo de vinte e um (21) dias, conforme o disposto no número anterior, a intervenção da ARN pode ser solicitada.

[...]

12. Das decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso jurisdicional ou arbitral nos termos da legislação em vigor.

[contingent regulation]

ARTIGO 12.º

(Recurso ao Tribunal Arbitral)

O recurso ao tribunal arbitral dependerá sempre do princípio da autonomia da vontade das partes, devendo estas, para o efeito da sua instituição, celebrarem uma convenção de arbitragem nos termos da lei.

[contingent regulation]

Decreto nº 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações

In force since: 26/06/2010

Promulgated by Ministers Concil

ARTIGO 3.º

(Competência)

Os actos de atribuição de licença individual, autorização geral, registo e da regulamentação da oferta de redes e serviços de informação e comunicações competem à Autoridade Reguladora Nacional.

[regulatory jurisdiction]

ARTIGO 4.º

(Regulamento de Exploração)

Compete ao Governo a aprovação dos diplomas regulamentares relativos à exploração das redes e dos serviços previstos neste decreto.

[regulatory jurisdiction]

ARTIGO 17.º

(Tarifas e Taxas Aplicáveis às Licenças Individuais)

[...]

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de recursos raros, a ARN pode cobrar taxas para assegurar a utilização óptima desses recursos. Essas taxas não devem ser discriminatórias e devem ter em consideração a necessidade de promover o desenvolvimento de serviços inovadores e a competição no sector.

ARTIGO 38.º

(Taxas)

[...]

3. Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da tecnologia da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.

Decreto nº 17/2011 – Cria o Fundo de Acesso Universal (FAU)

In force since: 25/02/2011

Promulgated by Ministers Council

Artigo 2º

(Natureza e denominação)

O Fundo de Acesso Universal, abreviadamente designado “Fundo” ou pela sigla FAU, é um serviço público com autonomia administrativa e financeira sob a dependência direta do presidente da ARN, nos termos do presente regulamento.

Artigo 3º

(Objetivo e âmbito)

1. O FAU tem por objetivo o financiamento de programas e projetos de telecomunicações de uso público.
[...]

Artigo 17

1. Todas as entidades licenciadas ou registradas no âmbito do exercício de atividade de operador e de prestação de serviços de telecomunicações de uso público devem contribuir para o Fundo de Acesso Universal com 1% da receita bruta relativa ao ano anterior, tendo em consideração a partilha de infraestruturas de base entre as operadoras, sem prejuízo das obrigações constantes dos respectivos cadernos de encargos.
[...]

Decreto nº 18/2011 – Taxa de Regulação das Telecomunicações e TIC

In force since: 25/02/2011

Promulgated by Ministers Council

Artigo 1º

(Taxa)

A taxa anual das telecomunicações e TIC é fixada em função do volume de negócios líquido, livre dos encargos de interligação:

- a) Para as Entidades titulares da licença individual a taxa é de 1%
- b) Para as entidades titulares de autorização geral a taxa é 0,5%

Decreto nº 14/2013 – Regulamento da gestão e controle de tráfego gerado nas redes e operadoras da Guiné Bissau

In force since: 10/07/2013

Promulgated by Ministers Council

Artigo 16

(Financiamento do Sistema de Controle de Tráfego)

O financiamento do sistema de controle de tráfego e encargos afins serão determinados por despacho do governo sob proposta da ARN.

Lei nº 5/1996 – Lei Base das Autarquias Locais, atribuições das Autarquias Locais e competências dos respectivos órgãos

In force since: 16/09/1996

Promulgated by National Popular Assembly

Artigo 1º

(Autarquias locais)

1.A organização do poder político do estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

2.A autarquias locais são pessoas coletivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do estado.

Artigo 32

(independência do mandato)

Os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito da sua competência e as deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista em lei

Artigo 33

(Princípio da Especialidade)

Os órgãos do poder local só podem deliberar no âmbito de sua competência e para a realização das atribuições das respectivas autarquias

Lei nº 6/1996 – Lei Eleitoral das Autarquias Locais

In force since: 16/09/1996

Promulgated by National Popular Assembly

Artigo 42

(Propaganda Eleitoral)

1. Entende-se por propaganda eleitoral toda actividade que vise, direta ou indiretamente promover candidaturas, seja actividade dos partidos, dos titulares de seus órgãos ou seus agentes, bem como a publicização de textos e imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo desta actividade.
2. Para a propaganda eleitoral não poderão ser utilizados a RTGB (Radio Televisão da Guiné Bissau) e os meios de radiodifusão.

Lei nº 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território

In force since: 02/12/1997

Promulgated by National Popular Assembly

ARTIGO 1º

(Divisão do território)

1. O Território da República da Guiné-Bissau divide-se em Regiões, que se subdividem em Sectores e estes em Secções.
 2. A subdivisão dos Sectores em Secções será regulada por lei, que determinará a sua forma de organização e funcionamento.
- [...]

ARTIGO 12º

(Nomeação)

1. Em cada Região haverá um Governador representante máximo do Governo.
2. O Governador de Região é nomeado e exonerado pelo Governo, sob proposta do Ministro da tutela.

ARTIGO 26º

(Finanças regionais)

1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE.
2. As Regiões podem cobrar taxas:
 - a) Pela prestação de serviços Administrativos;
 - b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.

ARTIGO 26º

(Finanças regionais)

1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE.
2. As Regiões podem cobrar taxas:
 - a) Pela prestação de serviços Administrativos;
 - b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.

Lei nº 5/1997 – Criação e extinção das autarquias locais

In force since: 02/12/1997

Promulgated by National Popular Assembly

Artigo 35

(Competência transitória para apreciação dos litígios jurídico-administrativos)

Enquanto não entrar em funcionamento o Tribunal Administrativo, a competência para apreciação dos litígios jurídico-administrativos cabe aos tribunais judiciais comuns e, dentro destes, os tribunais de competência genérica.

Lei orgânica do Tribunal de Sector

In force since: 22/04/2013

Promulgated by National Popular Assembly

ARTIGO 12º

Competência em razão da matéria

1. Compete ao Tribunal de Sector, em matéria cível, desde que o valor da acção não ultrapasse o da respectiva alçada:
 - a) Julgar os pedidos de pagamento de dívidas, de rendas e de indemnização;
 - b) Julgar as acções emergentes de contratos de trabalho e de prestação de serviços, em que não seja parte o Estado;
 - c) Decidir dos pedidos de restituição de coisas móveis
- [...]

Lei nº 4/2013 – Lei da Radiodifusão

Artigo 1º (Objetivo)

[...]

3. O exercício da atividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento nos termos da lei e das normas internacionais.

Artigo 13º**(Liberdade de informação e programação)**

1. A liberdade de expressão do pensamento através da radiodifusão integra o direito fundamental dos cidadãos à informação, essencial à prática da democracia, à defesa da paz e do progresso social e cultural do país.

2. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes em matéria de programação, não podendo qualquer órgão de soberania ou Administração Pública impedir a difusão de quaisquer programas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 43 (Violações de direitos)

1. Quem impedir outrem de exercer legalmente o direito de antena e o direito de resposta, ou quem recusar ou omitir a difusão de programa relativo ao exercício legal desses direitos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa correspondente.

[...]

Lei nº 6/2013 – Lei da Publicidade**Artigo 5º (Princípios da publicidade)**

1. A publicidade deve respeitar os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados.

2. É proibida, nomeadamente, a publicidade que: a) Se ocorra, depreciativamente, de instituições, símbolos nacionais ou religiosos ou personagens históricas; b) Estimule, ou faça apelo à violência, bem como a qualquer actividade ilegal ou criminosa; c) Atente contra a dignidade da pessoa humana; d) Contenha qualquer discriminação em relação à raça, língua, território de origem, religião ou sexo; [...]

Lei nº 7/2013 - Lei de Direito de Antena e Réplica Política**Artigo 2º****(Conceito)**

1. Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito de antena [...]

Artigo 20º**(Direito de réplica política dos partidos da oposição)**

1. Os partidos representados na Assembleia Nacional Popular e que não façam parte do Governo têm direito de réplica às declarações políticas proferidas pelo Governo no serviço público de radiodifusão e de televisão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se declarações políticas do Governo as que versem temas de políticas gerais ou sectorial, traduzidas pelos membros do Governo, em nome deste, em nome destes não consideradas como tais as declarações sobre assuntos relativos à gestão dos respectivos departamentos.

3. Os partidos que tenham sido posto em causa, em si, ou nas suas posições políticas pelas referidas declarações devem solicitar a reserva de tempo de emissão às direcções da rádio e da televisão, até vinte e quatro horas após a transmissão da declaração política.

4. A emissão das respostas tem a mesma duração e o relevo concedidos à declaração governamental, devendo ter lugar nas setenta e duas horas seguintes.

5. Quando mais de um partido tiver solicitado o direito de resposta política, o tempo rateado em partes iguais pelos vários titulares, nunca podendo ser inferior a um minuto por cada interveniente.

Lei nº 8/2013 - Lei do Conselho Nacional de Comunicação Social**Artigo 2º****(Natureza do órgão)**

O Conselho Nacional de Comunicação Social é um órgão independente que funciona junto da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 3º

(Atribuições)

Incumbe ao Conselho Nacional de Comunicação Social:

- a) Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;
- b) Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes políticos e económicos; [...]
- d) Garantir o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política;
- e) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião e providenciar pela isenção, rigor e objetividade da informação;
- f) Contribuir para a isenção do processo de licenciamento dos operadores privados de radiodifusão e de televisão.

Artigo 4º (Competências)

Compete ao Conselho Nacional de Comunicação Social, para a prossecução das suas atribuições:

[...]

- b) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e de réplica política, pronunciando-se sobre as queixas que a esse respeito lhe sejam respeitadas;
- c) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares do direito de antena, na Rádio e Televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização;
- d) Dar parecer sobre assuntos da sua competência, quando solicitados pela ANP, pelo departamento governamental competente, pelos proprietários dos órgãos de comunicação social ou seus directores, e pela organização representativa dos jornalistas;
- e) Deliberar sobre recursos interpostos em caso de recusa do exercício do direito de resposta;
- f) Emitir pareceres prévios à decisão de licenciamento, pelo Governo, de canais privados de televisão;
- g) Apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão, televisão e imprensa escrita e emitir parecer fundamentando sobre as mesmas, a apresentar ao Governo;

Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies (TLICS)

Contents

Sources (GUINÉ BISSAU):	3
Notes (GUINÉ BISSAU)	3
FORM number 001/043 (Revenue – Tax – Telecommunications)	5
FORM number 002/043 (Revenue – Tax – Broadcast).....	7
FORM number 003/043 (Revenue – Tax – Broadband)	10
FORM number 004/043 (Revenue – Tax – e-Commerce)	12
FORM number 005/043 (Revenue – Administrative Fees – Telecommunications)	13
FORM number 006/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadcast).....	15
FORM number 007/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadband)	17
FORM number 008/043 (Revenue – Administrative Fees – e-Commerce)	19
FORM number 009/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Telecommunications).....	20
FORM number 010/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadcast)	22
FORM number 011/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadband).....	24
FORM number 012/043 (Fiscal Transfer – National Funds – e-Commerce).....	26
FORM number 013/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Telecommunications).....	27
FORM number 014/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadcast)	28
FORM number 015/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadband).....	29
FORM number 016/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – e-Commerce).....	30
FORM number 017/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Telecommunications).....	31
FORM number 018/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadcast)	34
FORM number 019/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadband).....	36
FORM number 020/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – e-Commerce).....	38
FORM number 021/043 (Regulation – Contingent Regulation – Telecommunications).....	39

FORM number 022/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadcast)	42
FORM number 023/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadband).....	45
FORM number 024/043 (Regulation – Contingent Regulation – e-Commerce).....	47
FORM number 025/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Telecommunications).....	48
FORM number 026/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadcast)	49
FORM number 027/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadband).....	50
FORM number 028/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – e-Commerce).....	51
FORM number 029/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Telecommunications).....	52
FORM number 030/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadcast)	53
FORM number 031/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadband).....	54
FORM number 032/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – e-Commerce).....	55
FORM number 033/043 (Planning – National ICT Development Plans – Telecommunications)	56
FORM number 034/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadcast).....	57
FORM number 035/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadband).....	58
FORM number 036/043 (Planning – National ICT Development Plans – e-Commerce)	60
FORM number 037/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Telecommunications).....	61
FORM number 038/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadcast)	62
FORM number 039/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadband).....	63
FORM number 040/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – e-Commerce).....	64
FORM number 041/043 (Media – Content Quota – Broadcast)	65
FORM number 042/043 (Media – Content Quota – Pay TV).....	67
FORM number 043/043 (Media – Content Quota – Internet).....	68

Sources (GUINE BISSAU):

- <http://www.stj.pt/internacional/cptlp/201-cptlp-guine>
- <http://vidal.planetavida.org/paises/guine-bissau/o-pais/historia-e-cultura-da-guine-bissau/>
- <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pu.html>
- <http://arn.gw/quem-somos/>
- http://www.imvf.org/ficheiros/file/mediaguinebissau_net.pdf
- http://www.ue-paane.org/files/4614/6057/1343/10_Guia_Das_Leis_da_CS.pdf
- http://www.undp.org/content/dam/guinea_bissau/docs/DocGovernance/UNDP_GW_estudo_acesso_justi%C3%A7a_PT.pdf
- http://www.gov.gw/index.php?option=com_content&view=article&id=393&Itemid=1804&lang=pt
- http://www.rjcplp.org/sections/organizacao-judiciaria/anexos/guine-bissau2536/downloadFile/attachedFile_f0/Guine_Bissau.pdf?nocache=1358937793.33

Notes (GUINE BISSAU)

A economia em Guiné Bissau foi muito prejudicada com as guerras civis, e golpes de estado que conformam o longo período de instabilidade política que vive o país. Segundo pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 2015, o Produto Interno Bruto (PIB) de Guiné Bissau é um dos menores do mundo, assim como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que figura dentre um dos piores.

A situação econômica precária que o país vivencia foi agravada por seu processo de independência, momento em que Portugal retirou-se do país, cessando seus investimentos e promovendo um êxodo de pessoas que sustentavam a economia do país, o que causou danos consideráveis à infraestrutura econômica.

Ante o contexto econômico em que vive, o setor das TICs desenvolve-se em um ritmo lento, porém crescente.

O Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau (ICGB) criado em 1999, era o Órgão do Governo responsável pelo controle, tutela e planejamento do setor de comunicações de uso público, bem como a gestão do espectro radioelétrico. Esse órgão foi sucedido, em 2010, pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN), por meio da Lei n.º 5/2010 - Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), e manteve todos os direitos e obrigações legais e contratuais.

A ARN possui autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, mas exerce suas competências sob a tutela do membro do governo responsável pelo setor da tecnologia de informação e comunicação.

Na Guiné-Bissau existem três operadoras de Telecomunicações e de Internet: a Orange, a MTN, (ambas privadas e com capitais estrangeiros) e a Guinetel (estatal), embora esta última esteja inativa há mais de cinco anos.

O setor de radiodifusão, sonora e televisiva, conforma o grupo de órgãos da comunicação social (OCS), conjuntamente com a Imprensa Escrita. Há uma empresa pública de rádio, a Radiodifusão Nacional (RDN) e uma de Televisão, a Televisão de Guiné-Bissau (TGB). No âmbito privado, não existem Empresas de Televisão Privada, salvo as comunitárias, que atuam em âmbito experimental. Há seis operadoras de rádio e trinta e cinco rádios comunitárias, das quais vinte e duas fazem parte da Rede nacional das rádios comunitárias na Guiné-Bissau (RENARC¹).

¹ Num contexto de grande isolamento das populações rurais e de marginalização das populações pobres tanto a nível rural como peri urbana, em paralelo com uma progressiva diversificação das funções essenciais do estado para promoção do bem estar das populações, as rádios comunitárias vieram surgindo na Guiné Bissau como instrumentos essenciais ao desenvolvimento das comunidades locais, facilitando-lhes o acesso a informação útil em domínio como a saúde de base, as fileiras dos principais produtos da agricultura camponesa, a educação, o resgate de alguns valores culturais e mesmo o sentimento de pertença a uma comunidade, um país.

FORM number 001/043 (Revenue – Tax – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guine Bissau
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos. .
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 48.º (Receitas) 1. Constituem, designadamente, receitas da ARN: a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração; b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos de exercício de actividade e fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de informação e comunicações; c) O produto da aplicação de multas contratuais e das coimas; d) As receitas provenientes da prestação dos seus serviços; e) O produto da alienação dos bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos; f) Os juros decorrentes de aplicações financeiras; g) Os saldos apurados em cada exercício; h) Quaisquer outras receitas ou rendimentos que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro. [...]
				ARTIGO 71.º (Taxas) [...]
				3 Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das tecnologias da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.
				ARTIGO 94.º (Financiamento)

				<p>1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal.</p> <p>2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes:</p> <p>a) A compensação a partir de fundos públicos;</p> <p>b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Decreto n° 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações</p>	<p>In force since: 26/06/2010</p>	<p>Ministers concil</p>	<p>ARTIGO 17.º</p> <p>(Tarifas e Taxas Aplicáveis às Licenças Individuais)</p> <p>[...]</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de recursos raros, a ARN pode cobrar taxas para assegurar a utilização óptima desses recursos. Essas taxas não devem ser discriminatórias e devem ter em consideração a necessidade de promover o desenvolvimento de serviços inovadores e a competição no sector.</p>
				<p>ARTIGO 38.º</p> <p>(Taxas)</p> <p>[...]</p> <p>3. Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da tecnologia da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Decreto n° 18/2011 – Taxa de Regulação das Telecomunicações e TIC</p>	<p>In force since: 25/02/2011</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 1º</p> <p>(Taxa)</p> <p>A taxa anual das telecomunicações e TIC é fixada em função do volume de negócios líquido, livre dos encargos de interligação:</p> <p>a) Para as Entidades titulares da licença individual a taxa é de 1%</p> <p>Para as entidades titulares de autorização geral a taxa é 0,5%</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Taxing Federalism</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Lei n° 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território</p>	<p>In force since: 02/12/1997</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>ARTIGO 26º</p> <p>(Finanças regionais)</p> <p>1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE.</p> <p>2. As Regiões podem cobrar taxas:</p> <p>a) Pela prestação de serviços Administrativos;</p> <p>b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.</p>

*

FORM number 002/043 (Revenue – Tax – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos. .
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 48.º (Receitas) 1. Constituem, designadamente, receitas da ARN: a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico e do plano nacional de numeração; b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos de exercício de actividade e fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de informação e comunicações; c) O produto da aplicação de multas contratuais e das coimas; d) As receitas provenientes da prestação dos seus serviços; e) O produto da alienação dos bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos; f) Os juros decorrentes de aplicações financeiras; g) Os saldos apurados em cada exercício; h) Quaisquer outras receitas ou rendimentos que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro. [...] ARTIGO 71.º (Taxas) [...] 3 Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das tecnologias da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.

				<p>ARTIGO 94.º (Financiamento) 1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal. 2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes: a) A compensação a partir de fundos públicos; b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.</p>
<p>Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast</p>	<p>Decreto n° 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações</p>	<p>In force since: 26/06/2010</p>	<p>Ministers concil</p>	<p>ARTIGO 17.º (Tarifas e Taxas Aplicáveis às Licenças Individuais) [...] 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de recursos raros, a ARN pode cobrar taxas para assegurar a utilização óptima desses recursos. Essas taxas não devem ser discriminatórias e devem ter em consideração a necessidade de promover o desenvolvimento de serviços inovadores e a competição no sector.</p>
<p>Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast</p>	<p>Decreto n° 18/2011 – Taxa de Regulação das Telecomunicações e TIC</p>	<p>In force since: 25/02/2011</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 1º (Taxa) A taxa anual das telecomunicações e TIC é fixada em função do volume de negócios líquido, livre dos encargos de interligação: b) Para as Entidades titulares da licença individual a taxa é de 1% Para as entidades titulares de autorização geral a taxa é 0,5%</p>
<p>Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast</p>	<p>Lei n° 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território</p>	<p>In force since: 02/12/1997</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>ARTIGO 26º (Finanças regionais) 1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE. 2. As Regiões podem cobrar taxas: a) Pela prestação de serviços Administrativos; b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.</p>

FORM number 003/043 (Revenue – Tax – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos. .
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 48.º (Receitas) 1. Constituem, designadamente, receitas da ARN: a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração; b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos de exercício de actividade e fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de informação e comunicações; c) O produto da aplicação de multas contratuais e das coimas; d) As receitas provenientes da prestação dos seus serviços; e) O produto da alienação dos bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos; f) Os juros decorrentes de aplicações financeiras; g) Os saldos apurados em cada exercício; h) Quaisquer outras receitas ou rendimentos que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro. [...] ARTIGO 71.º (Taxas) [...] 3 Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das tecnologias da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN. ARTIGO 94.º (Financiamento) 1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para

				compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal. 2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes: a) A compensação a partir de fundos públicos; b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Decreto n° 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações	In force since: 26/06/2010	Ministers council	ARTIGO 17.º (Tarifas e Taxas Aplicáveis às Licenças Individuais) [...] 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de recursos raros, a ARN pode cobrar taxas para assegurar a utilização óptima desses recursos. Essas taxas não devem ser discriminatórias e devem ter em consideração a necessidade de promover o desenvolvimento de serviços inovadores e a competição no sector. ARTIGO 38.º (Taxas) [...] 3. Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da tecnologia da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Decreto n° 18/2011 – Taxa de Regulação das Telecomunicações e TIC	In force since: 25/02/2011	Ministers Concil	Artigo 1º (Taxa) A taxa anual das telecomunicações e TIC é fixada em função do volume de negócios líquido, livre dos encargos de interligação: c) Para as Entidades titulares da licença individual a taxa é de 1% Para as entidades titulares de autorização geral a taxa é 0,5%
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Lei n° 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território	In force since: 02/12/1997	Ministers Concil	ARTIGO 26º (Finanças regionais) 1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE. 2. As Regiões podem cobrar taxas: a) Pela prestação de serviços Administrativos; b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.

FORM number 004/043 (Revenue – Tax – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism /	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços
Taxing Federalism /				
e-Commerce				ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos. .

FORM number 005/043 (Revenue – Administrative Fees – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Guiné Bissau		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 48.º (Receitas) 1. Constituem, designadamente, receitas da ARN: a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração; b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos de exercício de actividade e fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de informação e comunicações; c) O produto da aplicação de multas contratuais e das coimas; d) As receitas provenientes da prestação dos seus serviços; e) O produto da alienação dos bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos; f) Os juros decorrentes de aplicações financeiras; g) Os saldos apurados em cada exercício; h) Quaisquer outras receitas ou rendimentos que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro. [...]
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications				ARTIGO 71.º (Taxas) [...] 3 Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das tecnologias da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.
				ARTIGO 94.º (Financiamento) 1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal. 2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os

				<p>mecanismos seguintes:</p> <p>a) A compensação a partir de fundos públicos;</p> <p>b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Administrative Fees</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Decreto n° 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações</p>	<p>In force since: 26/06/2010</p>	<p>Ministers concil</p>	<p>ARTIGO 17.º</p> <p>(Tarifas e Taxas Aplicáveis às Licenças Individuais)</p> <p>[...]</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de recursos raros, a ARN pode cobrar taxas para assegurar a utilização óptima desses recursos. Essas taxas não devem ser discriminatórias e devem ter em consideração a necessidade de promover o desenvolvimento de serviços inovadores e a competição no sector.</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Administrative Fees</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Decreto n° 18/2011 – Taxa de Regulação das Telecomunicações e TIC</p>	<p>In force since: 25/02/2011</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 1º</p> <p>(Taxa)</p> <p>A taxa anual das telecomunicações e TIC é fixada em função do volume de negócios líquido, livre dos encargos de interligação:</p> <p>d) Para as Entidades titulares da licença individual a taxa é de 1%</p> <p>Para as entidades titulares de autorização geral a taxa é 0,5%</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Administrative Fees</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Lei n° 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território</p>	<p>In force since: 02/12/1997</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>ARTIGO 26º</p> <p>(Finanças regionais)</p> <p>1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE.</p> <p>2. As Regiões podem cobrar taxas:</p> <p>a) Pela prestação de serviços Administrativos;</p> <p>b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.</p>

FORM number 006/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadcast	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadcast	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 48.º (Receitas) 1. Constituem, designadamente, receitas da ARN: a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico e do plano nacional de numeração; b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos de exercício de actividade e fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de informação e comunicações; c) O produto da aplicação de multas contratuais e das coimas; d) As receitas provenientes da prestação dos seus serviços; e) O produto da alienação dos bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos; f) Os juros decorrentes de aplicações financeiras; g) Os saldos apurados em cada exercício; h) Quaisquer outras receitas ou rendimentos que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro. [...] ARTIGO 71.º (Taxas) [...] 3 Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das tecnologias da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN. ARTIGO 94.º (Financiamento) 1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para

				<p>compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal.</p> <p>2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes:</p> <p>a) A compensação a partir de fundos públicos;</p> <p>b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Administrative Fees</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Decreto n° 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações</p>	<p>In force since: 26/06/2010</p>	<p>Ministers concil</p>	<p>ARTIGO 17.º</p> <p>(Tarifas e Taxas Aplicáveis às Licenças Individuais)</p> <p>[...]</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de recursos raros, a ARN pode cobrar taxas para assegurar a utilização óptima desses recursos. Essas taxas não devem ser discriminatórias e devem ter em consideração a necessidade de promover o desenvolvimento de serviços inovadores e a competição no sector.</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Administrative Fees</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Decreto n° 18/2011 – Taxa de Regulação das Telecomunicações e TIC</p>	<p>In force since: 25/02/2011</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 1º</p> <p>(Taxa)</p> <p>A taxa anual das telecomunicações e TIC é fixada em função do volume de negócios líquido, livre dos encargos de interligação:</p> <p>e) Para as Entidades titulares da licença individual a taxa é de 1%</p> <p>Para as entidades titulares de autorização geral a taxa é 0,5%</p>
<p>Revenual Federalism</p> <p>/</p> <p>Administrative Fees</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Lei n° 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território</p>	<p>In force since: 02/12/1997</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>ARTIGO 26º</p> <p>(Finanças regionais)</p> <p>1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE.</p> <p>2. As Regiões podem cobrar taxas:</p> <p>a) Pela prestação de serviços Administrativos;</p> <p>b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.</p>

FORM number 007/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadband	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadband	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 48.º (Receitas) 1. Constituem, designadamente, receitas da ARN: a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico e do plano nacional de numeração; b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos de exercício de actividade e fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de informação e comunicações; c) O produto da aplicação de multas contratuais e das coimas; d) As receitas provenientes da prestação dos seus serviços; e) O produto da alienação dos bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos; f) Os juros decorrentes de aplicações financeiras; g) Os saldos apurados em cada exercício; h) Quaisquer outras receitas ou rendimentos que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro. [...] ARTIGO 71.º (Taxas) [...] 3 Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das tecnologias da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN. ARTIGO 94.º (Financiamento) 1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal.

				2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes: a) A compensação a partir de fundos públicos; b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadband	Decreto n° 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações	In force since: 26/06/2010	Ministers concil	ARTIGO 17.º (Tarifas e Taxas Aplicáveis às Licenças Individuais) [...] 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de recursos raros, a ARN pode cobrar taxas para assegurar a utilização óptima desses recursos. Essas taxas não devem ser discriminatórias e devem ter em consideração a necessidade de promover o desenvolvimento de serviços inovadores e a competição no sector.
				ARTIGO 38.º (Taxas) [...] 3. Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da tecnologia da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadband	Decreto n° 18/2011 – Taxa de Regulação das Telecomunicações e TIC	In force since: 25/02/2011	Ministers Concil	Artigo 1º (Taxa) A taxa anual das telecomunicações e TIC é fixada em função do volume de negócios líquido, livre dos encargos de interligação: f) Para as Entidades titulares da licença individual a taxa é de 1% Para as entidades titulares de autorização geral a taxa é 0,5%
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadband	Lei n° 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território	In force since: 02/12/1997	Ministers Concil	ARTIGO 26º (Finanças regionais) 1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE. 2. As Regiões podem cobrar taxas: a) Pela prestação de serviços Administrativos; b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.

FORM number 008/043 (Revenue – Administrative Fees – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenue Federalism / Administrative Fees / e-Commerce	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos. .

FORM number 009/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Guiné Bissau		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	<p>ARTIGO 110.º</p> <p>1. As autarquias locais têm património e finanças próprias.</p> <p>2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correção de desigualdades entre as autarquias.</p> <p>3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços</p> <p>ARTIGO 118.º</p> <p>As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly of Guine Bissau	<p>ARTIGO 48.º (Receitas) [...]</p> <p>3. Compete à ARN a guarda e disposição dos fundos mobilizados em virtude da presente lei para cobrir as despesas de funcionamento. Em relação ao excedente acumulado, este será dividido em partes iguais, nos termos seguintes:</p> <p>a) Contribuições para o desenvolvimento dos serviços da tecnologia de informação e das comunicações;</p> <p>b) Financiamento do acesso universal;</p> <p>c) Tesouro Público.</p> <p>ARTIGO 94.º (Financiamento)</p> <p>1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal.</p> <p>2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes:</p> <p>a) A compensação a partir de fundos públicos;</p> <p>b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Decreto nº 17/2011 – Cria o Fundo de Acesso Universal (FAU)	In force since: 25/02/2011	Ministers Concil	<p>Artigo 2º (Natureza e denominação)</p> <p>O Fundo de Acesso Universal, abreviadamente designado "Fundo" ou pela sigla FAU, é um serviço público com autonomia administrativa e financeira sob a dependência direta do presidente da ARN, nos termos do presente regulamento.</p> <p>Artigo 3º (Objetivo e âmbito)</p>

1. O FAU tem por objetivo o financiamento de programas e projetos de telecomunicações de uso público.

[...]

Artigo 17

1. Todas as entidades licenciadas ou registradas no âmbito do exercício de atividade de operador e de prestação de serviços de telecomunicações de uso público devem contribuir para o Fundo de Acesso Universal com 1% da receita bruta relativa ao ano anterior, tendo em consideração a partilha de infraestruturas de base entre as operadoras, sem prejuízo das obrigações constantes dos respectivos cadernos de encargos.

[...]

Fiscal Transfer

Decreto nº 14/2013 – Regulamento da gestão e controle de tráfego gerado nas redes e operadoras da Guiné Bissau

In force since:
10/07/2013

Ministers Council

Artigo 16

(Financiamento do Sistema de Controle de Tráfego)

O financiamento do sistema de controle de tráfego e encargos afins serão determinados por despacho do governo sob proposta da ARN.

/

National Funds

/

Telecommunications

Fiscal Transfer

Lei nº 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território

In force since:
02/12/1997

National Popular Assembly

ARTIGO 26º

(Finanças regionais)

1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE.

2. As Regiões podem cobrar taxas:

a) Pela prestação de serviços Administrativos;

b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.

/

National Funds

/

Telecommunications

FORM number 010/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Guiné Bissau		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	<p>ARTIGO 110.º</p> <p>1. As autarquias locais têm património e finanças próprias.</p> <p>2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correção de desigualdades entre as autarquias.</p> <p>3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços</p> <p>ARTIGO 118.º</p> <p>As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly of Guine Bissau	<p>ARTIGO 48.º</p> <p>(Receitas)</p> <p>[...]</p> <p>3. Compete à ARN a guarda e disposição dos fundos mobilizados em virtude da presente lei para cobrir as despesas de funcionamento. Em relação ao excedente acumulado, este será dividido em partes iguais, nos termos seguintes:</p> <p>a) Contribuições para o desenvolvimento dos serviços da tecnologia de informação e das comunicações;</p> <p>b) Financiamento do acesso universal;</p> <p>c) Tesouro Público.</p> <p>ARTIGO 94.º</p> <p>(Financiamento)</p> <p>1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal.</p> <p>2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes:</p> <p>a) A compensação a partir de fundos públicos;</p> <p>b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.</p>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Decreto nº 17/2011 – Cria o Fundo de Acesso Universal (FAU)	In force since: 25/02/2011	Ministers Concil	<p>Artigo 2º</p> <p>(Natureza e denominação)</p> <p>O Fundo de Acesso Universal, abreviadamente designado "Fundo" ou pela sigla FAU, é um serviço público com autonomia administrativa e financeira sob a dependência direta do presidente da ARN, nos termos do presente regulamento.</p> <p>Artigo 3º</p> <p>(Objetivo e âmbito)</p>

2. O FAU tem por objetivo o financiamento de programas e projetos de telecomunicações de uso público.

[...]

Artigo 17

2. Todas as entidades licenciadas ou registradas no âmbito do exercício de atividade de operador e de prestação de serviços de telecomunicações de uso público devem contribuir para o Fundo de Acesso Universal com 1% da receita bruta relativa ao ano anterior, tendo em consideração a partilha de infraestruturas de base entre as operadoras, sem prejuízo das obrigações constantes dos respectivos cadernos de encargos.

[...]

Fiscal Transfer

Decreto nº 14/2013 – Regulamento da gestão e controle de tráfego gerado nas redes e operadoras da Guiné Bissau

In force since:
10/07/2013

Ministers Council

Artigo 16

(Financiamento do Sistema de Controle de Tráfego)

O financiamento do sistema de controle de tráfego e encargos afins serão determinados por despacho do governo sob proposta da ARN.

/

National Funds

/

Telecommunications

Fiscal Transfer

Lei nº 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território

In force since:
02/12/1997

National Popular Assembly

ARTIGO 26º

(Finanças regionais)

1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE.

2. As Regiões podem cobrar taxas:

a) Pela prestação de serviços Administrativos;

b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.

/

National Funds

/

Telecommunications

FORM number 011/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Guiné Bissau		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / National Funds / Broadband	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos
Fiscal Transfer / National Funds / Broadband	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 48.º (Receitas) [...] 3. Compete à ARN a guarda e disposição dos fundos mobilizados em virtude da presente lei para cobrir as despesas de funcionamento. Em relação ao excedente acumulado, este será dividido em partes iguais, nos termos seguintes: a) Contribuições para o desenvolvimento dos serviços da tecnologia de informação e das comunicações; b) Financiamento do acesso universal; c) Tesouro Público. ARTIGO 94.º (Financiamento) 1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal. 2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes: a) A compensação a partir de fundos públicos; b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.
Fiscal Transfer / National Funds / Broadband	Decreto nº 17/2011 – Cria o Fundo de Acesso Universal (FAU)	In force since: 25/02/2011	Ministers Concil	Artigo 2º (Natureza e denominação) O Fundo de Acesso Universal, abreviadamente designado "Fundo" ou pela sigla FAU, é um serviço público com autonomia administrativa e financeira sob a dependência direta do presidente da ARN, nos termos do presente regulamento. Artigo 3º (Objetivo e âmbito)

3. O FAU tem por objetivo o financiamento de programas e projetos de telecomunicações de uso público.

[...]

Artigo 17

3. Todas as entidades licenciadas ou registradas no âmbito do exercício de atividade de operador e de prestação de serviços de telecomunicações de uso público devem contribuir para o Fundo de Acesso Universal com 1% da receita bruta relativa ao ano anterior, tendo em consideração a partilha de infraestruturas de base entre as operadoras, sem prejuízo das obrigações constantes dos respectivos cadernos de encargos.

[...]

Fiscal Transfer

Decreto nº 14/2013 – Regulamento da gestão e controle de tráfego gerado nas redes e operadoras da Guiné Bissau

In force since:
10/07/2013

Ministers Council

Artigo 16

(Financiamento do Sistema de Controle de Tráfego)

O financiamento do sistema de controle de tráfego e encargos afins serão determinados por despacho do governo sob proposta da ARN.

/

National Funds

/

Broadband

Fiscal Transfer

Lei nº 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território

In force since:
02/12/1997

National Popular Assembly

ARTIGO 26º

(Finanças regionais)

1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE.

2. As Regiões podem cobrar taxas:

a) Pela prestação de serviços Administrativos;

b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.

/

National Funds

Broadband

FORM number 012/043 (Fiscal Transfer – National Funds – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer /	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços
National Funds /				ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos
e-commerce				

FORM number 013/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 07/06/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Lei nº 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território	In force since: 02/12/1997	National Popular Assembly	ARTIGO 26º (Finanças regionais) 1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE. 2. As Regiões podem cobrar taxas: a) Pela prestação de serviço Administrativos; b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.

FORM number 014/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Broadcast	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Broadcast	Lei nº 4/1997 – Organização Político- Administrativa do Território	In force since: 02/12/1997	National Popular Assembly	ARTIGO 26º (Finanças regionais) 1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE. 2. As Regiões podem cobrar taxas: a) Pela prestação de serviço Administrativos; b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.

FORM number 015/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Broadband	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Broadband	Lei nº 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território	In force since: 02/12/1997	National Popular Assembly	ARTIGO 26º (Finanças regionais) 1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE. 2. As Regiões podem cobrar taxas: a) Pela prestação de serviço Administrativos; b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.

FORM number 016/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / e-commerce	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 110.º 1. As autarquias locais têm património e finanças próprias. 2. O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, deverá visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correcção de desigualdades entre as autarquias. 3. São receitas próprias das autarquias locais as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços ARTIGO 118.º As autarquias locais participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos
Fiscal Transfer / Local Treasuries / e-commerce	Lei nº 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território	In force since: 02/12/1997	National Popular Assembly	ARTIGO 26º (Finanças regionais) 1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE. 2. As Regiões podem cobrar taxas: a) Pela prestação de serviço Administrativos; b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.

FORM number 017/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Guiné Bissau		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Constituição da República de Guiné Bissau</p>	<p>In force since: 16/05/1984</p>	<p>National Popular Assembly of Guine Bissau</p>	<p>ARTIGO 7.º No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia, nos termos da lei.</p> <p>ARTIGO 12.º [...] 2. São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infra-estruturas sociais.</p> <p>ARTIGO 100.º 1. No exercício das suas funções compete ao Governo: <i>a)</i> Dirigir a Administração Pública, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e dos demais organismos centrais da administração e os do poder local; [...]</p> <p>ARTIGO 105.º 1. A organização do poder político do Estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.</p> <p>ARTIGO 106.º 1. As autarquias locais são os municípios, as secções autárquicas e as juntas locais. 2. Nos sectores funcionarão os municípios, nas secções administrativas funcionarão as secções autárquicas e nas juntas locais funcionarão as juntas de moradores.</p> <p>ARTIGO 112.º 1. Nos limites da Constituição e das leis, as autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio. 2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento das leis por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.</p> <p>ARTIGO 130.º Nenhum projecto de revisão poderá afectar: <i>a)</i> A estrutura unitária e a forma republicana do Estado; <i>b)</i> O estatuto laico do Estado; <i>c)</i> A integridade do território nacional; <i>d)</i> Símbolos nacionais, bandeira e hino nacionais; <i>e)</i> Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; <i>f)</i> Direitos fundamentais dos trabalhadores; <i>g)</i> O sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico na</p>

designação dos titulares de cargos electivos dos órgãos de soberania;
h) O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática;
i) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
j) A independência dos tribunais.

<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação</p>	<p>In force since: 27/05/2010</p>	<p>National Popular Assembly</p>	<p>ARTIGO 3.º (Funções da autoridade de tutela da ARN) 1. Sem prejuízo da sua independência orgânica e funcional, a ARN está sujeita, nos termos do presente diploma, à tutela do membro do Governo, responsável pelas tecnologias da informação e comunicação. [...]</p> <p>ARTIGO 57.º (Rede básica de telecomunicações) 1. Compete ao Estado assegurar a existência, disponibilidade e qualidade de uma rede pública de telecomunicações endereçada, denominada rede básica, que cubra as necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais no conjunto do território nacional e assegure a todos os operadores de rede e prestadores de serviço de informação e comunicações as conectividades e as ligações necessárias ao exercício das suas actividades. 2. As infraestruturas, que integram a rede básica de telecomunicações, constituem bens do domínio público do Estado. [...]</p> <p>ARTIGO 107.º (Competência) [...] 4. Compete também à ARN a resolução de conflitos no sector da tecnologia de informação e comunicação, particularmente os litígios entre operadores e utilizadores, e entre operadores. [...]</p> <p>ARTIGO 114.º (Resolução administrativa de conflitos) 1. Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer conflitos relacionados com as obrigações decorrentes da presente lei e dos regulamentos aplicáveis, entre empresas a elas sujeitas, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos da legislação em vigor. [...]</p> <p>ARTIGO 125.º (Intercepção legal das comunicações) As entidades que estabeleçam ou forneçam redes públicas de telecomunicações ou prestem serviços de informação e comunicações de uso público estão obrigadas, quando solicitadas a conectar os seus equipamentos com os das autoridades legalmente competentes para à intercepção legal das comunicações.</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory</p>	<p>Decreto nº 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações</p>	<p>In force since: 26/06/2010</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>ARTIGO 3.º (Competência) Os actos de atribuição de licença individual, autorização geral, registo e da regulamentação da oferta de redes e serviços de informação e comunicações competem à Autoridade Reguladora Nacional.</p>

Jurisdiction /				ARTIGO 4.º (Regulamento de Exploração) Compete ao Governo a aprovação dos diplomas regulamentares relativos à exploração das redes e dos serviços previstos neste decreto.
Telecommunications	Lei nº 5/1996 – Lei Base das Autarquias Locais, atribuições das Autarquias Locais e competências dos respectivos órgãos	In force since: 16/09/1996	National Popular Assembly	Artigo 1º (Autarquias locais) 1.A organização do poder político do estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia financeira, administrativa e patrimonial. 2.A autarquias locais são pessoas coletivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do estado.
Regulation /				Artigo 32 (independência do mandato) Os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito da sua competência e as deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista em lei
Regulatory Jurisdiction /				Artigo 33 (Princípio da Especialidade) Os órgãos do poder local só podem deliberar no âmbito de sua competência e para a realização das atribuições das respectivas autarquias
Telecommunications				
Regulation /	Lei nº 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território	In force since: 02/12/1997	National Popular Assembly	ARTIGO 1º (Divisão do território) 1. O Território da República da Guiné-Bissau divide-se em Regiões, que se subdividem em Sectores e estes em Secções. 2. A subdivisão dos Sectores em Secções será regulada por lei, que determinará a sua forma de organização e funcionamento. [...]
Regulatory Jurisdiction /				
Telecommunications				

FORM number 018/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Guiné Bissau		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Constituição da República de Guiné Bissau</p>	<p>In force since: 16/05/1984</p>	<p>National Popular Assembly of Guine Bissau</p>	<p>ARTIGO 7.º No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia, nos termos da lei.</p> <p>ARTIGO 56.º 1. É garantida a liberdade de imprensa. 2. As estações de rádio e televisão só podem ser criadas mediante licença a conferir nos termos da lei. 3. O Estado garante um serviço de imprensa, de rádio e televisão, independente dos interesses económicos e políticos, que assegura a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião. 4. Para garantir o disposto no número anterior e assegurar o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social, órgão independente cuja composição e funcionamento serão definidos por lei.</p> <p>ARTIGO 100.º 1. No exercício das suas funções compete ao Governo: <i>a)</i> Dirigir a Administração Pública, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e dos demais organismos centrais da administração e os do poder local; [...]</p> <p>ARTIGO 105.º 1. A organização do poder político do Estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.</p> <p>ARTIGO 106.º 1.As autarquias locais são os municípios, as secções autárquicas e as juntas locais. 2.Nos sectores funcionarão os municípios, nas secções administrativas funcionarão as secções autárquicas e nas juntas locais funcionarão as juntas de moradores.</p> <p>ARTIGO 112.º 1. Nos limites da Constituição e das leis, as autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio. 2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento das leis por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p>	<p>Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação</p>	<p>In force since: 27/05/2010</p>	<p>National Popular Assembly</p>	<p>ARTIGO 97.º (Domínio público radioeléctrico) O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas constitui domínio público do Estado.</p> <p>ARTIGO 98.º</p>

Jurisdiction /				(Gestão de frequências) 1. O espectro é entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas e a sua gestão, o controlo e a fiscalização competem à ARN.
Broadcast				
Regulation /	Lei nº 6/1996 – Lei Eleitoral das Autarquias Locais	In force since: 16/09/1996	National Popular Assembly	Artigo 42 (Propaganda Eleitoral) 1. Entende-se por propaganda eleitoral toda actividade que vise, direta ou indiretamente promover candidaturas, seja atividade dos partidos, dos titulares de seus órgãos ou seus agentes, bem como a publicização de textos e imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo desta atividade. 2. Para a propaganda eleitoral não poderão ser utilizados a RTGB (Radio Televisão da Guiné Bissau) e os meios de radiodifusão.
Regulatory Jurisdiction /				
Broadcast				
Regulation /	Lei nº 4/2013 – Lei da Radiodifusão	In force since: 2013	-	Artigo 1º (Objetivo) [...] 3.O exercício da atividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento nos termos da lei e das normas internacionais
Regulatory Jurisdiction /				
Broadcast				
Regulation /	Lei nº 8/2013 - Lei do Conselho Nacional de Comunicação Social	In force since: 2013	-	Artigo 2º (Natureza do órgão) O Conselho Nacional de Comunicação Social é um órgão independente que funciona junto da Assembleia Nacional Popular
Regulatory Jurisdiction /				Artigo 4º (Competências) Compete ao Conselho Nacional de Comunicação Social, para a prossecução das suas atribuições: [...]
Broadcast				b) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e de réplica política, pronunciando-se sobre as queixas que a esse respeito lhe sejam respeitadas; c) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares do direito de antena, na Rádio e Televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização; d) Dar parecer sobre assuntos da sua competência, quando solicitados pela ANP, pelo departamento governamental competente, pelos proprietários dos órgãos de comunicação social ou seus directores, e pela organização representativa dos jornalistas; e) Deliberar sobre recursos interpostos em caso de recusa do exercício do direito de resposta; f) Emitir pareceres prévios à decisão de licenciamento, pelo Governo, de canais privados de televisão; g) Apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão, televisão e imprensa escrita e emitir parecer fundamentando sobre as mesmas, a apresentar ao Governo;

FORM number 019/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Guiné Bissau		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadband	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	<p>ARTIGO 7.º</p> <p>No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia, nos termos da lei.</p> <p>ARTIGO 100.º</p> <p>1. No exercício das suas funções compete ao Governo:</p> <p>a) Dirigir a Administração Pública, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e dos demais organismos centrais da administração e os do poder local;</p> <p>[...]</p> <p>ARTIGO 105.º</p> <p>1. A organização do poder político do Estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira.</p> <p>2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.</p> <p>ARTIGO 106.º</p> <p>1. As autarquias locais são os municípios, as secções autárquicas e as juntas locais.</p> <p>2. Nos sectores funcionarão os municípios, nas secções administrativas funcionarão as secções autárquicas e nas juntas locais funcionarão as juntas de moradores.</p> <p>ARTIGO 112.º</p> <p>1. Nos limites da Constituição e das leis, as autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio.</p> <p>2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento das leis por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.</p>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadband	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 105.º</p> <p>(Governação da Internet)</p> <p>2. A administração nacional do nome de domínio da Guiné-Bissau, o código do país - nível mais alto de domínio (TLD), pode ser delegada por contrato pela ARN a um registador privado, sediado e com servidor na Guiné-Bissau, através de procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios mediante prova de idoneidade da requerente.</p> <p>ARTIGO 107.º</p> <p>(Competência)</p> <p>[...]</p> <p>4. Compete também à ARN a resolução de conflitos no sector da tecnologia de informação e comunicação, particularmente os litígios entre operadores e utilizadores, e entre operadores.</p> <p>[...]</p>

Regulation	Decreto nº 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações	In force since: 26/06/2010	Ministers Concil	ARTIGO 3.º (Competência) Os actos de atribuição de licença individual, autorização geral, registo e da regulamentação da oferta de redes e serviços de informação e comunicações competem à Autoridade Reguladora Nacional.
/				
Regulatory Jurisdiction				ARTIGO 4.º (Regulamento de Exploração) Compete ao Governo a aprovação dos diplomas regulamentares relativos à exploração das redes e dos serviços previstos neste decreto.
/				
Broadband				

FORM number 020/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Regulatory Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	<p>ARTIGO 7.º No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia, nos termos da lei.</p> <p>ARTIGO 100.º 1. No exercício das suas funções compete ao Governo: <i>a)</i> Dirigir a Administração Pública, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e dos demais organismos centrais da administração e os do poder local; [...]</p> <p>ARTIGO 105.º 1. A organização do poder político do Estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.</p> <p>ARTIGO 106.º 1.As autarquias locais são os municípios, as secções autárquicas e as juntas locais. 2.Nos sectores funcionarão os municípios, nas secções administrativas funcionarão as secções autárquicas e nas juntas locais funcionarão as juntas de moradores.</p> <p>ARTIGO 112.º 1. Nos limites da Constituição e das leis, as autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio. 2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento das leis por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.</p>

FORM number 021/043 (Regulation – Contingent Regulation – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Guiné Bissau		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	<p>ARTIGO 7.º No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia, nos termos da lei.</p> <p>ARTIGO 12.º [...] 2. São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infra-estruturas sociais.</p> <p>ARTIGO 105.º 1. A organização do poder político do Estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.</p> <p>ARTIGO 130.º Nenhum projecto de revisão poderá afectar: a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado; b) O estatuto laico do Estado; c) A integridade do território nacional; d) Símbolos nacionais, bandeira e hino nacionais; e) Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; f) Direitos fundamentais dos trabalhadores; g) O sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico na designação dos titulares de cargos electivos dos órgãos de soberania; h) O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática; i) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; j) A independência dos tribunais.</p>
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 8.º (Atribuições) São atribuições da ARN: [...] s) Arbitrar e resolver litígios que surjam no âmbito das comunicações, nos termos definidos na lei;</p> <p>ARTIGO 79.º (Partilha de locais e recursos) [...] 2. Sem prejuízo das competências das autarquias/autoridades locais, sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, a saúde ou a segurança pública, o património cultural, o</p>

ordenamento do território e a defesa da paisagem urbana e rural, não existam alternativas viáveis numa situação concreta à instalação de novas infraestruturas, a ARN, após período de consulta às partes interessadas, podem determinar a partilha de recursos, incluindo condutas, postes ou outras instalações existentes no local, incluindo as normas de repartição de custos.

ARTIGO 86.º

(Procedimento de resolução de conflitos)

1. Os conflitos relativos à recusa de interligação, ao acordo de interligação e às condições de acesso devem ser submetidos à ARN.

2. A ARN deve pronunciar-se num prazo máximo de dois (2) meses, após ter requerido às partes que apresentem as suas observações. No entanto, este prazo pode ser prorrogado para quatro (4) meses, em caso de necessidade de se proceder a investigações e avaliações complementares.

A decisão da ARN deve ser fundamentada e conter as condições de ordem técnica e financeira que devem ser seguidas na oferta de interligação. **A decisão da ARN é susceptível de recurso aos órgãos jurisdicionais competentes do país ou aos meios alternativos de resolução de litígios, nomeadamente, à arbitragem.**

ARTIGO 114.º

(Resolução administrativa de conflitos)

1. Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer conflitos relacionados com as obrigações decorrentes da presente lei e dos regulamentos aplicáveis, entre empresas a elas sujeitas, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos da legislação em vigor.

[...]

ARTIGO 115.º

(Queixas dos utilizadores)

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais ou a outros mecanismos alternativos de resolução de litígios e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, a ARN deve, sempre que um utilizador o solicite, diligenciar, junto do operador, a resolução de conflitos.

[...]

ARTIGO 123.º

(Colaboração)

Deve a ARN, no exercício das suas competências, colaborar com as entidades competentes na aplicação da lei da concorrência, da protecção dos consumidores e com o Tribunal de Contas, em assuntos de interesse comum.

Artigo 16.º

Instalação de infraestruturas

[...]

2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.

ARTIGO 32.º

(Procedimento de Resolução de Conflitos)

1. Os conflitos relativos à recusa de interligação, às convenções de interligação e às condições de acesso devem ser submetidos à ARN.

2. A ARN deve pronunciar-se num prazo máximo de dois (2) meses, após ter requerido às partes que apresentem as suas observações. No entanto, este prazo pode ser prorrogado para quatro (4) meses, em caso de necessidade de se proceder a investigações e avaliações complementares.

A decisão da ARN deve ser fundamentada e conter as condições de ordem técnica e financeira que

<p>Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications</p>	<p>Decreto nº 8/1999 – Regulamenta o Regime de Acesso à Actividade de Operador de Rede Pública e de Prestador de Serviços de Telecomunicações de Uso Público</p>	<p>In force since: 25/08/1999</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>Artigo 16.º Instalação de infraestruturas [...] 2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.</p>
<p>Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications</p>	<p>Decreto nº 13/2010 – Regulamenta as bases gerais a que obedecem o estabelecimento, a gestão e a exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.</p>	<p>In force since: 25/08/1999</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>ARTIGO 32.º (Procedimento de Resolução de Conflitos) 1. Os conflitos relativos à recusa de interligação, às convenções de interligação e às condições de acesso devem ser submetidos à ARN. 2. A ARN deve pronunciar-se num prazo máximo de dois (2) meses, após ter requerido às partes que apresentem as suas observações. No entanto, este prazo pode ser prorrogado para quatro (4) meses, em caso de necessidade de se proceder a investigações e avaliações complementares. A decisão da ARN deve ser fundamentada e conter as condições de ordem técnica e financeira que</p>

				<p>deverem ser seguidas na oferta de interligação. As contestações à decisão da ARN são susceptíveis de recurso aos órgãos jurisdicionais competentes do país.</p> <p>3. No caso de infracção grave e flagrante às regras que regulam o sector de telecomunicações, a ARN pode, após notificação às partes para apresentarem as suas observações, ordenar medidas provisórias adequadas para assegurar a continuidade do funcionamento das redes e dos serviços</p>
	<p>Decreto nº 14/2010 – Regulamento de Fiscalização, Sanções e Resolução de Conflitos</p>	<p>In force since: 26/07/2010</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>ARTIGO 8.º (Reclamações de Utilizadores)</p>
<p>Regulation</p>				<p>1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, a ARN deve, sempre que um utilizador o solicite, diligenciar, junto do operador, a resolução de conflitos.</p>
<p>/</p>				<p>2. As reclamações do utilizador contra um operador devem ser apresentadas no prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data em que o utilizador tiver conhecimento dos factos ou das questões em causa.</p>
<p>Contingent Regulation</p>				<p>3. Não obstante o previsto no n.º 1, o utilizador deve primeiro utilizar todos os mecanismos disponibilizados pelo operador para resolução de suas reclamações. Os operadores devem tomar todas as providências razoáveis para resolver as reclamações do utilizador, o mais breve possível, conforme os seus regulamentos internos e, em todo o caso, dentro de um prazo máximo de vinte e um (21) dias a contar da data de apresentação da reclamação.</p>
<p>/</p>				<p>4. Se as partes não puderem resolver o litígio dentro do prazo especificado pelo operador ou no máximo dentro do prazo de vinte e um (21) dias, conforme o disposto no número anterior, a intervenção da ARN pode ser solicitada.</p>
<p>Telecommunications</p>				<p>[...]</p>
				<p>12. Das decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso jurisdicional ou arbitral nos termos da legislação em vigor.</p>
				<p>ARTIGO 12.º (Recurso ao Tribunal Arbitral)</p>
				<p>O recurso ao tribunal arbitral dependerá sempre do princípio da autonomia da vontade das partes, devendo estas, para o efeito da sua instituição, celebrarem uma convenção de arbitragem nos termos da lei.</p>

FORM number 022/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau
--	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / Broadcast	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 7.º No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia, nos termos da lei. ARTIGO 12.º [...] 2. São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infra-estruturas sociais. ARTIGO 105.º 1. A organização do poder político do Estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado. ARTIGO 130.º Nenhum projecto de revisão poderá afectar: a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado; b) O estatuto laico do Estado; c) A integridade do território nacional; d) Símbolos nacionais, bandeira e hino nacionais; e) Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; f) Direitos fundamentais dos trabalhadores; g) O sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico na designação dos titulares de cargos electivos dos órgãos de soberania; h) O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática; i) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; j) A independência dos tribunais.
Regulation / Contingent Regulation / Broadcast	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly	ARTIGO 8.º (Atribuições) São atribuições da ARN: [...] s) Arbitrar e resolver litígios que surjam no âmbito das comunicações, nos termos definidos na lei; ARTIGO 79.º (Partilha de locais e recursos) [...] 2. Sem prejuízo das competências das autarquias/autoridades locais, sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, a saúde ou a segurança pública, o património cultural, o

ordenamento do território e a defesa da paisagem urbana e rural, não existam alternativas viáveis numa situação concreta à instalação de novas infraestruturas, a ARN, após período de consulta às partes interessadas, podem determinar a partilha de recursos, incluindo condutas, postes ou outras instalações existentes no local, incluindo as normas de repartição de custos.

ARTIGO 86.º

(Procedimento de resolução de conflitos)

1. Os conflitos relativos à recusa de interligação, ao acordo de interligação e às condições de acesso devem ser submetidos à ARN.

2. A ARN deve pronunciar-se num prazo máximo de dois (2) meses, após ter requerido às partes que apresentem as suas observações. No entanto, este prazo pode ser prorrogado para quatro (4) meses, em caso de necessidade de se proceder a investigações e avaliações complementares.

A decisão da ARN deve ser fundamentada e conter as condições de ordem técnica e financeira que devem ser seguidas na oferta de interligação. **A decisão da ARN é susceptível de recurso aos órgãos jurisdicionais competentes do país ou aos meios alternativos de resolução de litígios, nomeadamente, à arbitragem.**

ARTIGO 114.º

(Resolução administrativa de conflitos)

1. Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer conflitos relacionados com as obrigações decorrentes da presente lei e dos regulamentos aplicáveis, entre empresas a elas sujeitas, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos da legislação em vigor.

[...]

ARTIGO 115.º

(Queixas dos utilizadores)

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais ou a outros mecanismos alternativos de resolução de litígios e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, a ARN deve, sempre que um utilizador o solicite, diligenciar, junto do operador, a resolução de conflitos.

[...]

ARTIGO 123.º

(Colaboração)

Deve a ARN, no exercício das suas competências, colaborar com as entidades competentes na aplicação da lei da concorrência, da protecção dos consumidores e com o Tribunal de Contas, em assuntos de interesse comum.

Artigo 16.º

Instalação de infraestruturas

[...]

2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.

Artigo 42

(Propaganda Eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda actividade que vise, direta ou indiretamente promover candidaturas, seja actividade dos partidos, dos titulares de seus órgãos ou seus agentes, bem como a publicização de textos e imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo desta actividade.

Para a propaganda eleitoral não poderão ser utilizados a RTGB (Radio Televisão da Guiné Bissau) e os meios de radiodifusão.

<p>Regulation / Contingent Regulation / Broadcast</p>	<p>Decreto nº 8/1999 – Regulamenta o Regime de Acesso à Actividade de Operador de Rede Pública e de Prestador de Serviços de Telecomunicações de Uso Público</p>	<p>In force since: 25/08/1999</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>Artigo 16.º Instalação de infraestruturas [...] 2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.</p>
<p>Regulation / Contingent Regulation / Broadcast</p>	<p>Lei nº 6/1996 – Lei Eleitoral das Autarquias Locais</p>	<p>In force since: 16/09/1996</p>	<p>National popular assembly</p>	<p>Artigo 42 (Propaganda Eleitoral) Entende-se por propaganda eleitoral toda actividade que vise, direta ou indiretamente promover candidaturas, seja actividade dos partidos, dos titulares de seus órgãos ou seus agentes, bem como a publicização de textos e imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo desta actividade. Para a propaganda eleitoral não poderão ser utilizados a RTGB (Radio Televisão da Guiné Bissau) e os meios de radiodifusão.</p>

FORM number 023/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 17/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Guiné Bissau		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Contingent Regulation / Broadband	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	<p>ARTIGO 7.º No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia, nos termos da lei.</p> <p>ARTIGO 12.º [...] 2. São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infra-estruturas sociais.</p> <p>ARTIGO 105.º 1. A organização do poder político do Estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.</p> <p>ARTIGO 130.º Nenhum projecto de revisão poderá afectar: a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado; b) O estatuto laico do Estado; c) A integridade do território nacional; d) Símbolos nacionais, bandeira e hino nacionais; e) Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; f) Direitos fundamentais dos trabalhadores; g) O sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico na designação dos titulares de cargos electivos dos órgãos de soberania; h) O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática; i) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; j) A independência dos tribunais.</p>
Regulation / Contingent Regulation / Broadband	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 8.º (Atribuições) São atribuições da ARN: [...] s) Arbitrar e resolver litígios que surjam no âmbito das comunicações, nos termos definidos na lei;</p> <p>ARTIGO 79.º (Partilha de locais e recursos) [...] 2. Sem prejuízo das competências das autarquias/autoridades locais, sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, a saúde ou a segurança pública, o património cultural, o</p>

ordenamento do território e a defesa da paisagem urbana e rural, não existam alternativas viáveis numa situação concreta à instalação de novas infraestruturas, a ARN, após período de consulta às partes interessadas, podem determinar a partilha de recursos, incluindo condutas, postes ou outras instalações existentes no local, incluindo as normas de repartição de custos.

ARTIGO 86.º

(Procedimento de resolução de conflitos)

1. Os conflitos relativos à recusa de interligação, ao acordo de interligação e às condições de acesso devem ser submetidos à ARN.

2. A ARN deve pronunciar-se num prazo máximo de dois (2) meses, após ter requerido às partes que apresentem as suas observações. No entanto, este prazo pode ser prorrogado para quatro (4) meses, em caso de necessidade de se proceder a investigações e avaliações complementares.

A decisão da ARN deve ser fundamentada e conter as condições de ordem técnica e financeira que devem ser seguidas na oferta de interligação. **A decisão da ARN é susceptível de recurso aos órgãos jurisdicionais competentes do país ou aos meios alternativos de resolução de litígios, nomeadamente, à arbitragem.**

ARTIGO 114.º

(Resolução administrativa de conflitos)

1. Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer conflitos relacionados com as obrigações decorrentes da presente lei e dos regulamentos aplicáveis, entre empresas a elas sujeitas, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos da legislação em vigor.

[...]

ARTIGO 115.º

(Queixas dos utilizadores)

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais ou a outros mecanismos alternativos de resolução de litígios e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, a ARN deve, sempre que um utilizador o solicite, diligenciar, junto do operador, a resolução de conflitos.

[...]

ARTIGO 123.º

(Colaboração)

Deve a ARN, no exercício das suas competências, colaborar com as entidades competentes na aplicação da lei da concorrência, da protecção dos consumidores e com o Tribunal de Contas, em assuntos de interesse comum.

Decreto nº 8/1999 – Regulamenta o Regime de Acesso à Actividade de Operador de Rede Pública e de Prestador de Serviços de Telecomunicações de Uso Público

In force since:
25/08/1999

Ministers Council

Artigo 16.º

Instalação de infraestruturas

[...]

2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.

FORM number 024/043 (Regulation – Contingent Regulation – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / e-Commerce	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	<p>ARTIGO 7.º No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia, nos termos da lei.</p> <p>ARTIGO 12.º [...] 2. São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infra-estruturas sociais.</p> <p>ARTIGO 105.º 1. A organização do poder político do Estado compreende a existência de autarquias locais, que gozam de autonomia administrativa e financeira. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das comunidades locais, não se subtraindo à estrutura unitária do Estado.</p> <p>ARTIGO 130.º Nenhum projecto de revisão poderá afectar: a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado; b) O estatuto laico do Estado; c) A integridade do território nacional; d) Símbolos nacionais, bandeira e hino nacionais; e) Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; f) Direitos fundamentais dos trabalhadores; g) O sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico na designação dos titulares de cargos electivos dos órgãos de soberania; h) O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da oposição democrática; i) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; j) A independência dos tribunais.</p>

FORM number 025/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guiné Bissau	ARTIGO 32.º Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. ARTIGO 122.º Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Lei nº 5/1997 – Criação e extinção das autarquias locais	In force since: 02/12/1997	National Popular Assembly	Artigo 35 (Competência transitória para apreciação dos litígios jurídico-administrativos) Enquanto não entrar em funcionamento o Tribunal Administrativo, a competência para apreciação dos litígios jurídico-administrativos cabe aos tribunais judiciais comuns e, dentro destes, os tribunais de competência genérica.
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Lei orgânica do Tribunal de Sector	In force since: 22/04/2013	National Popular Assembly	ARTIGO 12º Competência em razão da matéria 1. Compete ao Tribunal de Sector, em matéria cível, desde que o valor da acção não ultrapasse o da respectiva alçada: a) Julgar os pedidos de pagamento de dívidas, de rendas e de indemnização; b) Julgar as acções emergentes de contratos de trabalho e de prestação de serviços, em que não seja parte o Estado; c) Decidir dos pedidos de restituição de coisas móveis [...]

FORM number 026/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 28/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 32.º Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. ARTIGO 122.º Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Lei nº 5/1997 – Criação e extinção das autarquias locais	In force since: 02/12/1997	National Popular Assembly	Artigo 35 (Competência transitória para apreciação dos litígios jurídico-administrativos) Enquanto não entrar em funcionamento o Tribunal Administrativo, a competência para apreciação dos litígios jurídico-administrativos cabe aos tribunais judiciais comuns e, dentro destes, os tribunais de competência genérica.
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Lei orgânica do Tribunal de Sector	In force since: 22/04/2013	National Popular Assembly	ARTIGO 12º Competência em razão da matéria 1. Compete ao Tribunal de Sector, em matéria cível, desde que o valor da acção não ultrapasse o da respectiva alçada: a) Julgar os pedidos de pagamento de dívidas, de rendas e de indemnização; b) Julgar as acções emergentes de contratos de trabalho e de prestação de serviços, em que não seja parte o Estado; c) Decidir dos pedidos de restituição de coisas móveis [...]

FORM number 027/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 32.º Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. ARTIGO 122.º Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband	Lei nº 5/1997 – Criação e extinção das autarquias locais	In force since: 02/12/1997	National Popular Assembly	Artigo 35 (Competência transitória para apreciação dos litígios jurídico-administrativos) Enquanto não entrar em funcionamento o Tribunal Administrativo, a competência para apreciação dos litígios jurídico-administrativos cabe aos tribunais judiciais comuns e, dentro destes, os tribunais de competência genérica.
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband	Lei orgânica do Tribunal de Sector	In force since: 22/04/2013	National Popular Assembly	ARTIGO 12º Competência em razão da matéria 1. Compete ao Tribunal de Sector, em matéria cível, desde que o valor da acção não ultrapasse o da respectiva alçada: a) Julgar os pedidos de pagamento de dívidas, de rendas e de indemnização; b) Julgar as acções emergentes de contratos de trabalho e de prestação de serviços, em que não seja parte o Estado; c) Decidir dos pedidos de restituição de coisas móveis [...]

FORM number 028/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda		Last update: 20/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Guiné Bissau		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 32.º Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. ARTIGO 122.º Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.

FORM number 029/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 20/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau
---	---

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guiné Bissau	ARTIGO 32.º Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. ARTIGO 122.º Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Telecommunications	Lei orgânica do Tribunal de Sector	In force since: 22/04/2013	National Popular Assembly	ARTIGO 12º Competência em razão da matéria 1. Compete ao Tribunal de Sector, em matéria cível, desde que o valor da acção não ultrapasse o da respectiva alçada: a) Julgar os pedidos de pagamento de dívidas, de rendas e de indemnização; b) Julgar as acções emergentes de contratos de trabalho e de prestação de serviços, em que não seja parte o Estado; c) Decidir dos pedidos de restituição de coisas móveis [...]

FORM number 030/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda		Last update: 20/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: Guiné Bissau		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 32.º Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. ARTIGO 122.º Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Broadcast	Lei orgânica do Tribunal de Sector	In force since: 22/04/2013	National Popular Assembly	ARTIGO 12º Competência em razão da matéria 1. Compete ao Tribunal de Sector, em matéria cível, desde que o valor da acção não ultrapasse o da respectiva alçada: a) Julgar os pedidos de pagamento de dívidas, de rendas e de indemnização; b) Julgar as acções emergentes de contratos de trabalho e de prestação de serviços, em que não seja parte o Estado; c) Decidir dos pedidos de restituição de coisas móveis [...]

FORM number 031/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 23/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Broadband	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 32.º Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. ARTIGO 122.º Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Broadband	Lei orgânica do Tribunal de Sector	In force since: 22/04/2013	National Popular Assembly	ARTIGO 12º Competência em razão da matéria 1. Compete ao Tribunal de Sector, em matéria cível, desde que o valor da acção não ultrapasse o da respectiva alçada: a) Julgar os pedidos de pagamento de dívidas, de rendas e de indemnização; b) Julgar as acções emergentes de contratos de trabalho e de prestação de serviços, em que não seja parte o Estado; c) Decidir dos pedidos de restituição de coisas móveis [...]

FORM number 032/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 23/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 32.º Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. ARTIGO 122.º Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.

FORM number 033/043 (Planning – National ICT Development Plans – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 25/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)	
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 58.º Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título. ARTIGO 85.º <ol style="list-style-type: none"> 1. Compete à Assembleia Nacional Popular: [...] g) Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis; [...] ARTIGO 87.º <ol style="list-style-type: none"> 1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo: a) Organização da administração central e local; [...] 	
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly	ARTIGO 3.º (Funções da autoridade de tutela da ARN) [...] 2. O membro do Governo que tiver a seu cargo as tecnologias da informação e da comunicação define, em consulta com a ARN, as estratégias e a política do Governo relativa ao desenvolvimento do sector das tecnologias da informação e comunicação, que devem ser objecto de publicação no Boletim Oficial. O membro do Governo pelo sector supervisa e implementa a política do Governo no sector da tecnologia da informação e comunicação. ARTIGO 8.º (Atribuições) São atribuições da ARN: a) Colaborar com o Governo na definição das linhas estratégicas das políticas gerais da tecnologia da informação e comunicação, na coordenação da actividade dos operadores de comunicações, incluindo a emissão de pareceres, elaboração de projectos de legislação e regulamentação do sector da tecnologia da informação e comunicação; [...]	

FORM number 034/043 (Planning - National ICT Development Plans - Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 25/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / National ICT Development Plans / Broadcast	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	<p>ARTIGO 58.º Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título.</p> <p>ARTIGO 85.º 2. Compete à Assembleia Nacional Popular: [...] g) Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis; [...]</p> <p>ARTIGO 87.º 1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo: a) Organização da administração central e local; [...]</p>
Planning / National ICT Development Plans / Broadcast	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 3.º (Funções da autoridade de tutela da ARN) [...]</p> <p>2. O membro do Governo que tiver a seu cargo as tecnologias da informação e da comunicação define, em consulta com a ARN, as estratégias e a política do Governo relativa ao desenvolvimento do sector das tecnologias da informação e comunicação, que devem ser objecto de publicação no Boletim Oficial. O membro do Governo pelo sector supervisa e implementa a política do Governo no sector da tecnologia da informação e comunicação.</p> <p>ARTIGO 8.º (Atribuições) São atribuições da ARN: a) Colaborar com o Governo na definição das linhas estratégicas das políticas gerais da tecnologia da informação e comunicação, na coordenação da actividade dos operadores de comunicações, incluindo a emissão de pareceres, elaboração de projectos de legislação e regulamentação do sector da tecnologia da informação e comunicação; [...]</p>

FORM number 035/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 25/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)	
Planning / National ICT Development Plans / Broadband	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guiné Bissau	ARTIGO 58.º Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título. ARTIGO 85.º 3. Compete à Assembleia Nacional Popular: [...] <p style="margin-left: 20px;">g) Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis; [...]</p> ARTIGO 87.º 1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo: a) Organização da administração central e local; [...]	
Planning / National ICT Development Plans / Broadband	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly	ARTIGO 3.º (Funções da autoridade de tutela da ARN) [...] <p style="margin-left: 20px;">2. O membro do Governo que tiver a seu cargo as tecnologias da informação e da comunicação define, em consulta com a ARN, as estratégicas e a política do Governo relativa ao desenvolvimento do sector das tecnologias da informação e comunicação, que devem ser objecto de publicação no Boletim Oficial. O membro do Governo pelo sector supervisa e implementa a política do Governo no sector da tecnologia da informação e comunicação.</p> ARTIGO 8.º (Atribuições) São atribuições da ARN: a) Colaborar com o Governo na definição das linhas estratégicas das políticas gerais da tecnologia da informação e comunicação, na coordenação da actividade dos operadores de comunicações, incluindo a emissão de pareceres, elaboração de projectos de legislação e regulamentação do sector da tecnologia da informação e comunicação; [...]	

FORM number 036/043 (Planning – National ICT Development Plans – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 26/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / National ICT Development Plans / e-Commerce	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 58.º Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título. ARTIGO 85.º 4. Compete à Assembleia Nacional Popular: [...] g) Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis; [...] ARTIGO 87.º 1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo: a) Organização da administração central e local; [...]

FORM number 037/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 26/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / Telecommunications	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 58.º Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título. ARTIGO 85.º 5. Compete à Assembleia Nacional Popular: [...] g) Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis; [...] ARTIGO 87.º 1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo: a) Organização da administração central e local; [...]

FORM number 038/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 26/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Planning / Subnational ICT Development Plans / Broadcast	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 58.º Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título. ARTIGO 85.º 6. Compete à Assembleia Nacional Popular: [...] <p><i>g)</i> Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis; [...]</p> ARTIGO 87.º 1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo: <i>a)</i> Organização da administração central e local; [...]

FORM number 039/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 27/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / Broadband	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 58.º Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título. ARTIGO 85.º 7. Compete à Assembleia Nacional Popular: [...] <p>g) Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis; [...]</p> ARTIGO 87.º 1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo: a) Organização da administração central e local; [...]

FORM number 040/043 (Planning - Subnational ICT Development Plans - e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 27/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / e-Commerce	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 58.º Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título. ARTIGO 85.º 8. Compete à Assembleia Nacional Popular: [...] <p>g) Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis; [...]</p> ARTIGO 87.º 1. É da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização conferida ao Governo: a) Organização da administração central e local; [...]

FORM number 041/043 (Media – Content Quota – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 27/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)	
Media / Content Quota / Broadcast	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guiné Bissau	<p>ARTIGO 1.º A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária.</p> <p>ARTIGO 24.º Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.</p> <p>ARTIGO 44.º 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar. [...]</p> <p>ARTIGO 51.º 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio ao seu dispôr, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado sem impedimento nem discriminações. 2. O exercício desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. [...]</p> <p>ARTIGO 57.º Os partidos políticos têm direito a tempos de antena na rádio e na televisão, nos termos da lei.</p>	
Media / Content Quota / Broadcast	Lei nº 4/2013 – Lei da Radiodifusão	In force since: 2013	-	<p>Artigo 13º (Liberdade de informação e programação) 1. A liberdade de expressão do pensamento através da radiodifusão integra o direito fundamental dos cidadãos à informação, essencial à prática da democracia, à defesa da paz e do progresso social e cultural do país. 2. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes em matéria de programação, não podendo qualquer órgão de soberania ou Administração Pública impedir a difusão de quaisquer programas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.</p> <p>Artigo 43 (Violações de direitos) 1. Quem impedir outrem de exercer legalmente o direito de antena e o direito de resposta, ou quem recusar ou omitir a difusão de programa relativo ao exercício legal desses direitos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa correspondente. [...]</p>	
Media	Lei nº 6/2013 – Lei da Publicidade	In force since: 2013	-	<p>Artigo 5º (Princípios da publicidade) 1. A publicidade deve respeitar os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados.</p>	

/			2. É proibida, nomeadamente, a publicidade que: a) Se ocorra, depreciativamente, de instituições, símbolos nacionais ou religiosos ou personagens históricas; b) Estimule, ou faça apelo à violência, bem como a qualquer actividade ilegal ou criminosa; c) Atente contra a dignidade da pessoa humana; d) Contenha qualquer discriminação em relação à raça, língua, território de origem, religião ou sexo; [...]
Content Quota / Broadcast	Lei nº 7/2013 - Lei de Direito de Antena e Réplica Política	In force since: 2013 -	Artigo 2º (Conceito) 1. Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito de antena [...] Artigo 20º (Direito de réplica política dos partidos da oposição) 1. Os partidos representados na Assembleia Nacional Popular e que não façam parte do Governo têm direito de réplica às declarações políticas proferidas pelo Governo no serviço público de radiodifusão e de televisão. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se declarações políticas do Governo as que versem temas de políticas gerais ou sectorial, traduzidas pelos membros do Governo, em nome deste, em nome destes não consideradas como tais as declarações sobre assuntos relativos à gestão dos respectivos departamentos. 3. Os partidos que tenham sido posto em causa, em si, ou nas suas posições políticas pelas referidas declarações devem solicitar a reserva de tempo de emissão às direcções da rádio e da televisão, até vinte e quatro horas após a transmissão da declaração política. 4. A emissão das respostas tem a mesma duração e o relevo concedidos à declaração governamental, devendo ter lugar nas setenta e duas horas seguintes. 5. Quando mais de um partido tiver solicitado o direito de resposta política, o tempo rateado em partes iguais pelos vários titulares, nunca podendo ser inferior a um minuto por cada interveniente.
Media / Content Quota / Broadcast	Lei nº 8/2013 - Lei do Conselho Nacional de Comunicação Social	In force since: 2013 -	Artigo 3º (Atribuições) Incumbe ao Conselho Nacional de Comunicação Social: a) Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; b) Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes políticos e económicos; [...] d) Garantir o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política; e) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião e providenciar pela isenção, rigor e objetividade da informação; f) Contribuir para a isenção do processo de licenciamento dos operadores privados de radiodifusão e de televisão.

FORM number 042/043 (Media - Content Quota - Pay TV)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 27/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Guiné Bissau	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
<p>Media</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p>Content Quota</p> <p style="text-align: center;">/</p> <p>Pay TV</p>	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	Is not in effect

FORM number 043/043 (Media – Content Quota – Internet)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 03/08/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: Cabo Verde	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Media / Content Quota / Internet	Constituição da República de Guiné Bissau	In force since: 16/05/1984	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 1.º A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária. ARTIGO 24.º Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica. ARTIGO 44.º 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar. [...]
				ARTIGO 51.º 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio ao seu dispôr, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado sem impedimento nem discriminações. 2. O exercício desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. [...]

GUINÉ BISSAU

DIMENSIONS (GUINÉ BISSAU)	INDICATORS (GUINÉ BISSAU)	TELECOM	BROADCAS T	BROADBAN D	E- COMMERC E
Revenue	Taxing Federalism	C	C	C	—
	Administrative fees	C	C	C	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	C	—
	<i>Fiscal Transfer to Local Treasuries</i>	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	C	—
	Contingent Regulation	C	C	C	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	C	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	C	—
Planning	National ICT Development Plans	C	C	C	—
	<i>Subnational ICT Development Plans</i>	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY		BROADCAST	PAY TV	INTERNET
	Content Quota		C	—	—

“D” stands for subnational decentralization. “C” stands for national centralization. “I” stands for national-subnational interdependence. Table produced by the authors based upon datasheets available at the Center for Sectorial and Regulatory Law website (www.getel.org/TLICSforms). Notes: (i) Fiscal Transfer to Local Treasuries and Subnational ICT Development Plans as n/a counts as centralization when affirmative their counterparts; (ii) Fiscal Transfer to Sectorial Funds and National ICT Development Plans as n/a counts as decentralization when affirmative their counterparts.

Table 1 - TLICS Model Federative Dimension: Granulated Data Presentation (Sectors x National Centralization, Subnational Decentralization, and National-Subnational Interdependence)

ANEXO V

TLICS Model

Federative Dimension



São Tomé e
Príncipe
Selection of legal
instruments

Unitary

ARTIGO 5.º - Estado unitário

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado unitário, sem prejuízo da existência de autarquias locais.
2. A capital da República é a cidade de São Tomé.

ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão

Não podem ser objeto de revisão constitucional:

- a) A independência, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;
- [...]

Contents

Notes (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE):	Erro! Indicador não definido.
Sources (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE):	2
Legal Framework (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)	2
Constituição da República de São Tomé e Príncipe - 1975 (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)	2
Lei nº 3/2004 — Lei Base das Telecomunicações – Telecommunications act (Selected articles).....	5
Decreto Lei nº 14/2005 – Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER) (Selected articles).....	8
Decreto Lei nº 22/2007 – Regulamenta a matéria concernente à atribuição das licenças para a utilização de redes e estações de radiocomunicações (Selected articles)	9
Decreto Lei nº 23/2007 – Cria as Modalidades de Enquadramento das Tarifas dos Serviços de Telecomunicações.....	10
Decreto Lei nº 24/2007 – Estabelece o Regime de Interconecção entre redes públicas de Telecomunicações (Selected articles).....	11
Decreto Lei nº 25/2007 – Aprova o regulamento das taxas a aplicar às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas e privadas de telecomunicações - (Selected articles)	13
Decreto Lei nº 26/2007 – Fixa as taxas a cobrar relativas ao uso de espectro radioelétrico e estabelece os parâmetros para a sua cobrança - (Selected articles).....	14
Decreto Lei nº 27/2007 – Atribui licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefone fixa à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST). - (Selected articles).....	14
Decreto Lei nº 34/2007 – Aprova o Regulamento ao concurso público para atribuição da Segunda Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma Rede de Telefonia Celular de Norma GSM - (Selected articles).....	15
Decreto Lei nº 38/2009 – Aprova o plano nacional de numeração - (Selected articles).....	16
Decreto Lei nº 18/2012 – Estabelece o Sistema de Controlo e Tarifação de Chamadas Internacionais de Entrada na República Democrática de S. Tomé e Príncipe - (Selected articles).....	17
Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.....	17
Lei nº 8/1991 – Lei Base do Sistema Judiciário.....	18
Lei nº 3/2007 – Lei sobre o Sistema de Administração Financeira do Estado.....	19
Lei nº 10/1992 – Lei quadro para as autarquias locais.....	19
Lei nº 16/1992 – Lei das Finanças Locais.....	20
Lei nº 19/2008 – Criação do Instituto de Inovação e Conhecimento.....	21

Notes (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)

O mercado das comunicações em São Tomé e Príncipe é regulado por uma entidade multisetorial criada em 2006, a Autoridade Geral de Regulação (AGER), responsável também pela regulação dos setores de água e eletricidade. O serviço postal inclui-se dentre os serviços de comunicações. A entidade é tutelada pelo Ministério das Obras Públicas, Infraestruturas, Transportes e Comunicações.

A AGER é dotada de autonomia técnica, financeira, administrativa e patrimonial e atua também como órgão consultivo do governo, emitindo pareceres sobre normas técnicas ou legislação do tema.

Segundo dados do WorldFact Book de 2015, apenas 4% da população do país possuía assinatura de linhas fixas de telefone, enquanto 68% da população do país possuía assinatura de linhas móveis.

Quanto à radiodifusão no país, há uma estação de TV pública, uma estação de rádio pública e três estações de rádio locais independentes, autorizadas em 2005.

Já o acesso à internet também é reduzido, apenas 25,8% da população, o que corresponde a 50.000 habitantes, tem acesso ao serviço.

Sources (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE):

- http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o_sistema_das_autarquias_locais_em_sao_tome_e_principe.pdf
- http://www.legis-palop.org/Palop/index.php?option=com_docman&Itemid=76
- <http://www.ager-stp.org/index.php/pt/>

Color codes:

Revenue

Fiscal Transfer

Regulation

Adjudication

Planning

Media

Legal Framework (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)

Constituição da República de São Tomé e Príncipe (Selected articles)

Promulgated by National Popular Assembly

In force since: 15/12/1975

1ª Constitutional revision n.º 1/80

2ª Constitutional revision n.º 2/82

3ª Constitutional revision n.º 1/87

4ª Constitutional revision nº 7/90

5ª Constitutional revision nº 1/03

ARTIGO 1.º - República Democrática de São Tomé e Príncipe

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade ativa entre todos os homens e todos os povos.

ARTIGO 5.º - Estado unitário

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado unitário, sem prejuízo da existência de autarquias locais.
2. A capital da República é a cidade de São Tomé.

ARTIGO 6.º - Estado de Direito Democrático

1. República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.
2. O poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal, igual, direto e secreto, nos termos da Constituição.

ARTIGO 10.º - Objetivos primordiais do Estado

São objetivos primordiais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional;
- b) Promover o respeito e a efetivação dos direitos pessoais, econômicos, sociais, culturais e políticos dos cidadãos;
- c) Promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas econômicas, sociais e culturais;
- d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.

[Planning – National Planning]

ARTIGO 20.º - Acesso aos Tribunais

Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos.

ARTIGO 29.º - Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.
2. As infrações cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais.

ARTIGO 30.º - Liberdade de imprensa

1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da lei.
2. O Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos econômicos e políticos.

ARTIGO 60.º - Direito de petição

Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

ARTIGO 65.º - Impostos

1. Todos os cidadãos têm o dever de contribuir para as despesas públicas, nos termos da lei.
2. Os impostos visam a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição justa dos rendimentos.

[Revenue – Tax]

ARTIGO 68.º - Órgãos de Soberania

São órgãos de soberania:

- a) Presidente da República;
- b) Assembléia Nacional;
- c) Governo;
- d) Tribunais.

TITULO IX - ÓRGÃOS DO PODER REGIONAL E LOCAL

ARTIGO 136.º - Funções

[...]

3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e patrimônio próprios, de acordo com a lei.

ARTIGO 137.º - Região Autônoma do Príncipe

1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autônoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade.
2. São órgãos da Região Autônoma do Príncipe a Assembléia Regional e o Governo Regional.

ARTIGO 138.º - Autarquias locais

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País.
2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado.

ARTIGO 143.º - Competência dos órgãos do poder regional e local

1. Compete, de forma genérica, aos órgãos do poder regional e local:

[...]

- b) Executar os planos de desenvolvimento;

[...]

- d) Apresentar aos órgãos de poder político do Estado todas as sugestões e iniciativas conducentes ao desenvolvimento harmonioso da região autónoma e dos distritos.

[Planning – Subnational Planning]

ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão

Não podem ser objeto de revisão constitucional:

- a) **A independência, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;**

- b) O estatuto laico do Estado;

- c) A forma republicana de Governo;

- d) **Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;**

- e) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder regional e local;

- f) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;

- g) **A autonomia do poder regional e local;**

- h) **A independência dos tribunais;**

i) O pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática.

ARTIGO 98.º - Reserva de competência legislativa

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias:

[...]

h) Impostos e sistemas fiscais;

[...]

n) Organização das autarquias locais;

[...]

ARTIGO 111.º - Competência

Compete ao Governo:

[...]

l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei;

m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais;

n) Dissolver as Assembleias Regional e Distrital, observados os princípios definidos na lei.

ARTIGO 121.º - Independência

Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.

ARTIGO 126.º - Categoria de Tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais; b) O Tribunal de Contas.

2. Podem existir tribunais militares e arbitrais.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir organizar e funcionar.

Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações

Publicated in Republic Diary, nº 6

In force since: 02/07/2004

Promulgated by National Assembly

Artigo 3.º

Domínio Público Radioelétrico

O espaço de propagação das ondas radioelétricas constitui o domínio público radioelétrico, sendo a sua gestão, administração e controlo da competência do Estado, nos termos da lei.

[regulatory jurisdiction – broadcast]

Artigo 4.º

Tutela

É competência do Governo, na qualidade de autoridade de tutela:

a) Definir a política nacional em matéria de telecomunicações;

b) Assegurar a supervisão e o controlo do sector e nomeadamente da actividade dos operadores de telecomunicações;

c) Assegurar a representação da República Democrática de São Tomé e Príncipe nas relações internacionais em matéria de telecomunicações;

d) Determinar o programa de execução do serviço universal de telecomunicações.
[planning – national – telecommunications]

Artigo 5.º

Órgão de Regulação

1. A regulação do sector de telecomunicações será realizada por uma Autoridade de Regulação da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cujo objecto é assegurar a regulação do sector das telecomunicações, com vista a favorecer a emergência de um mercado aberto, nas condições previstas na presente lei.

2. Além das competências previstas nos respectivos estatutos, a Autoridade de Regulação fica, designadamente, encarregue:

a) Do tratamento dos pedidos de estabelecimento de redes e de abertura de serviços de telecomunicações de acordo com o previsto nas disposições da presente lei;

[...]

c) Da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração;

[...]

[Regulatory jurisdiction – Telecommunications and Broadcast]

f) Da regulação, supervisão e, se necessário, do enquadramento das tarifas dos serviços de telecomunicações dos operadores em posição dominante no mercado;

[...]

[Revenue – Adm. Fees – Tel. And Broadcast]

Artigo 7.º

Regime da Licença

1. O estabelecimento e a exploração das redes de telecomunicações de uso público é efectuado no quadro de licenças emitidas pelo Governo mediante proposta da Autoridade de Regulação.

[Regulatory jurisdiction – Tel]

[...]

5. As regras de estabelecimento e de exploração contidas nas licenças abrangerão, pelo menos, os seguintes elementos:

[...]

k) As taxas devidas à Autoridade de Regulação pela gestão e fiscalização da licença, nas condições previstas pela regulamentação adoptada em desenvolvimento da presente lei.

[...]

[Revenue – taxes – tel]

Artigo 9.º

Regime de Autorização

1. O estabelecimento de redes independentes depende de autorização emitida pelo Ministro de tutela das telecomunicações mediante proposta da Autoridade de Regulação.

[...]

3. No caso de a rede compreender estações radioelétricas, será apresentado, junto com o pedido de autorização, um pedido de atribuição de frequências.

[...]

[Regulatory jurisdiction – tel. and broadcast]

13. A recusa de autorização e as sanções acima referidas são passíveis de recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça - Secção do Contencioso Administrativo.

[Public Jurisdiction]

Artigo 17.º

Princípios

1. A interligação das redes e interoperabilidade dos serviços de telecomunicações visam garantir a todos utilizadores de uma rede ou de um serviço de telecomunicações de uso público a possibilidade de comunicar com os utilizadores de uma outra rede ou de outro serviço de uso público, e assim como a comunicar livremente.

2. A oferta de circuitos alugados tem por objecto permitir a constituição, a um custo razoável, de novas redes de telecomunicações utilizando as infra-estruturas existentes, assim que as capacidades excedentárias estejam disponíveis.

[National Planning – tel]

Artigo 21.º

Planificação das Frequências Radioelétricas

1. O Governo aprovará, por decreto, e com base na proposta de Autoridade de Regulação, uma Tabela Nacional de Atribuição de Frequências (TNAF), a qual planificará a utilização dos recursos radioelétricos, com observância do disposto no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações e tratados internacionais.

2. A TNAF será adaptada periodicamente, nos mesmos modelos, designadamente em função dos serviços que utilizam as frequências radioelétricas, e das necessidades dos utilizadores em São Tomé e Príncipe.

[...]

[Regulatory jurisdiction – Broadcast]

Artigo 22.º

Gestão e Fiscalização do Espectro Radioelétrico

1. Compete a Autoridade de Regulação a gestão e a fiscalização da utilização do espectro radioelétrico, em conformidade com a TNAF, nas bandas atribuídas aos serviços que não dependem da defesa, da segurança pública ou da segurança aérea ou marítima.

[Regulatory jurisdiction – Broadcast]

Artigo 23.º

Taxas Radioelétricas

Os encargos da Autoridade de Regulação a título de tratamento dos pedidos da atribuição, da gestão e do controlo da utilização do espectro radioelétrico serão compensados pela cobrança junto dos utilizadores de frequência radioelétricas de taxas cujo montante e modalidade serão fixadas por Regulamento a aprovar pelo Governo em desenvolvimento da presente lei, mediante proposta da Autoridade de Regulação.

[Revenue – taxes – Broadcast]

Artigo 26.º

Financiamento

1. É criado um fundo do serviço universal, cujo objecto é compensado em encargos suportados pelos operadores com obrigações de serviço universal e que não se encontram cobertos pelas receitas desse serviço.

2. O fundo é gerido pela Autoridade de Regulação.

3. As modalidades de distribuição das contribuições financeiras para o fundo são definidas por decreto a que faz referência o número 1 do artigo 25.º

4. O referido diploma determinará igualmente as modalidades de distribuição para o fundo dos operadores de redes e dos prestadores de serviços de telecomunicações de uso público.

[FT – Sectorial Funds – Tel]

Artigo 27.º

Estratégia de Abertura do Mercado

1. O Governo colocará em execução uma política que visará a criação progressiva de um ambiente competitivo no sector das telecomunicações, com vista ao favorecimento dos investimentos privados no sector, nomeadamente para a emergência de novos serviços e para a competitividade das tarifas.

2. Neste contexto, o Governo velará:

a) Pela manutenção e pelo desenvolvimento do serviço universal;

b) Pela instauração de uma concorrência leal entre os operadores de redes e prestadores de serviços, sob o controlo da Autoridade de Regulação.

[National Planning – Tel]

Decreto Lei nº 14/2005 – Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER)

Publicated in Republic Diary, nº 22

In force since: 24/08/2005

Promulgated by Ministry of Planning and Finance

Artigo 4.º

Objecto

1. O objecto da AGER é assegurar a regulação dos sectores de infra-estruturas, iniciando com as telecomunicações e os correios e gerir o espectro radioelétrico, nas condições previstas na lei.

2. A actuação da AGER poderá variar consoante os sectores de infra-estrutura, em razão das características técnicas, económicas ou institucionais.

[Regulation – regulatory jurisdiction – Tel and Broadcast]

Artigo 1.º

Natureza

1. A Autoridade Geral de Regulação -AGER é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Atribuições

1. A AGER tem por atribuições a gestão do espectro radioelétrico e a regulação técnica e económica dos sectores das telecomunicações, correios, água e energia, designadamente:

a) garantir a existência de condições que permitam satisfazer de forma eficiente a procura da prestação dos serviços que envolvam os sectores referidos no artigo 1.º;

[...]

[Regulation – regulatory jurisdiction – Tel and Broadcast]

c) garantir os interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços e tarifas, e qualidade do serviço prestado;

[...]

f) velar pela supressão de barreiras técnicas com reflexos económicos, de modo que as relações entre os vários operadores e destes com os consumidores sejam conduzidas de forma transparente e não discriminatória.

[Regulation – contingent regulation – Tel and Broadcast]

Artigo 6.º

Órgãos e Estruturas

[...]

2. A estrutura da AGER incluirá, obrigatoriamente, uma direcção de informação e de apoio ao consumidor.

[Regulation – contingent regulation – Tel and Broadcast]

Artigo 26.º

Orçamento

1. A AGER submete o seu orçamento ao Governo para homologação, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.
2. O Governo autorizará fundos suficientes para permitir à AGER implementar os seus objectivos e responsabilidades, tendo em conta o disposto nos números seguintes.
3. O orçamento da AGER deverá cobrir o total das suas despesas de funcionamento e de investimentos em novas tecnologias.
4. O orçamento, para além do referido no número anterior, poderá ser acrescido de receitas provenientes de taxas, outros proveitos ou rendimentos, que por lei sejam atribuídos à AGER, bem como por donativos ou financiamentos de outros Estados ou instituições públicas internacionais que lhe sejam consignadas.

[FT – National Funds – Tel and Broadcast]

Artigo 30.º

Cobrança de Taxas

1. A AGER terá autorização para receber taxas de licenciamento.
2. Não haverá nenhum custo por receber ou processar derivado de queixas de consumidores.

[Revenue – Adm. Fees – Tel and Broadcast]

Artigo 35.º

Enquadramento Multisectorial

A AGER deve respeitar e ter em conta, de modo transparente, as políticas nacionais tais como em matéria de investigação, desenvolvimento e protecção do ambiente.

[Regulation - contingent regulation – Tel and Broadcast]

Artigo 43.º

Protecção do Consumidor

1. É da responsabilidade da AGER compatibilizar os interesses do consumidor e das entidades reguladas, em consonância com as condições e os objectivos económicos do país.
2. Ao apresentar uma queixa, o consumidor receberá da AGER a informação relevante dos seus direitos como consumidor, assim como os procedimentos e o formulário para a queixa.
3. A AGER será intermediária entre as partes, devendo, caso a sua intervenção não tiver sucesso, elaborar uma posição escrita e fundamentada sobre a lide.
4. A AGER deve observar no âmbito das suas atribuições, o regime jurídico de defesa e de protecção dos consumidores.
5. As custas pela apresentação de uma queixa por parte de um consumidor deverão ser mínimas.
6. A AGER deve providenciar que o consumidor seja reembolsado pela entidade regulada das despesas que, comprovadamente, tenha realizado com o processo administrativo contra esta, caso a decisão lhe seja favorável.

[Regulation - contingent regulation – Tel and Broadcast]

Decreto Lei nº 22/2007 – Regulamenta a matéria concernente à atribuição das licenças para a utilização de redes e estações de radiocomunicações

Publicated in Republic Diary, nº 39

In force since: 30/08/2007

Promulgated by President and approved by Ministers Concil

Competências da AGER

1. No âmbito das suas competências, a AGER consigna as frequências necessárias ao funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações que utilizem o espectro radioelétrico.

2. No exercício das competências que lhe estão legalmente atribuídas, a AGER pode, a todo o tempo, alterar, anular ou substituir a consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, na medida em que tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão do espectro radioelétrico, de acordo com critérios de proporcionalidade e no respeito pelos direitos adquiridos dos cidadãos.

[Regulation – regulatory jurisdiction – Broadcast]

Artigo 7.º

Licença de rede

1. A utilização de uma rede de radiocomunicações carece de licença rádio eléctrica.

[...]

[Regulation – regulatory jurisdiction – Broadcast]

Artigo 9.º

Isenção de licença

1. Compete à AGER determinar as situações da licença a rede a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º.

2. Compete à AGER publicar, por aviso no Diário da República quais as redes e estações que estão isentas de licença nos termos do número anterior.

[Regulation – regulatory jurisdiction – Broadcast]

Artigo 14.º

Transmissibilidade das licenças

1. As licenças de rede ou estação são transmissíveis mediante autorização prévia da AGER, a qual pode introduzir alterações às referidas licenças.

[...]

[Regulation – regulatory jurisdiction – Broadcast]

Artigo 19.º

Taxas

1. Estão sujeitas ao pagamento de taxas:

- a) A emissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações;
- b) A alteração, a substituição em caso de extravio e renovação de licenças;
- c) A transmissão de licenças;
- d) O registo previsto no n.º 2 do artigo 3.º;
- e) A utilização de espectro radioelétrico.

[...]

9. O montante das taxas cobradas nos termos dos números anteriores constitui receita da AGER.

10. O acto de atribuição de frequências está sujeito ao pagamento de uma taxa.

[Revenue – Administrative Fees - Broadcast]

Artigo 27.º

Processamento das contra-ordenações

[...]

3. O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para AGER em 40%.

[...]

[FT – National Funds – Broadcast]

Decreto Lei nº 23/2007 – Cria as Modalidades de Enquadramento das Tarifas dos Serviços de Telecomunicações.

Publicated in Republic Diary, nº 39

In force since: 30/08/2007

Promulgated by President and approved by Ministers Concil

Artigo 2.º

Princípios do enquadramento das tarifas

1. Os operadores de telecomunicações estabelecem livremente as tarifas dos serviços oferecidos ao público respeitando as disposições do presente Decreto- Lei.

2. Contudo, podem ser submetidas a enquadramento pela AGER: as tarifas dos operadores em posição exclusiva ou dominante sobre todo ou parte do mercado das telecomunicações, para os serviços ou cabazes de serviços relevantes de um segmento do mercado do qual detêm 40% ou mais;

a) As tarifas dos operadores do serviço universal e/ou do acesso universal.

[Revenue – adm. fees – tel]

3. O enquadramento das tarifas é decidido pela AGER para corrigir as insuficiências do mercado, principalmente para:

a) Colmatar a ausência ou insuficiência da concorrência de um serviço ou um cabaz de serviços.

Sempre que possível, a AGER favorece o desenvolvimento da concorrência, suscitando especialmente a concessão de novas licenças ou a entrada no mercado de novos prestadores de serviços;

[...]

[Regulation – Contingent Regulation - tel]

4. O enquadramento das tarifas tem como objectivo:

a) orientar as tarifas dos serviços para os seus custos líquidos resultantes de uma gestão eficiente;

b) Eliminar as subvenções cruzadas entre os serviços ou cabazes de serviços;

c) Criar um quadro não discriminatório para a determinação das quotas-partes de divisão aplicáveis pelos operadores de São Tomé e Príncipe nas suas relações com os operadores estrangeiros.

[Planning – National Planning - tel]

Artigo 4º

Modalidade do enquadramento das tarifas

1. O enquadramento das tarifas de telecomunicações é feito pela determinação do preço 'plafond' e/ou do preço base, que deve respeitar o preço médio ponderado do serviço ou do cabaz de serviços submetidos ao enquadramento.

2. A AGER define os preços 'plafond' ou base tendo em conta: os ganhos de produtividade dos fornecedores do serviço ou do cabaz de serviços considerado;

[...]

[Revenue – adm. fees – tel]

Decreto Lei nº 24/2007 – Estabelece o Regime de Interconecção entre redes públicas de Telecomunicações.

Publicated in Republic Diary, nº 39

In force since: 30/08/2007

Promulgated by President and approved by Ministers Concil

Artigo 3.º

Princípios da liberdade de interligação

1. Os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, adiante designados por operadores de redes e prestadores de

serviços, são livres de negociar e celebrar acordos de interligação entre si, sem prejuízo das disposições previstas no presente diploma.

2. Podem ser acordados, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das comunicações, regimes especiais de interligação com países terceiros, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado santomense nessa matéria.

[Regulation – regulatory jurisdiction – Tel]

Artigo 4.º

Responsabilidade da autoridade reguladora das telecomunicações

1. Os princípios orientadores da interligação visam assegurar, com eficiência económica, os interesses dos utilizadores.

2. Para efeitos do número anterior, a actuação da Autoridade Reguladora de S. Tomé e Príncipe (AGER) deve especificamente:

a) Garantir comunicações satisfatórias de extremo a extremo;

b) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços nacionais, a interligação das redes nacionais e a interoperabilidade dos serviços, bem como do acesso a essas redes e serviços;

a) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços nacional e internacional.

b) Garantir os princípios da não discriminação, incluindo a igualdade de acesso, e da proporcionalidade;

c) Garantir a manutenção e o desenvolvimento de serviço universal de telecomunicações;

d) Promover um mercado concorrencial;

e) Contribuir para o desenvolvimento correcto e adequado de um mercado Santomense e de um mercado regional harmonizado de telecomunicações

[Planning – national planning – Tel]

Artigo 10.º

Propostas de referência de interligação

[...]

4. Compete à AGER garantir que as diferentes condições estabelecidas em cada proposta de referência de interligação nos termos do número anterior não originem distorções de concorrência, e em especial que as entidades em causa apliquem preços, termos e condições de interligação adequados quando facultem a interligação aos seus próprios serviços ou às suas subsidiárias ou associadas.

[Regulation – regulatory jurisdiction – Tel]

Artigo 14.º

Condições de interligação

1. Compete à AGER definir e publicar condições gerais e prévias à negociação dos acordos de interligação, as quais são obrigatórias.

[...]

[Regulation – regulatory jurisdiction – Tel]

Artigo 16.º

Intervenção da Autoridade Reguladora das telecomunicações de S. Tomé e Príncipe nas negociações de acordos de interligação

1. Tendo em conta os objectivos e os princípios orientadores referidos no artigo 4.º, a AGER pode, a qualquer momento, por iniciativa própria, e deve, a pedido de qualquer das partes, intervir nas negociações dos acordos de interligação, determinando:

a) A inclusão de determinadas matérias no acordo de interligação;

b) O estabelecimento de condições específicas que devam ser observadas por uma ou mais partes intervenientes no acordo de interligação;

[...]

[Regulation – regulatory jurisdiction – Tel]

Artigo 18.º

Resolução de litígios

1. Compete à AGER, a pedido das partes, resolver quaisquer litígios entre os operadores de redes públicas de telecomunicações e prestadores de serviços surgidos no âmbito do presente diploma.

[...]

[Regulation – regulatory jurisdiction – Tel]

Artigo 28.º

Plano Nacional de Numeração

1. As linhas orientadoras e os princípios gerais do Plano de Numeração são aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações.

2. Compete à AGER:

a) A gestão do Plano Nacional de Numeração segundo os princípios da transparência, equidade e eficácia;

[...]

[Regulation – regulatory jurisdiction – Tel]

Artigo 33.º

Contribuição para o serviço universal

1. As entidades com obrigações de serviço universal, designadamente a concessionária do serviço público de telecomunicações, devem ser compensadas pelas margens negativas inerentes à prestação do serviço universal, quando existentes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser estabelecido um mecanismo de repartição das margens negativas inerentes à prestação do serviço universal, para o qual devem contribuir os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviço de telecomunicações que envolvam o serviço de telefonia vocal.

3. As formas de contribuição das margens inerentes à prestação do serviço universal são de diploma específico.

[Revenue – Tax – Tel]

Artigo 37.º

Processamento e aplicação das coimas

[...]

2. O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para AGER em 40%.

[FT – National Funds – Tel]

Decreto Lei nº 25/2007 – Aprova o regulamento das taxas a aplicar às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas e privadas de telecomunicações.

Publicated in Republic Diary, nº 40

In force since: 31/08/2007

Promulgated by President and approved by Ministers Concil

Artigo 2.º

As entidades licenciadas e registadas devem pagar à Autoridade Geral de Regulação os valores das taxas a cobrar de acordo com o estabelecido no presente Decreto.

[Revenue – A.F. – Broadcast]

Artigo 3.º

As entidades licenciadas devem pagar à Autoridade Geral de Regulação como taxa anual de regulação 3% da sua receita bruta, salvo os casos previstos nas licenças de telecomunicações, nas autorizações e registos de prestação de serviços.

[Revenue – A.F. – Broadcast]

Decreto Lei nº 26/2007 – Fixa as taxas a cobrar relativas ao uso de espectro radioelétrico e estabelece os parâmetros para a sua cobrança.

Publicated in Republic Diary, nº 40

In force since: 31/08/2007

Promulgated by President and approved by Ministers Concil

Artigo 3.º

(Aplicação Temporal)

1. As taxas de licenciamento e utilização de sistemas radioelétricos classificam-se em:

- a) Taxas de aplicação periódica;
- b) Taxas de aplicação ocasional.

2. As taxas de aplicação periódica são cobradas, regra geral, anualmente, na data de entrega da autorização ou licença ou da sua renovação.

3. As taxas de aplicação ocasional destinam-se ao pagamento de serviços específicos prestados pela AGER, associadas à gestão do espectro radioelétrico, e são pagas de uma só e única vez.

[Revenue – Taxes – Broadcast]

Artigo 6.º

(Facturação e Cobrança)

[...]

3. Cabe a AGER efectuar a cobrança das taxas a que se refere o presente diploma.

[Revenue – Taxes – Broadcast]

4. As receitas das taxas radioelétricas reverterão em 80 % para a AGER e 20 % para o Orçamento Geral do Estado.

[F.T. – National Funds – Broadcast]

Decreto Lei nº 27/2007 – Atribui licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefone fixa à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST).

Publicated in Republic Diary, nº 42

In force since: 04/09/2007

Promulgated by President and approved by Ministers Concil

Artigo 9.º

Infra-Estruturas da Rede

[...]

3. O Titular tem de respeitar as regras de normas aplicáveis em São Tomé e Príncipe, especialmente em matéria de segurança, engenharia civil, utilização de aterros e de protecção do meio ambiente e do património, para o desenvolvimento das aberturas e trabalhos necessários para o estabelecimento da sua rede.

[Regulation – contingent regulation – Broadcast]

Artigo 32.º

Protecção do Meio Ambiente e Ordenamento do Território

O Titular tem de respeitar as disposições legislativas e regulamentares em vigor relativas ao ordenamento do território e à protecção do meio ambiente.

[Regulation – contingent regulation – Broadcast]

Artigo 33.º

Taxa de Regulação

1. O Titular tem de depositar uma taxa anual de regulação, tendo por objecto contribuir para o financiamento das actividades da AGER.

[...]

[Revenue – A.F – Tel]

Artigo 34.º

Taxa de Radioelectricidade

1. O Titular está sujeito ao pagamento à AGER de taxas regulamentares sobre as explorações das suas estações radioelétricas e sobre a utilização das frequências radioelétricas que lhe são atribuídas.

[...]

[Revenue – A.F – Broadcast]

Artigo 36.º

Impostos, Direitos e Contribuições

O Titular está sujeito às disposições fiscais em vigor. Assim sendo, deve pagar todos os impostos, direitos e taxas instituídos pelas leis e regulamentos em vigor.

[Revenue – Taxes – Tel and Broadcast]

Artigo 42.º

Processo de Arbitragem

1. O Titular poderá recorrer à Arbitragem, das decisões da AGER em matéria de:

a) Processo de revogação ou suspensão da licença em conformidade com as leis e regulamentos em vigor,

b) Outras decisões da Autoridade Reguladora cuja designação e localização será acordada pelas partes

[...]

[Contingent regulation – Tel and Broadcast]

Decreto Lei nº 34/2007 – Aprova o Regulamento ao concurso público para atribuição da Segunda Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma Rede de Telefonía Celular de Norma GSM.

Published in Republic Diary, nº 62

In force since: 07/12/2007

Promulgated by President and approved by Ministers Concil

Artigo 21.º

Custo da licença

1 O operador que beneficiar da licença de que trata o presente Regulamento está sujeito a pagar as seguintes taxas, independentemente das relativas ao espectro radioelétrico a cobrar pela AGER:

a) Atribuição da licença, correspondente ao valor proposto pelo concorrente vencedor do concurso;

b) Taxa anual de regulação, até 3% da receita bruta do operador, referente ao ano anterior;

c) Contribuição anual nos custos de acesso universal, correspondente a 2% da receita bruta do operador, referente ao ano anterior;

d) Contribuição anual nos custos de formação e desenvolvimento da tecnologia da informação e da comunicação, correspondente a 1% da receita bruta do operador, referente ao ano anterior.

[Revenue – A.F – Tel]

2 As taxas referidas nas alíneas c) e d) serão depositadas no Fundo do Serviço Universal “FSU” gerido pela AGER.

[F.T. – National Funds – Tel]

Decreto Lei nº 38/2009 – Aprova o plano nacional de numeração

Publicated in Republic Diary, nº 69

In force since: 09/10/2009

Promulgated by President and approved by Ministers Concil

REGULAMENTO DO PLANO NACIONAL DE NUMERAÇÃO

A numeração, enquanto forma de acesso aos serviços de telecomunicações, é um elemento de grande importância para o mercado. Torna-se, por isso, necessário periodicamente fazer o ponto da situação sobre o seu uso correcto e recolher o parecer de todas as partes envolvidas.

Nessa perspectiva, foram estabelecidos os seguintes objectivos:

1. Passar do formato actual de 6 para 7 dígitos, incrementando as capacidades de numeração em São Tomé e Príncipe.
2. Acabar com as eventuais práticas que distorcem o mercado e criar oportunidades para o seu desenvolvimento.
3. Permitir aos utilizadores a possibilidade de selecção da operadora, viabilizar a portabilidade do número, e garantir condições de utilização das Redes Privativas Virtuais (VPNs-Virtual Private Networks).
4. Alterar ou completar a caracterização dos serviços já disponíveis através do PNN e reflectir sobre a forma de proporcionar o acesso aos serviços emergentes de modo a estabelecer um método de os acomodar no PNN.
5. Reformular os princípios e critérios para atribuição e gestão dos recursos de numeração, assegurando que os mesmos promovam a oferta de novos serviços, garantindo a igualdade de acesso a todos os prestadores e defendendo os interesses legítimos dos utilizadores, acautelando, designadamente, a adequada informação sobre as características e custos inerentes à utilização dos serviços.

[National Planning – Tel]

Artigo 59.º

Prejuízo para os consumidores

1. Toda a infracção ao presente Regulamento por parte de um operador de telecomunicações de que resulte prejuízo directo ou indirecto para os consumidores, será sancionada com multa compreendida entre STD 50.000.000,00 (cinquenta milhões) e STD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dobras).
2. Enquadram-se no número anterior, a não formulação de avisos públicos de numeração, com a ante-cedência determinada, bem como a não manutenção do período de funcionamento simultâneo da antiga e nova numeração.

[Contigent regulation – Tel]

Decreto Lei nº 18/2012 – Estabelece o Sistema de Controlo e Tarificação de Chamadas Internacionais de Entrada na República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Publicated in Republic Diary, nº 102

In force since: 20/08/2012

Promulgated by President and approved by Ministers Concil

Artigo 5.º

Procedimentos de Cobranças

1- A AGER é autorizada a adquirir, instalar, explorar e ou a contratar o serviço de assistência técnica externa para o efeito de instalação, implementação e exploração de equipamentos de controlo de sinalização NSTP (National Signaling Transfer Point) para medir as chamadas internacionais entradas nas redes telefónicas dos operadores e à facturar a quota-parte do Estado;
[Revenue – A.F - Tel]

Decreto Lei nº 19/2012 – Define o âmbito do serviço universal de telecomunicações e estabelece os regimes de fixação de preços e de financiamento que lhe são aplicáveis.

Publicated in Republic Diary, nº 102

In force since: 20/08/2012

Promulgated by President and approved by Ministers Concil

Artigo 5.º

Postos públicos

1- O prestador de serviço universal deve instalar e explorar postos públicos para acesso ao serviço fixo de telefone em número suficiente para a satisfação das necessidades das populações, incluindo as pessoas com necessidades especiais, obedecendo a critérios de dispersão geográfica, de densidade populacional e de utilidade pública.

[National Planning – Tel]

2- A Autoridade Geral de Regulação (AGER) fixa e publica anualmente os critérios a que deve obedecer a oferta de postos públicos por cada área geográfica em termos de serviço universal, enquanto considerar que os postos públicos não se encontram amplamente disponíveis.

[...]

[Regulatory jurisdiction – Tel]

Artigo 8.º

Prestadores de serviço universal de telecomunicações

1- Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal de telecomunicações, o qual pode ser explorado:

- a) Pelo próprio Estado;
- b) Por pessoa colectiva de direito público;
- c) Por pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato.

[...]

[Regulatory jurisdiction – Tel]

Artigo 12.º

Compensação das margens negativas

1- Os prestadores do serviço universal de telecomunicações devem ser compensados pelas margens negativas inerentes à sua prestação, quando existentes.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, compete aos prestadores do serviço universal de telecomunicações demonstrar as margens negativas e submetê-las à aprovação da AGER, a qual deve ser precedida de auditoria efectuada pela AGER ou por autoridade independente por este designada.

[F.T – National Funds - Tel]

Artigo 14.º

Fundo de compensação

1- Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e quando justificado, pode ser criado um fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações, para o qual contribuem as entidades que exploram redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviço telefónico fixo e móvel.

2- O fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações é administrado por entidade independente daquelas que para ele contribuem ou dele beneficiam, a designar pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3- Compete à entidade referida no número anterior receber as contribuições para o fundo e supervisionar os pagamentos a efectuar aos prestadores de serviço universal com direito a serem compensados.

4- Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações aprovar, por Despacho, as regras de funcionamento do fundo de compensação.

[F.T – National Funds - Tel]

Artigo 17.º

Aplicação de Recursos do FSUT

1- Os recursos do FSUT serão aplicados, na medida das disponibilidades existentes, em programas, projectos e actividades que estejam inscritos nos planos aprovados nos termos do presente diploma;

2- Na aplicação dos recursos do FSUT será privilegiado atendimento das zonas rurais não cobertas;

[...]

[F.T – National Funds - Tel]

Artigo 18.º

Infra – estrutura

A rede construída exclusivamente com o FSUT é propriedade do Estado, gozando dos direitos concessionais, o operador que a construir

[Regulatory jurisdiction – Tel]

Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.

Publicated in Republic Diary, nº 42

In force since: 02/05/2013

Promulgated by President and approved by Ministers Concil

8.9.1 Estabelecimento dos Equipamentos

O Titular tem o direito de realizar os trabalhos necessários para a instalação, a exploração e a ampliação da sua rede na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nomeadamente nos domínios público e privado do Estado para a instalação das suas infraestruturas e equipamentos.

Compromete-se a cumprir todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor, nomeadamente em matéria de ordenamento do território e de protecção do ambiente.

[contingent regulation – Tel, Broadcast, Broadband]

Artigo 11.º

Contribuição para as Missões e Encargos do Acesso Universal

O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa ao acesso universal.

[...]

[Revenue – Tax – Tel, Broadcast, Broadband]

Artigo 12.º

Contribuição para o financiamento da AGER

O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa à regulação.

[...]

[Revenue – A.F. – Tel, Broadcast, Broadband]

Artigo 23.º

Legislação aplicável, jurisdição competente e arbitragem

[...]

23.2 Qualquer litígio que surja será submetido às autoridades competentes de São Tomé e Príncipe.

[Public and Private jurisdiction]

23.3 Além disso, as decisões da AGER, tomadas com base no presente Caderno de encargos, poderão ser submetidas, a pedido do Titular, à arbitragem de um perito independente, selecionado pelas suas competências e conhecimentos jurídicos e técnicos no setor das telecomunicações.

O perito será designado por acordo entre o Titular e a AGER. Para tal, o Titular e a AGER apresentarão cada um deles previamente uma lista de um máximo de três peritos, suscetíveis de serem selecionados, escolhendo o perito que apresente objetivamente o melhor nível de competências e de conhecimentos jurídicos e técnicos no setor das telecomunicações. Na falta de acordo quanto à designação de um perito, o Titular e a AGER solicitarão à UIT que proceda à sua designação.

[Regulation – Regulatory jurisdiction – Tel, Broadcast, Broadband]

Lei nº 8/1991 – Lei Base do Sistema Judiciário

Publicated in Republic Diary, nº 27/92

In force since: 09/12/1991

Promulgated by National Assembly

Artigo 1.º

DEFINIÇÃO

Os tribunais judiciais são Órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo e com jurisdição em todo território nacional.

[Public and Private jurisdiction]

Artigo 5.º

CATEGORIAS

1. Há tribunais de 1.ª Instância e o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Os tribunais de 1.ª Instância não sediados na capital têm a designação de Regionais.
3. O tribunal de 1.ª Instância funciona singularmente ou em colectivo de três Juízes.
4. O Supremo Tribunal de Justiça funciona em termos singulares ou em pleno de três Juízes.

§ único - Em todas as instâncias onde se discuta matéria de facto, a requerimento das partes, pode o Tribunal ser integrado por jurados em número e condições a serem definidos por Lei.

[Public and Private jurisdiction]

Artigo 6.º

COMPETÊNCIA MATERIAL

1. As causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência do tribunal de Jurisdição Comum.
2. Nos tribunais de Jurisdição Comum poderão ser criados, em função da matéria, tribunais de competência especializada, mistos ou arbitrais.
3. Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

[Public and Private jurisdiction]

Artigo 9.º

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO

1. O Supremo Tribunal de Justiça tem competência
2. Os tribunais de 1.ª Instância são competentes na respectiva área de jurisdição.
3. Os tribunais especializados, mistos ou arbitrais têm competência em todo o território.

[Public and Private jurisdiction]

Lei nº 3/2007 – Lei sobre o Sistema de Administração Financeira do Estado

Publicated in Republic Diary, nº 27/92

In force since: 12/02/2007

Promulgated by National Assembly

Artigo 33.º

Dos Fundos Especiais

Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objectivos ou serviços, facultada pela adopção de normas peculiares de aplicação.

[A.F – National funds]

Lei nº 10/1992 – Lei quadro para as autarquias locais

In force since: 09/09/1992

Promulgated by National Assembly

Artigo 5º

As autarquias locais desenvolvem a sua actividade no quadro da acção unitária do estado, expressando o carácter uno e indivisível da soberania nacional, e organizam-se com pleno respeito da unidade do poder político e do ordenamento jurídico nacional.

[Regulation]

Artigo 14

(Finanças e descentralização dos recursos)

[...]

2.O Estado transferirá gradativamente para as autarquias locais os recursos humanos e materiais que se mostrarem necessários para a prossecução das atribuições cometidas às mesmas.

[A.F – local treasures]

Artigo 84

(Taxas)

1.O distrito pode cobrar taxas:

[...]

e) Pela utilização de quaisquer equipamentos, estabelecimentos e instalações em geral sob a administração direta do distrito.

[...]

[Revenue – A.F]

Artigo 92

(Princípios gerais)

1. A ilha do Príncipe constitui uma autarquia especial dotada de personalidade jurídica de direito público.
2. A autonomia política, administrativa, financeira e patrimonial não afeta a soberania do estado e exerce-se no quadro da constituição e da presente lei.

[...]

[Revenue – A.F]

Lei nº 16/1992 – Lei das Finanças Locais

In force since: 31/12/1992

Promulgated by National Assembly

Artigo 4º

(Receitas Autarquicas)

3. Também são consideradas receitas das autarquias as seguintes verbas:

[...]

d) o produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelas autarquias

e) o produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços pelas autarquias.

[...]

[Revenue – A.F]

Lei nº 19/2008 – Criação do Instituto de Inovação e Conhecimento

In force since: 16/06/2008

Publicated in Republic Diary nº 32/2008

Promulgated by President

Artigo 1.º

(Denominação e Natureza)

O Instituto de Inovação e Conhecimento, abreviadamente designado por INIC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia científica, administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 4.º

(Finalidade)

1. O INIC tem por finalidade implantar a Sociedade de Informação e do Conhecimento em São Tomé e Príncipe e promover a Investigação Científica, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica (I+D+i).

[...]

Artigo 6.º

(Competências)

Compete em especial ao INIC:

a) Constituir ou fazer-se representar em comissões ou grupos de trabalho, formados por representantes de entidades públicas ou privadas, para tratar de matérias como protecção de dados pessoais, protecção da propriedade intelectual, estabelecimento e adopção de normas e padrões para sistemas de informações, universalização do acesso à internet, promovendo a inclusão digital e desenvolvimento da infra-estrutura de suporte a sistemas de informações e comunicações;

b) Definir padrões de qualidade e níveis de serviços para os meios electrónicos de interacção e com o cidadão, promovendo a protecção do cidadão, da informação e dos sistemas;

c) Efectuar a gestão do espaço virtual de São Tomé e Príncipe na Internet, designadamente por via de gestão administrativa e técnica dos domínios nacionais (ccTLD);

d) Fazer recomendações para proposição e revisão de Projectos de Lei e para elaboração do Programa do Governo e do Orçamento do Estado, em matérias de aquisição, produção e aplicação de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);

e) Estabelecer directrizes e estratégias para planeamento da prestação de serviços e informações através de suportes electrónicos, preferencialmente por via de um Plano Anual de TIC para os Organismos Públicos;

f) Coordenar a articular a implantação de programas e projectos para produção, aquisição e utilização de infra-estruturas, aplicações, sistemas e serviços baseados em TIC, promovendo a racionalização de custos na aplicação de recursos em TIC;

- g) Programar acções de formação e aperfeiçoamento profissional de interesse para funcionários Públicos e outros profissionais, nos domínios da formação inicial ou prévia, do aperfeiçoamento, reconversão, reciclagem e especialização profissional em TIC;
- h) Incentivar investigação aplicada às necessidades do país no domínio das TIC e da legislação para este domínio;
- i) Apoiar actividades de outras entidades nacionais, como organizações académicas, fundações, institutos ou Associações, que contribuam para satisfazer objecto do INIC;
- J) Estabelecer contratos ou protocolos de colaboração com empresas e operadores, de direito público ou privado, para satisfazer objectivo nacional em domínio de Governação Electrónica e de Desenvolvimento da Sociedade de Informação;
- k) Estabelecer e manter relações de cooperação com instituições estrangeiras, no domínio da Governação Electrónica, da Gestão do Conhecimento e do Desenvolvimento da Sociedade de Informação, realização de programas de interesse mútuo, transferência de TIC ou de conhecimento;
- l) Informar do resultado das suas actividades, através de instrumento adequados de divulgação.

Telecommunications Law Indicators for Comparative Studies (TLICS)

Contents

Sources (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE):	3
Notes (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)	3
FORM number 001/043 (Revenue – Tax – Telecommunications)	4
FORM number 002/043 (Revenue – Tax – Broadcast).....	6
FORM number 003/043 (Revenue – Tax – Broadband)	9
FORM number 004/043 (Revenue – Tax – e-Commerce)	10
FORM number 005/043 (Revenue – Administrative Fees – Telecommunications)	11
FORM number 006/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadcast).....	14
FORM number 007/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadband)	16
FORM number 008/043 (Revenue – Administrative Fees – e-Commerce)	18
FORM number 009/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Telecommunications).....	19
FORM number 010/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadcast)	21
FORM number 011/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadband).....	22
FORM number 012/043 (Fiscal Transfer – National Funds – e-Commerce).....	23
FORM number 013/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Telecommunications).....	24
FORM number 014/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadcast)	25
FORM number 015/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadband).....	26
FORM number 016/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – e-Commerce).....	27
FORM number 017/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Telecommunications).....	28
FORM number 018/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadcast)	32
FORM number 019/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadband).....	35
FORM number 020/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – e-Commerce).....	36
FORM number 021/043 (Regulation – Contingent Regulation – Telecommunications).....	37

FORM number 022/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadcast)	39
FORM number 023/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadband).....	42
FORM number 024/043 (Regulation – Contingent Regulation – e-Commerce).....	43
FORM number 025/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Telecommunications).....	44
FORM number 026/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadcast)	46
FORM number 027/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadband).....	48
FORM number 028/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – e-Commerce).....	50
FORM number 029/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Telecommunications).....	51
FORM number 030/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadcast)	53
FORM number 031/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadband).....	55
FORM number 032/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – e-Commerce).....	57
FORM number 033/043 (Planning – National ICT Development Plans – Telecommunications)	58
FORM number 034/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadcast).....	61
FORM number 035/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadband).....	62
FORM number 036/043 (Planning – National ICT Development Plans – e-Commerce)	64
FORM number 037/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Telecommunications).....	66
FORM number 038/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadcast)	67
FORM number 039/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Broadband).....	68
FORM number 040/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – e-Commerce).....	69
FORM number 041/043 (Media – Content Quota – Broadcast)	70
FORM number 042/043 (Media – Content Quota – Pay TV).....	72
FORM number 043/043 (Media – Content Quota – Internet).....	74

Sources (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE):

- http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o_sistema_das_autarquias_locais_em_sao_tome_e_principe.pdf
- http://www.legis-palop.org/Palop/index.php?option=com_docman&Itemid=76
- <http://www.ager-stp.org/index.php/pt/>

Notes (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)

O mercado das comunicações em São Tomé e Príncipe é regulado por uma entidade multisetorial criada em 2006, a Autoridade Geral de Regulação (AGER), responsável também pela regulação dos setores de água e eletricidade. O serviço postal inclui-se dentre os serviços de comunicações. A entidade é tutelada pelo Ministério das Obras Públicas, Infraestruturas, Transportes e Comunicações.

A AGER é dotada de autonomia técnica, financeira, administrativa e patrimonial e atua também como órgão consultivo do governo, emitindo pareceres sobre normas técnicas ou legislação do tema.

Segundo dados do WorldFact Book de 2015, apenas 4% da população do país possuía assinatura de linhas fixas de telefone, enquanto 68% da população do país possuía assinatura de linhas móveis.

Quanto à radiodifusão no país, há uma estação de TV pública, uma estação de rádio pública e três estações de rádio locais independentes, autorizadas em 2005.

Já o acesso à internet também é reduzido, apenas 25,8% da população, o que corresponde a 50.000 habitantes, tem acesso ao serviço.

FORM number 001/043 (Revenue – Tax – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
--	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 65.º - Impostos 1. Todos os cidadãos têm o dever de contribuir para as despesas públicas, nos termos da lei. 2. Os impostos visam a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição justa dos rendimentos. TITULO IX - ÓRGÃOS DO PODER REGIONAL E LOCAL ARTIGO 136.º - Funções [...] 3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e patrimônio próprios, de acordo com a lei. ARTIGO 98.º - Reserva de competência legislativa Compete exclusivamente à Assembléia Nacional legislar sobre as seguintes matérias: [...] h) Impostos e sistemas fiscais; [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	Artigo 7.º Regime da Licença [...] [...] 5. As regras de estabelecimento e de exploração contidas nas licenças abrangerão, pelo menos, os seguintes elementos: [...] k) As taxas devidas à Autoridade de Regulação pela gestão e fiscalização da licença, nas condições previstas pela regulamentação adoptada em desenvolvimento da presente lei. [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Telecommunications	Decreto Lei nº 24/2007 – Estabelece o Regime de Interconecção entre redes públicas de Telecomunicações.	In force since: 30/08/2007	Ministers concil	Artigo 33.º Contribuição para o serviço universal 1. As entidades com obrigações de serviço universal, designadamente a concessionária do serviço público de telecomunicações, devem ser compensadas pelas margens negativas inerentes à prestação do serviço universal, quando existentes. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser estabelecido um mecanismo de repartição das margens negativas inerentes à prestação do serviço universal, para o qual devem contribuir os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviço de telecomunicações que envolvam o serviço de telefonia vocal. 3. As formas de contribuição das margens inerentes à prestação do serviço universal são de diploma específico.
Revenual Federalism / Telecommunications	Decreto Lei nº 27/2007 – Atribui licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefone	In force since: 04/09/2007	Ministers Concil	Artigo 36.º Impostos, Direitos e Contribuições O Titular está sujeito às disposições fiscais em vigor. Assim sendo, deve pagar todos os impostos,

Taxing Federalism /	fixa à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST).			direitos e taxas instituídos pelas leis e regulamentos em vigor.
Telecommunications				
Revenual Federalism /	Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.	In force since: 02/05/2013	Ministers Concil	Artigo 11.º Contribuição para as Missões e Encargos do Acesso Universal O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa ao acesso universal. [...]
Taxing Federalism /				Artigo 12.º Contribuição para o financiamento da AGER O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa à regulação. [...]
Telecommunications				
Revenual Federalism /	Lei nº 16/1992 – Lei das Finanças Locais	In force since: 31/12/1992	National Assembly	Artigo 4º (Receitas Autarquicas) 1. Também são consideradas receitas das autarquias as seguintes verbas: [...]
Taxing Federalism /				d) o produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelas autarquias e) o produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços pelas autarquias. [...]
Telecommunications				

*

FORM number 002/043 (Revenue – Tax – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 25/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
--	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 65.º - Impostos 1. Todos os cidadãos têm o dever de contribuir para as despesas públicas, nos termos da lei. 2. Os impostos visam a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição justa dos rendimentos. TITULO IX - ÓRGÃOS DO PODER REGIONAL E LOCAL ARTIGO 136.º - Funções [...] 3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e patrimônio próprios, de acordo com a lei. ARTIGO 98.º - Reserva de competência legislativa Compete exclusivamente à Assembléia Nacional legislar sobre as seguintes matérias: [...] h) Impostos e sistemas fiscais; [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	Artigo 23.º Taxas Radioeléctricas Os encargos da Autoridade de Regulação a título de tratamento dos pedidos da atribuição, da gestão e do controlo da utilização do espectro radioeléctrico serão compensados pela cobrança junto dos utilizadores de frequência radioeléctricas de taxas cujo montante e modalidade serão fixadas por Regulamento a aprovar pelo Governo em desenvolvimento da presente lei, mediante proposta da Autoridade de Regulação.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Decreto nº 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações	In force since: 26/06/2010	Ministers council	ARTIGO 17.º (Tarifas e Taxas Aplicáveis às Licenças Individuais) [...] 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de recursos raros, a ARN pode cobrar taxas para assegurar a utilização óptima desses recursos. Essas taxas não devem ser discriminatórias e devem ter em consideração a necessidade de promover o desenvolvimento de serviços inovadores e a competição no sector. ARTIGO 38.º (Taxas) [...] 3. Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da tecnologia da informação e comunicação em função dos

				custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Decreto Lei nº 26/2007 – Fixa as taxas a cobrar relativas ao uso de espectro radioelétrico e estabelece os parâmetros para a sua cobrança.	In force since: 31/08/2007	Ministers Concil	Artigo 3.º (Aplicação Temporal) 1. As taxas de licenciamento e utilização de sistemas radioelétricos classificam-se em: a) Taxas de aplicação periódica; b) Taxas de aplicação ocasional. 2. As taxas de aplicação periódica são cobradas, regra geral, anualmente, na data de entrega da autorização ou licença ou da sua renovação. 3. As taxas de aplicação ocasional destinam-se ao pagamento de serviços específicos prestados pela AGER, associadas à gestão do espectro radioelétrico, e são pagas de uma só e única vez. Artigo 6.º (Facturação e Cobrança) [...] 3. Cabe a AGER efectuar a cobrança das taxas a que se refere o presente diploma.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Decreto Lei nº 27/2007 – Atribui licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefone fixa à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST).	In force since: 04/09/2007	Ministers Concil	Artigo 36.º Impostos, Direitos e Contribuições O Titular está sujeito às disposições fiscais em vigor. Assim sendo, deve pagar todos os impostos, direitos e taxas instituídos pelas leis e regulamentos em vigor.
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadcast	Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.	In force since: 02/05/2013	Ministers Concil	Artigo 11.º Contribuição para as Missões e Encargos do Acesso Universal O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa ao acesso universal. [...] Artigo 12.º Contribuição para o financiamento da AGER O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa à regulação. [...]

FORM number 003/043 (Revenue – Tax – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 26/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 65.º - Impostos 1. Todos os cidadãos têm o dever de contribuir para as despesas públicas, nos termos da lei. 2. Os impostos visam a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição justa dos rendimentos. TITULO IX - ÓRGÃOS DO PODER REGIONAL E LOCAL ARTIGO 136.º - Funções [...] 3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e património próprios, de acordo com a lei. ARTIGO 98.º - Reserva de competência legislativa Compete exclusivamente à Assembléia Nacional legislar sobre as seguintes matérias: [...] h) Impostos e sistemas fiscais; [...] Artigo 11.º Contribuição para as Missões e Encargos do Acesso Universal O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa ao acesso universal. [...] Artigo 12.º Contribuição para o financiamento da AGER O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa à regulação. [...]
Revenual Federalism / Taxing Federalism / Broadband	Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.	In force since: 02/05/2013	Ministers Concil	Artigo 11.º Contribuição para as Missões e Encargos do Acesso Universal O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa ao acesso universal. [...] Artigo 12.º Contribuição para o financiamento da AGER O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa à regulação. [...]

FORM number 004/043 (Revenue - Tax - e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 26/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
---	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Revenue Federalism / Taxing Federalism / e-Commerce	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 65.º - Impostos 1. Todos os cidadãos têm o dever de contribuir para as despesas públicas, nos termos da lei. 2. Os impostos visam a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição justa dos rendimentos.</p> <p>TITULO IX - ÓRGÃOS DO PODER REGIONAL E LOCAL ARTIGO 136.º - Funções [...] 3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e património próprios, de acordo com a lei.</p> <p>ARTIGO 98.º - Reserva de competência legislativa Compete exclusivamente à Assembléia Nacional legislar sobre as seguintes matérias: [...] h) Impostos e sistemas fiscais; [...]</p>

FORM number 005/043 (Revenue – Administrative Fees – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 26/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	TITULO IX - ÓRGÃOS DO PODER REGIONAL E LOCAL ARTIGO 136.º - Funções [...] 3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e patrimônio próprios, de acordo com a lei.
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications	Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	Artigo 5.º Órgão de Regulação [...] f) Da regulação, supervisão e, se necessário, do enquadramento das tarifas dos serviços de telecomunicações dos operadores em posição dominante no mercado; [...]
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications	Decreto Lei nº 23/2007 – Cria as Modalidades de Enquadramento das Tarifas dos Serviços de Telecomunicações.	In force since: 30/08/2007	Ministers Concil	Artigo 2.º Princípios do enquadramento das tarifas 1. Os operadores de telecomunicações estabelecem livremente as tarifas dos serviços oferecidos ao público respeitando as disposições do presente Decreto- Lei. 2. Contudo, podem ser submetidas a enquadramento pela AGER: as tarifas dos operadores em posição exclusiva ou dominante sobre todo ou parte do mercado das telecomunicações, para os serviços ou cabazes de serviços relevantes de um segmento do mercado do qual detêm 40% ou mais; a) As tarifas dos operadores do serviço universal e/ou do acesso universal. Artigo 4º Modalidade do enquadramento das tarifas 1. O enquadramento das tarifas de telecomunicações é feito pela determinação do preço 'plafond' e/ou do preço base, que deve respeitar o preço médio ponderado do serviço ou do cabaz de serviços submetidos ao enquadramento. 2. A AGER define os preços 'plafond' ou base tendo em conta: os ganhos de produtividade dos fornecedores do serviço ou do cabaz de serviços considerado; [...]
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications	Decreto Lei nº 25/2007 – Aprova o regulamento das taxas a aplicar às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas e privadas de telecomunicações	In force since: 31/08/2007	Ministers Concil	Artigo 2.º As entidades licenciadas e registadas devem pagar à Autoridade Geral de Regulação os valores das taxas a cobrar de acordo com o estabelecido no presente Decreto. Artigo 3.º As entidades licenciadas devem pagar à Autoridade Geral de Regulação como taxa anual de regulação 3% da sua receita bruta, salvo os casos previstos nas licenças de telecomunicações, nas autorizações

Telecommunications		e registos de prestação de serviços.		
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications	Decreto Lei nº 27/2007 – Atribui licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefone fixa à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST).	In force since: 04/09/2007	Ministers Council	Artigo 33.º Taxa de Regulação 1. O Titular tem de depositar uma taxa anual de regulação, tendo por objecto contribuir para o financiamento das actividades da AGER. [...]
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications	Decreto Lei nº 34/2007 – Aprova o Regulamento ao concurso público para atribuição da Segunda Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma Rede de Telefonia Celular de Norma GSM.	In force since: 07/12/2007	Ministers Council	Artigo 21.º Custo da licença 1 O operador que beneficiar da licença de que trata o presente Regulamento está sujeito a pagar as seguintes taxas, independentemente das relativas ao espectro radioelétrico a cobrar pela AGER: a) Atribuição da licença, correspondente ao valor proposto pelo concorrente vencedor do concurso; b) Taxa anual de regulação, até 3% da receita bruta do operador, referente ao ano anterior; c) Contribuição anual nos custos de acesso universal, correspondente a 2% da receita bruta do operador, referente ao ano anterior; d) Contribuição anual nos custos de formação e desenvolvimento da tecnologia da informação e da comunicação, correspondente a 1% da receita bruta do operador, referente ao ano anterior.
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications	Decreto Lei nº 18/2012 – Estabelece o Sistema de Controlo e Tarificação de Chamadas Internacionais de Entrada na República Democrática de S. Tomé e Príncipe	In force since: 20/08/2012	Ministers Council	Artigo 5.º Procedimentos de Cobranças 1- A AGER é autorizada a adquirir, instalar, explorar e ou a contratar o serviço de assistência técnica externa para o efeito de instalação, implementação e exploração de equipamentos de controlo de sinalização NSTP (National Signaling Transfer Point) para medir as chamadas internacionais entradas nas redes telefónicas dos operadores e à facturar a quota-parte do Estado;
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications	Lei nº 16/1992 – Lei das Finanças Locais	In force since: 31/12/1992	National Assembly	Artigo 4º (Receitas Autarquicas) 2. Também são consideradas receitas das autarquias as seguintes verbas: [...] d) o produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelas autarquias e) o produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços pelas autarquias. [...]
Revenual Federalism / Administrative Fees / Telecommunications	Lei nº 10/1992 – Lei quadro para as autarquias locais	In force since: 09/09/1992	National Assembly	Artigo 84 (Taxas) 1.O distrito pode cobrar taxas: [...] e) Pela utilização de quaisquer equipamentos, estabelecimentos e instalações em geral sob a administração direta do distrito. [...] Artigo 92 (Principios gerais) A ilha do Príncipe constitui uma autarquia especial dotada de personalidade jurídica de direito público. A autonomia política, administrativa, financeira e patrimonial não afeta a soberania do estado e exerce-se no quadro da constituição e da presente lei. [...]

FORM number 006/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 26/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadcast	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	TITULO IX - ÓRGÃOS DO PODER REGIONAL E LOCAL ARTIGO 136.º - Funções [...] 3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e património próprios, de acordo com a lei.
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadcast	Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	Artigo 5.º Órgão de Regulação [...] f) Da regulação, supervisão e, se necessário, do enquadramento das tarifas dos serviços de telecomunicações dos operadores em posição dominante no mercado; [...]
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadcast	Decreto Lei nº 14/2005 – Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER)	In force since: 24/08/2005	Ministry of Planning and Finance	Artigo 30.º Cobrança de Taxas 1. A AGER terá autorização para receber taxas de licenciamento. 2. Não haverá nenhum custo por receber ou processar derivado de queixas de consumidores.
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadcast	Decreto Lei nº 22/2007 – Regulamenta a matéria concernente à atribuição das licenças para a utilização de redes e estações de radiocomunicações	In force since: 30/08/2007	Ministers Concil	Artigo 19.º Taxas 1. Estão sujeitas ao pagamento de taxas: a) A emissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações; b) A alteração, a substituição em caso de extravio e renovação de licenças; c) A transmissão de licenças; d) O registo previsto no n.º 2 do artigo 3.º; e) A utilização de espectro radioelétrico. [...] 9. O montante das taxas cobradas nos termos dos números anteriores constitui receita da AGER. 10. O acto de atribuição de frequências está sujeito ao pagamento de uma taxa. Artigo 27.º Processamento das contra-ordenações [...] 3. O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para AGER em 40%. [...]

Revenual Federalism	Decreto Lei nº 27/2007 – Atribui licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefone fixa à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST).	In force since: 04/09/2007	Ministers Concil	Artigo 34.º
/				Taxa de Radioelectricidade
Administrative Fees				1. O Titular está sujeito ao pagamento à AGER de taxas regulamentares sobre as explorações das suas estações radioelétricas e sobre a utilização das frequências radioelétricas que lhe são atribuídas.
/				[...]
Broadcast				

FORM number 007/043 (Revenue – Administrative Fees – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 26/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
--	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadband	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	TITULO IX - ÓRGÃOS DO PODER REGIONAL E LOCAL ARTIGO 136.º - Funções [...] <p>3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e património próprios, de acordo com a lei.</p>
Revenual Federalism / Administrative Fees / Broadband	Lei nº 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação	In force since: 27/05/2010	National Popular Assembly of Guine Bissau	ARTIGO 48.º (Receitas) 1. Constituem, designadamente, receitas da ARN: <ul style="list-style-type: none"> a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração; b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos de exercício de actividade e fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de informação e comunicações; c) O produto da aplicação de multas contratuais e das coimas; d) As receitas provenientes da prestação dos seus serviços; e) O produto da alienação dos bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos; f) Os juros decorrentes de aplicações financeiras; g) Os saldos apurados em cada exercício; h) Quaisquer outras receitas ou rendimentos que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro. [...] ARTIGO 71.º (Taxas) [...] 3 Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das tecnologias da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN. ARTIGO 94.º (Financiamento) 1. Fica autorizado o Governo a criação de um Fundo de Serviço Universal, gerido pela ARN para compensação das obrigações relativas ao acesso e serviço universal. 2. O financiamento do Fundo de Serviço Universal pode ser feito através de um ou de ambos os mecanismos seguintes: <ul style="list-style-type: none"> a) A compensação a partir de fundos públicos; b) A repartição do custo pelas empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações acessíveis ao público no território nacional.

Revenual Federalism	Decreto n° 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações	In force since: 26/06/2010	Ministers concil	<p>ARTIGO 17.º (Tarifas e Taxas Aplicáveis às Licenças Individuais) [...] 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de recursos raros, a ARN pode cobrar taxas para assegurar a utilização óptima desses recursos. Essas taxas não devem ser discriminatórias e devem ter em consideração a necessidade de promover o desenvolvimento de serviços inovadores e a competição no sector.</p>
Administrative Fees	/			<p>ARTIGO 38.º (Taxas) [...] 3. Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da tecnologia da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.</p>
Broadband	Decreto n° 18/2011 – Taxa de Regulação das Telecomunicações e TIC	In force since: 25/02/2011	Ministers Concil	<p>Artigo 1º (Taxa) A taxa anual das telecomunicações e TIC é fixada em função do volume de negócios líquido, livre dos encargos de interligação: a) Para as Entidades titulares da licença individual a taxa é de 1% Para as entidades titulares de autorização geral a taxa é 0,5%</p>
Administrative Fees	/			
Broadband	Lei n° 4/1997 – Organização Político-Administrativa do Território	In force since: 02/12/1997	Ministers Concil	<p>ARTIGO 26º (Finanças regionais) 1. As regiões são dotadas de verbas transferidas anualmente do OGE. 2. As Regiões podem cobrar taxas: a) Pela prestação de serviços Administrativos; b) Pela passagem de licenças da Competência da Região.</p>
Administrative Fees	/			
Broadband				

FORM number 008/043 (Revenue – Administrative Fees – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 26/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Revenual Federalism / Administrative Fees / e-Commerce	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	TITULO IX - ÓRGÃOS DO PODER REGIONAL E LOCAL ARTIGO 136.º - Funções [...] 3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e património próprios, de acordo com a lei.

FORM number 009/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 28/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	Artigo 26.º Financiamento 1. É criado um fundo do serviço universal, cujo objecto é compensado em encargos suportados pelos operadores com obrigações de serviço universal e que não se encontram cobertos pelas receitas desse serviço. 2. O fundo é gerido pela Autoridade de Regulação. 3. As modalidades de distribuição das contribuições financeiras para o fundo são definidas por decreto a que faz referência o número 1 do artigo 25.º 4. O referido diploma determinará igualmente as modalidades de distribuição para o fundo dos operadores de redes e dos prestadores de serviços de telecomunicações de uso público.
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Decreto Lei nº 14/2005 – Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER)	In force since: 24/08/2005	Ministry of Planning and Finance	Artigo 26.º Orçamento 1. A AGER submete o seu orçamento ao Governo para homologação, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal. 2. O Governo autorizará fundos suficientes para permitir à AGER implementar os seus objectivos e responsabilidades, tendo em conta o disposto nos números seguintes. 3. O orçamento da AGER deverá cobrir o total das suas despesas de funcionamento e de investimentos em novas tecnologias. 4. O orçamento, para além do referido no número anterior, poderá ser acrescido de receitas provenientes de taxas, outros proveitos ou rendimentos, que por lei sejam atribuídos à AGER, bem como por donativos ou financiamentos de outros Estados ou instituições públicas internacionais que lhe sejam consignadas.
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Decreto Lei nº 24/2007 – Estabelece o Regime de Interconecção entre redes públicas de Telecomunicações.	In force since: 30/08/2007	Ministers Council	Artigo 37.º Processamento e aplicação das coimas [...] 2. O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para AGER em 40%.
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Decreto Lei nº 26/2007 – Fixa as taxas a cobrar relativas ao uso de espectro radioelétrico e estabelece os parâmetros para a sua cobrança.	In force since: 31/08/2007	Ministers Council	Artigo 6.º (Facturação e Cobrança) [...] 4. As receitas das taxas radioelétricas reverterão em 80 % para a AGER e 20 % para o Orçamento Geral do Estado.

Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Decreto Lei n° 34/2007 – Aprova o Regulamento ao concurso público para atribuição da Segunda Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma Rede de Telefonía Celular de Norma GSM.	In force since: 07/12/2007	Ministers Council	Artigo 21.º Custo da licença [...] 2 As taxas referidas nas alíneas c) e d) serão depositadas no Fundo do Serviço Universal “FSU” gerido pela AGER.
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Decreto Lei n° 19/2012 – Define o âmbito do serviço universal de telecomunicações e estabelece os regimes de fixação de preços e de financiamento que lhe são aplicáveis.	In force since: 20/08/2012	Ministers Council	Artigo 12.º Compensação das margens negativas 1- Os prestadores do serviço universal de telecomunicações devem ser compensados pelas margens negativas inerentes à sua prestação, quando existentes. 2- Para efeitos do disposto no número anterior, compete aos prestadores do serviço universal de telecomunicações demonstrar as margens negativas e submetê-las à aprovação da AGER, a qual deve ser precedida de auditoria efectuada pela AGER ou por autoridade independente por este designada. Artigo 14.º Fundo de compensação 1- Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e quando justificado, pode ser criado um fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações, para o qual contribuem as entidades que exploram redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviço telefónico fixo e móvel. 2- O fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações é administrado por entidade independente daquelas que para ele contribuem ou dele beneficiam, a designar pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações. 3- Compete à entidade referida no número anterior receber as contribuições para o fundo e supervisionar os pagamentos a efectuar aos prestadores de serviço universal com direito a serem compensados. 4- Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações aprovar, por Despacho, as regras de funcionamento do fundo de compensação. Artigo 17.º Aplicação de Recursos do FSUT 1- Os recursos do FSUT serão aplicados, na medida das disponibilidades existentes, em programas, projectos e actividades que estejam inscritos nos planos aprovados nos termos do presente diploma; 2- Na aplicação dos recursos do FSUT será privilegiado atendimento das zonas rurais não cobertas; [...]
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei n° 3/2007 – Lei sobre o Sistema de Administração Financeira do Estado	In force since: 12/02/2007	National Assembly	Artigo 33.º Dos Fundos Especiais Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objectivos ou serviços, facultada pela adopção de normas peculiares de aplicação.

FORM number 010/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 28/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	Artigo 26.º Financiamento 1. É criado um fundo do serviço universal, cujo objecto é compensado em encargos suportados pelos operadores com obrigações de serviço universal e que não se encontram cobertos pelas receitas desse serviço. 2. O fundo é gerido pela Autoridade de Regulação. 3. As modalidades de distribuição das contribuições financeiras para o fundo são definidas por decreto a que faz referência o número 1 do artigo 25.º 4. O referido diploma determinará igualmente as modalidades de distribuição para o fundo dos operadores de redes e dos prestadores de serviços de telecomunicações de uso público.
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Decreto Lei nº 14/2005 – Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER)	In force since: 24/08/2005	Ministry of Planning and Finance	Artigo 26.º Orçamento 1. A AGER submete o seu orçamento ao Governo para homologação, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal. 2. O Governo autorizará fundos suficientes para permitir à AGER implementar os seus objectivos e responsabilidades, tendo em conta o disposto nos números seguintes. 3. O orçamento da AGER deverá cobrir o total das suas despesas de funcionamento e de investimentos em novas tecnologias. 4. O orçamento, para além do referido no número anterior, poderá ser acrescido de receitas provenientes de taxas, outros proveitos ou rendimentos, que por lei sejam atribuídos à AGER, bem como por donativos ou financiamentos de outros Estados ou instituições públicas internacionais que lhe sejam consignadas.
Fiscal Transfer / National Funds / Telecommunications	Decreto Lei nº 26/2007 – Fixa as taxas a cobrar relativas ao uso de espectro radioeléctrico e estabelece os parâmetros para a sua cobrança.	In force since: 31/08/2007	Ministers Council	Artigo 6.º (Facturação e Cobrança) [...] 4. As receitas das taxas radioeléctricas reverterão em 80 % para a AGER e 20 % para o Orçamento Geral do Estado.

FORM number 011/043 (Fiscal Transfer – National Funds – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 18/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / National Funds / Broadband	Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	Artigo 26.º Financiamento 1. É criado um fundo do serviço universal, cujo objecto é compensado em encargos suportados pelos operadores com obrigações de serviço universal e que não se encontram cobertos pelas receitas desse serviço. 2. O fundo é gerido pela Autoridade de Regulação. 3. As modalidades de distribuição das contribuições financeiras para o fundo são definidas por decreto a que faz referência o número 1 do artigo 25.º 4. O referido diploma determinará igualmente as modalidades de distribuição para o fundo dos operadores de redes e dos prestadores de serviços de telecomunicações de uso público.
Fiscal Transfer / National Funds / Broadband	Decreto Lei nº 14/2005 – Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER)	In force since: 24/08/2005	Ministry of Planning and Finance	Artigo 26.º Orçamento 1. A AGER submete o seu orçamento ao Governo para homologação, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal. 2. O Governo autorizará fundos suficientes para permitir à AGER implementar os seus objectivos e responsabilidades, tendo em conta o disposto nos números seguintes. 3. O orçamento da AGER deverá cobrir o total das suas despesas de funcionamento e de investimentos em novas tecnologias. 4. O orçamento, para além do referido no número anterior, poderá ser acrescido de receitas provenientes de taxas, outros proveitos ou rendimentos, que por lei sejam atribuídos à AGER, bem como por donativos ou financiamentos de outros Estados ou instituições públicas internacionais que lhe sejam consignadas.

FORM number 012/043 (Fiscal Transfer – National Funds – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 28/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>	
Fiscal Transfer / National Funds / e-commerce	Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	Artigo 26.º Financiamento 1. É criado um fundo do serviço universal, cujo objecto é compensado em encargos suportados pelos operadores com obrigações de serviço universal e que não se encontram cobertos pelas receitas desse serviço. 2. O fundo é gerido pela Autoridade de Regulação. 3. As modalidades de distribuição das contribuições financeiras para o fundo são definidas por decreto a que faz referência o número 1 do artigo 25.º 4. O referido diploma determinará igualmente as modalidades de distribuição para o fundo dos operadores de redes e dos prestadores de serviços de telecomunicações de uso público.	

FORM number 013/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 28/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Telecommunications	Lei nº 10/1992 – Lei quadro para as autarquias locais	In force since: 09/09/1992	National Assembly	Artigo 14 (Finanças e descentralização dos recursos) [...] 2.O Estado transferirá gradativamente para as autarquias locais os recursos humanos e materiais que se mostrarem necessários para a prossecução das atribuições cometidas às mesmas.

FORM number 014/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 28/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Broadcast	Lei nº 10/1992 – Lei quadro para as autarquias locais	In force since: 09/09/1992	National Assembly	Artigo 14 (Finanças e descentralização dos recursos) [...] 2.O Estado transferirá gradativamente para as autarquias locais os recursos humanos e materiais que se mostrarem necessários para a prossecução das atribuições cometidas às mesmas.

FORM number 015/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 28/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / Broadband	Lei nº 10/1992 – Lei quadro para as autarquias locais	In force since: 09/09/1992	National Assembly	Artigo 14 (Finanças e descentralização dos recursos) [...] 2.O Estado transferirá gradativamente para as autarquias locais os recursos humanos e materiais que se mostrarem necessários para a prossecução das atribuições cometidas às mesmas.

FORM number 016/043 (Fiscal Transfer – Local Treasuries – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 28/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Fiscal Transfer / Local Treasuries / e-commerce	Lei nº 10/1992 – Lei quadro para as autarquias locais	In force since: 09/09/1992	National Assembly	Artigo 14 (Finanças e descentralização dos recursos) [...] 2.O Estado transferirá gradativamente para as autarquias locais os recursos humanos e materiais que se mostrarem necessários para a prossecução das atribuições cometidas às mesmas.

FORM number 017/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 30/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
--	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 137.º - Região Autónoma do Príncipe</p> <p>1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autónoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade.</p> <p>2. São órgãos da Região Autónoma do Príncipe a Assembléia Regional e o Governo Regional.</p> <p>ARTIGO 138.º - Autarquias locais</p> <p>1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País.</p> <p>2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado.</p> <p>ARTIGO 111.º - Competência</p> <p>Compete ao Governo:</p> <p>[...]</p> <p>l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei;</p> <p>m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais;</p> <p>n) Dissolver as Assembléias Regional e Distrital, observados os princípios definidos na lei.</p>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications	Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	<p>Artigo 5.º</p> <p>Órgão de Regulação</p> <p>1. A regulação do sector de telecomunicações será realizada por uma Autoridade de Regulação da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cujo objecto é assegurar a regulação do sector das telecomunicações, com vista a favorecer a emergência de um mercado aberto, nas condições previstas na presente lei.</p> <p>2. Além das competências previstas nos respectivos estatutos, a Autoridade de Regulação fica, designadamente, encarregue:</p> <p>a) Do tratamento dos pedidos de estabelecimento de redes e de abertura de serviços de telecomunicações de acordo com o previsto nas disposições da presente lei;</p> <p>[...]</p> <p>c) Da gestão do espectro radioeléctrico e do plano nacional de numeração;</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 7.º</p> <p>Regime da Licença</p> <p>1. O estabelecimento e a exploração das redes de telecomunicações de uso público é efectuado no quadro de licenças emitidas pelo Governo mediante proposta da Autoridade de Regulação.</p> <p>Artigo 9.º</p> <p>Regime de Autorização</p> <p>1. O estabelecimento de redes independentes depende de autorização emitida pelo Ministro de tutela</p>

				<p>das telecomunicações mediante proposta da Autoridade de Regulação. [...] 3. No caso de a rede compreender estações radioelétricas, será apresentado, junto com o pedido de autorização, um pedido de atribuição de frequências. [...]</p>
<p>Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications</p>	<p>Decreto Lei n° 14/2005 – Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER)</p>	<p>In force since: 24/08/2005</p>	<p>Ministry of Planning and Finance</p>	<p>Artigo 4.º Objecto 1. O objecto da AGER é assegurar a regulação dos sectores de infra-estruturas, iniciando com as telecomunicações e os correios e gerir o espectro radioelétrico, nas condições previstas na lei. 2. A actuação da AGER poderá variar consoante os sectores de infra-estrutura, em razão das características técnicas, económicas ou institucionais.</p> <p>Artigo 1.º Natureza 1. A Autoridade Geral de Regulação -AGER é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimonial.</p> <p>Artigo 3.º Atribuições 1. A AGER tem por atribuições a gestão do espectro radioelétrico e a regulação técnica e económica dos sectores das telecomunicações, correios, água e energia, designadamente: a) garantir a existência de condições que permitam satisfazer de forma eficiente a procura da prestação dos serviços que envolvam os sectores referidos no artigo 1.º; [...]</p>
<p>Regulation / Regulatory Jurisdiction / Telecommunications</p>	<p>Decreto Lei n° 24/2007 – Estabelece o Regime de Interconecção entre redes públicas de Telecomunicações.</p>	<p>In force since: 30/08/2007</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>Artigo 3.º Princípios da liberdade de interligação 1. Os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, adiante designados por operadores de redes e prestadores de serviços, são livres de negociar e celebrar acordos de interligação entre si, sem prejuízo das disposições previstas no presente diploma. 2. Podem ser acordados, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das comunicações, regimes especiais de interligação com países terceiros, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado santomense nessa matéria.</p> <p>Artigo 10.º Propostas de referência de interligação [...] 4. Compete à AGER garantir que as diferentes condições estabelecidas em cada proposta de referência de interligação nos termos do número anterior não originem distorções de concorrência, e em especial que as entidades em causa apliquem preços, termos e condições de interligação adequados quando facultem a interligação aos seus próprios serviços ou às suas subsidiárias ou associadas.</p> <p>Artigo 14.º Condições de interligação 1. Compete à AGER definir e publicar condições gerais e prévias à negociação dos acordos de interligação, as quais são obrigatórias. [...]</p> <p>Artigo 16.º Intervenção da Autoridade Reguladora das telecomunicações de S. Tomé e Príncipe nas negociações de acordos de interligação</p>

				<p>1. Tendo em conta os objectivos e os princípios orientadores referidos no artigo 4.º, a AGER pode, a qualquer momento, por iniciativa própria, e deve, a pedido de qualquer das partes, intervir nas negociações dos acordos de interligação, determinando:</p> <p>a) A inclusão de determinadas matérias no acordo de interligação;</p> <p>b) O estabelecimento de condições específicas que devam ser observadas por uma ou mais partes intervenientes no acordo de interligação;</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 18.º Resolução de litígios</p> <p>1. Compete à AGER, a pedido das partes, resolver quaisquer litígios entre os operadores de redes públicas de telecomunicações e prestadores de serviços surgidos no âmbito do presente diploma.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 28.º Plano Nacional de Numeração</p> <p>1. As linhas orientadoras e os princípios gerais do Plano de Numeração são aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações.</p> <p>2. Compete à AGER:</p> <p>a) A gestão do Plano Nacional de Numeração segundo os princípios da transparência, equidade e eficácia;</p> <p>[...]</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Decreto Lei nº 19/2012 – Define o âmbito do serviço universal de telecomunicações e estabelece os regimes de fixação de preços e de financiamento que lhe são aplicáveis.</p>	<p>In force since: 20/08/2012</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 5.º Postos públicos</p> <p>[...]</p> <p>2- A Autoridade Geral de Regulação (AGER) fixa e publica anualmente os critérios a que deve obedecer a oferta de postos públicos por cada área geográfica em termos de serviço universal, enquanto considerar que os postos públicos não se encontram amplamente disponíveis.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 8.º Prestadores de serviço universal de telecomunicações</p> <p>1- Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal de telecomunicações, o qual pode ser explorado:</p> <p>a) Pelo próprio Estado;</p> <p>b) Por pessoa colectiva de direito público;</p> <p>c) Por pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 18.º Infra – estrutura</p> <p>A rede construída exclusivamente com o FSUT é propriedade do Estado, gozando dos direitos concessionais, o operador que a construir</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Regulatory Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.</p>	<p>In force since: 02/05/2013</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 23.º Legislação aplicável, jurisdição competente e arbitragem</p> <p>[...]</p> <p>23.3 Além disso, as decisões da AGER, tomadas com base no presente Caderno de encargos, poderão ser submetidas, a pedido do Titular, à arbitragem de um perito independente, seleccionado pelas suas competências e conhecimentos jurídicos e técnicos no setor das telecomunicações.</p> <p>O perito será designado por acordo entre o Titular e a AGER. Para tal, o Titular e a AGER apresentarão cada um deles previamente uma lista de um máximo de três peritos, suscetíveis de serem seleccionados, escolhendo o perito que apresente objetivamente o melhor nível de competências</p>

e de conhecimentos jurídicos e técnicos no setor das telecomunicações. Na falta de acordo quanto à designação de um perito, o Titular e a AGER solicitarão à UIT que proceda à sua designação.

FORM number 018/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 30/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
--	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 137.º - Região Autónoma do Príncipe 1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autónoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade. 2. São órgãos da Região Autónoma do Príncipe a Assembléia Regional e o Governo Regional.</p> <p>ARTIGO 138.º - Autarquias locais 1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País. 2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado.</p> <p>ARTIGO 111.º - Competência Compete ao Governo: [...] l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei; m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais; n) Dissolver as Assembléias Regional e Distrital, observados os princípios definidos na lei.</p>
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadcast	Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	<p>Artigo 3.º Domínio Público Radioelétrico O espaço de propagação das ondas radioelétricas constitui o domínio público radioelétrico, sendo a sua gestão, administração e controlo da competência do Estado, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 5.º Órgão de Regulação 1. A regulação do sector de telecomunicações será realizada por uma Autoridade de Regulação da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cujo objecto é assegurar a regulação do sector das telecomunicações, com vista a favorecer a emergência de um mercado aberto, nas condições previstas na presente lei. 2. Além das competências previstas nos respectivos estatutos, a Autoridade de Regulação fica, designadamente, encarregue: a) Do tratamento dos pedidos de estabelecimento de redes e de abertura de serviços de telecomunicações de acordo com o previsto nas disposições da presente lei; [...] c) Da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração; [...]</p> <p>Artigo 7.º Regime da Licença 1. O estabelecimento e a exploração das redes de telecomunicações de uso público é efectuado no quadro de licenças emitidas pelo Governo mediante proposta da Autoridade de Regulação.</p>

Artigo 9.º

Regime de Autorização

1. O estabelecimento de redes independentes depende de autorização emitida pelo Ministro de tutela das telecomunicações mediante proposta da Autoridade de Regulação.

[...]

3. No caso de a rede compreender estações radioelétricas, será apresentado, junto com o pedido de autorização, um pedido de atribuição de frequências.

[...]

Artigo 21.º

Planificação das Frequências Radioelétricas

1. O Governo aprovará, por decreto, e com base na proposta de Autoridade de Regulação, uma Tabela Nacional de Atribuição de Frequências (TNAF), a qual planificará a utilização dos recursos radioelétricos, com observância do disposto no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações e tratados internacionais.

2. A TNAF será adaptada periodicamente, nos mesmos modelos, designadamente em função dos serviços que utilizam as frequências radioelétricas, e das necessidades dos utilizadores em São Tomé e Príncipe.

[...]

Artigo 22.º

Gestão e Fiscalização do Espectro Radioelétrico

1. Compete a Autoridade de Regulação a gestão e a fiscalização da utilização do espectro radioelétrico, em conformidade com a TNAF, nas bandas atribuídas aos serviços que não dependem da defesa, da segurança pública ou da segurança aérea ou marítima

Artigo 4.º

Objecto

1. O objecto da AGER é assegurar a regulação dos sectores de infra-estruturas, iniciando com as telecomunicações e os correios e gerir o espectro radioelétrico, nas condições previstas na lei.

2. A actuação da AGER poderá variar consoante os sectores de infra-estrutura, em razão das características técnicas, económicas ou institucionais.

Artigo 1.º

Natureza

1. A Autoridade Geral de Regulação -AGER é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Atribuições

1. A AGER tem por atribuições a gestão do espectro radioelétrico e a regulação técnica e económica dos sectores das telecomunicações, correios, água e energia, designadamente:

a) garantir a existência de condições que permitam satisfazer de forma eficiente a procura da prestação dos serviços que envolvam os sectores referidos no artigo 1.º;

[...]

Competências da AGER

1. No âmbito das suas competências, a AGER consigna as frequências necessárias ao funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações que utilizem o espectro radioelétrico.

2. No exercício das competências que lhe estão legalmente atribuídas, a AGER pode, a todo o tempo, alterar, anular ou substituir a consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, na medida em que tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão do espectro radioelétrico, de acordo com critérios de proporcionalidade e no respeito pelos direitos adquiridos dos cidadãos.

Regulation

Decreto Lei nº 14/2005 – Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER)

In force since: 24/08/2005

Ministry of Planning and Finance

/

Regulatory Jurisdiction

/

Broadcast

Regulation

Decreto Lei nº 22/2007 – Regulamenta a matéria concernente à atribuição das licenças para a utilização de redes e estações de radiocomunicações

In force since: 30/08/2007

Ministers Council

/

Regulatory Jurisdiction

/

Broadcast

Artigo 7.º

Licença de rede

1. A utilização de uma rede de radiocomunicações carece de licença rádio eléctrica.
[...]

Artigo 9.º

Isenção de licença

1. Compete à AGER determinar as situações da licença a rede a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º.
2. Compete à AGER publicar, por aviso no Diário da República quais as redes e estações que estão isentas de licença nos termos do número anterior.

Artigo 14.º

Transmissibilidade das licenças

1. As licenças de rede ou estação são transmissíveis mediante autorização prévia da AGER, a qual pode introduzir alterações às referidas licenças.
[...]

FORM number 019/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 30/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Regulatory Jurisdiction / Broadband	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 137.º - Região Autónoma do Príncipe 1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autónoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade. 2. São órgãos da Região Autónoma do Príncipe a Assembléia Regional e o Governo Regional. ARTIGO 138.º - Autarquias locais 1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País. 2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado. ARTIGO 111.º - Competência Compete ao Governo: [...] l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei; m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais; n) Dissolver as Assembléias Regional e Distrital, observados os princípios definidos na lei.

FORM number 020/043 (Regulation – Regulatory Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 30/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Regulatory Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 137.º - Região Autónoma do Príncipe</p> <p>1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autónoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade.</p> <p>2. São órgãos da Região Autónoma do Príncipe a Assembléia Regional e o Governo Regional.</p> <p>ARTIGO 138.º - Autarquias locais</p> <p>1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País.</p> <p>2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado.</p> <p>ARTIGO 111.º - Competência</p> <p>Compete ao Governo:</p> <p>[...]</p> <p>l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei;</p> <p>m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais;</p> <p>n) Dissolver as Assembléias Regional e Distrital, observados os princípios definidos na lei.</p>

FORM number 021/043 (Regulation – Contingent Regulation – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 30/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 137.º - Região Autónoma do Príncipe</p> <p>1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autónoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade.</p> <p>2. São órgãos da Região Autónoma do Príncipe a Assembléia Regional e o Governo Regional.</p> <p>ARTIGO 138.º - Autarquias locais</p> <p>1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País.</p> <p>2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado.</p> <p>ARTIGO 111.º - Competência</p> <p>Compete ao Governo:</p> <p>[...]</p> <p>l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei;</p> <p>m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais;</p> <p>n) Dissolver as Assembléias Regional e Distrital, observados os princípios definidos na lei.</p>
Regulation / Contingent Regulation / Telecommunications	Decreto Lei nº 14/2005 – Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER)	In force since: 24/08/2005	Ministry of Planning and Finance	<p>Artigo 3.º</p> <p>Atribuições</p> <p>[...]</p> <p>c) garantir os interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços e tarifas, e qualidade do serviço prestado;</p> <p>[...]</p> <p>f) velar pela supressão de barreiras técnicas com reflexos económicos, de modo que as relações entre os vários operadores e destes com os consumidores sejam conduzidas de forma transparente e não discriminatória.</p> <p>Artigo 6.º</p> <p>Órgãos e Estruturas</p> <p>[...]</p> <p>2. A estrutura da AGER incluirá, obrigatoriamente, uma direcção de informação e de apoio ao consumidor.</p> <p>Artigo 35.º</p> <p>Enquadramento Multisectorial</p> <p>A AGER deve respeitar e ter em conta, de modo transparente, as políticas nacionais tais como em matéria de investigação, desenvolvimento e protecção do ambiente.</p> <p>Artigo 43.º</p>

				<p>Protecção do Consumidor</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. É da responsabilidade da AGER compatibilizar os interesses do consumidor e das entidades reguladas, em consonância com as condições e os objectivos económicos do país. 2. Ao apresentar uma queixa, o consumidor receberá da AGER a informação relevante dos seus direitos como consumidor, assim como os procedimentos e o formulário para a queixa. 3. A AGER será intermediária entre as partes, devendo, caso a sua intervenção não tiver sucesso, elaborar uma posição escrita e fundamentada sobre a lide. 4. A AGER deve observar no âmbito das suas atribuições, o regime jurídico de defesa e de protecção dos consumidores. 5. As custas pela apresentação de uma queixa por parte de um consumidor deverão ser mínimas. 6. A AGER deve providenciar que o consumidor seja reembolsado pela entidade regulada das despesas que, comprovadamente, tenha realizado com o processo administrativo contra esta, caso a decisão lhe seja favorável.
Regulation	Decreto Lei nº 26/2007 – Fixa as taxas a cobrar relativas ao uso de espectro radioeléctrico e estabelece os parâmetros para a sua cobrança	In force since: 25/08/1999	Ministers Concil	Artigo 16 ° Instalação de infraestruturas [...]
/				
Contingent Regulation				2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.
/				
Telecommunications				
Regulation	Decreto Lei nº 38/2009 – Aprova o plano nacional de numeração	In force since: 09/10/2009	Ministers Concil	Artigo 59.º Prejuízo para os consumidores
/				1. Toda a infracção ao presente Regulamento por parte de um operador de telecomunicações de que resulte prejuízo directo ou indirecto para os consumidores, será sancionada com multa compreendida entre STD 50.000.000,00 (cinquenta milhões) e STD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dobras).
Contingent Regulation				2. Enquadram-se no número anterior, a não formulação de avisos públicos de numeração, com a ante-cedência determinada, bem como a não manutenção do período de funcionamento simultâneo da antiga e nova numeração.
/				
Telecommunications				
Regulation	Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.	In force since: 02/05/2013	Ministers Concil	8.9.1 Estabelecimento dos Equipamentos O Titular tem o direito de realizar os trabalhos necessários para a instalação, a exploração e a ampliação da sua rede na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nomeadamente nos domínios público e privado do Estado para a instalação das suas infraestruturas e equipamentos. Compromete-se a cumprir todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor, nomeadamente em matéria de ordenamento do território e de protecção do ambiente.
/				
Contingent Regulation				
/				
Telecommunications				

FORM number 022/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 30/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
--	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / Broadcast	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 137.º - Região Autónoma do Príncipe 1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autónoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade. 2. São órgãos da Região Autónoma do Príncipe a Assembléa Regional e o Governo Regional.</p> <p>ARTIGO 138.º - Autarquias locais 1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País. 2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado.</p> <p>ARTIGO 111.º - Competência Compete ao Governo: [...] l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei; m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais; n) Dissolver as Assembléas Regional e Distrital, observados os princípios definidos na lei.</p>
Regulation / Contingent Regulation / Broadcast	Decreto Lei nº 14/2005 – Cria a Autoridade Geral de Regulação (AGER)	In force since: 24/08/2005	Ministry of Planning and Finance	<p>Artigo 3.º Atribuições [...] c) garantir os interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços e tarifas, e qualidade do serviço prestado; [...] f) velar pela supressão de barreiras técnicas com reflexos económicos, de modo que as relações entre os vários operadores e destes com os consumidores sejam conduzidas de forma transparente e não discriminatória.</p> <p>Artigo 6.º Órgãos e Estruturas [...] 2. A estrutura da AGER incluirá, obrigatoriamente, uma direcção de informação e de apoio ao consumidor.</p> <p>Artigo 35.º Enquadramento Multisectorial A AGER deve respeitar e ter em conta, de modo transparente, as políticas nacionais tais como em matéria de investigação, desenvolvimento e protecção do ambiente.</p> <p>Artigo 43.º</p>

				<p>Protecção do Consumidor</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. É da responsabilidade da AGER compatibilizar os interesses do consumidor e das entidades reguladas, em consonância com as condições e os objectivos económicos do país. 2. Ao apresentar uma queixa, o consumidor receberá da AGER a informação relevante dos seus direitos como consumidor, assim como os procedimentos e o formulário para a queixa. 3. A AGER será intermediária entre as partes, devendo, caso a sua intervenção não tiver sucesso, elaborar uma posição escrita e fundamentada sobre a lide. 4. A AGER deve observar no âmbito das suas atribuições, o regime jurídico de defesa e de protecção dos consumidores. 5. As custas pela apresentação de uma queixa por parte de um consumidor deverão ser mínimas. 6. A AGER deve providenciar que o consumidor seja reembolsado pela entidade regulada das despesas que, comprovadamente, tenha realizado com o processo administrativo contra esta, caso a decisão lhe seja favorável.
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Contingent Regulation</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Decreto Lei n° 22/2007 – Regulamenta a matéria concernente à atribuição das licenças para a utilização de redes e estações de radiocomunicações</p>	<p>In force since: 30/08/2007</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Princípios do enquadramento das tarifas</p> <p>[...]</p> <p>3. O enquadramento das tarifas é decidido pela AGER para corrigir as insuficiências do mercado, principalmente para:</p> <p>a) Colmatar a ausência ou insuficiência da concorrência de um serviço ou um cabaz de serviços.</p> <p>Sempre que possível, a AGER favorece o desenvolvimento da concorrência, suscitando especialmente a concessão de novas licenças ou a entrada no mercado de novos prestadores de serviços;</p> <p>[...]</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Contingent Regulation</p> <p>/</p> <p>Broadcast</p>	<p>Decreto Lei n° 26/2007 – Fixa as taxas a cobrar relativas ao uso de espectro radioelétrico e estabelece os parâmetros para a sua cobrança</p>	<p>In force since: 04/09/2007</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Infra-Estruturas da Rede</p> <p>[...]</p> <p>3. O Titular tem de respeitar as regras de normas aplicáveis em São Tomé e Príncipe, especialmente em matéria de segurança, engenharia civil, utilização de aterros e de protecção do meio ambiente e do património, para o desenvolvimento das aberturas e trabalhos necessários para o estabelecimento da sua rede.</p> <p>Artigo 32.º</p> <p>Protecção do Meio Ambiente e Ordenamento do Território</p> <p>O Titular tem de respeitar as disposições legislativas e regulamentares em vigor relativas ao ordenamento do território e à protecção do meio ambiente.</p> <p>Artigo 42.º</p> <p>Processo de Arbitragem</p> <p>1. O Titular poderá recorrer à Arbitragem, das decisões da AGER em matéria de:</p> <p>a) Processo de revogação ou suspensão da licença em conformidade com as leis e regulamentos em vigor,</p> <p>b) Outras decisões da Autoridade Reguladora cuja designação e localização será acordada pelas partes</p> <p>[...]</p>
<p>Regulation</p> <p>/</p> <p>Contingent Regulation</p> <p>/</p>	<p>Decreto n° 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.</p>	<p>In force since: 02/05/2013</p>	<p>Ministers Council</p>	<p>8.9.1 Estabelecimento dos Equipamentos</p> <p>O Titular tem o direito de realizar os trabalhos necessários para a instalação, a exploração e a ampliação da sua rede na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nomeadamente nos domínios público e privado do Estado para a instalação das suas infraestruturas e equipamentos. Compromete-se a cumprir todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor, nomeadamente em matéria de ordenamento do território e de protecção do ambiente.</p>

Broadcast

FORM number 023/043 (Regulation – Contingent Regulation – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão		Last update: 30/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / Broadband	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 137.º - Região Autónoma do Príncipe 1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autónoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade. 2. São órgãos da Região Autónoma do Príncipe a Assembléia Regional e o Governo Regional. ARTIGO 138.º - Autarquias locais 1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País. 2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado. ARTIGO 111.º - Competência Compete ao Governo: [...] l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei; m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais; n) Dissolver as Assembléias Regional e Distrital, observados os princípios definidos na lei.
Regulation / Contingent Regulation / Broadband	Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.	In force since: 02/05/2013	Ministers Council	8.9.1 Estabelecimento dos Equipamentos O Titular tem o direito de realizar os trabalhos necessários para a instalação, a exploração e a ampliação da sua rede na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nomeadamente nos domínios público e privado do Estado para a instalação das suas infraestruturas e equipamentos. Compromete-se a cumprir todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor, nomeadamente em matéria de ordenamento do território e de proteção do ambiente.

FORM number 024/043 (Regulation – Contingent Regulation – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)		Last update: 30/10/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Regulation / Contingent Regulation / e-Commerce	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 137.º - Região Autónoma do Príncipe</p> <p>1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autónoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade.</p> <p>2. São órgãos da Região Autónoma do Príncipe a Assembléia Regional e o Governo Regional.</p> <p>ARTIGO 138.º - Autarquias locais</p> <p>1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País.</p> <p>2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado.</p> <p>ARTIGO 111.º - Competência</p> <p>Compete ao Governo:</p> <p>[...]</p> <p>l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei;</p> <p>m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais;</p> <p>n) Dissolver as Assembléias Regional e Distrital, observados os princípios definidos na lei.</p>

FORM number 025/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 01/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
---	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 20.º - Acesso aos Tribunais Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.</p> <p>ARTIGO 60.º - Direito de petição Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.</p> <p>ARTIGO 68.º - Órgãos de Soberania São órgãos de soberania: a) Presidente da República; b) Assembléia Nacional; c) Governo; d) Tribunais.</p> <p>ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão [...] h) A independência dos tribunais; [...]</p> <p>ARTIGO 121.º - Independência Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.</p> <p>ARTIGO 126.º - Categoria de Tribunais 1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais; b) O Tribunal de Contas. 2. Podem existir tribunais militares e arbitrais. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir organizar e funcionar.</p>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Telecommunications	Lei n.º 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	<p>Artigo 9.º Regime de Autorização [...] 13. A recusa de autorização e as sanções acima referidas são passíveis de recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça - Secção do Contencioso Administrativo.</p>

Telecommunications				
Adjudication / Public Law Jurisdiction /	Decreto n° 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.	In force since: 02/05/2013	Ministers Council	Artigo 23.º Legislação aplicável, jurisdição competente e arbitragem [...] 23.2 Qualquer litígio que surja será submetido às autoridades competentes de São Tomé e Príncipe.
Telecommunications				
Adjudication / Public Law Jurisdiction /	Lei n° 8/1991 – Lei Base do Sistema Judiciário	In force since: 09/12/1991	National Assembly	Artigo 1.º DEFINIÇÃO Os tribunais judiciais são Órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo e com jurisdição em todo território nacional. Artigo 5.º CATEGORIAS 1. Há tribunais de 1.ª Instância e o Supremo Tribunal de Justiça. 2. Os tribunais de 1.ª Instância não sediados na capital têm a designação de Regionais. 3. O tribunal de 1.ª Instância funciona singularmente ou em colectivo de três Juízes. 4. O Supremo Tribunal de Justiça funciona em termos singulares ou em pleno de três Juízes. § único - Em todas as instâncias onde se discuta matéria de facto, a requerimento das partes, pode o Tribunal ser integrado por jurados em número e condições a serem definidos por Lei. Artigo 6.º COMPETÊNCIA MATERIAL 1. As causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência do tribunal de Jurisdição Comum. 2. Nos tribunais de Jurisdição Comum poderão ser criados, em função da matéria, tribunais de competência especializada, mistos ou arbitrais. 3. Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal. Artigo 9.º COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO 1. O Supremo Tribunal de Justiça tem competência 2. Os tribunais de 1.ª Instância são competentes na respectiva área de jurisdição. 3. Os tribunais especializados, mistos ou arbitrais têm competência em todo o território.
Telecommunications				

FORM number 026/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 01/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
---	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 20.º - Acesso aos Tribunais Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.</p> <p>ARTIGO 60.º - Direito de petição Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.</p> <p>ARTIGO 68.º - Órgãos de Soberania São órgãos de soberania: a) Presidente da República; b) Assembléia Nacional; c) Governo; d) Tribunais.</p> <p>ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão [...] h) A independência dos tribunais; [...]</p> <p>ARTIGO 121.º - Independência Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.</p> <p>ARTIGO 126.º - Categoria de Tribunais 1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais; b) O Tribunal de Contas. 2. Podem existir tribunais militares e arbitrais. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir organizar e funcionar.</p>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadcast	Lei nº 8/1991 – Lei Base do Sistema Judiciário	In force since: 09/12/1991	National Assembly	<p>Artigo 1.º DEFINIÇÃO Os tribunais judiciais são Órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo e com jurisdição em todo território nacional.</p> <p>Artigo 5.º CATEGORIAS 1. Há tribunais de 1.ª Instância e o Supremo Tribunal de Justiça. 2. Os tribunais de 1.ª Instância não sediados na capital têm a designação de Regionais.</p>

Broadcast

3. O tribunal de 1.^a Instância funciona singularmente ou em colectivo de três Juízes.
4. O Supremo Tribunal de Justiça funciona em termos singulares ou em pleno de três Juízes.
§ único - Em todas as instâncias onde se discuta matéria de facto, a requerimento das partes, pode o Tribunal ser integrado por jurados em número e condições a serem definidos por Lei.

Artigo 6.º

COMPETÊNCIA MATERIAL

1. As causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência do tribunal de Jurisdição Comum.
2. Nos tribunais de Jurisdição Comum poderão ser criados, em função da matéria, tribunais de competência especializada, mistos ou arbitrais.
3. Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

Artigo 9.º

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO

1. O Supremo Tribunal de Justiça tem competência
2. Os tribunais de 1.^a Instância são competentes na respectiva área de jurisdição.
3. Os tribunais especializados, mistos ou arbitrais têm competência em todo o território.

FORM number 027/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda		Last update: 01/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 20.º - Acesso aos Tribunais Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.</p> <p>ARTIGO 60.º - Direito de petição Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.</p> <p>ARTIGO 68.º - Órgãos de Soberania São órgãos de soberania: a) Presidente da República; b) Assembleia Nacional; c) Governo; d) Tribunais.</p> <p>ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão [...] h) A independência dos tribunais; [...]</p> <p>ARTIGO 121.º - Independência Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.</p> <p>ARTIGO 126.º - Categoria de Tribunais 1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais; b) O Tribunal de Contas. 2. Podem existir tribunais militares e arbitrais. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir organizar e funcionar.</p>
Adjudication / Public Law Jurisdiction / Broadband	Lei nº 8/1991 – Lei Base do Sistema Judiciário	In force since: 09/12/1991	National Assembly	<p>Artigo 1.º DEFINIÇÃO Os tribunais judiciais são Órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo e com jurisdição em todo território nacional.</p> <p>Artigo 5.º CATEGORIAS 1. Há tribunais de 1.ª Instância e o Supremo Tribunal de Justiça. 2. Os tribunais de 1.ª Instância não sediados na capital têm a designação de Regionais.</p>

3. O tribunal de 1.^a Instância funciona singularmente ou em colectivo de três Juízes.
 4. O Supremo Tribunal de Justiça funciona em termos singulares ou em pleno de três Juízes.
- § único - Em todas as instâncias onde se discuta matéria de facto, a requerimento das partes, pode o Tribunal ser integrado por jurados em número e condições a serem definidos por Lei.

Artigo 6.º

COMPETÊNCIA MATERIAL

1. As causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência do tribunal de Jurisdição Comum.
2. Nos tribunais de Jurisdição Comum poderão ser criados, em função da matéria, tribunais de competência especializada, mistos ou arbitrais.
3. Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

Artigo 9.º

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO

1. O Supremo Tribunal de Justiça tem competência
2. Os tribunais de 1.^a Instância são competentes na respectiva área de jurisdição.
3. Os tribunais especializados, mistos ou arbitrais têm competência em todo o território.

FORM number 028/043 (Adjudication – Public Law Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda		Last update: 01/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)		
Institutional dimension: Federalism		Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy</small> <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
<p>Adjudication</p> <p>/</p> <p>Public Law Jurisdiction</p> <p>/</p> <p>e-Commerce</p>	<p>Constituição da República de São Tomé e Príncipe</p>	<p>In force since: 15/12/1975</p>	<p>National Popular Assembly</p>	<p>ARTIGO 20.º - Acesso aos Tribunais Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.</p> <p>ARTIGO 60.º - Direito de petição Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.</p> <p>ARTIGO 68.º - Órgãos de Soberania São órgãos de soberania: a) Presidente da República; b) Assembléia Nacional; c) Governo; d) Tribunais.</p> <p>ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão [...] h) A independência dos tribunais; [...]</p> <p>ARTIGO 121.º - Independência Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.</p> <p>ARTIGO 126.º - Categoria de Tribunais 1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais; b) O Tribunal de Contas. 2. Podem existir tribunais militares e arbitrais. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir organizar e funcionar.</p>

FORM number 029/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 03/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
---	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Telecommunications	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 20.º - Acesso aos Tribunais Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.</p> <p>ARTIGO 60.º - Direito de petição Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.</p> <p>ARTIGO 68.º - Órgãos de Soberania São órgãos de soberania: a) Presidente da República; b) Assembléia Nacional; c) Governo; d) Tribunais.</p> <p>ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão [...] h) A independência dos tribunais; [...]</p> <p>ARTIGO 121.º - Independência Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.</p> <p>ARTIGO 126.º - Categoria de Tribunais 1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais; b) O Tribunal de Contas. 2. Podem existir tribunais militares e arbitrais. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir organizar e funcionar.</p>
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Telecommunications	Lei nº 8/1991 – Lei Base do Sistema Judiciário	In force since: 09/12/1991	National Assembly	<p>Artigo 1.º DEFINIÇÃO Os tribunais judiciais são Órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo e com jurisdição em todo território nacional.</p> <p>Artigo 5.º CATEGORIAS 1. Há tribunais de 1.ª Instância e o Supremo Tribunal de Justiça.</p>

Telecommunications				<p>2. Os tribunais de 1.ª Instância não sediados na capital têm a designação de Regionais. 3. O tribunal de 1.ª Instância funciona singularmente ou em colectivo de três Juízes. 4. O Supremo Tribunal de Justiça funciona em termos singulares ou em pleno de três Juízes. § único - Em todas as instâncias onde se discuta matéria de facto, a requerimento das partes, pode o Tribunal ser integrado por jurados em número e condições a serem definidos por Lei.</p>
				<p>Artigo 6.º COMPETÊNCIA MATERIAL 1. As causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência do tribunal de Jurisdição Comum. 2. Nos tribunais de Jurisdição Comum poderão ser criados, em função da matéria, tribunais de competência especializada, mistos ou arbitrais. 3. Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.</p>
				<p>Artigo 9.º COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO 1. O Supremo Tribunal de Justiça tem competência 2. Os tribunais de 1.ª Instância são competentes na respectiva área de jurisdição. 3. Os tribunais especializados, mistos ou arbitrais têm competência em todo o território.</p>
Adjudication	Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.	In force since: 02/05/2013	Ministers Concil	<p>Artigo 23.º Legislação aplicável, jurisdição competente e arbitragem [...] 23.2 Qualquer litígio que surja será submetido às autoridades competentes de São Tomé e Príncipe.</p>
Private Law Jurisdiction				
Telecommunications				

FORM number 030/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 03/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
---	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Broadcast	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 20.º - Acesso aos Tribunais Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.</p> <p>ARTIGO 60.º - Direito de petição Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.</p> <p>ARTIGO 68.º - Órgãos de Soberania São órgãos de soberania: a) Presidente da República; b) Assembleia Nacional; c) Governo; d) Tribunais.</p> <p>ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão [...] h) A independência dos tribunais; [...]</p> <p>ARTIGO 121.º - Independência Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.</p> <p>ARTIGO 126.º - Categoria de Tribunais 1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais; b) O Tribunal de Contas. 2. Podem existir tribunais militares e arbitrais. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir organizar e funcionar.</p>
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Broadcast	Lei nº 8/1991 – Lei Base do Sistema Judiciário	In force since: 09/12/1991	National Assembly	<p>Artigo 1.º DEFINIÇÃO Os tribunais judiciais são Órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo e com jurisdição em todo território nacional.</p> <p>Artigo 5.º CATEGORIAS 1. Há tribunais de 1.ª Instância e o Supremo Tribunal de Justiça. 2. Os tribunais de 1.ª Instância não sediados na capital têm a designação de Regionais.</p>

3. O tribunal de 1.ª Instância funciona singularmente ou em colectivo de três Juízes.
 4. O Supremo Tribunal de Justiça funciona em termos singulares ou em pleno de três Juízes.
- § único - Em todas as instâncias onde se discuta matéria de facto, a requerimento das partes, pode o Tribunal ser integrado por jurados em número e condições a serem definidos por Lei.

Artigo 6.º

COMPETÊNCIA MATERIAL

1. As causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência do tribunal de Jurisdição Comum.
2. Nos tribunais de Jurisdição Comum poderão ser criados, em função da matéria, tribunais de competência especializada, mistos ou arbitrais.
3. Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

Artigo 9.º

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO

1. O Supremo Tribunal de Justiça tem competência
2. Os tribunais de 1.ª Instância são competentes na respectiva área de jurisdição.
3. Os tribunais especializados, mistos ou arbitrais têm competência em todo o território.

Artigo 23.º

Legislação aplicável, jurisdição competente e arbitragem

[...]

23.2 Qualquer litígio que surja será submetido às autoridades competentes de São Tomé e Príncipe.

Adjudication

Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.

In force since:
02/05/2013

Ministers Concil

/

**Private Law
Jurisdiction**

/

Broadcast

FORM number 031/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 03/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
--	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Broadband	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 20.º - Acesso aos Tribunais Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.</p> <p>ARTIGO 60.º - Direito de petição Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.</p> <p>ARTIGO 68.º - Órgãos de Soberania São órgãos de soberania: a) Presidente da República; b) Assembleia Nacional; c) Governo; d) Tribunais.</p> <p>ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão [...] h) A independência dos tribunais; [...]</p> <p>ARTIGO 121.º - Independência Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.</p> <p>ARTIGO 126.º - Categoria de Tribunais 1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais; b) O Tribunal de Contas. 2. Podem existir tribunais militares e arbitrais. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir organizar e funcionar.</p>
Adjudication / Private Law Jurisdiction / Broadband	Lei nº 8/1991 – Lei Base do Sistema Judiciário	In force since: 09/12/1991	National Assembly	<p>Artigo 1.º DEFINIÇÃO Os tribunais judiciais são Órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo e com jurisdição em todo território nacional.</p> <p>Artigo 5.º CATEGORIAS 1. Há tribunais de 1.ª Instância e o Supremo Tribunal de Justiça. 2. Os tribunais de 1.ª Instância não sediados na capital têm a designação de Regionais.</p>

3. O tribunal de 1.ª Instância funciona singularmente ou em colectivo de três Juízes.
 4. O Supremo Tribunal de Justiça funciona em termos singulares ou em pleno de três Juízes.
 § único - Em todas as instâncias onde se discuta matéria de facto, a requerimento das partes, pode o Tribunal ser integrado por jurados em número e condições a serem definidos por Lei.

Artigo 6.º

COMPETÊNCIA MATERIAL

1. As causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência do tribunal de Jurisdição Comum.
2. Nos tribunais de Jurisdição Comum poderão ser criados, em função da matéria, tribunais de competência especializada, mistos ou arbitrais.
3. Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

Artigo 9.º

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO

1. O Supremo Tribunal de Justiça tem competência
2. Os tribunais de 1.ª Instância são competentes na respectiva área de jurisdição.
3. Os tribunais especializados, mistos ou arbitrais têm competência em todo o território.

Artigo 23.º

Legislação aplicável, jurisdição competente e arbitragem

[...]

23.2 Qualquer litígio que surja será submetido às autoridades competentes de São Tomé e Príncipe.

Adjudication

Decreto nº 6/2013 – Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.

In force since:
02/05/2013

Ministers Concil

/

**Private Law
Jurisdiction**

/

Broadband

FORM number 032/043 (Adjudication – Private Law Jurisdiction – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 03/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
--	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Adjudication / Public Law Jurisdiction / e-Commerce	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 20.º - Acesso aos Tribunais Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.</p> <p>ARTIGO 60.º - Direito de petição Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.</p> <p>ARTIGO 68.º - Órgãos de Soberania São órgãos de soberania: a) Presidente da República; b) Assembléia Nacional; c) Governo; d) Tribunais.</p> <p>ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão [...] h) A independência dos tribunais; [...]</p> <p>ARTIGO 121.º - Independência Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.</p> <p>ARTIGO 126.º - Categoria de Tribunais 1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais; b) O Tribunal de Contas. 2. Podem existir tribunais militares e arbitrais. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir organizar e funcionar.</p>

FORM number 033/043 (Planning – National ICT Development Plans – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda			Last update: 05/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy)	
Institutional dimension: Federalism			Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)				
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 10.º - Objetivos primordiais do Estado São objetivos primordiais do Estado: a) Garantir a independência nacional; b) Promover o respeito e a efetivação dos direitos pessoais, económicos, sociais, culturais e políticos dos cidadãos; c) Promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas económicas, sociais e culturais; d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.
Planning / National ICT Development Plans / Telecommunications	Lei nº 3/2004 – Lei Base das Telecomunicações	In force since: 02/07/2004	National Popular Assembly	Artigo 4.º Tutela É competência do Governo, na qualidade de autoridade de tutela: a) Definir a política nacional em matéria de telecomunicações; b) Assegurar a supervisão e o controlo do sector e nomeadamente da actividade dos operadores de telecomunicações; c) Assegurar a representação da República Democrática de São Tomé e Príncipe nas relações internacionais em matéria de telecomunicações; d) Determinar o programa de execução do serviço universal de telecomunicações. Artigo 17.º Princípios 1. A interligação das redes e interoperabilidade dos serviços de telecomunicações visam garantir a todos utilizadores de uma rede ou de um serviço de telecomunicações de uso público a possibilidade de comunicar com os utilizadores de uma outra rede ou de outro serviço de uso público, e assim como a comunicar livremente. 2. A oferta de circuitos alugados tem por objecto permitir a constituição, a um custo razoável, de novas redes de telecomunicações utilizando as infra-estruturas existentes, assim que as capacidades excedentárias estejam disponíveis. Artigo 27.º Estratégia de Abertura do Mercado 1. O Governo colocará em execução uma política que visará a criação progressiva de um ambiente competitivo no sector das telecomunicações, com vista ao favorecimento dos investimentos privados no sector, nomeadamente para a emergência de novos serviços e para a competitividade das tarifas. 2. Neste contexto, o Governo velará: a) Pela manutenção e pelo desenvolvimento do serviço universal; b) Pela instauração de uma concorrência leal entre os operadores de redes e prestadores de serviços, sob o controlo da Autoridade de Regulação.
Planning / Telecommunications	Decreto Lei nº 23/2007 – Cria as Modalidades de Enquadramento das Tarifas dos Serviços de	In force since: 30/08/2007	Ministers Council	Artigo 2.º Princípios do enquadramento das tarifas [...] 4. O enquadramento das tarifas tem como objectivo:

<p>National ICT Development Plans</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Telecomunicações.</p>			<p>a) orientar as tarifas dos serviços para os seus custos líquidos resultantes de uma gestão eficiente;</p> <p>b) Eliminar as subvenções cruzadas entre os serviços ou cabazes de serviços;</p> <p>c) Criar um quadro não discriminatório para a determinação das quotas-partes de divisão aplicáveis pelos operadores de São Tomé e Príncipe nas suas relações com os operadores estrangeiros.</p>
<p>Planning</p> <p>/</p> <p>National ICT Development Plans</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Decreto Lei n° 24/2007 – Estabelece o Regime de Interconecção entre redes públicas de Telecomunicações.</p>	<p>In force since: 30/08/2007</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Responsabilidade da autoridade reguladora das telecomunicações</p> <p>1. Os princípios orientadores da interligação visam assegurar, com eficiência económica, os interesses dos utilizadores.</p> <p>2. Para efeitos do número anterior, a actuação da Autoridade Reguladora de S. Tomé e Príncipe (AGER) deve especificamente:</p> <p>a) Garantir comunicações satisfatórias de extremo a extremo;</p> <p>b) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços nacionais, a interligação das redes nacionais e a interoperabilidade dos serviços, bem como do acesso a essas redes e serviços;</p> <p>a) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços nacional e internacional.</p> <p>b) Garantir os princípios da não discriminação, incluindo a igualdade de acesso, e da proporcionalidade;</p> <p>c) Garantir a manutenção e o desenvolvimento de serviço universal de telecomunicações;</p> <p>d) Promover um mercado concorrencial;</p> <p>e) Contribuir para o desenvolvimento correcto e adequado de um mercado Santomense e de um mercado regional harmonizado de telecomunicações</p> <p>REGULAMENTO DO PLANO NACIONAL DE NUMERAÇÃO</p>
<p>Planning</p> <p>/</p> <p>National ICT Development Plans</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Decreto Lei n° 38/2009 – Aprova o plano nacional de numeração</p>	<p>In force since: 09/10/2009</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>A numeração, enquanto forma de acesso aos serviços de telecomunicações, é um elemento de grande importância para o mercado. Torna-se, por isso, necessário periodicamente fazer o ponto da situação sobre o seu uso correcto e recolher o parecer de todas as partes envolvidas.</p> <p>Nessa perspectiva, foram estabelecidos os seguintes objectivos:</p> <p>1. Passar do formato actual de 6 para 7 dígitos, incrementando as capacidades de numeração em São Tomé e Príncipe.</p> <p>2. Acabar com as eventuais práticas que distorcem o mercado e criar oportunidades para o seu desenvolvimento.</p> <p>3. Permitir aos utilizadores a possibilidade de selecção da operadora, viabilizar a portabilidade do número, e garantir condições de utilização das Redes Privativas Virtuais (VPNs-Virtual Private Networks).</p> <p>4. Alterar ou completar a caracterização dos serviços já disponíveis através do PNN e reflectir sobre a forma de proporcionar o acesso aos serviços emergentes de modo a estabelecer um método de os acomodar no PNN.</p> <p>5. Reformular os princípios e critérios para atribuição e gestão dos recursos de numeração, assegurando que os mesmos promovam a oferta de novos serviços, garantindo a igualdade de acesso a todos os prestadores e defendendo os interesses legítimos dos utilizadores, acautelando, designadamente, a adequada informação sobre as características e custos inerentes à utilização dos serviços.</p>
<p>Planning</p> <p>/</p> <p>National ICT Development Plans</p> <p>/</p> <p>Telecommunications</p>	<p>Decreto Lei n° 19/2012 – Define o âmbito do serviço universal de telecomunicações e estabelece os regimes de fixação de preços e de financiamento que lhe são aplicáveis.</p>	<p>In force since: 20/08/2012</p>	<p>Ministers Concil</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Postos públicos</p> <p>1- O prestador de serviço universal deve instalar e explorar postos públicos para acesso ao serviço fixo de telefone em número suficiente para a satisfação das necessidades das populações, incluindo as pessoas com necessidades especiais, obedecendo a critérios de dispersão geográfica, de densidade populacional e de utilidade pública.</p> <p>[...]</p>

FORM number 034/043 (Planning - National ICT Development Plans - Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>
Planning / National ICT Development Plans / Broadcast	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 10.º - Objetivos primordiais do Estado São objetivos primordiais do Estado: a) Garantir a independência nacional; b) Promover o respeito e a efetivação dos direitos pessoais, econômicos, sociais, culturais e políticos dos cidadãos; c) Promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas econômicas, sociais e culturais; d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.

FORM number 035/043 (Planning – National ICT Development Plans – Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)	
Planning / National ICT Development Plans / Broadband	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 10.º - Objetivos primordiais do Estado São objetivos primordiais do Estado: a) Garantir a independência nacional; b) Promover o respeito e a efetivação dos direitos pessoais, econômicos, sociais, culturais e políticos dos cidadãos; c) Promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas econômicas, sociais e culturais; d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.	
Planning / National ICT Development Plans / Broadband	Lei nº 19/2008 – Criação do Instituto de Inovação e Conhecimento	In force since: 16/06/2008	President	Artigo 6.º (Competências) Compete em especial ao INIC: a) Constituir ou fazer-se representar em comissões ou grupos de trabalho, formados por representantes de entidades públicas ou privadas, para tratar de matérias como protecção de dados pessoais, protecção da propriedade intelectual, estabelecimento e adopção de normas e padrões para sistemas de informações, universalização do acesso à internet, promovendo a inclusão digital e desenvolvimento da infra-estrutura de suporte a sistemas de informações e comunicações; b) Definir padrões de qualidade e níveis de serviços para os meios electrónicos de interacção e com o cidadão, promovendo a protecção do cidadão, da informação e dos sistemas; c) Efectuar a gestão do espaço virtual de São Tomé e Príncipe na Internet, designadamente por via de gestão administrativa e técnica dos domínios nacionais (ccTLD); d) Fazer recomendações para proposição e revisão de Projectos de Lei e para elaboração do Programa do Governo e do Orçamento do Estado, em matérias de aquisição, produção e aplicação de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); e) Estabelecer directrizes e estratégias para planeamento da prestação de serviços e informações através de suportes electrónicos, preferencialmente por via de um Plano Anual de TIC para os Organismos Públicos; f) Coordenar a articular a implantação de programas e projectos para produção, aquisição e utilização de infra-estruturas, aplicações, sistemas e serviços baseados em TIC, promovendo a racionalização de custos na aplicação de recursos em TIC; g) Programar acções de formação e aperfeiçoamento profissional de interesse para funcionários Públicos e outros profissionais, nos domínios da formação inicial ou prévia, do aperfeiçoamento, reconversão, reciclagem e especialização profissional em TIC; h) Incentivar investigação aplicada às necessidades do país no domínio das TIC e da legislação para este domínio; i) Apoiar actividades de outras entidades nacionais, como organizações académicas, fundações, institutos ou Associações, que contribuam para satisfazer objecto do INIC; J) Estabelecer contratos ou protocolos de colaboração com empresas e operadores, de direito público ou privado, para satisfazer objectivo nacional em domínio de Governação Electrónica e de Desenvolvimento da Sociedade de Informação;	

- k) Estabelecer e manter relações de cooperação com instituições estrangeiras, no domínio da Governação Electrónica, da Gestão do Conhecimento e do Desenvolvimento da Sociedade de Informação, realização de programas de interesse mútuo, transferência de TIC ou de conhecimento;
- l) Informar do resultado das suas actividades, através de instrumento adequados de divulgação.

FORM number 036/043 (Planning – National ICT Development Plans – e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Centralized (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)	Last update: 05/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe
---	--

Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / National ICT Development Plans / e-Commerce	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 10.º - Objetivos primordiais do Estado São objetivos primordiais do Estado: a) Garantir a independência nacional; b) Promover o respeito e a efetivação dos direitos pessoais, económicos, sociais, culturais e políticos dos cidadãos; c) Promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas económicas, sociais e culturais; d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.
Planning / National ICT Development Plans / e-Commerce	Lei nº 19/2008 – Criação do Instituto de Inovação e Conhecimento	In force since: 16/06/2008	President	Artigo 6.º (Competências) Compete em especial ao INIC: a) Constituir ou fazer-se representar em comissões ou grupos de trabalho, formados por representantes de entidades públicas ou privadas, para tratar de matérias como protecção de dados pessoais, protecção da propriedade intelectual, estabelecimento e adopção de normas e padrões para sistemas de informações, universalização do acesso à internet, promovendo a inclusão digital e desenvolvimento da infra-estrutura de suporte a sistemas de informações e comunicações; b) Definir padrões de qualidade e níveis de serviços para os meios electrónicos de interacção e com o cidadão, promovendo a protecção do cidadão, da informação e dos sistemas; c) Efectuar a gestão do espaço virtual de São Tomé e Príncipe na Internet, designadamente por via de gestão administrativa e técnica dos domínios nacionais (ccTLD); d) Fazer recomendações para proposição e revisão de Projectos de Lei e para elaboração do Programa do Governo e do Orçamento do Estado, em matérias de aquisição, produção e aplicação de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); e) Estabelecer directrizes e estratégias para planeamento da prestação de serviços e informações através de suportes electrónicos, preferencialmente por via de um Plano Anual de TIC para os Organismos Públicos; f) Coordenar a articular a implantação de programas e projectos para produção, aquisição e utilização de infra-estruturas, aplicações, sistemas e serviços baseados em TIC, promovendo a racionalização de custos na aplicação de recursos em TIC; g) Programar acções de formação e aperfeiçoamento profissional de interesse para funcionários Públicos e outros profissionais, nos domínios da formação inicial ou prévia, do aperfeiçoamento, reconversão, reciclagem e especialização profissional em TIC; h) Incentivar investigação aplicada às necessidades do país no domínio das TIC e da legislação para este domínio; i) Apoiar actividades de outras entidades nacionais, como organizações académicas, fundações, institutos ou Associações, que contribuam para satisfazer objecto do INIC; J) Estabelecer contratos ou protocolos de colaboração com empresas e operadores, de direito público ou privado, para satisfazer objectivo nacional em domínio de Governança Electrónica e de Desenvolvimento da Sociedade de Informação; k) Estabelecer e manter relações de cooperação com instituições estrangeiras, no domínio da

Governação Electrónica, da Gestão do Conhecimento e do Desenvolvimento da Sociedade de Informação, realização de programas de interesse mútuo, transferência de TIC ou de conhecimento;
l) Informar do resultado das suas actividades, através de instrumento adequados de divulgação.

FORM number 037/043 (Planning – Subnational ICT Development Plans – Telecommunications)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / Telecommunications	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 143.º - Competência dos órgãos do poder regional e local 1. Compete, de forma genérica, aos órgãos do poder regional e local: [...] b) Executar os planos de desenvolvimento; [...] d) Apresentar aos órgãos de poder político do Estado todas as sugestões e iniciativas conducentes ao desenvolvimento harmonioso da região autónoma e dos distritos.

FORM number 038/043 (Planning - Subnational ICT Development Plans - Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / Broadcast	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 143.º - Competência dos órgãos do poder regional e local 1. Compete, de forma genérica, aos órgãos do poder regional e local: [...] b) Executar os planos de desenvolvimento; [...] d) Apresentar aos órgãos de poder político do Estado todas as sugestões e iniciativas conducentes ao desenvolvimento harmonioso da região autónoma e dos distritos.

FORM number 039/043 (Planning - Subnational ICT Development Plans - Broadband)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / Broadband	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 143.º - Competência dos órgãos do poder regional e local 1. Compete, de forma genérica, aos órgãos do poder regional e local: [...] b) Executar os planos de desenvolvimento; [...] d) Apresentar aos órgãos de poder político do Estado todas as sugestões e iniciativas conducentes ao desenvolvimento harmonioso da região autónoma e dos distritos.

FORM number 040/043 (Planning - Subnational ICT Development Plans - e-Commerce)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Planning / Subnational ICT Development Plans / e-Commerce	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	ARTIGO 143.º - Competência dos órgãos do poder regional e local 1. Compete, de forma genérica, aos órgãos do poder regional e local: [...] b) Executar os planos de desenvolvimento; [...] d) Apresentar aos órgãos de poder político do Estado todas as sugestões e iniciativas conducentes ao desenvolvimento harmonioso da região autónoma e dos distritos.

FORM number 041/043 (Media – Content Quota – Broadcast)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe	
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)
Media / Content Quota / Broadcast	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 1.º - República Democrática de São Tomé e Príncipe A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade ativa entre todos os homens e todos os povos.</p> <p>ARTIGO 5.º - Estado unitário 1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado unitário, sem prejuízo da existência de autarquias locais. 2. A capital da República é a cidade de São Tomé.</p> <p>ARTIGO 6.º - Estado de Direito Democrático 1. República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana. 2. O poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal, igual, direto e secreto, nos termos da Constituição.</p> <p>ARTIGO 29.º - Liberdade de expressão e informação 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio. 2. As infrações cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais.</p> <p>ARTIGO 30.º - Liberdade de imprensa 1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da lei. 2. O Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos económicos e políticos.</p> <p>ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão Não podem ser objeto de revisão constitucional: a) A independência, a integridade do território nacional e a unidade do Estado; b) O estatuto laico do Estado; c) A forma republicana de Governo; d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; e) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder regional e local; f) A separação e interdependência dos órgãos de soberania; [...] i) O pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática.</p>

FORM number 042/043 (Media - Content Quota - Pay TV)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification (Use "Not Found" if needed)	In force since Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)	Adopted by whom (Use n/a if not applicable)	Legal basis content (Use n/a if not applicable)	
Media / Content Quota / Pay TV	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 1.º - República Democrática de São Tomé e Príncipe A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade ativa entre todos os homens e todos os povos.</p> <p>ARTIGO 5.º - Estado unitário 1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado unitário, sem prejuízo da existência de autarquias locais. 2. A capital da República é a cidade de São Tomé.</p> <p>ARTIGO 6.º - Estado de Direito Democrático 1. República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana. 2. O poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal, igual, direto e secreto, nos termos da Constituição.</p> <p>ARTIGO 29.º - Liberdade de expressão e informação 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio. 2. As infrações cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais.</p> <p>ARTIGO 30.º - Liberdade de imprensa 1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da lei. 2. O Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos económicos e políticos.</p> <p>ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão Não podem ser objeto de revisão constitucional: a) A independência, a integridade do território nacional e a unidade do Estado; b) O estatuto laico do Estado; c) A forma republicana de Governo; d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; e) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder regional e local; f) A separação e interdependência dos órgãos de soberania; [...] i) O pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática.</p>	

FORM number 043/043 (Media – Content Quota – Internet)

Researcher's name: Isabella Galvão Arruda Institutional dimension: Federalism Category: Absent (Centralized – Decentralized – Interdependent – Absent)			Last update: 05/11/2016 (Date format: dd/mm/yyyy) Country analyzed: São Tomé e Príncipe		
Dimension / Indicator / Variable	Legal or policy basis or regulatory instrument identification <small>(Use "Not Found" if needed)</small>	In force since <small>Format: dd/mm/yyyy (Use n/a if not applicable)</small>	Adopted by whom <small>(Use n/a if not applicable)</small>	Legal basis content <small>(Use n/a if not applicable)</small>	
Media / Content Quota / Internet	Constituição da República de São Tomé e Príncipe	In force since: 15/12/1975	National Popular Assembly	<p>ARTIGO 1.º - República Democrática de São Tomé e Príncipe A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade ativa entre todos os homens e todos os povos.</p> <p>ARTIGO 5.º - Estado unitário 1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado unitário, sem prejuízo da existência de autarquias locais. 2. A capital da República é a cidade de São Tomé.</p> <p>ARTIGO 6.º - Estado de Direito Democrático 1. República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana. 2. O poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal, igual, direto e secreto, nos termos da Constituição.</p> <p>ARTIGO 29.º - Liberdade de expressão e informação 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio. 2. As infrações cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais.</p> <p>ARTIGO 30.º - Liberdade de imprensa 1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da lei. 2. O Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos económicos e políticos.</p> <p>ARTIGO 154.º - Limites materiais da revisão Não podem ser objeto de revisão constitucional: a) A independência, a integridade do território nacional e a unidade do Estado; b) O estatuto laico do Estado; c) A forma republicana de Governo; d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; e) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder regional e local; f) A separação e interdependência dos órgãos de soberania; [...] i) O pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática.</p>	

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIMENSIONS (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)	INDICATORS (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)	TELECOM	BROADCAS T	BROADBAN D	E- COMMERC E
Revenue	Taxing Federalism	C	C	—	—
	Administrative fees	C	C	C	—
Fiscal Transfer	Fiscal Transfer to Sectorial Funds	C	C	—	—
	<i>Fiscal Transfer to Local Treasuries</i>	—	—	—	—
Regulation	Regulatory Jurisdiction	C	C	—	—
	Contingent Regulation	C	C	—	—
Adjudication	Adjudication (Public Law Jurisdiction)	C	C	—	—
	Adjudication (Private Law Jurisdiction)	C	C	—	—
Planning	National ICT Development Plans	C	—	C	C
	<i>Subnational ICT Development Plans</i>	—	—	—	—
Media Industry	MEDIA INDUSTRY Content Quota		BROADCAST —	PAY TV —	INTERNET —

“D” stands for subnational decentralization. “C” stands for national centralization. “I” stands for national-subnational interdependence. Table produced by the authors based upon datasheets available at the Center for Sectorial and Regulatory Law website (www.getel.org/TLICSforms). Notes: (i) Fiscal Transfer to Local Treasuries and Subnational ICT Development Plans as n/a counts as centralization when affirmative their counterparts; (ii) Fiscal Transfer to Sectorial Funds and National ICT Development Plans as n/a counts as decentralization when affirmative their counterparts.

Table 1 - TLICS Model Federative Dimension: Granulated Data Presentation (Sectors x National Centralization, Subnational Decentralization, and National-Subnational Interdependence)